This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02622566

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1900

VOLUME II

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1902

[redacted]

G349.81 B739 1900 V.2 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1900

VOLUME II

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1902

208822

LIBRARY
UNIV. OF TEXAS

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1900

(VOLUME II)

Pags.

N. 3698 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de julho de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio do Rio Abaixo, no Estado de Matto Grosso..... 673

N. 3699 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1900 — Approva os planos e orçamentos de obras executadas e material adquirido pela Companhia Docas de Santos, nos termos do decreto n. 966, de 7 de novembro de 1890, e n. 790, de 8 de abril de 1892, e autorisa a inclusão da respectiva despeza na conta do capital..... 673

N. 3701 (*) — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1900 — Concede ao Collegio do Caraça as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional..... 274

N. 3702 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bragança, no Estado do Pará..... 674

N. 3703 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado de S. Paulo..... 675

N. 3704 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de julho de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sarapuhy, no Estado de S. Paulo..... 675

(*) Com o n. 3700 não houve acto algum.

Pags.

N. 3705 — GUERRA — Decreto de 20 de julho de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:350$ para pagamento de diarias a que tem direito o capitão reformado do Exercito Carlos Augusto Ferreira de Assumpção..... 676

N. 3706 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de julho de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Corrente, no Estado do Piauhy..... 676

N. 3707 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de julho de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bom Jesus, no Estado do Piauhy..... 677

N. 3708 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de julho de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cachoeira, no Estado da Bahia..... 677

N. 3709 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de julho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Igarapé-Miry, no Estado do Pará... 678

N. 3710 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de julho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Breves, no Estado do Pará..... 678

N. 3711 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de julho de 1900 — Autoriza a inclusão de disposições regulando a estadia de vagões nos desvios particulares, nas instrucções regulamentares em vigor na Estrada de Ferro Central de Alagôas, approvadas pelo decreto n. 9576, de 10 de abril de 1883..... 679

N. 3712 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de julho de 1900 — Proroga por mais seis mezes o prazo da prorogação concedida a Augusto Cesar Guimarães, pelo decreto n. 3619, de 20 de março ultimo..... 679

N. 3713 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de julho de 1900 — Concede á H. B. Perry & Comp. limited, autorisação para funccionar na Republica..... 680

N. 3714 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1900 — Publica a adhesão da Allemanha á União Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897, pelas ilhas Samoa..... 716

N. 3715 — GUERRA — Decreto de 27 de julho de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extra-

Pags.

ordinario da quantia de 1:666$666 para occorrer ao pagamento ao major honorario do Exercito João Bernardo de Azevedo Coimbra, professor da Escola Militar do Brazil, de vencimentos correspondentes ao tempo em que esteve dirigindo uma turma de alumnos da aula de arithmetica da mesma escola..... 718

N. 3716 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de julho de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio de Gelbões, no Estado do Piauhy..... 719

N. 3717 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de julho de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Philomena, no Estado do Piauhy..... 719

N. 3718 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de julho de 1900 — Crea duas brigadas de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tatuhy, no Estado de S. Paulo..... 720

N. 3719 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de julho de 1900 — Approva as alterações feitas nos seus estatutos pela Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias.. 720

N. 3720 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de julho de 1900 — Approva algumas modificações nas tarifas em vigor na Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy..... 722

N. 3721 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de julho de 1900 — Fixa definitivamente em 9.179:855$100 o capital empregado nas seis secções dos prolongamentos da Estrada de Ferro de Paranaguá a Curityba..... 723

N. 3722 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de julho de 1900 — Uniformisa os regulamento se tarifas em vigor nas estradas de ferro de Santos a Jundiahy, Paulista, Mogyana e Sorocabana..... 724

N. 3723 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de julho de 1900 — Approva o orçamento apresentado pela «Great Western of Brasil Railway Company», para conclusão das obras do trecho de Timbaúba ao Pilar..... 725

N. 3724 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1900 — Supprime a alinea do § 1º da clausula XV dos decretos

Pags.

ns. 3540 de 29 de dezembro de 1899 e 3603, de 20 de fevereiro de 1900 e respectivos contractos..... 726

N. 3725 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1900 — Concede autorização a B. Rymkieviez & Comp. para executarem as obras de melhoramento no porto de Manáos, Estado do Amazonas..... 726

N. 3726 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1900 — Publica a adhesão de Nicaragua á Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897..... 730

N. 3727 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 27:000$, supplementar á rubrica 37, « Corpo de Bombeiros », do exercicio de 1899..... 732

N. 3728 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça o credito extraordinario de 8:000$, para indemnizar ao Dr. João Paulo de Carvalho de despezas que fez na Europa no desempenho de commissão..... 732

N. 3729 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de agosto de 1900 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Amargosa, no Estado da Bahia..... 733

N. 3730 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de agosto de 1900 — Concede ao Collegio Diocesano de S. Paulo as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional..... 733

N. 3731 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de agosto de 1900 — Concede autorisação á «Compagnie des Caoutchoues du Matto Grosso» para funccionar na Republica..... 734

N. 3732 — FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1900 — Dá regulamento para o serviço de facturas consulares..... 758

N. 3733 — MARINHA — Decreto de 8 de agosto de 1900 — Modifica o plano de uniformes approvado pelo decreto n. 2036, de 4 de julho de 1895, quanto ás passadeiras..... 804

N. 3734 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1900 — Publica a adhesão do Principado de Montenegro ao accordo de Washington relativo ao serviço de vales postaes..... 804

N. 3735 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio

Pags.

da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$, ao cambio de 27 d., para premio ao Dr. Tito dos Passos de Almeida Rosas, quando alumno da Faculdade de Direito do Recife..... 805

N. 3736 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 880$345 para pagamento dos vencimentos que competem ao preparador da cadeira de histologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Ernani Carlos de Menezes Pinto.... 806

N. 3737 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:252$, supplementar á verba n. 12 do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899..... 806

N. 3738 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:650$591 para pagamento ao lente de inglez do Gymnasio Nacional, Alfredo Alexander..... 807

N. 3739 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de agosto de 1900 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Diamantina, no Estado de Minas Geraes..... 807

N. 3740 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de agosto de 1900—Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia..... 808

N. 3741 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de agosto de 1900 — Approva os novos estatutos da sociedade anonyma que funcciona sob a denominação de *Companhia Matte Laranjeira*, com estatutos approvados por decreto n. 436 C, de 4 de julho de 1891..... 808

N. 3742 — MARINHA — Decreto de 15 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 36:400$ para pagamento de serviços prestados por Antonio Lucio de Medeiros, contractante do supprimento de agua e de illuminação a gaz aos navios da Armada e estabelecimentos da Marinha..... 814

N. 3743 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de agosto de 1900 — Crea mais uma

Pags.

brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo..... 814

N. 3744 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de agosto de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tucano, no Estado da Bahia..... 815

N. 3745 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de agosto de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Colonia, no Estado do Piauhy..... 815

N. 3746 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de agosto de 1900 — Concede ao Collegio S. Vicente de Paulo, de Petropolis, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.... 816

N. 3747 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de agosto de 1900 — Prorroga por mais tres annos o prazo fixado na clausula IV do decreto n. 436 F, de 4 de julho de 1891, para conclusão das obras de prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana..... 816

N. 3748 — MARINHA — Decreto de 22 de agosto de 1900 — Torna extensiva á Marinha a disposição do decreto n. 721, de 28 de setembro de 1853, para a contagem do tempo de embarque dos officiaes graduados..... 817

N. 3749 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de agosto de 1900 — Approva os planos e orçamento das obras do caes entre o Arsenal de Marinha e a Ponta do Cajú..... 817

N. 3750 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 200:000$, moeda do paiz, destinado a occorrer ás despezas com a verificação da nascente do rio Javary..... 819

N. 3751 — GUERRA — Decreto de 24 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 714:910$750 para pagamento de trabalhos realizados em 1899 na fortaleza da Lage..... 819

N. 3752 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de agosto de 1900—Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguary, no Estado de Minas Geraes..... 819

N. 3753 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de agosto de 1900—Crea uma brigada

Pags.

de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Alfenas, no Estado de Minas Geraes..... 820

N. 3754 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de agosto de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio do Rio Abaixo, no Estado de Matto Grosso..... 820

N. 3755 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1900 — Approva com modificações os estudos e orçamento para construcção do desvio pelo córte grande da Estrada de Ferro D. Thereza Christina..... 821

N. 3756 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de setembro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes..... 822

N. 3757 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de setembro de 1900 — Concede ao Collegio S. Salvador, no Estado da Bahia, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional..... 822

N. 3758 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de setembro de 1900 — Concede á Faculdade de Medicina e de Pharmacia de Porto Alegre os privilegios e garantias de que gosam as Faculdades federaes congeneres..... 823

N. 3759 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de setembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 86:260$832, para pagamento dos juros garantidos á « Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil », correspondente ao exercicio finlo de 1899..... 823

N. 3760 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de setembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12:000$, supplementar á verba 13ª, art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Pessoal — Escriptorio — 4ª Divisão..... 824

N. 3761 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de setembro de 1900 — Concede autorização á sociedade em commandita por acções — Cervejaria Brahma — Georg Maschke & Comp. para reformar os seus estatutos..... 824

N. 3762 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de setembro de 1900 — Concede au-

Pags.

torização á Companhia de Lacticinios para reformar o art. 1º de seus estatutos..... 826

N. 3763 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de setembro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo..... 828

N. 3764 — GUERRA — Decreto de 14 de setembro de 1900 — Altera a tabella de distribuição de fardamento aos patrões, patrões arvorados, remadores, machinistas e foguistas das embarcações dos Arsenaes de Guerra e da Intendencia Geral da Guerra. 828

N. 3765 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de setembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 17:173$333, para occorrer ao pagamento do ordenado que compete ao juiz de direito Dinamerico Augusto do Rego Rangel..... 829

N. 3766 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de setembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos deputados..... 830

N. 3767 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de setembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700$, sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 830

N. 3768 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de setembro de 1900 — Reorganisa a Guarda Nacional do Estado do Rio Grande do Sul. 831

N. 3769 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de setembro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Botucatú, no Estado de S. Paulo.... 832

N. 3770 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 22 de setembro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro. 832

N. 3771 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de setembro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro..... 833

Pags.

N. 3772 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de setembro de 1900 — Altera as bases das tarifas moveis em vigor na Estrada de Ferro Central das Alagôas, approvadas pelo decreto n. 2168, de 18 de novembro de 1895..... 833

N. 3773 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de setembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 18:973$28) para occorrer ao pagamento devido a Alceste Petterle pela empreitada da estrada de rodagem do Porto de Cima á Figueira de Braço, no Estado do Paraná..... 834

N. 3774 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de setembro de 1900 — Declara sem effeito a patente de invenção n. 2621, de 20 de agosto de 1898..... 834

N. 3775 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de setembro de 1900 — Substitue o § 1º da clausula II do decreto n. 462, de 7 de junho de 1890, que modificou as clausulas da concessão da Estrada de Ferro de Itararé a Santa Maria da Bocca do Monte..... 835

N. 3776 — FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1900 — Concede á Sociedade Anonyma « Banque Belge de Prêts Fonciers », com séde em Antuerpia, autorização para estabelecer uma succursal nesta Capital e approva os respectivos estatutos..... 836

N. 3777 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1900 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes..... 852

N. 3778 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul..... 853

N. 3779 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1900 — Declara de utilidade publica a desapropriação do terreno e predio á rua Humaytá n. 44 e do terreno annexo, n. 46, ora occupados pela estação Sudoeste, do Corpo de Bombeiros..... 854

N. 3780 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1900 — Autoriza a installação definitiva da estação Sudoeste, do

Pags.

Corpo de Bombeiros, no predio á rua Humaytá n. 44..... 853

N. 3781 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1900 — Declara extincto o logar de vice director do Externato do Gymnasio Nacional..... 854

N. 3782 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1900 — Concede ao Gymnasio Nacional de Ouro Preto as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional..... 854

N. 3783 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1900 — Concede autorisação á Sociedade Anonyma Minas de Cobre de Camaquam para funccionar na Republica.... 854

N. 3784 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1900 — Concede autorização á « The Rubber of Pará, limited » para funccionar na Republica..... 869

N. 3785 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1900 — Approva as instrucções regulamentares e tarifas da rede fluminense da «The Leopoldina Railway Company, limited»..... 898

N. 3786 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1900 — Proroga até 31 de dezembro do corrente anno o prazo para a conclusão de todas as obras do trecho dos novos planos inclinados da Serra e da nova estação da Luz, da Estrada de Ferro Santos a Jundiahy.... 899

N. 3787 — GUERRA — Decreto de 5 de outubro de 1900 — Transfere da verba 8ª — Laboratorios — para a verba 7ª — Fabricas — do art. 17 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, a quantia de 107:155$178 e da consignação n. 23 para a de n. 21 da verba 16ª — Material — do mesmo artigo, a de 31:181$700..... 899

N. 3788 — FAZENDA — Decreto de 5 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17:703$894, para pagamento do vencimentos de tres fieis de armazem da Alfandega do Pará..... 900

N. 3789 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de outubro de 1900 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes.. 900

N. 3790 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de outubro de 1900 — Crea uma bri-

Pags.

gada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José dos Campos, no Estado de S. Paulo..... 901

N. 3791 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 832$252, para indemnização a Joaquim da Silva Garcez, ex-porteiro do Pedagogium desta Capital..... 901

N. 3792 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de outubro de 1900 — Approva as instrucções regulamentares e tarifas para a Estrada de Ferro de Itararé ao Rio Uruguay.... 902

N. 3793 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 35:556$418, afim de ser applicado ao pagamento das despezas da commissão de estudos da Estrada de Ferro de Catalão a Cuyabá..... 960

N. 3794 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de outubro de 1900 — Concede autorização á « The Electro-Motion Corporation, limited », para funccionar na Republica..... 961

N. 3795 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 80:000$, supplementar á verba n. 14, do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para — Diligencias policiaes..... 962

N. 3796 — GUERRA — Decreto de 11 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 191$875, para occorrer ao pagamento da gratificação de engajado ao ex-1º sargento do corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra desta Capital, Augusto Candido Pereira Baptista de Oliveira..... 963

N. 3797 — FAZENDA — Decreto de 11 de outubro de 1900 — Approva os estatutos do Banco da Republica do Brazil, com as emendas feitas pela assembléa geral dos accionistas de 22 de setembro ultimo..... 963

N. 3798 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sabará, no Estado de Minas Geraes.. 976

N. 3799 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea mais uma

208822

Pags.

brigada de infantaria do Guardas Nacionaes na comarca de Viçosa, no Estado de Minas Geraes... 976

N. 3800 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia 977

N. 3801 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nazareth, no Estado da Bahia..... 977

N. 3802 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e outra de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Manicoré, no Estado do Amazonas..... 978

N. 3803 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas..... 978

N. 3804 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea duas brigadas de cavallaria e uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cantagallo, no Estado do Rio de Janeiro..... 979

N. 3805 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaqui, no Estado do Rio Grande do Sul..... 979

N. 3806 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Maranhão.. 980

N. 3807 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de outubro de 1900 — Prorога por mais dous annos os prazos para conclusão das obras de que é concessionaria a Companhia Docas de Santos..... 980

N. 3808 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Approva a nova tabella de preços de unidades para vigorar na parte em construcção da Estrada de Ferro de Itararé ao Rio Uruguay e ramaes... 981

N. 3809 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o

Pags.

credito especial de 1.020:000$, para liquidação definitiva dos compromissos contrahidos para com as companhias de navegação que transportaram emigrantes da Europa para o paiz..... 987

N. 3810 — FAZENDA — Decreto de 16 de outubro de 1900 — Providencia sobre a organisação do Banco da Republica do Brazil, nos termos da lei n. 689, de 20 de setembro de 1900..... 988

N. 3811 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de outubro de 1900 — Prorroga por mais tres annos o prazo fixado na clausula terceira do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para conclusão das obras do prolongamento a Santos, da Estrada de Ferro Mogyana.. 990

N. 3812 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de outubro de 1900 — Altera algumas e consolida todas as clausulas annexas aos decretos ns. 862 e 3413, de 16 de outubro de 1890 e 13 de novembro de 1899, concernentes ás linhas ferrea e fluvial de que é cessionaria a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya..... 999

N. 3813 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos deputados..... 1010

N. 3814 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700$, sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 1010

N. 3815 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de outubro de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Amazonas..... 1011

N. 3816 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 19 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 80:000$, supplementar ao art. 7º, n. 7, da lei n. 652, de 25 de novembro de 1899..... 1011

N. 3817 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de outubro de 1900 — Abre ao

Pags.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario do 100:000$, para occorrer ás despezas de transporte de emigrantes cearenses..... 1012

N. 3818 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 400:000$, afim de ser applicado ás obras complementares do açude do Quixadá e á construcção de outros no Estado do Ceará..... 1012

N. 3819 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1900 — Approva a planta e orçamento das obras complementares do açude do Quixadá, no Estado do Ceará..... 1013

N. 3820 — GUERRA — Decreto de 5 de novembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 17:164$517, para occorrer ao pagamento ao capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, e outros professores do Collegio Militar desta Capital, de ordenados que deixaram de receber..... 1013

N. 3821 — FAZENDA — Decreto de 9 de novembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 508$600, para pagamento de contas de fornecimentos feitos á Directoria do Jardim Botanico..... 1014

N. 3822 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de novembro de 1900 — Concede ao Collegio Anchieta as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional..... 1014

N. 3823 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de novembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito supplementar de 550:000$ á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1900..... 1015

N. 3824 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS —Decreto de 12 de novembro de 1900 — Approva os orçamentos e planos de deposito de carvão, ponte de desembarque e abrigo para locomotivas, das obras de melhoramentos do porto de Santos, e autoriza a inclusão da respectiva despeza na conta do capital..... 1021

N. 3825 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1900 — Approva, com emendas, as alterações feitas nos estatutos da Companhia Brazileira de Seguros para a Vida..... 1021

Pags.

N. 3826 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de novembro de 1900 — Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo... 1031

N. 3827 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de novembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700$, sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 1031

N. 3828 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de novembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos deputados..... 1032

N. 3829 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de novembro de 1900 — Concede ao Collegio S. Luiz de Itú as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional..... 1032

N. 3830 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de novembro de 1900 — Concede á Sociedade Anonyma Mutua de Economia «La Accumulativa» autorização para funccionar na Republica..... 1033

N. 3831 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de novembro de 1900 — Concede á «Comtelburo, limited», sociedade anonyma organisada e com séde em Londres, autorização para funccionar na Republica..... 1047

N. 3832 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de novembro de 1900 — Modifica as clausulas VI e VII que acompanham o decreto n. 3544, de 30 de dezembro de 1899, que autorizou a «Società Italiana de Esportazione Enrico Dell'Acqua» a funccionar na Republica..... 1089

N. 3833 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de novembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 500:000$, para ser applicado na construcção de obras de utilidade publica, no Estado do Ceará..... 1090

N. 3834 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de novembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Pu-

Pags.

blicas o credito extraordinario de 50:000$, para occorrer ás despezas de agasalho e outras relativas aos retirantes cearenses..... 1090

N. 3835 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de novembro de 1900 — Approva o novo plano para os uniformes da brigada policial da Capital Federal..... 1091

N. 3836 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de novembro de 1900 — Rectifica o art. 26 da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, que define e garante os direitos autoraes..... 1101

N. 3837 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de novembro de 1899 — Providencia sobre a presença de medico a bordo dos navios que conduzem passageiros 1104

N. 3838 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — — Decreto de 26 de novembro de 1900 — Transporta as sobras da consignação — Pernoite aos correios ambulantes — até a quantia de 90:000$ para a consignação — Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes, de mar e outros — do regulamento respectivo em vigor..... 1105

N. 3839 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de novembro de 1900 — Abre o canal do baixio do Taboleiro, no Estado de Santa Catharina, á navegação dos navios mercantes de todas as nações..... 1105

N. 3840 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de dezembro de 1900 — Revoga o decreto n. 1985, de 11 de março de 1895..... 1106

N. 3841 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de dezembro de 1900 — Modifica a tarifa para o kerozene e courinhos transportados pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro e determina os artigos a que se refere o decreto n. 3613, de 13 de março do corrente anno..... 1106

N. 3842 — FAZENDA — Decreto de 4 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:978$064, para pagamento do encarregado da guarda e conservação da fazenda dos « Dous Rios », José Joaquim Raymundo Sobrinho 1113

N. 3843 — MARINHA — Decreto de 5 de dezembro de 1900 — Crea o Corpo de Patrões-Móres da Marinha e dá-lhe o respectivo regulamento..... 1114

N. 3844 — MARINHA — Decreto de 5 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito es-

Pags.

pecial de 2:400$ para pagamento do ordenado devido, no actual exercicio, ao ex-secretario do Arsenal da Bahia, Odorico Carneiro Ribeiro..... 1123

N. 3845 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1900 — Crea um Consulado em Manchester, Gran-Bretanha..... 1123

N. 3846 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 300:000$, moeda corrente, para reforçar o que foi aberto pelo decreto n. 3528, de 1899, em execução do legislativo n. 653, de 23 de novembro do mesmo anno..... 1123

N. 3847 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 24:379$954, em papel, para liquidar definitivamente as reclamações de diversas Legações estrangeiras, pelo imposto sobre navios das respectivas nacionalidades, indevidamente cobrados pelos Estados de Pernambuco e Alagôas..... 1124

N. 3848 — GUERRA — Decreto de 7 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:400$ para occorrer ao pagamento ao bacharel Maximino de Araujo Maciel de gratificação que deixou de receber como professor do Collegio Militar desta Capital..... 1125

N. 3849 — GUERRA — Decreto de 7 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 41:557$600 para occorrer ao pagamento de vencimentos atrazados do pessoal encarregado da conservação da Fabrica de Ferro do Ipanema. 1125

N. 3850 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 834$676, para pagamento dos vencimentos que competem ao escrevente juramentado do Juizo Federal, Antonio Rodrigues Gonçalves de Macedo..... 1125

N. 3851 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 308:825$121, applicado á liquidação de contas da receita de 1899..... 1126

N. 3852 — FAZENDA — Decreto de 11 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 12:345$840, para pagamento de

Pags.

despezas feitas com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina..... 1127

N. 3853 — MARINHA — Decreto de 12 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 67:063$138 para o pagamento ao almirante Jeronymo Francisco Gonçalves da differença de vencimentos desde a data de sua reforma até a de sua reversão ao serviço activo da Armada.... 1127

N. 3854 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bariry, no Estado de S. Paulo..... 1128

N. 3855 — GUERRA — Decreto de 13 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.778:353$, supplementar á verba 11ª — Etapas — do art. 17 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899..... 1128

N. 3856 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de dezembro de 1900 — Approva o orçamento para construcção do trecho da Estrada de Ferro de Mulungú a Alagôa Grande, no Estado da Parahyba..... 1128

N. 3857 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de duzentos e quarenta contos de réis (240:000$) afim de saldar a indemnização arbitrada aos herdeiros de Joseph Hancox 1129

N. 3858 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Burity dos Lopes, no Estado do Piauhy..... 1131

N. 3859 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo..... 1131

N. 3860 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dous Corregos, no Estado de S. Paulo..... 1132

N. 3861 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700$, sendo 32:700$ á verba —

Pags.

Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 1132

N. 3862 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 598:125$, sendo 137:025$ á verba — Subsidio dos senadores — e 461:100$ á verba — Subsidio dos Deputados..... 1133

N. 3863 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de dezembro de 1900 — Approva as instrucções para os exames geraes de preparatorios nos Estados..... 1133

N. 3864 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de dezembro de 1900 — Approva as instrucções para os exames geraes de preparatorios na Capital Federal..... 1139

N. 3865 — INDUSTRIA VIAÇÃO E OBRAS PUBLCAS — Decreto de 20 de dezembro de 1900 — Adopta no regulamento approvado pelo decreto n. 9928, de 11 de abril de 1888, para o serviço telegraphico da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy, todo o capitulo 22 do titulo 3º do regulamento que baixou com o decreto n. 1663, de 30 de janeiro de 1894..... 1144

N. 3866 —GUERRA — Decreto de 21 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 5:410$720, para occorrer ao pagamento do 1º tenente da Armada Nelson de Vasconcellos e Almeida, de vencimentos que deixou de receber como professor do Collegio Militar da Capital Federal..... 1145

N. 3867 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Approva, mediante condições, a planta dos terrenos accrescidos ao caes da Sagração, a cargo da Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão..... 1146

N. 3868 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Autoriza a interrupção, pelo prazo de seis mezes, dos trabalhos de construcção da Estrada de Ferro de Itararé a Santa Maria da Bocca do Monte..... 1146

N. 3869 — INUSTRIA, VIAÇAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Concede á «Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft», companhia de seguros com séde em Hamburgo, autorisação para funccionar na Republica..... 1147

Pags.

N. 3870 — INDUSTRIA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Fixa e classifica as importancias effectivamente despendidas com as obras de reconstrucção do trecho de S. Pedro a Umbú, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana..... 1165

N. 3871 — INDUSTRIA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Reduz 150 réis por tonelada-kilometro o frete de manteiga nacional quando despachada como encommenda nos trens mixtos da Estrada de Ferro Minas e Rio..... 1165

N. 3872 — FAZENDA — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 77:247$080, para pagamento do material fornecido á Casa da Moeda..... 1166

N. 3873 — FAZENDA — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:222$220, para pagamento de vencimentos do ex-inspector da Caixa de Amortização Manoel Antonio Fernandes Trigo de Loureiro..... 1166

N. 3874 — FAZENDA —Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 600:000$, supplementar ao art. 43, § 20, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899..... 1167

N. 3875 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:550$, supplementar á verba 9ª — Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional — do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899..... 1167

N. 3876 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:117$194, supplementar á verba n. 26 do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para despezas com exames de preparatorios..... 1168

N. 3877 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Grão-Mogol, no Estado de Minas Geraes..... 1168

N. 3878 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada

Pags.

de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José do Paraiso, no Estado de Minas Geraes..... 1169

N. 3879 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decerto de 22 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Manhuassú, no Estado de Minas Geraes..... 1169

N. 3880 — MARINHA — Decreto de 27 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 497:778$, ouro, e 350:000$, papel, para occorrer ao pagamento da ultima prestação do encouraçado *Floriano*, ao de outras encommendas, e ao das obras feitas no cruzador *Trajano*..... 1170

N. 3881 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1900 — Approva as plantas e orçamento para as obras de segurança e consolidação do leito da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay..... 1170

N. 3882 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria Guardas Nacionaes na comarca do Rio Novo, no Estado de Minas Geraes.. 1171

N. 3883 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1900 — Crêa mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul..... 1171

N. 3884 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1172

N. 3885 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Encruzilhada, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1173

N. 3886 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 97:351$, para as obras de conservação e segurança do predio onde funcciona a Camara dos Deputados..... 1173

N. 3887 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1900 — Abre, no cor-

Pags.

rente exercício, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 14:000$, para pagamento de despezas cóm o material da Secretaria da Camara dos Deputados..... 1173

N. 3888 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 300:000$ para serem pagos ao benemerito brazileiro Dr. José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, como recompensa nacional, pelos relevantes serviços prestados nas missões especiaes de arbitramento de Washington. e Berna..... 1174

N. 3889 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1900 — Determina os limites das circumscripções policiaes do Districto Federal..... 1174

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(VOLUME II)

1900

DECRETO N. 3698 — DE 7 DE JULHO DE 1900

Crêa uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio do Rio Abaixo, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio do Rio Abaixo, no Estado de Matto Grosso, uma brigada de infantaria, com a designação de 11ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 31, 32 e 33, e de um do da reserva, sob o n. 11, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3699 — DE 9 DE JULHO DE 1900

Approva os planos e orçamentos de obras executadas e material adquirido pela Companhia Docas de Santos, nos termos dos decretos n. 966 de 7 de novembro de 1890 e n. 790 de 8 de abril de 1892, e autorisa a inclusão da respectiva despeza na conta do capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, devidamente representada, resolve decretar:

Art. 1.º Ficam approvados os planos e orçamentos das obras executadas no porto de Santos com a construcção de seis armazens e dez grupos de necessarias, publicas, a segunda installação de guindastes hydraulicos e a acquisição de um vapor-transporte,

uma locomotiva, uma bomba de incendio e sete carros, na importancia total de dous mil novecentos e quinze contos quatrocentos cincoenta e sete mil duzentos setenta e sete réis (2.915:457$277).

Art. 2.º E' autorizada a referida companhia a incluir a despeza de que se trata na conta do respectivo capital.

Capital Federal, 9 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3701 (*) — DE 16 DE JULHO DE 1900

Concede ao Collegio do Caraça as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio do Caraça, no Estado de Minas Geraes, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto nos arts. 38, paragrapho unico, do decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890, 431 do de n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891, conforme requereu, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 16 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3702 — DE 16 DE JULHO DE 1900

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bragança, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Bragança, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 54ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 160, 161 e 162, e um do da reserva, sob n. 54, que se organisarão com os guardas qualifi-

(*) Com o n. 3700 não houve acto algum.

cados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3703 — DE 16 DE JULHO DE 1900

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria, com a designação de 52ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 154, 155 e 156, e um do da reserva, sob n. 52, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do Braz e Belemzinho, da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3704 — DE 18 DE JULHO DE 1900

Crêa uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sarapuhy, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Sarapuhy, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 53ª, a qual se constituirá de tres batalhões de serviço activo, ns. 157, 158 e 159, e um do da reserva, sob o n. 53, que serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3705 — DE 20 DE JULHO DE 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:350$ para pagamento de diarias a que tem direito o capitão reformado do Exercito Carlos Augusto Ferreira de Assumpção.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 665, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:350$ para pagar ao capitão reformado do Exercito Carlos Augusto Ferreira de Assumpção a diaria que lhe competia, de 1 de julho de 1894 a 30 de abril de 1896, como inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, na commissão encarregada da construcção das linhas de Cuyabá a Corumbá.

Capital Federal, 20 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3706 — DE 21 DE JULHO DE 1900

Crêa uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Corrente, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Corrente, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria, com a designação de 19ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 55, 56 e 57, e um do da reserva, sob n. 19, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3707 — DE 21 DE JULHO DE 1900

Crêa uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bom Jesus, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Bom Jesus, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria, com a designação de 18ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 52, 53 e 54, e um do da reserva, sob n. 18, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3708 — DE 21 DE JULHO DE 1900

Crêa uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Cachoeira, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cachoeira, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia, com a designação de 5ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, tendo ambos o n. 5, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3709 — DE 21 DE JULHO DE 1900

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Igarapé-Miry, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Igarapé-Miry, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 55ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 163, 164 e 165, e um do da reserva, sob n. 55, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3710 — DE 21 DE JULHO DE 1900

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Breves, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Breves, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 56ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 166, 167 e 168, e um do da reserva, sob n. 56, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3711 — DE 23 DE JULHO DE 1900

Autoriza a inclusão de disposições regulando a estadia de vagões nos desvios particulares, nas instrucções regulamentares em vigor na Estrada de Ferro Central de Alagôas, approvadas pelo decreto n. 9576, de 10 de abril de 1886.

O Presidente da Republica dos Estados Uñidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Alagôas Railway Company, limited*, decreta :

Artigo unico. Fica autorizada a inclusão nas instrucções regulamentares em vigor na Estrada de Ferro Central de Alagôas, das seguintes disposições :

a) a *Alagôas Railway Company, limited*, nos mezes da safra, de 1 de outubro até 31 de março, só será obrigada a deixar vagões em desvios particulares, quando já achar-se a carga em deposito ou plataforma, junto ao desvio ;

b) esgotado o prazo de tres horas sem ser carregado ou descarregado o vagão, a *Alagôas Railway Company, limited* terá o direito de cobrar dez mil réis (10$000) de estadia, sem prejuizo da estadia marcada no regulamento para as demoras prolongadas ;

c) até achar-se paga esta estadia poderá a *Alagôas Railway Company, limited* recusar-se a acceitar ou a levar cargas do mesmo desvio.

Capital Federal, 23 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3712 — DE 23 DE JULHO DE 1900

Prorroga por mais seis mezes o prazo da prorogação concedida a Augusto Cesar Guimarães, pelo decreto n. 3619, de 20 de março ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o cidadão Augusto Cesar Guimarães, que, pelo decreto n. 3566, de 23 de janeiro do corrente anno, obteve autorização para organisar uma sociedade anonyma denominada Monte de Piedade Fluminense, decreta :

Artigo unico. Fica prorogado por mais seis mezes o prazo da prorogação concedida pelo decreto n. 3619, de 20 de março ultimo,

findo o qual será applicada á predita concessão a pena de caducidade estatuida na clausula III do decreto n. 3566, de 23 de janeiro do corrente anno.

Capital Federal, 23 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3713 — DE 23 DE JULHO DE 1900

Concede á H. B. Perry & Comp., limited, autorisação para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a H. B. Perry & Comp., limited, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma H. B. Perry & Comp., limited, cujos estatutos vão abaixo publicados autorização para funccionar na Republica, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3713, desta data

I

A sociedade anonyma *H. B. Perry & Comp., limited*, fica sujeita ás disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettendo-se a sua administração no Brazil ás leis e regulamentos que de futuro forem expedidos e aos arts. 3º, 4º e 5º das leis ns. 25, 359 e 489, de 30 de dezembro de 1891, 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

II

Todos os actos que a sociedade, por suas succursaes ou agencias, praticar na Republica ficarão exclusivamente sob a jurisdicção dos competentes tribunaes brazileiros, sem que em tempo algum possa a mesma sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Obriga-se a sociedade a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo ou o judiciario brazileiros, quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber a citação inicial.

IV

A duração da sociedade será de 30 annos, si o Governo Federal não autorizar a prorogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica, sem que preceda autorização daquelle Governo.

V

A sociedade não dará começo ás suas operações, antes de provar ao Governo, por meio de certidão da Junta Commercial, ter preenchido todas as formalidades de que pelas leis em vigor depende o inicio das suas funcções no paiz, taes como as exigencias do art. 47, § 3º, do citado decreto n. 434, de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instrucções regulamentares que expedir para as suas succursaes ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação todas as vezes que as instrucções forem alteradas.

VI

No prazo de dous annos, contados desta data, deverá a sociedade ter realizado dous terços, pelo menos, do seu capital de vinte mil libras esterlinas a empregar na Republica, e de todas as suas operações deverá tambem publicar nos jornaes já indicados o balancete mensal e o balanço geral de cada anno, ficando entendido que, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a sociedade forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados no paiz sem a autorização do Ministerio da Fazenda.

VII

A' exigencia da sociedade, poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinarem os livros e o estado dos negocios da mesma sociedade, reservando-se o direito de lhe impor multas de 1:000$ a 5:000$, bem como de ordenar a sua liquidação e declaral-a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas acima formuladas, ou outros inconvenientes de ordem geral.

Capital Federal, 23 de julho de 1900. — *Alfredo Maia.*

Fernando C. Koch, traductor publico e por nomeação da Meritissima Junta Commercial de S. Salvador interprete juramentado desta praça :

Certifico que me foi apresentado um documento escripto em inglez, o qual, a pedido da parte interessada, traduzi para o idioma nacional e dizia o seguinte:

TRADUCÇÃO

H. B. Perry & Company, limited

Reunião de directores, effectuada em 4, Bennetts Hill, Birmingham, no cartorio dos solicitadores da companhia, terça-feira, 9 de maio de 1899.

Presentes os Srs. R. G. Perry, presidente, Harold B. Perry e Herbert R. Hands, directores, Richard Harborne, secretario, Sra. C. M. Perry e J. W. Horton, solicitador, ficou resolvido que a direcção exclusiva dos negocios da companhia no Brazil fosse confiada ao Sr. Harold Bedford Perry e que, por este motivo, pleno poder lhe é dado para agir pela e no interesse da companhia emquanto alli estiver, e que uma cópia desta resolução lhe fosse dada, sellada pela companhia e attestada pelo solicitador. — (Assignados) *Herbert R. Hands* e *R. G. Perry*, directores. — *R. Harborne*, secretario.

Certifico que o que está acima é um extracto fiel da minuta da companhia. — (Assignado) *T. W. Horton*, solicitador, e graduado pela Universidade de Cambridge, 4 Bennetts Hill, Birmingham.

E nada mais dizia, nem continha o dito documento, que eu bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que e para constar onde convier, passei o presente, que assigno do meu proprio punho.

Bahia, 14 de abril de 1900. — *F. C. Koch*, interprete juramentado.

Eu, Gustavo Americo Hasselmann, interprete juramentado pela Meritissima Junta Commercial desta cidade e Estado da Bahia, certifico que me foi apresentado o prospecto de estatutos e estatutos annexos da sociedade limitada H. B. Perry & Comp... escripto em inglez, o qual, a pedido do interessado, traduzi para a lingua vernacula, que diz o seguinte:

TRADUCÇÃO

Prospecto de estatutos da sociedade limitada H. B. Perry & Comp.

1. A denominação da sociedade é H. B. Perry & Comp., limitada.
2. A séde da companhia é na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes se constitue a companhia são os seguintes:

a) Comprar e adquirir, nas condições que for conveniente, a casa de negocio que tem girado na cidade de Birmingham ou em outra qualquer parte, sob a denominação de H. B. Perry & Comp., com todo seu activo e assumir todas as responsabilidades referentes ao mesmo.

b) Realizar no Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e em outra qualquer parte do mundo, quaesquer das seguintes negociações:

I) Negociantes em geral, commissarios, agentes, exportadores e importadores, armadores, contractantes, corretores e trapicheiros;

II) Fabricantes, vendedores, compradores, commerciadores, importadores e exportadores de toda e qualquer qualidade de ferragens e de outros artigos, apparelhos, substancias materiaes;

III) Qualquer qualidade de negocio industrial, commercial e financeiro;

IV) Quaesquer outras operações imprevistas que possam ser feitas conjunctamente com essas negociações ou com qualquer uma dellas.

c) Adquirir por meio de compra, arrendamento ou por outro qualquer meio, terrenos, predios, machinismos, plantas e qualquer qualidade de bens moveis e immoveis, quer para os negocios da companhia ou não e manter, utilisar, occupar e vender, negociar e dispôr das mesmas.

d) Requerer e adquirir, comprar e conseguir concessões ou conseguir quaesquer patentes ou direitos ou interessar-se por patentes de invenção, direitos de propriedades, marcas registradas, projectos ou outros direitos e privilegios de qualquer natureza e qualquer segredo ou outra qualquer cousa que possa ser de interesse para os fins da companhia, e utilisar, exercer, vender e conceder concessões e outros proveitos e informações adquiridas.

e) Fabricar, comprar, adoptar e preparar quaesquer materiaes, apparelhos e artigos ou outra qualquer cousa que tenha relação com os negocios da companhia, e utilisar, vender, negociar e dispôr dos mesmos.

f) Receber dos committentes da companhia ou de outra qualquer pessoa, dinheiros em deposito, a juros ou de outra qualquer maneira, e adeantar e emprestar dinheiros, com ou sem hypotheca ou outras garantias e com juros e a prazos e sob condições e da maneira que for conveniente, para garantia e realização do pagamento de dinheiros ou execução de qualquer contracto ou obrigação, por parte ou qualquer committente em pessoa que negociar com a companhia ou por qualquer companhia que possa ter relações commerciaes com esta companhia.

g) Emprehender ou effectuar qualquer operação financeira ou commercial ou outras operações analogas ás negociações da companhia, segundo for conveniente, com outras emprezas, e emprehender, subscrever ou auxiliar a qualquer empreza que

tenha por intuita, quer directa ou indirectamente, o começo ou o ensaio ou a investigação de novas transacções identicas a quaesquer dos fins da companhia ou qualquer negociação feita pela companhia, e promover, subscrever ou auxiliar a qualquer companhia ou outras emprezas commerciaes que effectuem ou queiram effectuar quaesquer das negociações que esta companhia se acha autorizada a effectuar ou quaesquer negocios subordinados ou de qualquer maneira ligados á mesma.

h) Comprar, adquirir, realizar e desenvolver e subscrever e promover quaesquer negocios, trabalhos ou empreitadas para quaesquer dos fins antes mencionados ou facultar ou tomar parte ou interessar-se pelos mesmos, e por qualquer negocio ou transacção ou propriedade adquirida, pagar em dinheiro, acções ou por outro qualquer meio, como for conveniente, e na realização de qualquer dessas transacções assumir todas as responsabilidades referentes ás mesmas.

i) Fazer concessões de dinheiros, pensões e outros pagamentos para auxilio das pessoas empregadas na companhia e ás mulheres, viuvas e familias dos mesmos empregados, e prover e subscrever para escolas, diversões, hospitaes, pharmacias e auxilio medico, como achar conveniente, formar e subscrever para instituições de soccorro, beneficencia e educação e de caridade ou para outros fins moraes ou outras necessidades que deverão ser soccorridas pela companhia, segundo o local que for destinado para as suas operações ou por outro qualquer motivo.

j) Entrar em accordo com qualquer pessoa ou pessoas, corporação ou corporações ou qualquer associação para a organisação de tabellas de ordenados e contribuir com dinheiros da companhia para a organisação de qualquer associação de empregados com o fim de protegel-os contra diminuições ou perdas de ordenados, causadas por combinações ou paredes de operarios.

k) Tomar dinheiros para emprestimos ou levantar dinheiros sobre o activo e bens recebidos pela companhia (inclusive acções não integralisadas e capital não realizado) ou qualquer parte ou partes das mesmas, sob quaesquer condições, quer sobre hypotheca, deposito, penhor ou não, e para garantia dos dinheiros tomados por emprestimo, emittir ao par ou com premio ou com desconto, hypotheca, *debentures* ou outras obrigações ou qualquer outra garantia, pagas ao portador ou de outra qualquer fórma, resgataveis ou não, e resgatar quasquer garantias, quer com premio ou com desconto, e pôr de reserva ou promover fundos para o resgate das mesmas.

l) Registrar a companhia ou constituir ou incorporar a mesma como uma sociedade anonyma ou de outra qualquer fórma em qualquer paiz, e empregar todos os meios para habilitar a mesma a effectuar suas transacções em qualquer paiz.

m) Arrendar, alugar e dispôr ou fazer qualquer accordo para o desenvolvimento, funccionamento ou cessão da mesma ou senão negociar parte ou todos os negocios ou bens da companhia ou lucros da mesma, e fazer qualquer accordo para sua amal-

gamação ou para negociar junto com outra qualquer companhia, corporação ou pessoa, ou organisar outra qualquer empreza semelhante ou analoga á mesma, e na realização da venda, cessão ou accordo, acceitar tudo ou parte em acções, *coupons*, *debentures* ou outras garantias, e sujeitar-se a qualquer restricção ou condição de transferencia, e pagar quaesquer custas referentes á organisação de qualquer companhia projectada, e acceitar parte ou todos os bens ou negocios da mesma.

n) Dividir entre accionistas, tanto quanto for legalmente possivel, parte ou todos os bens da companhia, em moeda metallica, por meio de dividendos, obrigações ou por outro qualquer meio

o). Comprar, manter, negociar e dispôr do capital, acções, *coupons*, *debentures* e obrigações de qualquer companhia ou empreza, quer effectuando ou autorizando a effectuar quaesquer dos negocios ou transacções que esta companhia se acha autorizada a effectuar ou não, quer envolvido ou não em responsabilidades.

p) Pagar parte ou todas as custas e despezas da organisação da companhia, inclusive a acquisição feita dos negocios e operações da mesma, referidas no paragrapho *a*.

q) Fazer todas ou quaesquer das cousas antes referidas, quer como principaes contractantes, agentes ou de outra qualquer fórma, quer só ou conjunctamente com outrem ou por intermedio de sub-contractantes, agentes ou de outra qualquer maneira.

r). Fazer tudo mais que for necessario para a acquisição e manutenção de quaesquer dos fins antes referidos.

4. A responsabilidade do accionista é limitada.

5. O capital nominal da companhia é de vinte mil libras esterlinas, representado por duas mil acções de dez mil libras esterlinas cada uma, das quaes mil serão emittidas como acções de preferencia, sob as seguintes condições:

1ª, que os possuidores das referidas acções terão direito a um dividendo fixo accumulativo, antes de qualquer distribuição de lucros destinados a dividendos de outras acções, na razão de cinco e meio por cento ao anno, sobre as entradas realizadas, de maneira que, para garantia de falta de lucros em annos anteriores, os possuidores de outras acções não sejam obrigados a restituir os dividendo já distribuidos e recebidos, relativos a um anno, para o pagamento de dividendos de acções de preferencia e que os possuidores de acções de preferencia, na distribuição de dividendos, não poderão participar lucros de qualquer anno, que excedam a cinco e meio por cento sobre as entradas realizadas, excepto para garantia de qualquer deficiencia em annos anteriores;

2º, que, na liquidação da companhia ou restituição do seu capital, os possuidores das referidas acções deverão ter direito de preferencia sobre qualquer restituição de capital a possuidores de outras acções, porém não poderão participar em quaesquer remanescentes;

3º, que os possuidores das referidas acções terão direito de tomar parte e de votar, pessoalmente ou por procuração, em

qualquer assembléa geral motivada por questões de alteração do prospecto e dos estatutos da companhia, ou em qualquer assembléa geral motivada por atrazo ou falta de pagamento de dividendos sobre acções de preferencia, pelo menos seis mezes depois de findo o anno financeiro, quando os mesmos dividendos deveriam ter sido pagos (neste ultimo caso, os possuidores de acções de preferencia não terão direito de votar em qualquer assembléa realizada antes de primeiro de junho de mil novecentos e um, sobre qualquer questão, quer referente á liquidação da companhia ou venda de seus bens) e que, sujeitos ás provisões antecedentes, os possuidores de acções de preferencia não terão direito de tomar parte e de votar, quer pessoalmente ou por procuração, em qualquer outra assembléa geral e nem deverão ter sciencia disso;

4º, que os possuidores das referidas acções não poderão exercer quaesquer dos direitos e privilegios concedidos aos accionistas, excepto nos casos antes referidos.

Comtanto que todos ou quaesquer dos direitos e privilegios concedidos ás ditas acções de preferencia possam ser modificados ou annullados, de accordo entre a companhia e os possuidores das referidas acções e esse accordo deverá ser ratificado por uma deliberação de assembléa geral dos possuidores das ditas acções de preferencia, da maneira e com a maioria requisitada para a deliberação de qualquer resolução extraordinaria, segundo as leis de companhias de 1862, e todas as provisões do presente prospecto dos estatutos referentes ás assembléas geraes, procedimentos e votações deverão *mutatis mutadis* referir-se ás assembléas dos possuidores das ditas acções de preferencia, excepto quando o *quorum* se constituir de membros possuidores de dous terços do valor nominal do capital emittido de acções de preferencia; que em cada reunião de assembléa geral se deverá eleger um presidente; que cada possuidor de acções de preferencia, pessoalmente presente ou por procuração, em qualquer votação terá direito a um voto por cada acção de preferencia que possuir, e qualquer um dos possuidores de acções de preferencia poderá requisitar uma votação.

De accordo com o acima referido, o capital de acções da companhia, inclusive qualquer novo capital que possa ser creado, poderá ser dividido em diversas classes de acções, de accordo com as condições estipuladas nos estatutos da companhia ou por qualquer resolução especial devidamente autorizada pela companhia, e de maneira que as diversas classes de acções possam ser emittidas com todas as garantias ou todos os direitos de preferencia, quer relativamente a dividendos ou a restituição do capital ou por qualquer outro privilegio especial ou vantagens sobre quaesquer acções previamente emittidas ou então por emittir (sómente as acções previamente emittidas com preferencia) ou com premio ou com amplos direitos, iguaes a quaesquer acções previamente emittidas ou sujeitas a quaesquer condições ou provisões, com ou sem direito de votar, e geralmente sob condições que possam ser determinadas pelos esta-

tutos ou segundo a companhia determinar por meio de uma resolução especial.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes, endereços e profissões se acham aqui firmados e declarados, desejosas de organisar uma companhia de accordo com o presente prospecto de estatutos, concordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia, conforme indicado aqui apposto os seus respectivos nomes:

Caroline Mary Perry, viuva, residente em Hagley Road, Edgbaston, 230, uma parte.

Harold Bedford Perry, negociante, residente em Birmingham St. Paul's Square 16, uma parte.

Herbert Robert Hands, cavalheiro, residente em Kenilworth, The Hallies, uma parte.

Thomas William Harton, solicitador, residente em Birmingham, Benuetts's Hill, n. 4, uma parte.

Henry Walker, guarda-livros, residente em Birmingham, Waterloo Street n. 1, uma parte.

Robert Grasveuar Perry, fabricante, residente em Birmingham, Hagley Road, 230, uma parte.

Lidney Herbert Perry, medico, residente em Birmingham, Hagley Road, 230, uma parte.

Testemunha das assignaturas: *George Peachey*.

Escrevente dos solicitadores, *Wragas & Comp.* Birmingham, Benntt's Hill, n. 4.

Datado aos enze dias do mez de abril de mil oitocentos e noventa e nove.

Leis de companhias 1862 a 1898—Estatutos da sociedade limitada H. B. Perry & Comp.

Os regulamentos constantes da tabella A, schedula primeira, da lei de companhias 1862, não se referem a esta companhia, porém, em logar das mesmas, os regulamentos que seguem serão os estatutos desta companhia.

Preliminares—Interpretação

1.ª As notas aqui á margem não affectam a sua interpretação, só si nos presentes estatutos houver alguma disposição incompativel com as mesmas.

«Resolução especial» e «Resolução extraordinaria»t eem as suas significações exaradas na lei de companhias 1862, secções 51 e 129.

«Registro» significa o registro dos accionistas de accordo com a secção de 25 da lei de companhias 1862.

«Mez» significa o mez calendario, etc. etc.

Escriptorio registrado

2.ª O escriptorio da séde da companhia será em Birmingham, St. Paul's Square n. 16, ou em qualquer outro logar que os directores determinarem.

Negocios

3.ª Os negocios da companhia abrangem os diversos fins mencionados no prospecto dos estatutos e todas as operações serão realizadas pelos directores e de conformidade com os regulamentos determinados por elles, porém, sujeitos á fiscalização das assembléas geraes, segundo prescrevem os presentes estatutos.

Admissão de contracto

4.ª A companhia deverá immediatamente entrar em accordo com D. Caroline Mary Perry, sobre as condições do contracto, cópia do qual foi, para sua identificação, firmada por Thomas William Harton, solicitador do Supremo Tribunal, e os directores revestidos de plenos poderes deverão effectuar o dito contracto e combinar em qualquer modificação das condições do dito contracto.

As acções da companhia não deverão ser negociadas por ella

5.ª Os fundos da companhia não deverão ser empregados em emprestimos ou em compras de acções da companhia.

Quando deverão principiar as operações da companhia

6.ª As transacções da companhia deverão principiar logo depois da sua incorporação, segundo julgarem os directores convenientemente, embora que parte das acções não tenham sido distribuidas.

Distribuição de acções

7.ª As acções da companhia ficarão sob a fiscalização dos directores que poderão distribuir ou dispor das mesmas, como julgarem conveniente, sujeito, porém, ás condições estipuladas na maneira de se distribuir acções.

As acções deverão ser distribuidas, sujeitas a diversas condições como chamadas, etc.

8.ª A companhia poderá nas emissões de acções concordar com os possuidores das mesmas sobre qualquer prorogação de prazo para a realização do pagamento.

Pagamento de acções por prestações

9.ª Quando, de accordo com a maneira de se distribuir acções, toda ou parte da quantia a realizar for feita por meio de prestações, cada prestação deverá ser paga á companhia, quando vencida, pela pessoa registrada como possuidora da mesma.

Responsabilidade de diversos possuidores de uma acção

10ª. Os diversos possuidores de uma acção são, separada ou conjunctamente, responsaveis por todas as prestações relativas á mesma.

Os direitos quando não são reconhecidos

11ª. A companhia será obrigada a reconhecer o possuidor registrado de qualquer acção como seu legitimo dono, e neste caso não será obrigada a attender a outra qualquer pessoa interessada na mesma acção, salvo os casos aqui previstos.

Certificados de acções—Certificados

12ª. Os certificados de titulos de acções deverão ser passados sob o sello da companhia firmado por dous directores e pelo secretario ou outra qualquer pessoa para esse fim nomeada pelos directores.

Direitos de accionistas

13ª. Cada accionista terá direito a um certificado e um só certificado para cada classe de acção registrada em seu nome, e cada certificação de acção deverá especificar o seu numero de ordem e designar o numero de emissão e a quantia a pagar.

Como se deverão passar novos certificados em logar de outros estragados

14ª. Quando um certificado se estragar, o mesmo deverá ser apresentado aos directores que, depois de inutilizal-o, deverão passar novo certificado, e quando o mesmo se extraviar, com a apresentação de provas, a contento dos directores, e pagando as despezas necessarias (si houver alguma), um novo certificado deverá ser passado á pessoa que direito tiver ao certificado perdido.

Emolumentos

15ª. Por cada certificado passado a companhia deverá cobrar uma quantia qualquer (si houver alguma), não devendo, porém exceder a um schilling, segundo os directores determinarem e de accordo com a clausula antecedente.

A qual dos diversos possuidores de uma acção se deverá passar o certificado

16.ª Quando uma acção pertencer a diversas pessoas, o certificado deverá ser passado em nome da pessoa cujo nome se achar registrado em primeiro logar. A companhia não será obrigada a registrar mais de quatro nomes de possuidores de uma acção.

Chamadas

17.ª Os directores deverão, de tempos em tempos e segundo julgarem conveniente, fazer chamadas das prestações ainda não realizadas pelos accionistas e os accionistas deverão realizar o pagamento correspondente a cada prestação, no prazo, logar e á pessoa que pelos directores for designada.

Quando deverão ser as prestações realizadas

18.ª As entradas ou prestações deverão ser realizadas nas épocas que os directores determinarem.

Annuncio de chamadas

19.ª Aviso prévio, pelo menos de 21 dias, deverá ser feito para qualquer chamada, declarando o prazo, logar, e a quem as entradas deverão ser feitas.

Cada chamada não deverá exceder a um quinto do valor nominal de cada acção e no prazo de dous mezes, a contar da ultima chamada feita.

Quando deverá pagar juros sobre prestações

20.ª Quando a entrada não for effectuada no dia marcado, o accionista pagará, pelo tempo decorrido, juros na razão de 10 libras esterlinas por cento ao anno; os directores, porém, poderão, si julgarem conveniente, dispensar o pagamento de parte ou de todos os juros estipulados na presente clausula.

Entradas feitas adeantadamente

21.ª Os directores poderão receber adeantadamente, de qualquer accionista, toda a parte das prestações a realizar e poderão pagar os juros que julgarem conveniente, sobre as quantias recebidas antecipadamente, pelo tempo decorrido entre o dia do recebimento e o da chamada a realizar.

Multas e cauções—Quando as entradas não forem realizadas se deverá avisar

22.ª Quando qualquer accionista deixar de effectuar, no prazo marcado, qualquer prestação, deverá se requisitar por meio de aviso, do retardatario, o pagamento das prestações atrazadas, juntamente com os juros e despezas feitas pela falta de pagamento.

Fórma de aviso

23.ª O aviso deverá designar o dia (nunca menos de quinze dias depois da data do dito aviso) e o logar onde deverem ser pagos a entrada não realizada, os juros correspondentes e as despezas feitas.

O aviso deverá tambem declarar que, caso o pagamento não seja satisfeito no dia e logar marcado, as acções em questão serão caucionadas.

Quando a intimação não for attendida as acções deverão ser caucionadas

24.ª Quando o retardatario, avisado da maneira antes indicada, não attender á intimação feita, os directores poderão, a qualquer tempo, caucionar as acções por meio de uma resolução dos mesmos. Essa caução terá direito a todos os dividendos distribuidos e não pagos antes de serem caucionadas as acções.

A acção caucionada pertencerá á companhia

25.ª Qualquer acção caucionada pela companhia deverá ser considerada como pertencente á mesma e os directores poderão vender, distribuir ou dispor da mesma, da maneira que julgarem conveniente.

Poderes para annullar uma caução

26.ª Os directores poderão, antes de ser vendida qualquer acção caucionada, annullar a dita caução da maneira que julgarem conveniente.

Os debitos atrazados deverão ser pagos não obstante a caução

27.ª O accionista cuja acção for caucionada será responsavel, perante a companhia, por todas as prestações atrazadas, os juros correspondentes e as despezas feitas até o acto da caução, assim como os juros a contar do acto da caução até o pagamento final, na razão de dez libras esterlinas por cento ao anno, e os directores poderão impor o pagamento dessas quantias ou qualquer uma dellas, porém, não serão obrigados a fazer isso.

Caução de acções

28.ª A companhia terá o direito primitivo de penhor sobre as acções registradas em nome de qualquer accionista (quer só ou conjunctamente com outras pessoas), excepto as acções integralizadas, por debitos, responsabilidades e compromissos contrahidos pelo mesmo, só ou conjunctamente com outras pessoas ou com a companhia, quer o prazo para o pagamento, execução ou quitação das mesmas tenha terminado ou não, e essa caução deverá abranger a todos os dividendos distribuidos á mesma acção.

Como obrigar a venda de uma acção caucionada

29.ª Os directores poderão, quinze dias depois da intimação, vender as acções caucionadas, da maneira que julgarem conveniente, porém, nenhuma venda deverá ser feita sem que o prazo acima referido tenha terminado, e emquanto o accionista ou seu procurador ou administrador não tenha sido avisado por escripto da deliberação tomada para a realização da venda, pela falta de pagamento, execução ou quitação dos referidos debitos, responsabilidades e compromissos.

Applicação do liquido producto da venda

30.ª O liquido producto de qualquer venda de acções caucionadas será applicado no pagamento dos debitos, responsabilidades e compromissos do accionista em questão, e o saldo (si houver algum) será restituido ao mesmo ou seu procurador ou administrador.

Validade das vendas sob as clausulas antecedentes

31.ª Quando a venda for motivada por caução ou para satisfazer a qualquer hypotheca, de conformidade com os poderes aqui antes referidos, o nome do comprador será lançado no registro, o qual nenhum direito terá de verificar a regularidade dos procedimentos ou a applicação do valor da compra, e depois de estar o seu nome registrado relativamente á acção vendida, a validade da venda não poderá ser contestada por qualquer pessoa, e recurso de qualquer lesada será exclusivamente para com a companhia.

Transferencia e transmissão de acções — Modo de proceder ás transferencias

32.ª Sujeito ás restricções dessas clausulas qualquer accionista poderá transferir qualquer ou todas as acções. A maneira de transferir qualquer acção deverá ser por escripto e assignada pelo cedente e o cessionario, e o cedente será considerado ainda como possuidor da acção emquanto o nome do cessionario não estiver lançado no livro de registro das acções.

Fórma de transferir

33.ª As acções deverão ser transferidas segundo as fórmas usuaes de transferencias e não precisarão ser feitas sob o sello da companhia.

Quando as transferencias não precisam de ser registradas

34.ª Os directores poderão, na transferencia de qualquer acção, quer integralizadas ou não, sem allegação do motivo, deixar de registrar qualquer transferencia.

Transferencia alguma se fará em nome de menores, etc.

35.ª Transferencia alguma deverá ser feita em nome de menores ou de pessoas mentecaptas.

A transferencia deverá ser deixada no escriptorio com as provas do titulo

36.ª O instrumento de transferencia deverá ser deixado no escriptorio da séde da companhia, para ser archivado, acompanhado do certificado das acções que deverão ser transferidas e outras quaesquer provas que os directores requisitarem para verificação do titulo do cedente ou o direito de transferencia das acções.

Quando as transferencias deverão ser retidas

37.ª Todos os instrumentos de transferencia, que deverão ser registrados, ficarão retidos pela companhia, porém, qualquer instrumento de transferencia que seu registro for recusado pelos directores, deverá ser restituido á pessoa depositaria do mesmo.

Emolumentos de transferencias

38.ª Como emolumentos deverão ser cobrados a quantia de dous schillings e seis pence ou menos segundo os directores determinarem pelo registro de cada transferencia; assim como para o registro de qualquer outro documento referente a acções, deverá se pagar, si os directores exigirem, porém antes do registro dos mesmos.

Suspensão do registro de transferencias

39.ª Os livros de registro de transferencias deverão ser fechados em épocas anteriores a qualquer assembléa da companhia, não devendo exceder a vinte e um dias, segundo os directores julgarem necessario.

Transmissão de acções

40.ª Os procuradores ou administradores de qualquer accionista fallecido (não sendo diversos possuidores de uma acção) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como com direito ás acções averbadas em nome do accionista fallecido. No caso de morte de um dos diversos possuidores de uma acção, os sobreviventes serão os unicos reconhecidos pela companhia como com direito á acção em questão.

Como transferir acções de accionistas fallecidos ou fallidos

41.ª Qualquer pessoa que, por morte ou por fallencia de um accionista ou por effeitos de lei, venha a ser possuidora ou ter direito a acções, com a apresentação de provas ou do titulo, poderá, com o consentimento dos directores (os quaes não são obrigados), ser registrada como possuidora das ditas acções, ou poderão (sujeita aos regulamentos de transferencias antes mencionados) ser transferidas as mesmas acções.

Augmento e reducção do capital — Poderes para augmento de capital

42.ª A companhia, em assembléa geral, poderá augmentar o seu capital com a emissão de novas acções, no valor que for necessario.

Sob que condições deverão ser emittidas as novas acções

43.ª As novas acções deverão ser emittidas sob as condições e com os direitos e privilegios annexos ás mesmas (sujeitas aos direitos de possuidores de acções do preferencia si já tiverem sido emittidas) e segundo for resolvido ou decretado pela assembléa geral, e, si nenhuma autorização tiver sido decretada, segundo os directores determinarem, e especialmente que essas acções possam ser emittidas com direitos especiaes e condicionaes, para dividendos e distribuição dos bens da companhia e com direitos especiaes de votar ou não.

Os actuaes accionistas deverão ter direito de preferencia

44.ª A companhia, em assembléa geral, deverá determinar, antes, da emissão de novas acções, si as mesmas deverão ser offerecidas de preferencia aos actuaes accionistas ou actuaes possuidores de acções ordinarias, excluindo os actuaes possuidores de acções preferenciaes ou vice-versa, ou aos possuidores de *debentures* da companhia, de conformidade com o valor nominal de suas acções ou de suas *debentures*, ou fazer outras provisões para a emissão ou distribuição de novas acções.

Na falta de qualquer determinação, as novas acções deverão ser consideradas como fazendo parte do capital primitivo e nessa conformidade poderão ser negociadas.

Reducção de capital

45.ª A companhia poderá, de tempos em tempos, por meio de uma resolução especial, reduzir o seu capital, quer pagando o capital ou supprimindo o capital perdido ou representado por bens não valorizados, ou reduzir a responsabilidade das acções ou da maneira que julgar conveniente, e o capital integralizado poderá ser restituido sob condição de ser de novo chamado, podendo a companhia tambem, por uma resolução especial, consolidar ou subdividir todas ou parte das acções.

Modificação de direitos—Poderes para modificar direitos

46.ª Quando o capital, em virtude de emissão de acções de preferencia, ficar dividido em diversas classes de acções, todos ou quaesquer dos direitos e previlegios conferidos a qualquer uma dessas classes poderão ser modificados ou annullados, de accordo entre a companhia e os tomadores dessas classes de acções, caso esse accordo seja ratificado por uma resolução de assembléa geral especial de possuidores dessas mesmas classes de acções, da maneira e com a maioria requerida para a passagem de uma resolução extraordinaria, e de todas as provisões aqui em deante declaradas, referentes ás assembléas geraes, procedimentos e votações, devem *mutatis mutandis* referir-se a essa assembléa, com tanto que o *quorum* da mesma seja constituido de possuidous de dous terços do valor nominal das acções emettidas dessa classe; que, cada assembléa deverá nomear o seu presidente e cada possuidor de acções dessa classe, pessoalmente presente ou por procuração, poderá em uma votação ter um voto por cada uma dessas acções, e que qualquer possuidor dessas acções poderá requerer uma votação.

Emprestimos—Poderes para contrahir emprestimos

47.ª Os directores poderão, quando julgarem conveniente, e com o consentimento de, pelo menos, tres quartos dos possuidores das acções de preferencia, pelo tempo que durar essa emissão, levantar emprestimos e garantir o pagamento das quantias adquiridas para os negocios da companhia, comtanto que as quantias assim tomadas por emprestimo não deverão exceder o valor nominal do seu capital.

Em todo caso, a pessoa que realizar qualquer emprestimo com a companhia terá direito de verificar ou inquerir si esse limite é observado.

Condições dos emprestimos

48.ª Os directores poderão levantar dinheiros ou garantir o reembolso de quaesquer dinheiros, da maneira e nas condições que julgarem conveniente, e especialmente na emissão de

debentures, sob parte ou todos os bens, presentes e futuros da companhia, inclusive o capital não realizado, ou saccando, acceitando ou endossando quaesquer notas promissorias ou letras de cambio, em favor da companhia.

ASSEMBLÉA GERAL

Quando deverão ter logar as assembléas geraes

49.ª A primeira assembléa geral deverá ter logar no dia (não devendo exceder a quatro mezes depois do registro da companhia) e no logar que os directores determinarem. As assembléas geraes subsequentes deverão ter logar uma vez por anno, no dia e logar que a assembléa geral determinar; si a assembléa geral não determinar, segundo os directores resolverem.

Differença entre assembléas geraes ordinarias e extraordinarias

50.ª As assembléas geraes mencionadas nas clausulas precedentes são consideradas assembléas geraes ordinarias. Todas as outras assembléas geraes da companhia serão consideradas extraordinarias.

Quando deverão ser convocadas as assembléas extraordinarias

51.ª Os directores poderão, quando julgarem conveniente, convocar uma assembléa geral extraordinaria, e, quando por escripto for requisitado, pelo menos, por quatro accionistas possuidores de, nunca menos, um decimo do valor nominal do capital das acções ordinarias.

Maneira de convocar uma assembléa geral

52.ª Qualquer requisição para uma assembléa geral deverá declarar os motivos de sua convocação e deverá ser assignada pelos accionistas que provocarem a mesma e deverá ser entregue no escriptorio da séde da companhia.

Quando os requerentes poderão convocar uma assembléa geral

53.ª Caso os directores, quinze dias depois da entrega da requisição, deixarem de convocar uma assembléa extraordinaria, que deveria ter logar dentro de vinte e um dias depois da entrega da mesma, os requerentes ou outros quaesquer accionistas, possuidores de igual valor nominal do capital, poderão convocar uma assembléa, que deverá ter logar seis semanas depois da entrega da referida requisição.

Aviso para assembléa

54.ª Aviso de sete dias, pelo menos, de antecedencia deverá ser dado para cada assembléa geral, declarando-se o logar, dia e hora da reunião, e, si for convocada para negocios especiaes, declarar a causa motivada.

A falta de aviso

55.ª A falta de aviso, casual, a qualquer accionista, não annullará qualquer resolução tomada em qualquer assembléa.

Uma resolução poderá ser tomada por escripto

56.ª Uma reclamação por escripto e assignada por todos os accionistas deverá ser considerada tão valida e efficaz como si fosse unanimemente votada em uma assembléa geral ordinaria ou extraordinaria da companhia, devidamente convocada e constituida.

Procedimentos em assembléas geraes—Deveres da assembléa geral ordinaria

57.ª Os deveres de uma assembléa geral ordinaria são, receber e julgar a conta de lucros e perdas, o balanço, o relatorio da directoria e o parecer do conselho fiscal; eleger os directores, distribuir os dividendos e tratar de qualquer assumpto que, pelos presentes estatutos, deverão ser tratados em uma assembléa geral ordinaria.

Deveres especiaes

São considerados assumptos especiaes todos aquelles que não puderem ser tratados em uma assembléa ordinaria e que deverão ser tratados em uma assembléa extraordinaria.

Quorum

58.ª Duas pessoas com direito de votar, pessoalmente presentes, formarão um *quorum* de uma assembléa geral para a escolha de um presidente, distribuição de dividendos e adiamento de uma assembléa.

Para todos os demais casos ou assumptos o *quorum* de uma assembléa geral deverá ser constituido de pessoas como acima referido, porém, nunca menos de tres pessoas, pessoalmente presentes, possuidoras ou representando nunca menos da decima parte das acções ordinarias do capital emittido.

Assumpto algum deverá ser tratado em qualquer assembléa geral, sem que o *quorum* necessario esteja presente, desde o seu principio.

O presidente de uma assembléa geral

59.ª O presidente da directoria e, na sua falta, o vice-presidente (si houver algum) terão o direito de occupar a presidencia de qualquer assembléa geral. Si, porém, nenhum desses administradores for nomeado ou si nenhum delles se achar presente, em uma assembléa geral, quinze minutos depois da hora marcada para ter logar a dita assembléa, os directores presentes, ou na sua falta, as pessoas presentes com direito de votar, escolherão um director para presidente, e, si nenhum dos directores se achar presente ou si todos os directores declinarem a presidencia, então as pessoas presentes escolherão, entre si, um accionista para occupar a presidencia.

Quando o quorum não se achar presente em uma assembléa, deverá ser dissolvida ou adiada

60.ª Quando, meia hora depois da hora marcada para ter logar uma assembléa, o *quorum* não se achar presente, a assembléa, si for convocada para os fins acima referidos, deverá ser dissolvida, porém, quando far por qualquer outro motivo, deverá ser adiada para o dia identico da proxima semana, para a mesma hora e o mesmo logar, e quando, na assembléa adiada, o *quorum* não se achar presente, as pessoas presentes, com direito de votar, formarão um *quorum* e poderão tratar dos assumptos para o qual a assembléa fôra convocada.

Como as questões deverão ser decididas em uma assembléa

61.ª Qualquer questão submettida a uma assembléa deverá ser decidida por meio de votação e, no caso de desempate, o presidente terá, além do voto ou votos que tiver direito como accionista, o voto de desempate.

Em uma votação, o accionista representado por procuração não poderá votar, porém, quando a pessoa, embora não seja accionista, representar, por meio de procuração, uma corporação, poderá votar.

Provas da passagem de qualquer resolução

62.ª Em qualquer assembléa, quando a votação for requisitada pelo presidente ou, pelo menos, por duas pessoas com direito de votar, a declaração feita pelo presidente do que a resolução passara ou que passara por maioria regular, ou que cahira por maioria regular, o lançamento da mesma no livro de actas da companhia, será, sem a verificação do numero de votos apurados, pro ou contra a mesma conclusiva.

Votações

63.ª Quando uma votação for requisitada, como acima referido, deverá ser realizada da maneira, na época e no logar, e

quer immediatamente ou depois de um intervallo ou adiamento, não excedendo a sete dias, segundo o presidente da assembléa determinar, e o resultado da votação será considerado uma resolução da assembléa para a qual a mesma votação fôra requisitada.

Poderes para adiar uma assembléa

64.ª O presidente de uma assembléa geral poderá, com o consentimento da mesma, adiar qualquer assembléa, porém, nenhum outro assumpto deverá ser tratado, em qualquer assembléa adiada, a não ser aquelle que deixara de ser resolvido na assembléa que fôra adiada.

Em quaes dos casos a votação deverá ser realizada sem adiamento

65.ª Qualquer votação, devidamente requisitada, para eleição de presidente de uma assembléa ou para questões de adiamento, deverá ser realizada, em uma assembléa, sem adiamento da mesma.

Os trabalhos de uma assembléa deverão continuar, não obstante a requisição de votação

66.ª A requisição de uma votação não impedirá a continuação dos trabalhos de uma assembléa para a resolução de qualquer assumpto, salvo si se tratar do assumpto para o qual a votação fôra requisitada.

Votos de accionistas

67.ª O accionista possuidor de acções ordinarias, pessoalmente presente, e a pessoa não accionista, porém com direito de votar, como procurador de uma corporação possuidora de acções ordinarias, terão direito sómente a um voto.

Em uma votação, o accionista pessoalmente presente ou representado por procuração, terá direito a um voto por cada acção ordinaria por elle possuida.

Diversos possuidores de uma acção

68.ª Em uma votação, dos diversos possuidores de uma acção só terá o direito de votar aquelle cujo nome estiver registrado em primeiro logar e nenhum dos outros terá esse direito, salvo quando um dos diversos possuidores de uma acção for nomeado para represental-os e votar; neste caso, a pessoa nomeada terá direito de representar e votar em logar de todos elles.

O testamenteiro e administrador de um accionista fallecido, possuidor de qualquer acção ordinaria, será, de accordo com a presente clausula, julgado como possuidor da mesma.

Os procuradores são permittidos ; as nomeações deverão ser feitas por escripto

69.ª Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por meio de procuração. A procuração deverá ser passada e assignada do proprio punho do outorgante, ou do seu procurador, e si o outorgante for uma corporação, sob o seu sello particular ; salvo quando a corporação for possuidora de acções ordinarias, que poderá nomear como seu procurador um dos seus membros ou funccionarios, porém pessoa alguma poderá ser nomeada procurador que não seja accionista da companhia, possuidor de acções ordinarias e qualificado para votar.

E' depositado no escriptorio da séde da companhia

70.ª O instrumento nomeando um procurador deverá ser depositado no escriptorio da séde da companhia, pelo menos, quarenta e oito horas antes da hora marcada para a realização da assembléa ou adiamento da assembléa, na qual a pessoa indicada pretenda votar, porém nenhum instrumento nomeando um procurador será válido tres mezes depois da data de sua execução, salvo quando a assembléa, para cujo fim a procuração fôra préviamente passada, for adiada.

Quando são validas as votações por procuração, não obstante os poderes revogados

71.ª O voto dado de accordo com os termos de uma procuração, será valido, não obstante a morte prévia ou revogação dos poderes, emquanto a communicação da morte ou da revogação dos poderes não for recebida por escripto, no escriptorio da séde da companhia, vinte e quatro horas, pelo menos, antes da realização da assembléa.

Fórma de procuração

72.ª O instrumento de procuração deverá ser, mais ou menos, da seguinte fórma e para os seguintes fins:

H. B. Perry & Comp., limitada.

Eu..... de..... possuidor de acções ordinarias da H. B. Perry & Comp., limitada, pela presente nomeio a..... ou na sua falta a..... de.... (possuidor de acções ordinarias da companhia) para por mim ou em meu nome votar na assembléa (ordinaria ou extraordinaria) da companhia, que deverá ter logar aos..... dias do mez de..... de 19..... e em qualquer adiamento da mesma. Em testemunho do que assignei a presente aos..... dias.... do mez de..... de 19....,

Nenhum accionista poderá votar quando dever chamadas já vencidas

73.ª Accionista algum será permittido assistir ou votar, sobre qualquer questão, em qualquer assembléa geral, ou tomar parte em qualquer votação ou no reconhecimento de um *quorum*, quer pessoalmente presente ou por procuração ou como procurador de outro accionista, emquanto dever á companhia qualquer prestação ou outras quantias referentes a quaesquer acções, quer ordinarias ou de outra qualquer natureza.

Provisões para votação de possuidores de acções de preferencia

74.ª As provisões dos sete ultimos artigos deverão referir-se, tanto aos possuidores de acções de preferencia como de acções ordinarias, todas as vezes que os possuidores de acções de preferencia estiverem habilitados a votar, segundo as provisões aqui declaradas e no prospecto de estatutos.

DIRECTORES

O numero de directores

75.ª Emquanto não for determinado por uma assembléa geral, o numero de directores não deverá ser nem inferior a dous ou superior a tres.

Os primeiros directores

76.ª As pessoas aqui adeante nomeadas serão os primeiros directores, isto é, Harold Bedford Perry, Herbert Robert Hands e Robert Grosvenor Perry, este ultimo nomeado por parte dos accionistas de preferencia.

Responsabilidade dos directores

77.ª Os directores, excepto o nomeado pelos possuidores de acções de preferencia, para garantir a responsabilidade de sua gestão, deverão ser possuidores, cada um, de acções da companhia, no valor nominal de mil libras esterlinas.

O director nomeado pelos possuidores de acções de preferencia deverá, para garantir a responsabilidade de sua gestão, ser possuidor de acções da companhia, no valor nominal de cem libras esterlinas.

A primeira direcção poderá funccionar antes de garantir a responsabilidade de sua gestão

78.ª A primeira directoria poderá funccionar antes de garantir a responsabilidade de sua gestão, mas deverá, em todo caso, garantir a responsabilidade do cargo um mez depois de sua nomeação.

Remuneração dos directores

79.ª Os directores, além das despezas de viajar ou outras que occorrerem quando a negocios da companhia, perceberão, como remuneração dos serviços prestados, a quantia de doze libras esterlinas por anno, e outras quantias que a companhia determinar, e, emquanto não for especialmente approvado pela mesma, essa remuneração deverá ser dividida entre os directores, proporcionalmente ou da maneira que elles entenderem, excepto o director-gerente.

Os directores poderão fazer contracto com a companhia

80.ª Nenhum director poderá ser demittido do exercicio de suas funcções por contractos realizados com a companhia, quer como vendedor, comprador, ou de outra qualquer fórma, nem contracto ou accordo algum feito em favor da companhia poderá ser prohibido, no qual qualquer director tenha qualquer interesse, nem qualquer director envolvido ou interessado em qualquer contracto deverá prestar contas á companhia de qualquer lucro auferido com o mesmo, visto occupar elle esse cargo, porém nenhum devedor deverá votar relativamente a qualquer contracto ou accordo em que elle se achar envolvido, e si elle neste caso votar, o seu voto não deverá ser apurado e poderá ser a qualquer tempo e por qualquer tempo suspenso pela companhia, em assembléa geral. Essa prohibição, porém, não se refere ao contracto mencionado na clausula terceira do presente estatuto ou qualquer cousa que suscitar do mesmo contracto, ou sobre qualquer contracto, em favor da companhia para dar aos directores ou a qualquer um delles qualquer garantia por meio de indemnização.

Os directores poderão funccionar não obstante haver vaga

81.ª Não obstante qualquer vaga na direcção, os directores existentes poderão funccionar, porém quando o numero dos mesmos for menor da minoria antes fixada, os directores não poderão funccionar, excepto para preenchimento de vagas.

Preenchimento de vagas casuaes

82.ª Qualquer vaga casual entre os directores ou do director nomeado pelos possuidores de acções de preferencia, não motivada por morte, poderá, porém não precisa, ser preenchida pelos directores. A pessoa escolhida para preencher a vaga casual de um director, deverá occupar esse cargo até a primeira assembléa geral ordinaria. A vaga casual de um director nomeado por possuidores de acções de preferencia, motivada por morte, deverá ser preenchida: (a) por uma resolução de uma assembléa geral de possuidores de acções de prefe-

rencia na qual as provisões referentes ás assembléas geraes e procedimentos e votações a esse respeito aqui antes mencionado, deverão referir-se *mutatis mutandis*, ou (*b*) por nomeação assignada por todos os possuidores de acções de preferencia.

Quando o cargo de director deverá ser considerado vago

83.ª O cargo de director deverá ser considerado vago: si elle fallir ou for apresentada qualquer petição por falta de pagamento ou fizer qualquer concordata ou hypotheca em favor de seus credores; si for reconhecido lunatico ou alteração nas faculdades mentaes; si se ausentar da direcção, excepto para negocios da companhia, por seis mezes consecutivos, sem o consentimento da direcção; si por escripto officiar á companhia a resignação de seu cargo, e, finalmente, si deixar de possuir o numero de acções requeridas para o cargo de suas funcções.

Os poderes para exonerar um director

84.ª A companhia poderá, por meio de uma resolução extraordinaria, exonerar qualquer director, menos o director nomeado pelos possuidores de acções de preferencia, e para preencher essa vaga deverá, por meio de uma resolução ordinaria, ser nomeado um accionista qualquer, qualificado, e o director assim nomeado deverá occupar o cargo sómente pelo tempo que a companhia se achar com attribuições para nomear.

Director gerente — Poderes para nomear director-gerente

85.ª Os directores de tempos em tempos poderão escolher entre si um para occupar o cargo de director-gerente da companhia, quer por tempo determinado ou indeterminado, e poderão, de accordo com a companhia, exonerar ou demittir e nomear outro em seu logar.

Quaes as provisões a que elles estão sujeitos

86.ª O director-gerente não será obrigado a retirar-se na época determinada para as funcções de director, porém deverá (sujeito ás provisões de qualquer contracto realizado entre elle e a companhia) estar sujeito ás mesmas provisões relativas á resignação e exoneração de director da companhia, e si elle deixar de occupar o cargo de director por qualquer circumstancia, deixará de facto e immediatamente de occupar o cargo de director-gerente.

Remuneração do director-gerente

87.ª A remuneração do director-gerente será, sujeito a qualquer contracto entre elle e a companhia, fixada pelos directores e poderá ser por meio de um ordenado, commissão, porcentagem ou participação nos lucros, ou por qualquer um ou por todos esses meios.

Poderes e deveres do director-gerente

88.ª Os directores poderão conferir ao director-gerente, pelo tempo de sua gestão, os poderes que lhes são conferidos pelo presente estatuto, como julgarem conveniente e poderão conferir esses poderes pelo tempo e para os fins e sob os termos, condições e restricções que elles julgarem conveniente, e quer collectiva ou separadamente, e poderá revogar, retirar, ou alterar ou mudar todos ou quaesquer desses poderes.

Procedimento dos directores

89.ª O concurso de todos os directores será necessario para os seguintes fins, a saber:

(1) fazer as transferencias das acções;
(2) a emissão de novo capital.

Reunião dos directores e do quorum

E os directores deverão se reunir, quando julgarem conveniente, para as deliberações dos negocios, adiamento, convocação e regularização de suas sessões, e poderão determinar o *quorum* necessario para as transacções. Emquanto não for determinado, dous directores formarão um *quorum*.

Não será necessario avisar-se para uma reunião de directores ao director que se achar fóra do Reino Unido.

As deliberações poderão ser feitas por escripto

90.ª Uma resolução feita por escripto, firmada por todos os directores, será tão valida e efficaz como si fosse feita em uma reunião dos directores.

Como deverão ser as reuniões convocadas e as questões decididas

91.ª Um director ou o secretario requisitado por um director, poderá, em qualquer occasião, convocar uma reunião de directores. As questões suscitadas em qualquer reunião deverão ser decididas por maioria de votos e, no caso de igualdade de votos, o presidente decidirá com o seu voto de desempate.

Presidente

92.ª Os directores deverão eleger um presidente e um vice-presidente para presidir as suas sessões, e deverão determinar o tempo que elles deverão occupar esses cargos. Na ausencia do presidente o vice-presidente presidirá a sessão. Si ambos não se acharem presentes em uma sessão de directores, os directores presentes escolherão um entre os mesmos para presidir a sessão. Emquanto não for determinado, o presidente será Robert Grosvenor Perry.

O quorum poderá deliberar

93.ª Em uma reunião de directores, na qual um *quorum* estiver presente, o mesmo será competente para exercer todas ou quaesquer autoridades, poderes e discreções que elle se acha revestido, de accordo com o presente estatuto ou aquelles que são geralmente exercidos pelos directores.

Poderes para nomear commissões

94.ª Os directores poderão delegar quaesquer dos poderes a si conferidos a commissões constituidas por membros da direcção, quando julgarem conveniente, e poderão revogar a nomeação dessas commissões.

Qualquer commissão dessa maneira constituida deverá, no exercicio dos poderes conferidos, conformar-se com qualquer regulamento que possa ser decretado á mesma, pelos directores.

Procedimentos das commissões

95.ª As reuniões e procedimentos de qualquer commissão, constituida de dous ou mais membros, serão regidas pelas provisões aqui contidas para a regularização das reuniões e procedimentos dos directores e não serão substituidas por qualquer regulamento feito pelos directores, de accordo com a clausula antecedente.

Actos validos não obstante nomeação irregular

96.ª Todos os actos deliberados em qualquer reunião de directores ou por uma commissão de directores ou por qualquer pessoa fazendo as vezes de um director são, não obstante verificar-se depois haver qualquer equivoco na nomeação do director ou pessoa fazendo as vezes de um director ou que elles ou qualquer um delles não estavam qualificados, tão validos como si cada uma das pessoas nomeadas estivesse devidamente qualificada para funccionar como director.

Poderes dos directores

97.ª A administração dos negocios da companhia será conferida aos directores, os quaes, além dos poderes e autorizações conferidos pelo presente estatuto ou expressamente conferidos aos mesmos, deverão exercer todos os poderes e praticar todos os actos e tudo aquillo que possa ser feito ou praticado pela companhia e que no presente estatuto deixar de expressamente ser mencionado, ou exercido e feito pela companhia, em assembléa geral, porém sujeito ás provisões do presente estatuto e das presentes clausulas e de quaesquer regulamentos feitos pela companhia, em assembléa geral. Comtanto que regula-

mento algum feito nesta conformidade venha annullar qualquer acto anterior dos directores que seriam válidos si tal regulamento não tivesse sido feito.

Poderes para nomear procuradores

98.ª Os directores poderão, si julgarem conveniente, em qualquer tempo, por meio de procuração e sob o sello da companhia, nomear qualquer pessoa ou pessoas como procurador ou procuradores da companhia, para os fins e com os poderes e discreções (não excedendo os poderes dados ou exercidos pelos directores, de accordo com o presente estatuto, inclusive poderes para substabelecer) e pelo tempo e nas condições que os directores julgarem conveniente.

Quem poderá ser procurador

99.ª Qualquer nomeação, conforme citado na clausula antecedente, poderá, si os directores julgarem conveniente, ser feita em favor de qualquer companhia ou accionistas, directores ou gerentes de qualquer companhia ou firmas commerciaes ou em favor de qualquer pessoa, quer nomeada, directa ou indirectamente, pelos directores.

Qualquer procuração deverá conter a provisão para garantia e conveniencia das pessoas que tiverem de tratar com tal procurador ou procuradores, como os directores julgarem conveniente, e quaesquer procuradores ou substitutos deverão ser autorizados, pelos directores, de substabelecer todos ou quaesquer dos poderes, autorizações ou discreções, durante o tempo que exercerem essas funcções.

Actos de sellos

100.ª A companhia poderá exercer todos os poderes conferidos nos actos de sellos de companhias, n. 1.864, e esses poderes serão, por conseguinte, conferidos aos directores. E a companhia poderá manter em qualquer colonia, onde ella venha ter negociações, um registro filial para os accionistas residentes alli, e a palavra « Colonia » desta clausula terá o sentido determinado nas leis de companhias, n. 1.883 (Registros Coloniaes) e os directores poderão fazer as provisões relativas á manutenção desse registro.

Os directores poderão nomear trustees

101.ª Os directores poderão, si julgarem conveniente, em qualquer tempo, nomear qualquer pessoa ou pessoas como trustees de quaesquer bens da companhia e especialmente para ter, em nome da companhia, sob sua guarda, qualquer propriedade pertencente á mesma ou na qual a mesma esteja

interessada, e que as pessoas revestidas desses poderes poderão executar ou fazer todos os actos, feitos ou causas que possam ser necessarios.

Qualquer trustee para esse fim nomeado poderá ser exonerado pelos directores, e terá direito á remuneração e indemnização e de cumprir e sujeitar-se aos regulamentos que os directores possam determinar.

SECRETARIA

Os directores poderão nomear secretario

102.ª Os directores poderão nomear o secretario e exoneral-o, o qual poderá ser ou não um dos directores. Poderão tambem nomear, temporariamente, um substituto que, pela presente clausula, será julgado como o secretario.

O SELLO

O guarda-sello

103.ª Os directores deverão velar pela salvaguarda do sello commum da companhia, o qual só poderá ser usado por ordem previamente dada dos directores ou por uma commissão de directores, e deverá ser affixado em cada documento, na presença de dous directores, pelo menos, que deverão assignar o mesmo, e cada documento deverá ser tambem firmado pelo secretario ou por outra pessoa para esse fim nomeada pelos directores.

PROVISÕES GERAES PARA OS DIRECTORES E OUTROS FUNCCIONARIOS

Indemnizações a funccionarios

104.ª Os directores e outros funccionarios serão indemnizados pela companhia, e é dever dos directores pagar, dos fundos da companhia, todas as contas, prejuizos e despezas realizados por qualquer director ou funccionario ou responsabilizarem-se por qualquer contracto ou qualquer acto ou feito realizado pelos mesmos, na qualidade de director ou funccionario ou por outro qualquer meio, no cumprimento de seus deveres, inclusive despezas de viagem, excepto as que occorrerem por actos ou faltas commettidos premeditadamente.

Responsabilidade individual do director

105.ª Nenhum director ou outro qualquer funccionario da companhia será responsavel pelos actos, recebimentos, negligencias ou faltas commettidas por qualquer outro director ou funccionario, ou por compartilhar em qualquer recebimento ou

outros actos identicos, e por qualquer prejuizo ou despezas occasionados á companhia, por insufficiencia de titulos de qualquer propriedade adquirida para a companhia, por ordem dos directores ou por falta de garantia de quaesquer dinheiros da companhia ou por qualquer prejuizo ou damno, em consequencia de fallencia, impossibilidade de pagamento ou por actos fraudulentos commettidos por qualquer pessoa depositaria de quaesquer dinheiros, garantias ou bens ou por qualquer outro prejuizo, damno ou infortunio que possa succeder, no cumprimento de seus deveres, excepto quando isso succeder por vontade propria ou por faltas promeditadas.

Limites de autoridade implicita

106.ª Pessoa alguma, a não ser expressamente autorizada pelos directores e não excedendo os limites da autorização conferida, terá autorização de sacar, acceitar ou endossar qualquer cheque, notas promissorias, letra de cambio ou outro qualquer documento negociavel, em favor da companhia, ou effectuar qualquer contracto ou produzir qualquer representação de modo a impôr qualquer responsabilidade á companhia ou penhorar os creditos da mesma.

CLAUSULA SECRETA

Limites dos direitos individuaes dos accionistas

107.ª Como os interesses da companhia exigem todo o segredo no que diz respeito a encommendas recebidas ou invenções de machinismos empregados, accionista ou pessoa alguma poderá, sob qualquer pretexto, penetrar ou inspeccionar os trabalhos, sem ordem da direcção, ou então, por uma resolução de assembléa geral.

DIVIDENDOS

Direitos e lucros

108.ª Sujeito aos privilegios concedidos aos accionistas possuidores de acções de preferencia ou de acções emittidas sob condições especiaes, os lucros da companhia serão divididos, entre os accionistas, em proporção ás entradas realizadas, comtanto que o capital realizado por chamadas ou prestações adeantadamente, com condição de perceber juros, não deverá (visto já perceber juros) ter direito á participação de lucros.

Declaração de dividendos

109.ª A companhia, em assembléa geral, deverá marcar o dividendo que deverá ser distribuido aos accionistas, de accordo

com os lucros realizados e fixar a época do pagamento. A companhia não deverá marcar dividendo maior ao recommendado pelos directores, porém poderá marcar um dividendo menor ao recommendado pelos directores.

Dividendos pagos sómente dos lucros

110.ª Os dividendos deverão ser sómente distribuidos dos lucros provenientes das operações da companhia, porém, quando esses lucros forem cobertos por qualquer conta de lucros e perdas e balanço, então, esse lucro ou parte desse lucro deverá ser distribuido, por meio de dividendos, não obstante o resultado das operações tenha produzido prejuizo ou que os saldos da companhia não possam ser avaliados e considerados iguaes ao valor do capital realizado, e não obstante qualquer parte do capital realizado tenha sido todo ou em parte perdido ou despendido inutilmente.

Adeantamento de dividendos

111.ª Os directores poderão distribuir, aos accionistas, dividendos provisorios, segundo o seu juizo e que julguem poder a companhia distribuir.

As dividas poderão ser deduzidas

112.ª Os directores poderão reter os dividendos de qualquer acção caucionada á companhia e poderão applicar os mesmos para pagamento de debitos, responsabilidades ou compromissos das acções caucionadas.

Recibos de diversos possuidores de uma acção

113.ª Quando diversas pessoas se acharem registradas como possuidoras de uma acção, qualquer uma das pessoas poderá passar recibos efficazes de dividendo ou dividendos provisorios, relativamente á mesma acção.

Pagamento feito pelo Correio

114.ª Emquanto não for determinado, qualquer dividendo deverá ser pago por meio de cheques ou ordens, remettidos pelo Correio, endereçados ao accionista com direito ao mesmo e, quando forem diversas pessoas possuidoras de uma acção, a pessoa cujo nome figurar no registro da companhia em primeiro logar e cada cheque ou ordem assim emittida deverá indicar o nome do recebedor.

Dividendos não terão direito a juros

115.ª Os dividendos não reclamados não terão direito a juros.

FUNDO DE RESERVA

Accumulação de lucros

116.ª Os directores, depois de distribuidos os dividendos das acções de preferencia e antes de marcar o dividendo das acções ordinarias, de mais de dez por cento, deverão, em cada anno, e emquanto o fundo de reserva não attingir á somma de duas mil e quinhentas libras esterlinas, pôr de parte, dos excessos dos lucros da companhia e levar a esse credito, como julgar conveniente, a quantia equivalente a cincoenta libras esterlinas por cento, para formar um fundo de reserva, para igualar os dividendos, e os directores poderão, segundo seu entendimento, fazer das sommas assim postas de parte a applicação que julgarem mais conveniente, sem responsabilidade alguma por qualquer prejuizo ou depreciação desses titulos, quer os mesmos sejam autorizados ou não ou com fundos garantidos ou não.

CONTAS

Como deverão as contas ser feitas

117.ª Os directores deverão exhibir contas legaes dos dinheiros recebidos e pagos, e a origem dessas receitas e despezas e os saldos pelos creditos e debitos da companhia.

Onde deverão os livros ser mantidos

118.ª Os livros deverão ser escripturados no escriptorio da séde da companhia ou em qualquer outro logar que os directores determinarem.

Exames por parte dos accionistas

119.ª Os directores deverão determinar, em que época e em que logar e sob que condições as contas e livros da companhia poderão ser postos á disposição dos accionistas, para serem examinados pelos mesmos, e accionista algum terá o direito de examinar qualquer conta ou livro ou documento da companhia, sem estar autorizado pelos directores ou pelos estatutos, ou por uma resolução do conselho geral.

Contas annuaes e balanços

120.ª Nas assembléas geraes ordinarias de cada anno, porém, não a primeira assembléa geral da companhia, os directores deverão apresentar a conta de «Lucros e Perdas» e balanço, contendo um summario dos saldos de creditos e debitos da companhia, fechado, no maximo quatro mezes antes da assem-

blea ou da data em que as ultimas contas e balanços foram fechados, e sendo a primeira assembléa da data de sua installação.

Relatorio annual dos directores

121.ª Cada uma das contas ou balanço deverá vir acompanhado de um relatorio dos directores, sobre o estado e condições da companhia, a quantia recommendada para ser distribuida aos accionistas, por meio de dividendos, e a quantia (si houver alguma) que elles propõem para ser levada á conta de « Fundo de Reserva », de accordo com as provisões aqui antes estipuladas, e o balanço e relatorio deverão ser assignados por dous directores e pelo secretario.

Cópia que deverá ser remettida aos accionistas

122.ª Uma cópia impressa do relatorio e do balanço deverá, sete dias antes da assembléa, ser remettida aos accionistas, registrada, da maneira aqui adeante determinada sob a clausula « Avisos ».

CONSELHO FISCAL

Exames annuaes das contas

123.ª Uma vez, pelo menos, em cada anno, as contas da companhia deverão ser examinadas e a conta « Lucros e Perdas » e balanço deverão ser verificados e approvados pelo conselho fiscal.

Nomeação e remuneração do conselho fiscal

124.ª O primeiro conselho fiscal compor-se-ha dos Srs. Felton & Walker, de Birmingham, que exercerão esse cargo até a assembléa geral ordinaria do anno mil e novecentos. Os membros do conselho fiscal subsequente serão nomeados pela companhia, em assembléa geral ordinaria de cada anno.

A remuneração do primeiro conselho fiscal será fixada pelos directores, os subsequentes, porém, pela companhia em assembléa geral.

Qualquer membro do conselho fiscal que finalizar o tempo de sua gestão, poderá ser reeleito.

Quem não poderá ser eleito

125.ª Os membros do conselho fiscal poderão ser accionistas da companhia, porém, pessoa alguma poderá ser eleita membro do conselho fiscal emquanto estiver interessada em qualquer transacção com a companhia, e director ou funccionario algum da companhia poderá ser membro do conselho fiscal durante o tempo que occupar esse cargo.

Vaga casual

126.ª Quando se der qualquer vaga casual de um dos membros do conselho fiscal, os directores farão immediatamente preencher a vaga.

O conselho fiscal deverá dar parecer sobre as contas e balanços

127.ª Aos membros do conselho fiscal deverão ser fornecidas cópias, da conta « Lucros e Perdas » e do balanço, 21 dias, pelo menos, antes da assembléa, afim de serem apresentados á companhia e as mesmas deverão comparar as mesmas com as contas e documentos comprobatorios e informar á companhia, em assembléa geral, a respeito.

Exame dos livros pelo conselho fiscal

128.ª O conselho fiscal poderá, quando julgar necessario, examinar os livros e contas da companhia, como tambem poderá, com relação a isso, fiscalizar os directores ou outros funccionarios da companhia.

Quando deverão as contas ser julgadas liquidadas

129.ª As contas apresentadas pelos directores, quando examinadas e approvadas por uma assembléa geral, deverão ser consideradas liquidadas, excepto quando se verificar que, tres mezes depois da sua approvação, houve qualquer engano nas mesmas, e quando se verificar que, dentro desse prazo, houve qualquer engano, as contas deverão ser immediatamente corrigidas e depois disso, deverão ser, então, consideradas terminadas.

Avisos

130.ª Os avisos deverão ser feitos, pela companhia, aos accionistas, quer verbalmente ou por escripto, dirigidos pelo Correio, em enveloppe sellado e endereçado aos mesmos, nas suas residencias, registrados.

Accionista residente fóra

131.ª O accionista cujo domicilio não for no Reino Unido deverá, de tempos em tempos, notificar, por escripto, o seu endereço, no Reino Unido, o qual deverá ser julgado como o endereço do seu domicilio, de accordo com a clausula antecedente.

Aviso onde não ha endereço

132.ª De accordo com a clausula antecedente, quando não existir endereço de domicilio no Reino Unido, o aviso deverá

ser affixado no escriptorio da séde da companhia, e o accionista deverá ser julgado como devidamente avisado, 24 horas depois da sua affixação.

Aviso aos diversos possuidores de uma acção

133.ª O aviso feito a diversos possuidores de uma acção deverá ser feito á pessoa cujo nome se achar archivado em primeiro logar, no registro da companhia, e o aviso assim feito será bastante para todos os diversos possuidores de uma acção.

Quando o aviso deverá ser feito pelo Correio

134.ª Qualquer aviso feito pelo Correio deverá ser considerado valido, um dia depois de ter sido expedido, e como prova disso bastará provar-se que o enveloppe ou envolucro contendo o aviso fôra devidamente endereçado e sellado.

Um aviso será valido, não obstante ter o accionista fallecido

135.ª Qualquer aviso ou documento entregue ou remettido, pelo Correio, a qualquer accionista ou enviado ao seu endereço registrado, deverá, não obstante ter o accionista fallecido, e quer a companhia tenha noticia ou não do seu fallecimento, ser julgado devidamente avisado, quer seja elle possuidor de uma acção só, ou conjuntamente com outras pessoas, até que outra pessoa seja registrada em seu logar, como unico possuidor ou conjuntamente com outras pessoas, e este aviso deverá ser considerado como sufficiente, para seus herdeiros, testamenteiros ou administradores e para todas as pessoas (si houver algumas conjuntamente interessadas com elle, em qualquer acção).

Como deverá o tempo ser contado

136.ª Quando o prazo de qualquer aviso exceder ou fôr necessario prolongar-se além do prazo marcado, o novo prazo deverá ser contado de um dia depois de expirado o mesmo.

Diversos processos

137.ª Todas as intimações, avisos, processos, ordens e julgamentos relativamente a quaesquer procedimentos legaes da companhia, contra qualquer accionista não residente no Reino Unido, quer seja elle subdito de Sua Magestade ou não, deverão ser feitas pelo Correio e as provas antecedentes referentes a avisos deverão referir-se *mutatis mutandis* e essa obrigação deverá ser considerada para todos os intuitos referentes a avisos pessoaes.

LIQUIDAÇÃO

Distribuição de saldos

138.ª Caso a companhia tenha de ser liquidada e os saldos não sejam sufficientes para reembolsar todo o capital realizado, os remanescentes desses saldos deverão ser distribuidos entre os accionistas, em proporção ao capital realizado ou que devera ter sido realizado, sobre as acções possuidas por elles, no principio da liquidação.

Esta clausula, porém, não deverá prejudicar os direitos dos possuidores de acções emittidas sob condições especiaes.

Distribuição de saldos em moeda metallica

139.ª No caso que a companhia seja liquidada, os liquidantes deverão, quer voluntaria ou obriatogriamente, com a sancção de uma resolução extraordinaria, dividir, entre os contribuidores, em moeda metallica, qualquer parte dos remanescentes da companhia, e poderão, com igual sancção, levar a depositos, qualquer parte dos remanescentes da companhia, em beneficio dos contribuidores, como os liquidantes julgarem conveniente.

Venda, de accordo com a sec. n. 161 do acto de 1862

140.ª Si, a qualquer tempo, os liquidantes da companhia fizerem qualquer venda ou entrarem em qualquer accordo, de conformidade com a sec. 161 dos actos de companhias 1862, o accionista contrario ao que determina a referida secção, terá direito de, por escripto (endereçado aos liquidantes, no escriptorio da séde da companhia e entregue nunca menos de quinze dias depois em que teve logar a assembléa que autorizou, por meio de uma resolução especial, a venda ou accordo), requisitar dos liquidantes a venda das acções ou outros beneficios que elle, com a dita venda ou accordo, poderia, de qualquer maneira, ter direito e pagar ao mesmo o liquido producto, e a venda e pagamento deverão ser feitos nesta conformidade.

A ultima venda deverá ser feita da maneira que os liquidantes julgarem conveniente.

Provisões especiaes

141.ª Qualquer venda ou accordo ou resolução especial, confirmando a mesma, deverá prover os dinheiros para distribuição ou apropriação das acções ou outros beneficios que, deverão ser recebidos como indemnização, de accordo com os direitos legaes dos contribuidores da companhia e especialmente para qualquer classe que possa ter direito de preferencia ou especiaes ou possa ser excluido, totalmente ou em parte, porém,

no caso que qualquer provisão seja creada, a clausula precedente não deverá ser applicada no sentido de que um accionista divergente não poderá gozar dos direitos conferidos na secção 161, dos actos de companhias, 1862.

Datado aos 11 dias do mez de abril de 1899.

Caroline Mary Perry, viuva, residente em Englaston, Hogley Road, 230.

Harold Bedford Perry, negociante, residente em Birmingham, St. Pauls'Square, 16.

Herbert Robert Hands, gentil-homem, residente em Kenilworth, The Hallies.

Thomas William Harton, solicitador, residente em Birmingham, Bennett's Hill, 4.

Henry Walker, guarda-livros, residente em Birmingham, Waterlow Street, n. 1.

Robert Grosvenor Perry, residente em Birmingham, Hogley, Road, 230, industrial.

Sidney Herbert Perry, medico, residente em Birmingham, Hogley Road, 230.

Testemunha das assignaturas supra. —*George Peachey*, Escrevente dos solicitadores— Wragge & Comp., Birmingham, Bennett's Hill, 4.

Eu, Hume Chancellor Peusent, tabellião publico, devidamente autorizado e juramentado, com exercicio na cidade de Birmingham, Inglaterra, pelo presente certifico que Thomas Harton da firma Wragge & Comp. solicitadores na cidade de Birmingham, e agentes da sociedade limitada H. B. Perry & Comp., em 8 de setembro do 1899, declarou, perante mim, que o documento acima, impresso, é uma cópia fiel do prospecto dos estatutos e estatutos da dita sociedade limitada de H. B. Perry & Comp. (segundo se acha registrada na Junta Commercial da cidade de Londres) e que a dita companhia foi devidamente encorporada, de accordo com as condições do prospecto de estatutos e estatutos.

Em testemunho da verdade assignei e sellei o presente, aos nove dias de setembro de 1899.—(Assignado) *Hume C. Peusent*, tabellião publico.

(L. S.)—*Birmingham*.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Hume C. Peusent, tabellião publico, e para constar onde convier lavrei o presente que assigno e vae sellado com o sello deste Vice-Consulado dos Estados Unidos do Brazil, em Birmingham, aos 11 dias de setembro de 1899.

(L. S.)— (Assignado) *J. Contany Lord*, vice-consul.

Achava-se collocada uma estampilha consular no valor de cinco mil réis devidamente inutilizada na fórma da lei.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. vice-consul J. Contany Lord.

Alfandega da Bahia, aos 3 de novembro de 1899. — (Assignado) *Horacio Seabra*, inspector.

Achavam-se collocadas tres estampilhas do Thesouro Federal, no valor total de seiscentos réis, devidamente inutilizadas na fórma da lei.

E nada mais se continha do dito documento que fielmente traduzi do proprio original ao qual me reporto.

E n fé do que passei o presente que assignei e sellei.

Bahia, 26 de março de 1900. — *Henrique Gustavo Hasselmann*, interprete juramentado.

Reconheço a firma.—Bahia, 26 de abril de 1899.

Em testemunho da verdade.—*Virginio José Espinola*.

DECRETO N. 3714 — DE 26 DE JULHO DE 1900

Publica a adhesão da Allemanha á União Postal Universal de Washington, 15 de junho de 1897, pelas ilhas Samoa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Allemanha, pelas ilhas Samoa, á convenção principal de Washington, de 15 de junho de 1897 e aos demais actos do Congresso (excepto ao accordo sobre os certificados de identidade), com as seguintes observações :

1.ª Depois destas declarações, se deverá accrescentar a palavra : « Samoa », apoz as palavras « Protectorados allemães », *in fine*, no art. IV, § 1º, do regulamento para a convenção principal e no art. 11º do regulamento para a convenção sobre a permuta de encommendas postaes ;

2.ª Pelo contrario, cumpre supprimir as palavras « em Apia (ilhas Samoa) », no n. 1º do art. XL do regulamento para a convenção principal.

Essa communicação foi feita pelo Conselho Federal Suisso, em 8 de maio proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, segundo as traducções que esta acompanham.

Capital Federal, 26 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO — Cópia — Legação do Imperio da Allemanha — Berna, 23 de abril de 1900.

As ilhas do grupo das Samoa até este momento não pertenciam ainda á União Postal Universal, com excepção da agencia postal allemã estabelecida em Apia, que foi considerada como pertencente á dita União. Desde que aquellas ilhas foram declaradas sob o protectorado da Allemanha (Jornal da Legislação do Imperio, n. 12, edição de 29 de março), torna-se necessario fazer a adhesão das mesmas á União Postal Universal. A notificação será feita nos termos do art. 24 da Convenção Postal Universal, de 15 de junho de 1897, no tocante á mesma Convenção Postal Universal e aos outros accordos da referida União, exceptuado o relativo aos certificados de identidade.

Da adhesão do protectorado das Samoa á União Postal Universal resultam as seguintes modificações que devem ser feitas no texto do Regulamento para a Convenção Postal Universal e para o convenio relativo ás encommendas postaes.

No artigo IV § 1º do Regulamento da Convenção Postal Universal, bem como no artigo II do Regulamento para o convenio relativo ás encommendas postaes, deve-se accrescentar, após as palavras: «Protectorados allemães», a palavra «Samoa».

No artigo XL do Regulamento para a Convenção Postal Universal, no n. 1, devem ser supprimidas as palavras: «em Apia (ilhas Samoa).»

O abaixo assignado, de ordem do seu Governo, tem a honra de levar esta sua resolução ao conhecimento do Conselho Federal Suisso e toma a liberdade de pedir-lhe seja dada uma solução favoravel a esse assumpto, ao ser accusado o recebimento da presente nota.

Ao mesmo tempo, aproveita o abaixo assignado este ensejo para renovar ao Sr. Hauser, Presidente da Confederação Suissa, as seguranças da sua mais distincta consideração.

O Ministro do Imperio Allemão—*A. v. Bulow*. Sua Excellencia Sr. Hauser, Presidente da Confederação Suissa — Berna.

TRADUCÇÃO — Berna, 8 de maio de 1900.

Sr. Ministro — Por nota de 23 de abril ultimo, a Legação da Allemanha em Berna nos communicou a adhesão do seu Governo, pela parte das *ilhas Samoa* collocadas sob o protectorado allemão, á União Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897, tanto para a convenção principal como para os outros actos do Congresso (salvo quanto ao convenio sobre os certificados de identidade).

Temos a honra de notificar, pela presente, essa adhesão a V. Ex. fazendo ainda sobresahir os dous pontos seguintes:

1.º Depois desta declaração, se deverá accrescentar a palavra: «Samoa», após as palavras: «Protectorados allemães», *in fine*, no artigo IV, § 1º, do Regulamento para a convenção principal e no artigo II do Regulamento para a convenção sobre a permuta de encommendas postaes.

2.º Pelo contrario, cumpre supprimir as palavras: em Apia (*ilhas Samoa*), no n. I do artigo XL do Regulamento para a convenção principal.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças renovadas da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso. O Presidente da Confederação, — *Hauser*. O Chanceller da Confederação, — *Ringier*.

Sua Excellencia.— Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil.— Rio de Janeiro.

DECRETO N. 3715 — DE 27 DE JULHO DE 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 1:666$666 para occorrer ao pagamento ao major honorario do Exercito João Bernardo de Azevedo Coimbra, professor da Escola Militar do Brazil, de vencimentos correspondentes ao tempo em que esteve dirigindo uma turma de alumnos da aula de arithmetica da mesma Escola.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 666 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 1:666$666 para occorrer ao pagamento do major honorario do Exercito João Bernardo de Azevedo Coimbra, professor da Escola Militar do Brazil, de vencimentos correspondentes ao tempo em que esteve dirigindo uma turma de alumnos da aula de arithmetica da mesma escola.

Capital Federal, 27 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3716 — DE 28 DE JULHO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio de Gelbões, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio de Gelbões, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria, com a designação de 20ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 58, 59 e 60, e um do da reserva sob n. 20, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3717 — DE 28 DE JULHO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Philomena, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Philomena, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria, com a designação de 21ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 61, 62 e 63, e um do da reserva sob n. 21, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3718 — DE 28 DE JULHO DE 1900

Cera duas brigadas de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tatuhy, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Tatuhy, no Estado de S. Paulo, duas brigadas de cavallaria e mais uma de infantaria, aquellas com as designações de 14ª e 15ª, que se constituirão de dous regimentos cada uma, sob ns. 27, 28, 29 e 30; e esta com de 54ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 160, 161 e 162, e um do da reserva sob n. 54, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3719 — DE 30 DE JULHO DE 1900

Approva as alterações feitas nos seus estatutos pela Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. São approvadas as alterações feitas nos estatutos da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, as quaes foram adoptadas na assembléa geral realizada a 28 de junho do corrente anno, e constam da acta que a este acompanha.

Capital Federal, 30 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Acta n. 16 da assembléa geral extraordinaria da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, realizada em 28 do corrente

Aos 28 dias do junho de 1900, ao meio-dia, presentes na séde da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias á rua D. Manoel n. 9, oito accionistas representando mil trezentas e

setenta e oito acções, declarou o Sr. presidente que, sendo esta a terceira reunião da assembléa geral extraordinaria, podia funccionar com qualquer numero e convidava para presidil-a o accionista Dr. Deodato C. Villela dos Santos, cumprindo-lhe communicar que além dos annuncios foram convidados por carta os accionistas.

O Dr. Villela dos Santos, assumindo a presidencia, convidou para secretarios os Srs. Eduardo Alves Machado e Antonio Manoel Fernandes da Silva e mandou proceder á leitura da seguinte proposta de reforma dos estatutos apresentada pela Directoria, de accordo com o conselho fiscal.

A directoria da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, tendo em vista a crise que atravessa a industria de conservas pela retracção do consumo em geral e pela carencia de materia prima sobrecarregada com o imposto de consumo e julgando do seu dever cogitar de novas fontes de renda, vem propor-vos as seguintes modificações nos estatutos que deverão ser ujeitos á approvação do Governo :

MODIFICAÇÕES

Art. 1.º Fica constituida a companhia denominada Manufactora de Conservas Alimenticias, a qual tem por fim o preparo de carnes, peixes, fructas e legumes em conserva, a distillação de alcools e outros productos de que resultem interesses aos associados.

Seja substituido por este:

Art. 1.º Fica constituida a companhia denominada Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, a qual tem por fim o preparo de carnes, peixes, fructas e legumes em conserva, a distillação de alcools ou agua ardente, a refinação de assucar, bem como a manufactura de outros productos alimenticios de que resultem interesses á companhia.

Art. 17. Os membros do conselho fiscal serão em numero de tres, eleitos dentre os accionistas nas assembléas geraes ordinarias para os effeitos prescriptos no art. 14 da lei n. 3150, de 4 de novembro de 1882 e capitulo IV e seus artigos do regulamento approvado por decreto n. 8321, de 30 de dezembro do mesmo anno.

Diga-se:

Art. 17. Os membros do conselho fiscal em numero de tres, bem como seus supplentes, serão eleitos nas assembléas geraes ordinarias.

Paragrapho unico art. 17 — Elimine-se.

Art. 29. As eleições para a directoria e conselho fiscal serão feitas por escrutinio secreto e por acções. Os accionistas terão um voto por grupo de 10 acções, mas nenhum poderá representar por si ou por procuração mais de 20 votos.

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 29. As eleições para a directoria e conselho fiscal serão feitas por escrutinio secreto e por acções. Os accionistas terão um voto na razão de cada 10 acções que possuirem ou representarem.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1900. — *F. Lopes Ferraz Sobrinho.* — *Bernardo José Affonso.* — *Manoel de Azevedo e Mello.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, tendo estudado o plano de reforma de estatutos da companhia apresentado pela directoria, é de parecer que elle seja approvado pela assembléa geral, nos termos em que se acha concebido.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1900. — *José Joaquim Brandão dos Santos.* — *José Antonio de Castro Silva.* — *Victor Paciello.*

Sujeita a debate e após algumas explicações dadas pelo Sr. presidente, foi a mesma proposta votada por partes e unanimemente approvada. Nada mais havendo a tratar, declarou o Sr. presidente que suspendia a sessão em quanto se lavrava a acta. Reaberta á 1 hora da tarde e lida a acta, foi esta approvada e assignada pelos accionistas presentes. *Deodato C. Villela dos Santos.* — *Eduardo Alves Machado.* — *Antonio Manoel Fernandes da Silva.* — *F. L. Ferraz Sobrinho.* — *José Antonio de Castro Silva.* — *Antonio André Pereira.* — *Bernardo José Affonso.*

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1900. — Pela directoria, *José Joaquim Brandão dos Santos*, presidente interino.

DECRETO N. 3730 — DE 30 DE JULHO DE 1900

Approva algumas modificações nas tarifas em vigor na Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Brasil Great Southern Railway Company, limited*, decreta:

Artigo unico. Nas tarifas da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy far-se-hão as modificações que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 30 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Modificações a que se refere o decreto n. 3720 desta data

Tarifa n. 1

Os preços das passagens de 1ª classe são elevados de 90 a 100 réis, e as de 2ª classe, de 50 a 60 réis, por kilometro.

Tarifa n. 3

3ª classe—Incluidos nesta classe a lã, couros, cimento e cal, classificados na 3ª; aguardente do paiz, assucar e arroz importado, na 4ª classe.

4ª classe — Incluida nesta classe a farinha de trigo, taxada na 6ª classe.

Tarifa n. 4

Classe n. 1 — Augmentada de 70 para 100 réis, por kilometro e por cabeça de animaes cavallares.

Classe n. 2 — Augmentado de 30 para 50 réis o gado vaccum.

Classe n. 3 — Augmentados de 10 para 25 réis, carneiros e porcos.

Classe n. 4—Gallinhas e outras aves semelhantes. Cobrar-se-hão 10 réis por cabeça e por kilometro.

Capital Federal, 30 de julho de 1900. — *Alfredo Maia.*

DECRETO N. 3721 — DE 30 DE JULHO DE 1900

Fixa definitivamente em 9.179:855$100 o capital empregado nas seis secções dos prolongamentos da Estrada de Ferro de Paranaguá a Curityba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens», decreta:

Artigo unico. Fica definitivamente fixado em nove mil cento e setenta e nove contos oitocentos e cincoenta cinco mil e cem réis (9.179:855$100) o capital empregado nas seis secções dos prolongamentos da Estrada de Ferro de Paranaguá a Curityba que comprehendem os seguintes trechos: a 1ª secção de Morretes a Antonina, com 16k.094,82; a 2ª secção de Curityba a Iguassú (Bifurcação), com 71k.845,4; a 3ª secção de Iguassú (Bifurcação) a Lapa, com 30k; a 4ª secção de Lapa ao Rio Negro;

com 58k.629,81 ; a 5ª secção de Iguassú ao Porto Amazonas, com 56k.654 e, finalmente, a 6ª secção de Restinga Secca a Ponta Grossa, com 71k.871,14 ; perfazendo o total de 305k.995,17.

Capital Federal, 30 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3722 — DE 30 DE JULHO DE 1900

Uniformisa os regulamentos e tarifas em vigor nas estradas de ferro de Santos a Jundiahy, Paulista, Mogyana e Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram as companhias das estradas de ferro de Santos a Jundiahy, Paulista, Mogyana e Sorocabana, resolve uniformisar os regulamentos e tarifas em vigor em suas linhas, com as modificações e accrescimos constantes da relação que com este baixa, assignada pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 30 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Alterações e accrescimos a que se refere o decreto n. 3722 desta data

a) O art. 38 do capitulo « Encommendas » fica assim redigido : Os fretes serão calculados tomando-se o numero exacto de kilogrammas, contando-se qualquer fracção como um kilogramma. Nenhum volume, porém, poderá ser despachado por menos de 200 réis de frete ; e quando tiver de transitar por mais de uma linha, serão cobrados 200 réis para cada companhia ;

b) Aos arts. 35 e 45 dos capitulos « Bagagens » e « Encommendas » accrescente-se :

§ 1.º Pelos recibos impressos para esse fim, cobrará a companhia a taxa de 200 réis por cada um.

§ 2.º A pessoa que retirar volumes com recibo ficará responsavel por qualquer prejuizo si o volume não lhe pertencer, embora a ella consignado, e é obrigada á restituição si estiver intacto ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

c) ao capitulo « Valores » accrescente-se o seguinte artigo n. 55 A : Os volumes que não forem procurados nas estações de

destino, dentro de 24 horas depois da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento da armazenagem, de 1/4 % *ad valorem* por dia, além do que for devido pelo peso na razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas, comtanto que, com antecipação de 30 dias, seja o publico avisado desta disposição por annuncios nas estações e pela imprensa;

d) Ao art. 159 das « Disposições Geraes » accrescente-se : Quando com o fim de lesar as estradas de ferro, forem fraccionadas as remessas das mercadorias das tabellas 12, 13 e 14, que assim incidam na tabella n. 5, as estradas de ferro terão o direito de reunir em um só despacho, depois de verificada a fraude, as differentes porções que se encontrarem ao mesmo tempo, cobrando o frete realmente devido, correspondente á respectiva tabella, por vagão de cinco toneladas;

e) Nas « Bases das tarifas » são transferidas as mercadorias das tabellas ns. 12, 13 e 14, quando em quantidade menor de uma tonelada, na tabella n. 4 para a tabella n. 5.

Capital Federal, 30 de julho de 1900. — *Alfredo Maia*.

DECRETO N. 3723 — DE 30 DE JULHO DE 1900

Approva o orçamento apresentado pela « Great Western of Brasil Railway Company » para conclusão das obras do trecho de Timbaúba ao Pilar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu a «Great Western of Brasil Railway Company», contractante da conclusão do trecho de Estrada de Ferro de Timbaúba ao Pilar, outr'ora pertencente á Central de Pernambuco, resolve:

Artigo unico. Fica approvado, nos termos da 2ª parte da clausula 7ª do contracto de 21 de novembro de 1899, celebrado de conformidade com o decreto n. 3467 de 30 de outubro do mesmo anno, o orçamento apresentado pela indicada companhia para as obras do mencionado trecho, reduzida a importancia respectiva a mil setecentos oitenta e seis contos duzentos cincoenta e quatro mil quinhentos e oitenta réis (1.786:254$580) por se haver supprimido o n. 9, sob a rubrica «Diversos» e limitado a cento e sessenta e dois contos trezentos oitenta seis mil setecentos e oitenta réis (162:386$780) o n. 11 que figurará sob a rubrica « Eventuaes » do alludido orçamento.

Capital Federal, 30 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3724 — DE 1 DE AGOSTO DE 1900

Supprime a alinea do § 1º da clausula XV dos decretos ns. 3540, de 29 de dezembro de 1899 e 3603, de 20 de fevereiro de 1900 e respectivos contractos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Rio de Janeiro City Improvements», decreta:

Artigo unico. Fica supprimida a alinea do § 1º da clausula XV do decreto n. 3540, de 29 de dezembro de 1899, reproduzida no § 1º da clausula XV do contracto de 30 de dezembro daquelle anno e ainda intercallada em igual paragrapho da mesma clausula do decreto n. 3603, de 20 de fevereiro que originou o termo de accordo de 21 de fevereiro do corrente anno.

Capital Federal, 1 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3725 — DE 1 DE AGOSTO DE 1900

Concede autorização a B. Rymkiewicz & Comp. para executarem as obras de melhoramento no porto de Manáos, Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a proposta apresentada por B. Rymkiewicz & Comp., em concurrencia publica, em virtude do edital da Directoria Geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, datado de 5 de setembro de 1899, resolve concedor-lhes autorização para construir as obras de melhoramento do porto de Manáos, Estado do Amazonas, a que se refere o mesmo edital, de accordo com o projecto pelos ditos proponentes apresentado e com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 1 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3725 desta data

I

E' concedida autorização a B. Rymkiewicz & Comp. para, por si ou companhia por elles organisada, executarem as obras necessarias no porto de Manáos, Estado do Amazonas, de accordo com o projecto que apresentaram, o qual fica archivado neste Ministerio, e com as alterações que os respectivos estudos definitivos aconselharem e durante a execução forem julgados necessarios, a juizo do Governo, a saber:

a) regularização da margem do rio, construcção de cáes, rampas de accesso, obras permanentes e fluctuantes para atracação de qualquer navio em qualquer época do anno e serviços de carga, descarga e armazenagem com relação á grande e pequena navegação ;

b) dragagem de que precisar o porto.

II

Dentro do prazo de oito mezes, contados da data da assignatura do contracto, os contractantes submetterão á approvação do Governo os planos definitivos e orçamento das obras, cujo valor não excederá o capital maximo fixado na clausula VI.

As plantas e orçamentos dos armazens, vias-ferreas, guindastes, etc. serão apresentados ao Governo á proporção que tiverem de ser executados.

Serão considerados approvados esses planos e orçamentos, si, até quatro mezes depois de apresentados ao engenheiro fiscal, não houver o Governo proferido qualquer decisão sobre elles.

III

As obras terão começo no prazo de seis mezes, contados da approvação das plantas definitivas ou dos quatro, a que se refere a clausula antecedente, e ficarão concluidas dentro de dez annos, contados da mesma data.

A esses prazos não está sujeita a execução de todos os armazens, linhas-ferreas, guindastes o mais accessorios, para os quaes estabelecerá o Governo prazos especiaes, por occasião de serem approvados os respectivos planos.

IV

Durante o prazo da concessão, os contractantes serão obrigados a proceder, á sua custa, ás reparações necessarias nas obras e a conserval-as em perfeito estado e bem assim a manter em toda a área do porto a profundidade necessaria, ficando ao Governo o direito, na falta de cumprimento desta clausula, de fazer executar esses trabalhos por conta do contractante.

V

Para remuneração e amortização do capital empregado na construcção das obras e pagamento das despezas do custeio e conservação respectiva, e bem assim da fiscalização por parte do Governo, perceberão os contractantes as seguintes taxas:

Oitocentos e cincoenta réis (850) de atracação por dia e metro linear de cáes, occupados por navios a vapor ou outro qualquer motor moderno;

Seiscentos e cincoenta réis (650) idem idem por dia e metro linear de cáes occupados por navios não a vapor ou outro qualquer motor moderno;

Tres réis (3) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas;

As armazenagens de accordo com as disposições das leis das Alfandegas para os entrepostos e armazens alfandegados.

VI

O capital relativo á presente concessão é limitado ao maximo de 19.450:500$ (dezenove mil quatrocentos e cincoenta contos e quinhentos mil réis).

VII

Poderão os contractantes desapropriar, na fórma do decreto n. 1664, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e bemfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras e respectivos serviços.

VIII

O contractante poderá, de accordo com o Governo, arrendar os terrenos accrescidos que não forem necessarios aos serviços contractados, sendo, neste caso, o producto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula V.

IX

Os armazens construidos pelos contractantes terão as vantagens, favores e onus dados por lei aos armazens alfandegados; os contractantes poderão emittir *warrants*, de accordo com os regulamentos que vigorarem para tal fim.

X

Os contractantes poderão ser encarregados de executar os serviços de capatazias e armazenagem da Alfandèga, percebendo as taxas officiaes das Alfandegas da Republica e ficando sujeitos aos regulamentos e instrucções que o Ministerio da Fazenda expedir.

XI

Os contractantes terão preferencia em igualdade de condições para construcção de obras semelhantes que, durante o prazo da concessão, se tornarem necessarias ao porto de Manáos.

XII

Os contractantes terão o uso e gozo das obras de que trata o presente contracto, pelo prazo de 60 annos, a contar da data da inauguração das obras.

Findo o prazo da concessão, ficarão pertencendo, sem indemnização alguma, á União Federal todas as obras executadas, predios, terrenos, apparelhos, material fixo e rodante, dragas, batelões, lanchas e mais accessorios dos serviços do caes e suas dependencias.

XIII

O Governo poderá resgatar todas as obras e suas dependencias em qualquer tempo, depois de decorridos 15 annos, contados da data de sua completa conclusão.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolice da divida publica da União, produza a renda de 8 % sobre todo o capital effectivamente empregado, deduzida, porém, a importancia que já houver sido amortizada.

XIV

As questões que se suscitarem entre o Governo e os contractantes serão decididas por arbitramento, na fórma do art. 1º, § 13, da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869.

Si as obras forem executadas por empreza estrangeira, será ella considerada nacional para os effeitos do contracto.

XV

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentes dos contractantes quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Governo Federal, as malas do Correio, os agentes officiaes do Governo, tropas, bem como os colonos e respectivas bagagens.

Terão, outrosim, transportes gratuitos no caes os passageiros e suas bagagens, sendo isentas de taxas de atracação e de utilização do caes as embarcações miudas de qualquer systema, que os transportarem e as que pertencerem a navios em carga e descarga.

XVI

Para avaliação do capital effectivamente empregado nas obras annualmente, 25 % dos preços serão fixos e 75 % variarão na

proporção do valor de 1$ na taxa official do cambio, para menos quando a média do cambio do anno respectivo for superior a oito dinheiros por 1$, e para mais quando inferior.

Uma vez fixado pela fórma indicada para cada anno o capital empregado, não soffrerá elle alteração alguma em relação ao cambio, vigorando sempre em quaesquer effeitos a quantia fixada em moeda nacional.

XVII

O Governo estipulará multas até o valor maximo de oito contos de réis (8:000$) para os casos de inobservancia das clausulas do contracto.

Caducará a concessão si as obras não tiverem começo dentro do prazo estipulado na clausula III, ou si forem suspensas por prazo superior a seis mezes, ficando ella em vigor sómente para o que estiver construido e prompto a prestar o serviço, que faz objecto do contracto.

XVIII

O Governo fiscalizará por agentes de sua confiança a execução das obras e o custeio dos serviços, ficando o contractante sujeito ás instrucções que forem expedidas para esse fim.

As despezas de fiscalização correrão por conta dos contractantes, que entrarão annualmente para os cofres federaes com a quantia de vinte e cinco contos de réis (25:000$) paga por semestres adeantados.

XIX

A concessão ficará sujeita a todos os onus e gozará de todas as vantagens da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, a cujo regimen ficará subordinada, de accordo com as disposições das presentes clausulas.

XX

A caução de dez contos de réis (10:000$) feita para garantir a assignatura do contracto, será elevada a oitenta contos de réis (80:000$), antes da assignatura, para garantia da fiel execução, que a este contracto será dada.

Capital Federal, 1 de agosto de 1900. — *Alfredo Maia.*

DECRETO N. 3726 — DE 2 DE AGOSTO DE 1900

Publica a adhesão de Nicaragua á Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão de Nicaragua á Convenção Postal Universal de

Washington de 15 de junho de 1897, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso de 19 de junho proximo passado ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 2 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Traducção — Berna, 19 de junho de 1900.

Sr. Ministro — Temos a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Governo de Nicaragua nos participou a adhesão daquelle Estado á Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897. Junto lhe transmittimos uma cópia da nota pela qual o referido Governo nos deu parte dessa adhesão.

De conformidade com o art. 24, n. 4, dessa convenção, Nicaragua, no tocante á sua parte contributiva para as despezas da Secretaria Internacional, foi collocada na 6ª classe (art. XXXIV, n. 5, do Regulamento de Execução), e as taxas a cobrar por aquelle paiz foram fixadas em 12, 5 e 3 centavos, equivalentes a 24, 10 e 5 centimos (art. IV, n. 1, do Regulamento de Execução).

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso : O Presidente da Confederação, *Hauser*. O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

Traducção — Cópia n. 437 — Palacio Nacional Managuá, 2 de maio de 1900.

Sr. Presidente—Como resultado das observações feitas em sua attenciosa carta de 9 de fevereiro proximo passado, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. o seguinte, depois de ter ouvido o Sr. Ministro da Industria e o Sr. Director Geral dos Correios, Telegraphos e Telephones da Republica:

a) Nicaragua adhere de modo definitivo á Convenção Postal Universal firmada em Washington a 15 de junho de 1897;

b) Este Governo não encontra nenhum inconveniente em acceitar como equivalentes os valores indicados pelo Conselho Federal Suisso, isto é, 12, 5 e 3 centavos por 25, 10 e 5 centimos; ficando assim modificado o pedido anteriormente feito a esse respeito.

Com distincta consideração, sou de V. Ex. muito attento e sincero servidor, *Fernando Sanchez*.

A Sua Excellencia o Sr. Presidente do Conselho Federal Suisso, — Berna.

DECRETO N. 3727 — DE 4 DE AGOSTO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 27:000$, supplementar á rubrica 37, «Corpo de Bombeiros», do exercicio de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 668, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de vinte e sete contos de réis (27:000$), supplementar á rubrica 37 «Corpo de Bombeiros», do exercicio de 1899, sendo 22:000$ para despezas com a differença de etapas e 5:000$ para illuminação dos quarteis, estações e postos.

Capital Federal, 4 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3728 — DE 4 DE AGOSTO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça o credito extraordinario de 8:000$000, para indemnizar ao Dr. João Paulo de Carvalho de despezas que fez na Europa no desempenho de commissão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 668, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de oito contos de réis (8:000$), para indemnizar ao Dr. João Paulo de Carvalho, lente de physiologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, das despezas que fez na Europa quando desempenhou a commissão para que foi nomeado por aviso n. 1673, de 26 de outubro de 1894.

Capital Federal, 4 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3729 — DE 4 DE AGOSTO DE 1900

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Amargosa, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Amargosa, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia, com a designação de 6ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, tendo ambos o n. 6, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3730 — DE 4 DE AGOSTO DE 1900

Concede ao Collegio Diocesano de S. Paulo as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo Commissario Fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio Diocesano de S. Paulo, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto nos arts. 38 paragrapho unico do decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890 e 431 do de n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891 e conforme requereu, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 4 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3731 — DE 6 DE AGOSTO DE 1900

Concede autorização á « Compagnie des Caoutchoues du Matto Grosso » para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie des Caoutchoues du Matto Grosso*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *Compagnie des Caoutchoues du Matto Grosso* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 6 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3731, desta data

I

A *Compagnie des Caoutchoues du Matto Grosso* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de

1:000$ a 5:000$; e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 6 de agosto de 1900. — *Alfredo Maia.*

Eu abaixo assignado—Eduardo Frederico Alexander, traductor publico e interprete commercial juramentado, matriculado na meritissima Junta Commercial desta praça do Rio de Janeiro:

Certifico que me foi apresentado um contracto de constituição de uma companhia, escripto na lingua franceza, afim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim fiz em virtude do meu officio e litteralmente traduzido diz o seguinte, a saber:

TRADUCÇÃO

Duas folhas de papel do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil, capeando o annexo do *Diario Official* belga de onze de dezembro de mil oitocentos e noventa e oito, folhas mil e setenta e tres a mil e oitenta e oito (autos quatro mil setecentos e quarenta e nove a quatro mil setecentos e cincoenta e oito), onde se lê a folhas mil e setenta e oito: Quatro mil setecentos e cincoenta e quatro. Companhia das Borrachas de Matto Grosso, sociedade anonyma em Antuerpia—Constituição. No anno de mil oitocentos e noventa e oito em vinte e seis de novembro, perante o Sr. Frederico Augusto Gheysens, tabellião em Antuerpia, compareceram:

1.° O Sr. Eduardo Thys, agente cambista, residente em Antuerpia, rua do Carvalho n. 13, procedendo:

I. Em nome pessoal.

II. Como mandatario, em virtude de procurações do proprio punho e que ficarão annexas aos presentes, de:

a) o Sr. Ernesto Grisart, proprietario, residente em Antuerpia, rempart Kipdorp numero quarenta e oito;

b) o Sr. Alexis Mols, industrial, residente em Antuerpia, rempart Kipdorp numero quarenta e oito;

c) o Sr. Luiz De Groof, industrial, residente em Antuerpia, rempart Kipdorp numero quarenta e oito;

d) a sociedade em nome collectivo Gevers & Hermann, estabelecida em Antuerpia, representada por um dos socios o Sr. Hermann que tem a gerencia e a assignatura, residente em Antuerpia, longue rue Neuve numero trinta e seis;

e) a firma Th. Bracht & Comp., negociantes, residentes em Antuerpia, longue rue Neuve numero vinte e sete, representada pelo Sr. Theo. Bracht, um dos socios que teem a gerencia e a assignatura;

f) o Sr. Ernesto van der Linden, negociante, residente em Antuerpia, chaussée de Malines numero setenta e dous;

g) a Companhia Commercial e Agricola Antuerpiense, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, representada por

Wilhelm Malline Krodt e Ernesto Grisart, administradores da dita sociedade.

III. Como sendo um dos socios e tendo a gerencia e a assignatura da sociedade em nome collectivo, estabelecida em Antuerpia sob a denominação Thys e van der Linden.

2.º O Sr. Prosper Creutz, director da Companhia Commercial e Agricola Antuerpiense, residente em Antuerpia, rempart Kipdorp numero quarenta e oito.

3.º O Sr. Alfred Osterrieth, negociante, residente em Berchen, rua do Robinet numero dezesete, procedendo:

I. Em nome pessoal.

II. Para as entradas de dinheiro abaixo especificadas, na sua qualidade de um dos socios commanditarios, tendo a gerencia e a assignatura da sociedade em commandita simples, estabelecida em Antuerpia sob a denominação Osterrieth & C.

4.º O Sr. Ernesto Grisart, corretor de commercio, residente em Antuerpia, rempart Kipdorp numero quarenta e oito.

5.º O Sr. Leão Furch, agente cambista, residente em Antuerpia, praça de Meir numero vinte e dous, procedendo:

I. Em nome pessoal.

II. Como mandatario, em virtude de procurações do proprio punho que ficarão annexas aos presentes, de:

a) o Sr. Luiz Grélis, negociante, residente em Antuerpia, rua do Carvalho numero treze;

b) o Sr. Emilio Dumont, capitalista, residente em Antuerpia, praça de Meir numero vinte e quatro;

c) o Sr. Emilio Cahen, banqueiro, residente em Antuerpia, rua Aremberg;

d) o Sr. Conde Emilio Le Grelle, banqueiro, residente em Antuerpia, Avenida Leopoldo.

III. Como socio tendo a gerencia e a assignatura da sociedade em commandita simples, estabelecida em Antuerpia, sob a firma Furch De Decker & Comp.

6.º O Sr. Hermann Osterrieth, negociante, residente em Antuerpia, chaussée de Malines, procedendo:

I. Em nome pessoal.

II. Como socio tendo a gerencia e assignatura da sociedade em commandita simples, estabelecida em Antuerpia, sob a denominação Osterrieth & Comp.

7.º O Sr. Roberto Osterrieth, negociante, residente em Antuerpia, praça de Meir numero setenta e nove, procedendo:

I. Em nome pessoal.

II. Em nome do Sr. Paulo Osterrieth, negociante, residente em Antuerpia, praça de Meir numero setenta e nove, por elle representado e caucionado.

Todas as procurações supra mencionadas ficarão annexas ao presente acto e serão ao mesmo tempo submettidas ás formalidades do negocio.

Os quaes comparecentes requeiram do tabellião abaixo assignado que seja lavrada acta dos estatutos de uma sociedade anonyma que declaram formar como segue :

Formação, fins, denominação, séde e duração da

Sociedade

Art. 1.º E' formada, entre os comparecentes e quaesquer outras pessoas que ulteriormente se tornarem a ser proprietarias das acções creadas de conformidade com os presentes estatutos, uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso (*Compagnie des Caoutchoues du Matto Grosso*).

Art. 2.º A séde social é em Antuerpia, podendo ser transferida para outro qualquer logar por simples decisão do conselho de administração.

Art. 3.º A sociedade tem por fim todas as operações agricolas, florestaes, mineiras, industriaes e commerciaes, todas as emprezas de transporte por terra e agua, de trabalhos publicos, de colonização e outras, para este fim poderá adquirir concessões territoriaes ou outras, vender as que teria obtido valorizar.

Poderá estabelecer fabricas e estabelecimentos, como tambem crear sédes administrativas, agencias, succursaes, escriptorios e feitorias, onde o julgará necessario.

Art. 4.º A sociedade é constituida por um prazo de trinta annos consecutivos que começará na data dos presentes.

Poderá ser prorogada ou dissolvida antecipadamente por decisão da assembléa geral dos accionistas deliberando como para modificações dos estatutos.

Poderá adquirir concessões, tomar compromissos para um prazo, excedente o prazo social.

Poderá, mediante prévia approvação da assembléa geral, deliberando de conformidade com o art. 42 dos estatutos, fazer fusão com outras sociedades.

Poderá crear outras sociedades ou participar a sua creação.

Entradas, capital social, acções, accionistas

Art. 5.º O capital social é fixado na quantia de um milhão de francos representado por duas mil acções de quinhentos francos cada uma. São demais creadas duas mil acções de posse ao portador, sem designação de valor nominal que serão distribuidas como é abaixo dito.

O numero dellas não poderá ser augmentado nem diminuido emquanto durar a sociedade; os seus direitos são invariaveis quaesquer que sejam as modificações ulteriormente feitas ao capital.

Fica, porém, entendido que no caso de accrescimo do capital social os novos accionistas terão especialmente, no que

se refere ao juro das quantias com as quaes entraram, os mesmos direitos que os antigos.

Art. 6.º Os Srs. Osterrieth & Comp., comparecentes sob n. 3 e representados como foi dito, entram para a presente sociedade:

a) Com a concessão que por conta delles obteve o Sr. Conrad Ander, em devida fórma, do Governo do Estado de Matto Grosso (Brazil) e cujas condições foram devidamente estipuladas entre o mesmo Sr. Ander e o mesmo Governo, assim como foi justificado perante os comparecentes, do que dão fé.

b) Com o activo e passivo de um syndicato formado com o capital de duzentos e trinta mil francos, constituido com o fim de explorar a supradita concessão. A presente sociedade entrará no goso de todo o activo e desta data em deante por conta della correrão tambem os onus.

c) Com o beneficio das convenções verbaes combinadas com os Srs. Conrad Ander e Paulo Linden, respectivamente em data de primeiro de dezembro de mil oitocentos e noventa e sete, e vinte e dous de dezembro de mil oitocentos e noventa e sete, ficando entendido que a sociedade deverá assumir os onus a ella inherentes.

Em compensação destas entradas, os Srs. Osterrieth & Comp. receberão setecentas acções de capital de quinhentos francos, inteiramente remidas ao portador e as duas mil acções de posse, as quaes deverão elles dividir entre os que teem direito, conforme as suas convenções particulares.

A sociedade considera estes titulos no dia em que lhe for regularmente transferida a concessão mencionada sob lettra A.

Art. 7.º As outras mil e tresentas acções de capital são subscriptas como segue, a saber:

	Acções
O Sr. Ernesto Grisar, supramencionado, sessenta acções	60
O Sr. Alexis Mols, supramencionado, trinta acções.	30
O Sr. Luiz de Groof, supramencionado, trinta acções.	30
O Sr. Alfredo Osterrieth, supramencionado, setenta acções	70
O Sr. Paulo Osterrieth, supramencionado, vinte acções	20
O Sr. Hermann Osterrieth, supramencionado, cincoenta acções	50
O Sr. Luiz Grielis, supramencionado, cincoenta acções	50
O Sr. Paulo Osterrieth, supramencionado, vinte acções	20
O Sr. Leão Fuchs, supramencionado, quarenta acções	40
O Sr. Prosper Crentz, supramencionado, dez acções.	10
A sociedade em commandita simples, estabelecida em Antuerpia sob a denominação—Osterrieth & Comp., representada como foi dito, duzentas e vinte e cinco acções	225
A sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia sob a denominação «Companhia Commercial e Agricola Antuerpiense», representada como foi dito, duzentas e vinte e cinco acções	225

	Acções
O Sr. Emilio Grisar, supramencionado, vinte acções..	20
O Sr. Emilio Dumont, supramencionado, dezeseis acções.....	16
A sociedade em commandita simples, estabelecida em Antuerpia sob a denominação «Fuchs De Decker & Comp.», representada como foi dito, cento e quarenta e nove acções.....	149
O Sr. Emilio Cahen, supramencionado, trinta acções.	30
O Sr. Conde Emilio Le Grelle, supramencionado, trinta acções.....	30
O Sr. Eduardo Thys, supramencionado, vinte acções..	20
O Sr. Ernesto van der Linden, supramencionado, vinte acções.....	20
A firma Th. Bracht & Comp., representada como foi dito, vinte e cinco acções.....	25
A sociedade em nome collectivo Gevers & Hermann, representada como foi dito, vinte acções.....	20
A sociedade em nome collectivo Thys & van der Linden, representada como foi dito, cento e quarenta acções.....	140
Total mil e trezentas acções.....	1.300

Foi effectuada por cada subscriptor, por conta e a favor da sociedade presentemente constituida, em presença do tabellião e das testemunhas abaixo assignadas, uma primeira entrada de cem francos, sobre cada uma das acções de capital por elle subscriptas, sendo um total de cento e trinta mil francos.

Art. 7.° Por decisão do conselho de administração e sem a intervenção de uma assembléa geral, o capital social poderá ser augmentado em uma ou mais vezes pela emissão de quatro mil acções de quinhentos francos cada uma e assim elevado a tres milhões de francos no maximo.

Art. 8.° Qualquer accrescimo de capital superior a tres milhões de francos, assim como qualquer reducção de capital, deverão ser consentidos por uma assembléa geral, a qual deliberará como para as modificações nos estatutos.

No caso de accrescimo de capital pelo meio de subscripção publica, os proprietarios das acções de capital anteriormente emittidas terão um direito de preferencia para subscreverem acções novas, cada um proporcionalmente ao numero de acções que possuir no momento da nova emissão.

O annuncio da emissão e a fixação do prazo serão feitos por annuncios nos jornaes.

O conselho de administração determinará as condições de emissão das acções e a taxa da emissão, a qual nunca poderá ser abaixo do par.

Art. 9.° As entradas a fazer sobre as acções não remidas serão chamadas em uma ou mais vezes pelo conselho de administração, que determinará as épocas e as condições dessas entradas.

Qualquer entrada atrazada corre de pleno direito em favor

da sociedade com o juro á razão de sete por cento annuaes, a contar do dia da exigibilidade, sem que a isto se deva obrigar.

O accionista que não tiver feito as entradas nas épocas determinadas poderá, conforme decidir a sociedade, ser processado por todos os meios de direito, ou privado de todas as entradas anteriormente effectuadas e que ficarão pertencendo de pleno direito á sociedade, a titulo de perdas e damnos, e esta poderá crear novos titulos ou offerecel-os á venda, quer na Bolsa, quer de outra maneira.

A perda não poderá, porém, ser validamente pronunciada sinão após um aviso por carta registrada para o domicilio escolhido do accionista em atrazo, e que, durante um prazo de quinze dias, não tiver sido correspondido.

Art. 10. As acções são nominativas até sua inteira remissão; a propriedade da acção nominativa se estabelece pela inscripção no registro de accionistas, depositado na séde da sociedade.

Art. 11. As acções ao portador são extrahidas de um registro com talões, numeradas, selladas com o sello da sociedade e assignadas por dous administradores, podendo ser uma das assignaturas apposta por meio de uma chancella.

Art. 12. A transferencia das acções ao portador se faz pela simples entrega dos titulos.

A transferencia das acções nominativas opera-se por uma declaração de transferencia inscripta no registro dos accionistas e assignada pelo cedente e pelo cessionario.

No caso de transferencia das acções nominativas, o certificado correspondente será reproduzido.

Art. 13. A acção é indivisivel. Não reconhece a sociedade sinão um só proprietario por acção.

Art. 14. Os herdeiros ou representantes de um accionista não podem, sob qualquer pretexto que seja, provocar a apposição dos sellos sobre os bens e valores da sociedade, nem pedir sua partilha ou licitação, nem ingerir-se de maneira alguma na sua administração.

São obrigados a acceitar as contas e os inventarios sociaes e as deliberações da assembléa geral dos accionistas.

Art. 15. Os direitos e obrigações referentes á acção seguem o titulo em qualquer mão por que passa.

A possessão de uma acção comporta de pleno direito adhesão aos estatutos da sociedade e ás decisões da assembléa geral.

Art. 16. Os accionistas não são responsaveis dos compromissos da sociedade, sinão até concurrencia da importancia das suas acções.

Art. 17. A sociedade poderá emittir em uma ou mais vezes obrigações por uma somma igual ao capital social.

Administração, fiscalização, direcção

Art. 18. A sociedade é administrada por um conselho de administração, composto de tres membros, pelo menos, e de sete no maximo.

As operações da sociedade são fiscalizadas por um commissario, pelo menos, e tres no maximo.

Art. 19. Os administradores e os commissarios são nomeados pela assembléa geral dos accionistas.

A duração do seu mandato é de seis annos.

A sorte marcará pela primeira vez a ordem de sahida, a qual effectuar-se-ha de modo que o conselho de administração e a junta dos commissarios possam ser renovados no fim de seis annos.

Os membros que sahirem são reelegiveis.

A primeira nomeação dos administradores effectuar-se-ha em uma assembléa geral que especialmente para isso se reunirá sem outra convocação, immediatamente depois da assignatura dos presentes.

No caso de fallecimento ou de demissão de um administrador ou de um commissario haverá de ser provida a sua substituição de conformidade com os arts. 40 e 54 da lei sobre as sociedades.

O administrador ou o commissario nomeado em substituição de outro continúa o mandato até findar o prazo do substituido.

Art. 20. Por derogação do artigo precedente, são nomeados, pela primeira vez, commissarios os Srs. Prosper Creutz e Luiz Gielis, ambos supra nomeados.

Art. 21. Cada administrador deve effectuar por privilegio vinte acções do capital como garantia da sua gestão.

A garantia de cada commissario é fixada em 10 acções de capital.

O proprietario deve mencionar este deposito no registro dos accionistas, quando trata-se de acções nominativas; as acções ao portador devem ser depositadas na caixa da sociedade.

O administrador que dentro do mez de sua nomeação ou da notificação que lhe deverá ser feita, si a nomeação for feita na sua ausencia, não se conformar com essas disposições, será considerado demissionario e pela assembléa geral será procedida a sua substituição.

Art. 22. Cada anno o conselho de administração escolhe dentre os seus membros um presidente e um vice-presidente, sendo estes reelegiveis.

Faltando um e outro, o conselho será presidido pelo mais velho dos membros presentes.

Art. 23. O conselho se reune por convite do presidente, do vice-presidente ou, na falta de um ou de outro, do mais velho dos administradores, tantas vezes quantas exige o interesse da sociedade.

Deve ser convocado quando o pedirem dous administradores. As reuniões teem logar na séde da sociedade ou em outro qualquer logar que for designado nos avisos de convocação.

Art. 24. O conselho de administração não póde validamente deliberar emquanto não for presente a maioria dos seus membros.

Tomam-se as decisões por maioria dos membros presentes. Havendo empate, o voto do presidente é preponderante.

Os administradores que estiverem ausentes podem tomar parte no voto por carta ou telegramma. Usando desta faculdade, serão considerados como presentes e o presidente do conselho poderá assignar em seu nome, por procuração, os autos de que trata o art. 25 que segue.

Art. 25. As deliberações constarão de actas inscriptas em um registro especial, assignadas pelos administradores presentes. As cópias ou extractos destas actas são authenticadas pelo presidente ou pelo administrador ou quem suas vezes fizer.

Art. 26. O conselho de administração poderá nomear um ou mais administradores delegados, escolhidos entre os membros que o compoem, determinará as suas attribuições e, si for preciso, a sua remuneração.

Art. 27. O conselho de administração é investido dos poderes os mais amplos para a administração da sociedade; tudo quanto não é expressamente reservado á assembléa geral pelos estatutos ou pela lei, é da competencia do conselho. O conselho de administração representa a sociedade perante terceiros e toma em seu nome todos e quaesquer compromissos; póde especialmente fazer contractos que obrigam a sociedade para todo tempo da sua existencia.

Póde fazer compras e vendas de bens immoveis, hypothecas e affectar como garantia quaesquer bens moveis e immoveis, assignar todos os actos, dar valavelmente recibo, emittir acções de conformidade com o art. 7º acima, comprometter, transigir, renunciar a quaesquer direitos reaes e consentir na radiação de todas as inscripções privilegiadas ou hypothecarias, mesmo sem justificar-se da extincção dos creditos ou garantias da sociedade.

Determina as despezas do expediente da administração, nomeia e revoga todos os directores, sub-directores, agentes ou empregados, marcando as suas attribuições e ordenados fixos ou proporcionaes, lhes abona gratificação, si houver logar.

Fecha as contas que devem ser submettidas na assembléa geral, faz um relatorio sobre essas contas e a situação dos negocios sociaes e propõe a fixação dos dividendos a repartir.

Regula o emprego e a applicação da reserva.

Submette na assembléa geral as proposições de modificações ou addições dos presentes estatutos e de augmento do social, as questões de prorogação ou de disolução antecipada da sociedade, de annexão ou de fusão com outras sociedades.

Terá em todo tempo o direito de emittir, nas condições que achar as mais convenientes, obrigações hypothecarias ou outras até concurrencia do capital social, conformando-se com o art. 68 da lei de 18 de maio de 1873.

Art. 28. Os actos que obrigam a sociedade e que não poderão ser executados sinão depois de resolução do conselho de administração, devem levar duas assignaturas quer de um administrador e de um director, quer de dous administradores.

Art. 29. O conselho de administração póde delegar em um ou mais dos seus membros e mesmo em terceiros, poderes geraes e especiaes com fins determinados.

Art. 30. O presidente ou vice-presidente do conselho de administração representa a sociedade em Juizo tanto como autor quanto como réo.

Art. 31. Os commissarios teem um direito illimitado de fiscalização e de inspecção sobre todas as operações da sociedade. Podem tomar conhecimento, no proprio local, dos livros, da correspondencia, dos autos e geralmente de todas as escripturas da sociedade.

Ser-lhes-ha entregue cada semestre um resumo da situação activa e passiva da sociedade.

Devem submetter á assembléa geral o resultado da sua missão com as propostas que julgarem convenientes e dar-lhe a conhecer a fórma pela qual verificaram as escripturas.

Art. 32. Podem, á custa da sociedade, pedir o auxilio de um empregado pratico.

Podem tambem delegar á custa da sociedade um mandatario nos paizes do ultramar, para verificar a situação da sociedade, seus livros, contas, etc.

Art. 33. Os administradores da Europa e os commissarios não podem ser obrigados a partir para os paizes do ultramar.

Art. 34. Além das vantagens que lhes são attribuidas pelo art. 50 abaixo, os administradores e os commissarios gosarão do reembolso das suas despezas de mudança.

Póde lhes ser abonada uma quantia fixa, que será marcada pela assembléa geral e que será dividida entre elles conforme os dias de comparecimento ou de outra maneira a determinar pelo conselho de administração.

Art. 35. O conselho de administração poderá nomear um ou mais directores, sub-directores ou agentes, delegando-lhes todos ou parte dos poderes que lhe são attribuidos.

Póde tambem estabelecer sédes administrativas onde julgar conveniente e delegar nas pessoas que fazem parte dellas, a todos ou a cada um, separadamente, os poderes necessarios á boa e rapida expedição dos negocios sociaes.

Os membros dessas sédes administrativas, os directores, sub-directores e agentes salariados pela sociedade, poderão ser, conforme quizer o conselho, remunerados com um vencimento fixo ou uma participação, que constará das despezas geraes nos lucros sociaes, ou nos lucros dos negocios determinados que por elles tiverem sido tratados. Estes modos de pagamento poderão ser accumulados.

Das assembléas geraes

Art. 36. A assembléa geral dos accionistas se compõe de todos os portadores de acções de capital e posse; tem os poderes os mais amplos para lavrar e ratificar as actas que interessam á sociedade.

Representa a universalidade dos accionistas e as suas decisões, regularmente tomadas, são obrigatorias para todos, mesmo para os ausentes e os dissidentes.

Art. 37. Qualquer proprietario de uma acção de capital ou de posse é, de direito, membro da assembléa geral. Os proprietarios de titulos ao portador não são admittidos á assembléa geral sinão quando tiverem depositado os seus titulos ou tiverem feito conhecer os numeros, cinco dias, pelo menos, antes da data fixada para a assembléa, quer na séde da sociedade, quer em outro qualquer logar designado pelo conselho de administração. Os que não depositarem os seus titulos, fazendo sómente conhecer os numeros, não serão admittidos na assembléa sinão quando trouxerem estes titulos, si os administradores exigirem esta formalidade.

Ninguem poderá se fazer representar na assembléa sinão por um accionista que tem tambem direito de voto.

As mulheres casadas, os menores e os interdictos podem ser nella representados pelos maridos, tutores ou curadores; as casas de commercio, pelos gerentes ou procuradores; as administrações, sociedades, communidades ou estabelecimentos publicos, por um dos seus administradores ou directores.

Art. 38. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha annualmente em Antuerpia na terceira quinta-feira do mez de junho, ou no dia seguinte, si for esse um dia feriado, ás 11 horas da manhã, no logar designado pela convocação.

Póde, todavia, ser convocada extraordinariamente, seja pelo conselho de administração, seja pelos commissarios, seja a pedido de accionistas representando a quinta parte do capital social.

Art. 39. As convocações para qualquer assembléa geral conterão a ordem do dia e serão feitas por annuncios publicados duas vezes com oito dias de intervallo, pelo menos, e oito dias antes da assembléa no *Moniteur Belge* e em um jornal de Bruxellas e de Antuerpia.

Oito dias antes da assembléa, cartas missivas serão dirigidas ao domicilio escolhido dos accionistas, em nome, sem que, porém, se deva justificar do cumprimento desta formalidade.

Nenhum outro objecto, que os da ordem do dia, póde ser posto em deliberação.

Art. 40. A assembléa geral ordinaria é regularmente constituida quando forem feitas as convocações exigidas, e póde validamente deliberar qualquer que seja o numero dos accionistas presentes ou representados.

As decisões são tomadas na simples maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Art. 41. A assembléa geral ordinaria toma conhecimento do relatorio do conselho de administração e dos commissarios sobre a situação dos negocios sociaes e discute o balanço.

Nomeia os administradores e commissarios todas as vezes que se torna necessario substituil-os e decide de todos os objectos que se acham na ordem do dia.

Art. 42. Quando as assembléas extraordinarias tiverem como objecto modificações nos estatutos, augmento de capital, além de tres milhões de francos ou a reducção do capital, extensão do fim da sociedade, prorogação ou dissolução antecipada da socie-

dade, mesmo nos casos não previstos pela lei ou pelos estatutos, contractos de annexação ou de fusão com outras sociedades, não poderão validamente sinão se as convocações trouxerem na ordem do dia esses assumptos e si os accionistas, que assistirem á reunião, representarem, pelo menos, a metade das duas categorias reunidas de titulos.

Si esta ultima condição não for preenchida, tornar-se-ha uma nova convocação para o decimo quinto dia seguinte e esta assembléa deliberará e decidirá validamente qualquer que seja o numero dos titulos representados.

As resoluções tomadas pela assembléa assim composta deverão, para ser validas, reunir, pelo menos, as tres quartas partes dos votos.

Art. 43. A assembléa geral é presidida pelo presidente da administração ou pelo mais velho dos administradores.

A mesa designa o secretario e, no caso de votação, dous accionistas como escrutadores.

Art. 44. Cada accionista tem tantos votos quantas acções de capital ou de posse está possuindo.

Ninguem póde tomar parte no voto para um numero superior á quinta parte do numero dos titulos emittidos ou ás duas quintas partes dos titulos com os quaes tomou-se parte na votação.

Art. 45. As deliberações da assembléa geral, mesmo as tomadas perante o tabellião, na fórma authentica, são constadas por actas e validamente assignadas pelos membros da mesa.

As cópias ou extractos a passar pela sociedade são assignados pelo presidente do conselho da administração ou, pelo menos, quem suas vezes fizer.

Contas annuaes, balanço, repartição

Art. 46. O anno social começa em primeiro de janeiro e acaba em 31 de dezembro. Nesta data fechar-se-hão os livros e contas, e demais, ha de ser feito um inventario geral do activo e do passivo.

Por excepção, o primeiro exercicio comprehenderá o periodo a contar do dia da constituição até 31 de dezembro de 1899.

Art. 47. O balanço, o inventario e a conta de lucros e perdas lavrados pelo conselho de administração são submettidos com um relatorio sobre as operações da sociedade, um mez pelo menos antes da assembléa geral ordinaria, aos commissarios, que deverão fazer um relatorio contendo as suas propostas.

Art. 48. O balanço, a conta de perdas e lucros e a lista dos accionistas em nome serão depositados na séde social para inspecção dos accionistas, quinze dias antes da data fixada para a assembléa geral.

O balanço e a conta de perdas e lucros são enviados aos accionistas em nome, assim como o relatorio dos commissarios, si não concluir este pela adopção completa do balanço.

Art. 49. A adopção do balanço pela assembléa geral serve de descarga para os administradores e os commissarios.

Art. 50. O excedente favoravel do balanço, deducção feita das despezas de constituição, das amortizações, das despezas geraes, dos juros a pagar sobre as entradas não chamadas, dos impostos, contribuições e patentes, assim como dos vencimentos e remunerações dos directores ou sub-directores, agentes e empregados da sociedade, constitue o lucro liquido.

Este lucro ha de ser dividido como segue:

a) cinco por cento para a reserva legal até que esta tenha attingido a decima parte do capital social;

b) a somma necessaria para pagar um primeiro dividendo de seis por cento sobre a importancia chamada e entrada das acções. Esta allocação será cumulativa ou recuperavel antes de qualquer outra repartição, com excepção da reserva, como onus social sobre os exercicios anteriores, si não for adquirida sobre os resultados de um exercicio;

c) o excesso será repartido:

1°, dez por cento ao conselho de administração e aos commissarios para serem divididos entre elles de conformidade com a lei;

2°, cinco por cento a disposição do conselho de administração para serem affectados a remunerações especiaes;

3°, quarenta e dous e meio por cento a repartir de modo uniforme entre todas as acções de capital sem consideração das quantias que já forem reunidas;

4°, quarenta e dous e meio por cento de modo uniforme entre as acções de posse.

Si a allocação de cinco por cento prevista pela lettra *c*, alinea 2, fosse sem objecto, a sua importancia seria dividida por metade entre as acções de capital e as acções de posse.

Poderá ser creado um fundo de reserva extraordinario, portanto que o conselho de administração o julgue util para os interesses da sociedade e nos limites a fixar por elle.

As quantias reservadas para este fim se retirarão, nesse caso, immediatamente depois da repartição sob lettra *c*, alinea 2.

Art. 51. O pagamento dos juros e dividendos effectuar-se-ha annualmente nas épocas marcadas pelo conselho de administração.

Qualquer juro ou dividendo, que não tiver sido reclamado dentro dos cinco annos da sua exigibilidade, torna-se prescripto e adquirido para a sociedade, servindo para augmentar o fundo de reserva legal.

Dissolução e liquidação

Art. 52. A dissolução da sociedade poderá ser votada antes de findo o prazo social:

1°, na fórma e pela maioria indicadas no art. 42 acima;

2°, nos casos previstos pelo art. 72 da lei de 18 de maio de 1873.

Art. 53. No caso de dissolução da sociedade, far-se-ha a liquidação do modo indicado pela assembléa geral, que nomeará os liquidantes.

O excedente favoravel da liquidação, após pagamento de todos os onus e dividas da sociedade, como tambem após o reembolso das entradas antecipadas não chamadas, servirá:

1°, para primeiro reembolsar as acções de capital, até concurrencia da somma chamada e paga.

O saldo pertencerá como segue:

1°, dez por cento ao conselho de administração e aos commissarios para serem divididos entre elles de conformidade com a lei;

2°, cinco por cento á disposição do conselho de administração, que os affectará para remunerações especiaes;

3°, quarenta e dous e meio por cento para serem divididos de modo uniforme, entre todas as acções de capital sem consideração das quantias que forem reunidas;

4°, quarenta e dous e meio por cento a dividir de modo uniforme entre as acções de posse.

Si a allocação de cinco por cento prevista pelo alinea 2 ficar sem objecto, a sua importancia será dividida por metade entre as acções de capital e as acções de posse.

Disposições geraes

Art. 54. Cada accionista deve eleger domicilio em Antuerpia, comportando esta eleição attribuição de jurisdicção para os tribunaes competentes de Antuerpia e quaesquer designações e convocações serão neste domicilio validamente feitas.

Na falta de eleição de domicilio, esta é feita de pleno direito no palacio da Camara Municipal.

Art. 55. As partes entendem conformar-se inteiramente com a lei de 18 de maio de 1873, modificada pela lei de 22 de maio de 1886 e, em consequencia, as suas disposições, as quaes não seriam implicitamente derogadas pelo presente acto, serão reputadas nelle inscriptas e as clausulas, que seriam contrarias ás disposições imperativas desta lei, serão tidas como não inscriptas.

Do que se passou o presente, feito e lavrado em Antuerpia, em data como acima, na presença dos Srs. Seraphim Felbier, sem profissão e José Dirix, impressor, ambos residentes e domiciliados em Antuerpia, testemunhas especialmente requeridas.

E depois de leitura feita aos comparecentes, estes assignaram com as testemunhas e o tabellião.—Assignados Emile Grisar, R. Osterrieth, Alf. Osterrieth, E. Thys, H. Osterrieth, Prosper Creutz, Leon Fuchs, J. Felbier, José Dirix, Fred. Gheysens.

Registrado em Antuerpia (sul) em trinta de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cem, folha sessenta e seis retro, columna cinco, doze folhas de papel sellado e tres resalvas. Recebidos sete francos. — O recebedor (assignado) *De Backer*.

Annexos

1.º O abaixo assignado, Ernesto Grisar, proprietario, residente em Antuerpia, remparto Kipdorp numero quarenta e oito, declara pelos presentes que constitue como seu mandatario geral e especial o Sr. Eduardo Thys com o fim de concorrer para a formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso, de determinar o fim, a duração e a séde da sociedade, fixar o capital social, subscrever para este capital com o numero de acções que o mandatario julga conveniente, fazer todas as entradas exigidas, acceitar todos os pagamentos, consentir quaesquer compensações, estipular e decretar todas as clausulas e condições, fixar o numero dos administradores e dos commissarios, determinar os seus poderes e a duração das suas funcções, nomear quaesquer commissarios.

Assistir á assembléa geral especial que tiver logar immediatamente depois da constituição da sociedade para proceder á nomeação dos administradores, tomar conhecimento de quaesquer proposições, tomar parte nas discussões e nomeações.

Para o fim supra, passar e assignar actos, assignar e rubricar registros, autos e listas de presença, eleger domicilio, substabelecer e geralmente fazer, dizer, assignar e operar tudo o que poderia ser util e necessario aos fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder. — (Assignado) *Ernesto Grisar.*

Registrado em Antuerpia (sul) em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folhas sessenta e oito verso, columna um, um instrumento sem resalva. Recebido dous francos e quarenta centimos. — O recebedor, (assignado) *De Backer.*

2.º O abaixo assignado, Alexis Mols, industrial, residente em Antuerpia, rempart Kipdorp numero quarenta e oito, declara que constitue como seu mandatario geral e especial o Sr. Eduardo Thys com o fim de concorrer para a formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso; de determinar o fim, a duração e a séde da sociedade, fixar o capital social, subscrever para este capital com o numero de acções que o mandatario julgar conveniente, fazer todas as entradas exigidas, acceitar todos os pagamentos, consentir quaesquer compensações, estipular e decretar todas as clausulas e condições, fixar o numero dos administradores e dos commissarios, determinar os seus poderes.

Assistir á assembléa geral especial, que terá logar immediatamente depois da constituição da sociedade para proceder á nomeação dos administradores; tomar conhecimento de quaesquer proposições; tomar parte nas discussões e nomeações.

Para os fins supra, passar, assignar e rubricar registros, autos e listas de presença, eleger domicilio e geralmente fazer, dizer,

assignar e operar tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder.—(Assignado) *Alexis Mols.*

Registrado em Antuerpia (sul), em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folha sessenta e oito verso, columna dous, um instrumento sem resalva.

Recebido dous francos e quarenta centimos.— O recebedor (assignado) *De Backer.*

3.° O abaixo assignado Luiz De Groof, industrial, residente em Antuerpia, rempart Kipdorp numero quarenta e oito, declara que constitue como seu mandatario geral e especial o Sr. Eduardo Thys com o fim de concorrer para a formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso ; de determinar o fim, a duração e a séde da sociedade, fixar o capital social, subscrever para este capital com o numero de acções que o mandatario julgar conveniente, fazer todas as entradas exigidas, acceitar todos os pagamentos, consentir quaesquer compensações, estipular e decretar todas as clausulas e condições, fixar o numero dos administradores e dos commissarios, determinar os seus poderes e a duração das suas funcções, nomear quaesquer commissarios. Assistir á assembléa geral especial que terá logar immediatamente depois da constituição da sociedade para proceder á nomeação dos administradores, tomar conhecimento de quaesquer proposições, tomar parte nas discussões e nomeações.

Para os fins supra, passar e assignar actas, assignar e rubricar registros, autos e listas de presença, eleger domicilio, substabelecer e geralmente fazer, dizer, assignar e operar tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder.—(Assignado) *L. De Groof.*

Registrado em Antuerpia (sul), em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folhas sessenta e oito verso, columna tres, um instrumento sem resalva. Recebido dous francos e quarenta centimos.— O recebedor (assignado) *De Backer.*

4.° Os abaixo assignados, Gevers e Hermann, agentes de cambio em Antuerpia, longue rue Neuve numero trinta e seis, declaram pelos presentes que constituem como seu mandatario geral e especial o Sr. Eduardo Thys, com o fim de concorrer para a formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso ; de determinar o fim, a duração e a séde da sociedade, fixar o capital social, subscrever para este capital com o numero de acções que o mandatario julgar conveniente, fazer todas as entradas exigidas, acceitar

todos os pagamentos, consentir quaesquer compensações, estipular e decretar todas as clausulas e condições, fixar o numero dos administradores e dos commissarios, determinar os seus poderes e a duração das suas funcções e nomear quaesquer commissarios.

Assistir á assembléa geral especial que terá logar immediatamente depois da constituição da sociedade para proceder á nomeação dos administradores, tomar conhecimento de quaesquer proposições, tomar parte nas discussões e nomeações.

Para os fins supra, passar e assignar actas, assignar e rubricar registros, autos e listas de presença, eleger domicilio, substabelecer e geralmente fazer, dizer, assignar e operar tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e cinco de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder.—(Assignado) *Gevers e Hermann*.

Registrado em Antuerpia (sul), em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folha sessenta e oito verso, columna quatro, um instrumento sem resalva. Recebido dous francos e quarenta centimos.—O recebedor, (assignado) *De Backer*.

5.° Os abaixo assignados Th. Bracht & Comp., negociantes, residentes em Antuerpia, longue rue Neuve numero vinte e sete, declaram pelos presentes que constituem como seu mandatario geral e especial o Sr. Eduardo Thys, com o fim de concorrer para a formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso, de determinar o fim, a duração e a séde da sociedade, fixar o capital social, subscrever para este capital com o numero de acções que o mandatario julgar conveniente, fazer todas as entradas exigidas, acceitar todos os pagamentos, consentir quaesquer compensações, estipular e decretar todas as clausulas e condições, fixar o numero dos administradores e dos commissarios, determinar os seus poderes e a duração das suas funcções, nomear quaesquer commissarios. Assistir á assembléa geral especial que tiver logar immediatamente depois da constituição da sociedade para proceder á nomeação dos administradores, tomar conhecimento de quaesquer proposições, tomar parte nas discussões e nomeações.

Para os fins supra, passar e assignar actas, assignar e rubricar registros, autos e listas de presença, eleger domicilio, substabelecer e geralmente fazer, dizer, assignar e operar tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e cinco de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder. — (Assignado) *Th. Bracht & Comp.*

Registrado em Antuerpia (sul), em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folha sessenta e oito verso, columna cinco, instrumento sem resalva. Recebido dous francos e quarenta centimos. — O recebedor, (assignado) *De Backer*.

6.° O abaixo assignado, Ernest van der Linden, negociante, residente em Antuerpia, chaussée de Malines numero setenta e dous, declara pelos presentes que constitue como seu mandatario geral e especial o Sr. Eduardo Thys, com o fim de concorrer para a formação de uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso; de determinar o fim, a duração e a séde da companhia, fixar o capital social, subscrever para este capital com o numero de acções que o mandatario julgar conveniente, fazer todas as entradas exigidas, acceitar todos os pagamentos, consentir quaesquer compensações, estipular e decretar todas as clausulas e condições; fixar o numero dos administradores e dos commissarios, determinar os seus poderes e a duração das suas funcções, nomear quaesquer commissarios. Assistir á assembléa geral especial que terá logar immediatamente depois da constituição da sociedade para proceder á nomeação dos administradores, tomar conhecimento de quaesquer proposições, tomar parte nas discussões e nomeações.

Para os fins supra, passar e assignar actas, assignar e rubricar registros, autos e listas de presença, eleger domicilio, substabelecer e geralmente fazer, dizer, assignar e operar tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e seis de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder. — (Assignado) *E. van der Linden*.

Registrado em Antuerpia (sul) em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folha sessenta e oito verso, columna seis, um instrumento sem resalva. Recebido dous francos e quarenta centimos. O recebedor, (assignado) *De Backer*.

7.° A abaixo assignada Companhia Commercial e Agricola Antuerpiense, sociedade anonyma, declara pelos presentes que constitue como seu mandatario geral e especial o Sr. Eduardo Thys, com o fim de concorrer para a formação de uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso, de determinar o fim, a duração, a séde da sociedade, fixar o capital social, subscrever para este capital com o numero de acções que o mandatario julgar conveniente, fazer todas as entradas exigidas, acceitar todos os pagamentos, consentir quaesquer compensações, fixar o numero dos administradores e dos commissarios, determinar os seus poderes e a duração das suas funcções, nomear quaesquer commissarios.

Assistir á assembléa geral especial que deve ter logar immediatamente depois da constituição da sociedade para proceder á nomeação dos administradores, tomar conhecimento de quaesquer proposições, tomar parte nas discussões e nas nomeações.

Para os fins supra passar e assignar actas, assignar e rubricar registros, autos e listas de presença, eleger domicilio, substabelecer e geralmente fazer, dizer e assignar e operar

tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder,—(Assignado) *William Mallin Kroat*. Bom para poder.—(Assignado) *Ernest Grisar*.

Registrado em Antuerpia (sul) em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folha sessenta e oito verso, columna sete. Um instrumento sem resalva. Recebido dous francos e quarenta centimos. O recebedor, (assignado) *De Backer*.

8.° O abaixo assignado Luiz M. E. Gielis, negociante, rua Carvalho numero treze, em Antuerpia, declara pelos presentes que constitue como seu mandatario geral e especial o Sr. Leão Fuchs com o fim de represental-o na constituição de uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso, decretar todas as clausulas e condições, estipular a denominação, o fim, a duração e a séde da sociedade, marcar capital social, subscrever para este capital com o numero de acções que o seu mandatario julgar conveniente até concurrencia de vinte e cinco mil francos, acceitar quaesquer entradas, conceder quaesquer compensações, determinar o numero dos administradores e dos commissarios, estipulando os seus poderes; nomear todos os administradores e commissarios.

Para os fins supra, passar e assignar actas e listas de presença, eleger domicilio, substabelecer e em geral fazer, dizer, assignar e operar tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder.—(Assignado) *M. L. Gielis*.

Registrado em Antuerpia (sul) em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folha sessenta e oito verso, columna oito, instrumento sem resalva. Recebido dous francos e quarenta centimos. O recebedor, (assignado) *De Backer*.

9.° O abaixo assignado Emilio Dumont, capitalista residente em Antuerpia, praça de Meir numero vinte e quatro, declara pelos presentes que constitue como seu mandatario geral e especial o Sr. Leão Fuchs com o fim de represental-o na constituição de uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso, decretar todas as clausulas e condições, estipular a denominação, fim, a duração e a séde da sociedade, marcar o capital social, subscrever para este capital com um numero de acções que o mandatario julgar conveniente até concurrencia de um capital de oito mil francos, acceitar quaesquer entradas, conceder quaesquer compensações, determinar o numero dos administradores e dos commissarios, estipulando os seus poderes; nomear todos os administradores e commissarios,

Para os fins supra passar e assignar actas e listas de presença, eleger domicilio, substabelecer e em geral fazer, dizer, assignar e operar tudo o que poderia ser util e necessario, para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder.—(Assignado) *Emile Dumont*.

Registrado em Antuerpia (sul) em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folha sessenta e oito verso, columna nove. Um instrumento sem resalva. Recebi dous francos e quarenta centimos.— O recebedor, (Assignado) *De Backer*.

10. O abaixo assignado Emile Cahen, banqueiro, residente em Antuerpia, rua d'Aremberg, declara pelos presentes que constitue como seu mandatario geral e especial o Sr. Leão Fuchs, com o fim de represental-o na constituição de uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso, decretar todas as clausulas e condições, estipular a denominação, o fim, a duração e a séde da sociedade, marcar o capital social, subscrever para este capital com um numero de acções que o mandatario julgar conveniente até concurrencia de um capital de quinze mil francos, aceitar quaesquer entradas, conceder quaesquer compensações, determinar o numero dos administradores e dos commissarios, estipulando os seus poderes, nomear todos os administradores e commissarios.

Para os fins supra, passar e assignar as actas e listas de presença, eleger domicilio, substabelecer e geralmente fazer, dizer e operar tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder. — (Assignado) *E. Cahen*.

Registrado em Antuerpia (sul) em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folha sessenta e nove retro, columna um, um instrumento sem resalva. Recebido dous francos e quarenta centimos. — O recebedor, (Assignado) *De Backer*.

11. O abaixo assignado, Conde Emilio Le Grelle, banqueiro residente em Antuerpia, boulevard Leopold, declara pelos presentes que constitue como seu mandatario geral especial o Sr. Leão Fuchs, com o fim de represental-o na constituição de uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso, decretar todas as clausulas e condições, estipular a denominação, o fim, a duração, séde da sociedade ; marcar o capital social, subscrever para este capital com um numero de acções que o mandatario julgar conveniente até a concurrencia de um capital de quinze mil francos, acceitar quaesquer entradas, conceder quaesquer compensações, determinar o numero dos administradores e dos commissarios estipulando os seus poderes, nomear todos os administradores e commissarios.

Para os fins supra, passar, assignar actas e listas de presença, eleger domicilio, sub-estabelecer e geralmente fazer tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder. — (Assignado) Cte. *Emile Le Grelle.*

Registrado em Antuerpia (sul) em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folha sessenta e nove retro, columna dous. Um instrumento sem sem resalva.

Recebido dous francos e quarenta centimos.— O recebedor, (assignado) *De Becker.*

Para expedição feita em papel não sellado para inserção no *Moniteur Belge*, de conformidade com a lei.— O tabellião, *Frederico Gheysens.*

Depositado na secretaria do Tribunal do Commercio de Antuerpia aos sete de dezembro de mil oitocentos e noventa e oito.

Companhia das Borrachas de Matto Grosso, sociedade anonyma em Antuerpia.

Nomeação dos administradores.

No anno de mil oitocentos e noventa e oito, no dia vinte e seis de novembro.

Perante o Sr. Frederico Augusto Gheysens, tabellião em Antuerpia, reuniu-se:

A assembléa geral dos accionistas da sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso, constituida por acto lavrado neste dia perante o tabellião Gheysens supra mencionado.

São presentes os accionistas seguintes:

	Acções	Votos
1) O Sr. Eduardo Thys, agente cambista, residente em Antuerpia procedendo:		
A — em nome pessoal como proprietario de vinte acções.....	20	
B — Como mandatario em virtude de procurações do proprio punho que ficaram annexas ao acto lavrado neste dia perante o mesmo tabellião Gheysens, de:		
1.° O Sr. Ernesto Grisar, proprietario, residente em Antuerpia, proprietario de sessenta acções.....	60	
2.° O Sr. Alexis Mols, industrial, residente em Antuerpia, proprietario de trinta acções..	30	
3.° O Sr. Luiz De Groof, industrial, residente em Antuerpia, proprietario de trinta acções...	30	
4.° A sociedade em nome collectivo Gevers e Hermann, estabelecida em Antuerpia, proprietaria de vinte acções.....	20	

	Acções	Votos
5.º A firma Brachk & C.ª, negociantes, residentes em Antuerpia, proprietaria de vinte e cinco acções.....	25	
6.º O Sr. Ernest van der Linden, negociante, residente em Antuerpia, proprietario de vinte acções.....	20	
7.º A Companhia Commercial e Agricola Antuerpiense, estabelecida em Antuerpia, proprietaria de duzentas e vinte e cinco acções....	225	
C — Na sua qualidade de um dos socios, tendo a gestão e assignatura da sociedade em nome collectivo Thys e van der Linden, estabelecida em Antuerpia, proprietario de cento e quarenta acções.....	140	
O Sr. Eduardo Thys representa assim quinhentas e setenta acções e tem direito a quinhentos e doze votos.....		512
2) O Sr. Prosper Creutz, director da Companhia Commercial e Agricola Antuerpiense, residente em Antuerpia, proprietario de dez acções, dando direito a dez votos.....	10	10
3) O Sr. Alfred Osterrieth, negociante, residente em Berchem, proprietario de setenta acções, dando direito a setenta votos.....	70	70
4) O Sr. Emilio Grisar, corretor de commercio, residente em Antuerpia, proprietario de vinte acções, dando direito a vinte votos.....	20	20
5) O Sr. Leão Fuchs, agente cambista, residente, procedente em Antuerpia, procedendo:		
A — Em nome pessoal, como proprietario de quarenta acções	40	
B — Como mandatario, em virtude de procurações passadas do proprio punho que ficaram annexas ao acto passado neste dia, perante o tabellião Gheysens, de:		
1.º O Sr. Luiz Gielio, negociante em Antuerpia, proprietario de cincoenta acções.....	50	
2.º O Sr. Emilio Dumont, capitalista, residente em Antuerpia, proprietario de dezeseis acções.....	16	
3.º O Sr. Emilio Cahen, banqueiro, residente em Antuerpia, proprietario de trinta acções...	30	
4.º O Sr. Conde Emilio Le Grelle, banqueiro, residente em Antuerpia, proprietario de trinta acções.....	30	
C — Como sendo um dos socios, tendo a gestão e a assignatura da sociedade em commandita simples, estabelecida em Antuerpia sob a firma Fuchs De Deker & C., proprietario de cento e quarenta e nove acções.....	149	

	Acções	Votos
O Sr. Leão Fucks representa assim trezentas e quinze acções e tem direito a 215 votos.....		315
6.º O Sr. Herman Osterrieth, negociante, residente em Antuerpia, procedendo :		
A — Em nome pessoal como proprietario de cincoenta acções.....	58	
B — Como sendo um dos socios tendo a gestão e a assignatura de sociedade em commandita simples, estabelecida em Antuerpia sob a denominação de Osterrieth & C., proprietarios de duzentas e vinte e cinco acções.....	224	
Osterrieth & Comp., proprietarios de duzentas e vinte e cinco acções.....	225	
O Sr. Osterrieth Hermann representa assim duzentos setenta e cinco acções e tem direito a duzentos e setenta e cinco votos.....		275
7) O Sr. Roberto Osterrieth, negociante, residente em Antuerpia, proprietario de vinte acções dando direito a vinte votos.....	20	20
Sendo um total de vinte e um accionistas presentes ou representados, possuindo um total de mil duzentas e oitenta acções dando direito a mil duzentos e vinte e dous votos.....	1.280	1.222

A assembléa é presidida pelo Sr. Prosper Creutz supra nomeado e designa os Srs. Hermann Osterrieth e Leão Fuchs supra nomeados para as funcções de escrutadores.

As funcções de secretario são preenchidas pelo Sr. Roberto Osterrieth supra nomeado.

O Sr. Presidente constata que vinte e um accionistas são presentes ou representados, que possuem um total de mil duzentas e oitenta acções e teem direito a um total de mil duzentos e vinte e dous votos.

Declara depois que a presente assembléa geral reuniu-se de conformidade com o artigo dezenove dos estatutos sem outra convocação com o fim de proceder á primeira nomeação dos administradores.

Visto o art. 18 dos estatutos que diz « a sociedade é administrada por um conselho de administração composto de tres membros pelo menos e de sete no maximo » marca provisoriamente o numero de seis administradores.

São nomeados administradores da sociedade:

O Sr. Alfred Osterrieth, negociante, residente em Antuerpia.

O Sr. Eduardo Thys, banqueiro, residente em Antuerpia.

O Sr. Leão Fuchs, agente cambista, residente em Antuerpia.

O Sr. Emilio Grisar, corretor, residente em Antuerpia.

O Sr. Arnaldo Schach, agente, residente em Assuncion (Paraguay).

O Sr. Francisco Nicol, negociante em Pariz.

Nada mais se contendo na ordem do dia, levantou-se a sessão,

Do que acto, feito e passado em Antuerpia, na data como acima, em presença dos Srs. Seraphim Felbier, sem profissão e José Dirxi, impressor, ambos residentes e domiciliados em Antuerpia, testemunhas especialmente requeridas.

E depois de leitura feita aos comparecentes, estes assignaram com as testemunhas e com o tabellião. Assignados. — *Thys.— Alf. Osterrieth.—Emilio Grisar.—H. Osterrieth.—R. Osterrieth. —Prosper Creutz.—Leon Fuchs. —S. Felbier.—Jos. Dirix.— Fred. Gheysens.*

Registrado em Antuerpia (sul) em vinte e oito de novembro de mil e novecentos e noventa e oito, livro cem, folha sessenta e sete verso, columna tres. Tres instrumentos e uma resalva.

Recebido dous francos equarenta e entimos.— O recebedor, (Assignado) *De Backer.*

Para expedição feita em papel não sellado para a inserção no *Moniteur Belge*, de conformidade com a lei.— O tabellião, *Frederiço Gheysens.*

Depositado na secretaria do Tribunal do Commercio de Antuerpia aos sete de dezembro de mil oitocentos e noventa e oito.

Fundadores da Companhia das Borrachas de Matto Grosso. — (Assignados) *Osterrieth & Comp.—Alf. Osterrieth.—H. Osterrieth.— Thys.—Thys e van der Linden.—Fuchs. — De Decker & Comp.—Pevers & Hermann.—Th. Brachk & Comp.— Compagnie Commerciale & Agricole Anversoise (Société Anonyme).*

Les administrateurs.— (Assignados) *William Malinckroot. — Ernest Grisar.— Lee Fuchs.— Paul Osterrieth.— Robert Osterrieth.— Prosper Creutz.— L. de Groof.— E. Cahen.— Emile Dumont.— E. van der Linden.—Emile Grisar.—L. Giéles.— Ernest Grisar.*

Visto para o reconhecimento das vinte e uma assignaturas acima.— Antuerpia, aos vinte e seis de julho de mil oitocentos e noventa e nove. — O burgomestre, (assignado) *Vichevin.* — (Assignado) *Verspreuwen.* Segue e carimbo a oleo. Repartição Municipal, Antuerpia. Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Verspreuwen, escrivão desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do Sr. Osterrieth, administrador da Companhia das Borrachas de Matto Grosso, passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello deste Consulado.—O vice-consul encarregado deste Consulado Geral, (assignado) *Oswald Berré.* Esta assignatura inutilisa uma estampilha de cinco mil réis. No Brazil completa-se a legalisação deste documento na Secretaria das Relações Exteriores, nas Inspectorias das Alfandegas ou nas Delegacias Fiscaes. Segue o carimbo a oleo. Republica dos Estados Unidos do Brazil, Consulado Geral na Belgica. Numero tresentos e setenta e sete. Recebi cinco mil réis, francos quatorze e vinte.—(Assignado) *O. Berry.*

Certifico que a presente collecção especial dos actos e documentos relativos ás sociedades e o annexo ao jornal official

Moniteur Belge, do Governo belga, e no qual se publicam os annuncios, formações de sociedades e respectivos estatutos e geralmente todos os actos que devem ter um caracter official.

Antuerpia, aos vinte e oito de julho de mil e oitocentos e noventa e nove. — O vice-consul encarregado do Consulado Geral, (assignado) *Oswaldo Berré:* Esta assignatura inutiliza duas estampilhas de dous mil réis cada uma.

Numero tresentos setenta e oito. Recebi quatro mil réis, francos onze e quarenta. No Brazil completa-se a legalização deste documento na Secretaria das Relações Exteriores, nas Inspectorias das Alfandegas ou nas Delegacias Fiscaes. Segue o carimbo a oleo. Republica dos Estados Unidos do Brazil, Consulado Geral na Belgica.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Oswaldo Berré, vice-consul em Antuerpia. Rio de Janeiro, aos vinte de julho de mil e novecentos.

Pelo director geral, (assignado) *L. P. da Silva Rosa.*

Esta assignatura inutiliza quatro estampilhas, sendo uma de quinhentos, duas de vinte e uma de dez réis. Segue o carimbo a oleo.

Secretaria das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil. Seguem quatro estampilhas, sendo uma de tres mil réis e duas de tresentos réis, inutilizadas pelo carimbo a oleo. Recebedoria da Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, julho de mil e novecentos.

Nada mais continha ou declarava o dito contrato que bem e fielmente traduzi do proprio original, escripto em francez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos trinta e um de julho de mil e novecentos.

Capital Federal, 31 de julho de 1900. — *Eduardo Francisco Alves.*

DECRETO N. 3732 — DE 7 DE AGOSTO DE 1900

Dá regulamento para o serviço de facturas consulares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, para execução do art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, na parte relativa ás facturas consulares, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 7 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Regulamento para o serviço das facturas consulares a que se refere o decreto n. 3732 desta data

CAPITULO I

DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 1.º As facturas consulares, de que trata o art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, serão organisadas de conformidade com o modelo junto, attendidas as explicações constantes do capitulo IV.

Art. 2.º As mercadorias que forem expedidas de paiz estrangeiro para consumo no Brazil, quer venham por via maritima, quer por via terrestre, com excepção das mencionadas no art. 3º, deverão ser acompanhadas de facturas consulares.

Paragrapho unico. São considerados mercadorias, para os fins deste regulamento, os valores em ouro ou prata e os titulos cotados em bolsa.

Art. 3.º Não é exigivel a factura consular:

a) Das encommendas postaes de qualquer valor;

b) Das encommendas cujo valor official não exceder de 50$, ouro, ao cambio de 27d por 1$000;

c) Das amostras de valor inferior a 50$000;

d) Das bagagens dos passageiros, de que tratam os arts. 16 e 17 das instrucções que baixaram com o decreto n. 3529 de 15 de dezembro de 1899, ainda que não acompanhem os seus donos;

e) Das mercadorias procedentes de qualquer porto ou de ponto terrestre de paizes limitrophes, onde não existam autoridades consulares do Brazil.

Art. 4.º As facturas consulares serão apresentadas em quatro vias ao Agente Consular, o qual, depois de visal-as, lhes dará os seguintes destinos:

a) a 1ª via será entregue ao carregador para o capitão do navio apresental-a á repartição aduaneira do ponto do destino, juntamente com o manifesto e conhecimentos de embarque. No caso de transporte por via terrestre, será esse documento entregue ao carregador, que o dará ao conductor para o fim acima explicado;

b) a 2ª via será enviada á Repartição do Serviço da Estatistica Commercial no Rio de Janeiro;

c) a 3ª via ficará no archivo do Consulado;

d) a 4ª via será entregue ao exportador ou carregador, que a remetterá ao consignatario para o despacho aduaneiro.

Art. 5.º A 1ª via das facturas, a qual terá um talão, conforme o modelo junto, para o fim prescripto no art. 27, n. 7, será

escripta á mão ou á machina, em tinta indelevel, e deverá ser sellada antes de visada pelo agente consular. As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo em papel almasso, comtanto que sejam facilmente legiveis.

Art. 6.° A repartição aduaneira poderá fornecer certidão da 1ª via da factura á parte interessada, quando disto não resultar inconveniente ao serviço publico.

Art. 7.° Na falta de autoridade consular no porto de embarque ou no ponto da expedição, os consignatarios das mercadorias ou seus prepostos serão obrigados a apresentar para o despacho respectivo duas vias dos conhecimentos, em substituição das facturas consulares ; devendo uma destas vias ser sellada com sello de valor identico ao das facturas, e ficar archivada na Repartição aduaneira, e a outra ser enviada na primeira opportunidade á Repartição do Serviço de Estatistica Commercial.

Art. 8.° As mercadorias importadas directamente para o serviço da União ficarão sujeitas ao regimen das facturas consulares, das quaes não serão, porém, cobrados emolumentos.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo serão applicadas aos objectos importados pelos agentes diplomaticos estrangeiros acreditados junto ao Governo da Republica, e pelos navios de guerra das nações amigas, fundeados em portos do Brazil.

CAPITULO II

LEGALISAÇÃO DAS FACTURAS

Art. 9.° A legalisação das facturas consulares deverá ser feita pelos agentes consulares do Brazil dos portos de embarque e dos pontos de expedição, quando esta se fizer por via terrestre.

§ 1.° No caso de não haver autoridade consular no ponto da expedição por via terrestre, o conductor da mercadoria deverá apresentar á repartição fiscal do logar do destino, dentro de 24 horas, relação, em duas vias, da quantidade e conteúdo dos volumes, remettendo a dita repartição uma das vias á Repartição do Serviço de Estatistica Commercial.

§ 2.° Emquanto a autoridade consular na cidade de Manchester não for funccionario de carreira, as facturas das mercadorias embarcadas no porto daquella cidade serão legalisadas no respectivo Vice-Consulado ou no Consulado de Liverpool, conforme convier ao exportador.

Art. 10. O negociante que embarcar mercadorias em logar diverso daquelle em que estiver estabelecido, ainda que o embarque seja feito em outro paiz, poderá assignar as respectivas facturas, que remetterá ao seu agente para serem legalisadas no Consulado competente.

A legalisação, porém, não poderá ser feita sinão em vista de reconhecimento escripto do dito agente, garantindo a authenticidade da firma do mencionado negociante.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo são applicaveis ás expedições de mercadorias por via terrestre.

CAPITULO III

EMOLUMENTOS

Art. 11. Os emolumentos das facturas consulares serão cobrados de accordo com a tabella que baixou com o decreto n. 2832 de 14 de março de 1898.

Art. 12. Na falta de estampilhas, o sello será cobrado por meio de verba lançada no documento competente.

Art. 13. Os documentos apresentados para prova de origem das mercadorias serão legalisados gratuitamente pelas autoridades consulares.

CAPITULO IV

MODELO DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 14. O modelo das facturas consulares deverá ser entendido do seguinte modo:

a) Numero da factura. Compete exclusivamente á autoridade consular do porto de embarque da mercadoria ou á do logar da expedição, quando for o transporte por via terrestre, a numeração das facturas, a qual deverá ser iniciada em cada anno com o n. 1;

b) Declaração. Será firmada pelo exportador, carregador ou seu preposto, que garantirá a exactidão da mesma; devendo a autoridade consular, no caso de duvida sobre a sua veracidade, fazer as observações que julgar convenientes;

c) Nome e nacionalidade. Deverão ser mencionados, assim como si o navio é á vela ou a vapor;

d) Porto de embarque das mercadorias. E' aquelle em que a mercadoria foi effectivamente embarcada com destino ao Brazil;

e) Porto do destino da mercadoria. E' o ultimo porto aduaneiro para o qual a mercadoria tiver sido despachada. No caso de opção para outro porto, deverá ser feita declaração neste sentido na factura, de conformidade com o modelo;

f) Valor total declarado. Deve ser o valor total da factura, inclusive frete e despezas;

g) Frete e despezas approximadas. Ao carregador ou exportador, quando não puder mencionar a quantia exacta do frete e despezas effectuadas depois da compra, é facultado fazer declaração da importancia o mais approximadamente possivel;

h) Agio da moeda do paiz da procedencia. Quando a mercadoria for procedente de paiz em que a moeda não tiver valor fixo ou o respectivo cambio não for cotado na praça do Rio de Janeiro, é indispensavel declarar-se no logar competente da factura o agio do ouro ou o cambio á vista sobre Londres.

— Teem actualmente cotação na praça do Rio de Janeiro as taxas do cambio sobre a Gran-Bretanha, França, Allemanha, Estados Unidos da America do Norte, Portugal e Italia;

i) Marcas e numeros. (No verso do modelo.) Deverão ser escriptos na columna respectiva e em devida ordem;

j) Quantidade e especies dos volumes. Sob esta rubrica deverão ser mencionadas, guardando tambem a devida ordem, a quantidade e especie dos volumes, isto é, si são caixas, barris, barricas, gigos, fardos, etc.;

k) Especificação das mercadorias. Ao carregador ou exportador é facultado fazer a descripção das mercadorias de accordo com a nomenclatura official ou especifical-as segundo a natureza do material;

l) Peso em kilogrammas, bruto e liquido. O peso bruto será o do volume e o liquido o da mercadoria ou artigo;

m) Valor parcial declarado, inclusive ou exclusive frete e despezas. Nesta columna trata-se do valor de cada artigo especificado na factura, inclusive ou exclusive frete e despezas;

n) Paiz de origem. Para a materia prima, é o da sua producção, e para os artefactos de qualquer especie, aquelle em que a materia prima tiver recebido beneficio.

Paragrapho unico. Quando em uma mesma factura tiverem sido incluidas mercadorias de diversas origens, o exportador ou o carregador deverá mencionar na columna respectiva a origem de cada uma.

Art. 15. A especificação da mercadoria poderá ser feita no idioma do paiz da expedição, devendo, porém, o consignatario apresentar para despacho traducção da mesma por traductor publico ou particular.

Art. 16. Os exportadores ou carregadores poderão mandar imprimir as facturas consulares com traducção interlinear (parcial ou integral) em qualquer idioma europeo, comtanto que não seja feita a menor alteração na fórma e dizeres do modelo.

Art. 17. Os Consulados fornecerão gratuitamente ao exportador ou carregador formulas das facturas, impressas em portuguez.

CAPITULO V

DEVERES DOS CONSULES

Art. 18. Incumbe aos consules e agentes consulares remetter á Repartição do Serviço da Estatistica Commercial no Rio de Janeiro as 2as vias das facturas, depois de visadas, mencionando nos officios de remessa o numero ou quantidade das mesmas.

§ 1.º No mez em que não houver facturas a autoridade consular communicará o facto á sobredita repartição.

§ 2.º A remessa das facturas deverá ser feita por via postal ordinaria, quando o seu peso não exceder de 50 grammas. Excedendo este peso, serão as mesmas enviadas como encommendas postaes ou como papeis de negocio, registrados.

Art. 19. O consul não poderá reter a factura ou deixar de legalisal-a sob pretexto algum.

Art. 20. O consul deverá conferir as facturas e conhecimentos apresentados pelo capitão ou agente do vapor ou navio á vela com as declarações do manifesto, annotando á margem deste os numeros das facturas que faltarem e indicando qual o responsavel pela falta.

Art. 21. No caso de omissão de qualquer dos requisitos exigidos pelo capitulo IV, o consul convidará o exportador ou carregador para preenchel-a na propria factura, e si não for attendido, fará declaração neste sentido na dita factura.

Art. 22. Sempre que se der accrescimo ou diminuição dos volumes constantes da factura já legalisada, deverá ser a mesma reformada, em quatro vias, lançando-se a tinta encarnada em cada uma das vias, de modo que fique bem visivel, a seguinte declaração: «Factura n... reformada».

Art. 23. Os consules acceitarão como prova satisfactoria de origem qualquer dos documentos seguintes:

a) Factura authentica do fabricante da mercadoria;

b) Certidão passada pela autoridade do porto ou da Alfandega do logar do embarque, declarando que as mercadorias não foram embarcadas em transito, nem são procedentes de depositos alfandegados daquelle logar.

Paragrapho unico. Na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos de que trata este artigo, o interessado produzirá documentos de outra natureza que comprovem a origem da mercadoria, afim de serem visados.

CAPITULO VI

DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS CAPITÃES E OUTROS CONDUCTORES

Art. 24. Ao capitão do navio incumbe conferir as facturas com os conhecimentos, notando no manifesto as que faltarem e o motivo da falta. Essa nota será authenticada pelo consul, que deverá, sempre que não julgar justo o motivo, fazer as convenientes observações no manifesto.

§ 1.º Os capitães ou conductores que deixarem de observar as disposições do art. 4º, lettra *a*, incorrerão na multa do art. 35, § 1º, salvo si justificarem a omissão, para o que lhes será concedido o prazo minimo de noventa dias pela Alfandega ou Mesa de Rendas.

§ 2.º No caso de recusa por parte do consul em authenticar a nota de que trata este artigo, o capitão lavrará protesto perante notario publico, cuja certidão enviará ao agente ou consignatario do navio no respectivo porto.

Art. 25. Verificando-se accrescimo ou diminuição de volumes depois de fechado o manifesto, deverá o capitão fazer declaração a respeito no acto da visita de entrada, procedendo a Alfandega sobre taes declarações nos termos do art. 353, § 1º, da Nova Consolidação.

Art. 26. Na falta de autoridade consular no porto de embarque ou quando, por qualquer outro motivo, a mercadoria não for acompanhada de factura consular, os capitães deverão entregar á Alfandega do porto do destino da dita mercadoria, dentro de 24 horas, uma cópia fiel do manifesto, além da exigida pelo art. 343 da Nova Consolidação, afim de ser remettida, na primeira opportunidade, á Repartição do Serviço de Estatistica Commercial no Rio de Janeiro.

CAPITULO VII

DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

Art. 27. Incumbe ás Alfandegas e Mesas de Rendas:

1.º Exigir dos capitães as 1as vias das facturas consulares que devem acompanhar o manifesto, impondo aos mesmos a multa do art. 35, § 1º, no caso de falta.

2.º Não permittir o despacho das mercadorias que não vierem acompanhadas da competente factura consular, sem que o respectivo consignatario assigne termo responsabilisando-se a apresentar os documentos ou as provas que lhe forem exigidas dentro do prazo que lhe for marcado.

3.º Conceder prazo, sob termo de responsabilidade, para a apresentação de provas, nos seguintes casos:

a) quando se tiver dado extravio das primeira e quarta vias da factura;

b) quando for exigida a apresentação de provas de origem das mercadorias;

c) quando se verificar accrescimo ou diminuição de volumes, declarado pelo capitão;

d) quando o consignatario das mercadorias descriptas no art. 378 paragrapho unico da Nova Consolidação o requerer.

4.º Archivar, conjuntamente com os manifestos dos navios, a primeira via das facturas, a qual deverá ser traduzida na lingua vernacula, por conta da Repartição, todas as vezes que houver motivo para duvidar-se da traducção apresentada pelo consignatario.

5.º Exigir o reconhecimento da firma do consul, exarada nas facturas, quando suspeitar que a mesma não é verdadeira.

6.º Communicar á Repartição do Serviço da Estatistica Commercial as differenças verificadas entre as declarações da factura e as mercadorias a que ella se referir.

7.º Averbar as notas no talão picotado annexo á primeira via da factura, destacando-o e enviando-o na primeira opportunidade á mencionada repartição.

8.º Exigir do consignatario a apresentação da traducção da factura consular.

Art. 28. O empregado encarregado do manifesto, além das averbações que lhe incumbe fazer no despacho, referente a marcas, numeros, quantidade e especie dos volumes, deverá verificar si as declarações da nota do despacho conferem com as da primeira via da factura, ou com as da respectiva traducção.

Não havendo divergencia, o dito empregado lançará no logar competente a nota seguinte — Confere com a factura o manifesto a fls...— No caso contrario, será a mesma divergencia notada á tinta encarnada.

Art. 29. Em caso de duvida sobre as mercadorias mencionadas na factura, a qual será apresentada ao conferente do despacho, sempre que elle o exigir, este funccionario communicará o facto ao chefe da Repartição, e este, ouvindo sobre o caso o chefe da Repartição do Serviço da Estatistica Commercial, resolverá a questão.

Art. 30. As Alfandegas e Mesas de Rendas só deverão exigir prova de origem, quando estiver estabelecida a tarifa differencial para qualquer paiz.

Art. 31. Para a apresentação de provas de origem, fica concedido aos consignatarios o prazo de noventa dias, a contar da notificação pela Alfandega, o qual poderá ser prorogado quando se tratar de mercadorias procedentes de pontos longinquos.

CAPITULO VIII

OBRIGAÇÕES E DEVERES DA REPARTIÇÃO DO SERVIÇO DA ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 32. A' Repartição do Serviço da Estatistica Commercial, além das obrigações já prescriptas neste regulamento, incumbe mais o seguinte:

§ 1.º Organisar a estatistica geral da importação directa de mercadorias e valores que se effectuar nos portos da Republica, de accordo com os dados constantes das facturas consulares.

§ 2.º Prestar as informações que lhe forem requisitadas pelas Repartições de Fazenda ou pelas autoridades consulares.

§ 3.º Communicar ao chefe da Repartição competente as irregularidades e omissões que verificar nas facturas,

CAPITULO IX

NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS

Art. 33. A descripção das mercadorias nas facturas poderá ser generica, de conformidade com a nomenclatura official annexa, ou detalhada, declarando-se, neste caso, a natureza do material. Deverá ser adoptado um destes dous alvitres, sob pena da multa estipulada no art. 35, § 4º, que será applicada ao consignatario, como unico responsavel.

Art. 34. A nomenclatura official, com as respectivas instrucções para seu uso, será vertida para os idiomas francez, inglez, allemão, hespanhol e italiano, afim de ser enviada aos respectivos Consulados.

Paragrapho unico. Quando a lingua vernacula do paiz da expedição não for nenhuma das especificadas neste artigo, será remettido um exemplar da nomenclatura e instrucções no idioma que for mais conhecido no referido paiz.

CAPITULO X

DAS MULTAS

Art. 35. Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelo inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas :

§ 1.º Pela falta ou não entrega da factura consular, não justificada, será imposta ao capitão do navio ou conductor, no caso de expedição por via terrestre, multa igual á do art. 363 da Nova Consolidação. (Art. 5º, n. 6 V, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899.)

Desde que no manifesto do navio haja a declaração de haverem sido recebidas pelo consul todas as facturas ou justificadas as faltas, nenhuma responsabilidade caberá ao capitão ou conductor pelo extravio ou falta de recebimento deste documento pela Estação Fiscal competente.

§ 2.º Fica tambem sujeito á multa, de que trata o paragrapho antecedente pela falta da factura, o consignatario da mercadoria. (Art. 5º, n. 6 V da lei n. 640, citadas e art. 1º da lei n. 651 de 22 de novembro de 1899.)

§ 3.º Pela divergencia da factura com o conteúdo do volume ou volumes na parte referente á quantidade, qualidade ou origem da mercadoria, verificada no acto da conferencia, será imposta ao respectivo consignatario a multa de que trata o § 1º.

Haverá a tolerancia de 10 % para mais ou para menos no peso declarado na factura,

§ 4.° Pela omissão ou insufficiencia de outras declarações da factura, verificada pela Repartição do Serviço da Estatistica Commercial, será imposta a multa de 50$ a 200$000.

§ 5.° Pelo não cumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento aos consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 50$ a 500$, que lhes será imposta pelo Ministro da Fazenda, em vista de informação do chefe da Repartição do Serviço da Estatistica Commercial.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. As despezas dos Consulados com o serviço das facturas consulares será feita por conta dos emolumentos arrecadados pelas ditas facturas.

Art. 37. E' prohibida, tanto nos Consulados como na Repartição do Serviço da Estatistica Commercial e nas Alfandegas e Mesas de Rendas, a exhibição das facturas consulares a pessoas extranhas ao objecto das mesmas.

Art. 38. Nos casos omissos neste regulamento e que forem de natureza urgente, os consules e os chefes das Estações Fiscaes e da Repartição do Serviço da Estatistica Commercial resolverão como julgarem conveniente, dando, porém, conta do seu acto ao Ministerio da Fazenda, para decisão final.

Art. 39. O presente regulamento entrará em vigor em todos os Consulados cincoenta dias depois de sua publicação no *Diario Official*, exceptuando-se os Consulados da India e Nova Zelandia, em que o prazo será de sessenta dias, e nas Alfandegas e Mesas de Rendas, logo que forem recebidas as novas facturas enviadas pelos Consulados.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de agosto de 1900.— *Joaquim Murtinho.*

MODELO DA FACTURA CONSULAR

Depois de verificada a entrada na Alfandega das mercadorias constantes desta factura, este talão será destacado e em seguida remettido ao

Serviço de Estatistica Commercial do Rio de Janeiro

CERTIDÃO

Alfandega de.....
em.....*de*.....*de 190*.....

N. da Factura.....

CERTIFICO *que as mercadorias referentes a esta factura, procedentes de*.....
pelo.....*tiveram entrada nesta Alfandega no dia*.....*de*.....*de* 190....., *com excepção dos volumes descriptos no verso desta que não entraram por causa de*.....
.....
.....
.....
.....
.....
(Assignatura).....

1ª Via

FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

N. da Factura.....

Consulado.....*em*.....

DECLARAÇÃO

Declar.....*solemnemente que so*.....*das mercadorias mencionadas nesta factura contidas nos*.....*volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effeitos, sendo essas mercadorias destinadas ao porto de*.....*do Brazil e consignadas a*.....*de*.....

.....(data)
.....(assignatura)
.....
.....(Agente do exportador)

Sello

OBSERVAÇÕES DO CONSUL

.....
.....
.....
.....

Visto

.....

Nome e nacionalidade do navio á vela.....
Nome e nacionalidade do navio a vapor.....
Porto do embarque da mercadoria.....
Porto do destino da mercadoria.....
Porto do destino da mercadoria.....*com opção para*.....
Porto do destino da mercadoria.....*em transito para*.....
Valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas.....
Frete e despezas approximadas.....
Agio da moeda do paiz de procedencia.....

Poder Executivo 1.º

Relação dos volumes que pelos motivos expostos deixaram de entrar nesta Alfandega

Marcas e numeros

VERSO DA FACTURA

FACTURA

Marcas e numeros	Volumes: Quantidade	Volumes: Especie	Especificação da mercadoria de conformidade com a nomenclatura official ou com a factura commercial	Peso em kilogrammas: Bruto dos volumes	Peso em kilogrammas: Liquido dos volumes	Valor parcial declarado por artigo inclusive ou exclusive fretes e despezas		Paiz de origem de cada artigo

NOMENCLATURA OFFICIAL

ABANOS — Vide Leques.

ACIDOS :

Sulfurico (vitriolo).
Não especificados.

AÇO — Vide Ferro e Aço.

ACUSTICA, APPARELHOS E INSTRUMENTOS PARA:

ADUBOS:

Animaes.
Mineraes.
Vegetaes.
Não especificados.

AFIADORES.

AGRICULTURA, INSTRUMENTOS E MACHINAS PARA :

Arados.
Não especificados.

AGUA RAZ.

AGUAS MINERAES :

Naturaes.
Chimicas.

ALAMBIQUES.

ALCANFOR.

ALCATIFAS:

De Algodão.
De Algodão com mesclas.
De Lã.
De Lã com mesclas.
De Linho.
De Linho com mesclas.
De Seda.
De Seda com mesclas.

ALCATRÃO.

Idem — Pixe de,

ALCOOL.

ALCOOLICAS, BEBIDAS — Vide Bebidas.

ALFAFA.

ALGODÃO:

Em Bruto.

Em Fio:

Para tecelagem.
Torcido para pavio.
Não especificado.

ALGODÃO : (Continuação)

EM OBRAS:

Alcatifas.
Botões.
Chales.
Chapéos para cabeça.
Cobertores para cama.
Cordoalha:
Em Peça.
Em Obra.
Entremeios.
Espartilhos.
Luvas.
Meias.
Oleados.
Rendas.
Tapetes.
Tiras bordadas ou estampadas
Roupa feita.
Não especificadas.

EM TECIDOS :

Lisos e entrançados:
Crús.
Brancos.
Tintos.
Estampados.

Lavrados, adamascados e de phantasia:
Crús.
Brancos.
Tintos.
Estampados.
Não especificados.

ALGODÃO COM MESCLAS:

EM FIO.

EM OBRAS:

Alcatifas.
Botões.
Chales.
Chapéos para cabeça.
Cobertores para cama.
Cordoalha:
Em Peça.
Em Obra.
Entremeios.
Espartilhos.
Luvas.
Meias.
Oleados.
Rendas.
Tapetes.
Tiras bordadas ou estampadas.
Roupa feita.

TECIDOS,

ALPACAS.
ALHOS.
ALVAIADE:
De Chumbo.
De Zinco.
AMIANTHO:
Em Bruto.
Em Obra.
AMMONIA.
ANIAGEM.
ANIL.
ANIMAES VIVOS:
Gado:
Vaccum:
Bois.
Vaccas.
Vitellas.
Touros.
Asinino:
Asnos.
Burros.
Jumentos.
Muar:
Bestas.
Mulas.
Caprino:
Bodes.
Cabras.
Cavallar:
Cavallos.
Eguas.
Potros.
Lanigero:
Carneiros.
Não especificados.
Suino.
Aves.
Peixes.
Não especificados.
ANIMAES DISSECADOS.
ANIMAES, DESPOJOS DE — Vide Despojos animaes.
ANIMAES, PRODUCTOS — Vide Productos animaes.
APPARELHOS:
Acusticos.
Balanças.
Bombas.
Cirurgicos.
Dentarios.

APPARELHOS : (Continuação)

Para distillação:

Alambiques.
Caldeiras.
Fornalhas.
Não especificados.

Electricos. — Vide Electricidade.
Guindastes
Gymnasticos.
Photographicos.

Scientificos:

Chimicos.
Physicos.
Não especificados.

Para Torração.
» Typographia.

ARADOS.

ARAME :

De Ferro.
De Cobre:

Para Installações electricas.
Não especificado.

ARMAÇÕES PARA CHAPÉOS DE SOL OU DE CHUVA.

ARMAMENTO E MUNIÇÕES :

Polvora.
Balas de chumbo e de ferro.
Chumbo de munições.

Espingardas:
De guerra.
De caça.

Revólvers.
Não especificados.
Obras de armeiro não especificadas.

ARMEIRO, OBRAS DE — Vide Armamento.

ARREIOS.

ARROZ.

ARTIGOS PARA FUMANTES :

Palhas para cigarros.
Papel » »
Não especificados.

ARVORES VIVAS.

ASBESTOS:

Em Bruto.
Em Obras.

ASNOS.

ASSUCAR, de qualquer qualidade.

AVES VIVAS.

AZEITES E OLEOS :

ANIMAES.

VEGETAES :

De Oliveira.
Essenciaes.
Não especificados.

MINERAES :

Kerozene.
Não especificados.

Borra de azeite.

AZEITONAS.

AZULEJOS DE LOUÇA.

BACALHÃO.

BAGAS, GRÃOS, FAVAS, SEMENTES, CASCAS, FOLHAS, FLORES, FRUCTOS, HERVAS, LENHOS, MUSGOS, NOZES, TALOS, RAIZES E BOLBOS :

Alhos.
Batatas.
Cebolas.
Cereaes — Vide Cereaes.
Chá.
Especiarias.
Fumo em folha.
» manufacturas de.
Para Agricultura, Horticultura e Floricultura, não especificados.
» Usos medicinaes não especificados.
» Tinturaria não especificados,
Não especificados.

BALANÇAS.

BALAS PARA ARMAS DE FOGO.

BALSAMOS :

Naturaes.
Manipulados.

BAMBU :

EM BRUTO.

EM OBRAS :

Moveis de.
Não especificadas.

BANHA.

BARBANTE DE LINHO, JUTA E CANHAMO.

BARBATANA.

BARRILHA.

BARRAS DE FERRO E AÇO.

BARRO—Vide Pedras, etc,

BATATAS.

BEBIDAS :

Aguas mineraes :
Naturaes.
Chimicas.
Alcoolicas.
Fermentadas.
Licores e Xaropes.
Vinhos :
Borra de.
Espumantes.
Não especificados.
Não especificadas.

BESTAS.

BEZERROS.

BICYCLES E VELOCIPEDES.

BIJOUTERIA :

De Aço.
De Cobre e suas ligas.
De Estanho e de Zinco.

BISCOUTOS E BOLACHAS.

BODES.

BOIS.

BOLACHAS E BISCOUTOS.

BOLBOS—Vide Bagas, etc.

BOMBAS de qualquer qualidade.

BORRA :

De Azeite.
De Vinho.

BORRACHA E SUAS COMPOSIÇÕES:

Em Obras :
Botões.
Calçado.
Leques.
Tubos.
Não especificadas.

BOTÕES:

Para installações electricas.
Não especificados.

BREU.

BRINQUEDOS.

BROCHAS.

BRONZE — Vide Cobre, etc.

BUFFALO :

Em Obras :
Botões.
Leques.
Não especificadas.

BURROS.

CABELLO, CRINA ANIMAL E PELLO :

Em Bruto.

Em Obras :

Botões.
Brochas.
Chapéos para cabeça.
Cordoalha :

Em Peça.
Em Obras.

Escovas.
Espartilhos.
Pinceis.
Vassouras.
Não especificadas.

CABRAS.

CABOS ELECTRICOS.

CADINHOS.

CAIRO — Vide Materias filamentosas.

CALÇADO :

De Couro.
De Borracha.
Não especificado.

CALDEIRAS.

Para distillação.
Não especificadas.

CAMPAINHAS ELECTRICAS

CAMPHORA.

CANHAMAÇO — Vide Canhamo.

CANHAMO :

Em Bruto e Preparado.

Em Obras :

Barbante.
Canhamaço.
Cordoalha.
Não especificadas.

CANNA DA INDIA :

Em Bruto.

Em Obras :

Moveis.
Não especificadas.

CANOS E TUBOS:

De Barro.
De Borracha.
De Cobre e suas ligas.
De Chumbo.
De Estanho e de Zinco.
De Ferro.

CAPACHOS :

De Cairo.
De Pelles.
De Esparto, Côco ou Palha.
De Lã.
De Lã com mesclas.
De Linho.
De linho com mesclas.

CARNEIROS.

CARNES :

Verde.
Secca (Xarque).
Salgada, fumada e em salmoura.
Em conserva.
Extractos de.
Productos de :

Banha.
Graxa.
Sebo.
Toucinho.
Não especificados.

CARRINHOS DE MÃO.

CARROÇAS — Vide Carros, etc.

CARROS E OUTROS VEHICULOS :

COMPLETOS:

Para estrada de ferro.
Para conducção de pessoas.
Para conducção de mercadorias.

PARTES E PERTENÇAS DE :

Para carros de estrada de ferro:
Eixos.
Rodas.
Não especificadas.

Para vehiculos não especificados :

Eixos.
Rodas.
Não especificadas.

CARRUAGENS — Vide Carros, etc.

CARTÃO — Vide Papel, etc.

CARTAS DE JOGAR.

CARVÃO DE PEDRA.

CASCAS OU LENHOS — Vide Bagas, etc.

CASCAS E UNHAS DE TARTARUGA.

CAVALLOS.

CEBOLAS.

CELLULOIDE:

EM OBRAS.

CERA :

Em Bruto.

Em Obras :

Velas de
Não especificadas.

CEREAES :

Arroz.
Cevada em grão.
Feijão.
Milho.
Trigo.
Não especificados.

CEVADA :

Em grão.
Torrefacta (malte).

CHÁ.

CHALES :

De Algodão.
De Algodão com mesclas.
De Lã.
De Lã com mesclas.
De Linho.
De Linho com mesclas.
De Seda.
De Seda com mesclas.

CHAPAS :

De Aço.
De Cobre e suas ligas.
De Ferro.
De Ferro galvanisado.
De Vidro —Vide Vidro.
De Zinco.

CHAPÉOS :

Para cabeça.

De sol ou chuva :

Completos.
Armações para.

CHARUTOS —Vide Fumo.

CHIFRE :

Em Bruto.

Em Obras :

Botões.
Leques.
Não especificadas.

CHIMICA, APPARELHOS E INSTRUMENTOS PARA

CHIMICOS, PRODUCTOS — V. Productos chimicos.

CHOCOLATE.

CHUMBO DE MUNIÇÕES.

CHUMBO, ESTANHO, ZINCO E SUAS LIGAS :

Em Bruto.

Em Obras:

Bijouteria.
Canos.
Laminas.

CHUMBO, ESTANHO, ZINCO E SUAS LIGAS : (Continuação)

Em Obras:

Chapas.
Folhas.
Não especificadas.

CIGARROS — Vide Fumo.

CIMENTO:

Em Bruto.

Em Obras.

CIRURGIA. APPARELHOS E INSTRUMENTOS PARA

COBERTORES PARA CAMA:

De Algodão.
De Algodão com mesclas.
De Lã.
De Lã com mesclas.
De Linho.
De Linho com mesclas.
De Seda.
De Seda com mesclas.

COBRE E SUAS LIGAS :

Em Bruto ou Preparado.

Em Obras:

Arame ou Fio:

Para installações electricas.
Para usos não especificados.

Bijouteria.
Botões.
Chapas.
Tubos ou canos.
Não especificadas.

COCHES — Vide Carros.

COCO:

Em Obras:

Capachos.
Não especificadas.

COKE.

COLLA.

COMPONEDORES.

COMPOSIÇÕES DE BORRACHA — Vide Borracha.

CONCHAS:

Em Bruto.

Em Obras.

CONFEITOS E DOCES.

CONSERVAS:

De Carne —Vide Carnes.
De Fructas.
De Legumes.
De Peixe.
Leite em conserva.

CORAL:

Em Bruto.

Em Obras.

CORDOALHA EM PEÇA E EM OBRAS:

De Algodão.
De Algodão com mesclas.
De Cabello.
De Canhamo.
De Crina animal.
De Linho.
De Linho com mesclas.
De Palha.

CORTIÇA:

Em Bruto.

Em Obras:

Rolhas.
Não especificadas.

COSTURA, MACHINAS PARA

COUROS — Vide Pelles.

CRINA:

Animal—Vide Cabello, etc.

Vegetal—Vide Materias filamentosas.

CRYSTAL— Vide Vidros.

CUTELARIA.

DENTISTA — APPARELHOS E INSTRUMENTOS PARA

DESENHISTA — INSTRUMENTOS PARA

DESENHOS.

DESPERTADORES.

DISTILLAÇÃO, MACHINAS E APPARELHOS PARA:

Alambiques.

DISTILLAÇÃO, MACHINAS E APPARELHOS PARA: (Cont.)

Caldeiras.
Fornalhas.
Não especificados.

DESPOJOS ANIMAES:

EM BRUTO E PREPARADOS:

Barbatana.
Buffalo.
Chifre.
Conchas.
Coral.
Esponjas.
Madreperola.
Marfim.
Osso.
Perolas.
Pontas e unhas de animaes não especificadas.
Tartaruga, Cascas e unhas de.

EM OBRAS:

Barbatanas.

De Buffalo:

Botões.
Leques.
Não especificadas.

De Chifre:

Botões.
Leques.
Não especificadas.

Conchas.
Coral.

Madreperola:

Botões.
Leques.
Não especificadas.

Marfim:

Botões.
Leques.
Não especificadas.

Osso:

Botões.

EM OBRAS :

Leques.
Não especificadas.

Tartaruga:

Botões.
Leques.
Não especificadas.

NÃO ESPECIFICADOS:

Em Bruto.
Em Obras.

DOCES E CONFEITOS.

DROGAS — Vide Productos chimicos.

DYNAMITE.

EIXOS — Vide Carros, etc.

EGUAS.

ELECTRICIDADE, APPARELHOS E OBJECTOS PARA:

Arame para installações electricas.
Campainhas electricas.
Cabos electricos.
Isoladores de vidro.
Isoladores de louça.
Botões para campainhas electricas.
Não especificados.

ENGENHARIA, INSTRUMENTOS PARA

ENTREMEIOS:

De Algodão.
De Algodão com mesclas.
De Lã.
De Lã com mesclas.
De Linho.
De Linho com mesclas.
De Seda.
De Seda com mesclas.

ENXOFRE.

ESCOVAS — De qualquer qualidade.

ESCREVER, MACHINAS PARA

ESPARTILHOS:

De Algodão.
De Algodão com mesclas.
De Crina animal.
De Linho.
De Linho com mesclas.
De Seda.
De Seda com mesclas.

ESPARTO — Vide Materias filamentosas.

ESPECIARIAS — Vide Bagas, etc.

ESPELHOS.

ESPERMACETE:

EM BRUTO.

EM OBRAS:

Velas.
Não especificadas.

ESPINGARDAS — Vide Armamento.

ESPONJAS — Vide Despojos animaes.

ESTAMPAS — Vide Papel, etc.

ESTANHO — Vide Chumbo, etc.

ESTEIRAS DE PALHA.

ESTOPA:

EM BRUTO.
EM RAMA E EM TECIDO.

EXPLOSIVOS:

Dynamite.
Polvora.
Não especificados.

EXTRACTOS DE CARNE — Vide Carne.

FARINHAS, FECULAS E PRODUCTOS DE:

Biscoutos e Bolachas.
Massas alimenticias.
Farinha de trigo.
Não especificadas.

FAVAS — Vide Bagas.

FEIJÃO.

FERRAMENTAS E UTENSILIOS — Vide Utensilios.

FERMENTADAS, BEBIDAS — Vide Bebidas.

FERRO E AÇO:

Em Bruto ou Preparado:

Em guza ou fundido.
Chapas.

Em Bruto ou Preparado:

Barras.
Não especificado.

Em Obras:

Arame ou Fio.
Balanças.
Bijouteria.
Botões.
Canos e Tubos.
Chapas galvanisadas ou Telhas de zinco.
Folha de Flandres:

Em Laminas.
Em Obras.

Fornalhas.
Moveis.
Trilhos e seus pertences.
Não especificadas.

FILAMENTOSAS, MATERIAS—Vide Materias filamentosas.

FIO:

De Algodão—Vide Algodão.
De Algodão com mesclas.
De Cobre:

Para installações electricas.
Não especificado.

De Ferro e Aço.
De Lã.
De Lã com mesclas.
De Linho.
De Linho com mesclas.
De Juta.
De Seda.
De Seda com mesclas.

FITAS :

De Seda.
De Seda com mesclas.

FLORES ARTIFICIAES :

De Pennas.
Não especificadas.

FLORES NATURAES — Vide Bagas, etc.

FOGOS DE ARTIFICIO.

FOLHAS NATURAES — Vide Bagas, etc.

FOLHA DE FLANDRES:

Em Laminas.
Em Obras.

FOLLES.

FORJAS.

FORNALHAS:

Para distillação.
Não especificadas.

FORRAGENS :

Alfafa.
Não especificadas.

FRASCOS DE VIDRO.

FRUCTAS E NOZES :

Verdes.
Seccas e em conserva:
Azeitonas.
Não especificadas.

FRUCTOS — Vide Bagas, etc.

FUMANTES — Vide Artigos para.

FUMO :

Em folha.
Manufacturas de.

GADO — Vide Animaes vivos.

GARRAFAS DE VIDRO.

GARRAFÕES DE VIDRO.

GOMMAS:

Balsamos naturaes.
Não especificadas.

GRÃOS — Vide Bagas, etc.

GRAXA.

Idem para calçado.

GUINDASTES.

GYMNASTICA, APPARELHOS DE.

HERVAS — Vide Bagas, etc.

IODO.

INSTRUMENTOS:

Mathematicos e Nauticos.
Physicos.
Chimicos.
De Engenharia.
Opticos.
Acusticos.
Para desenhista.
Scientificos, não especificados.
Cirurgicos.
Dentarios.
De Musica e seus pertences.
Aratorios e outros agricolas :
Arados.
Não especificados.

ISOLADORES:

De Vidro.
De Louça.

JOALHERIA:

De Ouro.
De Prata.
De Platina.

JUMENTOS.

JUNCO:

EM BRUTO.

EM OBRAS:

Moveis.
Chapéos para cabeça.
Não especificadas.

JUTA:

EM FIO.

EM OBRAS:

Aniagem.
Barbante.
Não especificadas.

KEROSENE.

LÃ:

EM BRUTO E PREPARADA:

Lavada.
Tinta em rama.
Não especificada.

EM FIO

EM OBRAS:

Alcatifas.
Botões.
Capachos.
Chales.
Chapéos para cabeça.

LÃ: (Continuação)

Cobertores para cama.
Entremeios.
Escovas para fricções.
Luvas.
Meias.
Oleados.
Rendas.
Roupa feita.
Tapetes.
Tiras bordadas ou estampadas.
Não especificadas.

TECIDOS:

Alpacas.
Não especificados.

LÃ COM MESCLAS:

EM FIO.

EM OBRAS:

Alcatifas.
Botões.
Capachos.
Chales.
Chapéos para cabeça.
Cobertores para cama.
Entremeios.
Espartilhos.
Luvas.
Meias.
Oleados.
Rendas.
Tapetes.
Tiras bordadas ou estampadas.
Roupa feita.
Não especificadas.

EM TECIDOS.

LADRILHOS:

De louça.
De marmore.

LAMINAS — Vide Chumbo.

LAMINAS — » Vidro.

LEGUMES:

Em conserva.
Não especificados.

LEITE EM CONSERVA.

LENHOS E CASCAS — Vide Bagas, etc.

LEQUES, ABANOS E VENTAROLAS:

De papel.
Não especificados.

LICORES.

LINHO:

Em bruto ou preparado.
Em fio.
Em obras:
Alcatifas.
Barbante.
Botões.
Capachos.
Chales..
Chapéos para cabeça.
Cobertores para cama.
Cordoalha.
Entremeios.
Espartilhos.
Luvas.
Meias.
Oleados.
Rendas.
Roupa feita.
Tapetes.
Tiras bordadas ou estampadas.
Não especificadas.
Tecidos de:

LINHO COM MESCLAS:

Em fio.
Em obras:
Alcatifas.
Barbante.
Botões.
Capachos.
Chales.
Chapéos para cabeça.
Cobertores para cama.
Cordoalha.
Entremeios.
Espartilhos.
Luvas.
Meias.
Oleados.
Rendas.
Tapetes.
Tiras bordadas ou estampadas.
Roupa feita.
Não especificadas.
Tecidos.

LIVROS DE LEITURA.

LOCOMOTIVAS

LOUÇA E PORCELLANA:

Em obras:
Azulejos ou ladrilhos.
Botões:
Para installações electricas.
Não especificados.
Isoladores.
Não especificadas.

LUVAS:

De Algodão.
De Algodão com mesclas.
De Couro e pellica.
De Lã.
De Lã com mesclas.
De Linho.
De Linho com mesclas.
De Seda.
De Seda com mesclas.

MACHINAS, MACHINISMOS E PERTENÇAS:

Alambiques.
Para costura.
De escrever.
Agricolas.
Bicycles e velocipedes.
Para fabricas e officinas.
Para a navegação.
Para mineração.

Motores :

Locomotivas.
Não especificados.

Typographicas.
Bombas.

Caldeiras:

Para distillação.
Não especificadas.

Guindastes.
Moinhos.
Não especificados.

MADEIRAS:

Pinho :

Serrado.

Em obras:

Botões.
Chapéos para caboça, de lascas de
Leques e ventarolas.
Moveis de.
Não especificadas.

Cortiça:

Em bruto.

Cortiça :

Em obras:

Rolhas.
Não especificadas.

Não especificadas:

Serradas.

MADEIRAS : (Continuação)

Em obras:

Botões.
Leques e ventarolas.
Moveis.
Não especificadas.

MADREPEROLA:

Em bruto ou preparada.

Em obras:

Botões.
Leques.
Não especificadas.

MALTE (Cevada torrefacta).

MANEQUINS.

MANTEIGA DE VACCA.

MARFIM:

Em bruto e preparado.

Em obras :

Botões.
Leques.
Não especificadas.

MARGARINA.

MARMORE:

Em bruto.

Em obras:

Ladrilhos.
Não especificadas.

MASSA PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL.

MASSAS ALIMENTICIAS.

MATERIAS FILAMENTOSAS.

Cairo:

Em bruto e preparado.

Em obras:

Capachos.
Não especificadas.

Crina vegetal:

Em bruto.

Em obras:

Escovas.
Não especificadas.

Esparto:

Em bruto e preparado.

Em obras:

Capachos.
Não especificadas.

MATERIAS FILAMENTOSAS : (Continuação)

ESTOPA:

EM BRUTO OU PREPARADA :

EM RAMA E TECIDO.

PAINA de qualquer qualidade.

PALHA :

EM BRUTO OU PREPARADA:

Para cigarros.
Para usos não especificados.

EM FIO.

EM OBRAS:

Abanos.
Capachos.
Chapéos para cabeça.
Cordoalha.
Escovas.
Esteiras.
Tapetes.
Vassouras.
Ventarolas.
Não especificadas.

PIASSAVA:

EM BRUTO OU PREPARADA.

EM OBRAS:

Vassouras.
Não especificadas.

PITA:

EM BRUTO OU PREPARADA.

EM OBRAS:

NÃO ESPECIFICADAS :

Em bruto ou preparadas.
Em obras.

MATHEMATICOS, INSTRUMENTOS.

MEDICAMENTOS — Vide Productos chimicos.

MEIAS:

De Algodão.
De Algodão com mesclas.
De Lã.
De Lã com mesclas.
De Linho.
De Linho com mesclas.
De Seda.
De Seda com mesclas.

MEL.

MERCURIO.

METALLOIDES E METAES:

Iodo.
Mercurio.

METALLOIDES E METAES : (Continuação)

Nickel:

Em bruto.

Em obras.

Phosphoro.
Enxofre.
Não especificados.

MILHO.

MINERAES — Vide Pedras, etc.

MOEDAS :

De Ouro.
De Prata.

MOLHOS E OUTROS TEMPEROS PARA COMIDA.

MOTORES:

Locomotivas.
Não especificados.

MOVEIS:

De Bambú.
De Canna da India.
De Junco.
De Pinho.
De Vime.
De Madeiras não especificadas.
De Ferro.

MULAS.

MUNIÇÕES — Vide Armamento.

MUSICA, INSTRUMENTOS DE.

MUSGOS — Vide Bagas, etc.

NAUTICOS, INSTRUMENTOS.

NICKEL:

Em bruto.

Em obras.

NITRATO:

De potassa.
De soda.

NOVILHOS.

NOZES (fructas) — Vide Fructas.

Idem (outras) — Vide Bagas, etc.

OBRAS IMPRESSAS — Vide Papel.

OLEADOS:

De Algodão.
De Algodão com mesclas.
De Lã.
De Lã com mesclas.
De Linho.
De Linho com mesclas.

OLEOS — Vide Azeites.

OLIVEIRA, AZEITE DE.

OPTICOS, INSTRUMENTOS.

OURO:

Em bruto ou preparado.

Em obras:
Moedas de.
Joalheria.
Não especificadas.

OSSO:

Em bruto.

Em obras:
Botões.
Leques.
Não especificadas.

OVELHAS.

PAINA — Vide Materias filamentosas.

PALHA — Vide Materias filamentosas.

PAPEL, CARTÃO E PAPELÃO:

Em massa:
Para fabricação de papel.

Em obras:
Para escrever e para desenho.
Para impressão.
Para cigarros ou de seda.
Para forrar salas.
Chapéos para cabeça.
Leques e ventarolas.
Não especificadas.

Em obras impressas:
Livros de leitura.
Estampas.
Desenhos.
Cartas de jogar.
Não especificadas.

PAPELÃO — Vide Papel, etc.

PAPELARIA, ARTIGOS DE:

Papel, cartão e papelão. Em Obras — Vide Papel, etc.
Obras impressas.
Artigos não especificados.

PAPIER-MACHÉ, OBRAS DE.

PARAFINA.

PARA-RAIOS.

PARTES E PERTENÇAS:

Para Carros — Vide Carros, etc.
Para Relogios — Vide Relogios.
Para Machinas — Vide Machinas, etc.
Para Instrumentos de musica.

PATINS.

PEDRAS, TERRAS E MINERAES:

Em bruto ou preparadas:

Amiantho ou asbestos.
Barro.
Marmore.
Cimento.
Carvão e coke.
Pedras preciosas soltas.

Em obras:

De Amiantho ou asbestos.

De Marmore:
Ladrilhos.
Não especificadas.

De Cimento.

De Barro:
Canos e tubos.
Telhas.
Não especificadas.

Não especificadas.

PEIXES VIVOS.

PEIXE:

Secco e em conserva:

Bacalháo.
Não especificado.

PELLES E COUROS:

Em bruto:

Seccos.
Salgados.
Não especificados.

Preparados ou curtidos:

Para sola.
Envernizados.
Não especificados.

Em obras:

Arreios.
Capachos.
Calçado.
Chapéos para cabeça.
Leques.
Luvas.
Tapetes.
Não especificadas.

PELLOS — Vide Cabello, etc.

PENNAS:

Em bruto.

Preparadas:

Para qualquer enfeite.

PENNAS: (Continuação)

EM OBRAS:

Flores artificiaes.
Leques.
Ventarolas.
Não especificadas.

PERFUMARIAS E SUBSTANCIAS PARA:

Oleos essenciaes.
Sabonetes perfumados.
Não especificadas.

PEROLAS.

PERTENÇAS E PARTES — Vide Partes e pertenças.

PHOSPHORO.

PHOSPHOROS.

PHOTOGRAPHICOS, APPARELHOS.

PHYSICOS, APPARELHOS.

PIASSAVA — Vide Materias filamentosas.

PINCEIS.

PINHO — Vide Madeiras.

PITA — Vide Materias filamentosas.

PIXE DE ALCATRÃO.

PLANTAS VIVAS.

PLATINA:

EM BRUTO.

EM OBRAS:

Joalheria.
Não especificadas.

POLVORA.

PONTAS E UNHAS — Vide Despojos animaes.

PORCELLANA — Vide Louça.

PORCOS.

PÓS E PREPARAÇÕES INSECTICIDAS.

POTASSA.

POTES DE VIDRO.

POTROS.

PRATA:

EM BRUTO OU PREPARADA.

EM MOEDAS.

EM OBRAS:

Joalheria.
Não especificadas.

PRODUCTOS ANIMAES:

Adubos.
Azeite ou oleo animal.
Banha.
Carnes — Vide Carnes.
Cera:
Em bruto.
Em obras:
Velas.
Não especificadas.
Colla.
Espermacete:
Em bruto.
Em obras:
Velas.
Não especificadas.
Graxa.
Leite em conserva.
Manteiga de vacca.
Margarina.
Queijos.
Sabão e saponaceos sem perfume.
Sebo:
Em bruto:
Em obras:
Velas.
Não especificadas.
Stearina:
Em bruto.
Em obras.
Velas.
Não especificadas.
Toucinho.
Não especificados.

PRODUCTOS DE CARNE — Vide Carnes.

PRODUCTOS CHIMICOS, MEDICINAES E DROGAS:

Alcanfor ou camphora.
Acido sulfurico ou vitriolo.
Aguas mineraes.
Alcool.
Ammonia.
Balsamos manipulados.
Barrilha.
Explosivos — Vide Explosivos.
Nitrato de potassa.
Nitrato de soda ou soda.
Potassa.
Sal commum.
Sulfato de cobre.
Sulfato de ferro.
Terebentina.
Não especificados.

PRODUCTOS DE FARINHA —Vide Farinhas.
PYROTECHNICOS — ARTIGOS.
QUADROS COM MOLDURA.
QUEIJOS.
RAIZES — Vide Bagas, etc.
RELOGIOS:
- DE ALGIBEIRA:
  - Completos.
  - Partes e pertenças.
- DE PAREDE OU CIMA DE MESA:
  - Completos.
  - Partes.
- DESPERTADORES.

RENDAS:
- De Algodão.
- De Algodão com mesclas.
- De Lã.
- De Lã com mesclas.
- De Linho.
- De Linho com mesclas.
- De Seda.
- De Seda com mesclas.

RESINAS:
- Alcatrão.
- Balsamos naturaes.
- Breu.
- Não especificadas.

REVOLVERS.
RODAS — Vide Carros, etc.
ROLHAS DE CORTIÇA.
ROUPA FEITA:
- De Algodão.
- De Algodão com mesclas.
- De Lã.
- De Lã com mesclas.
- De Linho.
- De Linho com mesclas.
- De Seda.
- De Seda com mesclas.

SABÃO, SABONETES E SAPONACEOS:
- Sem perfume.
- Perfumados.

SAL GROSSO OU REFINADO.
SCIENTIFICOS — APPARELHOS — Vide Apparelhos scientificos
SEBO:
- EM BRUTO.
- EM OBRAS:
  - Velas.
  - Não especificadas.

SEDA :

Em casulo.

Em rama.

Em borra.

Em fio.

Em obras:

Alcatifas.
Botões.
Chales.
Chapéos para cabeça.
Cobertores para cama.
Entremeios.
Espartilhos.
Fitas.
Leques.
Luvas.
Meias.
Rendas.
Roupa feita.
Tiras bordadas e estampadas.
Não especificadas.

Em tecidos :

SEDA COM MESCLAS :

Em fio.

Em obras:

Alcatifas.
Botões.
Chales.
Chapéos para cabeça.
Cobertores para cama.
Entremeios.
Espartilhos.
Fitas.
Leques.
Luvas.
Meias.
Rendas.
Roupa feita.
Tiras bordadas e estampadas
Não especificadas.

Em tecidos.

SELLARIA :

Arreios.
Artigos de, não especificados.

SEMENTES — Vide Bagas, etc.

SERRAS.

SODA.

SOLA — Vide Pelles e couros.

STEARINA :

Em bruto.

Em obras:

Velas.
Não especificadas.

SULFATO.

De Cobre.
De Ferro.

SULFURICO, ACIDO.

SUMOS E SUCCOS VEGETAES :

Alcanfor ou Camphora.
Alcatrão.
Assucar.

Azeite e oleo :

Borra de.
Doce ou de oliveira.
Essenciaes.
Não especificados.

Balsamos.
Breu.
Pixe de alcatrão.
Vinagre.
Vinhos:

Borra de.
Espumantes.
Não especificados.

Não especificados.

TALOS — Vide Bagas, etc.

TAPETES :

De Algodão.
De Algodão com mesclas.
De Lã.
De Lã com mesclas.
De Linho.
De Linho com mesclas.
De Palha.
De Pelles.

TARTARUGA :

Cascas e unhas de

Em obras :

Botões.

Em obras:

Leques.
Não especificadas.

TECIDOS:

De Algodão — Vide algodão
De Algodão com mesclas.
De Estopa.

TECIDOS : (Continuação)

De Juta.
De Lã — Vide Lã.
De Lã com mesclas.
De Linho.
De Linho com mesclas.
De Seda.
De Seda com mesclas.

TELHAS:

De Barro.
De Vidro.
De Zinco.

TEREBENTINA .

TERRAS — Vide Pedras, etc.

TINTAS, VERNIZES E SUBSTANCIAS:

PARA PINTURA:
Agua-raz.
Alvaiade:
De Chumbo.
De Zinco.
Minio ou zarcão.
Não especificadas.
PARA TINGIR :
Anil.
Não especificadas.
DE ESCREVER.
NÃO ESPECIFICADAS.

TINTURARIA — Vide Tintas, etc.

TIRAS BORDADAS OU ESTAMPADAS:

De Algodão.
De Algodão com mesclas.
De Lã.
De Lã com mesclas.
De Linho.
De Linho com mesclas.
De Seda.
De Seda com mesclas.

TORRAÇÃO, APPARELHOS PARA.

TORRADORES — Vide Utensilios, etc.

TOUCINHO.

TOUROS.

TRIGO:

EM GRÃO.
FARINHA DE.

TRILHOS E PERTENÇAS.

TUBOS E CANOS — Vide Canos.

TYPOGRAPHIA, APPARELHOS E MACHINAS PARA.

TYPOS PARA TYPOGRAPHIA.

UNHAS E CASCAS DE TARTARUGA.

UNHAS E PONTAS DE QUALQUER ANIMAL
- Não especificadas.

UTENSILIOS E FERRAMENTAS:
- Afiadores.
- Balanças.
- Cadinhos.
- Carrinhos de mão.
- Folles.
- Moinhos para café.
- Para typographia:
  - Componedores.
  - Typos.
  - Não especificados.
- Serras.
- Torradores.
- Não especificados.

VACCAS.

VASSOURAS — De qualquer qualidade.

VEHICULOS — Vide Carros, etc.

VELAS:
- De Cera.
- De Sebo.
- De Stearina
- De Espermacete.

VELOCIPEDES E BICYCLES.

VENTAROLAS.

VERNIZES — Vide Tintas, etc

VIDRO E CRYSTAL:
- Em massa.
- Em chapas ou laminas:
  - De Vidraça.
  - De Claraboia.
  - De Navios.
- Polido, com ou sem aço.
- Em obras:
  - Botões.
  - Garrafas, garrafões, frascos e potes
  - Espelhos.
  - Isoladores.
  - Telhas.
  - Não especificadas.

VIME:
- Em bruto.
- Em obras:
  - Moveis.
  - Não especificadas.

VINAGRE.

VINHOS:
- Borra de.
- Espumantes.
- Não especificados.

VITRIOLO.
VULCANITE — Vide Borracha.
WAGONS — Vide Carros, etc.
XAROPES — Vide Bebidas.
XARQUE — Vide Carnes.
ZARCÃO OU MINIO.
ZINCO — Vide Chumbo.

Capital Federal, 7 de agosto de 1900.— *Joaquim Murtinho.*

Explicação sobre a nomenclatura official

A descripção das mercadorias deverá ser feita, tendo-se em vista as seguintes explicações:

Descripção da mercadoria por artigos;
Descripção generica, conforme os grupos I e II.

GRUPO I

Classificação segundo o uso e applicação da mercadoria:

Adubos.
Animaes vivos.
» dissecados.
Apparelhos.
Armamentos e munições.
Artigos para fumantes.
» de papelaria.
Bagas.
Bebidas.
Bijouteria.
Bolbos.
Brinquedos.
Calçado.
Carros e outros vehiculos.
Cascas.
Cereaes.
Cutelaria.
Doces e confeitos.
Especiarias.
Explosivos.
Favas.
Flores.
Folhas.
Forragens.
Fructos.
Grãos.

Hervas.
Instrumentos.
Joalheria.
Lenhos.
Machinas, machinismos e pertenças.
Molhos e outros temperos para comida.
Moveis.
Musgos.
Nozes.
Perfumarias e substancias para.
Productos chimicos medicinaes e drogas.
» animaes.
» de farinha e feculas.
Pós e preparações insecticidas.
Pyrotechnicos (artigos).
Raizes.
Sementes.
Sabão, sabonetes e saponaceos.
Sellaria.
Tintas, vernizes e substancias para.
Talos.
Utensilios e ferramentas.

GRUPO II

Classificação segundo o material da mercadoria:
Acidos.
Algodão.
» com mesclas.
Amiantho ou asbestos.
Bambú.
Borracha e suas composições.
Cabello, crina animal e pello.
Canhamo.
Canna da India.
Carnes.
Celluloide.
Chumbo, estanho, zinco e suas ligas.
Cobre e suas ligas.
Côco.
Cortiça.
Despojos animaes.
Farinha e feculas.
Ferro e aço.
Frutas e nozes.
Gommas.
Junco.
Juta.
Lã.
» com mesclas.

Linho.
» com mesclas.
Legumes.
Louça e porcellana.
Madeiras.
Metalloides e metaes, e outros não especificados.
Materias filamentosas.
Ouro.
Papel, cartão e papelão.
Peixe.
Pelles e couros.
Pennas.
Platina.
Prata.
Papier-maché.
Pedras, terras e mineraes.
Resinas.
Seda.
» com mesclas.
Sumos e succos vegetaes.
Vidro e crystal.
Vime.

NOTA

Quando o artigo que tiver de ser exportado achar-se na nomenclatura com a denominação propria, a descripção será feita de accordo, como por exemplo: kerosene, vinagre, trigo, que se encontram sob essa unica expressão. Não estando, porém, o artigo classificado com a denominação propria, procurar-se-ha primeiramente no grupo I qual a rubrica que lhe corresponde, passando-se em seguida á nomenclatura, para ser feita a descripção de accordo com as especificações correspondentes á dita rubrica. Exemplo: Lunetas, cuja especificação não se encontra na nomenclatura, se achará no grupo I sob a rubrica «Apparelhos»; e passando-se á nomenclatura, a descripção se fará como «Apparelhos physicos». Cerveja, que tambem não está especificada na nomenclatura, pertence á rubrica «Bebidas» do grupo I, e a sua descripção será feita como «Bebidas fermentadas». Seguindo identico processo, se fará a descripção de Sellins, como «Artigos de sellaria, não especificados», de Camisas, como «Roupas feitas» de algodão, lã, linho, seda, etc.

Quando a descripção não puder ser feita por nenhum destes processos dever-se-ha procurar no grupo II a rubrica a que corresponde o artigo e descrevel-o de accordo com as especificações correspondentes da nomenclatura, de conformidade com o material de que é fabricado. Exemplos: Copos, cuja especificação não se encontra na nomenclatura com o proprio nome, nem em rubrica do grupo I, buscar-se-ha no grupo II, e se encontrará sob a rubrica «Vidros e crystaes», descrevendo-se como «Obras de vidro não especificadas». Capas de borracha, se encontrará na classe «Borracha e suas composições», e a descripção será feita como «Obras de borracha não especificadas».

Finalmente, si houver difficuldade em fazer a descripção generica pelos processos acima indicados, a mesma deverá ser feita especificadamente, declarando a natureza, uso, applicação e material do artigo, detalhadamente.

DECRETO N. 3733 — DE 8 DE AGOSTO DE 1900

Modifica o plano de uniformes approvado pelo decreto n. 2036, de 4 de julho de 1895, quanto ás passadeiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que as passadeiras descriptas no plano de uniformes, mandado adoptar para o corpo da Armada e classes annexas pelo decreto n. 2036, de 4 de junho de 1895, sejam cosidas, pelas extremidades, nas hombreiras da farda, de modo a tornarem-se fixas, deixando livremente gornir a pala da dragona.

Semelhantes em sua confecção geral ás actualmente usadas de accordo com o referido plano, as passadeiras medirão 0m,115 de comprimento e 0m,038 de largura e seus bordados terão as seguintes dimensões: cercadura 0m,006 de largo; ancora central 0m,043 entre os extremos da cruz e do anete; estrellas 0m,015 de diametro.

Capital Federal, 8 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 3734 — DE 9 DE AGOSTO DE 1900

Publica a adhesão do Principado de Montenegro ao accordo de Washington relativo ao serviço de vales postaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão do Principado de Montenegro ao accordo de Washington relativo ao serviço de vales postaes, segundo a communicação de 19 de junho proximo passado ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 9 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Traducção — Berna, 19 de junho de 1900.

Sr. Ministro.— Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo de Montenegro nos informou ter aquelle Estado adherido ao accordo de Washington relativo ao serviço dos vales postaes. Junto lhe transmittimos

cópia da nota pela qual o referido Governo nos notificou essa adhesão.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças renovadas da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso: — O Presidente da Confederação, *Hauser*. O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

Sua Excellencia Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

Traducção—Cópia—N. 1073—Ministerio dos Negocios Estrangeiros do Principado de Montenegro—Cettigné, 6 de junho 24 de maio de 1900

Excellencia.— Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Governo de Sua Alteza o Principe, em virtude do art. 24 da Convenção Postal Universal e baseado no art. 10 do accordo relativo ao serviço dos vales postaes, adhere pela presente ás condições do accordo de Washington referente á permuta dos vales postaes.

Aproveito esta occasião, Sr. Presidente, para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha alta consideração.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros do Principado,—*V. G. VOUCOVITCH*.

Sua Excellencia Sr. Presidente do Conselho Federal Suisso—Berna.

DECRETO N. 3735 — DE 11 DE AGOSTO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$, ao cambio de 27 d., para premio ao Dr. Tito dos Passos de Almeida Rosas, quando alumno da Faculdade de Direito do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 671, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200$, ao cambio de 27 d., para premio ao Dr. Tito dos Passos de Almeida Rosas, de accordo com o art. 248 do decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892, quando alumno da Faculdade de Direito do Recife.

Capital Federal, 11 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3736 — DE 11 DE AGOSTO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 880$645, para pagamento dos vencimentos que competem ao preparador da cadeira de histologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Ernani Carlos de Menezes Pinto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 672, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de oitocentos e oitenta mil seiscentos e quarenta e cinco réis (880$645), para pagamento dos vencimentos que competem, de 3 de outubro a 31 de dezembro de 1899, ao preparador da cadeira de histologia da Faculdade Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Ernani Carlos de Menezes Pinto, nomeado em virtude da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 3º n. 8.

Capital Federal, 11 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3737 — DE 11 DE AGOSTO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:252$000, supplementar á verba n. 12 do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 673, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de tres contos duzentos cincoenta e dous mil réis (3:252$), supplementar á verba n. 12 do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, «Justiça do Districto Federal», afim de completar a importancia do credito da referida verba.

Capital Federal, 11 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacia Pessôa.

DECRETO N. 3738 — DE 11 DE AGOSTO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:656$591 para pagamento ao lente de inglez do Gymnasio Nacional, Alfredo Alexander.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 675 desta data resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de seis contos seiscentos cincoenta e seis mil quinhentos noventa e um réis (6:656$591), para dar cumprimento ao accordão do Supremo Tribunal Federal que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao lente de inglez do Gymnasio Nacional, Alfredo Alexander, os ordenados e gratificação addicional durante o tempo que esteve demittido por acto do Governo, bem como as custas do processo.

Capital Federal, 11 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3739 — DE 11 DE AGOSTO DE 1900

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Diamantina, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Diamantina, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 49ª, a qual se constituirá de dous regimentos ns. 97 e 98, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3740 — DE 11 DE AGOSTO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria, com a designação de 26ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 51 e 52, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3741 — DE 13 DE AGOSTO DE 1900

Approva os novos estatutos da sociedade anonyma que funcciona sob a denominação de *Companhia Matte Laranjeira*, com estatutos approvados por decreto n. 436 C, de 4 de julho de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma que funcciona sob a denominação de *Companhia Matte Laranjeira*, devidamente representada, e com estatutos approvados por decreto n. 436 C, de 4 de julho de 1891, decreta:

Artigo unico. São approvados os novos estatutos da referida sociedade anonyma, que a este acompanham, os quaes foram votados pela assembléa geral extraordinaria dos seus accionistas, verificada a 20 de junho do corrente anno, e mediante o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 13 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Estatutos da Companhia Matte Laranjeira

TITULO I

DA DENOMINAÇÃO, SÉDE E FINS DA COMPANHIA

Art. 1.º A sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Matte Laranjeira, com séde e fôro juridico nesta cidade, tem por duração o prazo de 16 annos, prorogaveis por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 2.º Os fins da companhia são :

1º, explorar a concessão feita á mesma companhia pelo contracto de 2 de agosto de 1894, lavrado na Secretaria do Governo do Estado de Matto Grosso, de conformidade com a resolução legislativa do mesmo Estado, n. 76, de 13 de julho do mesmo anno, para a extracção da herva matte na zona determinada pela concessão acima declarada ;

2º, trabalhar nos hervaes que, por concessão, compra ou arrendamento, venham a ser obtidos pela companhia ;

3º, contractar com terceiros, estabelecer ou adquirir fabricas ou engenhos para o beneficiamento das hervas extrahidas ou compradas pela companhia ;

4º, fazer o commercio da herva matte dentro ou fóra do paiz, desenvolvendo para semelhante fim continuada e efficaz propaganda ;

5º, promover e realizar quaesquer emprehendimentos industriaes e commerciaes, conforme julgar conveniente.

§ 1.º Para os precitados fins e suas dependencias, a companhia adquirirá, por compra, frete ou arrendamento todo o material de que precisar, estabelecerá em pontos apropriados depositos e trapiches de embarque, abrirá estradas de rodagem e fará tudo mais que for conveniente aos interesses sociaes.

TITULO II

CAPITAL, ACÇÕES E DEBENTURES

Art. 3.º O capital da companhia será de 3.000:000$ realizados, dividido em 15.000 acções de 200$ cada uma, podendo ser elevado por deliberação da assembléa geral.

Art. 4.º No caso de ser elevado o capital da companhia, a primeira entrada do capital das acções se realizará na razão de 10 ou 20 % no acto da subscripção e as restantes a juizo da directoria.

Art. 5.º As acções integralizadas poderão converter-se em acções ao portador e vice-versa, desde que para isto o accionista pague a taxa que for estabelecida para tal serviço.

Art. 6.º As acções nominativas só poderão ser transferidas mediante a competente averbação nos registros da companhia, com as assignaturas das partes contractantes ou de seus especiaes procuradores.

Art. 7.º A companhia poderá emittir obrigações ao portador (*debentures*) dentro ou fóra do paiz, em moeda nacional ou estrangeira, observadas as disposições de lei e com autorização da assembléa geral.

TITULO III

DIVIDENDOS, FUNDO DE RESERVA E AMORTIZAÇÃO

Art. 8.º Dos lucros liquidos de cada semestre serão deduzidos :

1º, até 6 % para o fundo de reserva que se destina a refazer o capital, por ventura desfalcado em consequencia de perdas, e a recompor o material da companhia, para o qual ficará completo sempre que attingir a 20 % do capital social realizado ;

2º, 10 % ou mais, conforme o lucro que houver, a juizo da directoria, caso seja elevado o capital da companhia, para o fundo de amortização, que se considerará inteirado quando perfizer 60 % do capital social realizado.

Paragrapho unico. O restante dos lucros, feitas as deducções acima especificadas, será distribuido em dividendo aos accionistas e no que em seguida se designa :

a) 1 % da renda liquida para a porcentagem do director-presidente e 1 % do dividendo para a de cada director, tudo sem prejuizo do honorario de que trata o art. 26;

b) até 20 % do dividendo para gratificações a empregados da companhia, ficando, porém, a juizo da directoria a respectiva distribuição, total ou parcial ;

c) a somma que entender a directoria dever levar á conta de lucros a passar para o semestre seguinte.

As porcentagens consignadas nas lettras *a* e *b* poderão ser augmentadas ou reduzidas por qualquer assembléa geral.

Art. 9.º A directoria, sempre que julgar conveniente, poderá empregar o fundo de reserva e o de amortização em apolices da divida publica geral, *debentures* da propria companhia, acções do Banco Rio e Matto Grosso e outros titulos, quando devidamente autorizada pela assembléa geral dos Srs. accionistas, podendo sempre que entender conveniente vender os referidos titulos ou realizar com elles qualquer outra operação.

TITULO IV

ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 10. As reuniões ordinarias da assembléa geral effectuar-se-hão em dia do mez de maio ou junho, designado pela directoria, com 15 dias de antecedencia.

Art. 11. As reuniões extraordinarias convocadas pela directoria, conselho fiscal ou por accionistas, na fórma e condições dos §§ 5º e 9º do art. 15 da lei n. 164, de 17 de janeiro de 1890, serão annunciadas com cinco dias de antecedencia.

Paragrapho unico. Qualquer accionista poderá comparecer ás assembléas geraes e discutir, mas só terá o direito de voto o que possuir dez acções ou mais, averbadas no livro de registro, com 30 dias de antecedencia.

Si estas acções forem ao portador, deverão ser depositadas no escriptorio da companhia até o dia 1º de abril, quando se tratar da assembléa geral ordinaria, e até dous dias antes da reunião, quando se tratar da assembléa extraordinaria, regulando então este prazo para averbação das acções nominativas.

Art. 12. Cada accionista terá um voto por dezena completa de acções.

Art. 13. Para as deliberações de qualquer natureza, bem como para a eleição dos administradores da companhia, serão admittidos votos por procuração com poderes especiaes, com tanto que estes não sejam conferidos aos directores e membros do conselho fiscal.

As procurações para darem direito de voto deverão ser entregues no escriptorio da companhia dous dias antes do da reunião, sob pena de não produzirem effeito algum.

Art. 14. As sessões serão presididas pelo presidente da directoria ou seu substituto, e secretariadas por dous accionistas que elle indicar e forem approvados pela assembléa geral.

Art. 15. Compete exclusivamente á assembléa geral resolver ácerca de todos os negocios que não estiverem expressamente commettidos á directoria;

Eleger a directoria e conselho fiscal;

Fixar ou alterar os seus vencimentos e porcentagens;

Deliberar ácerca dos relatorios e contas da administração e pareceres do conselho fiscal;

Reformar, derogar ou modificar qualquer artigo destes estatutos.

TITULO V

DA DIRECTORIA

Art. 16. A companhia será administrada por uma directoria composta de dous a tres membros, eleitos de tres em tres annos pela assembléa geral, por maioria relativa de votos em escrutinio secreto.

Os directores nomearão de entre si o presidente e o secretario.

O presidente da directoria será o presidente da companhia.

O secretario substituirá o presidente nos seus impedimentos.

Art. 17. Os membros da directoria são revogaveis e reelegiveis.

Art. 18. Para ser director e entrar no exercicio do cargo deve o accionista eleito possuir 50 acções e caucional-as nos livros da companhia, sem poder dellas dispor, durante todo o tempo do mandato e até que lhe sejam approvadas as respectivas contas por assembléa geral.

Art. 19. A directoria reunir-se-ha em sessão tantas vezes quantas os interesses da companhia o exigirem, mas nunca menos de uma vez por mez.

De cada reunião se lavrará uma acta, da qual constarão as resoluções tomadas.

As resoluções serão tomadas por maioria de votos.

No caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Não poderá haver sessão sem o comparecimento de, pelo menos, dous membros.

Art. 20. Os negocios diarios da companhia serão sempre dirigidos pelo presidente ou seu substituto e por um ou mais directores.

Na falta de accordo, reunir-se-ha a directoria, que resolverá segundo o disposto no artigo antecedente.

Art. 21. Salvo o caso de licença ou de ausencia motivada por serviços prestados á companhia, reputar-se-ha resignatario o director que deixar de exercer o seu cargo por mais de dous mezes.

Art. 22. No caso de vaga ou impedimento de um membro da directoria, esta nomeará substituto provisorio um accionista até a reunião da primeira assembléa geral, que elegerá o definitivo.

Art. 23. Compete á directoria :

Resolver sobre as operações, fixando as condições e regras sob que devem realizar-se ;

Deliberar sobre as contas annuaes que tenham de ser presentes á assembléa geral, fixação de dividendos e apreciar e dar parecer sobre quaesquer propostas relativas á reforma de estatutos, prorogação ou dissolução da companhia, augmento de capital, etc. ;

Crear logares, nomear e demittir todos os empregados, marcar-lhes os vencimentos e gratificações, e fazer com elles quaesquer contractos ;

Adoptar e executar todas as resoluções e medidas que entender convenientes aos interesses da companhia ;

Finalmente, a directoria fica investida das autorizações necessarias para praticar todos os actos de gestão relativos ao fim ou objecto da companhia, assim como represental-a em juizo, activa e passivamente, transigir, contrahir emprestimos de dinheiro por meio de obrigações ao portador *(debentures)* quando autorizada pela assembléa geral, e fazer quaesquer outras operações de credito, adquirir, obrigar e alienar todos e quaesquer bens e direitos, com plenos, geraes e especiaes poderes, sem reserva alguma, incluidos os de procurador em causa propria.

Art. 24. Compete ao presidente da companhia :

1°, presidir as sessões da assembléa geral e da directoria ;

2º, apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas suas reuniões ordinarias, em nome da directoria e por ella previamente approvado, o relatorio annual das operações e do estado da companhia ;

3º, representar a companhia em Juizo e fóra delle ;

4º, executar e fazer executar os estatutos e as deliberações da directoria ;

5º, assignar todos os papeis da companhia e bem assim os contractos, cheques e mais documentos necessarios.

Na ausencia do presidente póde sua assignatura ser substituida pela do secretario.

Art. 25. Ao secretario compete :

1º, dirigir e fiscalizar a escripturação da companhia ;

2º, lançar em livro proprio as actas das sessões da directoria, assignando com o presidente as mesmas actas ;

3º, ter a seu cargo o livro de registro e o de transferencia de acções e bem assim o archivo dos documentos da companhia.

Art. 26. O presidente da companhia perceberá o honorario annual de 30:000$ e cada um dos outros directores o de 18:000$, pagos em prestações mensaes, podendo os ditos honorarios serem augmentados ou reduzidos por qualquer assembléa geral.

TITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 27. O conselho fiscal, tendo todas as attribuições que por lei lhe competem e devendo consultar com a directoria sempre que esta julgar necessario o seu parecer, será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, na assembléa geral ordinaria dos accionistas. Poderão ser reeleitos.

Cada membro effectivo ou em exercicio perceberá a gratificação annual de 1:200$, pagos em prestações semestraes de 600$, podendo sempre ser augmentada ou reduzida por qualquer assembléa geral.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 28. O anno social começará a 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

Art. 29. Emquanto os presentes estatutos não forem approvados pelo Governo da União, a companhia continuará a reger-se de accordo com os estatutos approvados pelos decretos ns. 436 C, de 4 de julho de 1891 e 1045, de 14 de setembro de 1892.

Art. 30. A directoria fica autorizada a acceitar qualquer alteração ou modificação que o Governo possa vir a fazer nestes estatutos.

Art. 31. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor.

Directoria : Dr. *Francisco Martinho.*— Dr. *Lucidio Alexandre Martins.*—*Thomaz Laranjeira.*

DECRETO N. 3742 — DE 15 DE AGOSTO DE 1900

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 36:400$ para pagamento de serviços prestados por Antonio Lucio de Medeiros, contractante do supprimento de agua e da illuminação a gaz aos navios da Armada e estabelecimentos da Marinha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto n. 670 de 10 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 36:400$ para pagamento de serviços prestados por Antonio Lucio de Medeiros, contractante do supprimento de agua aos navios da Armada e da illuminação a gaz de diversos estabelecimentos da Marinha.

Capital Federal, 15 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 3743 — DE 18 DE AGOSTO DE 1900

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 16ª, a qual se constituirá de dous

regimentos, ns. 31 e 32, que se organisarão com os guardas qualificados no districto de Villa Marianna, da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3744 — DE 18 DE AGOSTO DE 1900

Crea uma brigada de infanteria e uma de cavallaria de Guarda Nacionaes na comarca de Tucano, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta: Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Tucano, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 55ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 163, 164 e 165, e um do da reserva, sob n. 55, e esta com a de 27ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 53 e 54, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3745 — DE 18 DE AGOSTO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Colonia, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 do dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Colonia, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria com a designação de 22ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 64, 65 e 66, e um do da reserva, sob n. 22,

os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3746 — DE 18 DE AGOSTO DE 1900

Concede ao Collegio S. Vicente de Paulo, de Petropolis, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio S. Vicente de Paulo, de Petropolis, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto nos arts. 38, paragrapho unico, do decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890 e 431, do de n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891, e conforme requereu, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 18 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3747 — DE 20 AGOSTO DE 1900

Prorroga por mais tres annos o prazo fixado na clausula IV do decreto n. 436 F, de 4 de julho de 1891, para conclusão das obras de prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia União Sorocabana e Ituana, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais tres annos o prazo fixado na clausula IV do decreto n. 436 F, de 4 de julho de 1891, para conclusão das obras de prolongamento da linha de Estrada de Ferro Sorocabana até o porto de Santos.

Capital Federal, 20 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3748 — DE 22 DE AGOSTO DE 1900

Torna extensiva á Marinha a disposição do decreto n. 721, de 28 de setembro de 1853, para a contagem do tempo de embarque dos officiaes graduados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o decreto n. 721, de 28 de setembro de 1853 sanccionando a resolução da Assembléa Geral Legislativa, manda que, no tempo de serviço exigido pelo art. 4º da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, se inclua, como habilitação para os accessos, aquelle em que o official do Exercito fizer o serviço inherente á effectividade do posto em que é graduado, ou quando a esse posto não corresponderem funcções especiaes;

Considerando que semelhante disposição tem sido applicada, por diversos actos, ao Ministerio da Marinha, em virtude de requerimento dos interessados, sem que, entretanto, se tenha firmado doutrina a respeito, como convem, em face do art. 85 da Constituição Federal:

Resolve tornar extensiva á Marinha a disposição do decreto n. 721, de 28 de setembro de 1853, para o fim de ser contado o tempo de serviço de embarque prestado pelos officiaes graduados, para os effeitos do accesso, como si os mesmos officiaes se achassem providos effectivamente nos postos da graduação.

Capital Federal, 22 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 3749 — DE 23 DE AGOSTO DE 1900

Approva os planos e orçamento das obras do caes entre o Arsenal de Marinha e a Ponta do Cajú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil, e tendo em vista as disposições dos decretos ns. 849, de 11 de outubro e 1156, de 11 de dezembro de 1890, 960, de 30 de julho de 1892, da clausula primeira do de n. 3323, de 27 de julho de 1899, resolve approvar os planos e orçamento por aquella empreza apresentados das obras do caes entre a Ponta do Arsenal de Marinha, a do Chichorro e dahi á Ponta do Cajú, que vão rubricados pelo director geral de Obras e Viação da

respectiva Secretaria de Estado, sob as condições constantes das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3749, desta data

I

As ligações da Estrada de Ferro Melhoramentos do Brazil, figuradas na planta ora approvada, não importam na concessão do prolongamento dessa estrada, que só poderá ser feita por acto especial a ella relativo.

II

Emquanto o caes no sacco do Cajú for do typo n. 3, o Arsenal de Guerra e a Intendencia da Guerra terão o direito de fazer os seus serviços de carga e descarga na parte que é fronteira sobre o mar, independente de cobrança, por parte da Empreza, das taxas a ella concedidas para remuneração dos serviços do caes.

Quando, porém, for adoptado ahi o caes do typo n. 1, ficarão o dito Arsenal e a Intendencia da Guerra ahi com os mesmos direitos e onus que tem a Estrada de Ferro Central do Brazil pelo decreto n. 3323, de 27 de junho de 1899.

III

O deposito projectado nos ilhéos dos Torrões só poderá servir para inflammaveis e não para explosivos, como foi proposto.

IV

Ficam em vigor todas as clausulas dos decretos ns. 849, de 11 de outubro de 1890, 1156, de 11 de dezembro de 1890, 960, de 30 de julho de 1892 e 3323, de 27 de junho de 1899, não revogados pelas presentes disposições.

Capital Federal, 23 de agosto de 1900.— *Alfredo Maia.*

DECRETO N. 3750 — DE 23 DE AGOSTO DE 1900

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 200:000$, moeda do paiz, destinado a occorrer ás despezas com a verificação da nascente do rio Javary.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 679, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000$, moeda do paiz, para occorrer ás despezas com a verificação da nascente do rio Javary, de accordo com o protocollo assignado pelo Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia.

Capital Federal, 23 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 3751 — DE 24 DE AGOSTO DE 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 714:910$750 para pagamento de trabalhos realizados em 1899 na fortaleza da Lage.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 680, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 714:910$750 para pagamento de trabalhos realizados no exercicio de 1899, na fortaleza da Lage.

Capital Federal, 24 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3752 — DE 25 DE AGOSTO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguary, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Jaguary, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de

127ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 379, 380 e 381, e um da reserva, sob n. 127, e esta com a de 50ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 99 e 100, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3753 — DE 25 DE AGOSTO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alfenas, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alfenas, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria, com a designação de 51ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 101 e 102, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3754 — DE 25 DE AGOSTO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio do Rio Abaixo, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio do Rio Abaixo, no Estado de Matto Grosso, uma brigada de cavallaria, com a designação de 6ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 11 e 12, os quaes se orga-

nisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3755 — DE 27 DE AGOSTO DE 1900

Approva com modificações os estudos e orçamento para construcção do desvio pelo córte grande da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos e orçamento do desvio pelo córte grande do trecho comprehendido entre os kilometros 99,800 e 105,500 da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, sendo as despezas levadas á conta de custeio, com a observação, porém, das alterações na tabella de preços e no projecto constantes das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 27 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3755, desta data

I

O grade será modificado de modo a subir da estaca 10 com a declividade de 0,008 até a estaca 25 na cóta 204.000; e dahi em rampa de 0,020 até a estaca 78, na cóta 225.120; e seguindo em nivel até a estaca 84, descendo em contra-rampa de 0,01625 até ganhar na estaca 100 a cóta 220.000.

II

No orçamento haverá as seguintes reducções nos preços de unidade:

O n. 4, para 735 réis; o n. 5, para 2$; o n. 6, para 800 réis; o n. 7, para 10$; o n. 8, para 18$; o n. 9, para 40$500; o

n.10, para 45$; o n. 15, para 245$; o n. 16, para 596$; o n.17, para 720$; o n.20, para 250$ e a 100$ o transporte e assentamento de superstructura metallica.

Capital Federal, 27 de agosto de 1900.—*Alfredo Maia.*

DECRETO N. 3756 DE 1 DE SETEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria, com a designação de 52ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 103 e 104, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3757 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1900

Concede ao Collegio S. Salvador, no Estado da Bahia, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio S. Salvador, do Estado da Bahia, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto nos arts. 38, paragrapho unico, do decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890 e 431, do de n. 1.232-H, de 2 de janeiro de 1891, e conforme requereu, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 1 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3758 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1900

Concede á Faculdade de Medicina e de Pharmacia de Porto Alegre os privilegios e garantias de que gosam as Faculdades federaes congeneres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados na Faculdade de Medicina e de Pharmacia de Porto Alegre, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto no art. 309 do Codigo das Disposições Communs ás Instituições de Ensino Superior, approvado pelo decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894, e das instrucções annexas ao decreto n. 3491, de 11 de novembro de 1899, e conforme requereu, os privilegios e garantias de que gosam as Faculdades federaes congeneres.

Capital Federal, 1 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3759 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 86:260$832, para pagamento dos juros garantidos á «Compagnie Auxiliaire de chemins de fer au Brésil», correspondente ao exercicio findo de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 634, de 27 de agosto proximo findo, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 86:260$832, para pagamento dos juros garantidos á «Compagnie Auxiliaire de chemins de fer au Brésil», correspondente ao exercicio findo de 1899, pela construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, no trecho de S. Sebastião a São Gabriel; fazendo-se a necessaria operação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3760 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12:000$000, supplementar á verba 1ª, art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Pessoal — Escriptorio — 4ª Divisão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 683, de 27 de agosto proximo findo, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12:000$000, supplementar á verba 1ª, do art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899—Pessoal—Escriptorio—4ª Divisão—para completar os vencimentos dos respectivos engenheiros ajudantes, a contar de janeiro ultimo, os quaes foram indevidamente reduzidos de igual somma por aquella lei; fazendo-se as necessarias operações.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3761 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1900

Concede autorização á sociedade em commandita por acções Cervejaria Brahma — Georg Maschke & Comp. para reformar os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade em commandita por acções Cervejaria Brahma—Georg Maschke & Comp., autorizada a funccionar na Republica por decreto n. 2115, de 30 de setembro de 1895, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade em commandita por acções Cervejaria Brahma—Georg Maschke & Comp. para reformar o art. 3º dos seus estatutos, elevando o capital social a 1.200:000$, de accordo com a resolução da assembléa geral de accionistas realizada em 21 de julho ultimo.

Capital Federal, 10 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Cervejaria Brahma — Georg Maschke & Comp.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE 21 DE JULHO DE 1900 A QUE SE REFERE O DECRETO N. 3761, DE 10 DE SETEMBRO DE 1900

Aos vinte e um dias do mez de julho de mil e novecentos, á uma e meia hora da tarde, achando-se reunidos no escriptorio da sociedade em commandita por acções — «Cervejaria Brahma — George Maschke & Comp.», á rua Visconde de Sapucahy ns. 140 e 142, os Srs. Heinrich Hölck, John Baptist Friederizi e Georg Maschke, representando mil duzentas e quarenta e sete acções, o socio gerente Georg Maschke declara installada a assembléa geral extraordinaria, convocada para approvação de augmento do capital social.

Por convite do mesmo senhor, é acclamado presidente o Sr. Heinrich Hölck, que, acceitando, convida para secretario o Sr. John Baptist Friederizi.

Representada assim a mesa, o Sr. presidente declara que todas as formalidades exigidas pela lei e pelos estatutos estão observadas e a assembléa, de commum accordo, dispensou a leitura da acta da ultima assembléa geral ordinaria de hoje. O mesmo senhor observa que a assembléa geral extraordinaria convocada para hoje foi feita dentro de tão curto prazo de tempo, justificada pelo motivo de que o socio gerente Georg Maschke deve partir no dia 28 do corrente para a Europa, e que esta operação, no interesse da sociedade, devia ser concluida antes de sua partida.

Pergunta em seguida á assembléa si, na reunião, alguem teria alguma opposição a fazer com referencia ao curto prazo da convocação da assembléa geral extraordinaria.

Como não houvesse quem pedisse a palavra, nem contradicção por parte da assembléa, o Sr. presidente dá a palavra ao socio gerente Georg Maschke, o qual, depois de varias ponderações, expõe que, em virtude do desenvolvimento progressivo da fabrica e da acquisição da nova filial Cervejaria Bavaria, se torna muito restricto o capital social de que a sociedade dispõe, por cujo motivo propõe que este seja elevado de mil contos para mil e duzentos contos de réis, para o que se procederá á emissão de mais quatrocentas acções do mesmo padrão, typo e mesmo valor, de quinhentos mil réis cada uma, em numeração successiva.

Depois de pequena discussão, o Sr. presidente submette a proposta do socio gerente á votação da assembléa geral, que a approvou por unanimidade.

Fica, portanto, autorizado o socio gerente a augmentar de duzentos contos de réis o capital social, promovendo para esse fim a emissão de quatrocentas novas acções do mesmo padrão, typo e mesmo valor, de quinhentos mil réis cada uma, e em numeração successiva.

Fica igualmente autorizado a realizar estas acções, nas melhores condições possiveis, a bem dos interesses da sociedade, que fará approvar pelo Governo Federal, de conformidade com a reforma dos estatutos, na parte que tão sómente se refere ao augmento do capital social e preencher as demais formalidades exigidas pela legislação em vigor, e, finalmente, fica autorizado a assignar esta nova emissão com o seu proprio nome e na qualidade de socio gerente.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradece aos Srs. accionistas a coadjuvação que lhe prestaram e encerra a sessão ás 2 horas da tarde, lavrando-se a presente acta.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1900. — O presidente, *Heinr. Hölck*.—O secretario, *John Baptist Friederizi*. — O socio gerente, *Georg Maschke*.

DECRETO N. 3762 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1900

Concede autorização á Companhia de Lacticinios para reformar o art. 1º de seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Lacticinios, autorizada a funccionar na Republica por decreto n. 2157, de 4 de novembro de 1895, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia de Lacticinios para reformar o art. 1º dos seus estatutos, mudando sua séde desta Capital para o municipio de Barbacena, no Estado de Minas Geraes, de accordo com a resolução da assembléa geral, realizada em 30 de julho ultimo.

Capital Federal, 10 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Companhia de Lacticinios

Acta da assembléa geral a que se refere o decreto n. 3762, de 10 de setembro de 1900

RUA DA CONSTITUIÇÃO N. 47—RIO DE JANEIRO

Assembléa geral extraordinaria

Aos trinta dias do mez de julho de 1900, ás 2 horas da tarde, compareceram no escriptorio da Companhia de Lacticinios accionistas representando 1.550 acções, previamente depositadas de accordo com o art. 22 dos estatutos, paragrapho unico.

O doutor presidente da companhia convida os Srs. João de Borba Fagundes e Antonio Mariano de Medeiros para secretarios, e assume a presidencia da assembléa.

Em seguida apresenta duas propostas assignadas por diversos accionistas residentes no Estado de Minas Geraes, propostas que vieram acompanhadas de uma carta pela qual o encarregaram de apresental-as á assembléa.

Essas propostas, que são lidas, referem-se:

1°, á transferencia de diversos bens da companhia ao Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes, ficando rescindido o contracto autorizado pela assembléa geral extraordinaria, de 29 de agosto de 1895, mediante a responsabilidade do Dr. Sá Fortes de pagar todo o passivo da companhia, que se verificar a 31 de julho corrente, com excepção do que se dever ao Banco da Republica do Brazil e de 35:000$ em letras, que continuarão a cargo da companhia, como igualmente a cargo della fica o cumprimento da escriptura de 23 de novembro de 1898, feita a Eduardo Hygino de Sá Fortes. A transferencia dos immoveis será por escriptura publica, com promessa, sob pena de multa, de tornal-a effectiva dentro de cinco annos, ou logo que possa ser remida a hypotheca que os onera;

2°, autorização á directoria para promover os meios de transferir a séde da companhia para o municipio de Barbacena, no Estado de Minas Geraes, onde reside a quasi totalidade dos accionistas e onde se realizam as suas principaes transacções.

O Sr. Dr. presidente submette essas propostas á discussão, e, depois de varias explicações pedidas pelos Srs. João de Borba Fagundes e João Baptista Pereira, a assembléa resolve acceital-as, ficando a directoria com plenos poderes para alienar os immoveis necessarios ao cumprimento da primeira proposta; e reformado o art. 1° dos estatutos, que passa a ser assim redigido:

« Art. 1.° Fica, sob a denominação de Companhia de Lacticinios, estabelecida uma sociedade anonyma, com séde no municipio de Barbacena, Estado de Minas Geraes, a qual se regerá pela lei das sociedades anonymas em vigor. »

O Sr. João de Borba Fagundes declara que acceitou ambas as propostas; mas, na qualidade de procurador do Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes, absteve-se de votar quanto á acceitação da primeira, por tratar-se de negccio que interessa ao representado.

E, não havendo outros assumptos, mandou-se lavrar a presente acta, que é lida e approvada, ficando a mesa autorizada a assignal-a. — Dr. *J. A. Rodrigues Caldas.—João de Borba Fagundes.— Antonio Mariano de Medeiros.*

DECRETO N. 3763—DE 11 DE SETEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria, com a designação de 55ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 163, 164 e 165, e um do da reserva, sob n. 55, os quaes se organisarão com os guardas qualificados no districto do Norte da Sé, da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3764 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1900

Altera a tabella de distribuição de fardamento aos patrões, patrões arvorados, remadores, machinistas e foguistas das embarcações dos Arsenaes de Guerra e da Intendencia Geral da Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que o serviço dos machinistas é mais trabalhoso do que o dos patrões das embarcações dos Arsenaes de Guerra e da Intendencia Geral da Guerra, o que contribue por sua natureza para o maior e mais rapido estrago da roupa, resolve mandar que áquelles sejam fornecidas peças de fardamento em quantidade e qualidade iguaes ás que se fornecem a estes, ficando nesta parte alterada a tabella para distribuição de fardamentos aos patrões, patrões arvorados, remadores, machinistas e foguistas, a qual baixou com o decreto n. 9049, de 27 de outubro de 1883, que manda adoptar novas tabellas para distribuição de fardamento aos corpos do Exercito e mais corporações militares.

Capital Federal, 14 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — Em virtude do disposto na tabella de fardamento para patrões, patrões arvorados, remadores, machinistas e foguistas, a qual baixou com o decreto

n. 9049, de 27 de outubro de 1883, que manda adoptar novas tabellas para distribuição de fardamento aos corpos do Exercito e mais corporações militares, recebem os machinistas um bonnet, uma blusa e uma calça de panno fino azul marinho, ao passo que aos patrões são distribuidos, além daquellas peças, uma japona de panno azul marinho regular, um lenço de seda preta, uma camisa de morim, uma calça de brim branco e um par de sapatos.

Ha, entretanto, necessidade de se alterar a referida tabella nesta parte, distribuindo-se aos machinistas peças de fardamento em numero e qualidade iguaes ás que recebem os patrões, por isso que o serviço daquelles é mais trabalhoso do que o destes, contribuindo por sua natureza para o maior e mais rapido estrago das roupas.

Por tal motivo, submetto o assumpto á vossa esclarecida attenção, apresentando-vos o decreto junto que satisfaz a necessidade indicada.

Capital Federal, 14 de setembro de 1900.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3765 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 17:173$333, para occorrer ao pagamento do ordenado que compete ao juiz de direito Dinamerico Augusto do Rego Rangel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 691, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de dezesete contos cento setenta e tres mil trezentos trinta e tres réis (17:173$333), para occorrer ao pagamento do ordenado de 200$ mensaes, que compete, no periodo de 5 de novembro de 1892 a 31 de dezembro de 1899, ao juiz de direito Dinamerico Augusto do Rego Rangel, posto em disponibilidade por decreto de 28 de outubro de 1899, nos termos do art. 6º das disposições transitorias da Constituição Federal, por não haver sido aproveitado na magistratura do Estado de S. Paulo, onde exercia as funcções.

Capital Federal, 22 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3766 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba—Subsidio dos senadores—e 477:000$ á verba—Subsidio dos deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio dos senadores e deputados, durante a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional, até o dia 2 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 22 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3767 — DE 22 de SETEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700$, sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de setenta e oito contos e setecentos mil réis (78:700$), sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de steno-

graphia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 22 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3768 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1900

Reorganisa a Guarda Nacional do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Art. 1.º A Guarda Nacional do Estado do Rio Grande do Sul se comporá de um commando superior, com séde na Capital, o qual se constituirá de quatro brigadas de infantaria, com as designações de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª; duas de cavallaria, com as designações de 1ª e 2ª; uma de artilharia, com a designação de 1ª; e das demais que se crearem posteriormente nas comarcas do referido Estado.

Art. 2.º As brigadas ora creadas se comp rão:

A 1ª de infantaria, dos batalhões ns. 1º, 2º e 3º do serviço activo e 1º do da reserva;
A 2ª de infantaria, dos batalhões ns. 4º, 5º e 6º do serviço activo e 2º do da reserva;
A 3ª de infantaria, dos batalhões ns. 7º, 8º e 9º do serviço activo e 3º do da reserva;
A 4ª de infantaria, dos batalhões ns. 10º, 11º e 12º do serviço activo e 4º do da reserva;
A 1ª de cavallaria, dos regimentos ns. 1º e 2º;
A 2ª de cavallaria, dos regimentos ns. 3º e 4º;
A 1ª de artilharia, do 1º batalhão de posição e 1º regimento de campanha.

Art. 3.º Os referidos corpos serão organisados:

Os 1º, 2º e 3º batalhões de infantaria e o 1º da reserva, nos districtos da freguezia da Madre de Deus;
Os 4º, 5º e 6º batalhões de infantaria e o 2º da reserva, nos districtos da freguezia do Rosario;
Os 7º, 8º e 9º batalhões de infantaria e o 3º da reserva, nos districtos das freguezias da Conceição, Dôres e Belém Velho;
Os 10º, 11º e 12º batalhões de infantaria e o 4º da reserva, nos districtos do municipio de Viamão;

Os 1º e 2º regimentos de cavallaria, nos suburbios da freguezia da Conceição de Porto Alegre, na freguezia do Menino Deus;

Os 3º e 4º regimentos de cavallaria, nos districtos de Belém Novo e Pedras Brancas;

O 1º batalhão de artilharia de posição e o 1º regimento de artilharia de campanha, em toda a comarca da Capital.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3769 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Botucatú, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Botucatú, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 17ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 33 e 34, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3770 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de cavallaria, com a designação de 17ª, a qual se consti-

tuirá de dous regimentos sob ns. 33 e 34, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3771 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de cavallaria, com a designação de 9ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 17 e 18, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3772 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1900

Altera as bases das tarifas moveis em vigor na Estrada de Ferro Central das Alagôas, approvadas pelo decreto n. 2168, de 18 de novembro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Alagoas Railway Company, limited*, decreta:

Artigo unico. Ficam alteradas as bases das tarifas moveis em vigor na Estrada de Ferro Central das Alagôas, approvadas pelo decreto n. 2168, de 18 de novembro de 1895, para considerar-se como normal a tarifa actual ao cambio de sete dinheiros, com a reducção de 20 % por um dinheiro, acima dessa taxa.

Capital Federal, 24 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Alfredo Maia.

DECRETO N. 3773 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 18:973$280 para occorrer ao pagamento devido a Alceste Petterle pela empreitada da estrada de rodagem do Porto de Cima a Figueira de Braço, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 572, de 13 de junho do 1899, e á vista do parecer do Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministeri oda Industria, Viação e Obras Publicas o credito de dezoito contos novecentos setenta e tres mil duzentos e oitenta réis (18:973$280) para occorrer ao pagamento devido a Alceste Petterle pela empreitada da estrada de rodagem do Porto de Cima a Figueira de Braço, no Estado do Paraná.

Capital Federal, 24 de setembro de 1900, 12° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3774 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1900

Declara sem effeito a patente de invenção n. 2621, de 20 de agosto de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 12 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica declarada sem effeito a patente de invenção n. 2621, de 20 de agosto de 1898, que concedeu a Robim Marques Carepa privilegio para «tigellinha de folha de Flandres», cravada no fundo e em um lado, tendo uma porção lisa com dous angulos em uma margem, para colher o leite da borracha nos Estados do Pará e Amazonas.

Capital Federal, 24 de setembro de 1900, 12° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia,

DECRETO N. 3775 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1900

Substitue o § 1º da clausula II do decreto n. 462, de 7 de junho de 1890, que modificou as clausulas da concessão da Estrada de Ferro de Itararé a Santa Maria da Bocca do Monte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Fica substituido o § 1º da clausula II do decreto n. 462, de 7 de junho de 1890, pelas clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 24 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3775, desta data

I

A companhia, antes de proceder á construcção de cada trecho de sua estrada, fica obrigada a depositar o capital necessario, até o maximo de trinta contos de réis (30:000$) em ouro, por kilometro, com applicação da clausula XXXV do decreto n. 10.432, de 9 de novembro de 1889, pela qual caducarão o privilegio, a garantia e mais favores, si a construcção for interrompida por mais de tres mezes, salvo o caso de força maior, julgado tal sómente pelo Governo.

II

Marcado o prazo para a construcção de cada trecho, não poderá ser excedido sinão a juizo do Governo, sob pena de suspensão dos juros sobre as quantias depositadas.

III

Os depositos só poderão ser feitos mediante pedido distincto, com justificação da necessidade do capital que se houver de depositar, e cujas retiradas só serão permittidas por pedidos com antecedencia de 90 dias, depois de provada a boa applicação das sommas anteriormente retiradas.

Capital Federal, 24 de setembro de 1900.— *Alfredo Maia.*

DECRETO N. 3776 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1900

Concede á Sociedade Anonyma « Banque Belge de Prêts Fonciers», com séde em Antuerpia, autorização para estabelecer uma succursal nesta Capital e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Haupt Biehn & Comp., como procuradores da Sociedade Anonyma « Banque Belge de Prêts Fonciers », com séde em Antuerpia, resolve conceder á mesma sociedade autorização para estabelecer uma succursal nesta Capital e approvar os respectivos estatutos, que com este baixam, mediante as seguintes clausulas:

I

O prazo da duração da presente concessão é de 10 annos.

II

A referida sociedade sujeitará a administração da sua succursal ás leis e regulamentos que no Brazil regem actualmente ou regerem de futuro os outros estabelecimentos dessa natureza, fundados por sociedades anonymas.

III

A sociedade ficará sujeita ás leis e tribunaes do Brazil, quanto ás questões que sobrevierem entre quaesquer interessados domiciliados no Brazil e a dita succursal.

IV

Todos os actos e operações da succursal serão regulados pelos estatutos ora approvados e quaesquer alterações nos mesmos não serão observadas no Brazil emquanto não forem approvadas pelo Governo ; sendo ainda expressamente vedado, sob pena de caducidade da presente concessão, negociar em cambio e receber dinheiro em deposito, empregando-o em operações do banco.

V

O Governo poderá nomear, quando julgar conveniente, um ou mais commissarios, para o fim de examinarem os livros e o estado dos negocios da referida succursal, tendo o direito de ordenar a sua liquidação, quando for provada a violação de uma ou mais clausulas acima indicadas.

Capital Federal, 25 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Estatutos a que se refere o decreto n. 3776, de 25 de setembro de 1900

CAPITULO I

NOME, SÉDE, DURAÇÃO E OBJECTO DA SOCIEDADE

Art. 1.° Fica constituida uma sociedade anonyma com a denominação de *Banque Belge de Prêts Fonciers*.

A séde do banco fica sendo em Antuerpia.

Art. 2.° O banco tem por fim conceder emprestimos e abrir reditos sobre hypothecas.

Para reembolso das suas dividas activas poderá adquirir todos os valores moveis e immoveis e conserval-os até quando o conselho de administração julgar opportuno realizal-os.

Poderá pagar com subrogação as dividas activas inscriptas antes da sua; poderá adquirir immoveis com a clausula de retrovendendo.

Poderá tomar dinheiro emprestado e conceder hypothecas ou outras garantias moveis e immoveis.

Art. 3.° O banco poderá fundar ou estabelecer filiaes e agencias em paiz estrangeiro.

Fica desde já creada no Brazil, na Capital Federal do Rio de Janeiro, uma filial que terá o mesmo nome de *Banque Belge de Prêts Fonciers*, e cuja duração, salvo modificação dos estatutos, será igual á casa matriz do banco.

Essa filial será regida pelas seguintes disposições:

A — O capital da filial será de cinco milhões de francos (frs. 5.000.000), que poderá ser augmentado. Dous terços desse capital terão collocação (serão empregados a render juros) no Brazil e isso no prazo de dous annos, contados da data da autorização official do Governo brazileiro para o funccionamento da filial.

B — Todas as operações da filial no Brazil acarretarão a responsabilidade do banco matriz, como si fossem ellas realizadas na sua séde de Antuerpia.

A circumscripção territorial no Brazil comprehenderá a Capital Federal, o Estado do Rio de Janeiro, o Estado de S. Paulo, o Estado de Minas Geraes e o Estado do Rio Grande do Sul.

C — A filial será sujeita ás disposições legaes que regem as sociedades anonymas no Brazil no tocante ás relações, aos direitos e obrigações entre o banco e os seus credores, accionistas e quaesquer interessados domiciliados no Brazil, ainda dado o caso de se acharem ausentes.

D — A filial será administrada por um ou mais directores assistidos de um conselho consultivo composto de tres a sete

membros. Tanto os directores como os membros do conselho consultivo no Brazil serão nomeados pelo conselho de administração do banco matriz e poderão ser demittidos pelo mesmo conselho. Terão todos os poderes geraes e especiaes necessarios para o desempenho de sua missão.

O seu respectivo ordenado assim como a porcentagem eventual a que terão direito sobre os lucros serão fixados por decisão do conselho de administração do banco.

E —A directoria da filial solicitará do Governo brazileiro autorização para o funccionamento da sociedade e fará ou passará a mesma todos os actos que na conformidade das leis brazileiras são necessarios ou de rigor para a referida filial poder funccionar devidamente.

F — A filial do Brazil poderá effectuar todos os actos consentaneos com os fins do banco ; com particularidade e especialmente poderá :

a) conceder emprestimos hypothecarios sobre propriedades ruraes, ou tambem urbanas, a curto ou longo prazo, com autorizações ou sem ellas ;

b) poderá tambem, nos limites do art. 2º dos presentes estatutos, adquirir propriedades immoveis, dividil-as, demarcal-as, colonizal-as e cultival-as ;

c) celebrar contractos com o Governo Federal e com os Governos de cada Estado do Brazil relativamente a tudo quanto diz respeito ao seu fim e objecto.

G — Os emprestimos serão apenas permittidos sobre a primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada na conformidade das leis brazileiras e não poderão exceder a metade do valor dos immoveis ruraes e os tres quartos do dos immoveis urbanos.

Serão estipulados em libras esterlinas e poderão ser entregues em moeda corrente ao cambio do dia.

H — O reembolso dos emprestimos hypothecarios em épocas marcadas, ou por annuidades successivas, assim como o pagamento dos juros das amortizações e das commissões serão pagos em libras esterlinas, assistindo aos devedores a faculdade de pagarem em moeda corrente brazileira uma importancia sufficiente para adquirir na praça da Capital Federal do Rio de Janeiro, no mesmo dia do pagamento, letras bancarias em libras esterlinas pelo equivalente da quantia devida.

J — Os emprestimos reembolsaveis por annuidades serão calculados de maneira que a amortização total seja effectuada dentro do prazo de 30 annos, ou do estipulado para a duração do banco.

A annuidade comprehenderá :

a) os juros estipulados que não excederão de oito por cento (8 %) ao anno ;

b) a amortização calculada sobre os juros e a duração do emprestimo ;

c) a commissão do banco, que será de dous por cento (2 %) ao anno sobre o saldo a favor.

Os devedores poderão a qualquer tempo reembolsar antecipadamente, quer em parte, quer totalmente, na moeda estipulada na escriptura. Sendo o reembolso parcial, far-se-ha uma reducção proporcional sobre as annuidades restantes a pagarem-se.

A sociedade tem direito a uma indemnização de tres por cento (3 °/₀) sobre toda a quantia reembolsada por antecipação.

K —A tabella para o calculo da amortização será organisada pela directoria da filial e submettida com os estatutos á approvação do Governo brazileiro.

L —Nos emprestimos hypothecarios serão impostas as seguintes condições:

a) ficando o devedor atrazado na realização de um dos pagamentos, a divida inteira torna-se vencida, augmentada com a indemnização de tres por cento (3 °/₀) prevista acima;

b) deixando o devedor de avisar á sociedade a alienação total ou parcial por elle feita do immovel hypothecado, a divida torna-se vencida e a sociedade tem direito a uma pena comminada no contracto de emprestimo;

c) o devedor incorrerá igualmente no pagamento de uma pena si não fizer constar á sociedade as deteriorações que tiver soffrido o immovel, assim como todas as circumstancias que concorram para diminuir-lhe o valor, as contestações que ponham em duvida o seu direito de propriedade e os factos que o estorvarem na sua posse;

d) a divida e a pena serão exigiveis no caso em que o devedor por occasião do contracto tiver occultado á sociedade factos delle conhecidos, que concorram para diminuir o valor dos immoveis a extinguir ou tornar duvidoso o direito do devedor sobre os immoveis hypothecados;

e) o immovel hypothecado, sendo susceptivel de incendiar-se, deverá ser seguro contra fogo, á custa do devedor, em companhia de seguro approvada pela sociedade;

f) Serão estipuladas clausulas especiaes destinadas a garantir o emprego effectivo dos capitaes emprestados no interesse da propriedade hypothecada para preserval-a do abandono e da negligencia por parte do seu proprietario, o devedor hypothecario, assim como para concorrer para a valorização e augmento de valor da propriedade.

M —Antes de ser consentido que se realize qualquer emprestimo, a propriedade deverá ser previamente avaliada por um ou dous peritos nomeados pelo banco.

N —Os inventarios e balanços da filial serão publicados aos 30 de novembro de cada anno, no Brazil.

O — O caso de dissolução voluntaria, a fórma e as condições da liquidação da filial são regulados pelos estatutos da sociedade.

P — A insolvencia e a liquidação forçada da filial são reguladas pela lei brazileira, decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 4.° A duração da sociedade é de trinta annos, a contarem-se do dia 7 de agosto de 1899.

CAPITULO II

CAPITAL SOCIAL

Art. 5.º O capital social é fixado em doze milhões de francos (frs. 12.000.000) representado por :

Quatorze mil acções ordinarias de capital, cada uma de quinhentos francos ;

Cinco mil acções privilegiadas, cada uma de mil francos.

O capital social poderá ser augmentado por decisão do conselho geral e elevado até attingir a importancia total de vinte e cinco milhões de francos (frs. 25.000.000) com a creação para isso de acções ordinarias ou tambem de acções privilegiadas, umas e outras do mesmo typo e da mesma importancia das actualmente existentes.

Esse augmento de capital poderá ser decidido em qualquer época pelo conselho geral, quer para treze milhões de francos (13.000.000), quer para outras quantias quaesquer inferiores, por uma decisão, ou por varias decisões successivas.

O conselho de administração estipulará a taxa de emissão das novas acções, taxa essa que jamais poderá ser abaixo do par.

Todo o augmento do capital que exceder os limites indicados acima, assim como do mesmo modo toda diminuição de capital social deverão ser votados pela assembléa geral, na conformidade do art. 45 mais adeante.

No caso de augmento de capital pela creação de novas acções ordinarias de capital, os proprietarios de acções ordinarias de capital terão a preferencia para subscrever as acções novas proporcionalmente á importancia nominal das acções de que são proprietarios.

CAPITULO III

ACÇÕES, ACCIONISTAS, PRESTAÇÕES

Art. 6.º Além das quatorze mil acções ordinarias de capital e das cinco mil acções privilegiadas, são emittidas vinte e oito mil partes de dividendo ao portador sem determinação de valor, quatorze mil das quaes serão reservadas para os subscriptores das quatorze mil acções ordinarias de capital primitivo á razão de uma parte de dividendo por (uma) acção ordinaria de capital.

A assembléa geral especial, que se reunirá sem outra convocação immediatamente depois da constituição da presente sociedade, resolverá sobre o emprego das restantes quatorze mil partes de dividendo.

O numero das partes de dividendo jamais poderá ser augmentado.

Os direitos e vantagens inherentes ás acções ordinarias de capital, ás acções privilegiadas e ás partes de dividendo acham-se determinados pelos arts. 36, 40, 49 e 51, adeante consignados.

Art. 7.º As 14.000 acções ordinarias de capital são subscriptas do modo seguinte :

1.	Sr. Frédéric Jacobs, prenominado, com mil duzentas e sessenta acções	1.260
2.	A firma Vande Put Heirman, com mil novecentas e vinte e duas acções	1.922
3.	O Sr. Conde Emile Le Grelle, com cento e vinte acções	120
4.	O Sr. Ernest Suys, com vinte acções	20
5.	O Sr. Patrice Suys, com duzentas e vinte acções	220
6.	A firma Osterrieth & Comp., com seiscentas e sessenta acções	660
7.	A viuva Sra. Ernest Osterrieth, nascida Marie Léonie Mols, com cento e vinte acções	120
8.	A firma Baelle Frères, com seiscentas e vinte e quatro acções	624
9.	O Sr. Otto Nottebohm, com trezentas e quatro acções	304
10.	O Sr. Hugo Michelis, com duzentas e quarenta acções	240
11.	O Sr. Albert Kreglinger, com cem acções	100
12.	La Coloniale Industrielle, sociedade anonyma, estabelecida em Bruxellas, com duzentas acções	200
13.	A sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia com o nome de *Compagnie Anversoise d'Entreprises Coloniales & Industrielles*, com duas mil acções	2.000
14.	O Sr. H. Albert de Bary, com duzentas e cincoenta acções	250
15.	A firma H. Albert de Bary & Comp., com quatrocentas e noventa acções	490
16.	A firma Thys & Vander Linden, com seiscentas acções	600
17.	O Sr. Richard Rhodius, com cento e cincoenta acções	150
18.	O Sr. Walther Rhodius, com cento e cincoenta acções	150
19.	A firma W. Mallinckrodt & Comp. com cento e vinte acções	120
20.	A firma Th. Bracht & Comp., com duzentas acções	200
21.	A sociedade anonyma *Brasilianische Bank für Deutschland*, com quinhentas acções	500
22.	O Sr. Louis Coetermans, com duzentas acções	200
23.	O Sr. Auguste de Keuster, com quarenta acções	40
24.	O Sr. Paul Karcher, com quarenta acções	40
25.	O Sr. Jean François Pourveur, com cincoenta acções	50
26.	A firma Alfred Schuchard & Comp., com duzentas acções	200
27.	O Sr. Joh. Dan. Fuhrman, com cento e vinte acções	120
28.	O Sr. Henri Fester, com cincoenta acções	50
29.	O Sr. Julius Fester, com cincoenta acções	50
30.	O Sr. Arthur Palmans, com vinte acções	20
31.	A firma Haupt Bielh & Comp., com duzentas acções	200
32.	O Sr. Emilo Nielsen, com cincoenta acções	50
33.	O Sr. Hermann Kalkuhl, com cincoenta acções	50
34.	O Sr. Alfred Havenith, com duzentas acções	200

35.	O Sr. Alfred Havenith, com quatrocentas acções...	400
36.	O Sr. Max Schnitzler, com cem acções.....	100
37.	O Sr. Alphonse Lambrechts, com cento e cincoenta acções.....	150
38.	O Sr. Wilhelm, Barão de Mirbach, com cincoenta acções.....	50
39.	A firma G. Lysen & Comp., com cento e vinte acções.	120
40.	O Sr. Maurice Gevers, com sessenta acções.....	60
41.	O Sr. Hildebrand Petri, com sessenta acções.....	60
42.	O Sr. Albert Thys, com noventa acções.....	90
43.	O Sr. Léon de Therwagne, com cento e vinte acções.	120
44.	O Sr. Emile Cahen, com cento e vinte acções.....	120
45.	O Sr. Josse Vanden Broeck, com doze acções.....	12
46.	O Sr. Edouard Oboussier, com doze acções.....	12
47.	O Sr. Louis Verlent, com quarenta acções.....	40
48.	A firma Fuchs de Decker & Comp., com quarenta e oito acções.....	48
49.	O Sr. Gabriel Heirman, com doze acções.....	12
50.	O Sr. Jos. Van Put Filho, com doze acções.....	12
51.	O Sr. Gustave Heirman, com trinta e seis acções...	36
52.	O Sr. Léon Nauwelaerts, com cincoenta acções.....	50
53.	O Sr. Hugo Hütz, com sessenta acções.....	60
54.	O Sr. Carl W. Hütz, com sessenta acções.....	60
55.	A firma Vander Becke & Marsily, com cem acções.	100
56.	O Sr. Edward Havenith, com duzentas acções.....	200
57.	O Sr. Louis Lysen, com trezentas acções.....	300
58.	O Sr. Georges Vander Heyden, com quarenta e oito acções.....	48
59.	O Sr. Emile Grisar, com cem acções.....	100
60.	A firma C. Schmidt & Comp., com cento e vinte acções.....	120
	Total quatorze mil acções.....	14.000

Cada subscriptor effectuou no momento da subscripção, em presença dos tabelliães, uma primeira prestação em especie (dinheiro), cincoenta francos por cada uma das acções por elle subscriptas, sejam ao todo setecentos mil francos (700.000 frs.) que entraram para a caixa da sociedade.

O excedente das prestações será chamado por decisão do conselho de administração.

As cinco mil acções privilegiadas estão subscriptas do seguinte modo:

1.°	O Banco de Antuerpia, por conta do grupo que representa, com tres mil novecentas e cincoenta e duas acções.....	3.952
2.°	A firma Vanden Put Heirman, com seiscentas e quarenta acções	640
3.°	O Sr. Frédéric Jacobs, pae, com quatrocentas e oito acções.....	408
	Total cinco mil acções.....	5.000

Cada subscriptor effectuou no momento da subscripção, em presença dos tabelliães, uma primeira prestação de cem francos por cada uma das acções por elle subscriptas em dinheiro; sejam ao todo quinhentos mil francos, que entraram para a caixa da sociedade.

O excedente das prestações será chamado por decisão do conselho de administração.

Art. 8.° Deixando algum accionista de effectuar as prestações ulteriores nas épocas fixadas, ficará devendo de pleno direito, sem ser mister intimação para vir fazer o pagamento, juros de seis por cento (6 °/₀) ao anno, correndo da data fixada para o pagamento, sobre a importancia de cada prestação chamada e não effectuada; e sem prejuizo de todos os outros direitos e de todas as outras medidas, o conselho de administração terá o direito e a faculdade de mandar vender publicamente na praça de Antuerpia por um corretor de cambio as acções pertencentes ao accionista incurso na falta, sem usar de mais formalidades a não ser a citação para pagamento, que ficará sem effeito oito dias depois da sua data.

O preço proveniente dessa venda pertencerá á sociedade até inteirar e perfazer a importancia devida á mesma, equivalente ás prestações chamadas, aos juros e ás despezas occasionadas.

Havendo excedente será esse entregue ao accionista em falta, si não for elle por outro titulo devedor da sociedade, caso em que esta se pagará até perfazer a quantia que lhe é devida.

Art. 9.° As acções de capital são nominativas até a sua integralização.

Depois da sua integralização poderão ser convertidas em acções ao portador.

Os accionistas poderão, mediante accordo do conselho de administração, integralizar antecipadamente as suas acções; as prestações antecipadas constituem uma divida social, vencendo juros á razão de cinco por cento (5 °/₀) ao anno, pagaveis a 30 de junho de cada anno.

Art. 10. Qualquer cessão de acção não integralizada só poderá ser feita a pessoas que para isso tenham acquiescencia do conselho de administração sem estar este adstricto a dar os motivos de qualquer recusa eventual.

Os titulos, cujas prestações chamadas ainda não tiverem sido realizadas, só poderão ser transferidos sob a condição de que os cessionarios effectuem as prestações no acto de transferencia.

Art. 11. Aos accionistas serão entregues cautelas das quaes constará a inscripção das acções nominativas; essas cautelas serão assignadas por dous administradores.

Uma das assignaturas póde ser apposta por meio de carimbo (chancella).

Art. 12. Todas as acções ao portador terão um numero de ordem e serão revestidas da assignatura de dous administradores, podendo ser apposta uma destas assignaturas por meio de chancella.

Art. 13. A cessão da acção nominativa opera-se por uma declaração de transferencia inscripta no registro dos accionistas, datada e assignada pelo cedente e pelo cessionario ou por seus procuradores.

Pertencendo uma acção a diversos proprietarios, assiste á sociedade o direito de suspender o exercicio dos direitos á mesma afferentes até que seja uma unica pessoa designada como sendo a seu respeito a proprietaria da acção.

Art. 14. A cessão da acção ao portador opera-se pela mera entrega do titulo.

Art. 15. Os herdeiros ou credores de um accionista não poderão, seja qual for o pretexto, provocar a apposição de sellos nos bens ou valores da sociedade, nem requerer a sua liquidação ou licitação, nem por fórma alguma se immiscuir na administração.

Devem, para o exercicio dos seus direitos, reportar-se aos inventarios da sociedade e ás deliberações da assembléa geral.

Art. 16. Os accionistas são apenas responsaveis pela importancia das suas acções.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, DIRECÇÃO

Art. 17. A sociedade será administrada por um conselho composto de cinco a onze membros, nomeado pela assembléa geral dos accionistas, pelo prazo de seis annos, e dos quaes ao menos um delles residirá em paiz estrangeiro.

A fiscalização da sociedade será exercida por dous até quatro commissarios igualmente nomeados pela assembléa geral dos accionistas, por um prazo de seis annos.

Art. 18. A ordem da sahida dos administradores e dos commissarios fiscaes será determinada por sorteio, a partir da assembléa geral de 31 de outubro de 1900.

Sendo o numero dos administradores igual a seis, cada anno sahirá um delles.

Sendo o numero dos administradores superior a seis, dous delles sahirão no primeiro anno ou nos dous primeiros annos ou mais de espaço dentro de cada periodo de seis annos e um cada anno seguinte, de maneira que todo o conselho se renove ao cabo de seis annos.

Conforme for o numero dos fiscaes de dous, tres ou quatro, sahirá um delles cada anno durante os dous, tres ou quatro primeiros annos de cada periodo de seis annos.

Os administradores e fiscaes poderão ser reeleitos.

Art. 19. Em derogação do art. 18 supra, são pela primeira vez nomeados fiscaes da sociedade os Srs.:

Léon Nauwelaerts, supra mencionado.
Ernest Suys, supra mencionado.
Albert Krechlinger, supra mencionado.
Hugo Michelis, supra mencionado.

A nomeação da primeira junta de administradores se effectuará em uma assembléa geral especial que se reunirá, sem outra convocação, immediatamente após a constituição da presente sociedade.

Art. 20. Dando-se vaga de um logar de administrador, os demais administradores poderão preenchel-o provisoriamente; far-se-ha a eleição definitiva na mais proxima assembléa geral.

Art. 21. Cada administrador nomeado pela assembléa geral deve fazer caução, como privilegio para a garantia de sua gestão, de cincoenta acções ordinarias de capital ou vinte e cinco acções privilegiadas da presente sociedade. Essas acções teem de ser e ficar depositadas nas caixas da sociedade ou nas caixas dos bancos que para esse fim forem designados pelo conselho de administração.

Art. 22. O conselho de administração nomeia um dos seus membros para presidir as suas reuniões.

O conselho reune-se por convocação do presidente ou do administrador por elle delegado, todas as vezes que o interesse da sociedade o exigir.

Deverá ser convocado desde que dous administradores o exijam.

As reuniões terão logar na séde da sociedade ou em outro logar qualquer que o conselho designar.

Art. 23. As decisões do conselho são tomadas pela maioria dos votos presentes. Nenhuma decisão será valida, si não obtiver a adhesão de quatro membros pelo menos; dando-se empate, decidirá o voto do presidente.

Os administradores, ainda que estejam ausentes, poderão votar por carta ou por telegramma; si fizerem uso dessa faculdade serão considerados estar presentes e o presidente do conselho poderá assignar por procuração, em seu nome, as actas de que trata o art. 24, infra.

Art. 24. As deliberações do conselho devem constar das actas assignadas pelo presidente e pelos membros que tomaram parte nas deliberações.

As cópias ou extractos dessas deliberações são validamente expedidos e assignados pelo presidente do conselho de administração.

Art. 25. O conselho de administração fica investido dos mais amplos poderes para administrar a sociedade.

Tudo o que não for expressamente affecto á assembléa geral, em virtude dos estatutos ou disposições da lei, é da competencia do conselho.

Póde emprestar sobre hypothecas.

Tomar dinheiro emprestado e conceder hypothecas, ou outras garantias moveis ou immoveis.

Adquirir e alienar immoveis como se acha previsto no art. 2º dos estatutos; emittir acções em execução da decisão prevista no art. 5º, supra, fazer compromisso, transigir, renunciar a todos os direitos reaes e permittir o cancellamento de todas as inscri-

pções privilegiadas e hypothecarias, ainda sem justificar a extincção das dividas activas ou garantias da sociedade.

As acções que se movem no fôro, quer apresentando-se como autor ou como réo, proseguirão em nome da sociedade aos esforços e cuidados e diligencias do presidente do conselho de administração.

O conselho de administração em qualquer época terá o direito de emittir, nas condições que lhe parecerem mais asadas, obrigações hypothecarias ou de outra especie, até a importancia de vinte e cinco milhões de francos, na conformidade do art. 68 da lei de 18 de maio de 1893.

A enunciação dos actos acima referidos não importa em limitação dos poderes do conselho de administração, que, pelo contrario, poderá executar todos os actos que se relacionam com o fim e operações da sociedade, com excepção dos que, pelos presentes estatutos, são reservados á assembléa dos accionistas.

Art. 26. O conselho de administração nomeará o director ou os directores das filiaes, conferindo-lhes plenos poderes para a gestão da filial que são chamados a gerir.

Nomeará igualmente os membros dos conselhos consultivos. Discriminará os seus poderes e formulará os regulamentos relativos ao funccionamento desses conselhos que assistirão com os seus conselhos e ou os directores na gestão das operações locaes.

Elle regula as condições dos seus ajustes.

Art. 27. Bastarão as assignaturas de dous membros do conselho de administração para a celebração de todos os actos que forem feitos em nome do conselho de administração, agindo dentro dos limites das suas attribuições.

Os dous administradores signatarios terão de declarar apenas que agem como delegados do conselho, sem precisar justificar a existencia dessa delegação.

A assignatura de um administrador poderá ser substituida pela de um director.

Art. 28. O conselho de administração poderá conferir a um ou mais de seus membros o titulo de administrador delegado e cada um desses administradores terá os poderes especialmente delegados pelo conselho.

O conselho tambem poderá delegar poderes a um mandatario seja ou não accionista, por procuração geral ou especial, authentica ou sob assignatura privada.

Art. 29. Nenhum administrador residente em Antuerpia é obrigado a ir para paiz estrangeiro, nem administrador algum residente em paiz estrangeiro será obrigado a vir para a Belgica.

Art. 30. Os commissarios (fiscaes) teem direito illimitado de fiscalização e verificação sobre e de todas as operações da sociedade. Podem tomar conhecimento, sem remoção dos livros, da correspondencia, das actas, e em geral de toda a escripturação da sociedade.

Cada semestre lhes será remettido pela administração um relatorio que resuma a situação do activo e passivo da sociedade,

Os fiscaes devem submetter á apreciação da assembléa geral o resultado da sua tarefa com as propostas que entenderem convenientes e inteiral-a da maneira e modo por que procederam na verificação ou exame dos inventarios.

Art. 31. Os fiscaes poderão a expensas da sociedade delegar um mandatario afim de verificar o estado ou situação das filiaes da sociedade, seus livros, contas, etc.

Art. 32. Cada fiscal tem que dar, a titulo de caução, no mez de sua nomeação vinte e quatro acções ordinarias de capital, ou doze acções privilegiadas da sociedade, que servirão para garantia do desempenho das suas funcções e que terão de ser e ficar depositadas na caixa da sociedade ou nas caixas dos bancos que o conselho de administração designar para tal fim.

Art. 33. Nenhum fiscal será obrigado a ir para paiz estrangeiro.

Art. 34. Além da parte dos lucros aos mesmos reservada pelo art. 49, infra, os administradores e fiscaes poderão ter direito a uma indemnização fixa, que se lançará á conta de despezas geraes e cuja importancia, si for mister, será estipulada pela assembléa geral dos accionistas.

Além disso poderão os administradores delegados receber uma remuneração especial, que será estipulada pelo conselho de administração.

Essa remuneração será do mesmo modo lançada á conta de despezas geraes.

Art. 35. Os administradores e fiscaes reunidos formam o conselho geral.

Este conselho reunir-se-ha em todos os casos previstos pelos presentes estatutos e todas as vezes que o conselho de administração julgar util convocal-o para o objecto que determinar.

Elle é presidido pelo presidente do conselho de administração.

CAPITULO V

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 36. Sómente os possuidores de acções de capital, privilegiadas ou ordinarias, é que terão direito de votar nas assembléas geraes.

Os portadores de partes de dividendo poderão assistir ás mesmas, sem que nellas possam votar.

A assembléa geral representa a totalidade das acções.

As decisões tomadas regularmente são obrigatorias para ausentes e dissidentes.

Art. 37. Os accionistas não poderão fazer-se representar nas assembléas geraes, sinão por outro accionista, que tenha direito de voto e munido de procuração.

Não obstante, as mulheres casadas poderão fazer-se representar sem procuração especial pelos seus maridos; os menores e interdictos serão representados pelos seus tutores ou curadores; as casas commerciaes por um dos seus socios ou gerentes; as

sociedades, communidades ou estabelecimentos pelos seus respectivos director, administrador ou liquidante.

Art. 38. O conselho de administração, como tambem os fiscaes, poderão convocar extraordinariamente a assembléa geral.

E' obrigatoria a convocação, si for ella reclamada por um numero dos accionistas que representem um quinto do capital da sociedade.

Art. 39. Cada anno, a 31 de outubro ou na vespera, si for elle dia feriado, ás 3 horas da tarde, reunir-se-ha em Antuerpia uma assembléa geral ordinaria, que fará sessão para ouvir os relatorios dos administradores e dos fiscaes, discutir e, havendo occasião, approvar o balanço, nomear administradores e fiscaes, nos casos previstos nos presentes estatutos e, em geral, deliberar a respeito de todas as materias apresentadas em ordem do dia.

A approvação do balanço pela assembléa geral isenta de responsabilidade os administradores e fiscaes da sociedade.

Art. 40. Cada accionista tem tantos votos quantas acções possuir de capital, quer privilegiadas, quer ordinarias, sem que possa, entretanto, como accionista e mandatario tomar parte na votação por um numero de acções que exceder á quinta parte do numero das acções emittidas, ou duas quintas partes das acções representadas na votação.

Art. 41. Os possuidores das acções nominativas só poderão ser admittidos depois de se terem feito inscrever na séde social, ao menos cinco dias antes da reunião.

Os possuidores das acções ao portador, cinco dias antes da assembléa geral, deverão communicar os numeros das suas acções na séde social, sinão aos bancos, banqueiros ou outras pessoas que o conselho de administração poderá designar, si o mesmo assim o decidir. Aquelles serão admittidos á assembléa geral apresentando essas acções ou certidão, da qual conste que as mesmas foram depositadas na séde da sociedade ou em poder das pessoas designadas pelo conselho de administração.

Art. 42. As convocações serão feitas de accordo com as formalidades prescriptas pelos §§ 3º, 4º e 5º do art. 60 da lei de 18 de maio de 1873.

Art. 43. As decisões serão tomadas pela maioria dos votos legalmente representados, resalvando o que será dito a respeito das modificações dos estatutos.

Terá logar o escrutinio secreto, quando for elle pedido, por cinco membros da assembléa.

Em caso de empate, é rejeitada a proposta.

Art. 44. A assembléa é presidida pelo presidente do conselho de administração, ou, no caso de seu impedimento, por algum dos administradores delegados pelo conselho.

Ella nomeará dous escrutinadores.

O conselho de administração designa o secretario.

As actas das assembléas geraes, ainda quando lavradas e authenticadas por tabellião, para serem validas, preciso é que as assigne a mesa.

As cópias ou certidões, que a sociedade tenha que dar ou passar, serão assignadas pelo presidente do conselho de administração.

Art. 45. Os presentes estatutos poderão ser modificados por decisão da assembléa geral convocada especialmente para esse fim, nos termos do art. 42 supra.

A assembléa só estará validamente constituida, quando as convocações tenham incluido essa materia na ordem do dia e os que assistem á reunião representarem, pelo menos, a metade do capital social.

Não sendo satisfeita essa ultima condição, proceder-se-ha a novas convocações e a nova assembléa deliberará validamente, seja qual for o numero das acções nella representadas.

Modificação alguma aos estatutos será admittida, si não reunir ella as tres quartas partes dos votos presentes.

Art. 46. São consideradas modificações dos estatutos, entre outras :

O augmento do capital social além dos limites indicados no art. 5º supra, ou a reducção do capital social ; a prorogação do prazo da duração da sociedade, ou a sua dissolução antes do termo fixado para a sua duração, a fusão ou união com outra sociedade qualquer ou a cessão englobadamente sob qualquer fórma de todo o activo movel e immovel da sociedade ; a modificação, a cessão ou suppressão e liquidação da filial do Brazil estabelecida pelo art. 3º dos presentes estatutos.

CAPITULO VI

BALANÇOS, RESERVAS, DIVIDENDOS

Art. 47. O anno social começa no 1º de julho e] termina a 30 de junho.

A 30 de junho de cada anno os livros serão encerrados e o exercicio fechado.

A administração faz o inventario, organisa o balanço e tira a conta de lucros e perdas, fazendo as amortizações necessarias, cuja importancia será fixada definitivamente pelo conselho de administração.

Art. 48. As avaliações das dividas activas e em geral de todos os valores moveis e immoveis serão feitas pelo conselho de administração ou pelo seu delegado.

Art. 49. Dos lucros constantes dos balanços, feita a deducção das amortizações e das despezas geraes com os juros ahi comprehendidos a pagarem-se pelas prestações antecipadas, serão tiradas:

1º, a quantia necessaria para constituir o fundo de reserva legal;

2º, a quantia necessaria para pagar um dividendo, até attingir a 6 °/₀ sobre a importancia chamada das acções privilegiadas previstas no art. 5º.

Sendo insufficiente o lucro para pagar esse dividendo por inteiro das acções privilegiadas, a parte que faltar ou a differença lhes será paga pelos lucros dos annos subsequentes, sem juros de mora e tirada a quantia que houver de ser levada ao fundo de reserva;

3º, a quantia necessaria para pagar um primeiro dividendo até 7 °/₀ sobre a importancia chamada das acções ordinarias de capital.

Si for o lucro insufficiente para pagar, por inteiro, esse dividendo das acções ordinarias de capital, a differença ou parte que restar não lhes será paga pelos lucros dos annos subsequentes

O excedente ou sobra eventual será distribuido pelo modo seguinte:

Dez por cento aos administradores e fiscaes, que serão repartidos na conformidade da lei.

Dez por cento á disposição do conselho de administração para remunerar os serviços prestados á sociedade pelos seus mandatarios (administradores ou não) em paiz estrangeiro, ou para formar um fundo para esse fim.

O restante dos lucros será distribuido por partes iguaes entre as acções ordinarias de capital e as partes do dividendo, isto é, a metade caberá a essas acções ordinarias de capital e a outra metade ás 28.000 partes do dividendo.

Poderá ser creado um fundo de reserva extraordinario, na importancia e limites que o conselho de administração julgar util aos interesses da sociedade.

As quantias que se destinarem a esse fim serão tiradas immediatamente, depois de postos de parte os 10 °/₀ designados para remunerar os serviços prestados á sociedade pelos seus mandatarios (administradores ou não) em paiz estrangeiro.

CAPITULO VII

DISSOLUÇÃO — LIQUIDAÇÃO

Art. 50. A dissolução da sociedade poderá ser votada antes da expiração do termo social:

1º, nas fórmas e pela maioria indicada no art. 46 supra;

2º, nos casos previstos pelo art. 72 da lei de 18 de maio de 1873.

Art. 51. Em caso de dissolução da sociedade, será feita a liquidação pelo modo indicado pela assembléa geral, que nomeará os liquidantes.

Depois do pagamento de todos os encargos e dividas da sociedade, o saldo activo da liquidação será distribuido successivamente:

1.º Pelas acções privilegiadas até a importancia das entradas realizadas que as liberaram, augmentado de um premio de 10 °/₀ sobre o seu valor nominal.

2.° Pelas acções ordinarias do capital até a equivalencia da quantia por que foram as mesmas liberadas.

3.° O saldo será repartido pelo modo seguinte:

Cincoenta por cento pelas acções ordinarias do capital e 50 °/₀ pelas partes de dividendo.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 52. Os presentes estatutos serão, por diligencia do conselho consultivo como tambem do director ou directores nomeados para os paizes estrangeiros, revestidos de todas as formalidades legaes para terem força e vigor nos paizes onde a sociedade estabelecer filiaes.

Art. 53. Os subscriptores, por procuração de terceiros ou que os abonarem, declaram obrigar-se pessoalmente nos limites do art. 34, § 4° e alinea 2° da lei de 18 de maio de 1873, modificado pela lei de 22 de maio de 1886.

Art. 54. As partes declaram conformar-se inteiramente com a lei de 18 de maio de 1873, modificada pela de 22 de maio de 1886 e, por consequencia, as disposições dessa lei que não podem ser licitamente derogadas pelo presente acto serão reputadas como si nelle fossem inscriptas e as clausulas contrarias ás disposições imperativas dessa lei serão consideradas como não escriptas.

Art. 55. Qualquer contestação, a respeito da execução do presente accordo entre administradores ou tambem fiscaes e accionistas, será julgada por um tribunal com séde em Antuerpia.

Cada parte designará um arbitro e os dous arbitros designarão um terceiro antes de conhecer do objecto da contestação.

No caso de recusa ou de desaccordo na designação do segundo ou do terceiro arbitro, o arbitro ou arbitros que faltarem serão nomeados pelo presidente do Tribunal do Commercio de Antuerpia, a requerimento apresentado pela parte mais diligente.

Art. 56. Cada accionista nominativo deverá eleger o seu domicilio em Antuerpia.

Si se não conformar com esta disposição, será considerado como domicilio escolhido a séde da sociedade, onde todas as notificações e intimações poderão ser feitas validamente.

Artigo addicional. Os comparecentes, na funcção que ora exercem, declaram pela presente escriptura ratificar expressamente e autorizar o conselho de administração da presente sociedade a ratificar e, sendo necessario e mister, renovar todas as operações feitas, todas as escripturas ou actos lavrados e todas as formalidades preenchidas em nome da presente sociedade pelo conselho de administração nomeado pela assembléa geral dos accionistas, reunida em sessão perante nós, tabelliães Ghey-

sens e Cols, aos 7 de agosto de 1899 em consequencia do acto constitutivo do mesmo dia.

Escriptura esta feita e lavrada em Antuerpia, no anno de 1900 aos 6 dias de janeiro.

Depois de ser a mesma lida aos comparecentes, estes a assignaram com os tabelliães.

Louis Vand Put.—Conde Emile Le Grelle.—Ernest Suys.—Alf. Osterrieth.— H. Osterrieth.— Ed. Desaegner.— H. Michelis.— Alb. Kreglinger.— H. A. de Bary.— A. Havenith.—Alphonse Cols.— Fred. Gheysens.

Registrada em Antuerpia (sul) aos 8 de janeiro de 1900. Volume 109, fl. 85 verso, casa primeira, quinze folhas de papel e duas chamadas.

Recebi sete francos por sociedade e dous francos e 40 centesimos pela ratificação.— O recebedor, *Debaecher*.

DECRETO N. 3777 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1900

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 53ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 105 e 106, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3778 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de

infantaria e uma de cavallaria, aquella com a denominação de 5ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 13, 14 e 15 e um do da reserva n. 5, e esta com a de 3ª, com dous regimentos, sob ns. 5 e 6, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do municipio da Villa Rica, da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3779 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1900

Declara de utilidade publica a desapropriação do terreno e predio á rua Humaytá n. 44 e do terreno annexo, n. 46, ora occupados pela estação Sudoeste, do Corpo de Bombeiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando de vantagem para o Estado a permanencia da estação Sudoeste, do Corpo de Bombeiros, no terreno e predio á rua Humaytá n. 44 e no terreno annexo, n. 46, de propriedade particular, resolve, em conformidade dos arts. 101 e seguintes do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, parte V, titulo III, declarar de utilidade publica a desapropriação dos referidos terrenos e predio, para a installação definitiva da sobredita estação.

Capital Federal, 29 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3780 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1900

Autoriza a installação definitiva da estação Sudoeste, do Corpo de Bombeiros, no predio á rua Humaytá n. 44.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve autorizar a installação definitiva da estação Sudoeste do Corpo de Bombeiros, no terreno e predio á rua Humaytá n. 44 e terreno annexo, n. 46, cuja desapropriação é nesta data declarada de utilidade publica.

Capital Federal, 29 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3781 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1900

Declara extincto o logar de vice-director do Externato do Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização contida nos arts. 4º, n. 1, da lei n. 191 A, de 29 de setembro de 1893, 9º da de n. 559, de 31 de dezembro de 1898, e 12 da de n. 640, de 14 de novembro de 1899, resolve declarar extincto o logar de vice-director do Externato do Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 29 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3782 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1900

Concede ao Gymnasio de Ouro Preto as vantagens de de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio de Ouro Preto, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto no art. 18, paragrapho unico, do decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890, e art. 431 do de n. 1.232 H, de 2 de janeiro de 1891, e conforme requereu, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 29 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3783 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1900

Concede autorização á Sociedade Anonyma Minas de Cobre de Camaquam para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Minas de Cobre de Camaquam, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E concedida autorização á Sociedade Anonyma Minas de Cobre de Camaquam para funccionar na Republica

com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 1 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3783, desta data

I

A Sociedade Anonyma Minas de Cobre de Camaquam é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$), e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 1 de outubro de 1900.—*Alfredo Maia.*

Traducção — Repertorio n. 1.940. Acto de vinte de dezembro de mil oitocentos e noventa e novo.

Minas de Cobre de Camaquam (Brazil). Sociedade Anonyma. Constituição. Cartorio de Manoel Scheyven, notario em Bruxellas, rua du Moniteur n. 8. Anno mil oitocentos e noventa e

novo, vinte de dezembro. Perante nós, Augusto Scheyven, notario, residente em Bruxellas, compareceram:

1.º O Banco d'Outremer (Companhia Internacional para o commercio e industria), sociedade anonyma estabelecida em Bruxellas, aqui representada pelos Srs. Joseph Devolder, morador em Ixelles, rua de Stassart n. 141, presidente do conselho administrativo e Jean Cousin, engenheiro, morador em Saint Gillesles, Bruxellas, chaussée de Chaslesroi n. 26, administrador da referida sociedade

2.º A Societé Belge Brésilienne, sociedade anonyma, estabelecida em Bruxellas, rua de Toulouse n. 32, aqui representada por dous dos seus administradores, os Srs. Louis Nève, engenheiro, morador em Saint Leonard, e Andred Dumont, professor de exploração de minas na Universidade de Louvain, morador nesta cidade, rua des Joyeuses Entrées.

3.º O Sr. Dr. José Gonçalves Chaves, engenheiro civil, e sua esposa D. Maria Isabel Caldas Chaves, proprietario, residentes ambos em Pelotas (Brazil), aqui representados pelo Sr. Joseph Nève, doutor em direito, morador em Bruxellas, rua Passalo n. 8, em virtude dos poderes que elles lhe conferiram, segundo a procuração recebida em original por Manoel Scheyven, notario abaixo assignado, em vinte e oito de novembro passado, da qual um traslado ficará annexo aos presentes.

4.º O Sr. Eugène Denis Vanderbogaerde, doutor em direito, morador em Bruxelias, rua du Magistrat n. 8.

5.º O Sr. Eugène Hayrit de Termicourt, proprietario, morador em Bruxellas, rua de la Loi. n. 84;

6.º O Sr. Baron Joseph Hervyn de Lettenhove, proprietario, morador em Bruxellas, rua de L'Activité n. 21; e

7.º O Sr. Alexis Laurent, major reformado, morador em Saint Gillesles, Bruxellas, rua de Victoire, n. 180, os quaes comparecentes requereram ao notario abaixo assignado de lavrar, em seguida, os estatutos de uma sociedade anonyma.

TITULO I

DENOMINAÇÃO, SÉDE, OBJECTO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Constituiu-se uma sociedade anonyma sob a denominação de *Mines de Cuivre de Camaquam* (Brazil), sociedade anonyma.

Art. 2.º A séde social está estabelecida em Bruxellas, este termo comprehende todos os termos da agglomeração bruxelense.

A sociedade terá uma séde administrativa e uma representação official no Brazil.

Ella poderá ter outras sédes administrativas, succursaes, agencias ou escriptorios na Belgica ou no estrangeiro,

Art. 3.º A sociedade tem por objecto o estudo, a compra, a renda, a locação, o arrendamento e a exploração de minas ou mineiras, a venda e o tratamento dos combustiveis ou mineraes, e especialmente a valorização e a exploração sob todas as suas fórmas, seja no todo, seja em parte, das propriedades, direitos e privilegios mineiros, fazendo o objecto da escriptura aqui em seguida mencionados no art. 7º.

Para a realização do seu objecto, a sociedade póde solicitar, obter ou adquirir todas as concessões perpetuas ou temporarias ou permittidas de exploração de terrenos contendo mineraes, fazer todos os contractos de participação ou de fusão com outras emprezas analogas, crear todas as sédes de extracção ou usinas de exploração ou de transformação, e adquirir, possuir ou alugar todos os immoveis, uteis ou necessarios para os seus serviços.

Ella póde interessar-se, por via de obtenção, de cessão, participação ou por qualquer outro meio, em todas as sociedades ou emprezas similares, ou cujo objecto for de utilizar os productos de sua extracção ou de sua fabricação, ou de os transportar.

Ella póde fazer, em uma palavra, todas as operações, trabalhos publicos, industriaes, financeiros ou commerciaes, que se liguem directamente ou indirectamente, no todo ou em parte, a um ou a outro ramo do seu objecto ou que for de natureza a favorecer ou desenvolver sua industria e seu commercio.

Art. 4.º A sociedade é constituida pelo prazo de trinta annos, que se principia a contar de hoje.

Ella poderá ser prorogada successivamente. Ella póde ser dissolvida em qualquer época, de accordo com as condições previstas no art. 35 em seguida. Ella poderá tomar compromisso por um termo além da sua duração.

TITULO II

CAPITAL SOCIAL, BENS, ACÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 5.º O capital social está fixado em um milhão e quinhentos mil francos, representado por tres mil acções de capital de quinhentos francos cada uma. São creadas, além disso, seis mil partes de dividendos sem designação de valor. O capital social poderá ser ulteriormente augmentado ou diminuido por decisão da assembléa geral dos accionistas, convocada para esse fim. Salvo o que está dito abaixo, o augmento de capital será realizado exclusivamente pela creação de acções de capital, ou de valor, que não poderão ser emittidas abaixo do par e nenhuma emissão nova de acções de dividendo, partes de vantagens ou outros titulos de natureza similar poderão ser feitos, fóra da excepção unica estipulada no paragrapho seguinte.

Reunido o conselho administrativo, deliberando por maioria absoluta de seus membros, está autorizado a elevar o capital quando elle o entender necessario a dous milhões e quinhentos mil francos, creando duas mil acções de capital novas, a cada uma das quaes elle poderá addicionar uma acção de dividendo. Essas acções novas poderão ser, seja dadas em troca de vantagens feitas á sociedade, seja emittidas contra conversão em especies por subscripção, venda ou outras, ás taxas e condições que o conselho administrativo julgar conveniente.

Art. 6.º Em caso de augmento de capital, contra especies, decidido pela assembléa geral dos accionistas, o direito de preferencia para a subscripção ou compra dos titulos poderá ser concedido por um prazo fixado pelo conselho administrativo dos accionistas possuidores de titulos no dia da emissão.

Para exercer o direito de preferencia, duas acções de dividendo darão o mesmo direito indivisivel, como uma acção de capital. Finalmente, o modo e as condições do direito de preferencia serão fixados pelo conselho administrativo. O conselho administrativo poderá decidir que o feito por um proprietario de acções de capital ou de partes de dividendo de não usar de tudo ou em parte do seu direito de preferencia não augmentará a parte proporcional dos outros portadores de acções de capital ou de partes de dividendos.

Art. 7.º Bens:

O *Banco d'Outremer (Compagnie Internacional pour le commerce et l'industrie)*, *Société Belge Brésilienne*, sociedade anonyma e o Sr. Dr. José Gonçalves Chaves, engenheiro civil, e sua mulher D. Maria Isabel Caldas Chaves, proprietarios, residentes ambos em Pelotas, aqui representados pelo Sr. Joseph Nève, segundo se declara em seguida, fazem transferencia á presente sociedade:

1.º Dos direitos e privilegios de exploração das minas de cobre que pertenceram ao coronel João Dias dos Santos Rosa, situadas sobre as margens do Camaquam, 2º districto de Caçapava (Estado do Rio Grande do Sul), assim como das machinas e material prestaveis á exploração das ditas minas, que o Banco d'Outremer adquiriu dos Srs. Edmundo Berchont des Essarts, medico e do Dr. José Gonçalves Chaves, engenheiro civil, residentes ambos em Pelotas, e outros, segundo o acto lavrado a cinco de junho de mil oitocentos e noventa e nove, por Mr. Luiz Carlos Massot, notario e official do Registro, residente em Pelotas, transcripto no livro n. 47, folha noventa e cinco do registro geral do referido notario.

O dito acto menciona que os direitos e privilegios de exploração referidos foram concedidos por decreto de mineração do Governo Imperial do Brazil, em primeiro de agosto de mil oitocentos e oitenta e nove, numero dez mil trezentos e trinta e cinco.

2.º Da plena propriedade de seis quadras e vinte e meia braças de legua de sesmaria de terrenos (medida brazileira) ou seja perto de quinhentos e cincoenta hectares, situados no ter-

ceiro districto de Caçapava (Estado do Rio Grande do Sul, Brazil), sobre as margens do Camaquam, no logar denominado Minas de Cobre, que o Sr. e Sra. Chaves obrigaram-se a transferir, seja ao Banco d'Outremer, seja a qualquer pessoa ou sociedade, designados por elles, segundo a escriptura passada por Mr. Masset, já citado, a nove de junho de mil oitocentos e noventa e nove, transcripta no livro n. 48, folha nove do registro geral do referido notario.

Os bens acima são justos, desembaraçados e livres de encargos, dividas e hypothecas e acceitos pela presente sociedade, taes como elles se encontram e conteem, com a obrigação para ella de pagar as despezas de transferencia e impostos ulteriores.

3.° Dos estudos preliminares e trabalhos, diligencias e negociações, que foram feitos de commum accordo pelo Banco d'Outremer e a Sociedade Anonyma Belge-Brésilienne.

Art. 8.° Em troca e remuneração desses bens, são dadas mil e quinhentas acções do valor de quinhentos francos cada uma, inteiramente salvas, com as mil e quinhentas partes de dividendos que ahi são devidos, assim como as tres mil partes de dividendo disponiveis, segundo concessão das partes, applicadas ás acções de capital recebidas em troca dos bens ou subscriptas em numerario, que os portadores dividirão entre si, segundo suas convenções particulares.

Art. 9.° As mil e quinhentas acções de capital restantes são subscriptas em numerario pelos diversos comparecentes da maneira seguinte :

1.° O Banco d'Outremer (Compagnie Internacionale pour le Commerce et l'Industrie), Société anonyme, oitocentas e setenta acções (870 acções).

2.° La Société Belge Brésilienne, Société anonyme, quatrocentas e setenta acções (470 acções).

3.° O Sr. e Sra. Chaves, cento e vinte acções (120 acções).

4.° O Sr. Eugène Denis Vanderbogaerde, dez acções (10 acções).

5.° O Sr. Eugène Hayrit de Termicourt, dez acções (10 acções).

6.° O Sr. Baron Joseph Hervyn de Lettenhove, dez acções (10 acções).

7.° O Sr. Alexis Laurent, dez acções (10 acções).

Total mil e quinhentas acções.

E sobre cada uma destas acções de capital foi feito neste acto, em presença do notario e das testemunhas abaixo assignadas, por conta e proveito da sociedade, uma entrada de 25 %, ou sejam ao todo cento e oitenta e sete mil e quinhentos francos, que se acham desde já á disposição da sociedade.

Os subscriptores receberão por cada acção de capital subscripto uma parte de dividendo.

Art. 10. Os 75 % restantes, a pagar, serão chamados quando o conselho administrativo o determine.

O accionista que depois de prévio aviso de quinze dias, feito por carta registrada, não satisfizer esta obrigação, pagará á

sociedade os juros calculados á razão de 6 % ao anno. O conselho administrativo poderá, além disso, depois de ter renovado em um prazo minimo de um mez o aviso acima mencionado, declarar perdido o direito de accionista e fazer vender seu titulo na Bolsa, por intermedio de um agente de cambio, sem prejuizo ao direito de reclamar judiciariamente o que for devido, assim como todos os prejuizos causados.

Art. 11. As acções ficam nominaes, até a sua integralização, e antes disso nenhuma transferencia se poderá effectuar sem prévia approvação do conselho administrativo.

Emquanto a importancia total dellas não for totalmente paga, ellas poderão ser ao portador.

As partes de dividendo serão creditadas immediatamente ao portador.

Art. 12. Os accionistas não podem perder sinão a importancia das suas acções na sociedade.

Art. 13. Os herdeiros ou credores de algum accionista ou portador de parte de dividendo não podem, sob qualquer pretexto, qualquer que elle seja, provocar nem a apposição de sellos sobre os bens ou valores da sociedade, nem a liquidação e partilha do fundo social.

Elles deverão, no exercicio dos seus direitos, referir-se aos inventarios e balanços sociaes e ás deliberações da assembléa geral.

Art. 14. A sociedade não reconhece, quanto ao exercicio dos direitos a exercer contra ella, sinão um só proprietario de cada acção de capital, assim como por cada parte de dividendo.

Art. 15. A sociedade póde em qualquer tempo emittir obrigações, por decisão da assembléa geral. O conselho administrativo determinará as condições da emissão, o typo, a maneira da autorização e de reembolso.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO, DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 16. A sociedade é administrada por um conselho composto de cinco administradores, pelo menos, e de oito administradores no maximo, socios ou não, nomeados por seis annos no maximo, pela assembléa geral dos accionistas, e por ella revogaveis em qualquer época. Elles são substituidos por sorteio, de maneira que cada tres annos a metade dos mandatos seja conferida a novos.

Os administradores sahidos são reelegiveis.

O mandato do conselho administrativo nomeado pela primeira assembléa geral terminará com a assembléa geral ordinaria de 1903 nesta data, o conselho será nomeado por inteiro, e o sorteio definido no paraprapho precedente será posto em vigor.

A terminação do mandato de administrador terá logar na reunião da assembléa geral ordinaria.

Art. 17. Si a primeira assembléa geral, e após uma assembléa geral annual, a assembléa não confere todos os mandatos de administração previstos pelos estatutos, ella poderá considerar esses mandatos como vagos e autorizar o conselho administrativo, de accordo com o collegio dos commissarios, a conferir os ditos mandatos, conformando-se com as prescripções do art. 45 da lei sobre as sociedades.

Art. 18. O conselho administrativo elege de entre os seus membros um presidente.

Elle póde delegar a gestão diaria da sociedade a um administrador delegado, que será igualmente encarregado da execução das decisões do conselho, confiar a representação da sociedade no Brazil a um dos seus membros ou a qualquer pessoa, mesmo extranha á sociedade, confiar a direcção do todo ou de uma parte ou ramo especial dos negocios sociaes a um ou mais directores. Os conselhos fixarão os poderes e a remuneração de uns e de outros.

Art. 19. O conselho administrativo se reune, por convocação e sob a presidencia do presidente, ou, em caso de impedimento deste, do mais velho dos administradores, cada vez que os interesses da sociedade o exigirem.

Deve ser convocado cada vez que tres administradores pelo menos o exijam.

A convocação indicará o logar da reunião.

Art. 20. O conselho administrativo não póde deliberar e determinar legalmente sobre os assumptos figurantes em ordem do dia, sinão tendo pelo menos presentes metade dos seus membros. As resoluções do conselho são tomadas pela maioria absoluta de votos. No caso de desempate o voto do presidente é decisivo.

Art. 21. As deliberações do conselho administrativo são constatadas por processos verbaes, assignados pelos que estiverem presentes ás deliberações e aos votos. Esses processos verbaes são inscriptos em um registro especial.

As cópias ou extractos para produzirem fé em Juizo ou fóra delle, ou em qualquer parte, são assignados pelo presidente do conselho administrativo ou por dous administradores.

Art. 22. O conselho administrativo está investido dos poderes os mais amplos para a administração da sociedade. São da sua competencia todos os actos que não são, pela lei ou pelos presentes estatutos, reservados expressamente á assembléa geral.

Especialmente por sua unica autoridade, elle decide de todas as operações que formam, de accordo com os termos do art. 3º acima, o objecto social. Elle fixa as despezas geraes de administração; elle organisa, dirige e fiscaliza a marcha da sociedade, elle adquire e aliena todos os bens, moveis ou immoveis, todas as concessões, estabelece todas as vias de transporte. Elle faz todos os contractos de exploração, participação, de alliança ou de arrendamento.

Elle decide e faz todos os emprestimos, faz a emissão das obrigações e dá todas as garantias e hypothecas.

Elle trata, transige, compromette, requer, tanto requerendo como defendendo, acceita todas as garantias, renuncia a todos os direitos reaes, privilegios e acções resolutorias, dá um desembargo de todas as inscripções privilegiadas ou hypothecarias, transcripções, penhores ou opposições, mesmo que seja justificado o pagamento. Elle póde delegar poderes especiaes determinados, ou confiar missões permanentes, ou temporarias a um ou a muitos dos seus membros ou a qualquer outra pessoa, mesmo alheia á sociedade, fixar os emolumentos relativos a essas delegações e a essas missões.

Elle nomeia e demitte todos os agentes da sociedade, determina suas attribuições, fixa os seus salarios e emolumentos, assim como as suas cauções, si forem exigidas.

Art. 23. Todos os actos que interessem á sociedade, na falta de uma delegação dada por uma deliberação especial do conselho administrativo, serão assignados por dous administradores.

Os actos relativos á execução das resoluções do conselho administrativo, nos quaes um funccionario publico ou um official ministerial tenha que funccionar, especialmente os actos de venda, de compra ou de permuta de immoveis ou de concessões, os actos de constituição ou acceitação de hypothecas e desembargos com ou sem pagamento sob renuncia, todos os direitos reaes, privilegios e acções resolutorias, serão validamente assignados pelo administrador allegado, assistido de um outro administrador, os quaes não teem a justificar com referencia a terceiros uma decisão preliminar do conselho.

As acções judiciaes são intentadas e seguidas em nome da sociedade, ao cuidado do presidente do conselho ou do administrador delegado.

Art. 24. As operações da sociedade são fiscalizadas por dous commissarios no minimo e por quatro no maximo, associados ou não, nomeados por seis annos no maximo, pela assembléa geral dos accionistas e revogaveis em qualquer época por ella.

Elles são substituidos em virtude de sorteio tirado á sorte. Elles são reelegiveis.

Os mandatos cessam na reunião da assembléa geral ordinaria.

Art. 25. A missão e os poderes das commissões serão aquelles que lhes designam os arts. 55 e 56 da lei de 18 de maio de 1886.

Art. 26. Cada administrador em garantia, privilegio e execução de um mandato, hypothecará 30 acções de capital; cada commissario, 10 acções de capital.

Não se poderá dar baixa desta caução, sinão em virtude de uma decisão do conselho administrativo, depois da approvação regular, pela assembléa geral, do balanço do exercicio terminado e no qual terão respectivamente findado as funcções de administradores e commissarios.

A remuneração dos administradores e commissarios está definida no art. 39, em seguida. Comtudo, a assembléa geral poderá decidir que lhe seja abonado, independentemente dos seus gastos de mudança, um minimo fixo de emolumentos de antemão, para as necessidades de despezas geraes. Em nenhum caso a remuneração total de um commissario não poderá ser superior ao terço da de um administrador.

TITULO IV

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 27. A assembléa geral se compõe de todos os proprietarios de acções de capital ou de partes de dividendos.

Art. 28. A assembléa geral ordinaria se reune de pleno direito na primeira terça-feira do mez de outubro, ás 11 horas da manhã, em Bruxellas, na séde social ou em qualquer outro logar designado no aviso de convocação para a reunião, pela primeira vez em 1901.

A assembléa geral póde ser convocada extraordinariamente cada vez que o interesse social o exija. Ella o será, si uma quantidade de associados quaesquer, representando a quinta parte das acções, que formam o capital social, o requeiram indicando o objecto da reunião.

Art. 29. A assembléa geral, tanto ordinaria como extraordinaria, se reune por convocação do conselho administrativo ou dos collegios dos commissarios.

As convocações devem ser feitas pelas fórmas e prazos determinados pelo art. 69 da lei sobre as sociedades. As da assembléa geral ordinaria devem, obrigatoriamente, mencionar, entre os fins, a ordem do dia, a discussão das relações do conselho administrativo e dos commissarios, a discussão e adopção do balanço e conta dos lucros e perdas, e, si tiver logar, a reeleição ou substituição dos administradores substituiveis.

Nenhuma assembléa geral póde deliberar sinão sobre os assumptos postos em sua ordem do dia.

Esta deve conter toda a proposta que tiver sido feita por associados representando, pelo menos, a quinta parte do numero total das acções de capital e das partes do dividendo reunidas, em condições que ella seja communicada ao conselho administrativo, pelo menos 30 dias antes da assembléa.

Art. 30. Para assistir á assembléa geral é preciso, quanto aos proprietarios de acções de capital ao portador ou de partes de dividendo, que elles tenham depositado seus titulos, pelo menos cinco dias antes da data designada para a assembléa geral na séde social ou nos estabelecimentos financeiros designados nos avisos de convocação, e, quanto aos proprietarios de acções de valor nominaes, que esses façam conhecer ao conselho administrativo, dentro do mesmo prazo de cinco dias, que elles assistir am á assembléa.

As certidões de deposito dos titulos ao portador ou a inscripção dos titulos nominaes devem ser feitas antes da abertura da sessão.

Art. 31. Todo o proprietario de acção de capital ou de parte de dividendo póde fazer-se representar na assembléa geral por um encarregado com poderes especiaes, comtanto que este seja proprietario de acção de capital ou de parte de dividendo. O conselho administrativo poderá determinar a fórma das procurações e exigir que ellas sejam depositadas na séde social pelo menos tres dias antes da assembléa.

Art. 32. Toda a assembléa geral é presidida pelo presidente do conselho administrativo e, na sua falta, pelo mais velho dos administradores presentes.

Os outros membros presentes do conselho administrativo formam a mesa. O presidente designa o secretario e os dous escrutadores.

Art. 33. Todo o proprietario de acções de capital tem direito de voto nas assembléas geraes, e ahi tem dous votos por cada acção que possuir.

Os portadores de partes de dividendo ahi teem igualmente direito de voto, á razão de um voto por parte. Todavia ninguem póde, seja como mandatario, votar por um numero de acções de capital ou de partes de dividendo que exceda á quinta parte do numero total dos titulos creditorios ou ás duas quintas partes dos titulos pelos quaes elle vota.

Art. 34. As decisões da assembléa geral são, salvo os casos previstos no artigo antecedente, tomadas por maioria absoluta de votos, presentes ou representados.

Os votos se fazem levantando a mão ou por chamada nominal, salvo para as nomeações e revogações, actos para os quaes tem logar o escrutinio secreto. No caso de nomeação, si nenhum candidato reunir a maioria absoluta, procede-se a um escrutinio de desempate.

Art. 35. Para derogar o artigo precedente, quando a assembléa geral tiver que decidir: 1º, de uma modificação dos estatutos; 2º, de augmento ou diminuição de capital social; 3º, da prorogação ou da dissolução antecipada da sociedade, ella não poderá deliberar e decretar legalmente, sinão nas seguintes condições:

a) as convocações devem pôr o assumpto na ordem do dia;

b) os que assistirem ou forem representados na reunião devem reunir a metade, pelo menos, das acções que formam o capital social.

Si esta segunda condição não for preenchida, uma segunda convocação será necessaria e a nova assembléa deliberará legalmente, qualquer que seja a importancia do capital representada pelos accionistas presentes ou representados.

Art. 36. As actas das assembléas geraes são assignadas pelo presidente, pelo secretario e pelos dous escrutadores. As cópias ou extractos, para serem apresentados em Juizo ou fóra delle, são assignados pelo presidente do conselho administrativo ou por dous administradores.

TITULO V

BALANÇO, DIVIDENDO, RESERVA

Art. 37. A 31 de maio de cada anno e pela primeira vez a 31 de maio de 1901, o conselho administrativo fará um inventario dos valores moveis e immoveis, de todas as dividas activas e passivas da sociedade, com um annexo contendo todas as suas obrigações. Na mesma occasião as escripturações sociaes são encerradas, e o conselho administrativo forma o balanço e a conta de lucros e perdas, nos quaes devem ser feitas as amortizações necessarias.

Assim se procede relativamente a esses documentos e nos prazos legaes ás medidas de inspecção e de communicação, previstas pelos arts. 62, § 4º, e 63 da lei.

Art. 38. A assembléa geral ordinaria resolve sobre a approvação do balanço e da conta de lucros e perdas.

Art. 39. O excedente a favor do balanço, deduzidos os gastos geraes, compromissos sociaes e amortização necessaria, constitue o lucro liquido.

O lucro é repartido pela maneira seguinte:

1º, cinco por cento para a reserva legal. Esta quantia, previamente retirada, cessará de ser obrigatoria quando a reserva attingir á decima parte do capital social;

2º, a quantia necessaria para pagar as acções de capital, 5 % da importancia da qual ellas se acharem isentas, seja pela constituição da sociedade, seja em virtude de chamada de fundos;

3º, sobre o remanescente:

a) 10 % aos administradores;

b) a somma necessaria para dar a cada commissario o terço da remuneração de um administrador. O restante será repartido metade pelas acções de capital e metade pelas partes de dividendo.

Todavia a assembléa geral poderá, por proposta do conselho administrativo, destinar todo ou parte deste restante a um ou a diversos fundos especiaes de reserva ou de previsão.

Art. 40. O conselho administrativo dispõe pela melhor fórma, a bem dos interesses da sociedade, o emprego dos fundos de reserva e dos fundos de previsão.

Art 41. Os dividendos serão pagaveis nas épocas e nos logares indicados pelo conselho administrativo, que dará delles conhecimento á assembléa geral ordinaria.

Art. 42. Todos os dividendos que não forem recebidos nos cinco annos de sua exigibilidade ficarão prescriptos e ficarão pertencendo á sociedade.

TITULO VI

DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO

Art. 43. No caso de dissolução, por qualquer causa e em qualquer tempo, a assembléa geral dos accionistas designará os liquidantes, determinará os seus poderes e fixará o modo da liquidação, de accordo com os arts. 112 e seguintes da lei das sociedades.

Art. 44. Em todos os casos de dissolução, depois de pagas as dividas e compromissos sociaes, se procederá logo ao reembolso da parte desembaraçada das acções, com os juros á razão de 5 % ao anno, desde o fechamento do ultimo balanço annual.

O excedente será dividido pela maneira seguinte:

50 % pelas acções de capital; 50 % pelas partes do dividendo. No caso em que as acções de capital não se achem nesse tempo desembaraçadas todas em igual proporção, os liquidantes, antes de procederem a qualquer divisão das previstas acima, deverão occupar-se dessa diversidade de situações e restabelecer o equilibrio, collocando todas as acções de capital no mesmo pé de igualdade absoluta, seja chamando fundos complementares a cargo dos titulos insufficientemente desembaraçados, seja por anteriores reembolsos em proveito dos titulos desembaraçados em uma proporção superior.

TITULO VII

DESIGNAÇÃO DE DOMICILIO

Art. 45. Para a execução dos presentes estatutos todo o associado designa domicilio na séde social.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 46. Uma assembléa geral, que terá logar logo depois da constituição da sociedade, fixará o numero dos administradores, procederá á sua nomeação, marcará os seus emolumentos e aquelles dos commissarios; ella poderá, além disso, resolver sobre os outros objectos que interessam á sociedade.

Art. 47. Por derogação do art. 21 dos presentes estatutos e para applicação do art. 54 § 2º da lei, pela primeira vez o numero dos commissarios é de quatro.

São nomeados commissarios os Srs. Eugène Denis Vanderbogaerde, Eugene Hayrit de Termicourt, Baron, Joseph Hervyn de Lottenhove e Alexis Laurent, todos os nomeados declaram acceitar os cargos. Seu mandato terminará com a assembléa geral ordinaria de 1903.

RELAÇÃO DE REGISTRO

Os actos referidos recebidos por Mr. Luiz Carlos Massot, a 5 e 9 de junho de 1899, mencionam os registros seguintes:

O primeiro: Registrado quatro folhas em traslado para Bruxellas-Sul, a 24 de novembro de 1899, vol. 400, folhas 59, n. 6 —Recebidos dous francos e quarenta centesimos — O recebedor, (assignado) *Symoens*. E o segundo: Registrado quatro folhas, dous traslados, a Bruxellas-Sul, a 24 de novembro de 1899, vol. 400, folhas 58 v. 8 —Recebidos dous francos e quarenta centesimos —O recebedor, (assignado) *Symoens*. Cujo acto, feito e passado em Bruxellas, em presença de Pierre Jean Ponnet, morador em Saint-Jasseten-Nord e Dieudonné Douhard, morador em Scharbeek, testemunhas necessarias.

Feita a leitura, os comparecentes assignam com as testemunhas e comnosco notario.— (Seguem-se as assignaturas)— Registrado oito folhas e seis traslados em Bruxellas—Este, a 22 de dezembro de 1899, vol. 965, fls. 20 v. 4— Recebidos sete francos. —O recebedor, (assignado) *Guilhaume*.

ANNEXO

PROCURAÇÃO

No anno de mil oitocentos e noventa e nove, a vinte e oito de novembro.

Perante nós, Augusto Scheyron, notario, residente em Bruxellas. Compareceram o Dr. José Gonçalves Chaves, engenheiro civil e sua esposa, que o acompanha e autoriza, D. Maria Isabel Caldas Chaves, proprietarios, moradores ambos em Pelotas (Brazil) e residindo temporariamente em Bruxellas, hotel Mongelle, no Royale. Os quaes declaram pelos presentes constituir por seu procurador especialmente ao Sr. Joseph Nino, doutor em direito, morador em Bruxellas, rua Pascal n. 8. Ao qual dão procuração para represental-os na constituição da Sociedade Anonyma Minas de Cobre de Camaquam (Brazil), sociedade anonyma a estabelecer em Bruxellas; regular os estatutos e o capital social da dita sociedade; estabelecer as clausulas de condições que o mandatario determinar, em proveito da dita sociedade anonyma, todas as escripturas e especialmente a de plena propriedade de cerca de seis quadras e 20 1/2 braças de leguas sesmaria de terreno (medida brazileira), sejam cerca de 550 hectares, situados no districto de Caçapava (Estado do Rio Grande do Sul, Brazil), sobre as margens do Camaquam, no logar denominado Minas de Cobre, ficando expressamente entendido que a extensão acima determinada em hectares é dada a titulo de simples indicação; os outorgantes dão poder ao mandatario de passar á dita sociedade todos os bens, sem excepção nem

reserva, fazendo o objecto de acto de compromisso de venda, recebido por Mr. Luiz Carlos Massot, notario em Pelotas (Brazil), a 9 de junho de 1899, de que faz menção o registro seguinte:—Registrado quatro folhas, um traslado em Bruxellas-Sul, a 24 de novembro de 1899, vol. 400, folio 58 v. 8 — Recebidos dous francos e quarenta centesimos.—O recebedor, (assignado) *Symoens*.

Contractar todos os interesses e especialmente fazer transferir regularmente para o nome da sociedade anonyma referida, desde a sua constituição, todos os bens, a ella transferidos pelos constituintes; receber em troca e remuneração dos bens, acções da sociedade ; subscrever no maximo cento e vinte acções de quinhentos francos cada uma ; fazer todas as entradas ou compromettter-se a fazel-as ; tomar parte em todas as assembléas geraes extraordinarias que terão logar logo após a constituição da sociedade ; votar sobre todos os objectos da ordem do dia ; nomear todos os commissarios administradores.

Para os fins acima, passar e assignar todos os actos e actas, eleger ou designar domicilio, substabelecer e em geral fazer tudo quanto necessario for, promettendo os outorgantes ratifical-os. Cujo acto, feito e passado em Bruxellas, em presença de Pierre Jean Ponnet, morador em Saint-Jasseten-Nord e Dieudonné Douhard, morador em Schaerbeck, testemunhas exigidas.

Sendo-lhes lida, os comparecentes a assignam com as testemunhas e comnosco notario.—(Seguem-se as assignaturas). Registrado uma folha, tres traslados em Bruxellas-Este, a 1 de dezembro de 1899, vol. 962, fl. 91 v. 2 — Recebido dous francos e quarenta centesimos.—O recebedor interino, (assignado) *Laenen*.— Está conforme, (assignado) *Augusto Scheyren*. Segue-se o visto do Ministerio da Justiça do teor seguinte: Visto no Ministerio da Justiça para legalização da assignatura do Sr. Van Moorsel, escripta no outro lado. Bruxellas, 4 de janeiro de 1900. — O director delegado, *François*. Antes deste reconhecimento se vê o visto do presidente do Tribunal de Primeira Instancia, residente em Bruxellas, para a legalização da assignatura do Sr. Scheyren, notario em Bruxellas, 4 de janeiro de 1900.— (Assignado) *G. von Moorsel*. (Estava ao lado deste visto o sinete do Tribunal.) Segue-se o visto do Ministerio dos Negocios Estrangeiros do teor seguinte : Visto para a legalização da assignatura do Sr. François, escripta acima.

Bruxellas, 4 de janeiro de 1900.—(Assignado) Pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros, o director geral, *Alfred Vanden Bulck*. (Ao lado estava o sinete do Ministerio, e um outro do mesmo Ministerio onde se lia—Gratis.)

Seguia-se o reconhecimento da assignatura do Sr. Alfred Vanden Bulck, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica, feito pelo consul do Brazil em Bruxellas o Sr. Hermann Brism, em 4 de janeiro de 1900. Sellado com tres estampilhas

consulares do Brazil, inutilizadas na fórma da lei, importando as tres estampilhas em 5$, e assignado pelo referido consul Hermann Brism, consul do Brazil (n. 632). Estavam dous sinetes do Consulado do Brazil. Seguia-se o reconhecimento da assignatura do Sr. consul do Brazil em Bruxellas, feito pelo Sr. inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande, do teor seguinte: Reconheço verdadeira a assignatura supra de Hermann Brism, consul do Brazil em Bruxellas, conforme o autographo archivado nesta Alfandega.

Alfandega do Rio Grande, 26 de julho de 1900.—(Assignado) *Manoel Pereira Bastos Junior*, servindo de inspector. (Estava sellada com quatro estampilhas no valor todas de 550 réis, inutilizadas na fórma da lei.)

De folhas uma a setima viam-se os carimbos do sello de um franco e 30 em cada uma, a folhas 15 tambem se via um sello de igual valor. Nada mais se continha no dito Repertorio, n. 1.940, que aqui vae fielmente traduzido, ao original me reporto.

Pelotas, 27 de julho de 1900. Eu, Urbano Martins Gama, traductor publico, o traduzi, o escrevi e o assigno. Estava á margem D. 126$000. Sello 6$600. Total, 132$600.

Pelotas, 27 de julho de 1900.—(Assignado) *Urbano Martins Gama*. (Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 6$600.)

DECRETO N. 3784 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1900

Concede autorização á «The Rubber Estates of Pará, Limited» para funccionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Rubber Estates of Pará, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Rubber Estates of Pará, Limited*, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 1 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3784, desta data

I

A *The Rubber Estates of Pará, Limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 1 de outubro de 1900.—*Alfredo Maia*.

Eu, abaixo assignado, Affonso Henrique Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial, nomeado pela Junta Commercial desta praça, com escriptorio á rua de S. Pedro n. 14, sobrado, certifico pela presente que me foram apresentados uns estatutos, escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

Traducção—*The Rubber Estates of Pará, Limited*—Leis sobre companhias, de 1862 a 1896—Contracto de sociedade da *The Rubber Estates of Pará, Limited*:

1. O nome da companhia é *The Rubber Estates of Pará, Limited*.

2. A séde da companhia será sita na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes a companhia se estabelece são os seguintes :

a) adquirir por compra certos terrenos productivos de borracha sitos no Estado do Pará, Republica do Brazil, e para este fim adoptar e levar a effeito, com ou sem modificações, um contracto datado de 21 de março de 1898 e feito entre o *Anglo-African Gold Properties, Limited*, de uma parte, e William Roland Berkeley, como administrador por parte e em nome desta companhia, da outra parte ;

b) dedicar-se no Brazil ou em outro qualquer paiz ao negocio ou negocios de plantadores, cultivadores, segadores, fabricantes, preparadores, commerciantes, vendedores, importadores e exportadores e negociantes de borracha e outros quaesquer artigos que a companhia a todo tempo determinar, e aos negocios de plantadores e negociantes de madeiras, fazendeiros e plantadores em todos os seus ramos, e em particular ao negocio ou negocios de preparar para o mercado e de dispor, afim de auferir lucros dos productos dos terrenos mencionados no contracto referido no paragrapho *a*) desta clausula ;

c) fabricar, manipular, comprar, vender, permutar e negociar, tanto por atacado como a retalho, quaesquer mercadorias, apparelhos, machinas, ferramentas, materiaes, artigos e cousas de todas as especies usados ou convenientes para qualquer dos negocios que forem ou parecerem ser uteis ou conducentes aos negocios ou interesses da companhia, ou que forem necessarios ou que haja probabilidade de se tornarem necessarios aos freguezes de quaesquer desses negocios ;

d) adquirir de qualquer companhia, Estado soberano, Governo, autoridade ou pessoa ou pessoas quaesquer concessões, licenças, direitos, opções, decretos, poderes ou privilegios de qualquer especie, que á companhia possam parecer de proveito, e exploral-os, desenvolvel-os, executal-os, exercel-os e utilizal-os ;

e) adquirir no Brazil ou em qualquer outro paiz, por compra, arrendamento, concessão, licença, permuta ou por outra fórma, terrenos, terras de mineração, direitos de aguadas, minas, direitos de mineração, jazidas, metaes, mineraes, moinhos, molinetes, officinas de fundir e outras para o tratamento de metaes e mineraes, e preparar os metaes para o mercado, comprehendendo tambem todo o genero de edificações, machinas e materiaes uteis ou que sejam julgados uteis para o cultivo das arvores, a manufactura, colheita e preparo da borracha e para minerar, moer, tratar ou beneficiar metaes ou mineraes ;

f) adquirir por compra, arrendamento, licença, ou de outra fórma, absoluta ou condicionalmente, direitos geraes ou exclusivos, em qualquer logar ou logares, sobre todos ou quaesquer direitos de patentes ou processos ou invenções mecanicas ou outras uteis, ou que sejam julgadas uteis, para quaesquer dos fins da companhia e negocial-os ou dispôr dos mesmos ou de quaesquer interesses a elles relativos ;

g) edificar cidades e villas nas terras adquiridas ou sujeitas á companhia e construir, manter, alterar, fazer e explorar vias ferreas, bonds, linhas telegraphicas, canaes, reservatorios, poços, aqueductos, caminhos, estradas, ruas, hoteis, casas de pensão, vivendas, fabricas, lojas, vendas, armazens, officinas de gaz e obras hydraulicas, molhes, trapiches, edificios, machinas e outras obras e applicações de qualquer natureza e qualidade que possam ser convenientes ou uteis ou que se considerarem convenientes ou uteis aos fins sociaes, e contribuir para o custeio de fazel-os, fornecel-os, executal-os e exploral-os;

h) fazer qualquer negocio, cuja realização a companhia considerar directa ou indirectamente conducente ao desenvolvimento de qualquer propriedade em que estiver interessada ou ao dos interesses da companhia em geral;

i) empregar e pagar a engenheiros, agrimensores, peritos, agentes e outras pessoas, companhias ou corporações e organisar, equipar e despachar expedições para pesquizar, explorar, apresentar relatorios, inspeccionar, lavrar e desenvolver minas, fazendas, terrenos, quintas, districtos, territorios e propriedades no Brazil ou em outro qualquer paiz, quer sejam de propriedade da companhia, quer não, e colonizar e auxiliar a colonização de taes terrenos, quintas, districtos, territorios e propriedades no Brazil ou em qualquer outro paiz, quer sejam de propriedade da companhia, quer não, e colonizar e auxiliar a colonização desses terrenos, quintas, districtos, territorios e propriedades, e adeantar, pagar ou contribuir para os gastos ou de outra fórma auxiliar a quaesquer pessoas ou companhias que pesquizem, adquiram, se estabeleçam, cultivem, minerem, edifiquem ou desenvolvam de outro modo esses terrenos, quintas, districtos, territorios e propriedade;

j) vender, melhorar, administrar, desenvolver, arrendar, hypothecar, dispor ou dar qualquer outra applicação a todas ou a qualquer parte dos bens sociaes;

k) comprar, arrendar ou adquirir de outro modo, estabelecer, melhorar, colonizar, arrotear e cultivar terras e immoveis no Brazil e em outro qualquer paiz, e estudar, explorar e desenvolver as riquezas naturaes das mesmas terras e immoveis, edificando, plantando, roçando, minerando, esgotando, irrigando, cercando, melhorando e tratando-os de qualquer outra maneira, fornecer de gado ás mesmas ou outras terras, cortar e vender madeira e, em geral, minerar e fazer todo o genero de operações de mineração no Brazil ou em qualquer outra parte do mundo;

l) fornecer de gado as mesmas ou outras terras e criar e negociar em todas as especies de animaes domesticos, gado vaccum e ovelhum e productos materiaes;

m) auxiliar, favorecer e promover a emigração ou immigração para as terras da companhia e estabelecer colonos nellas e para estes fins emprestar e dar quaesquer quantias de dinheiro;

n) explorar, desenvolver as riquezas naturaes e tirar vantagem de todos ou quaesquer dos terrenos, plantações, mattas,

minas e fabricas que a todo tempo se achem na posse da dita companhia, pelo modo que determinarem os directores em qualquer época, installar todos os precisos moinhos, machinas e apparelhos, officinas de fundição, laboratorios, fabricas, casas de moradia e outros edificios, construir, manter e alterar canaes, viações ferreas, aqueductos, bonds, linhas telegraphicas ou quaesquer outras linhas ou vias de communicação, quer por meio de telegrapho, telephone, phonographo, phonophono, quer por outro meio mediante a electricidade ou força pneumatica ou de outra fórma, reservatorios, poços, aqueductos, gazometros e obras hydraulicas, obras de esgoto, obras de irrigação, trapiches, molhes e outros trabalhos de qualquer natureza e especie, comprar, arrendar, alugar ou fretar vagões, navios de vela ou a vapor, celebrar e executar quaesquer contractos e convenções que se considerarem necessarios e precisos afim de habilitar a companhia a proseguir nas suas operações e para a administração geral e gerencia dos seus negocios e praticar todas as demais cousas que forem julgadas pertinentes ou conducentes á obtenção dos supraditos fins, quer no Brazil, quer na Gran-Bretanha ou em outra qualquer parte;

o) comprar, vender, fabricar, refinar, preparar, cultivar, importar, exportar e negociar em todas as especies de mercadorias, generos alimenticios (solidos ou liquidos), viveres, ferramentas, provisões, moveis e generos capazes de serem usados ou exigidos pela companhia ou seus operarios ou por qualquer outra pessoa que possa estabelecer-se em qualquer terra da companhia ou por outras pessoas, e desta arte fazer o commercio de tendeiro ou mercieiro ou negociante em geral;

p) comprar, construir, fretar e equipar, carregar (quer por commissão, quer por outra fórma), vender, concertar, arrendar, dar a aluguel e negociar com vapores ou outros navios, saveiros e embarcações de todas as especies.

Fazer o negocio de transportes terrestres e maritimos;

q) adquirir por meio de licença, comprar ou de outro modo, concessões de quaesquer bens ou privilegios de qualquer Governo britannico, ultramarino ou estrangeiro e executar e cumprir os seus termos e condições;

r) obter qualquer lei do Parlamento ou leis ou decisões de qualquer legislatura ou Governo ultramarino ou estrangeiro que habilitem a companhia a levar a effeito qualquer dos seus fins;

s) promover, organisar e registrar outras companhias que tratem de emprezas e industriaes, mineiras ou outras no Brazil ou em qualquer outro paiz, quer para o fim de adquirir todos ou quaesquer bens e obrigações desta companhia, quer para quaesquer outros, ou para todos ou quaesquer dos objectos mencionados neste contracto de sociedade ou para augmentar directa ou indirectamente os seus haveres ou interesses, e assignar ou adquirir de outro modo e subscrever e possuir

acções, *debentures* ou outras cauções de qualquer dessas companhias e garantir o pagamento de quaesquer *debentures* e outras cautelas emittidas por qualquer dessas companhias;

t) tomar ou adquirir por qualquer modo e possuir acções, *debentures*, obrigações ou outros titulos de outra qualquer companhia que trate de quaesquer negocios que venham trazer directa ou indirectamente beneficio a esta companhia;

u) entrar em sociedade ou qualquer ajuste para divisão de lucros, união de interesses ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia que explore ou tente qualquer ramo de negocio ou transacção capaz de fazer-se por fórma que, directa ou indirectamente, venha a ser de beneficio a esta companhia e tomar ou por outra fórma adquirir e possuir acções ou capitaes em quaesquer dessas companhias. Auxiliar o estabelecimento e manutenção de associações para o beneficio das pessoas empregadas pela companhia ou que tenham relações com ella e em particular as sociedades de soccorros mutuos;

v) fazer toda a especie de transacções financeiras ou bancarias e, em particular, entrar em negociações de emprestimos e adeantamentos, offerecer, por abonos, empregar, comprar, negociar, preparar para o mercado, vender e dispor de metaes, mineraes, mercadorias, barras de metaes preciosos, moedas e artigos de valor de qualquer genero, artigos de commercio, em geral, no Brazil, na Gran-Bretanha ou em qualquer outro paiz, receber dinheiro a deposito e arrecadar receitas de qualquer especie;

x) vender a empreza da companhia, ou qualquer parte della, por qualquer preço que a companhia possa julgar conveniente, e, em particular, por acções de *debentures* ou garantias de qualquer outra companhia, cujos fins forem, no todo ou em parte, identicos aos desta companhia; distribuir quaesquer dos bens sociaes, em dinheiro, entre os accionistas, porém, de fórma que não se faça distribuição alguma, que importe na reducção de seu capital, sem a sancção dos tribunaes, quando for preciso; fundir-se com qualquer outra companhia, cujos fins forem, no todo ou em parte, identicos aos desta companhia; comprar ou adquirir por qualquer modo, ou assumir a si todos ou qualquer parte dos negocios, activos e passivos, de qualquer pessoa ou companhia que faça qualquer negocio que esta companhia está autorizada a fazer, ou que possua bens correspondentes aos fins desta companhia;

y) sacar, acceitar, endossar e assignar notas promissorias, letras de cambio e outros titulos negociaveis; emprestar dinheiro, e, em particular, ás pessoas que tenham negocios com a companhia; levantar capitaes por qualquer fórma que a companhia melhor entender e em particular por emissão de *debentures* garantidos por todos ou quaesquer dos haveres sociaes (presentes e futuros), incluindo o seu capital por chamar ou qualquer parte especificada do mesmo; garantir a execução de contractos, por parte dos accionistas ou de pessoas que tenham negocios com a companhia;

z) adquirir direitos de patentes o privilegios no Reino Unido ou em qualquer outro paiz, colonia, ou Estado, para quaesquer fins considerados uteis para a companhia o revendel-os ou tirar proveito dos mesmos com a fabricação dos productos, dando licenças para isso ou por outra qualquer fórma;

aa) emprestar dinheiro a qualquer companhia, sociedade, pessoa ou associação, garantido pelas suas emprezas, bens moveis e immoveis, haveres o effeitos ou qualquer parte dos mesmos, em quaesquer condições que se considerarem convenientes e acceitar essas garantias quer por hypothecas, *debentures* hypothecarios, quer por outra qualquer fórma, ou emprestar dinheiro no Brazil, na Gran-Bretanha ou em qualquer outro paiz com ou sem garantia. Dar gratificações a quaesquer pessoas o em quaesquer casas que pareçam convenientes, e subscrever para quaesquer fins, quer de caridade, quer de beneficencia ou para qualquer fim de utilidade publica e em geral;

bb) pagar as custas, impostos e despezas de ou relativas á organisação e incorporação da companhia, o remunerar a qualquer pessoa ou pessoas por serviços prestados ou por prestar á companhia, quer em numerario, quer em acções da companhia integralizadas no todo ou parte;

cc) estabelecer e manter agencias desta companhia em todas as partes do mundo, e dar todos os passos necessarios para a sua administração effectiva e regularizar e cessar com taes agencias e agir como agentes de outras pessoas, emprehender e executar qualquer especie de negocios de agencias, cuja empreza pareça conveniente á companhia e fazer registrar, incorporar ou reconhecer a companhia em qualquer colonia, paiz estrangeiro ou região ultramarina;

dd) fazer todas as outras cousas que forem incidentaes ou conducentes á consecução dos fins supramencionados, quer por si só, quer de sociedade ou em coparticipação com qualquer pessoa ou outra associação, e seja como chefes ou agentes, tendo o poder de pagar corretagens ou commissões por serviços prestados em obter ou garantir ou subscrever capitaes para a companhia ou por outra causa.

4. E'limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital da companhia é de £ 350.000, dividido em 175.000 acções preferenciaes de £ 1 cada uma e 175.000 acções ordinarias de £ 1 cada uma, podendo ser augmentado, reduzido ou subdividido. As acções preferenciaes terão direito a um dividendo addicional de preferencia de sete por cento sobre as importancias integralizadas ou creditadas como integralizadas sobre cada acção e serão tambem preferenciaes relativamente ao seu capital. Quaesquer acções emittidas por augmento de capital ou qualquer parte delle poderão ser emittidas como integralizadas a premio ou ao par, e com quaesquer preferencias, privilegios ou prioridade sobre ou subsequentemente ao resto ou quaesquer outras acções da companhia no que diz respeito a dividendos ou por outra fórma conforme for determinado.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços vão

subscriptos, desejamos organisarmos-nos em companhia de conformidade com este contracto de sociedade e respectivamente concordamos subscrever o numero de acções do capital desta companhia que vae indicado ao lado dos nossos respectivos nomes :

Nomes, endereços e profissões dos subscriptores	*Numero de acções tomadas por cada accionista*
W. G. Gillingham, gerente de Companhia Publica, Tiusbury House Blomfield Street, E. C.....	Uma
J. E. Preston, engenheiro, 8 Burnton Road, Brixton.	Uma
W. Davies, superintendente de minas, 8 Burnton Road, Brixton.....	Uma
Thos. F. Curtis, thesoureiro, 17 Ben'ach Road East, Thornton Heath.....4.....	Uma
A. H. Woosnam, caixeiro, 23 ada Road Brunswick Square, Camberwel, Londres.....	Uma
H. F. Adams, proprietario, 10 Brook Road, Highgate V. Chas. T. Woosnam, caixeiro, Kent-House, 54 Andell Road Peckham S. E.	Uma

Em data de 25 de março de 1898.

H. M. Sears, 2 Warwick Street Kensington secretario. Testemunha das assignaturas de W. G. Gillingham, J. E. Preston e W. Davies.

John B. Sarel, 1 Kings Arms Jard, Londres E. C., caixeiro, Testemunha das assignaturas de Thos. T. Curtis, A. H. Woosnam, H. F. Adams e Chas. T. Woosnam.

E' cópia fiel.

(Assignado) *Ernest Cleave*, registrador de sociedades anonymas.

(Estava estampado um sello do valor de 1 shilling.)

Leis de companhias de 1862 a 1896 — Companhia de responsabilidade limitada por acções — Estatutos da Sociedade *The Rubber Estates of Pará, Limited*

PRELIMINARES

1.° As disposições do appenso A da lei de 1862, relativas a companhias, não serão applicaveis a esta companhia, excepto em tanto quanto se contiverem ellas nestes estatutos.

2.° As expressões seguintes destes estatutos (salvo si o assumpto ou contexto forem incompativeis com esse sentido) terão as seguintes significações, a saber :

As palavras que significarem o singular incluem o plural, o masculino comprehende o feminino e os individuos comprehendem as corporações, *mutatis mutandis*.

« Membro », quer dizer membro de companhia, quer seja possuidor de acções quer de capitaes de qualquer especie (a não serem titulos de *debentures*) e «accionista» abrange membro.

« Directoria », significa os directores de então da companhia ou *quorum* desses directores reunidos em sessão de directoria devidamente convocada.

« Mez », significa um mez civil.

« Assembléa geral », significa uma assembléa geral da companhia.

« Resolução especial » e « resolução extraordinaria », respectivamente, significam uma resolução especial e uma resolução extraordinaria da companhia, de conformidade com a definição das leis sobre companhias de 1862 a 1896.

3.º O escriptorio da séde social da companhia será sito em Londres.

A directoria tambem poderá estabelecer filiaes em quaesquer locaes do Reino Unido ou no estrangeiro, conforme a todo o tempo ella considerar necessario para a effectiva administração dos negocios da companhia.

4.º A companhia poderá encetar os seus negocios logo que a directoria julgar conveniente, embora não tenha sido assignada e distribuida a totalidade de seu capital em acções.

5.º Os directores não empregarão os fundos sociaes, nem parte alguma dos mesmos, na compra de acções da companhia, nem em emprestimos garantidos por essas acções.

CAPITAL

6.º O capital da companhia é de £ 350.000, dividido em 175.000 acções preferenciaes cumulativas de sete por cento de £ 1 cada uma e 175.000 acções ordinarias de £ 1 cada uma.

7.º As acções ficarão no poder dos directores, os quaes poderão distribuil-as ou dellas dispor de outra fórma a pessoas, nos termos, condições e épocas que os directores julgarem convenientes.

8.º Poderá a companhia, ao emittir acções, entrar em accordo com os possuidores das mesmas para haver differença relativamente á importancia das prestações a cobrar e ao pagamento dessas prestações.

9.º Si pelas condições de distribuição de qualquer acção a totalidade ou parte da importancia dellas tiver de ser paga por prestações, cada uma dessas prestações, quando vencidas, será paga á companhia pelo portador inscripto da acção.

10. O capital social autorizado em acções (e acções confiscadas ou renunciadas) poderão ser emittidas pela directoria ás pessoas, nas epocas e nos termos, quer relativamente a descontos (em tanto quanto o permitir a lei a todo tempo) ou a premios ou de outro modo, com os direitos de preferencia ou especiaes e para os fins da companhia, segundo ella entender mais conveniente,

11. Poderá a companhia a todo tempo, por meio de resolução especial, augmentar o capital, creando novas acções e sujeita a quaesquer condições especiaes que se estabelecerem depois desta data com applicação a esse augmento de capital, todo o novo capital será dividido em acções do mesmo valor e ficará sujeito a estes estatutos, como si fizesse parte do capital primitivo da companhia.

12. Todas as acções serão possuidas sob a condição de qualquer preferencia ou privilegio especial dos possuidores de qualquer classe de acções não poderá ser interrompida sinão por uma resolução especial tomada e confirmada pelos accionistas de qualquer outra classe e toda resolução assim tomada será uma resolução especial valida obrigatoria para todos os accionistas dessa classe.

13. Todas as disposições destes estatutos relativas a assembléas geraes, serão, tanto quanto possivel, applicaveis ás assembléas de qualquer classe particular de accionistas.

14. Poderá a companhia em qualquer época reduzir o capital, converter as acções em fundos, ou consolidar e dividir o capital ou qualquer parte delle em acções de maior ou menor valor que as acções primitivas pela fórma e com as eventualidades previstas pelas leis de sociedades anonymas.

15. A resolução especial pela qual se subdivide qualquer acção poderá determinar que entre os possuidores das acções resultantes de tal subdivisão, uma dessas acções poderá ter qualquer preferencia sobre outra ou outras, o que os lucros applicaveis ao pagamento de dividendos das mesmas serão distribuidos nessa conformidade.

CHAMADAS

16. Relativamente a quaesquer acções que não forem emittidas como integralizadas, poderá a directoria na época de emissão exigir que se pague a totalidade ou qualquer parte do seu capital, por taes prestações e nos prazos que julgar conveniente.

17. No caso de se não cobrar em épocas prefixas ao tempo da importancia pagavel a respeito de quaesquer acções, deverá se dar aviso com antecedencia de, pelo menos, vinte e um dias de cada chamada feita posteriormente; e nenhuma dessas chamadas excederá de 5 shillings, e decorrerá um intervallo de, pelo menos, dous mezes, entre a data do pagamento de cada uma dessas chamadas, considerar-se-ha feita uma chamada ao tempo em que for tomada a resolução da directoria autorizando essa chamada.

18. Sujeito a estas disposições, cada membro será responsavel pelo pagamento da importancia das chamadas ás pessoas, na época e logar que a directoria designar.

19. Si pelos termos do prospecto ou pelas condições da distribuição, tiver de ser paga por prestação qualquer quantia re-

lativa a quaesquer acções, cada uma dessas prestações terá de ser paga como si fosse uma chamada devidamente feita pelos directores e de que se houvesse dado o devido aviso, e todas as disposições aqui contidas relativamente ao pagamento de chamadas ou ao confisco de acções pela falta de pagamento de chamadas serão applicaveis a taes prestações e ás acções por cujo respeito são ellas pagaveis.

20. Sobre todas as prestações em atrazo serão pagos juros á razão que a directoria determinar, nunca excedendo de dez por cento ao anno.

21. Os proprietarios collectivos de acções serão responsaveis pelas suas prestações, tanto solidaria, como individualmente.

22. Nenhuma pessoa poderá votar nem exercer qualquer privilegio como accionista emquanto se achar em atrazo de qualquer pagamento de chamada.

23. Poderá a directoria, si assim o entender, receber de qualquer membro o pagamento adeantado de qualquer parte da importancia não cobrada das suas acções, em quaesquer condições em que concordarem a directoria e o membro, dando ao possuidor de então da acção direito a juros ou receber dividendos relativamente á importancia das chamadas pagas adeantadamente.

POSSE, TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

24. Cada accionista terá direito a uma cautela carimbada com o sello social, na qual se declarará as acções que elle possuir e a importancia por ellas pagas.

25. Si se estragar ou perder-se qualquer dessas cautelas, poderá ser ella renovada mediante o pagamento de um schilling, e nessas condições, como indemnização, prova de perda, ou da fórma por que a directoria resolver. Os garantes de acções só serão renovados nas condições e com a indemnização que a directoria exigir.

26. As acções serão bens moveis e como taes transmissiveis.

27. Qualquer dos possuidores collectivos de qualquer acção poderá passar recibos efficazes de qualquer dividendo da mesma.

28. Todas as transferencias de acções serão realizadas tanto pelo cedente como cessionario e serão depositadas no escriptorio do registrador da companhia, juntamente com as cautelas das acções e uma taxa de transferencia (que não excederá de 2 1/2 schillings por cada transferencia), conforme resolver a directoria, e qualquer prova que exigir a directoria afim de comprovar o titulo do cedente.

29. O cedente será considerado como o proprietario até que seja inscripto no registro o cessionario das acções transferidas.

30. As acções poderão ser transferidas pela fórma commum, usualmente reconhecida como efficaz para esse fim,

31. Poderá a directoria recusar-se a fazer o registro de qualquer transferencia de acções não integralisadas a um cessionario que não mereça a sua approvação.

32. Os livros de transferencias poderão ser encerrados a qualquer tempo, não passando de quatorze dias em uma época qualquer, nem de vinte e oito dias em um anno, segundo determinar a directoria.

33. Os accionistas inscriptos serão (no que for referente á companhia) considerados como as unicas pessoas interessadas pelas acções, legal e equitativamente.

34. As acções possuidas em collectividade serão, pelo fallecimento de qualquer dos co-possuidores, inscriptas unicamente em nome do sobrevivente.

35. A companhia não ficará sujeita por notificação de qualquer fidei-commisso, onus ou outro interesse legal ou equitativo parcial ou absoluto, em virtude do qual qualquer pessoa, a não ser o possuidor inscripto ou o sobrevivente dos co-possuidores, venha a ter ou reclame ter interesses em qualquer acção.

36. Qualquer pessoa que tiver direito a acção por transmissão poderá, dando qualquer prova de seu titulo que a directoria julgar sufficiente, fazer inscrever-se ou poderá, transferindo as acções pela fórma ordinaria a favor de outra pessoa, optar que se inscreva em nome de cessionario.

37. Os representantes pessoaes e legaes de um accionista fallecido serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo qualquer direito ás acções inscriptas em seu nome unicamente ou como o unico sobrevivente de uma propriedade commum.

Nenhum legatario especial, nem outra pessoa, poderá ser inscripto como proprietario de taes acções sinão por transferencia, feita na fórma ordinaria por taes representantes pessoaes.

38. Nenhum individuo que reclame direito a acções inscriptas por transmissão terá jus algum ás mesmas, sinão o de fazer-se inscrever ou de fazer inscrever o seu cessionario na fórma dos regulamentos da companhia e o de receber os dividendos já declarados, mas não pagos, antes do fallecimento ou de outra transmissão de interesse.

39. Qualquer tutor de um accionista menor e qualquer curador de um accionista interdicto e qualquer pessoa que vier a ter direito a quaesquer acções ou fundos em consequencia do fallecimento, quebra ou liquidação de qualquer membro, dando as provas de que tem as qualidades em virtude das quaes pretende agir sob esta clausula ou pelos titulos que forem julgados sufficientes pelos directores, poderão fazer inscrever-se como membros relativamente a taes acções ou capitaes inscriptos, ou sujeito aos regulamentos de transferencia acima consignados, poderão transferil-os a favor de alguma outra pessoa,

DIREITO DE HYPOTHECA SOBRE AS ACÇÕES CONFISCO E RENUNCIA DE ACÇÕES

40. A companhia terá um primeiro e primordial direito de penhor e hypotheca sobre todas as acções não integralizadas, registradas em nome de qualquer membro, pelas suas dividas, responsabilidades e compromissos, solidaria e conjunctamente com qualquer outra pessoa ou com a companhia, quer se tenha já vencido, quer não, o prazo para o seu pagamento, cumprimento ou satisfação. Este direito de hypotheca será extensivo a todos os dividendos a todo tempo annunciados a respeito de quaesquer dessas acções e ao interesse absoluto em qualquer acção pertencente a um membro juntamente com qualquer outra pessoa. Para fazer valer tal direito de hypotheca, poderão os directores vender as acções sujeitas a ella.

41. Poderá a directoria declarar confiscadas quaesquer acções em qualquer dos casos seguintes:

a) si em se achando atrazada uma prestação, o accionista faltar ao seu pagamento, com juros, dentro de um mez a contar do aviso que lhe foi expedido, exigindo-lhe o pagamento, pela fórma adiante indicada;

b) si o membro a cujas acções tiver a companhia direito de hypotheca ou penhor, em virtude do art. 40, deixar de fazer á companhia o pagamento de quaesquer ou de todas as quantias garantidas por esse dinheiro de penhor ou hypotheca e já vencidas, dentro de um mez, depois de ser-lhe expedido aviso para o pagamento, pela fórma adiante indicada.

42. Os accionistas, não obstante qualquer confisco, responderão por e pagarão immediatamente todas as prestações não satisfeitas, com juros, á companhia.

43. O dia do confisco será aquelle em que a directoria declarar ter elle sido votado por deliberação.

44. A directoria poderá, a seu arbitrio, reemittir qualquer confisco dentro de doze mezes depois de feito elle em quaesquer condições que entender conveniente.

45. A directoria poderá acceitar a renuncia de quaesquer acções em quaesquer condições que julgar conveniente.

46. As acções confiscadas ou renunciadas serão propriedades da companhia e a directoria poderá vendel-as, distribuil-as de novo ou dellas dispôr pela fórma que julgar mais conveniente.

47. A directoria poderá vender as acções confiscadas ou renunciadas como melhor entender, e inscrever o comprador como seu possuidor, ou poderá annullar quaesquer dessas acções e emittir outras novas em logar dellas. O producto liquido dessa venda será applicado para a satisfação das dividas, obrigações ou compromissos do membro cujas acções são confiscadas, e o saldo, havendo, depois de deduzidas todas as despezas, será entregue a esse membro, seus testamenteiros, administradores ou subrogados.

48. Até se emittirem ou serem assim dispostas, as acções confiscadas ou renunciadas serão consideradas como parte do capital autorizado ainda por emittir.

49. Afim de dar effeito á venda de acções confiscadas ou renunciadas, a directoria poderá, em vez de cancellal-as e reemittil-as, fazer, sob o sello social, a transferencia dessas acções para o seu comprador, e esta transferencia terá o effeito de conferir os mesmos direitos ao cessionario, como si as acções não houvessem sido confiscadas ou renunciadas e a transferencia tivesse sido realizada pelo seu possuidor inscripto.

50. A inscripção será prova concludente do direito a uma acção contra qualquer pessoa que a reclamar como possuidor primitivo de uma acção que a directoria allegar ter confiscado, cancellado ou disposto, na conformidade dos estatutos da companhia, e o recurso que assiste a qualquer accionista relativamente a qualquer irregularidade em qualquer confisco de uma acção só consistirá na indemnização de prejuizos.

CAUTELAS

51. A companhia poderá, relativamente a acções integralizadas ou capital, emittir titulos (daqui por deante chamados cautelas), declarando que o portador tem direito ás acções ou capitaes nelles inscriptos e poderá, por meio de coupons ou de outra fórma qualquer, providenciar quanto ao pagamento de dividendos futuros das acções ou capitaes comprehendidos em taes cautelas.

52. Os directores poderão determinar e a todo tempo alterar as condições sobre que foram emittidas cautelas e em particular as em que forem emittidas novas cautelas ou coupons em logar de outras estragadas, inutilizadas e perdidas ou destruidas; as em que o portador de uma cautela tiver o direito de assistir e votar nas assembléas geraes; e as em que poderá ser renunciada uma cautela, e o nome do possuidor inscripto no registro relativamente ás acções ou capitaes nelles especificados. Sujeito a essas condições e aos presentes estatutos, o portador de uma cautela será considerado membro em todos os sentidos.

O portador de uma cautela ficará sujeito ás condições então em vigor, quer estabelecidas antes, quer depois dessa cautela.

53. Poderão os directores, a seu arbitrio, recusar-se a emittir cautelas sem que sejam obrigados a dar disso razão alguma.

ASSEMBLÉAS GERAES

54. Realizar-se-hão assembléas geraes nas épocas e logares do Reino Unido que opportunamente forem determinados pela directoria.

55. Será realizada pelo menos uma assembléa geral ordinaria da companhia em cada anno e na data fixada pela directoria,

56. A directoria poderá, a qualquer tempo, e deverá, á requisição por escripto, entregue no escriptorio da séde social, assignada por não menos de dez membros possuidores, pelo menos, da decima parte da importancia nominal do capital emittido, declarando o objecto da reuuião, convocar uma assembléa geral extraordinaria.

57. Si o conselho descuidar-se, nos vinte e um dias depois da entrega da requisição, de fazer a convocação da assembléa geral extraordinaria, dez membros quaesquer, possuidores da decima parte da importancia nominal do capital emittido, poderão convocar a assembléa, mas não se discutirá nenhum outro assumpto em tal assembléa, sinão o que estiver indicado no aviso da convocação.

58. Serão expedidos avisos para convocação de assembléas geraes, declarando hora, local e objecto especial (havendo-o) a cada um dos membros que tiver direito de a ellas assistir, pela fórma abaixo prescripta, e nunca menos de sete dias completos antes do dia da reunião.

59. A falta do aviso a qualquer desses accionistas ou a do seu não recebimento não invalidará os trabalhos de qualquer assembléa.

60. Tres membros pessoalmente presentes farão numero para constituir-se uma assembléa geral. Não haverá expediente algum em qualquer assembléa geral, si não estiver presente este numero requisitado ao começar os mesmos trabalhos.

TRABALHOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

61. Não haverá trabalho algum especial em qualquer assembléa, si não for expedido aviso respectivo de accordo com o art. 58.

62. Todos os trabalhos serão considerados especiaes, excepto os de sanccionar um dividendo ou *bonus*, o exame das contas, balancetes e relatorios ordinarios dos directores e do conselho fiscal e da eleição da directoria e do conselho fiscal.

63. Não havendo numero de presentes dentro de meia hora, a contar da marcada, ficará adiada a assembléa por uma semana para o mesmo logar e hora.

64. Não se achando presentes tres membros na sessão adiada, dentro de meia hora, a contar da marcada, poderão os membros presentes proceder aos trabalhos.

65. O presidente ou, na sua ausencia, o vice-presidente (si houver) da companhia ou, na falta delle, um dos directores designado para esse fim pela directoria ou (não havendo essa designação) pela assembléa, presidirá a todas as assembléas geraes.

66. Não se achando presente director algum dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a reunião ou não querendo assumir a presidencia, a assembléa nomeará um presidente.

67. Poderá o presidente, com o consentimento da assembléa, adiar a sessão para qualquer tempo e mudar de local.

68. Em nenhuma assembléa adiada se tratará de outros assumptos que aquelles para os quaes fôra a assembléa convocada primitivamente e que ficaram por concluir.

69. Todas as questões em assembléa geral serão decididas por simples maioria de votos, salvo si outra cousa for exigida por lei do Parlamento ou por estes estatutos.

70. As votações serão sempre symbolicas, salvo quando logo depois o presidente pedir a votação por escrutinio, ou o fizerem, pelo menos, tres accionistas presentes, pessoalmente ou por procuração, que possuam, pelo menos, 2.000 acções e tenham o direito de nella votar por escrutinio, não se podendo, porém, exigir votação secreta para a nomeação de presidente ou sobre questão de adiamento.

71. Todas as votações por escrutinio serão procedidas pelo modo e quer immediatamente e quer na data e logar que o presidente designar.

72. O resultado da votação por escrutinio será considerado deliberação da assembléa.

73. A declaração do presidente de que foi ou não approvada uma resolução e o lançamento em tal sentido no livro das actas da assembléa, constituirão prova concludente do facto declarado, sem verificação do numero ou proporção dos votos nem da regularidade da assembléa.

74. O pedido da votação por escrutinio não impedirá a continuação da sessão da assembléa para tratar-se de outro assumpto que não da materia sobre a qual foi pedida a votação secreta.

VOTOS DOS MEMBROS

75. Cada accionista terá um voto por cada acção que elle possuir.

76. O membro interdicto ou idiota poderá votar por seu curador ou qualquer representante legal, mas de nenhum outro modo poderá ser acceito voto algum referente a acções averbadas em nome de pessoa incapaz.

77. Dentre os co-possuidores, o que for nomeado em primeiro logar será o unico individuo que terá direito de votar ou nomear procuradores para votar, respectivamente ás acções de que for possuidor.

78. Nenhum accionista, excepto durante os primeiros seis mezes, a contar da data do registro da companhia, terá o direito de votar:

a) si não estiver inscripto como possuidor das acções a cujo respeito reclama o direito de votar, pelo menos por um mez antes da reunião da assembléa, ou sendo possuidor de uma cautela, excepto no caso de, sendo-lhe exigido, declarar e provar pela fórma e modo que a directoria determinar que elle a possuia por esse periodo;

b) si estiver atrazado no pagamento de qualquer chamada.

79. Poderão os membros votar pessoalmente e por procurador. Todas as procurações deverão ser passadas a accionista que, como tal, tiver direito de votar em seu proprio nome.

80. As procurações serão da formula abaixo ou para os seguintes effeitos, e deverão ser devidamente selladas (não necessitando, porém, serem assignadas perante testemunhas):

«Eu abaixo assignado, membro da *The Rubber Estates of Pard, limited*, pela presente nomeio..... e na falta delle....., membros, tambem da companhia, para agir como meu procurador na assembléa geral da companhia que deverá realizar-se no dia...de... de 18... e em qualquer sessão adiada da mesma.

Datada de hoje... de... de 18...»

81. As procurações que não forem da formula acima ficarão sujeitas á approvação da directoria antes de poderem servir.

82. Toda procuração deverá ser entregue no escriptorio pelo menos quarenta e oito horas antes da reunião da assembléa, e nenhuma será valida passados dous mezes de sua outorga.

83. Todas as procurações serão archivadas no escriptorio, salvo o determinado em contrario pela directoria, no caso de não serem da formula acima.

84. Toda procuração deverá ser assignada pelo outorgante ou, sendo de corporação, sellada com o seu sello social e assignada por dous directores.

85. O presidente de toda assembléa geral terá um voto preponderante ou de desempate, no caso de empate de votação, por escrutinio ou por outra fórma.

86. Quaesquer votos dados ou contados em uma assembléa geral e verificados depois como havendo sido impropriamente dados ou contados, não affectarão a validade de qualquer resolução passada em tal assembléa, salvo reclamação contra taes votos feita na mesma assembléa e, ainda em tal caso, só si o presidente decidir nella immediatamente que o erro é de importancia sufficiente para affectar essa resolução.

DIRECTORIA

87. O numero de directores não excederá de sete, nem será inferior a tres.

Os directores terão o poder de nomear em additamento (si o julgarem conveniente) uma directoria consultiva no Brazil, sujeita á ratificação da assembléa geral ordinaria seguinte, sinão uma assembléa geral poderá fazer essa nomeação.

88. Os primeiros ou primitivos (dos quaes Robert Philip Heilgers e Ewam Cattanach serão dous) serão nomeados pelos que estes subscreverem ou pela maioria delles, por um instrumento escripto e por elles assignado. Emquanto não forem nomeados esses directores, serão considerados directores os subscriptores destes. Os primeiros ou primitivos directores assim

nomeados poderão em qualquer época anterior á primeira assembléa geral da companhia nomear quaesquer outras pessoas para directores primitivos addicionaes, mas de fórma que o numero total dos directores (sem contar a directoria consultiva no Brazil, caso haja) não exceda de sete em tempo algum.

89. No caso de vaga do cargo de director entre duas assembléas geraes ordinarias, poderá a directoria, antes da assembléa ordinaria seguinte, preencher a vaga, nomeando um director, o qual, quanto ao periodo da retirada, se conservará no cargo do director que o deixou.

90. No caso de não se preencher assim qualquer vaga, ou si em qualquer época, passados seis mezes depois da incorporação da companhia, for o numero dos directores inferior a sete, poderá a directoria a todo tempo nomear directores addicionaes, sujeitos á ratificação da assembléa geral ordinaria seguinte, ou poderá nomeal-os a assembléa geral.

91. A habilitação de um director consistirá na posse de 250 acções da companhia. Poderá funccionar um primeiro director antes de adquirir a sua habilitação, porém, deverá em todo o caso adquiril-a dentro de um mez, a contar da sua nomeação, e si assim não o fizer ficará entendido que concordou tomar da companhia as ditas acções, as quaes lhe serão immediatamente adjudicadas nessa conformidade.

92. Os directores serão retribuidos pelos fundos sociaes com os honorarios fixos seguintes, pelos seus serviços: O presidente com £ 400 por anno e os outros directores com £ 250 annuaes, cada um, e em additamento os directores terão direito em cada anno a uma somma igual a cinco por cento de qualquer quantia pela qual o dividendo annunciado sobre as acções ordinarias exceda de 10 por cento, comtanto que tal retribuição addicional não exceda da somma de £ 1.000 em um anno para cada director. Estas retribuição e porcentagem addicionaes serão distribuidas entre os directores pela fórma que a directoria a todo tempo determinar. Os directores serão reembolsados de todos os gastos de viagem e outros que fizerem elles quando a serviço da companhia, excepto os de assistir ás sessões da directoria realizadas no escriptorio da companhia.

93. A retribuição da directoria consultiva no Brazil (caso haja) será marcada pelos directores, sujeita á ratificação da assembléa geral ordinaria seguinte ou poderá a assembléa geral marcal-a.

94. Deverão retirar-se dos seus cargos dous directores por occasião da segunda assembléa geral ordinaria, depois da reunião preliminar da assembléa exigida por lei, e por occasião da assembléa geral ordinaria de cada anno successivo, e elegerá a assembléa os directores que preencham as vagas.

95. Não se preenchendo então as vagas ou ficando reduzido o numero dos directores, adiar-se-ha a assembléa por uma semana para a mesma hora e local.

96. Si a assembléa adiada não preencher as vagas, os directores que tiverem de retirar-se continuarão no cargo até a assembléa ordinaria do anno seguinte.

97. Os ditos Robert Philip Heilgers e Ewam Cattamach terão o direito de conservar-se nos seus cargos na directoria por um prazo minimo de tres annos, a contar da data da incorporação da companhia, mas de outro modo a ordem de retirada será determinada pelo tempo em que houverem exercido o cargo, excepto no caso dos primeiros directores, cujas eleições datarem da mesma época, e cujo turno de retirada (na falta de accordo entre elles) será determinado por escrutinio.

98. Os directores a retirarem-se continuarão em exercicio até o encerramento da assembléa em que tiverem de se retirar.

99. O director que tiver de se retirar, quer ou não primitivo, poderá ser reeleito e ficará entendido que deseja ser reeleito si não der á companhia aviso por escripto da intenção contraria.

100. Todo director deixará de occupar o cargo:

a) si preencher qualquer outra posição lucrativa na companhia, excepto a de director, gerente ou consultivo ou banqueiro; mas nenhuma compra, venda, contracto ou outra transacção em que for interessado um director será considerada posição lucrativa no sentido desta clausula;

b) si fallir ou fizer concordata ou composição com os seus credores ou reclamar auxilio contra elles, ou si for declarado demente ou soffrer das faculdades mentaes;

c) si deixar de assistir ás sessões de directoria por seis mezes consecutivos, salvo ausencia consentida pela directoria ou sendo representado por um director supplente;

d) si avisar por escripto á companhia que resigna o seu cargo, não sendo, porém, acceita essa resignação sinão sete dias depois da data do aviso;

e) si, sujeito ás disposições do art. 97, lhe pedirem por escripto todos os co-directores que se retire do cargo.

101. Todos os actos praticados por um director inhabilitado como acima serão antes disso validos e efficazes.

102. Poderá a companhia, por uma resolução extraordinaria, demittir do cargo qualquer director e nomear outro em logar daquelle, por uma resolução ordinaria na mesma ou em qualquer assembléa subsequente.

103. Poderá um director ter interesses em algum contracto ou transacção com a companhia, comtanto que declare que tem esses interesses antes de se fazer o contracto ou transacção com a companhia, mas em caso nenhum (salvo no de qualquer contracto ou contracto adoptando ou confirmando com ou sem modificação o contracto a que se refere o § 3 (*a*) da escriptura de sociedade) poderá votar a respeito desse contracto ou transacção. Um lançamento nas actas constituirá declaração sufficiente de que esse director tem taes interesses.

REUNIÕES E TRABALHOS DA DIRECTORIA E COMMISSÃO

104. As reuniões da directoria serão realizadas nos tempos e logares que a directoria a todo tempo designar.

105. Poderá a directoria eleger um presidente e um vice-presidente e fixar o prazo durante o qual elles exercerão respectivamente o cargo. Na ausencia delles os directores presentes escolherão um presidente.

106. Qualquer director poderá convocar uma sessão.

107. Todos os avisos aos directores serão considerados expedidos em devida fórma si forem feitos pessoalmente ou a elles enviados pelo correio, ou entregues nos seus domicilios inscriptos.

Qualquer desses avisos pelo correio será considerado como devidamente dado ao ser lançado no correio.

108. A directoria marcará a todo tempo o *quorum* necessario para proceder aos seus trabalhos.

109. Emquanto não for determinado de outro modo, dous directores presentes formarão *quorum*.

110. Todas as questões que se suscitarem em qualquer sessão da directoria serão decididas por maioria de votos que serão dados pessoalmente, salvo permittindo a directoria, a todo tempo, o uso de procuração pelos regulamentos vigentes ou de outro modo.

111. Essas procurações, porém, serão a favor de um director e, salvo deliberando em contrario a directoria, não serão validas por mais de tres mezes, a contar da data em que forem recebidas pela companhia, e só serão usadas com sujeição dos regulamentos da directoria.

112. No caso de empate de votos o presidente da sessão terá um voto decisivo ou de desempate.

113. Poderá a directoria nomear e demittir commissões compostas de um ou mais dos seus proprios membros e delegar-lhes quaesquer dos poderes da directoria, como considerar necessario ou conveniente a quaesquer dos fins ou negocios sociaes, e poderá determinar os seus deveres e procedimento. Sujeita ao exposto poderá qualquer dessas commissões regular os seus proprios trabalhos da mesma fórma por que o póde fazer a directoria.

114. As actas dos trabalhos de cada sessão da directoria e das commissões, como acima dito, serão lavradas e assignadas pelo presidente da sessão respectiva ou da seguinte.

115. Os directores poderão fazer todos os seus trabalhos, não obstante qualquer vaga entre si, comtanto que no caso que venha a ficar em qualquer tempo o seu numero reduzido a menos do minimo prescripto por estes estatutos, só poderão agir com o fim de eleger um director devidamente habilitado.

116. Todos os actos praticados pelos directores ou por quaesquer pessoas agindo como tal serão validos para todos os effeitos, não obstante se descubra posteriormente ter havido alguma invalidade na sua nomeação ou habilitação.

117. As resoluções assignadas por todos os directores na Inglaterra serão tão validas e obrigatorias como si tivessem sido tomadas em sessão da directoria devidamente convocada.

GERENTES, DIRECTORES-GERENTES, ETC.

118. A directoria poderá a todo tempo nomear quaesquer pessoas, quer directores, quer não, como directores-gerentes ou gerentes geraes da companhia, ou como membros de alguma directoria consultiva ou commissão no Brazil ou em outra qualquer parte, ou para qualquer outro cargo ou serviço especial, pelo prazo, nos termos de remuneração (em additamento á remuneração da directoria), quer como vencimento fixo, quer como commissão ou participação sobre os lucros ou ganhos ou ambos, sujeitos aos regulamentos e com as attribuições que a directoria determinar, e poderá, querendo-o, demittir essas pessoas, sujeitas ás condições de quaesquer contractos especiaes que forem celebrados pela directoria com taes pessoas.

O referido Robert Philip Heilgers será (sujeitando-se a fazer o correspondente contracto com a companhia para esse fim) o primeiro gerente da companhia em Londres (não podendo ser demittido durante o prazo de tres annos), com uma remuneração importante em uma somma equivalente a dous por cento dos lucros sociaes liquidos em cada anno, conforme a certidão dos contadores da companhia; mas em nenhum caso será ella inferior a £ 1.200 por anno, ficando, porém, entendido que ao computar-se essa remuneração deverão ser levados em conta quaesquer honorarios pagaveis ao dito Robert Philip Heilgers, como director da companhia.

119. Poderá a directoria a todo tempo delegar em qualquer director-gerente ou gerente ou outro agente ou representante da companhia ou em uma directoria consultiva ou commissão no Brazil, ou em outra qualquer parte, quaesquer dos poderes e faculdades da directoria que esta julgar necessarios para o efficaz andamento dos negocios ou transacções da companhia, ou para qualquer fim especial, e poderá outorgar poderes bastantes a qualquer pessoa e para qualquer fim, e poderá remunerar essas pessoas, quer directores quer outras pessoas.

120. Poderá a directoria a todo tempo nomear um ou mais directores ou outras pessoas fidei-commissarias, afim de conservar em seu poder quaesquer dos bens sociaes. Esses fidei-commissarios, salvo havendo disposição em contrario, nos termos de suas nomeações, poderão ser demittidos quando o quizer a directoria, e deverão em tudo agir e tratar desses bens segundo as ordens da directoria, e serão indemnizados a respeito de todos os actos praticados sob essas ordens.

PODERES DA DIRECTORIA

121. Os negocios da companhia serão administrados pela directoria.

122. Poderá a directoria, a todo tempo, ao seu arbitrio, levantar ou tomar a emprestimo qualquer somma ou sommas de dinheiros para os fins da companhia, porém, de modo que o dinheiro que se dever em qualquer época não exceda do valor nominal do capital sem a sancção da assembléa geral. Todavia pessoa nenhuma que emprestar á companhia ou com ella tenha negocios terá que ver ou indagar si esse limite foi observado. A directoria poderá exercer o seu proprio arbitrio quanto á fórma e condições e de qualquer garantia por qualquer somma ou sommas de dinheiro assim emprestada e poderá, sendo necessario, tomal-o emprestado á directoria ou a qualquer dos seus membros para os fins sociaes e poderá dar por garantia quaesquer chamadas por pagar ou capital não chamado, poderá crear e emittir *debentures*, ou capital de *debentures* ou titulos amortizaveis e fazer uma ou mais hypothecas sobre a empreza ou qualquer parte della a favor de fidei-commissarios, afim de garantil-os, e poderá nomear fidei-commissarios dentre os directores ou outras pessoas para esse fim, e fixar a remuneração que lhes tiver de ser paga e emittir *debentures* ou capital de *debentures* ou titulos hypothecarios com desconto e amortizal-os a premio.

123. Pessoa nenhuma que emprestar dinheiro ou der credito á companhia terá por obrigação indagar quaes os fins para os quaes se necessita dinheiro.

124. A directoria poderá exercer todos os poderes da companhia dentro dos objectos consignados no contracto de sociedade que este ou as leis não exigirem que sejam exercidos pela assembléa geral da companhia; e nenhum regulamento feito pela assembléa geral da companhia poderá invalidar qualquer acto anterior da directoria, que teria sido valido si esse regulamento não tivesse sido feito.

125. Pessoa nenhuma, excepto a directoria e as pessoas por esta autorizadas, terá direito algum de sacar, acceitar ou endossar qualquer letra, cheque ou outro titulo negociavel, nem o de celebrar contracto algum por parte da companhia, nem o de impor-lhe obrigação alguma nem empenhar o seu credito por outra qualquer fórma.

126. Todas as letras e titulos negociaveis, contractos e outros documentos que deverem ser assignados em nome da companhia, mas que não precisem ser sellados, serão assignados pela fórma que a directoria autorizar, e nenhum instrumento assignado de qualquer outro modo será obrigatorio para a companhia, salvo no caso de ser posteriormente adoptado ou ratificado pela directoria.

127. O sello symbolico da companhia só será em cada caso affixado com a autorização da directoria e deverá ser attestado por dous directores, salvo resolvendo de outro modo a maioria dos directores.

128. A companhia (representada pela directoria) poderá exercer os poderes da lei de 1864, relativa aos sellos das companhias.

O sello no estrangeiro será affixado por ordem da directoria e attestado pela pessoa que essa directoria a todo tempo designar.

CONTABILIDADE E FISCALIZAÇÃO

129. A directoria fará escripturar contas de todos os assumptos relativos ás transacções e negocios da companhia.

130. Os livros de contabilidade serão escripturados ou no escriptorio ou no local principal em que a companhia operar, conforme determinar a directoria ou em parte em um logar e em parte no outro.

131. As contas da companhia serão fiscalizadas pelo menos uma vez por mez em cada anno por um conselho fiscal composto de um ou mais individuos, os quaes podem ou não ser accionistas da companhia, mas sem exercer qualquer outro cargo na companhia.

132. Os conselhos fiscaes successivos serão nomeados pela assembléa geral ordinaria de cada anno, a partir de 1899.

133. Na falta desses conselhos fiscaes a directoria nomeará um ou mais fiscaes.

134. As vagas casuaes serão preenchidas pela directoria.

135. Qualquer membro de uma firma nomeada para o conselho fiscal poderá desempenhar o cargo.

136. Os vencimentos dos fiscaes serão sujeitos á revisão pela assembléa geral, fixados pela directoria.

137. Os conselhos fiscaes retirar-se-hão annualmente, podendo, porém, ser reeleitos.

138. Não se realizando a eleição do conselho fiscal pela fórma supradita, poderá a Camara Commercial, a pedido de quaesquer 10 accionistas da companhia, nomear um conselho fiscal para o anno corrente e fixar a remuneração que a companhia deverá pagar-lhe pelos seus serviços.

139. Cada fiscal terá direito a que se lhe entregue uma lista de todos os livros escripturados pela companhia e a todo tempo razoavel terá accesso aos livros e contas da companhia e a todos os documentos que de qualquer fórma se refiram ou se liguem a essas contas, e terá direito a todas as informações fornecidas pelos directores e outros empregados da companhia, que elle possa razoavelmente exigir.

140. Pelo menos uma vez em cada anno extrahir-se-ha uma conta geral e balancete da companhia que comprehendam uma data até seis mezes antes da data da assembléa ordinaria.

141. Cada uma destas contas deverá conter os pormenores e será feita pela fórma que demonstre claramente uma exposição do estado da companhia, e serão entregues a cada um dos fiscaes cópias das mesmas pelo menos uma semana antes da reunião da assembléa e os fiscaes as examinarão e apresentarão á directoria um relatorio sobre ella.

142. Sete dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa enviar-se-ha a cada um dos accionistas ordinarios inscriptos

o ao secretario do departamento de acções e emprestimoso da bolsa, uma cópia dessa conta e do relatorio dos fiscaes sobre a mesma e do relatorio da directoria, pela fórma abaixo indicada para a expedição de avisos.

DIVIDENDOS E RESERVA

143. Sujeito aos direitos dos membros que possuirem acções emittidas com condições especiaes, e aos direitos dos directores referentes á remuneração, os lucros sociaes serão divisiveis entre os membros em proporção á importancia paga sobre as acções que respectivamente possuirem, comtanto que nos casos em que for satisfeita qualquer importancia em adeantamento de chamadas, sendo entendido que vencerão juros, essas importancias receberão os juros nessa conformidade, e (emquanto vencerem juros) não conferirão o direito de participação nos lucros.

144. Poderá a directoria, antes de recommendar qualquer dividendo ou *bonus*, retirar dos lucros sociaes qualquer somma que ella julgar conveniente para um fundo de reserva ou de depreciação, ou como provisão para fazer face a eventualidade ou para igualar dividendos ou para concertos ou renovações de bens, ou para realizar novas operações para os fins dos negocios sociaes, ou para reembolso de capitaes tomados a emprestimo pela companhia, e que na opinião della devem ser fornecidas da venda, ou para quaesquer outros fins que julgar ser do interesse da companhia.

145. Poderá a directoria empregar a quantia assim retirada em quaesquer fundos de emprego (a não ser nas acções da companhia), comprehendendo depositos em bancos, conforme ella escolher, sem que seja responsavel por qualquer perda ou depreciação em consequencia desses empregos, quer sejam os empregos usuaes ou autorizados para fundos de fidei-commisso, quer não.

146. A directoria poderá, com a sancção da assembléa geral, annunciar a todo tempo e pagar dividendos e *bonus* com os lucros sociaes, mas poderá annunciar e pagar dividendos interinos sem essa sancção.

147. Não se annunciará dividendo algum ou *bonus* sinão com os lucros liquidos ou fundo de reserva, nem (excepto os dividendos interinos) sem a sancção da assembléa geral.

148. A assembléa geral poderá diminuir, mas não augmentar, excepto por meio de resolução extraordinaria depois do devido aviso, o typo de qualquer dividendo ou *bonus* recommendado pela directoria.

149. Poderá a directoria descontar de qualquer dividendo ou *bonus* pagavel a qualquer accionista todas as sommas que elle dever á companhia por conta de chamadas.

150. Cada dividendo e *bonus* será pago aos accionistas inscriptos em qualquer data que a directoria marcar e no caso

de não se fixar de outro modo, no dia em que for tomada a resolução, annunciado esse dividendo ou sanccionado esse annuncio, conforme for o caso, achem-se ou não elles inscriptos no registro ao tempo do pagamento.

151. Os dividendos e *bonus* poderão ser pagos por meio de cheques cruzados, remettidos pelo correio, a risco dos membros, aos seus domicilios inscriptos, ou por outra qualquer fórma que a directoria adoptar.

152. Nenhum dividendo ou *bonus* vencerá juros contra a companhia.

AVISOS

153. Todos os avisos dos accionistas ou outros que reclamem por seus direitos, aos quaes for preciso expedir aviso, levarão por escripto ou impressa a assignatura do secretario ou outra pessoa autorizada pela directoria ou por estes regulamentos para fazer-lhes a expedição.

154. Qualquer desses avisos será considerado como devidamente dado, si for dado pessoalmente ou enviado ao membro pelo correio ou entregue no seu domicilio inscripto, ou no que diz respeito aos portadores de titulos de acções, ou aos accionistas que não tiverem domicilio inscripto, si for exhibido no escriptorio da companhia.

155. Os avisos dados por esta fórma áquelle de diversos co-proprietarios que estiver mencionado em primeiro logar serão avisos sufficientes para todos elles.

156. Qualquer aviso da companhia enviado pelo correio será considerado dado no dia em que, pelo curso ordinario do correio, deva ser entregue, excepto quanto aos avisos expedidos de conformidade com o art. 158, que serão considerados como devidamente expedidos quando forem lançados no correio ou exhibidos no escriptorio do domicilio social, conforme for o caso.

157. Para comprovar a entrega do aviso basta provar que o aviso propriamente endereçado foi lançado no correio ou apresentar um exemplar do jornal em que foi publicado o annuncio.

158. Os avisos para a companhia serão sufficientes si forem entregues no escriptorio de domicilio social.

159. Os membros que residirem fóra do Reino Unido poderão designar um endereço no Reino Unido para a entrega de avisos, esse endereço será o seu domicilio inscripto para a entrega de avisos. O escriptorio do domicilio social será considerado o endereço de qualquer accionista residente no estrangeiro que deixar de declarar esse endereço como acima dito.

160. Nos casos em que for preciso dar aviso com certo numero de dias, ou aviso com antecedencia que cubra outro periodo qualquer, o dia da entrega será, salvo disposição em contrario, contado no numero dos dias do outro periodo.

INDEMNIZAÇÃO

161. Os directores locaes, conselhos fiscaes, secretario e outros empregados da companhia e os fidei-commissarios (si houver) em exercicio, em relação a quaesquer dos assumptos da companhia, e cada um delles, e cada um dos seus herdeiros, testamenteiros e administradores serão indemnizados e garantidos livres de onus pelos haveres e lucros sociaes contra quaesquer demandas, custas, encargos, perdas, damnos e gastos que elles ou quaesquer delles e todos ou quaesquer dos seus herdeiros, testamenteiros ou administradores incorrerem ou puderem incorrer ou soffrer por ou em consequencia de qualquer acto praticado, concorrido ou omittido na ou relativamente á execução de seus deveres ou deveres suppostos nos seus respectivos cargos ou fidei-commissos, excepto os que (havendo-os) forem por elles incorridos ou soffridos por ou em consequencia do seu proprio descuido voluntario ou falta respectivamente e nenhum delles terá que responder pelos actos, recebimentos, descuidos ou faltas de outro ou de outros delles nem por associar-se em qualquer recibo por conformidade, nem por quaesquer banqueiros ou outras pessoas em cujas mãos forem entregues ou depositados quaesquer dinheiros ou effeitos pertencentes á companhia para serem conservados a salvo, nem pela insufficiencia ou deposito de quaesquer garantias ou valores em que se empregarem ou collocarem quaesquer dinheiros da companhia ou a ella pertencentes, nem por outra qualquer perda, infortunio ou damno que sobrevier no desempenho dos seus respectivos cargos ou fidei-commissos, ou com relação aos mesmos, salvo sobrevindo elles por ou em consequencia de seus proprios descuidos ou faltas voluntarias respectivamente.

DISSOLUÇÃO

162. Poderá ser a companhia posta em liquidação pela fórma prescripta pelas leis sobre companhias para quaesquer fins, quer seja o seu objecto a dissolução absoluta quer a reconstrucção ou modificação da companhia ou a fusão com outra qualquer companhia ou qualquer outro.

163. No caso de liquidação da companhia, sendo insufficientes os saldos dos haveres para reembolso de todo o capital integralizado, esses saldos serão distribuidos de fórma que o mais approximadamente possivel os prejuizos sejam acarretados pelos membros na proporção do capital integralizado ou que devesse ter sido integralizado sobre as acções que elles possuirem respectivamente ao começar-se a liquidação. Mas esta clausula é sem prejuizo dos direitos dos possuidores de acções emittidas sob condições especiaes.

164. Si for liquidada a companhia os liquidantes, quer voluntarios quer officiaes, poderão, com a sancção de uma reso-

lução extraordinaria, repartir em dinheiro entre os contribuintes qualquer parte dos haveres da companhia e poderão, com igual sancção, entregar qualquer parte dos haveres sociaes a fidei-commissarios sob quaesquer condições de fideicommisso a beneficio dos contribuintes, conforme os liquidantes, com igual sancção, melhor entenderem.

Nomes, endereços e profissões dos subscriptores

W. G. Gillingham, Tinsbury House-Blomfield Street, E. C., gerente de Companhia Publica.

J. E. Preston, engenheiro, 8 Burnton Road— Brixton.

W. Davies, 8 Burnton Road — Brixton, superintendente de minas.

Thomas T. Curtis, 17 Benlack Road — Thornton Heath, thesoureiro.

A. H. Woosnam, 23 ada Road—Brunswick Square, Cambewell—Londres, caixeiro.

H. F. Adams, 10 Brook Road, Highgate, n. capitalista; Chas T. Woosnam, caixeiro, Kent — House 54 Andell Road Peckham S. E. Em data de 25 de março de 1898.

Testemunha das assignaturas de W. G. Gillingham, J. E. Preston e W. Davies.—(Assignado) *H. M. Sears*, 2 Warwick Street Kensington, secretario. Testemunha das assignaturas de Thos. T. Curtis, A. H. Woosnam, H. F. Adams e Chas. T. Woosnam.—(Assignado) *John B. Sarel*. 1 Kings Arms Jard, Londres—E. C., caixeiro.

E' cópia conforme.—(Assignado) *Ernest Cleave*, registrador de sociedades anonymas.

The Rubber Estates of Pard, Limited

Resoluções especiaes, passadas em 8 de junho de 1899, confirmadas em 26 de junho de 1899:

Que o art. 17 dos estatutos da companhia seja alterado, substituindo-se o algarismo «5 shillings» pelas seguintes palavras: «um quarto do valor nominal de qualquer acção»;

Que o art. 23 dos estatutos da companhia seja alterado, retirando-se-lhe as palavras «ou o de receber dividendos»;

Que os arts. 51 e 52 dos estatutos da companhia sejam alterados, retirando-se-lhes as palavras «ou valores ou capitaes inscriptos» quando quer que occorram;

Que seja alterado o art. 56 dos estatutos da companhia, retirando-se-lhe as palavras «menos de dez»;

Que seja alterado o art. 57 dos estatutos da companhia, retirando-se-lhe a palavra «dez»;

Que seja alterado o art. 89 dos estatutos da companhia retirando-se-lhe as palavras finaes: «quanto ao periodo da retirada, se conservará no cargo do director que o deixou», sendo substituidas pelas seguintes a saber: «preencherá o cargo até a assembléa geral ordinaria seguinte, e poderá ser então reeleito;

Que seja alterado o art. 100 dos estatutos da companhia, juntando-se-lhe o paragrapho seguinte: «*f*) si deixar de possuir as acções que o habilitam»;

Que seja alterado o art. 116 dos estatutos da companhia, retirando-se-lhe a palavra «habilitação» e substituida pela palavra «nomeação»;

Que supprima-se o art. 117 dos estatutos da companhia; e

Que o art. 142 dos estatutos da companhia seja alterado, addicionando-se-lhe o seguinte depois de «e», na terceira linha, a saber «duas cópias de cada um destes documentos».—*Ewan Cattamack*, presidente.

E' cópia fiel.— *Ernest Cleave*, registrador de sociedades anonymas.

The Rubber Estates of Pará, limited

Resoluções especiaes.

Passadas em 1 de junho de 1900.

Confirmadas em 19 de junho de 1900.

Por uma assembléa geral extraordinaria da Companhia *The Rubber Estates of Pará, Limited*, e por assembléas extraordinarias em separado dos seus accionistas preferenciaes e accionistas ordinarios, todos devidamente convocadas e realizadas em Winchester-House, old Broad-Street, na cidade de Londres, no dia 1 de junho de 1900, foram devidamente tomar as especiaes resoluções abaixo expressas, e por uma assembléa geral extraordinaria da dita companhia e por assembléas extraordinarias dos seus accionistas preferenciaes e ordinarias realizadas em separado, todas devidamente convocadas e realizadas em 18/19 Great Saint Helens, no dia 19 de junho de 1900, foram devidamente confirmadas as resoluções especiaes abaixo expressas.

Resoluções sobre augmento de capital

1.ª Que seja elevado o capital de £ 350.100 pela emissão de 2.000 novas acções de um schilling cada uma.

2.ª Que as novas acções sejam denominadas acções garantidoras, e que os possuidores de cada uma dessas acções tenham direito por conta de dividendo a uma duas millesimas partes do terço dos lucros liquidos annuaes da companhia com prioridade ás acções existentes que constituem o actual capital social.

3.ª Que cada uma das referidas acções garantidoras confira o direito a 87 votos em qualquer assembléa geral da companhia, mas que não habilitará pessoa alguma para director da companhia.

4.ª Que no caso de liquidar-se a companhia o excesso dos seus haveres seja applicado em primeiro logar no reembolso dos possuidores das acções de garantidores da importancia total paga sobre ellas, e que sujeito ao supradito esse excesso de haveres será applicado de conformidade com o art. 163 dos estatutos sociaes.

5.ª Que sejam os directores e ficam desde já autorizados a emittir as referidas duas mil acções garantidoras a favor das pessoas que o solicitarem e tomarem os dous mil *debentures* nominativos de £ 10 cada um que vae agora emittir a companhia e emittirão e distribuirão as referidas acções garantidoras entre os ditos possuidores dos *debentures* na proporção do numero de *debentures* que respectivamente possuirem os mesmos possuidores de *debentures*.

Resoluções relativas á alteração dos estatutos sociaes

6.ª Que seja alterado o art. 6, substituindo-se o algarismo « £ 350.000 pelo algarismo £ 350.100, juntando-se no final do artigo as palavras « e 2.000 acções garantidoras de um cada uma ».

7.ª Que se supprima o ponto e virgula do art. 11.

8.ª Que o art. 75 seja substituido pelo seguinte: « Cada accionista terá um voto por cada acção ordinaria ou preferencial que possuir, 87 votos por cada acção garantidora que elle possuir.»

9.ª Que seja cancellada a sub-clausula (*a*) do art. 78.

10. Que o art. 91 seja alterado, inserindo-se-lhe as palavras «Preferenciaes ou ordinarias» depois do algarismo «250» e antes da palavra « acções». E a clausula «e si assim não o fizer ficará entendido que concordou tomar da companhia as ditas acções e ella », seja alterada da fórma seguinte « e si assim o não fizer ficará entendido que concordou tomar da companhia 250 acções ordinarias ».

11. Que o art. 92 será alterado substituindo-se por « £ 400 por anno » pagaveis ao presidente, os algarismos e palavras « £ 150 por anno », e substituindo-se por « £ 250 por anno » pagaveis a cada um dos outros directores os algarismos e palavras : «£ 100 por anno ».

12. Que no art. 97 a primeira parte do dito artigo até e inclusive as palavras « mas de outro modo » fique supprimida e que depois das palavras « turno de retirada » sejam insertas as palavras « dos directores ».

13. Que sejam cancelladas as palavras « sujeito ás disposições do art. 97 » na sub-clausula (*e*) do art. 100.

14. Que no art. 118 sejam annulladas as palavras « ao dito Robert Philip Heilgers » até o fim do dito artigo.

15. Que no art. 157 o algarismo « 160 » seja substituido pelo algarismo « 158 ».

Como cópia fiel.— (Assignados) *Ewam Cattamack*, presidente. —*Ernest Cleave*, registrador de sociedades anonymas.

(Affixadas 5 estampilhas no valor collectivo de 16$500, inutilizadas pela Recebedoria.)

Nada mais continham os ditos estatutos, que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de setembro de 1900.—*Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

DECRETO N. 3785 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1900

Approva as instrucções regulamentares e tarifas da rêde fluminense da « The Leopoldina Railway Company, limited ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Leopoldina Railway Company, limited*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as instrucções regulamentares e tarifas apresentadas pela *The Leopoldina Railway Company, limited*, para as Estradas de Ferro Central de Macahé, Prolongamento do Barão de Araruama e Ramal do Sumidouro, que formam a rêde fluminense sujeita á fiscalização do Governo Federal, com as alterações constantes da inclusa relação, assignada pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 1 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Alterações a que se refere o decreto n. 3785, desta data

O minimo para a applicação das tarifas será de 10 kilometros.

Haverá bilhetes de ida e volta, com abatimento de 20 %.

O algodão descaroçado, da tarifa n. 8, conservará a taxa de tres réis.

O frete minimo da tarifa n. 16 será de 15$ e o da de n. 17, de 10$000.

A tarifa n. 18 só terá applicação para animaes de montaria.

Para os animaes pequenos, da tarifa n. 19, a taxa será de 20 réis.

Bois, vaccas e vitellas passarão para a tarifa n. 20 e serão taxados a 80 réis.

Porcos cevados passarão para a tarifa n. 21 e serão taxados a 60 réis.

Capital Federal, 1 de outubro de 1900.— *Alfredo Maia.*

DECRETO N. 3786 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1900

Prorroga até 31 de dezembro do corrente anno o prazo para a conclusão de todas as obras do trecho dos novos planos inclinados da Serra e da nova estação da Luz, da Estrada de Ferro Santos a Jundiahy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *São Paulo Railway Company, limited*, decreta,

Artigo unico. Fica prorogado até 31 de dezembro do corrente anno o prazo para a conclusão de todas as obras do trecho dos novos planos inclinados da Serra e da nova estação da Luz, da Estrada de Ferro Santos a Jundiahy.

Capital Federal, 1 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3787 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1900

Transfere da verba 8ª — Laboratorios — para a verba 7ª — Fabricas — do art. 17 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, a quantia de 107:155$178 e da consignação n. 23 para a de n. 21 da verba 16ª — Material — do mesmo artigo, a de 31:181$700.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 696, desta data, resolve transferir da verba 8ª — Laboratorios — para a verba 7ª — Fabricas — do art. 17 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, a quantia de 107:155$178 e da consignação n. 23 para a de n. 21 da verba 16ª — Material — do mesmo artigo, a de 31:181$700, para completar a execução do disposto no n. II do art. 18 da citada lei, que autorizou a fusão

da Fabrica de Cartuchos do Realengo com o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, constituindo a Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra.

Capital Federal, 5 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3788 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17:703$894, para pagamento de vencimentos de tres fieis de armazem da Alfandega do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 697, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de dezesete contos setecentos e tres mil oitocentos noventa e quatro réis (17:703$894), para occorrer, no vigente exercicio, ao pagamento dos vencimentos de tres fieis de armazem da Alfandega do Pará, provisoriamente nomeados pelo inspector da mesma Alfandega.

Capital Federal, 5 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3789 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1900

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 54ª, composta de dous regimentos, sob os ns. 107 e 108, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3790 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José dos Campos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José dos Campos, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 56ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 166, 167 e 168, e de um da reserva, sob o n. 56, que serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3791 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 832$252, para indemnisação a Joaquim da Silva Garcez, ex-porteiro do Pedagogium desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 699, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de oitocentos trinta e dous mil duzentos cincoenta e dous réis (832$252), para que seja indemnisado Joaquim da Silva Garcez, ex-porteiro do Pedagogium desta Capital, do aluguel da casa em que residiu, de 12 de outubro de 1895 a fevereiro de 1897, importancia á qual se verificou ter direito.

Capital Federal, 6 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3792 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1900

Approva as instrucções regulamentares e tarifas para a Estrada de Ferro de Itararé ao Rio Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo — Rio-Grande, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as instrucções regulamentares e tarifas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para a Estrada de Ferro de Itararé ao Rio Uruguay, de que é cessionaria a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Capital Federal, 8 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Instrucções regulamentares e tarifas para transporte de passageiros, bagagens, encommendas, mercadorias, etc., e transmissão de telegrammas pela Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, a que se refere o decreto n. 3792, desta data

I — TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 1.º Os passageiros pagarão transporte de accordo com as tarifas 1, 1 A, 1 B e 1 C; as duas primeiras para bilhetes simples e as duas ultimas para bilhetes de ida e volta, de 1ª e 2ª classe.

Paragrapho unico. As crianças de 3 a 8 annos pagarão meia passagem; as de menos de 3 annos, conduzidas ao collo, serão transportadas gratuitamente; desde, porém, que occupem logar de passageiro, pagarão meia passagem, como as primeiras.

Art. 2.º A venda de bilhetes nas estações começará 30 minutos e cessará cinco minutos antes da partida do trem, para que forem elles vendidos.

Art. 3.º A entrada na plataforma das estações é vedada ás pessoas não munidas de bilhetes.

Art. 4.º O bilhete simples só será valido para o dia e trem para que houver sido vendido, e até a estação do destino nelle mencionada.

Paragrapho unico. Ao passageiro que perder o trem na estação de partida, ou em qualquer estação intermediaria, não se fará restituição da passagem paga; e para tomar outro trem, terá de comprar novo bilhete.

Art. 5.° O bilhete de ida e volta será valido por oito dias, contados da data da partida ao da volta em todos os trens ordinarios entre as estações nelle mencionadas.

Si o passageiro portador de um desses bilhetes ficar em qualquer estação intermediaria, tanto na ida como na volta, terá de comprar um bilhete simples para completar a viagem até a estação de destino.

§ 1.° No prazo do goso do bilhete contar-se-ha um dia completo o da data de sua emissão, qualquer que seja a hora dessa emissão.

§ 2.° O oitavo dia terminará com o ultimo trem de passageiros ou mixto que nesse dia circular entre as duas estações extremas mencionadas no bilhete.

Art. 6.° As companhias lyricas, dramaticas ou equestres, collegios, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem incorporadas em numero superior a 20 pessoas, gosarão do abatimento de 30 % nos bilhetes de suas respectivas classes e de igual abatimento no frete da tarifa n. 2, quando não exijam que a bagagem chegue ao seu destino dentro de 24 horas contadas da entrega; no caso contrario, o abatimento será apenas de 15 %.

Paragrapho unico. Essa concessão é extensiva sómente a bilhetes simples, devendo aquelles grupos de viajantes apresentar ao agente da estação de partida, duas horas antes da partida do trem, uma lista nominativa de seus membros, visada, em caso de duvida, pela autoridade de policia local.

Art. 7.° Nenhum passageiro poderá tomar logar nos trens sem estar munido de bilhete regular ou de passe expedido pelo superintendente da companhia e director da estrada, ou pelo agente da estação de partida, quando devidamente autorizado.

Art. 8.° As requisições de passes em serviço do Governo Federal ou do Governo do Estado do Paraná serão feitas pela autoridade competente e deverão ser apresentadas ao chefe da estação de partida pelo menos 15 minutos antes da partida do trem.

Paragrapho unico. Essas requisições de passes com os competentes recibos serão remettidas ao escriptorio do trafego pelo agente da estação que as receber.

Art. 9.° Os passes emittidos, quer em serviço da estrada, quer em serviço publico, serão pessoaes e não poderão ser cedidos a outrem.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os emittidos em favor da força publica, nos quaes só se mencionará o nome do official que a conduzir e o numero das praças.

Art. 10. Os portadores de passe só poderão tomar nos carros da classe nelle indicada; e no trem ou trens para os quaes forem emittidos.

Paragrapho unico. Si o portador de passe de 2ª classe quizer viajar em carro de 1ª classe, pagará o preço integral do bilhete desta, e se annullará o seu passe, para a parte do percurso que restar a fazer.

Art. 11. O passageiro deverá apresentar o seu bilhete ou passe aos agentes da companhia sempre que estes o pedirem.

Paragrapho unico. Na falta de bilhete ou passe, quer por perda, quer por ter o passageiro tomado o trem sem bilhete ou passe, pagará o preço integral da passagem, mais 10 %, sendo a passagem contada da estação inicial do trem, salvo si o passageiro provar com o seu boletim de bagagem a estação em que houver tomado o trem, caso este em que dessa estação se contará a passagem a cobrar.

Art. 12. O passageiro que exceder o percurso a que lhe der direito o seu bilhete ou passe, pagará o preço integral da passagem correspondente ao excesso de percurso.

Art. 13. O passageiro encontrado em carro de classe superior á indicada no seu bilhete, pagará a differença das taxas entre as duas classes para todo o percurso entre as duas estações mencionadas no bilhete de que for portador, embora só haja elle mudado de carro no decorrer da viagem.

Art. 14. Si em qualquer dos casos indicados nos arts. 12 e 13 o passageiro houver procedido de má fé, ficará sujeito á multa de 20$ a 50$, de accordo com o regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 15. Os doentes que viajarem deitados, e os alienados, devem ser acompanhados por pessoa ou pessoas que os vigiem, e só serão admittidos nos carros communs, quando a molestia não for contagiosa, ou quando por seu estado não se tornarem perigosos ou incommodos para os demais passageiros.

§ 1.º Quando transportados deitados nos carros communs pagarão dous logares, e cada um de seus conductores um logar da classe occupada.

§ 2.º Quando transportados em carro ou compartimento especial, ou reservado, pagarão o aluguel do carro ou compartimento calculado para a lotação completa com o abatimento de 25 %, ficando o carro ou compartimento reservado para elles e seus conductores.

§ 3.º Quando transportados em vagão de mercadorias, pagarão duas passagens de 1ª classe, e cada um de seus conductores uma passagem de 2ª classe.

Art. 16. A entrada e permanencia nos carros é prohibida:

a) ás pessoas embriagadas ou indecorosamente vestidas;

b) aos portadores de armas de fogo carregadas ou de materias inflammaveis, ou de qualquer objecto que por seu estado ou natureza possa incommodar os demais passageiros ou damnificar os carros.

A restricção quanto a armas de fogo não se entende para os agentes da força publica, quando viajarem em serviço de conducção de presos.

Art. 17. E' prohibido a todo e qualquer passageiro :

a) entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento ;

b) conservar-se nas plataformas dos carros, ou passar de um para outro carro estando o trem em movimento ;

c) descer do carro do lado da entrevia ;

d) debruçar-se nas janellas dos carros, quando o trem se achar em movimento ;

e) viajar sem bilhete regular ou passe emittido pela estrada ;

f) viajar nos carros de 1ª classe descalço, sem meias, ou de chinellos, sem gravata, em mangas de camisa, mal vestido ou com vestes sujas;

g) incommodar por qualquer fórma, já por palavras ou gestos, já com os objectos que levar comsigo, os demais passageiros ;

h) Entrar ou sahir das estações por outras portas que não as expressamente designadas para esse fim, ou conservar-se na sala de espera de classe superior á indicada no seu bilhete ;

i) entrar nas salas de espera e nas plataformas de embarque das estações, sem bilhete ;

j) proceder de modo inconveniente tanto nas estações como nos trens ;

k) quebrar, sujar, ou por qualquer fórma damnificar os carros, sua mobilia e accessorios, o material, mobilia e accessorios das estações ;

l) levar nos carros materias inflammaveis ou cujo cheiro incommode os demais passageiros ;

m) levar nos carros cães, gatos, passaros e outros animaes ;

n) levar nos carros qualquer volume de bagagem que não possa ser accommodado sob a propria cadeira ou banco do passageiro, na parte que lhe couber.

Art. 18. O passageiro que infringir as presentes instrucções será advertido polidamente pelos empregados da companhia, e, si, apezar dessa advertencia, persistir na infracção, será convidado, e por ultimo posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete, si ainda não houver iniciado a viagem.

Si a infracção for commettida durante a viagem, o infractor incorrerá na multa de 20$ a 50$, nos termos do regulamento geral de 26 de abril de 1857 ; e no caso de se recusar a pagar a multa ou, si a tendo pago, não se corrigir, o conductor do trem o fará descer na primeira estação, onde o entregará ao respectivo agente, que se entenderá com a autoridade policial, afim desta proceder como for de direito.

Art. 19. No caso de estragos ou accidentes provocados pelo passageiro, este pagará o damno causado, estimado pelo conductor do trem ou agente da estação, com recurso devolutivo para o superintendente.

Art. 20. Si, por falta de dinheiro, o passageiro se achar na impossibilidade de pagar, já o valor do damno causado, já a

multa, já o supplemento de passagem, o chefe do trem ou o agente da estação poderá exigir, como garantia, qualquer objecto de valor, passando recibo.

Paragrapho unico. Esse objecto será restituido contra o pagamento do devido; si, porém, se passarem seis mezes, sem que o passageiro faça aquelle pagamento, a companhia mandará vender em leilão o objecto dado em penhor, pelo melhor preço que encontrar, pagando-se do que lhe for devido e mais despezas do leilão, e creditando-se ao passageiro o saldo, si houver.

II — TRENS EXTRAORDINARIOS E CARROS RESERVADOS PARA PASSAGEIROS

Art. 21. Sempre que houver material disponivel e não resultar embaraço para o serviço ordinario, a companhia deverá attender aos pedidos de aluguel de trens extraordinarios de passageiros, ou de carros reservados para serem atrelados aos trens ordinarios de passageiros ou mixtos.

Art. 22. Os pedidos de trens extraordinarios serão feitos na estação de partida e com antecedencia pelo menos de 24 horas, quando essa estação for a estação central, ou de 48 horas, quando for qualquer das outras estações.

§ 1.° Não obstante aquella antecedencia, a companhia se esforçará por satisfazer os pedidos em menor prazo, sem, porém, a isso ser obrigada.

§ 2.° Os pedidos serão feitos por escripto e entregues ao agente da estação.

§ 3.° A companhia cobrará a taxa inteira correspondente á lotação de um carro, e mais a mesma taxa com abatimento de 20 %, por cada carro, a mais do primeiro; em todo e qualquer caso, porém, o aluguel do trem não será inferior a 150$000.

§ 4.° As taxas de bagagem e outros transportes serão cobrados a mais do aluguel do trem, e applicados como para os trens ordinarios.

§ 5.° O aluguel do trem será pago adeantado.

Art. 23. Os pedidos de locação de carros ou de compartimento de carro devem ser feitos ao agente da estação de partida com antecedencia de 12 horas na estação central, ou 24 horas nas outras, contada essa antecedencia em relação á hora da partida do trem a que deva ser atrelado o carro, de accordo com o horario em vigor.

§ 1.° A companhia satisfará esses pedidos sempre que tiver material disponivel.

§ 2.° O preço da locação será pago antecipadamente e calculado para a lotação do carro ou compartimento pedido, com o abatimento de 15 % para a locação de um carro e de 20 % para dous ou mais carros.

§ 3.° As bagagens serão sujeitas ás mesmas condições e tarifas que as dos demais passageiros.

Art. 24. Tanto nos carros dos trens alugados, como nos carros ou compartimentos de carros alugados para os trens ordinarios, não se admittirão passageiros em numero superior á respectiva lotação.

Art. 25. O preço pago pelo aluguel do trem não será restituido si o locatario se apresentar depois da hora marcada para a partida.

No caso de desistencia da viagem, e tendo a estrada prévio aviso, será restituida metade do preço pago.

Art. 26. Por occasião de festas publicas em qualquer ponto, a companhia poderá, si assim julgar conveniente, organisar trens extraordinarios com passagens de ida e volta a preços reduzidos.

Paragrapho unico. Esses trens serão annunciados com antecedencia, e os bilhetes vendidos para elles só a elles darão direito.

Art. 27. Os trens extraordinarios de recreio, e bem assim os que se destinarem ao transporte de companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras semelhantes, poderão ser a preços convencionados, a juizo da companhia.

III — BAGAGENS, ENCOMMENDAS E VALORES

Art. 28. A bagagem será despachada e transportada em vagões proprios atrelados ao mesmo trem em que seguir o passageiro e pagará frete pela tarifa n. 2.

Art. 29. O passageiro só poderá levar no proprio carro, e isso independente de despacho, pequenos volumes de bagagem que elle accommodar sob a sua cadeira ou banco, e que não incommodem aos demais passageiros, não damnifiquem o carro ou atravanquem a passagem, ou o intervallo entre os assentos.

Art. 30. A bagagem deve ser apresentada a despacho pelo menos dez minutos antes da hora da partida do trem.

Art. 31. A bagagem não deverá conter materias inflammaveis ou de conducção perigosa, dinheiro, papeis de valor ou de importancia, joias, objectos e metaes preciosos ou pedras preciosas.

Paragrapho unico. Por conta e risco do passageiro ou remettente que infringir esta disposição, correm todos os riscos e perigos, e, descoberta a infracção, ficará elle sujeito ao pagamento do frete duplo respectivo e seguro e á multa de 50$, quando for inflammavel ou objecto de conducção perigosa.

No caso de extravio, falta ou deterioração, não se attenderá a reclamação alguma.

Art. 32. A tarifa n. 2 se applica para um minimo de dez kilos e dahi em deante para cada cinco kilos.

Paragrapho unico. Quando o frete total for inferior a 200 réis para um mesmo despacho, cobrar-se-ha essa importancia.

Art. 33. As bagagens devem ser bem acondicionadas e em volumes que não se prestem facilmente a ser violados ou se extragar.

Na falta dessa condição o transporte se fará a inteiro risco do passageiro ou remettente, e sem a menor responsabilidade da companhia.

Art. 34. Para o caso de perda ou avaria, veja-se o capitulo IX.

Art. 35. A bagagem deve ser reclamada na estação de destino no mesmo dia de sua chegada, sob pena de ficar sujeita á armazenagem, nos termos do capitulo X.

Art. 36. Para o despacho da bagagem, o passageiro deverá apresentar o seu bilhete de passagem, sendo-lhe dado um boletim que lhe servirá de titulo, emquanto não estiver de posse de sua bagagem.

Art. 37. A bagagem será posta á disposição do viajante, logo após a chegada do trem e será entregue mediante a apresentação do boletim.

Art. 38. Si o passageiro allegar a perda do boletim de bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como apresentação das chaves, relação do conteúdo, o testemunho de pessoas fidedignas, etc. Feita esta verificação, póde o agente da estação, si julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem, passando o passageiro o recibo.

Art. 39. Entende-se por encommenda pequenos volumes apresentados a despacho sem exhibição de bilhete de passagem, contendo objectos diversos, taes como : fructas frescas, peixe fresco, gelo, lacticinios e outros generos semelhantes para os quaes o remettente não desejar transporte pelo trem de carga.

Paragrapho unico. A's encommendas se applica a tarifa n. 2 da mesma sorte e com todas as restricções acima declaradas para as bagagens, sobre o prazo para a sua apresentação a despacho, que será no minimo de vinte minutos antes da hora da partida do trem.

Art. 40. O remetente deve indicar sobre os volumes o nome do destinatario e da estação de destino com muita clareza.

Art. 41. Para retirada das encommendas na estação de destino, regulará o que acima acha-se disposto para bagagem.

Art. 42. O dinheiro, papeis de valor ou de importancia, as joias e mais objectos preciosos, metaes preciosos e seus fabricados, serão expedidos em volumes especiaes registrados, com valor declarado e sob completa responsabilidade da companhia, quando satisfeitas aquellas prescripções.

Art. 43. Pelo transporte desses volumes cobrar-se-ha o frete da tarifa n. 2, e mais a taxa de seguro de meio por cento (1/2 %) sobre valor declarado.

Paragrapho unico. O minimo da taxa de seguros será de mil réis.

Art. 44. Esses volumes serão cuidadosamente pesados.

Art. 45. O dinheiro amoedado, as joias e os objectos de metaes preciosos, os metaes preciosos brutos e as pedras preciosas brutas, serão acondicionados em caixas ou saccos, aquellas fortes,

bem pregadas e arqueadas com solidez, não devendo apresentar indicio algum de abertura encoberta, nem de fractura, e ligadas por meio de cordas inteiriças, cruzadas e fixadas com tantos sinetes em lacre ou chumbo, quantos forem precisos para attestarem a inviolabilidade do volume; estes (os saccos), de panno forte, cosidos por dentro e absolutamente perfeitos, a bocca cosida com cordel inteiriço, com as pontas amarradas, apertando a bocca do sacco, e o nó coberto com sinete em lacre ou chumbo, de modo a attestar a inviolabilidade do volume.

Art. 46. O dinheiro em papel e os papeis de importancia ou valor, papeis de credito e titulos ao portador ou nominativos, devem ser acondicionados em caixas ou saccos, como ficou dito no artigo antecedente, ou em pacotes com envoltorios, papel ou panno garantido com cordel e sinetes em lacre, tão repetidos quantos precisos, para attestar a inviolabilidade do pacote.

Art. 47. Os volumes com valores devem levar endereço bem claro e escripto sobre o proprio envolucro, e não collocado ou pregado.

O endereço mencionará o nome do destinatario e da estação do destino, e por extenso o valor.

Art. 48. O cunho dos sinetes desses volumes não póde ser o das moedas.

Art. 49. Esses volumes devem ser apresentados a despacho, pelo menos uma hora antes da partida do trem, e as notas de expedição devem, além das indicações ordinarias, conter declaração do valor por extenso e sinete em lacre com cunho absolutamente igual ao empregado nos volumes.

Art. 50. A companhia, exigindo perfeito acondicionamento nos volumes contendo valores, a sua responsabilidade consiste em entregal-os sem o menor indicio de violação. No caso, porém, de violação dos volumes, o destinatario será indemnizado pelo que de menos for encontrado em relação ao valor declarado no despacho e registro.

IV — TRANSPORTE DE ANIMAES

Art. 51. Os animaes serão transportados nos trens mixtos ou de cargas.

Art. 52. As aves domesticas, passaros e pequenos animaes engaiolados, são classificados na tarifa n. 9 e pagam frete por volume dos envoltorios, applicando-se a taxa na razão de 10 kilos por 20 decimetros cubicos.

Paragrapho unico. As gaiolas, cestos, caixões e outros envoltorios serão de natureza a garantir bem o conteúdo.

Art. 53. O gado pequeno e os cães são classificados na tarifa n. 10 e pagam frete por cabeça quando em numero inferior a 25 cabeças por expedição, ou classificados na tarifa n. 10 A, pagando o frete tambem por cabeça, quando em numero de 25 ou mais por expedição.

Para o transporte de porcos em numero superior a 100, em trens de carga, a companhia poderá fazer um abatimento de 15 % na tarifa n. 10 A.

§ 1.° Os cães só serão recebidos amordaçados.

§ 2.° Quando a expedição tiver de ser feita pela tarifa n. 10, o agente da estação poderá recusal-a, si não puder collocal-a nos vagões de mercadorias ou de bagagens componentes do trem, por falta de espaço, salvo si tiver sido prevenido com bastante antecedencia.

§ 3.° Para o transporte segundo a tarifa n. 10 A, o expeditor fará o pedido do material necessario á expedição nos termos das presentes instrucções.

Art. 54. O gado vaccum, o muar e cavallar são classificados nas tarifas ns. 11 e 11 A, esta ultima quando o expeditor desejar o transporte em vagão de compartimentos separados.

§ 1.° Quando expedidos segundo a tarifa n. 11, pagam a taxa por cabeça, cobrando-se a expedição de menos de duas cabeças por duas cabeças.

§ 2.° Quando expedidos em vagões de compartimentos especiaes, pagam a taxa por cabeça da tarifa n. 11 A.

§ 3.° Os animaes a expedir, em vagão de compartimentos, só serão recebidos quando no trem houver esse vagão e neste houver compartimento livre, salvo si o agente tiver sido prevenido com a precisa antecedencia.

§ 4.° Para as expedições segundo a tarifa n. 11, isto é, em commum, só se receberá os que couberem no vagão do trem, salvo aviso prévio ao agente da estação com a precisa antecedencia, ou pedido de material nos termos das presentes instrucções, si se tratar de grande expedição.

Art. 55. Os animaes devem ser apresentados no dia do embarque e pelo menos uma hora antes da partida do trem; e até o embarque ficam sob a guarda e responsabilidade do expeditor.

Art. 56. Os animaes transportados devem ser recebidos á chegada do trem pelo proprietario ou destinatario; no caso contrario, ficarão á conta e risco do proprietario ou destinatario.

Art. 57. Os animaes perigosos serão sujeitos a uma taxa combinada entre a companhia e o expeditor, e segundo as disposições que forem então combinadas.

Art. 58. Os animaes formando grandes expedições só serão transportados nos trens de cargas.

Paragrapho unico. O gado vaccum, o muar e cavallar em expedições superiores a 50 cabeças gosarão de um abatimento de 15 %; quando superiores a 100 cabeças gosarão do abatimento de 20 %, podendo a companhia, si julgar mais conveniente, fazer o transporte de grandes expedições em numero superior a 200 cabeças a preços convencionados.

Art. 59. Os animaes não mencionados na pauta serão classificados nas tarifas daquelles com que tiverem maior analogia.

Art. 60. A companhia poderá recusar, em consequencia de grande affluencia de cargas taxadas a peso, as grandes expedições no prazo pedido pelo expeditor, devendo, porém, fazer o transporte no prazo maximo de seis dias.

Art. 61. Os animaes que se destinarem ás exposições de productos do Estado serão transportados gratuitamente, não assumindo a companhia, porém, responsabilidade alguma nesse transporte. Serão, porém, acompanhados por conductores, que pagarão passagem.

V — TRANSPORTE DE CARROS, CARROÇAS, VAGÕES E LOCOMOTIVAS

Art. 62. Os carros, carroças, vagões e locomotivas são, segundo a pauta, classificados nas tarifas 12, 13, 14 e 15.

Art. 63. Os carros e carroças só serão transportados nos trens de cargas. Os vagões e locomotivas só serão rebocados pelos trens de cargas.

§ 1.° Exceptuam-se os pequenos volumes de carrinhos de mão e outros semelhantes, os quaes poderão ser acceitos nos trens mixtos, quando nesses houver logar.

§ 2.° Para o transporte de carros, carroças, vagões e locomotivas, a companhia deve ser avisada com antecedencia de 48 horas, pelo menos, mas só fará a expedição quando tiver trens de cargas, no prazo maximo de seis dias, ficando-lhe, porém, livre de fazel-o nos trens mixtos, quando entender que dahi não resulta embaraço para o serviço desses trens.

VI — TRANSPORTE DE MADEIRAS E MERCADORIAS A GRANEL

Art. 64. As mercadorias e madeiras classificadas nas tarifas ns. 16 e 17 devem ser annunciadas com antecedencia de 24 horas quando bastar um vagão, ou de 48 horas quando for preciso mais de um vagão.

§ 1.° O carregamento será feito pelo expeditor e a descarga pelo destinatario ou seus agentes.

§ 2.° A' demora na carga se applica o disposto nestas instrucções para o caso de pedido de vagões.

§ 3.° No caso de demora na descarga pelo destinatario, além de 24 horas contadas da hora da chegada do vagão ao destino, a descarga será terminada ou feita pela companhia, cobrando-se do destinatario mil réis por volume até o peso de quinhentos kilos ou a que despender com os volumes de mais de quinhentos kilos, e nunca menos de mil réis por volume.

Art. 65. Todas as mercadorias classificadas na tarifa n. 16 serão expedidas no prazo de tres dias, quando ellas completarem um carregamento minimo de quatro toneladas para um vagão de dous eixos, ou oito toneladas para um vagão de quatro eixos, ou si o expeditor preferir pagar essas lotações minimas. No caso contrario, o agente da estação poderá

transferir a expedição até que o carregamento regular do vagão possa ser completado, salvo si o expeditor se sujeitar a uma expedição immediata pelo preço da tarifa n. 6; mas neste caso os volumes não poderão ter mais de quatro metros de comprimento.

Art. 66. As mercadorias classificadas na tarifa n. 17 só serão expedidas por vagão completo de dous ou de quatro eixos, segundo o pedido ou pagando o expeditor a lotação completa.

VII — TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM GERAL

Art. 67. Todas as demais cargas não mencionadas nos capitulos precedentes, são classificadas nas tarifas ns. 3, 4, 4 A, 4 B, 5, 6, 7, 8 e 8 A.

Art. 68. As mercadorias que, misturadas com outras, possam damnifical-as serão transportadas em vagões especiaes, assim como as materias inflammaveis.

Art. 69. A companhia poderá recusar a expedição de qualquer carga nos casos seguintes:

a) si for defeituoso o acondicionamento ou houver probabilidade de soffrer a mercadoria em viagem;

b) si se reconhecer que o genero está deteriorado no momento em que for recebido na estação de partida;

c) si se verificar que o peso é inferior ao indicado na nota da expedição ou si as marcas e numeros são inexactos;

d) si faltarem volumes em relação á nota de expedição;

e) si a estrada suspeitar fraude sobre a natureza ou valor da mercadoria, ou a presença de materias nocivas ou perigosas entre outras mercadorias, podendo exigir a abertura dos volumes.

Nos casos de defeitos e inexactidão, o expeditor poderá corrigil-os e substituir as notas de expedição por outras correctas.

Nos casos de fraude ou falsas declarações, o expeditor ficará sujeito ás multas e penas comminadas nestas instrucções.

Art. 70. Si as reparações ou correcções de que trata a ultima parte do artigo precedente não forem feitas no mesmo dia e a tempo de se fazer sem demora a expedição, a companhia poderá exigir a retirada dos volumes, e caso consinta guardal-os na estação até que sejam feitas aquellas reparações ou correcções ficarão elles sujeitos ao pagamento da armazenagem, como os chegados a destino e não retirados da estação.

Paragrapho unico. Si convier ao expeditor, e a companhia nisso consentir, esta poderá fazer a expedição da carga no estado em que for entregue, dando o expeditor uma nota assignada ao agente da estação, na qual declare os defeitos e resalve a companhia da responsabilidade das avarias e extravios.

Art. 71. Para a recepção e expedição de materias inflammaveis a companhia designará dias especiaes.

Essas materias só serão recebidas na estação de partida nesses dias, e chegadas a seu destino devem ser no mesmo dia da chegada retiradas pelo destinatario, sob pena de ficarem depositadas ao ar livre e a inteiros riscos e perigos do destinatario.

Art. 72. A expedição, cujo frete não attingir a mil réis, pagará esse minimo.

Neste caso o expeditor terá o direito de exigir que ella seja feita pelo primeiro trem mixto que sahir depois de passada a primeira hora contada da entrega.

Art. 73. As mercadorias comprehendidas na tarifa n. 3 pagam frete por peso quando o peso especifico attingir a um kilo por dous decimetros cubicos, ou por volume na razão de dez kilos por vinte decimetros cubicos, quando o peso especifico for inferior a um kilo por dous decimetros cubicos. Neste ultimo caso, a taxa será applicada por unidades de dez kilos com o minimo de dez kilos.

Art. 74. As mercadorias classificadas nas tarifas ns. 4, 4 A, 4 B, 5, 6, 7, 8 e 8 A pagam frete por seu peso real, conforme suas respectivas tarifas.

Art. 75. As massas indivisas pesando de 2.000 a 3.000 kilos ou cubando mais de dous metros cubicos ficam sujeitas a uma taxa addicional de quinze mil réis por volume. As que pesarem mais de 3.000 até 5.000 kilos ou que cubarem de dous a cinco metros cubicos ficam sujeitas a uma taxa addicional de vinte mil réis.

§ 1.° A companhia poderá recusar expedição para os volumes que pesarem mais de 5.000 kilos ou que cubarem mais de cinco metros cubicos, ou que tiverem comprimento, largura ou altura maior do que o compativel com seus vagões, embora o peso ou volume seja inferior áquelles volumes.

§ 2.° A companhia poderá igualmente recusar expedição de quaesquer volumes que exijam apparelhos especiaes para sua carga ou descarga.

§ 3.° Si a companhia consentir em fazer expedição dos volumes referidos nos dous paragraphos precedentes, os fretes e condições serão por ella previamente fixados e acceitos formalmente pelo expeditor, sendo esse preço pago á partida.

VIII — COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 76. Em regra geral as taxas de transporte serão pagas na estação de partida, podendo, porém, a companhia conceder que esse pagamento se faça pelo destinatario na estação de chegada, menos :

a) para o transporte de inflammaveis ;

b) para o transporte de verduras, fructas frescas, legumes, peixe fresco, leite, gelo e outros artigos que por sua natureza possam soffrer estragos em viagem ;

c) para o transporte de aves vivas, gado vaccum, muar e cavallar, suino, lanigero, cães e outros animaes vivos ;

d) para transporte de volumes cujo frete for convencionado por não se achar taxado nas tarifas ;

e) para o transporte por vagão completo quando a lotação não estiver completa ;

f) para o transporte de bagagens, encommendas e valores ;

g) para o transporte de passageiros.

Art. 77. Quando a mercadoria for expedida com frete a pagar na estação de destino, deverá elle ser pago pelo destinatario antes de principiar a retirada dos volumes.

Art. 78. Quando for devida a armazenagem deverá esta ser paga antes da retirada dos volumes.

Art. 79. Na estação de partida as taxas serão pagas por occasião do despacho, salvo quando o expeditor requisitar carros, caso em que deverá fazer pagamento na occasião da requisição.

Art. 80. Quando a companhia fizer descarga que competir ao destinatario, a mercadoria não será entregue sem que este pague a despeza.

IX — EXTRAVIOS, FALTAS, INDEMNIZAÇÕES E ARBITRAMENTO

Art. 81. Em regra geral a companhia responde pelas avarias, faltas e extravios do que lhe é confiado para transportar, salvo :

a) pela bagagem que o passageiro levar comsigo no proprio carro de viajante ;

b) pelas encommendas e bagagens no carro de bagagens que, com o consentimento do expeditor, forem recebidas mal acondicionadas ;

c) pelos valores, joias, papeis de importancia ou de valor, objectos preciosos ou de valor, pedras e metaes preciosos que não forem declarados e seguros por occasião do despacho ;

d) pelas expedições nos termos do paragrapho unico do art. 70 ;

e) pelo que resultar do facto de sonegação de declaração de materias inflammaveis ;

f) pela deterioração, quebra, perda de peso ou volume de verduras, ovos, leite, peixe e fructas frescas e mais artigos semelhantes susceptiveis desses inconvenientes por sua propria natureza ;

g) pelo que faltar ou achar deteriorado em qualquer volume estando este sem indicio de haver sido violado ;

h) pelas aves e quaesquer animaes que morrerem em viagem ou ficarem estropiados ou damnificados ;

i) por tudo o que devendo ser retirado no mesmo dia da chegada não o for e por isso vier a soffrer estragos, extravio, etc.;

j) por tudo o que for transportado a granel e vier a faltar em peso, volume ou quantidade ;

k) pelo que for carregado pelo expeditor e vier a faltar ;

l) por tudo o que for despachado pelo expeditor com sonegação das declarações exigidas nestas instrucções ou que lhe forem contrarias ;

m) pelo que se estragar nos armazens pelo facto de demora nestes, por não retirada á chegada.

Art. 82. Em caso de perda ou avaria de qualquer volume de encommendas ou de bagagens despachado, o expeditor terá o direito de reclamar da companhia indemnização correspondente a dous mil réis por kilo, dos objectos perdidos ou avariados.

Paga essa indemnização, os referidos objectos perdidos ou avariados ficam pertencendo á companhia.

Art. 83. Em caso de perda, avaria ou violação de qualquer volume com valores, dinheiro, joias, etc., despachado de accordo com os arts. 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49, regular-se-ha a indemnização segundo o disposto no art. 50.

Art. 84. O expeditor deverá declarar si as suas mercadorias, despachadas pelas tarifas ns. 3 e seguintes, são frageis, ou si devem ser preservadas de humidade ; na falta dessa declaração, a companhia não será responsavel pela quebra ou estrago causado por humidade ou chuva.

Art. 85. A companhia não assume responsabilidade alguma pelas avarias inherentes á propria natureza das mercadorias, diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia e vaporização ou vasamento dos liquidos.

Art. 86. A companhia não será responsavel pelas avarias de qualquer natureza, quando estas não forem constatadas pelo chefe da estação antes da entrega, ou quando nos envoltorios não houver estragos visiveis provenientes de negligencia de seu pessoal.

Art. 87. Em caso de perda, extravio ou avaria das mercadorias não seguras, a companhia não será responsavel por mais de mil réis por kilo, não podendo, porém, a indemnização exceder ao valor real da mercadoria perdida ou avariada.

Esta ultima parte estende-se tambem a bagagens e encommendas, não podendo em caso algum a indemnização exceder ao damno causado.

Art. 88. A estrada não é responsavel pela fuga ou morte dos animaes transportados, salvo culpa ou desidia do seu pessoal.

Neste caso a indemnização não poderá exceder de:

1°, 400$, animaes de grande valor ou de raça (cavallos, eguas, bois e vaccas) ;
2°, 150$, animaes de montaria ;
3°, 70$, bois, vaccas e animaes de tracção ou de carga ;
4°, 50$, porcos cevados grandes, carneiros e cabras de raça ;
5°, 15$, novilhos e vitellas ;
6°, 10$, bezerros, carneiros, cabras e porcos ;
7°, 5$, cães acorrentados e animaes semelhantes ;
8°, 2$, aves e pequenos animaes em jacás engradados.

Art. 89. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 90. As clausulas da irresponsabilidade ou limitação da responsabilidade estabelecidas nestas instrucções regulamentares, não poderão ser invocadas pela estrada si se provar a culpa, descuido ou desidia por parte do pessoal da estrada ou defeito de seu serviço.

Nestes casos as indemnizações pagas serão reguladas pelo Codigo Commercial.

Art. 91. O arbitramento nos casos em que deva ter logar será feito por dous arbitradores escolhidos, um pela parte e outro pela estrada, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador. O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 92. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 93. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, a estrada recorrerá judicialmente a um arbitramento e á remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 94. O auto do arbitramento, quer amigavel, quer judicial, deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1ª, a especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados;

2ª, a data e o numero do despacho e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes;

3ª, a presença ou ausencia de indicios externos de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento;

4ª, a importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas;

5ª, a época a que póde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas, si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou seu modo de precaução; a defeito, insufficiencia ou a ausencia de envoltorio; em que consistem os vicios ou defeitos; si em caso de molhadella e as mercadorias já tiverem viajado por mar, essa molhadella provém ou não da agua do mar;

6ª, a presença ou ausencia do reclamante ou do seu representante e, si for possivel, sua declaração de acceitar as conclusões da vistoria.

Art. 95. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria para obter a nomeação de peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto de vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorizados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 96. A menos que os peritos sejam analphabetos ou impedidos por causa legitima de redigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não podem ser lavrados por empregados da estrada, sinão excepcional e estrictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 97. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 98. Todo arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 99. A vistoria ou arbitramento deve ser feito dentro de 48 horas depois do descarregamento, salvo impedimento devidamente justificado.

X — ARMAZENAGEM

Art. 100. As mercadorias que não forem retiradas pelo destinatario dentro das quarenta e oito horas da chegada ficam sujeitas ás seguintes taxas de armazenagem:

Mil e quinhentos réis (1$500) por tonelada metrica e por dia nos primeiros dez dias;

Tres mil réis (3$000) por tonelada metrica e por dia nos dias seguintes áquella primeira estadia.

Art. 101. Quando a mercadoria for expedida com frete a pagar no destino a taxa de armazenagem será applicada a contar de doze horas da chegada, si até este prazo não houver sido pago esse frete.

Art. 102. As mercadorias de qualquer natureza, depositadas na estação de partida, afim de serem expedidas pelos trens de cargas e cujo frete não for pago antes de 12 horas do despacho, serão sujeitas desde então á armazenagem e respectiva taxa, até que o expeditor faça aquelle pagamento e o da armazenagem, salvo para as despachadas com frete a pagar no destino.

Art. 103. A companhia não cobrará armazenagem pelas mercadorias que ficarem nas estações depois de despachadas, antes de serem remettidas, salvo si essa demora for causada pelo expeditor ou pelo destinatario, caso este em que a companhia perceberá as taxas previstas no art. 100, a contar do dia em que se deverá effectuar a expedição.

Art. 104. As mercadorias susceptiveis de deterioração deixadas nas estações poderão ser vendidas pela companhia no fim de oito dias, ou mesmo antes, si isso for necessario.

§ 1.° O producto da venda será applicado ao pagamento do transporte, quando devido, das taxas de armazenagem, despezas da venda e mais despezas feitas pela companhia, e o saldo, si houver, será restituido ao expeditor ou destinatario, ou entregue ao deposito publico, si aquelles o recusarem.

§ 2.° Si o expeditor ou destinatario for desconhecido, o saldo será entregue ao deposito publico.

§ 3.º Si o producto da venda for insufficiente a companhia terá o direito de cobrar do expeditor ou destinatario a differença executivamente, nos termos do regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 105. As encommendas, bagagens e volumes com valor declarado, que não forem reclamados á chegada do trem na estação do destino ou no mesmo dia dessa chegada, pagarão armazenagem á razão de 100 réis por dia e por 10 kilos ou fracção de 10 kilos.

XI — DOS DESPACHOS

Art. 106. As mercadorias em geral depositadas nas estações para serem expedidas devem ser acompanhadas de notas de expedição assignadas pelo expeditor e na qual serão declarados a data da entrega, o peso e a natureza dos volumes, nomes e endereço do expeditor e do destinatario.

XII — DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 107. Todas as inscripções de mercadorias, bagagens e encommendas, valores, animaes, etc., serão feitas dando-se ao expeditor uma nota de expedição authenticada, que será exigida na occasião da entrega dos objectos, na estação de destino.

Art. 108. O systema metrico adoptado pela lei n. 1157, de 26 de junho de 1862, será o exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

A tonelada tem 1.000 kilos e corresponde a 68 arrobas, duas libras, seis onças, tres oitavas e 14.4 grãos do antigo systema.

O kilogramma corresponde a duas libras, duas onças, seis oitavas e 60.13 grãos do antigo systema.

O metro cubico corresponde a 94 palmos cubicos approximadamente.

O metro linear corresponde a quatro palmos e 4.36 pollegadas.

Art. 109. As fracções de peso serão contadas por centesimos da tonelada ou por 10 kilos; assim todo o peso comprehendido entre 0 e 10 será contado como 10 kilos, entre 10 e 20 como 20 kilos, e assim por deante.

Art. 110. As fracções de volumes serão contadas por centesimos de metro cubico ou por 10 decimetros cubicos; assim, de 0 a 10 decimetros cubicos será contada por 10 decimetros cubicos; de 10 a 20 será contada por 20, e assim por deante.

Art. 111. As fracções inferiores a vinte réis ($020), quando não houver duas ou mais parcellas a addicionar, serão contadas por 20 réis. No caso de parcellas a addicionar, essa disposição só será applicada á somma, e não a cada parcella.

Art. 112. E' expressamente prohibido á companhia fazer ajustes particulares com o fim de conceder a um ou outros expeditores quaesquer reducções nas tarifas approvadas.

Paragrapho unico. Esta disposição não se applica ao transporte de materiaes, ferramentas e pessoal dos empreiteiros com quem a companhia contractar o prolongamento de sua estrada ou qualquer obra desta, devendo, porém, o ajuste ser submettido á approvação do Governo.

Art. 113. Fica extensiva ás sociedades de agricultura a disposição do § 2º da clausula XXVII do decreto n. 10.432, de 9 de novembro de 1889, relativa ao transporte gratuito de sementes e plantas para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores.

Art. 114. A companhia deverá effectuar com cuidado, exactidão, presteza e sem favor particular, todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados, salvas as excepções mencionadas nas presentes instrucções.

Art. 115. Os volumes, animaes e outras quaesquer cargas serão inscriptos nas estações de partida e de chegada, em registros especiaes, á medida que forem recebidos, mencionando-se os nomes das estações de partida e de chegada, os nomes dos remettentes e consignatarios ou expeditores e destinatarios, marcas, qualidade dos volumes, especie de mercadorias, fretes pagos ou a pagar.

As remessas serão feitas pela ordem de inscripção nos registros da estação de partida, salvo preferencia por objecto de serviço publico ou do prolongamento da propria estrada da companhia.

Art. 116. A companhia não poderá fazer, directa ou indirectamente, com empreza alguma de transporte de viajantes ou de mercadorias, arranjos ou convenções que não sejam autorizados pelo Governo. Haverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas emprezas de transporte em suas relações com a estrada de ferro.

Art. 117. A companhia não poderá exigir em caso algum taxa addicional por carga ou descarga de vagões ou por armazenagem, além do que fica estipulado nas presentes instrucções ou nellas previsto.

Art. 118. Desde que um expeditor precisar de um ou mais vagões para carregamento completo de sua mercadoria, deverá elle fazer o pedido com antecedencia de 24 horas, si se tratar de um vagão, ou 48 horas, si de mais de um.

§ 1.º Esse pedido deve ser feito ao agente da estação em que se houver de fazer a carga, esse agente deve prevenir com antecedencia o expeditor, do dia e hora em que os vagões estarão á sua disposição.

§ 2.º Para carga e descarga de cada vagão a companhia dará prazos: o da carga, a contar da hora em que os vagões forem postos á disposição do expeditor, e o da descarga, a contar da hora da chegada a destino.

Pelo excesso desses prazos o expeditor ou o destinatario pagará estadia na razão de 5$ por dia ou fracção de 24 horas por vagão de quatro eixos.

§ 3.° O expeditor, ao requisitar vagões, fará nos cofres da estação deposito da taxa de estadia correspondente a dous dias, e esta ficará pertencendo á companhia si o expeditor vier a desistir da carga ou si não a completar nesse prazo.

§ 4.° A carga ou descarga dos vagões requisitados poderá ser feita pela companhia, si a esta convier e o pedir o expeditor ou o destinatario, e bem assim, quando, vencido o prazo fixado para a carga ou descarga, o expeditor ou o destinatario não o houver feito e a companhia carecer dos vagões. Nesse caso a companhia cobrará por esse serviço mil réis por volume até 500 kilos ou o que se dispender quando o volume pesar mais de 500 kilos.

Art. 119. A companhia poderá fazer o abatimento de 15 % quando forem requisitados vagões de quatro eixos em numero superior a dous, observando-se para o carregamento desses vagões o que estiver estabelecido para o carregamento por vagão completo.

Art. 120. As mercadorias taxadas pelas tarifas ns. 12, 13, 14, 15, 16 e 17 não serão abrigadas nos armazens da companhia, nem na estação de partida, nem na de destino, e a companhia não será responsavel nem pela quantidade, nem pelas avarias.

Art. 121. Por todos os materiaes e objectos de qualquer natureza, descarregados nos pateos das estações, a companhia não cobrará a taxa de armazenagem sinão passadas 72 horas. Esta taxa para esses materiaes e objectos nos pateos das estações, passadas aquellas 72 horas, será de 2$ por dia e por tonelada ou fracção de tonelada.

Art. 122. Sob pretexto algum o expeditor poderá exceder a lotação dos vagões que requisitar.

Art. 123. O expeditor e o destinatario são responsaveis por qualquer estrago feito nos vagões requisitados por seu pessoal na carga ou descarga.

Art. 124. Nas estações intermediarias as mercadorias só serão recebidas para ser expedidas pelos trens que alli passarem, salvo aluguel de trens especiaes.

Art. 125. Os dias e horas de passagem dos trens serão affixados nas estações.

Art. 126. Será licito á companhia estabelecer temporariamente, de accordo com o engenheiro fiscal do Governo, pontos de parada para passageiros ou carga, cobrando as respectivas passagens ou fretes pelos preços estipulados para as estações que precedem immediatamente ás da parada, no sentido do movimento do trem.

Art. 127. O transporte de inflammaveis, taes como: phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, essencias e outras substancias perigosas, ou de volumes cujo envolucro possa produzir incendio, polvora, estopim e seus semelhantes, devem ser cuidadosamente acondicionados em barricas ou caixões de madeira, solidos e bem fechados.

§ 1.° Para a recepção e transporte desses generos a companhia marcará dias especiaes.

§ 2.º Os phosphoros denominados de «Segurança», quando perfeitamente acondicionados, podem ser transportados nos trens mixtos.

Art. 128. Os saccos servidos vasios, de torna-viagem, serão transportados gratuitamente, mas sem responsabilidade da companhia.

Em caso de duvida quanto á classificação para goso desta vantagem, decidirá o agente da estação.

Paragrapho unico. Esses objectos quando transportados deverão ser retirados da estação dentro de 48 horas da chegada do trem, sob pena de ficarem sujeitos á armazenagem por unidade de 10 kilos, ou fracção de 10 kilos, sendo a taxa de 100 réis por dia para os primeiros 30 dias e 200 réis por dia para maior demora até 90 dias.

Art. 129. O vasilhame de retorno, barris, gigos, capoeiras, etc., terá o abatimento de 25 % nos preços das respectivas tarifas.

Art. 130. Os objectos que no fim de 90 dias não forem reclamados serão vendidos pela companhia, em hasta publica, por conta e risco do quem pertencerem, afim de cobrir as despezas feitas. O excedente será entregue a quem de direito, e na falta ou recusa deste depositado no Deposito Publico.

Art. 131. A companhia tem o direito de abrir os volumes sempre que suspeitar inexactidão da declaração do seu conteúdo, e si verificar essa inexactidão cobrará frete duplo pelos objectos não declarados ou dolosamente declarados.

Paragrapho unico. Si os objectos não declarados forem inflammaveis ou explosivos, ou de grande responsabilidade, o expeditor pagará, além do mais, a multa de 100$ a 200$000.

Art. 132. Quando a expedição de um mesmo expeditor, de bagagens, encommendas ou mercadorias, se compuzer de varios volumes, o frete será contado como um só, addicionando-se o peso de todos; esta concessão, porém, só se applicará ao caso de estarem todos os volumes reunidos em um só envolucro e com o nome de um só destinatario.

Art. 133. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega aos destinatarios, salvo os casos previstos nestas instrucções.

Art. 134. Toda a reclamação tendo por objecto a restituição de taxa indebitamente cobrada, ou indemnização por perda ou avaria, deve ser immediatamente feita ao agente da estação, e por escripto.

Art. 135. O agente da estação remetterá a reclamação com os documentos e esclarecimentos necessarios ao escriptorio central, onde aguardará despacho, que deverá ser com a brevidade possivel, dentro do prazo de oito dias no maximo.

Art. 136. A entrega da reclamação ao agente da estação será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante exigir.

Art. 137. Si as multas devidas não forem pagas no prazo de 15 dias, a companhia procederá á venda dos objectos retidos, de

conformidade com o art. 130. E si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das multas em questão, a companhia poderá cobrar o restante executivamente, de conformidade com o regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 138. Os empregados da companhia devem ministrar aos expeditores e destinatarios todas as informações verbaes que elles pedirem para intelligencia e cumprimento das presentes instrucções.

Art. 139. Os empregados da companhia não podem exigir outros fretes e retribuição de qualquer natureza, que não se achem especificados nas presentes instrucções e tarifas.

Art. 140. Os generos e mais objectos não designados na pauta annexa serão taxados segundo a tarifa daquelles com que tiverem maior analogia.

Art. 141. Os cadaveres só serão transportados em vagão fechado e ao preço da lotação completa do vagão, segundo a tarifa n. 6, com abatimento de 25 %.

Art. 142. Por cada despacho de mercadorias a peso, animaes e carros (sem excepção dos transportes gratuitos) cobrará a companhia a taxa fixa de 100 réis, além da importancia devida.

Art. 143. Pelos recibos em substituição de conhecimentos de mercadorias, bagagens ou encommendas, não apresentados á companhia, cobrará esta a taxa de 200 réis por cada um.

Art. 144. As tarifas são calculadas para o transporte de estação a estação.

§ 1.º Pelo transporte para as paradas cobrar-se-ha a taxa da estação immediatamente precedente no sentido do destino da mercadoria despachada.

§ 2.º Por excepção, quanto á parada nas officinas da companhia, serão vendidos bilhetes especiaes de passageiros para ida e volta entre essa parada e a estação Roxo de Rodrigues, aos preços de 500 réis em 1ª classe e 300 réis em 2ª classe.

Art. 145. Para o ingresso nas estações ás pessoas não munidas de bilhete de passagem ou passe, a companhia poderá exigir pagamento de entrada á razão de 200 réis por pessoa e mediante bilhete especial.

Art. 146. Emquanto não se estabelecer trafego mutuo entre a estrada da companhia e a Estrada de Ferro do Paraná, a companhia poderá encarregar-se, mediante condições e taxas approvadas pelo engenheiro-fiscal, da recepção em Ponta Grossa das mercadorias transportadas pela Estrada de Ferro do Paraná que forem destinadas para qualquer das estações da sua estrada, e entrega em Ponta Grossa á Estrada de Ferro do Paraná das mercadorias que a companhia transportar e forem destinadas a qualquer das estações da referida Estrada de Ferro do Paraná.

Art. 147. A companhia fica autorizada a conceder ramaes particulares entre suas estações e os estabelecimentos industriaes ao lado delles nas mesmas condições em que o Governo tem autorizado a Estrada de Ferro do Paraná, vigorando o

mesmo regulamento que para esse fim e para aquella estrada foi approvado pelo Governo.

Art. 148. As presentes instrucções e tarifas, assim como os artigos do regulamento de 26 de abril de 1857, os arts. 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do decreto n. 6995, de 10 de agosto de 1878, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações.

Art. 149. Por infracção de qualquer das disposições acima mencionadas relativas ao serviço de passageiros ou mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos á multa de 30$ a 50$, suspensos ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

XIII — TELEGRAPHO

Art. 150. A companhia fica autorizada a cobrar pelo serviço telegraphico por ella estabelecido as seguintes taxas dos particulares que delle se utilizarem:

a) pela transmissão de um telegramma de 1 a 15 palavras para qualquer das estações da estrada, 1$000;

b) por cada serie de 5 palavras a mais, 200 réis;

c) fica estabelecida a taxa fixa de 600 réis sobre cada telegramma, qualquer que seja o numero de palavras.

Art. 151. O expeditor poderá pagar de antemão a resposta de seu telegramma, fixando o numero de palavras; nesse caso a minuta deverá ter a declaração: «Resposta paga... palavras».

§ 1.° Si a resposta contiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição alguma da taxa; si pelo contrario houver excedente de palavras, este será pago por quem apresentar a resposta para ser transmittida.

Ao telegramma de resposta paga só será cobrada uma taxa fixa.

§ 2.° A resposta para ser transmittida deverá ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario.

Passando esse prazo a resposta será paga pelo destinatario como si se tratasse de qualquer outro telegramma.

Art. 152. O endereço e a assignatura não são contados para a taxa quando os dous reunidos não excederem de oito palavras; o excedente, porém, será contado para applicação da taxa.

Paragrapho unico. A indicação do logar da partida e da data é gratuita.

Art. 153. Os traços de união e os signaes de pontuação e outros são contados como outras tantas palavras. Os algarismos são contados, cada grupo de 5, por uma palavra. Cada algarismo excedente será contado por uma palavra.

Art. 154. Os telegrammas de caracter urgente pagarão taxa dupla e serão expedidos em quarto logar de accordo com o art. 168 das presentes instrucções.

O agente da estação providenciará para que os telegrammas sejam entregues com a maior brevidade.

Art. 155. O porte dos telegrammas ao domicilio dos destinatarios é gratuito; mas quando o expeditor de um telegramma quizer que se remettam cópias do telegramma a muitos domicilios em um logar da estação, pagará 500 réis de porte por cada cópia, menos uma.

Até uma distancia de dous kilometros da estação os telegrammas serão levados á casa do destinatario por expressos; além daquelle limite serão expedidos pelo Correio.

Em casos urgentes o telegramma poderá ser levado por expresso a uma distancia além de dous kilometros, porém, nunca superior a 30 kilometros.

Nesse caso o expeditor depositará na estação em que for expedido o telegramma a quantia necessaria para o pagamento do expresso e pagará por palavra além do telegramma expedido em caracter urgente a transmissão do despacho para que seja dada pelo agente da estação do destino a ordem relativa ao expresso.

Art. 156. O expeditor de um telegramma poderá, mediante pagamento de taxa dupla, exigir a repetição do telegramma para sua verificação.

§ 1.º Si quizer sómente aviso de recepção do destino, pagará 10 % da taxa.

§ 2.º Si pela repetição do telegramma se reconhecer ter havido viciamento na primeira transmissão, não terá logar o pagamento da taxa dupla.

Art. 157. O agente da estação poderá exigir, si julgar conveniente, que a pessoa que quizer expedir um telegramma prove a sua identidade pelo testemunho de pessoas conhecidas e reputadas na localidade.

Art. 158. Os agentes das estações deverão recusar a expedição ou entrega de telegrammas prejudiciaes á ordem publica ou offensivos á moral e aos bons costumes. No caso de duvida, deverão consultar previamente á autoridade de policia local.

Art. 159. O telegramma expedido para mais de uma estação pagará taxa inteira para uma, e meia taxa para cada uma das outras.

Art. 160. Todo o telegramma remettido a domicilio deve ser acompanhado de um recibo para ser assignado pelo destinatario ou pessoa de sua casa.

Paragrapho unico. Si nenhuma dessas pessoas for encontrada em casa, far-se-ha menção disso no telegramma, que voltará á estação, onde ficará á disposição de quem de direito.

Art. 161. Si o telegramma for retirado depois de começada a sua transmissão, não se restituirá a taxa.

No caso da ultima parte do art. 155, si o agente da estação de destino não conseguir o expresso para levar o telegramma, só será restituida a quantia destinada a esse fim, conservando-se, porém, as taxas do telegramma e do despacho transmittidos.

Art. 162. A taxa será restituida:

a) quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado;

b) quando o telegramma chegar á casa do destinatario com demora de mais de duas horas, depois da recepção na estação de destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada;

c) quando for necessario retardar a transmissão do despacho, salvo si a parte sujeitar-se á demora inevitavel.

Art. 163. Qualquer reclamação para a restituição de taxa deve ser feita, sob pena de prescripção, dentro de um mez de cobrança.

Art. 164. Os telegrammas devem ser escriptos com toda a clareza, sem abreviações, datados e assignados. Os dados de viva voz não serão transmittidos.

Art. 165. Todos os telegrammas recebidos e transmittidos serão transcriptos em um livro de registro, com menção da hora de principio e fim da transmissão e da taxa cobrada.

Art. 166. Ao expeditor se dará recibo da taxa cobrada.

Art. 167. A minuta do telegramma será numerada e nella se marcará a hora da sua apresentação e da sua chegada ao destino ou da entrega ao Correio. Essas minutas serão archivadas.

Art. 168. Os telegrammas serão transmittidos por ordem de sua numeração, salvo as seguintes preferencias:

1.ª Os do serviço urgente da estrada;
2.ª Os do Governo Federal;
3.ª Os do Governo Estadual;
4.ª Os de caracter urgente dos particulares;
5.ª Os do serviço ordinario da estrada;
6.ª Os do serviço das autoridades;
7.ª Os particulares.

Art. 169. Os empregados da companhia deverão guardar fielmente o segredo dos telegrammas.

Capital Federal, 8 de outubro de 1900. — *Alfredo Maia.*

PAUTA

A

Abanos	3
Abelhas	3
Açafates e semelhantes	3
Açafrão	4
Accessorios de trilhos	8
Acidos mineraes	4
Aço	6
Aço em obra artistica	3
Aduellas de madeira	16
Agua para beber	8
Aguas medicinaes ou mineraes estrangeiras	4
Aguas ditas do paiz	5
Agua-raz	4
Aguardente nacional	5
Aguardente importada	4
Aguas	4
Alabastro em obra	3
Alabastro em bruto	4
Alambiques e pertenças	4
Alavancas de ferro	6
Alcatrão	5
Alcool nacional	5
Alcool importado	4
Aletria	4
Alfafa	16
Alfinetes	3
Algodão em rama	5
Algodão descaroçado	5
Algodão em caroço	6
Almofadas	3
Alpiste	4
Amendoas	4
Amendoim	8
Amido	4
Ancoras e ancoretes vasios (de retorno, 25 % de abatimento)	4
Angico (resina)	4
Aniagem	5
Anil	5
Animaes empalhados ou embalsamados	3
Animaes ferozes (taxa convencional).	
Animaes pequenos ou passaros engaiolados	9
Animaes de sella (o dobro no trem de passageiros)	11 A
Aniz	4
Anzoes	4
Aparadores	3

Apparelhos para gaz	5
Apparelhos telegraphicos	3
Apparelhos scientificos	3
Arado	6
Arame	6
Arame farpado para cercas	8
Araruta	5
Arbustos	4
Archotes	4
Arcos de ferro ou madeira	4
Arções para sellins	4
Ardosia	17
Argilla	17
Argolas de metal	5
Armas de fogo	4
Armações para chapéos de sol	4
Armações para igrejas	4
Armações para lojas	3
Armamentos	4
Armarios	3
Arreios	4
Arroz	8
Artigos inflammaveis não classificados	4
Artigos de armarinho	4
Artigos de confeitaria	4
Artigos de desenho	4
Artigos de escriptorio	4
Artigos de folha de Flandres não classificados	5
Artigos de luxo não classificados	3
Artigos de pacotilha não classificados	4
Arvores	4
Arvores pelo trem de passageiros	2
Asphalto	6
Assucar	5
Assucareiros de metal	4
Aveia	8
Avellãs	4
Aves engaioladas	9
Aves empalhadas	3
Azeite doce	4
Azeite de mamona, peixe e outros	4
Azeitonas	4

B

Bateiras	4
Bacalhão	7
Bacias de barro do paiz	6
Bacias de metal	4
Baetas	5

Bagagem pelo trem de passageiros	2
Bagas de mamona	5
Bagas de zimbro	5
Bagatellas	3
Bahús vasios	3
Baionetas	4
Balanças	4
Balas de chumbo ou de ferro	5
Baldes	5
Balões	8
Bambinellas	3
Bambús	6
Bananas	8
Bancos	3
Bandeira de estofo	5
Bandeiras de portas	4
Bandejas de prata (2 + 1/2 °/₀ *ad valorem*).	
Banha de porco	5
Banheiras	3
Barbante	4
Barbatana de aço	4
Barbatana de baleia	4
Bandejas diversas	4
Banguês	3
Barracas desarmadas	3
Barricas e barris vasios (de retorno 25 % de abatimento)	4
Barrilha	4
Barro	17
Barrotes	16
Batatas	8
Baunilha	4
Bebidas espirituosas não classificadas	4
Beijus	4
Bengalas	4
Berços	3
Bestas e burros em commum	11
Bestas e burros em vagão estrebaria	11 A
Betumes	6
Bezerros	10
Bigornas	6
Bilhares	3
Bilros	3
Biscoutos	4
Boiões vasios (de retorno 25 °/₀ de abatimento)	6
Bois em commum	11
Bois em vagão estrebaria	11 A
Bolacha	5
Bolsas de viagem vasias	3
Bombas ordinarias para matte	3
Bombas para incendio e outras	6

Bonets	5
Borra de vinho, azeite ou vinagre	4
Borracha	4
Botijas vasias	5
Botões de prata ou ouro (2 + 1/2 % *ad valorem*).	
Botões diversos	4
Breu	6
Brides	4
Brinquedos	3
Broacas vasias	5
Brochas para pintar ou caiar	4
Bronze em obras de arte	3
Bronze em obras ordinarias	5
Bronze em bruto	6
Bules de metal	3
Burnidores de café	6
Burras de ferro	4

C

Cabeçadas	4
Cabeções para animaes	4
Cabellos	4
Cabello em obra	3
Cabides	3
Cabos de arame	6
Cabo de canhamo, linho, etc.	5
Cabos de madeira	6
Cabrito	10
Caça morta	4
Cacáo	4
Cachimbos	4
Cadaveres (vide o art. 141)	6
Cadeiras (vide mobilias).	
Cadernos	6
Cadinhos	6
Cães amordaçados	10
Café em grão ou moido	5
Caibros de madeira	16
Caixas de rapé, de ouro ou de prata (2+1/2 % *ad valorem*).	
Caixas vasias de madeira, folha ou papelão	3
Caixão de defunto (vasio)	3
Caxilhos com vidros	3
Caixilhos sem vidros	4
Caixas de guerra	3
Calçado	4
Caldeiras e seus pertences	6
Camas (vide mobilias).	
Camas de ferro desmontadas	4

Camas de lona	3
Campainha	4
Campainhas de vidro	3
Camphora	4
Canella	4
Canetas de ouro ou prata (2+1/2 % *ad valorem*).	
Canetas de madreperola, marfim ou outras	4
Cangalhas	6
Cangica	7
Canhamo bruto	6
Canivetes	4
Canna da India	5
Canna de assucar	16
Canóa em um ou dous vagões	6
Canos de cobre, chumbo, ferro ou zinco	6
Canos de barro	6
Caoutchú em obra	4
Capachos	4
Capoeiras vasias (de retorno 25 % de abatimento)	6
Capotes	5
Capim	16
Carborina	4
Cardos	4
Carnaúba (oleo)	4
Carnaúba em palha	16
Carnaúba em cêra	5
Carne secca ou salgada	7
Carne fressa em trem de passageiros	5
Carneiros	10
Caroços de algodão	6
Carrinhos de mão	6
Carrinhos de criança	3
Carroças desmontadas	6
Carros, carroças e carrinhos de mão	12
Carros de quatro rodas	13
Carros para estradas de ferro, desmontados	6
Carros para estradas de ferro, rebocados	14
Cartas para jogar	4
Carteiras	4
Carvão mineral	17
Cascalho	17
Cascas de arvore para cortume	7
Cascas de côco	6
Cassarolas	6
Castanhas	4
Castiçaes de ouro ou prata (2+1/2% *ad valorem*).	
Castiçaes de metal, madeira ou vidro	3
Cavallos em commum	11
Cavallos em vagão estribaria	11 A
Centeio	8
Cera em bruto	5

Cera em vellas	5
Cera em obra	3
Cerveja importada	4
Cerveja nacional	5
Cestas vasias	4
Cevada	8
Cevadinha	8
Chá	4
Chales	5
Chaleira	6
Champagne	4
Chapas de ferro, zinco para cobrir casas	6
Chapas para fogão	6
Chapeleiras	4
Chapéos de sol	4
Charruas	6
Charutos	4
Chocolate	4
Chouriços	4
Chumbo em bruto	6
Chumbo de munição ou em obras não classificadas	5
Cigarros	4
Cilhas	4
Cimento	16
Cobertores	4
Cobre velho em bruto ou em folhas	6
Cobre em obra não classificada	5
Cochonilha	4
Cochonilhos	5
Côcos	8
Côcos para tirar agua	4
Cofres de ferro ou madeira	4
Coke	17
Colchão e pertences	3
Coldres	4
Colheres de ouro ou prata (2+1/2 % *ad valorem*).	
Colheres de metal ou de madeira	4
Colla	5
Colmeias	3
Cal (carga incompleta)	6
Cal (por carro completo)	17
Caixas ordinarias de rapé	3
Colchas	5
Colchetes	4
Colza em grão	8
Colza em oleo	4
Cominhos	4
Concha a granel	17
Confeitos	4
Conservas em latas	4
Copos de vidro	5

Copos de folha ou madeira	5
Coral em bruto	3
Cordas de instrumentos	3
Cordas de embira e outras do paiz	5
Cordas de canhamo, linho	5
Correame	4
Correntes de ferro ou metal	6
Cortiça	4
Couros seccos ou salgados	5
Couros trabalhados	4
Coxins	3
Cravos de ferraduras	6
Cré	5
Creosoto	4
Crina	4
Crystal bruto	5
Crystal em obra	3
Cubos para distillação	6
Cuias	4
Cutilaria, artigos não classificados	4
Cylindros de ferro ou metal	6

D

Dados	3
Debulhadores de milho	6
Dedaes de ouro ou prata (2+1/2 %, *ad valorem*).	
Dedaes ordinarios	4
Descaroçadores de café, arroz, algodão, etc	6
Despolpadores de café	6
Diamantes e outras pedras preciosas (2+1/2 % *ad valorem*).	
Doces	4
Dormentes de madeira	16
Dormentes de ferro	8
Dragonas	4
Dragas	4

E

Eixos	6
Elasticos	3
Embiras	5
Encerados	4
Encerados para mesa, soalhos, etc	4
Encerados para vagões, barracas, etc	4
Encommendas	2
Engenhos para estabelecimentos agricolas	6
Enxadas	6

Enxergas para animaes	4
Enxergões	4
Enxofre	4
Equipamento militar não classificado	4
Escadas de mão	6
Escaleres em um ou dous vagões	16
Escorias de metal	17
Escovas	4
Esmeril	4
Espadas	4
Espanadores	4
Espartilhos	4
Especiarias não classificadas	4
Espelhos	3
Espermacete	4
Espingardas	4
Espiritos não classificados, importados	4
Espoletas	4
Esponjas	4
Esporas de ouro ou prata (2 + 1/2 % *ad valorem*).	
Esporas de metal	14
Essencias não classificadas	4
Estacas	16
Estampas	3
Estampas em molduras	3
Estanho em bruto	6
Estanho em obra	5
Estatuas finas	3
Esteiras da India	4
Esteiras do paiz	8
Estopa	5
Estopim	5
Estrados para vagões	6
Estrados para camas (vide mobilias).	
Estribos de ouro ou prata (2+1/2 % *ad valorem*).	
Estribos de metal	4
Estrume	17
Extractos não classificados	4

F

Farello	8
Farinha de trigo ou centeio nacional	8
Farinha de milho ou mandioca	8 A
Farinha não classificada ou estrangeira	7
Feculas	7
Feijão	8 A
Feno	16
Ferraduras	4
Ferramenta de arte ou officio	4

Ferragens ordinarias não classificadas	6
Ferro bruto para fundição	6
Ferro em barra	6
Ferro velho a granel	17
Ferro não classificado	6
Fibra vegetal para cordoaria	6
Figos seccos	4
Filtro	3
Fios de algodão, linho, lã ou seda	4
Fitas	3
Flecha (arma)	4
Flechas para foguetes e outras	5
Flor de canna e outras, para enchimento	4
Flores artificiaes	3
Flores naturaes em trem de cargas	4
Fogareiros	6
Fogos artificiaes	4
Fogões de ferro	6
Folhas medicinaes	3
Folhas de cobre, chumbo, estanho, etc	6
Folles	6
Forjas portateis	6
Fôrmas para assucar	6
Fôrmas diversas	4
Formicidas	3
Fornalhas de engenhos	6
Fouces	4
Frascos	5
Frangos	9
Freios	4
Frutas enfeitadas	4
Frutas frescas em trem de cargas	8
Fubá	7
Fumo	4

G

Gaiolas vasias	3
Galheteiros	4
Garrafas de crystal ou vidro fino	3
Gelatina	4
Geleas	4
Gelo em trem de cargas	4
Generos de importação não classificados	4
Generos de exportação não classificados	4
Gengibre	4
Gesso em pó ou em pedra	7
Gesso em pó ou em pedra, por carro completo	17
Gesso em obra	3
Giradores para estradas de ferro	6

Globos geographicos	3
Gomma arabica e outras não classificadas	4
Gomma de mandioca e outras do paiz	4
Granadas (frutas)	4
Graxa para calçado	4
Graxa animal	5
Guano por carro completo	17
Guarda-roupa	3
Guaritas	3
Guaritas desmontadas	6
Guindastes	6

H

Harpas	3
Hematites	17
Herva doce	4
Herva matte beneficiada	4 A
Herva matte em rama	4 B
Hervas medicinaes e outras não classificadas	3

I

Imagens	3
Impressos	4
Incenso	3
Inflammaveis não classificados	4
Instrumentos de cirurgia, engenharia, optica, musica e outros semelhantes	3
Instrumentos uteis á lavoura	6
Isoladores de telegrapho	5

J

Jaboty	9
Jacás vasios (de retorno 25 % de abatimento)	4
Jaspe	3
Jogos de damas, dominó, xadrez e outros	3
Joias (2+1/2% *ad valorem*).	
Jumentos em commum	11
Jumentos em vagão estrebaria	11 A
Junco da India	4
Junco do paiz para esteiras	8

K

Kagado	9
Kerozene	4
Kaolim	16

L

Lã em bruto	5
Lã em obra não classificada	5
Lacre	3
Ladrilhos de louça, barro, marmore ou pedra	5
Lages em bruto ou preparadas	17
Lamparinas	4
Lampeões sem vidros	4
Lampeões com vidros	3
Lanchas de madeira ou de ferro, desmontadas	6
Lanternas sem vidros	4
Lanternas com vidros	3
Lapis	3
Latas de folha, zinco, etc	4
Latão em obra não classificado	4
Latão em bruto, ou velho	6
Legumes em conserva	4
Legumes frescos em trem de cargas	8
Leite em conserva	4
Leite fresco em trem de passageiros	7
Leitões	9
Lenha	17
Leques	3
Licores	4
Limalha de ferro	6
Limas de aço	4
Linguas seccas ou salgadas	4
Linguas frescas	4
Linguiças	4
Linha para costura	4
Linhaça	4
Linho bruto	6
Liteiras	3
Livros	4
Locomotivas desmontadas	6
Locomotivas rebocadas	15
Locomoveis	6
Lombo de porco salgado	7
Lona	5
Lóros	4
Louça de luxo	3
Louça commum	5
Louça do paiz	6
Louza preparada	16
Louza para escrever	4
Lupulo	5
Lustres	3
Luvas	3

M

Macaco de ferro	6
Macaco animal	9
Macarrão e outras massas alimenticias	4
Machados	6
Machinas de copiar cartas	3
Machinas de costura	3
Machinas desmontadas	6
Machinas photographicas	3
Machinas de imprimir	6
Machinas da tecidos	6
Machinas para lavoura	6
Machinas para descaroçar algodão	6
Machinas de fazer farinha	6
Machinas de fazer tijolos	6
Machinas não classificadas	6
Machinas para industria ou agricultura	6
Madeiras para tinturaria	5
Madeira lavrada, serrada ou bruta	16
Maizena	7
Madreperola	3
Malhos para ferreiros	6
Mamona em baga	4
Mandioca	7
Mangas de vidro	3
Mangueiras para bombas de incendio	4
Manometros	3
Manteiga nacional	7
Manteiga estrangeira	4
Manteigueiras de metal, louça ou vidro	4
Mappas ou manuscriptos	4
Marfim	3
Mariscos	3
Marmore em bruto	6
Marmore trabalhado	4
Marmore em obra de arte	3
Marroquim	4
Martellos	6
Mascaras	3
Massas alimenticias diversas	4
Materiaes de construcção não classificados	6
Materias explosivas	4
Medicamentos não classificados	4
Medidas diversas	4
Melaço	5
Mel de abelhas	4
Mel de canna	4
Mel do paiz	4
Mercearias não classificadas	4

Mercurio	3
Mesas de ferro	3
Mesas (vide mobilias).	
Metaes brutos não classificados	6
Metaes em obras não classificadas	4
Milho	8 A
Mineraes não denominados	17
Minereos de cobre, chumbo, zinco e outros	17
Missanga	3
Mobilias de luxo, com dourados, espelhos, embutidos, estofada	3
Mobilia desmontada, de ferro	4
Mobilia de vime ou madeira importada	4
Mobilia de vime ou madeira nacional	5
Mobilia usada, de mudança	6
Modelos	3
Moendas para engenhos	6
Moinhos para café, arroz, cevada e semelhantes	6
Moinhos para lavoura	6
Moitões	6
Molas de vagões, locomotivas, carros	6
Molduras	3
Moringues de barro	5
Mós	6

N

Navalhas	4
Naphta	4
Naphtalina	4
Nickel bruto	6
Nickel em obra	4
Nitratos	4
Noras	6
Novilhos	11
Nozes	4

O

Objectos preciosos, de arte (2+1/2 % *ad valorem*).	
Objectos de arte, de luxo ou metal	3
Objectos de grande responsabilidade	3
Objectos manufacturados não classificados	4
Objectos de carpinteiros, desmontados	4
Objectos de marmore e trabalhados para tumulos	4
Obreias	3
Oleados	5
Oleo de qualquer qualidade, não classificado	4
Opio	3

Oratorios	3
Orgãos	3
Origones	4
Ornamentos para igrejas	3
Ornamentos de ferro, bronze e outros metaes	5
Ossos	7
Ossos em obras	4
Ostras em conserva	4
Ostras frescas	8
Ouro (2+1/2 % *ad valorem*).	
Ovas frescas	7
Ovos	7

P

Pacas	9
Padiolas	6
Paina de seda importada	3
Paina nacional	5
Painço	5
Palas para bonet	4
Palanques	6
Palhas de coqueiro e palmeira	8
Palhas de trigo, canna e outras	8
Palhas de Chile e semelhantes	5
Paliteiros de ouro e prata (2 +1/2 % *ad valorem*).	
Paliteiros diversos	4
Palitos	4
Panellas de barro ou granito	6
Panellas de ferro ou cobre	6
Panno de qualquer qualidade	5
Pão em trem de cargas	7
Papel de embrulho	5
Papel de qualquer qualidade	4
Papel pintado	4
Papelão	4
Parafusos	4
Paramentos ecclesiasticos	3
Pás	6
Passas	4
Passaros empalhado	3
Pastas de papel ou papelão	4
Patronas	4
Páos preparados para tamancos	5
Páos para tinturaria	5
Pavios	4
Peças de artilharia	6
Peças de engenho de assucar	6
Peças de machinismo	6
Pedras de afiar ou amolar	6

Pedras açorianas	6
Pedras de cantaria, calcareas e outras para calçamentos	17
Pedras de filtrar	3
Pedra hume	4
Pedras lithographicas	4
Pedras pomes	4
Peixe fresco, em trem de cargas	7
Peixe secco ou salgado, em trem de cargas	7
Pelles em bruto	5
Pelles preparadas	4
Pellica	4
Pendulas para relogio	4
Peneira de arame, cabello ou seda	4
Peneiras de palha do paiz	6
Pennas para escrever	4
Pennas para enchimento	4
Pentes	4
Perfumarias	3
Perolas (2+ 1/2 % *ad valorem*).	
Pesos para balanças	4
Petrechos de caça	4
Petrechos explosivos	4
Petroleo	4
Pez	6
Phosphoros	4
Pianos	3
Piassava	8
Picaretas	6
Pilhas electricas	4
Pimenta da India	4
Pimenta do paiz	8
Pinceis	4
Pinhão	8
Pistolas	4
Pixe	5
Plantas medicinaes	4
Plantas vivas	4
Platina (2+1/2 % *ad valorem*).	
Plumas	4
Poltronas	3
Polvarinhos	4
Polvilho	4
Polvora	4
Pomadas para cabello	3
Porcellana	3
Porcos	9
Porphiro bruto a granel	17
Porphiro em obra	3
Portas, portões, portadas	4
Porteiras de madeira	4

Porteiras de ferro	4
Pós de sapatos	4
Postes telegraphicos de ferro	6
Potassa	4
Potes de barro, diversos	6
Pranchões de madeira	16
Prata (2+ 1/2 °/₀ *ad valorem*).	
Prateleiras	3
Pratos de folha ou chumbo	6
Pregos	4
Prelos	6
Prensas para algodão e outras não classificadas	6
Prensas para escriptorio	3
Presuntos	4
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas	4
Punhaes	4

Q

Quadros	3
Queijo nacional	8
Queijos importados	4
Quina	4
Quinino	4
Quinquilharias	4

R

Raios, pinos e cubos para rodas	6
Raizes alimenticias	8
Raizes medicinaes	4
Raizes para tinturaria	5
Raladores de mandioca	6
Rapaduras	7
Rapé	4
Raspas de ponta de veado	4
Realejos	3
Rebolos de pedra	6
Rêdes	4
Relogios	3
Relogios de ouro ou prata (2 +) 1/2 °/₀ *ad valorem*).	
Ramos	6
Rendas	3
Reservatorios para agua	6
Resinas não classificadas	5
Retortas	3
Retortas para gaz	6
Rodas para carros e carroças	6

Rolhas	4
Rotim	5
Roupão	5

S

Sabão	5
Sabonetes	3
Saccos de algodão e outros	5
Sagú	4
Salame	4
Sal grosso ou commum	8 A
Sal refinado	4
Sal ammoniaco	4
Sal de azedas	4
Sal de Epson	4
Salitre	8 A
Sanguesugas	4
Sapatos	4
Sapé	8
Schisto betuminoso a granel	17
Sebo	5
Sedas	3
Sellins e seus pertences	4
Sementes	5
Serpentinas de vidro, crystal, bronze, etc	3
Serpentinas para alambiques	4
Serralharia (artigos de)	4
Serragens	6
Serras e serrotes	4
Sipós	5
Sirgueiros (artigos de)	4
Soda	4
Sofás	3
Solas	4
Sovelas e instrumentos de sapateiros	4
Stearina	5
Suadores para sellins	4
Substancias de pouco valor uteis á lavoura	5
Sulphureto de carbono	4
Suspensorios	4

T

Tabaco	4
Taboado	16
Taboleiros envernizados e com vidraças	3
Taboletas	4
Tacos para bilhar ou bagatella	3
Talhas de barro para agua	5
Tamancos	4

Tanques para engenhos	6
Tapetes	4
Tapioca	4
Tarrafas	6
Tartaruga em obra não classificada	3
Tartaruga bruta	4
Tartaruga (animal)	9
Teares	6
Tecidos de seda e velludo	3
Tecidos de lã ou algodão	5
Telhas de barro	17
Telhas de vidro	4
Tela metallica	6
Tigelas	6
Tijolos de barro	17
Tijolos de marmore ou louça	17
Tijolos para limpar facas	6
Tinas	4
Tinta para escrever	4
Tintas de qualquer qualidade	5
Tinteiros	4
Torcidas	4
Torneiras	4
Torradores de café	6
Toucadores	3
Toucados para senhoras	3
Toucinho	5
Touros em commum	1
Touros em vagão estribaria	11 A
Transparentes para janellas	7
Trapos	3
Travesseiros	6
Trem de cozinha	8
Trigo em grão	8
Trilhos para estrada de ferro	3
Tubos para encanamentos	6
Tubos de vidro	7
Tumulos	4
Turfa	14

U

Unguento	4
Unhas de animaes	7
Unto	5
Urnas	3
Utensilios ordinarios para casas de familia	6
Uvas frescas	8
Uvas seccas	4

V

Vaccas em commum	11
Vaccas em vagão estrebaria	11 A
Varas	17
Varandas de ferro	6
Vassouras	6
Velas de cêra, carnaúba, espermacete, composição ou stearina	5
Velludo	3
Velocipedes	3
Venezianas	4
Ventarolas	3
Ventiladores	6
Verdete	5
Verduras em trem de carga	8
Verniz	5
Vidros ordinarios	5
Vidros de grande responsabilidade	3
Vigas de madeira	16
Vime	5
Vinagre	4
Vinho estrangeiro	4
Vinho nacional	8
Vitelas	10
Vitriolo	4

W

Wagões desmontados	6
Wagões rebocados	14

X

Xarope	4
Xarque	7
Xergas para animaes	5

Z

Zinco em bruto ou em folha	4
Zinco em obra	4

Capital Federal, 8 de outubro de 1900.— *Alfredo Maia.*

	Numeração	Unidade	Tarifa
Cabeças	10	Cabeça	
Gado miudo, 25 ou mais cabeças	10 A	Cabeça	
Gado cavallar, muar e bovino em commum	11	Cabeça	
Gado cavallar, muar e bovino em vagão estrebaria	11 A	Cabeça	
Carros e carroças de duas rodas	12	Peça	
Carros e carroças de quatro rodas	13	Peça	
Carros e vagões de estradas de ferro, rebocados	14	Vehiculo	
Locomotiva rebocada	15	Locomotiva	
Madeiras, cimento, pedras de cantaria e alvenaria, canna de assucar	16	Tonelada	
Materiaes de construcção do paiz, coke, estrumes, etc.	17	Tonelada	

1ª zona										
2ª zona	11	$009	$080	$300	$140	$220	$110	$790	$057	$048
3ª zona										
4ª zona										

DESIGNAÇÃO	VALLINHOS	TEIXEIRA SOARES	FERNANDES PINHEIRO	IRATY	ANTONIO REBOUÇAS
Pirahy	162	169	185	202	229
Caxambú	139	146	162	179	206
Castro	123	130	147	164	190
Tronco	111	119	135	152	179
Carambehy	100	107	123	140	167
Roxo de Rodrigues	66	74	90	107	134
Officinas	63	70	86	103	130
Jaboticabal	44	51	67	84	111
Entre Rios	33	40	56	73	100
Vallinhos		8	24	41	68
Teixeira Soares	8		17	34	60
Fernandes Pinheiro	24	17		18	44
Iraty	41	34	18		27
Antonio Rebouças	68	60	44	27	

ANNEXO

Artigos do decreto n. 1930, de 26 de abril de 1857, annexos ás presentes instrucções regulamentares e tarifas da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

CAPITULO I

CONSTRUCÇÃO E CONSERVAÇÃO

Art. 1.º As estradas de ferro servidas por locomotivas, ou sejam administradas pelo Estado ou por companhias anonymas, ou por qualquer individuo ou corporação, são vias publicas, e como taes sujeitas ás regras geraes da legislação, concernentes ao arruamento, esgoto das aguas, edificação lateral e quaesquer outras na parte em que não forem contrariadas pelas disposições do presente regulamento.

Art. 2.º Qualquer destas estradas de ferro será cercada de ambos os lados em toda a sua extensão.

Art. 3.º Na cidade do Rio de Janeiro e nas capitaes das provincias, até meia legua além do ponto que for designado pelo Governo e dentro das villas atravessadas, se farão cercas ou muros que não deixem passagem a um homem.

Exceptua-se o caso em que seja indispensavel percorrer longitudinalmente uma rua, porque então será o transito sujeito ás regras especiaes que o Governo julgar conveniente prescrever.

Art. 4.º Fóra dos limites do artigo antecedente, far-se-hão vallas ou cercas capazes de vedar a passagem a bois ou cavallos.

Art. 5.º Nas divisas de terreno occupado por uma estrada de ferro ninguem poderá edificar sinão muro ou parede sem porta ou janella; deixar beirada de telhado para a parte da estrada de ferro, nem correr para esta as aguas pluviaes que cahirem sobre o mesmo telhado.

Art. 6.º Si a natureza do terreno e a sua orientação tornarem prejudiciaes as edificações lateraes por causa da sombra, a administração da estrada de ferro terá o direito de marcar a maxima altura dos muros divisorios, não excedendo de tres braças a minima distancia delles em que poderá qualquer levantar predios ou plantar arvores de grande crescimento.

Do juizo da administração, quando offender a propriedade de alguem, haverá recurso para o juizo arbitral e da decisão deste para o Governo na Côrte e para os presidentes nas provincias.

Art. 7.º Sempre que qualquer pessoa tiver de edificar muro ou parede nas divisas da estrada de ferro, compete á administração desta marcar o arruamento.

Art. 8.º As disposições dos arts. 5º e 6º não vedam a conservação dos predios anteriormente existentes.

Comtudo, quando estes se houverem de reedificar terá a administração da estrada o mesmo direito que compete ás Camaras Municipaes para regularisar as construcções.

Art. 9.º As referidas disposições são sómente applicaveis ás estradas de ferro propriamente ditas.

As estações, os armazens e mais dependencias ficam sujeitos ao direito commum em relação aos confrontantes.

Art. 10. As estradas de ferro não poderão impedir a navegação dos rios ou canaes, nem a circulação de quaesquer vias publicas, que de facto prestarem servidão ao tempo da concessão de qualquer estrada de ferro, ou de outras que para o futuro se abrirem, satisfeitas, porém, as clausulas dos artigos seguintes.

Art. 11. As pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada, podendo, porém, ser obrigados os donos dos barcos a arrear os mastros, si assim o exigir a altura das pontes que serão fixas.

Art. 12. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos, existentes ao tempo da concessão, podem ser superiores, inferiores, ou quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, ao nivel, construindo-se, porém, por conta da companhia ou pessoa a quem pertencer a estrada de ferro, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para os portões, durante o dia e noite.

Terá neste caso a administração da estrada o direito de alterar a direcção das ditas ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos, ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo, e salva a disposição do § 11 do art. 1º da lei de 26 de junho de 1852.

Art. 13. As vias publicas que se abrirem depois da concessão de uma estrada de ferro poderão atravessal-a superior ou inferiormente, ou quando for absolutamente indispensavel ao nivel, comtanto que não lhe imponham o onus das obras necessarias, nem qualquer outra despeza.

Os cruzamentos ao nivel não poderão estabelecer-se sem o consentimento expresso da administração da estrada de ferro, de cujas decisões haverá o recurso do art. 6º.

Art. 14. Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos do viaducto, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior, ouvindo sempre a administração da estrada de ferro.

Art. 15. Si o cruzamento for de duas estradas de ferro, a de mais moderna concessão ficará sujeita aos mesmos onus que as estradas ordinarias novamente abertas.

Art. 16. Em todos os cruzamentos de nivel haverá portões de um e outro lado.

Os cruzamentos com as estradas publicas fecharão habitualmente a estrada de ferro, abrindo-se sómente para darem passagem aos comboios.

Serão construidos e collocados de modo que fechem a estrada publica até a passagem dos comboios, apenas for avistado ou esperado qualquer trem.

Art. 17. Nos cruzamentos de caminhos de uso particular serão assentados sobre estes os portões ou cancellas, abrindo-se para a parte dos terrenos a que derem communicação.

Art. 18. A administração da estrada de ferro poderá recusar passagem sobre os trilhos, quando assim julgar conveniente, a particulares, e fechar as que tiver concedido, comtanto que pague as devidas indemnizações, ou compre os terrenos privados de servidão.

Da recusa, porém, permittida neste artigo, haverá o recurso do art. 6º, com effeito suspensivo.

Art. 19. Sempre que uma estrada de ferro seguir ou cruzar ao nivel uma rua ou estrada ordinaria, os carris não poderão ter mais de uma pollegada de altura sobre o chão da rua; em taes circumstancias se farão rampas lateraes, subindo ou descendo, as quaes nunca terão maior declive do que 5 %, podendo todavia ter declive inferior a 5 %, uma vez que o seu comprimento não exceda de cinco braças.

Art. 20. A administração de uma estrada de ferro será sempre obrigada a dar esgoto ao leito da estrada e valletas lateraes.

Os donos dos terrenos contiguos não poderão embaraçar o mesmo esgoto, nem vedar que para conserval-o se façam em seu terreno as obras necessarias.

Os que interceptarem ou destruirem qualquer destes esgotos, além de restabelecerem-no á sua custa, soffrerão a multa de 20$000.

Art. 21. Quando o leito da estrada for superior aos terrenos lateraes, a administração providenciará para que nos ditos terrenos não fique estagnada mais agua do que antes de construir-se a estrada de ferro.

Os interessados poderão compellir civilmente a administração da estrada de ferro ao cumprimento deste preceito.

Art. 22. Sendo os carris assentados em aterro, nenhuma excavação se poderá fazer em distancia menor do que a altura do aterro, contada esta distancia do pé do talude.

Exceptuam-se os aterros de 30 palmos e dahi para cima, para os quaes a minima distancia das excavações poderá ser sempre de 30 palmos.

Penas — multa de 50$, além da obrigação de obstruir as excavações.

Art. 23. A menos de 50 braças de distancia de cada um dos carris exteriores da estrada de ferro, ninguem poderá depositar materias inflammaveis, nem construir casas cobertas de sapé,

palha de palmeira, casca de páo ou de qualquer substancia inflammavel.

Aos que existirem, serão reformados ou mudados mediante, indemnização.

Os infractores não terão direito a reclamação alguma, em caso de incendio ou explosão produzida por faiscas da fornalha da machina e serão responsaveis civil e criminalmente pelo damno causado por taes incendio ou explosão.

Art. 24. Exceptuam-se das regras precedentes os depositos provisorios dos productos agricolas no tempo da colheita.

Ainda neste caso, porém, incumbe aos donos acautelar-se contra o incendio casual produzido pelas faiscas da fornalha da locomotiva, não podendo por tal motivo ter direito a indemnização alguma.

Art. 25. A administração da estrada de ferro fará derribar as mattas, ou arvores que houver em terrenos devolutos na distancia de 10 braças de um e outro lado da estrada.

Quando os terrenos forem occupados por particulares procurará entender-se amigavelmente com estes, recorrendo á desapropriação, si não quizerem chegar a accordo.

Art. 26. E' prohibido:

1.° Fazer cavas em logares onde as chuvas possam levar as terras para as valletas de esgoto da estrada de ferro;

2.° Atulhar as valletas por qualquer modo:

3.° Encaminhar para a estrada de ferro aguas pluviaes ou quaesquer outras;

4.° Vedar de qualquer modo o escoamento da estrada de ferro;

5.° Depositar materiaes ou outros objectos quer na estrada de ferro, quer em logares de onde possam correr ou rolar para ella;

6.° Plantar arvores cuja ramagem cubra qualquer porção do recinto da estrada de ferro;

7.° Deixar animaes mortos á flor da terra a menos de 100 braças de distancia dos trilhos exteriores.

Penas — 50$ de multa e reparar o damno causado.

Art. 27. E' tambem prohibido, e se reputará crime, ainda que do damno causado não resulte desastre:

1.° Introduzir de proposito animaes dentro do terreno occupado pela estrada de ferro;

2.° Cortar as cercas para lenha ou para outro qualquer fim, sem que seja na época de dobral-as, e sempre em presença de um guarda da estrada;

3.° Arrancar a grama ou outras plantas dos taludes;

4.° Derribar os postes e marcos;

5.° Destruir no todo ou em parte qualquer obra pertencente á estrada de ferro.

Pena — multa de 100$, além das mais em que incorrerem-se gundo o Codigo Criminal.

Art. 28. Não estando murados ou edificados os terrenos lateraes da estrada de ferro, poderá a administração desta por occasião de reparos depositar temporariamente materiaes nos

ditos terrenos, e tirar os de que carecer durante as obras que estiver fazendo, comtanto que indemnise os prejudicados por qualquer damno causado.

CAPITULO II

.....

Art. 32. As estradas de ferro e as suas dependencias assignaladas na planta não serão sujeitas á policia municipal.

O Governo Imperial as fará inspeccionar e punir as infracções pelos meios definidos neste regulamento.

Art. 33. Todas as pessoas e vehiculos que entrarem nas estações ou pateos, ou em qualquer ponto dos terrenos pertencentes á estrada de ferro, ficarão sujeitos, emquanto ahi permanecerem, aos regulamentos e instrucções concernentes ao serviço e policia das estradas de ferro.

Art. 34. Nenhuma infracção do regimen das estações e dos carros, commettida por extranhos, será punida sinão depois que o infractor for advertido com palavras urbanas sobre a regra a que se deve sujeitar e desprezar a advertencia.

Art. 35. Em todas as salas de espera das estações estará patente, em logar bem accessivel á vista, um quadro contendo em typos bem legiveis os arts. 33 e 34.

Art. 36. Haverá sempre no escriptorio de cada estação um ou mais exemplares do presente regulamento, de todas as instrucções concernentes ao serviço e policia da estrada de ferro, que poderão ser examinados e consultados por qualquer pessoa; não tendo, porém, esta o direito de o levar comsigo sob nenhum pretexto, nem mesmo para as salas contiguas.

Cada chefe de comboio terá igualmente um exemplar, de que fará o uso que entender conveniente para as infracções e cuja leitura permittirá aos viajantes que o exigirem.

Art. 37. Extractos do mesmo regulamento e instrucções serão fornecidos aos machinistas, foguistas, guarda-freios, guardas da estrada e quaesquer agentes ou empregados da estrada na parte concernente ás funcções de cada um.

Art. 38. Desde o pôr do sol até a chegada ou passagem do ultimo comboio haverá nas estações luzes exteriores, quer da parte dos trilhos, quer da entrada do publico.

Haverá tambem luzes nas passagens ao nivel das estradas publicas, sempre que for necessario.

Art. 39. As horas de partida e chegada de cada comboio e da passagem pelas estações intermedias serão annunciados repetidas vezes e affixadas em editaes em todas as estações.

Não poderão ser alteradas sem aviso ao publico, com antecipação de oito dias, pelo menos.

Exceptuam-se os casos em que o contrario exigir a segurança publica, nos quaes a administração da estrada se submetterá ás modificações que forem ordenadas pelo Governo na Côrte e pelos presidentes nas provincias.

Art. 40. Qualquer estrada de ferro deverá manter um guarda em cada cruzamento de via publica ou nivel.

Onde forem longos os intervallos destes cruzamentos haverá maior numero de guardas, de sorte que não esteja a cargo de cada um mais de 1.500 braças de via ferrea.

Nas vizinhanças das grandes povoações a extensão de braças poderá ser reduzida ao limite que o Governo marcar.

Art. 41. As obrigações dos guardas, seus distinctivos, os signaes que devem empregar, as multas e mais penas, em que puderem incorrer pelas infracções que commetterem, serão definidos em regimento especial approvado pelo Governo.

Art. 42. Ninguem poderá parar nos cruzamentos ao nivel nem entrar no recinto da estrada de ferro sinão os empregados da estrada exercendo suas funcções, e as autoridades nos mesmos casos em que podem entrar nas casas particulares.

Pena — 5$ réis de multa.

Em qualquer destas excepções os dous guardas mais proximos arvorarão immediatamente o signal de pararem os trens para evitar-se o perigo.

Art. 43. Todos os empregados de uma estrada de ferro usarão de um distinctivo bem visivel, tendo-o no braço os que servirem nas estações e no chapéo os que andarem nos comboios ou estacionarem na estrada.

Os guarda-freios dos comboios e os simples guardas andarão armados de sabre ; o chefe de comboios sómente poderá trazer armas de fogo.

Art. 44. A administração de qualquer estrada de ferro terá o direito de reter os animaes, si os encontrar no recinto cercado da estrada, até que lhe sejam pagas a multa e despezas ; e quando estas cubram o valor do animal, o de fazel-o vender em leilão publico para seu pagamento.

Art. 45. Ninguem, nem a propria administração, póde dar ou vender licença para servidões, em sentido longitudinal da estrada de ferro.

Si alguma se abrir abusivamente, não se poderá, para conserval-a, allegar a posse, embora de anno ou mais.

Art. 46. Nas passagens estabelecidas para commodidade de um só proprietario, ou ainda de um proprietario e seus aggregados ou arrendatarios, a via ferrea estará sempre livre, e os portões fechados, abrindo-se estes e tornando-os a fechar, excepto nas horas prohibidas, a cada individuo ou vehiculo que tiver de atravessar a estrada de ferro.

Art. 47. A administração da estrada não será obrigada a manter guarda nas passagens a que se refere o artigo antecedente.

O proprietario, a quem for concedida a passagem, póde possuir duas ou mais chaves dos portões, e entregal-as a quem lhe parecer, comtanto que seja o mesmo proprietario o unico responsavel pelas infracções dos regulamentos.

Art. 48. A cada proprietario, que tiver uma passagem ao nivel, se dará nota por escripto das horas em que for prohibido o transito através da via ferrea.

Pena — 5$ réis de multa por cada infracção.

Art. 49. Todo o occupamento de um terreno (seja ou não de sua propriedade) que confinar com a estrada de ferro e estiver della separado por uma cerca de espinhos, por elle feita para seu uso, é obrigado a dobral-a uma vez por anno.

Na época propria o guarda do districto o avisará, e não se começando o serviço em tres dias, o participará ao chefe da estação mais proxima, o qual fará por escripto segunda intimação, marcando o prazo de cinco dias.

Art. 50. Findo o segundo prazo, terá a administração da estrada o direito de mandar fazer o serviço por conta do omisso e de cobrar delle executivamente a despeza que com isto se fizer.

Art. 51. Os ramos e os galhos cortados serão todos lançados para a parte do dominio particular, ao qual pertencerão, salvo si a cerca tiver sido feita pela administração da estrada de ferro.

Art. 52. Penetrando no recinto da estrada ou parando nos cruzamentos qualquer pessoa extranha, salvo as excepções do art. 42, o guarda que a avistar, ainda que esteja no districto de outro, advertir-lhe-ha com palavras urbanas para que saia, e não sendo attendido o prenderá.

Art. 53. Igualmente deverá qualquer guarda prender, quando o puder fazer, dentro do recinto da estrada de ferro, ao infractor dos arts. 26 e 27.

Art. 54. O guarda, que nestes casos effectuar uma prisão, o conduzirá para a estação mais proxima, si a distancia e o tempo o permittirem sem prejuizo de outros deveres a seu cargo. No caso contrario, o entregará ao chefe do 1º comboio que passar, o qual o deverá conduzir até aquelle ponto.

Art. 55. O administrador da estação, ouvindo em presença de dous empregados a parte verbal da pessoa que conduzir o infractor, a reduzirá a termo assignado por elle e pelos referidos dous empregados, com o qual procederá na fórma dos arts. 57 ou 59.

Art. 56. Não podendo prender o infractor, o guarda tomará notas do que occorrer para participar nas occasiões e pela fórma que lhe prescrever o seu regimento.

Art. 57. O infractor, que for preso por um guarda, será posto em liberdade, si quizer pagar na estação a que for conduzido ou remettido, a multa em que incorrer e sendo esta arbitrada entre limites, o minimo estabelecido pelo regulamento.

Art. 58. Em caso de abuso da parte dos guardas, os prejudicados pagarão a multa para se libertarem de constrangimento, terão direito contra os ditos guardas e quaesquer acções civeis ou criminaes estabelecidas pelas leis do paiz, devendo além disto a administração restituir a multa, sempre que a tiver recebido.

Este direito prescreve no prazo de seis mezes.

Art. 59. Os que recusarem pagar as multas serão remettidos com o termo, de que trata o art. 55, á autoridade policial mais proxima, a qual procederá como for de direito.

Art. 60. Da conducção destes presos poderão ser encarregados os guardas armados, mas nunca se empregarão cordas ou ferros.

Art. 61. Todos os objectos esquecidos pelos viajantes nas estações ou nos carros, não sendo reclamados no prazo de tres dias, serão remettidos á estação que existir na séde da administração central, e virão acompanhados de informação escripta do dia e logar em que foram achados.

Art. 62. Estes objectos serão recolhidos a um deposito e registrados em livro especial, rubricado na fórma do art. 53.

Art. 63. De tres em tres mezes se publicará a lista dos objectos existentes em deposito, e os que não forem reclamados em 10 dias da data do annuncio serão remettidos ao deposito publico, onde a esse respeito se procederá segundo a legislação concernente aos bens do evento.

Art. 64. O mesmo destino terá no prazo de seis mezes todo o volume conduzido a frete e não reclamado.

Art. 65. Exceptuam-se das disposições precedentes o volume não reclamado ou o objecto esquecido que forem responsaveis por pagamento de frete; neste caso a administração terá direito de vender em hasta publica, no fim de seis mezes, o dito volume ou objecto e deduzido o frete seguir-se-ha a respeito do restante o disposto no final do art. 63.

CAPITULO III

INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TREM RODANTE

Art. 66. Nenhuma locomotiva poderá entrar em serviço sem que passe pelos exames e experiencias que a engenharia aconselhar, em presença do engenheiro fiscal do Governo, ou de quem o mesmo Governo determinar, o qual terá o direito de exigir repetição dos ensaios ou outros que julgar necessarios.

Art. 67. A opposição por escripto do engenheiro fiscal ou da pessoa commissionada, segundo o artigo antecedente, que assistiu á experiencia, suspende o emprego da locomotiva; mas a administração da estrada póde exigir nova experiencia em presença de arbitros, que decidirão sem appellação.

Art. 68. Será aberto a cada locomotiva um registro especial, do qual conste a data em que a locomotiva começou a trabalhar, o seu custo, a despeza que costuma fazer por dia ou por viagem, o numero de leguas que anda, a qualidade, o tempo e o custo dos concertos que tem tido, e todas as circumstancias que occorrerem na duração da madeira.

Art. 69. Ninguem, excepto o machinista e o foguista, poderá subir á locomotiva ou ao carro das provisões (tender) sem licença escripta de quem dirigir como chefe a circulação da estrada.

Exceptuam-se o engenheiro fiscal do Governo ou quem suas vezes fizer, declarando os motivos ao chefe do comboio.

Art. 70. Cada comboio será movido por uma só locomotiva, excepto nas rampas que possam exigir machinas de reforço.

Art. 71. A locomotiva ou locomotivas marcharão sempre na frente do comboio; e só poderão ir na retaguarda ou empurrando os carros nas manobras das estações, em casos de accidentes, ou por motivos imperiosos e imprevistos. Nestes mesmos casos só poderão ir por esta fórma até a linha de desencontro mais proxima, e a velocidade nunca excederá de duas leguas por hora.

Art. 72. Nos comboios haverá um chefe a que obedecerão todos os outros empregados. Haverá tambem pelo menos um machinista e um foguista para cada machina.

Art. 73. Deverá haver pelo menos um guarda-freio por cada trem de seis carros, dous por trem de 7 a 12, tres por trem de 19 a 24, cinco para 25 carros e assim por deante.

.....

.....

Art. 75. Nenhum comboio se moverá sem levar a ferramenta e os sobresalentes necessarios para pequenos reparos occurrentes.

Art. 76. De noite a locomotiva terá um lampeão ou pharol de côr que facilmente se distinga de qualquer luz ordinaria.

Estes e outros signaes de qualquer natureza que sejam constarão de um regimento proposto pela administração e approvado pelo Governo, sem cujo accordo não poderão ser alterados.

.....

.....

Art. 80. O Governo poderá exigir que no logar do deposito das machinas haja constantemente um carro com todos os instrumentos e preparos que forem necessarios, para occorrer promptamente a qualquer accidente; e bem assim machinas de soccorro ou de reserva, em estado de poderem immediatamente partir, nos pontos que forem designados pela administração. A este incumbe estabelecer as regras que se devem seguir nos casos de pedidos de soccorro e de partida das machinas para prestal-os.

CAPITULO IV

CIRCULAÇÃO DAS ESTRADAS DE FERRO

Art. 96. A pessoa que de proposito collocar sobre os carros algum estorvo ou destruir qualquer parte essencial da estrada, ou por qualquer modo provocar accidentes, ainda que estes sejam evitados por acto alheio á vontade do delinquente, soffrerá a pena de prisão de um a oito annos, além da reparação do damno causado á estrada de ferro.

Si, porém, resultarem contusões, ferimentos ou mortes, além de soffrer as penas decretadas neste artigo, será processado como autor de taes contusões, ferimentos ou mortes.

Art. 97. A pessoa que para qualquer fim derrubar mattos nas vizinhanças da estrada de ferro deverá fazel-o de modo que não obstrua os trilhos.

O infractor será sujeito ás comminações do artigo antecedente.

Art. 98. Si algum dos crimes de que tratam os dous artigos antecedentes for commettido por uma reunião de pessoas que constitua sedição, rebellião ou insurreição, serão por ella puniveis como autores, tambem os que o forem por qualquer destes crimes, embora o fim delles fosse diverso.

Art. 99. Os empregados que por omissão ou negligencia derem causa a accidentes, si destes não resultarem ferimentos ou mortes, serão punidos com as penas estabelecidas nos regulamentos da estrada.

Havendo ferimentos ou morte, serão além disto processados e punidos na fórma do Codigo Criminal.

Art. 100. O machinista ou foguista que abandonar o comboio antes de completar a viagem redonda que principiou, será punido com prisão de seis mezes até dous annos, salvo á administração da estrada o direito de demissão.

.....

.....

CAPITULO VI

DAS MINAS E SUBTERRANEOS

Art. 122. O direito de desapropriação exercido por qualquer empreza de estrada de ferro, individual ou collectiva, estende-se não sómente aos terrenos e bemfeitorias comprehendidos nas plantas, mas tambem ás minas de carvão, de areia e ás pedreiras, ou quaesquer materiaes necessarios ás construcções, situados nas vizinhanças da estrada.

Art. 123. Os proprietarios de taes minas poderão evitar a desapropriação fornecendo os materiaes por ajuste amigavel e preços razoaveis, ou consentindo na sua extracção.

Art. 124. O mesmo direito subsistirá, não só durante a construcção, mas tambem durante as obras de conservação e reparos que exigirem o emprego dos materiaes.

Art. 125. As pedreiras e minas sujeitas á explosão, situadas nas immediações de uma estrada de ferro em effectivo trafego, não poderão ser aproveitadas sem as cautelas que forem prescriptas pelo Governo, ouvida a administração, em relação á segurança do trafego.

Art. 126. Si qualquer pessoa particular ou mesmo o Estado abrir subterraneo por baixo de uma estrada de ferro em busca dagua ou explorando mina, ou abrindo via de communicação, e para qualquer outro fim, será obrigado a fazer as obras de segurança necessarias, e no caso de desastre, ou deterioração cau-

sada pelo subterraneo á estrada de ferro, será responsavel não só pelo prejuizo immediato, mas pelas perdas e damnos resultantes da interrupção do trafego.

Sendo pessoa particular, prestará previamente fiança a contento da administração da estrada de ferro com recurso para o Governo na Côrte e para os presidentes nas provincias.

Art. 127. Aos mesmos onus fica sujeita a administração da estrada de ferro, que abrindo um subterraneo para qualquer fim, prejudicar uma via de communicação ou outra obra publica, anteriormente existente.

Si porém o prejuizo for causado á propriedade particular, haverá opção entre a indemnização pelo damno causado e a desapropriação total com approvação do Governo.

Art. 128. As minas de carvão que forem descobertas dentro da zona de uma estrada de ferro, poderão ser exploradas além destes limites, embora penetrando em terrenos de particulares, pagando-se as indemnizações que forem devidas, sem prejuizo do que a tal respeito dispuzer a legislação que regular a exploração e a lavra de taes minas.

Art. 129. A concessão para lavrar e aproveitar as ditas minas e as de pedras preciosas, ouro ou qualquer metal, que forem descobertas nos exames preliminares, ou nos trabalhos definitivos da estrada de ferro, será regulada pela legislação concernente a este objecto, e pelos contractos celebrados, ou que se celebrarem com os respectivos emprezarios.

.....

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 142. A administração individual ou collectiva de uma estrada de ferro é civilmente responsavel pelos damnos que causarem os seus empregados no exercicio das suas funcções.

Art. 143. As estradas de ferro com todas as obras annexas mencionadas na planta de que trata o art. 31, assim como o trem rodante, utensilios, mobilias das estações e todas as cousas necessarias ao trafego e circulação da linha, não serão sujeitas a penhora nem a quaesquer acção civil.

Esta isenção não comprehenderá as propriedades alheias ao trafego.

Art. 144. As estradas de ferro são inalienaveis, salvo por desapropriação do Governo, nos casos em que o permittirem os contractos, salva a excepção do artigo precedente.

Art. 145. Sempre que a administração superior, ou directoria de qualquer estrada de ferro, tiver sua séde fóra do paiz, serão exercidas por seus agentes, superintendentes, ou representantes no Imperio, as funcções, que neste regulamento se commettem á administração quando forem de natureza que em consequencia

do sua ausencia não possam ser por ella immediatamente preenchidas.

Art. 146. A palavra administração empregada em diversos artigos acima estabelecidos, comprehende não só a administração superior da estrada de ferro, como quaesquer agentes seus, segundo as attribuições de cada um, na conformidade dos respectivos estatutos, contractos ou instrucções.

Art. 147. Os caminhos de ferro construidos por particulares, dentro da sua propriedade, para seu uso privado e de sua familia ou de sua industria particular, não serão sujeitos ás disposições deste regulamento.

Art. 148. Si alguns proprietarios vizinhos entre si se combinarem para construir um caminho de ferro dentro das propriedades dos associados, e para seu uso exclusivo, ainda neste caso escapará o dito caminho á acção do Governo, embora tenha por termo uma estação de estrada de ferro.

Art. 149. Nos dous ultimos casos, o caminho de ferro não poderá tomar a frete viajantes nem cargas, sem licença do Governo, ficando porém sujeitos pelo facto da concessão ás regras geraes das estradas de ferro, no que forem applicaveis.

Art. 150. Os ramaes de qualquer especie, que forem necessarios para chamar freguezia para a estrada de ferro, gosarão sempre do direito de desapropriação dos respectivos terrenos e bemfeitorias. Estes ramaes porém em regra não serão privilegiados.

Art. 151. Todas as plantas, secções e quaesquer desenhos relativos á estrada de ferro, que houverem de ser apresentados ao Governo, terão as respectivas escalas com referencia ao palmo do Brazil, igual a 22 centimetros.

Art. 152. O Governo terá sempre o direito de fixar a natureza dos eixos e rodas que podem trabalhar em uma estrada de ferro, conforme as velocidades que nella forem permittidas.

Art. 153. Os livros da receita e despeza, os de entrada e sahida de mercadorias, e quaesquer que se julguem importantes, serão rubricados pelo presidente da companhia, quando este for de nomeação do Governo; no caso contrario, ou na ausencia ou falta daquelle, pelo engenheiro fiscal.

Qualquer dos dous poderá incumbir a rubrica a pessoa de sua confiança, por despacho lançado na 1ª folha.

Art. 154. Haverá em todas as estações um livro rubricado como os precedentes, no qual os viajantes escreverão as queixas que tiverem contra a administração da estrada, assignando-as com duas testemunhas.

Art. 155. Qualquer estrada de ferro deverá conter marcos de quarto em quarto de legua, ou de 750 em 750 braças. Os de leguas inteiras se distinguirão dos outros pelo seu tamanho.

Art. 156. Os contractos anteriores a este regulamento serão observados, ainda na parte que a elle se oppuzer, guardada a disposição do artigo seguinte.

Os que se celebrarem para o futuro respeitarão sempre as presentes estipulações, sob pena de nullidade.

Art. 157. As companhias de estrada de ferro que teem actualmente contractos com o Governo, reclamarão no prazo de oito mezes da publicação deste regulamento contra as disposições que lhes parecerem contrarias aos seus contractos, os quaes neste caso serão respeitados.

Em falta de reclamação no prazo marcado entender-se-ha que concordam modificar os ditos contractos de conformidade com as presentes disposições.

Art. 158. O presente regulamento não será executado na parte em que contém disposições dependentes de medida legislativa, emquanto estas não forem approvadas pelo poder competente.

Art. 159. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 26 de abril de 1857. — (Assignado) *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz*.

Clausulas do decreto n. 6995 de 10 de agosto de 1878

Das tarifas

.....

Clausula 7ª—As tarifas dos transportes da estrada serão organisadas pelas companhias e approvadas pelo Governo, mas nunca poderão exceder nas suas taxas os dos transportes pelos meios ordinarios.

Estas tarifas, uma vez approvadas, não poderão ser alteradas sem consentimento do Governo, emquanto subsistir a fiança ou a garantia do Governo.

Clausula 8ª — As companhias obrigam-se a transportar com o abatimento de 50 %:

1.° As autoridades escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando forem em diligencia.

2.° Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes, a respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo ou presidente de provincia.

3.° Os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios.

4.° As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelas presidencias das provincias para serem distribuidas gratuitamente aos lavradores.

5.° Todos os generos de qualquer natureza, que sejam pelo mesmo Governo ou pelos presidentes das provincias enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pelas secas, inundações, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, acima não especificados, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, as companhias porão ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzerem.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará ás companhias o que for convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou ao provincial, serão conduzidos gratuitamente pelas companhias, em carro especialmente adaptado para este fim.

Dos documentos que as companhias são obrigadas a exhibir em relação ao trafego da linha

.....

Clausula 11ª — 1.º As companhias obrigam-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despeza do custeio da estrada e seu movimento e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada ou pelos presidentes das provincias pelos fiscaes por parte do Governo ou por quaesquer agentes deste competentemente autorisados e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao presidente da provincia um relatorio circumstanciado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego, abrangendo as despezas de custeio convenientemente especificadas e o peso, volume, natureza e qualidades das mercadorias que transportar com declaração das distancias médias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e das estatisticas de passageiros, sendo estes devidamente classificados.

2.º A acceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar e á modificação destas si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.º A submetter á approvação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

Da fiscalização por parte do Governo

Clausula 12ª — A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos ; e o exame, bem como o ajuste de contas de receita e despeza para o pagamento dos juros afiançados ou garantidos, a uma commissão composta do engenheiro fiscal e por elle presidida ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela presidencia da provincia.

Do resgate da estrada

Clausula 13ª — O Governo terá o direito de resgatar a estrada decorridos que sejam os primeiros 30 annos, contados da data da conclusão da estrada, sendo o respectivo preço regulado, em falta de accordo, pelo termo medio do rendimento liquido do ultimo quinquennio ; ficando entendido que, no caso do Governo realizar o resgate antes ou depois de expirado o prazo do privilegio designado na clausula 3ª § 1°, o preço não será inferior ao capital afiançado ou garantido.

A importancia a que fica obrigado o Estado será paga em tantas apolices da divida publica de 6 % ao anno, quantas forem necessarias para produzir a renda liquida média no quinquennio acima mencionado, ou a média da renda que o capital afiançado ou garantido produzir nos tres ultimos annos de resgate, quando for este feito depois dos primeiros 30 annos e antes de findar o tempo do privilegio ou depois de findar este tempo.

O resgate não comprehende as propriedades extranhas ao serviço e uso da estrada de ferro.

Da divisão de lucros e reducção das tarifas

Clausula 14ª — Logo que os dividendos excederem a 8 % ao anno o excedente será repartido igualmente entre o Governo e as companhias, cessando esta divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

Quando os dividendos excederem a doze por cento (12 %) em dous annos consecutivos, as companhias serão obrigadas a reduzir as tarifas si o Governo assim o julgar conveniente.

Dosaccordo e arbitramento

Clausula 15ª — No caso de desaccordo entre o Governo e as companhias sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros, sendo um escolhido pelo Governo e outro pelas companhias e um terceiro por accordo de ambas as partes.

Si este accordo não for possivel, seguir-se-hão em tal caso as seguintes regras:

1.ª Si o desaccordo for sobre direitos e deveres, a questão será decidida definitivamente pelo mais antigo membro do Conselho de Estado.

2.ª Si versar sobre a execução das obras, a sorte decidirá entre quatro engenheiros nacionaes, escolhidos dous pelo Governo, dous pelas companhias.

Da alienação da estrada

Clausula 16ª — As companhias não poderão alienar as estradas, ou parte destas, sem prévia autorização do Governo.

DECRETO N. 3793 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 35:556$418, afim de ser applicado ao pagamento das despezas da commissão de estudos da Estrada de Ferro de Catalão a Cuyabá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 692, de 24 de setembro proximo findo, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 35:556$418, afim de ser applicado ao pagamento das despezas da commissão de estudos da Estrada de Ferro de Catalão a Cuyabá, sendo 26:357$998 destinados aos vencimentos do pessoal technico e 9:198$420 para a liquidação das contas dos fornecedores do material.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3794 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1900

Concede autorização á « The Electro-Motion Corporation, Limited » para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Electro-Motion Corporation, Limited*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização a *The Electro-Motion Corporation, Limited*, para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 8 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3794, desta data

A *The Electro-Motion Corporation, Limited* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandada e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 8 de outubro de 1900.— *Alfredo Maia.*

DECRETO N. 3795 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 80:000$, supplementar á verba n. 14 do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para — Diligencias policiaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 702, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de oitenta contos de réis (80:000$), supplementar á verba n. 14 do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para — Diligencias policiaes.

Capital Federal, 10 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3796 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 194$875, para occorrer ao pagamento da gratificação de engajado ao ex-1º sargento do corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra desta Capital, Augusto Candido Pereira Baptista de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas e usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 645, de 17 de novembro do anno findo, abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de cento e noventa e quatro mil oitocentos setenta e cinco réis (194$875) para occorrer ao pagamento ao ex-1º sargento do corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra desta Capital Augusto Candido Pereira Baptista de Oliveira, da gratificação de engajado que venceu de 7 de dezembro de 1889 até a data em que teve baixa do serviço do Exercito.

Capital Federal, 11 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3797—DE 11 DE OUTUBRO DE 1900

Approva os estatutos do Banco da Republica do Brazil, com as emendas feitas pela assembléa geral dos accionistas de 22 de setembro ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos da disposição do art. 6º da lei n. 689, de 20 de setembro ultimo, resolve approvar com as seguintes emendas, feitas pela assembléa geral de accionistas, realizada em 22 do dito mez de setembro, os estatutos do Banco da Republica do Brazil, que a este acompanham.

Ao art. 1º— depois das palavras :—com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891—accrescente-se : a lei n. 689, de 20 de setembro de 1900—e o mais como está.

Art. 8.º 2ª —supprimam-se as palavras : —do conselho fiscal.

Art. 10—supprima-se.

Art. 11—substitua-se pelo seguinte : — A administração do Banco fica confiada ao Governo, com a faculdade de dar-lhe a organisação que julgar mais conveniente, na conformidade da lei n. 689, de 20 de setembro de 1900—e supprimam-se todos os paragraphos do mencionado art. 11.

Arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23—supprimam-se.

O titulo V — conselho fiscal — arts. 24, 25, 26 e 27 — supprimam-se.

Art. 29—deverá ser assim redigido : — A assembléa geral ordinaria será convocada annualmente, pela administração do Banco, para fornecer aos accionistas informações sobre o estado deste estabelecimento, e poderá funccionar com o numero de accionistas que represente, pelo menos, uma quarta parte do capital social.

Paragrapho unico. Si no dia designado não se reunir este numero, será convocada nova reunião, com antecipação de cinco dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que na segunda reunião funccionará a assembléa com qualquer que seja a somma do capital representado.

Art. 30 — substitua-se todo o artigo pelo seguinte: — O Governo, si julgar que deve reformar os estatutos ou tomar qualquer outra providencia extraordinaria, fará convocar uma assembléa geral extraordinaria, que funccionará e deliberará achando-se reunidos, pelo menos, accionistas que representem 2/3 do capital social.

Os §§ 1º e 2º, como estão.

Art. 31—supprimam-se as palavras:— Quando tratar-se de eleição da directoria e do conselho fiscal, a votação será por escrutinio secreto — ficando o mais como está.

Art. 32, § 1º—redija-se da seguinte maneira:—Para todas as deliberações em assembléa geral ordinaria ou extraordinaria,

serão admittidos votos por procuração, com poderes especiaes, comtanto que seja esta outorgada a accionista, devendo o procurador escrever o seu nome e o do outorgante, declarando no livro de presença o numero de acções que este possuir.

§ 2º — supprima-se.

§ 3º — fica sendo 2º.

Arts. 33 e 34 — supprimam-se.

Art. 35 — redija-se da seguinte maneira:— Serão admittidos a votar na assembléa geral:

1º) O tutor pelo tutelado e o curador pelo curatelado;

2º) O marido por cabeça da mulher, e os paes pelos filhos menores;

3º) O socio da firma commercial pela mesma;

4º) O representante da administração da sociedade anonyma ou corporação pela mesma;

5º) O inventariante pelo acervo *pro indiviso;*

6º) Os syndicos, pelas massas fallidas, ou em liquidação forçada;

7º) Os liquidantes, pelas sociedades em liquidação amigavel ou judicial.

Art. 36—redija-se da seguinte maneira:— A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será presidida por um dos accionistas do Banco, acclamado na occasião, o qual indicará dous outros accionistas para secretarios, os quaes tomarão assento á mesa.

§ 1.º Nas sessões extraordinarias, a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que houver sido convocada.

§ 2.º A convocação da assembléa ordinaria será feita por annuncio publicado nos jornaes, pelo menos 15 dias antes do indicado para a reunião, e a convocação da assembléa geral extraordinaria, com cinco dias de antecedencia.

§ 3.º O accionista escreverá no livro de presença o nome e o numero de acções que possuir, sempre que houver reunião da assembléa geral.

Art. 37—supprima-se.

Art. 38—redija-se só: —As deliberações da assembléa geral, tomadas nos termos destes estatutos, obrigarão a todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Arts. 39, 40 e 41—supprimam-se.

Art. 42—redija-se só: —As actas das sessões da assembléa geral, que versarem sobre alterações dos estatutos ou liquidação do Banco, deverão ser publicadas no *Diario Official* e archivadas na secretaria da Junta Commercial, sendo depositado no Registro Geral das Hypothecas o exemplar do *Diario Official*, em que se houver feito a publicação.

Paragrapho unico. Das reuniões dos accionistas em assembléa geral ordinaria, tambem lavrar-se-ha uma acta, que poderá ser publicada nos jornaes diarios e no *Diario Official*, a qual será archivada na secretaria do Banco, dando-se della certidão aos interessados, si isto convier.

Art. 43 — em vez de — 15 % — diga-se — 10 %.

§ 2.º Depois das palavras — fundos publicos — diga-se: —

federaes — e supprimam-se as palavras:—ou letras hypothecarias que tenham a garantia da União e dos Estados.

Art. 44 — depois das palavras — a importancia que — diga-se —a administração entender fixar — supprimindo-se as palavras —a directoria, ouvido o conselho fiscal fixar.

Art. 46 — em vez das palavras—porque começa:—A Administração do Banco requererá aos poderes do Estado—diga-se: — o Governo providenciará acerca de...

Art. 49, §§ 1º e 2º—substitua-se tudo pelo seguinte:—Art. O mandato conferido ao Governo para administrar o Banco, será irrevogavel, até o resgate definitivo das apolices de que trata a lei n. 689, de 20 de setembro de 1900, art. 2º e a completa liquidação e pagamento do debito do Banco para com o Thesouro, não podendo os accionistas intervir na administração directamente, durante este tempo, nem por meio de fiscaes.

Paragrapho unico. A administração do Banco fica tambem investida de plenos poderes, inclusive os de procurador em causa propria, para demandar e ser demandada em nome do Banco, no fôro deste Districto Federal ou em outro qualquer, podendo substabelecer os poderes ora conferidos.

Art. 50 — substitua-se e redija-se assim: — Toda e qualquer alteração nos presentes estatutos só terá effeito depois de approvada pelo Governo.

Art. 51—depois das palavras:—regulados pelas leis—diga-se: —em vigor — supprimindo-se as palavras — que regem as sociedades anonymas.

Accrescente-se:

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo. A actual Directoria do Banco fica investida de poderes sufficientes e especiaes:

1) para entrar em accordo com os credores do Banco, no sentido de dar inteira execução á lei n. 689, de 20 de setembro de 1900, na parte que aos mesmos se refere;

2) para contractar com o Governo, por meio de escripto particular ou escriptura publica, os emprestimos de que trata a citada lei, dando-lhe as garantias necessarias, que forem previamente ajustadas.

Paragrapho unico. Depois de satisfeitas as disposições deste artigo, será transferida ao Governo, pela actual directoria, a administração de todo o patrimonio social, em execução da mencionada lei n. 689, de 20 de setembro de 1900, art. 6º.

Capital Federal, 11 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Estatutos a que se refere o decreto n. 3.797, de 11 de outubro de 1900

TITULO I

ORGANISAÇÃO

Art. 1.º O Banco da Republica do Brazil, organisado de conformidade com o decreto n. 1167, de 17 de dezembro de 1892 e a lei n. 183 C, de 23 de setembro de 1893, será regido de ora em deante pelos presentes estatutos formulados de accordo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais legislação em vigor relativa ás sociedades anonymas.

Art. 2.º A séde e o fôro juridico do Banco continuarão a ser nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O prazo de duração do Banco será de 60 annos, contados da data destes estatutos, e poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 4.º O Banco poderá estabelecer agencias no paiz, ou fóra delle, sempre que julgar conveniente a seus interesses.

TITULO II

CAPITAL E ACÇÕES

Art. 5.º O capital do Banco é de 100.000:000$, representado por 500.000 acções do valor realizado de 200$000.

§ 1.º As acções são nominativas e a transferencia operar-se-ha por termo lavrado no livro competente, assignado pelo cedente e pelo cessionario, ou seus procuradores bastantes, e pelo secretario do Banco.

§ 2.º Cada acção é indivisivel em relação ao Banco.

TITULO III

OPERAÇÕES

Art. 6.º Como Banco de depositos e descontos serão operações do Banco da Republica do Brazil:

1º, receber dinheiro em conta corrente de movimento e por letras ao portador ou nominativas, a prazo não inferior a 60 dias;

2º, receber em deposito, mediante commissão, dinheiro, titulos de credito, metaes e pedras preciosas, joias, ouro e prata em barras, cujo valor será estimado de accordo com a administração do Banco;

3º, descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes, á ordem e a prazo, não excedente de quatro mezes, garantidas ao menos por duas firmas de pessoas notoriamente abonadas e da praça do Rio de Janeiro; e bem assim descontar escriptos das Alfandegas, *warrants*, bilhetes do Thesouro, cautellas da Casa da Moeda e letras das Delegacias dos Estados da Republica, pagaveis nesta Capital (por excepção poderão ser descontadas letras garantidas por uma só firma residente nesta Capital, não podendo, porém, a importancia total dos descontos destes titulos exceder de 5 °/₀ do capital do Banco);

4º, contractar com o Governo da União, dos Estados, ou do Districto Federal, quaesquer operações; servir-lhes de intermediario para o movimento de fundos nos mercados nacionaes ou estrangeiros, constituindo-se seu banqueiro ou agente financeiro; e lançar emprestimos por conta delles, de companhias, ou de emprezas acreditadas;

5º, subscrever, comprar e vender por conta propria, ou de outrem, titulos da divida publica da União, dos Estados ou do Districto Federal, metaes preciosos, obrigações de companhias, ou emprezas e letras hypothecarias; e, bem assim, effectuar cobranças e pagamentos, podendo encarregar-se, por conta de terceiro, mediante prévia prestação de fundos, de quaesquer operações bancarias que os presentes estatutos não prohibam;

6º, realizar operações de cambio, por conta propria, ou alheia com as praças nacionaes ou estrangeiras; mover fundos de umas para outras, e conceder, mediante garantia, cartas de credito sobre as mesmas praças;

7º, emprestar, a prazo que não exceda de seis mezes, por letras ou contas correntes sobre penhor

a) de ouro e prata com o abatimento de 10 °/₀ do valor verificado pelo contraste;

b) de titulos da divida publica da União por valor nunca excedente ao respectivo valor nominal; de ouro e prata amoedados, pelo valor do padrão legal; de titulos de divida dos Estados, com o abatimento que for convencionado e nunca inferior a 10 °/₀;

c) de mercadorias que não sejam de facil deterioração, com abatimento, no minimo, de 25 °/₀, e de titulos commerciaes com abatimento, no minimo, de 20 °/₀;

d) de diamantes, com abatimento de 50 °/₀, no minimo, do valor em que forem estimados por peritos nomeados pela Administração;

e) de acções e obrigações (*debentures*) de companhias ou emprezas, que tenham o respectivo valor integrado, com abatimento de 20 °/₀, no minimo, do seu valor nominal ou da cotação, si esta for inferior áquelle.

Art. 7.º O Banco poderá executar o penhor quando o emprestimo não for pago em seu vencimento, procedendo do mesmo modo com os titulos, cujo valor no mercado descer daquelle por que houverem sido dados em garantia, desde que os deve-

dores não reforçarem as cauções, dentro do prazo que lhes for marcado.

Essa disposição será inserida em todos os contractos.

Art. 8.º Serão expressamente prohibidas as seguintes operações:

1ª, comprar, de conta propria, ou acceitar em caução as acções do proprio Banco;

2ª, descontar letras ou titulos, em que sejam responsaveis membros da directoria, do conselho fiscal, ou empregados do Banco, não sendo igualmente permittida qualquer outra operação da qual provenha a responsabilidade delles para com o Banco;

3ª, acceitar em caução titulos de companhias ou emprezas, que não tenham o respectivo valor integrado e cotação real na Bolsa;

4ª, contractar, por qualquer titulo que seja, com firma ou individuo que já tiver lesado o Banco, ou procedido de má fé, em transacção com o mesmo Banco;

5ª, subscrever, por conta propria, acções de companhias ou emprezas;

6ª, assumir responsabilidade em negociações de seguro.

Art. 9.º A administração organisará o cadastro das firmas que poderão ser admittidas em transacções, fixando o credito de cada uma.

Este cadastro será revisto semestralmente.

Art. 10. O expediente das diversas operações do Banco será distribuido pelo presidente, de accordo com a directoria, pelos directores.

TITULO IV

ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A administração do Banco será exercida por uma directoria composta de um presidente e quatro directores de eleição triennal, em assembléa geral dos accionistas, por maioria absoluta de votos, podendo ser reeleitos.

Quando se der a eleição do presidente com a de director ou directores, será aquella apurada em primeiro logar.

§ 1.º Si no primeiro escrutinio da eleição dos directores não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segunda, entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

§ 2.º Em caso de empate de que resulte ficar algum excluido, proceder-se-ha a novo escrutinio entre os que tiverem obtido igual numero de votos.

§ 3.º No segundo escrutinio bastará a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

§ 4.º O vice-presidente e o secretario da directoria serão eleitos por esta dentre os seus membros.

Art. 12. Os directores eleitos não poderão entrar em exercicio sem possuirem e caucionarem ao Banco 200 acções, cada um. A caução será feita por termo no livro de registro e vigorará emquanto durarem as funcções do cargo e até approvação das contas do ultimo anno em que houverem servido.

Art. 13. Não poderão ser directores as pessoas que não podem commerciar, nem as mencionadas no § 4º do art. 8º, nem os devedores do Banco.

Art. 14. Os membros da directoria que deixarem, sem causa, de exercer as respectivas funcções por mais de 30 dias, serão considerados como tendo resignado o cargo, salvo o caso de licença, que lhes poderá ser concedida, até seis mezes, pela directoria.

Art. 15. No impedimento temporario de qualquer director ou no caso de renuncia ou fallecimento, será chamado pela directoria um accionista para preencher a vaga, até que se apresente o substituido, ou seja outro eleito pela assembléa geral dos accionistas, em sua primeira reunião, ordinaria ou extraordinaria.

Art. 16. Competirá á directoria:

1º, deliberar sobre todos os negocios do Banco;

2º, organisar o cadastro a que se refere o art. 9º;

3º, examinar e approvar os balancetes mensaes e os balanços annuaes;

4º, redigir, ouvindo o conselho fiscal, o regimento interno e dar-lhe execução;

5º, marcar, ouvindo o conselho fiscal, o dividendo semestral;

6º, promover, por meios amigaveis ou por compromisso arbitral, a ultimação das contestações que se suscitarem entre o Banco e os seus devedores ou terceiros;

7º, determinar o maximo e o minimo das taxas dos descontos, dos emprestimos e do dinheiro que o Banco receber a juros;

8º, organisar, sob proposta do presidente, o quadro ou quadros, ordinarios ou extraordinarios, do pessoal do Banco, fixando os respectivos vencimentos e as fianças necessarias, e deliberar sobre a constituição de mandatarios que, fóra da séde do estabelecimento e em casos especiaes, o devam representar em Juizo ou fóra delle.

Art. 17. Serão responsaveis pelos prejuizos que sobrevierem ao Banco das operações realizadas com manifesta infracção dos preceitos estabelecidos no art. 8º e seus paragraphos os membros da directoria que as houverem approvado ou realizado.

Art. 18. Será defeso aos membros da directoria acceitar commissão, cargo ou emprego de qualquer natureza, salvo o caso de expressa autorização da mesma directoria, determinada por conveniencia do Banco.

Art. 19. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presi-

dente a convocar, espontaneamente ou a pedido de qualquer director.

Deliberará estando presentes o presidente e dous directores; suas resoluções serão consignadas em actas minutadas pelo director-secretario, o qual as assignará com o presidente.

Art. 20. Competirá ao presidente:

1°, superintender todos os negocios e operações do Banco;

2°, apresentar á assembléa geral dos accionistas, em sua reunião ordinaria o em nome da administração, o relatorio annual das operações e estado do Banco;

3°, presidir as sessões da directoria;

4°, executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regimento interno e as decisões da directoria e da assembléa geral;

5°, convocar extraordinariamente a directoria, sempre que julgar conveniente ouvil-a sobre quaesquer assumptos concernentes á administração do Banco;

6°, abrir toda a correspondencia dirigida ao Banco;

7°, assignar os balancetes e os balanços que houverem de ser publicados e toda a correspondencia do Banco;

8°, representar o Banco em suas relações com terceiro ou em Juizo, competindo-lhe a outorga de poderes aos mandatarios que forem nomeados por elle. No impedimento do presidente, o Banco poderá ser representado em Juizo pelo membro da directoria que for por elle designado;

9°, fazer publicar, até o dia 10 de cada mez, o balancete que mostre o estado do activo e do passivo do Banco no ultimo dia do mez anterior;

10, distribuir pelos directores os serviços, tanto ordinarios, como extraordinarios do estabelecimento;

11, propor á directoria as nomeações e demissões dos empregados do Banco;

12, suspender os empregados.

Art. 21. O presidente terá, além do voto de membro da directoria, o de qualidade.

Art. 22. O presidente será substituido, nas suas faltas ou impedimentos temporarios:

1°, pelo vice-presidente;

2°, pelos outros membros da directoria, na ordem por que houverem sido eleitos.

Paragrapho unico. O vice-presidente, por fallecimento ou renuncia do presidente, servirá este cargo até a primeira assembléa geral dos accionistas.

Art. 23. O presidente perceberá o honorario de 60:000$ e os directores o de 48:000$ cada um, por anno, pagos em prestações mensaes.

TITULO V

CONSELHO FISCAL

Art. 24. O conselho fiscal será composto de cinco membros eleitos annualmente dentre os accionistas que tenham, pelo menos, 100 acções, por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes.

§ 1.º Serão substituidos, nos casos de falta ou impedimento, pelos supplentes que, em numero tambem de cinco, serão eleitos na mesma occasião e pela mesma fórma.

§ 2.º Os membros do conselho fiscal vencerão 500$ mensaes, quando estiverem em exercicio. Esta gratificação competirá aos seus substitutos, emquanto durar a substituição.

Art. 25. Incumbirá ao conselho fiscal:

1º, reunir-se ordinariamente em sessão, da qual lavrará acta, uma vez por semana, para informar-se da situação do Banco, inquirir sobre as operações da semana anterior e negocios correntes, e consultar sobre os assumptos que lhe forem submettidos pela directoria, e extraordinariamente, sempre que julgar conveniente (para haver sessão bastará a presença de tres membros);

2º, apresentar em tempo seu parecer sobre as operações do anno, para ser submettido á assembléa geral, entregando-o á administração para que esta o faça publicar com antecedencia;

3º, denunciar os erros, faltas ou fraudes que porventura possa descobrir, expondo a situação do Banco e suggerindo as providencias necessarias;

4º, convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando entenda que occorrem motivos urgentes e graves.

Art. 26. Para seu inteiro esclarecimento terá o conselho fiscal direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e da carteira, e exigir da administração todas as informações de que precisar.

Art. 27. Quando qualquer membro do conselho fiscal resignar o cargo, deixar de comparecer por mais de dous mezes, ou fallecer, será convidado o supplente seguinte para o substituir.

A nenhum dos membros será permittido deixar de exercer, por mais de tres mezes, as funcções de seu cargo; e quando isto se verifique, entender-se-ha tel-o resignado, salvo o caso de licença concedida pelo proprio conselho fiscal.

TITULO VI

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 28. A assembléa geral será constituida por accionistas possuidores de 20 ou mais acções, inscriptas nos registros do Banco 60 dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa geral.

§ 1.º Os accionistas que possuirem menos de 20 acções poderão assistir ás sessões da assembléa geral e discutir, mas não votar.

§ 2.º Cada serie de 20 acções dará direito a um voto, mas nenhum accionista terá mais de 200 votos, qualquer que seja o numero de acções proprias ou alheias que represente.

§ 3.º Desde que for convocada a assembléa geral até que ella se realize, ficará suspensa a transferencia de acções.

§ 4.º Poderão votar na assembléa geral os accionistas que tiverem transferido em caução suas acções a outrem.

Art. 29. A assembléa geral ordinaria poderá deliberar com um numero de accionistas que represente, pelo menos, uma quarta parte do capital social.

Paragrapho unico. Si no dia designado este numero não se reunir, nova reunião será convocada, com antecipação de cinco dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que na segunda reunião se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 30. Quando a convocação tiver por objecto algum dos casos previstos no art. 6º do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, a assembléa geral só poderá deliberar achando-se reunidos accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital social.

§ 1.º Si nem na primeira, nem na segunda convocação comparecer o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira, por annuncios e por cartas, aos que residirem na cidade do Rio de Janeiro, declarando-se que a assembléa poderá deliberar validamente, qualquer que seja o capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º A segunda e a terceira convocações serão feitas com antecedencia, pelo menos, de tres dias.

Art. 31. Quando tratar-se da eleição da directoria e do conselho fiscal, a votação será por escrutinio secreto.

Tratando-se da alteração destes estatutos ou da liquidação do Banco, a votação será conforme o numero de votos de cada accionista.

Todas as demais votações serão *per capita*, salvo deliberação em contrario da assembléa geral.

Art. 32. Serão admittidos a votar na assembléa geral:

1º, o tutor pelo tutelado e o curador pelo curatelado ;

2º, o marido por cabeça da mulher e os paes pelos filhos menores ;

3º, o socio da firma commercial pela mesma ;

4º, o representante da administração de sociedade anonyma, ou corporação ;

5º, o inventariante pelo acervo *pro indiviso* ;

6º, os syndicos pelas massas fallidas.

§ 1.º Para a eleição dos membros da administração do Banco e do conselho fiscal, bem como para todas as deliberações em assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, serão admittidos votos por procuração, comtanto que seja esta outorgada

a accionista que não seja membro da directoria nem do conselho fiscal.

§ 2.º As procurações deverão conter poderes especiaes.

§ 3.º Tanto as procurações de que tratam os paragraphos antecedentes, como os documentos com que provem a sua qualidade as pessoas comprehendidas nos ns. 1 a 6 deste artigo, deverão ser entregues na secretaria do Banco tres dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa.

Art. 33. Os membros da administração não poderão votar sobre os balancos, inventarios e contas que prestarem, nem os do conselho fiscal sobre seus pareceres.

Art. 34. Competirá á assembléa geral:

1º, alterar e reformar os estatutos do Banco;

2º, deliberar sobre as contas prestadas annualmente pela administração;

3º, eleger triennalmente, além do presidente, quatro membros da directoria e annualmente os do conselho fiscal;

4º, deliberar sobre tudo que for do interesse do Banco e não estiver expressamente commettido á administração, bem como sobre as propostas dos accionistas ás assembléas geraes ordinarias, cujas deliberações a respeito poderão ser adiadas para outra reunião, quando o assumpto parecer relevante á maioria dos accionistas presentes.

Art. 35. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de abril, e extraordinariamente nos casos seguintes:

1º, quando a sua reunião for requerida por numero de accionistas cujas acções formem, ao menos, um quinto do capital do Banco;

2º, quando a directoria julgar necessario;

3º, quando o conselho fiscal entender que occorrem motivos graves e urgentes para a convocação.

§ 1.º Nas sessões extraordinarias, a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que houver sido convocada.

§ 2.º A convocação ordinaria será feita por annuncio publicado nos jornaes, pelo menos 15 dias antes do indicado para a reunião, e a extraordinaria com cinco dias de antecedencia.

§ 3.º O accionista escreverá o nome e o numero de acções que possuir no livro de presença, sempre que houver reunião de assembléa geral.

§ 4.º O procurador escreverá o seu nome e o do mandante, declarando o numero de acções que este possuir.

Art. 36. A assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, será presidida pelo presidente do Banco, que indicará dous accionistas para secretarios, os quaes, sendo approvados pela assembléa, tomarão assento á mesa.

Art. 37. A assembléa geral, em sua reunião ordinaria, terá por fim especial tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, examinar, discutir e deliberar sobre o inventario, balanço e contas annuaes e proceder á eleição do conselho fiscal e á de directores, quando esta dever verificar-se; e, bem assim, das propostas a que se refere o n. 4 do art. 34.

Paragrapho unico. Si, para deliberar sobre a materia sujeita, carecer a assembléa de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão, determinando os exames e investigações necessarias.

Art. 38. A approvação do balanço e contas, sem reserva, importará a ratificação dos actos e operações referentes ao anno bancario, salvo o caso de dólo, fraude ou simulação, posteriormente descobertos.

Paragrapho unico. As deliberações da assembléa, tomadas nos termos destes estatutos, obrigarão a todos os Srs. accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 39. Nos casos em que as leis ou os estatutos expressamente determinam a reunião da assembléa geral, será permittido a qualquer accionista, si a convocação tiver sido retardada por mais de tres mezes, exigil-a da directoria.

Paragrapho unico. Si o accionista não for attendido, terá o direito de fazer elle proprio a convocação, declarando esta circumstancia no annuncio respectivo.

Art. 40. Um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral a directoria fará annunciar pelos jornaes que se acham á disposição dos accionistas, no estabelecimento:

1º, cópia do balanço contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis, e, em synopse, das dividas activas e passivas por classes, segundo a natureza dos titulos;

2º, relação nominal dos accionistas com o numero de acções;

3º, cópia da lista das transferencias de acções, em algarismos, realizadas no decurso do anno.

Art. 41. Até tres dias, o mais tardar, antes da reunião da assembléa geral, será publicado pela imprensa o relatorio do Banco, com balanço e o parecer do conselho fiscal.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste e no artigo antecedente importará nullidade das deliberações da assembléa geral, sendo allegada até seis mezes depois.

Art. 42. Dentro de 30 dias depois da reunião da assembléa geral a acta respectiva deverá ser publicada nos jornaes.

As actas das sessões da assembléa geral que versarem sobre alteração dos estatutos, augmento do capital ou liquidação do Banco, deverão ser publicadas no *Diario Official* e archivadas na secretaria da Junta Commercial, sendo depositado no Registro Geral das Hypothecas o exemplar do *Diario Official* em que se houver feito a publicação.

TITULO VII

FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 43. O fundo de reserva será constituido com a quota de 15 %, no minimo, deduzida dos lucros liquidos verificados em cada semestre.

§ 1.º A deducção referida cessará desde que o fundo de reserva attinja a 50 °/₀ do capital nominal do Banco.

§ 2.º A importancia do fundo de reserva será empregada em fundos publicos ou letras hypothecarias que tenham a garantia da União ou dos Estados, podendo em casos extraordinarios servir para garantia de operações de credito, tendentes a salvaguardar os interesses do Banco.

Art. 44. Dos lucros liquidos resultantes das operações do Banco, demonstrados pelos balanços semestraes, será distribuida como dividendo, pelos accionistas, a importancia que a directoria, ouvido o conselho fiscal, fixar.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. O anno bancario corresponderá ao civil.

Art. 46. A administração do Banco requererá aos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança, prosperidade e firmeza dos direitos adquiridos pelo Banco, e, particularmente, para que as acções ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 47. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores, deverão ser vendidos no menor prazo possivel.

Art. 48. O Banco poderá adquirir ou possuir os edificios que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 49. O presidente, os directores, os membros do conselho fiscal e todos os empregados do Banco serão responsaveis pelas perdas e damnos que lhe causarem, proveniente de fraude, dolo, malicia ou negligencia culposa.

§ 1.º Si a assembléa geral resolver que se promova a responsabilidade de algum membro da administração ou do conselho fiscal, como incurso neste artigo, ficará por esse facto e desde logo revogado o mandato do que tiver de ser accionado, procedendo-se á eleição para preenchimento da vaga.

§ 2.º Não se considerará revogado o mandato de membro da administração, quando a acção for intentada por accionista, independentemente de deliberação da assembléa geral.

Art. 50. A directoria fica investida de plenos poderes, inclusive os de procurador em causa propria, para demandar activa e passivamente, e para exercer livremente a administração do Banco.

Art. 51. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis que regem as sociedades anonymas.

DECRETO N. 3798 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sabará, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Sabará, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria, com a designação de 128ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 382, 383 e 384, e um do da reserva, sob n. 128, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3799 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Viçosa, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Viçosa, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 129ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 385, 386 e 387, e um do da reserva, sob n. 129, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3800 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria, com a designação de 28ª, a qual se constituirá de dous regimentos ns. 55 e 56, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3801 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nazareth, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Nazareth, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 56ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 166, 167 e 168 e um do da reserva, sob n. 56, e esta com a de 29ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 57 e 58, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3802 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e outra de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Manicoré, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Manicoré, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria com a denominação de 10ª, composta dos batalhões sob ns. 28, 29 e 30, do serviço activo e 10º do da reserva, e outra de artilharia com a de 3ª, formada do 3º batalhão de posição e do 3º regimento de campanha, e que serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3803 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria e uma de artilharia, aquella com a designação de 11ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 31, 32 e 33, e um de reserva, n. 11, e esta com a de 4ª, que se constituirá de um batalhão de posição e um regimento de campanha, ambos com a numeração de 4º, e que serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3804 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea duas brigadas de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Cantagallo, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Cantagallo, no Estado do Rio de Janeiro, duas brigadas de cavallaria e uma de artilharia, aquellas com as designações de 18ª e 19ª, que se constituirão de dous regimentos cada uma, sob ns. 35, 36, 37 e 38, e esta com a de 3ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos com o n. 3, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3805 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaqui, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Itaqui, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a denominação de 6ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 16, 17 e 18, e um do da reserva, n. 6, e esta com a de 4ª, com dous regimentos sob ns. 7 e 8, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3806 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Maranhão mais uma brigada de infantaria com a designação de 38ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 112, 113 e 114, e um do da reserva sob n. 38, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3807 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1900

Proroga, por mais dous annos, os prazos para conclusão das obras de que é concessionaria a Companhia Docas de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Ficam prorogados, por mais dous annos, os prazos para conclusão das obras de construcção do caes de Santos, sendo: a contar de 7 de novembro do corrente anno, o prazo fixado na clausula 5ª do decreto n. 966, de 7 de novembro de 1890, e de 7 de novembro de 1905 o prazo a que se refere a clausula 5ª do de n. 942, de 15 de julho de 1892.

Capital Federal, 15 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3808 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1900

Approva a nova tabella de preços de unidades para vigorar na parte em construcção da Estrada de Ferro de Itararé ao Rio Uruguay e ramaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a tabella de preços de unidades que com este baixa, assignada pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, para vigorar na parte em construcção da Estrada de Ferro do Rio Itararé ao Uruguay e ramaes.

Capital Federal, 15 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Tabella a que se refere o decreto n. 3808, desta data

CAPITULO I

TRABALHOS PRELIMINARES

1.	Estudo e locação da linha.....	kilometro	900$000
2.	Roçado.....	metro²	$050
3.	Destocamento.....	metro²	$400
4.	Caminho de serviço (roçado em 4m,00, destocamento em 2m,00).....	m. l.	2$000
5.	Cerca de arame.....	m. l.	1$500
6.	Desapropriação de terrenos e bemfeitorias.....	kilometro	350$000

CAPITULO II

MOVIMENTO DE TERRAS

Excavação em córtes e emprestimos, como transporte de 30m,00

7.	Terra secca.....	metro³	$900
8.	Terra humida.....	metro³	1$200
9.	Pedra solta.....	metro³	2$600
10.	Rocha.....	metro³	7$000

11. Excavação para formação das explanadas das estações e edificios e alargamento das plataformas nos desvios, com transporte médio até 30m,00	metro³		$900
12. Transporte médio de 30 a 100m,00, por metro	metro³		$001
13. Idem, idem de 100 a 200m,00 idem	metro³		$002

CAPITULO III

OBRAS DE ARTE

Boeiros e muros de arrimo

§ 1.º Excavação até 1m,50 de profundidade.			
14. Terra secca	metro³		1$000
15. Terra humida	metro³		1$300
16. Pedra solta	metro³		2$600
17. Rocha	metro³		7$000
18. Accrescimo de preço em excavação para fundações, para cada metro de profundidade além de 1m,50	metro³		1$000
§ 2.º Alvenarias, etc.			
19. Alvenaria de pedra secca	metro³		16$000
20. Alvenaria ordinaria com argamassa de 2 cal: 3 areia.	metro³		30$000
21. Alvenaria de lajões	metro³		20$000
22. Enrocamento arrumado	metro³		14$000
23. Rejuntamento com partes iguaes de cimento e areia.	metro³		2$500
§ 3.º Obras de madeira.			
24. Escoramento simples	metro³		3$000
25. Engradamento para escoramento forte	m. l.		2$500
§ 4.º Diversos.			
26. Esgotamento manual das fundações (dia)	hora		$500
27. Esgotamento manual das fundações (noite)	»	mais	50 °/₀

Pontilhões e pontes

§ 1.º Excavações até 1m,50 de profundidade.		
28. Terra secca.....	metro³	1$100
29. Terra humida.....	metro³	1$500
30. Pedra solta.....	metro³	2$600
31. Rocha.....	metro³	7$000
32. Accrescimo de preço das excavações para fundações, para cada metro de profundidade, além de 1m,50...	metro³	1$000
§ 2.º Alvenarias, cantaria, etc.		
33. Alvenaria de pedra secca...	metro³	16$000
34. Alvenaria ordinaria com argamassa de 2 cal: 3 areia..	metro³	30$000
35. Alvenaria ordinaria com argamassa de 1 cimento: 2 areia.....	metro³	52$000
36. Alvenaria de apparelho com argamassa de 2 cal : 3 areia	metro³	58$000
37. Alvenaria de apparelho com argamassa de 1 cimento: 2 areia.....	metro³	68$000
38. Concreto com argamassa de cimento	metro³	52$000
39. Cantaria de segunda classe com argamassa de 1 cimento : 2 areia.....	metro²	90$000
40. Enrocamento arrumado.....	metro³	14$000
41. Rejuntamento com partes iguaes de cimento e areia.	metro²	3$000
§ 3.º Obras de madeira.		
42. Escoramento.....	metro²	6$000
43. Engradamento para escoramento.....	m. l.	5$000
44. Estacas fincadas de 0,30/0,30 desbastadas.....	m. l.	10$000
45. Estacas fincadas de 0,30/0,30 falquejadas.....	m. l.	14$000
46. Madeiras para pontes provisorias.....	metro³	100$000
§ 4.º Diversos.		
47. Esgotamento manual das fundações	hora	$500
48. Esgotamento a vapor das fundações.....	dia	40$000

49. Esgotamento manual ou a vapor	noite		mais 50 °/₀
50. Ferragens e pregos.....	kilog.		2$500
51. Andaime, montagem e pintura	tonelada		100$000

CAPITULO IV

ESTAÇÕES E EDIFICIOS DIVERSOS

§ 1.° Cavas para fundações.			
52. Cavas para fundações.....	metro³		1$100
§ 2.° Alvenarias, cantaria, etc.			
53. Alvenaria ordinaria com argamassa de 1 cimento : 2 areia.....	metro³		52$000
54. Alvenaria ordinaria com argamassa de 2 cal : 3 areia....	metro³		30$000
55. Alvenaria de tijolos com argamassa de 2 cal : 3 areia.	metro³		48$000
56. Cantaria com argamassa de 1 cimento: 2 areia.....	metro³		90$000
57. Cantaria lavrada a escopro..	metro²		20$000
58. Cantaria lavrada a picão fino.	metro²		12$000
59. Cantaria lavrada a picão grosso.....	metro²		8$000
60. Frontal de tijolo com argamassa de 2 cal : 3 areia, sem prumos.....	metro²		6$000
61. Frontal de tijolo com argamassa de 2 cal : 3 areia, com prumos.....	metro²		7$500
62. Cimalhas de argamassa (conforme o balanço).....	m. l.	7$000	a 12$000
63. Calçamento em alvenaria...	metro²		6$000
64. Calçamento a parallelipipedos.....	metro²		12$000
65. Calçamento a ladrilhos communs.....	metro²		8$000
66. Calçamento a ladrilhos especiaes.....	metro²	16$000	a 45$000
67. Revestimento com azulejos e argamassa de 2 cal : 3 areia	metro²	14$000	a 20$000
68. Rejuntamento com argamassa de 2 cal : 3 areia.....	metro²		1$500
69. Rejuntamento com partes iguaes de cimento e areia	metro²		3$000
70. Emboço e reboco com argamassa, de 2 cal : 3 areia..	metro²		1$800
71. Emboço e reboco com argamassa de 1 cimento: 2 areia	metro²		3$500

§ 3.º Obras de madeira.

72.	Madeira de lei para tesouras, madres, frechaes, terças e cumieiras.....	metro	2$600
73.	Madeira de lei para pendu-raes, escoras, etc.....	metro	2$500
74.	Madeira de lei em pranchões	metro	1$500
75.	Madeira de lei em taboado para soalho.....	metro	$700
76.	Madeira de lei em taboado para forro.....	metro	$400
77.	Soalho de junta secca, taboa larga, barrotamento e assentamento comprehendidos.....	metro²	9$000
78.	Soalho de macho e femea, idem.....	metro²	16$000
79.	Soalho de macho e femea, taboas estreitas, idem.....	metro²	17$500
80.	Forro de saia e camisa, idem	metro²	6$200
81.	Vãos de portas engradados, com vidraças.....	metro²	26$000
82.	Vãos de portas com almofadas.....	metro²	24$000
83.	Ditos de ditas sem almofadas	metro²	22$000
84.	Ditos de ditas lisas.....	metro²	20$000
85.	Venezianas para janellas...	metro²	24$000
86.	Bandeiras rectangulares, incluindo vidros e assentamento.....	metro²	18$000
87.	Bandeiras semi-circulares, incluindo vidros e assentamento.....	metro²	36$000
88.	Caixilhos com vidros para janellas.....	metro²	18$000
89.	Portões de madeira de lei..	metro²	40$000
90.	Paredes divisorias em taboado.....	metro²	6$000
91	Cimalhas de madeira (conforme o balanço).....	metro	5$ a 10$000
92.	Escadas rectas de 1m,20 a 1m,40 de largura com patamares.....	metro de altura	146$000
93.	Escadas de menos de 1m,2 a 1m,20 de largura, idem....	metro de altura	120$000
94.	Escadas de volta em madeira.....	metro de altura mais até 100 %	
95.	Gregas de madeira de lei de diversas larguras.....	metro	600 a 2$000
96.	Lambrequins de 0m,20 a 0m,60 de largura.....	metro	2$700 a 5$000

97. Encaibramento e ripamento simples.....	metro²	3$500
98. Ditos idem idem com prenas de serras e ripas serradas.....	metro²	6$000
§ 4.º Diversos.		
99. Claraboias com vidros fortes	metro²	25$000
100. Vidros de differentes dimensões.....	um	1$ a 4$
101. Coberta com telhas do paiz..	metro²	4$000
102. Ditas idem idem idem francezas.....	metro²	6$000
103. Caiação em tres mãos	metro²	$400
104. Pintura a oleo em duas mãos	metro²	1$200
105. Para-raio de quatro a 12 metros de altura, inclusive isoladores, conductores de cobre e platina, chapas de ferro e aranha para fixar a haste, tudo assente.....	1	550$ a 633$

CAPITULO V

MATERIAL IMPORTADO

106. Superstructuras.
107. Trilhos de aço e seus accessorios.
108. Apparelhos completos para mudança de linhas.
109. Girador.
110. Caixas de agua.
111. Balanças.
112. Locomotivas e carros.
113. Machinismos diversos para officinas.
114. Fio para telegrapho.
115. Apparelhos telegraphicos.
116. Braços com isoladores.
117. Postes de ferro.
118. Ferro em bruto ou trabalhado.

(De accordo com os preços das respectivas facturas. Decreto n. 1983, de 13 de fevereiro de 1895.)

119. Direitos de expediente (os que forem de lei justificados pelos despachos da Alfandega).

120. Transporte ao logar do emprego..... (De conformidade com as notas de expedição ou outros documentos comprobatorios.)	Tonelada	
121. Descarga e carga.....	Tonelada	10$000

CAPITULO VI

VIA PERMANENTE

122. Dormentes de madeira de lei	1	1$800
123. Assentamento, lastro e nivelamento da linha.....	Metro	2$500

CAPITULO VII

TELEGRAPHO

124. Postes de madeira de lei....	1	10$000
125. Assentamento.....	Metro	$050

CAPITULO VIII

SERVIÇO TECHNICO E ADMINISTRAÇÃO

126. Sobre o total dos capitulos I a VII.....	10 %

Capital Federal, 15 de outubro de 1900.—*Alfredo Maia.*

DECRETO N. 3809 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.020:000$, para liquidação definitiva dos compromissos contrahidos para com as companhias de navegação que transportaram emigrantes da Europa para o paiz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 705, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de mil e vinte contos de réis (1.020:000$), para liquidação definitiva dos compromissos

contrahidos para com as companhias de navegação que transportaram emigrantes da Europa para o paiz, nos termos do decreto n. 528, de 28 de junho de 1890.

Capital Federal, 15 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3810 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1900

Providencia sobre a organisação do Banco da Republica do Brazil, nos termos da lei n. 689, de 20 de setembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que foram satisfeitas pelos accionistas do Banco da Republica do Brazil as condições estipuladas no art. 6º da lei n. 689, de 20 de setembro ultimo, decreta, para execução do dito artigo:

Art. 1.º A administração do Banco da Republica do Brazil, até o resgate definitivo das apolices de que trata o art. 2º da lei n. 689, de 20 de setembro ultimo, e a completa liquidação e pagamento do debito do Banco para com o Thesouro, será exercida por dous directores nomeados pelo Ministro da Fazenda e por elle demissiveis.

Art. 2.º O Governo substabelecerá nos mesmos directores o mandato que lhe foi conferido pelos accionistas do Banco da Republica do Brazil na assembléa geral extraordinaria de 22 de setembro proximo passado.

Art. 3.º As deliberações do Banco serão tomadas conjuntamente pelos dous directores e pelos mesmos serão firmados todos os documentos comprobatorios de direitos e obrigações do Banco, procurações e correspondencia, podendo a assignatura de qualquer delles ser supprida pela de um dos auxiliares por elles designados.

§ 1.º Nos documentos de entrada de dinheiro em caixa, qualquer que seja a sua procedencia, além da assignatura de um dos directores ou auxiliar para esse fim designado, haverá a do empregado que exercer as funcções de thesoureiro do Banco.

§ 2.º Havendo desaccordo entre os directores sobre qualquer deliberação, será a especie submettida, em breve exposição escripta, ao Ministro da Fazenda, que decidirá o caso como entender.

Art. 4.º Os directores serão substituidos indistinctamente por auxiliares que designarem, não dando logar á nullidade do acto ou operação a allegação de irregularidade na substituição.

No caso de impedimento ou ausencia de qualquer dos directores por mais de trinta dias, o Ministro da Fazenda proverá a falta nomeando substituto, si assim julgar necessario.

Art. 5.° Aos directores compete:

1) Realizar as operações de que trata o art. 6° dos estatutos do Banco da Republica do Brazil, approvados pelo decreto n. 3797, de 11 de outubro corrente, deliberar sobre todos os negocios do mesmo Banco, bem como represental-o em suas relações com terceiros ou em Juizo, podendo transigir, contrahir compromisso e alienar bens, qualquer que seja a natureza delles;

2) Nomear auxiliares que collaborarão na administração e aos quaes serão conferidos os poderes que julgarem necessarios;

3) Distribuir pelos auxiliares o serviço ordinario ou extraordinario do Banco e designar qualquer delles para represental-os em casos especiaes fóra de sua séde, dando-lhes as instrucções e poderes necessarios;

4) Demandar e ser demandados em nome do Banco no fôro do Districto Federal ou em qualquer outro, usando de todos os poderes, inclusive os de procurador em causa propria, constituindo mandatarios que representem o mesmo Banco em Juizo e fóra delle, dentro ou fóra de sua séde e outorgando os poderes que forem em direito exigidos;

5) Convocar a assembléa geral dos accionistas na época marcada pelos estatutos, apresentando-lhes um relatorio sobre o estado do estabelecimento e suas operações;

6) Representar ao Ministro da Fazenda sobre a necessidade da convocação de uma assembléa geral extraordinaria para o fim de serem reformados os estatutos do Banco, ou ser tomada qualquer providencia extraordinaria;

7) Estabelecer agencias, precedendo autorização do Ministro da Fazenda, si forem fóra do paiz;

8) Remetter ao Ministro da Fazenda, mensalmente, um balancete acompanhado de exposição resumida das operações effectuadas;

9) Organisar e fazer executar o regimento interno do Banco, dividindo os serviços pelas secções que forem necessarias;

10) Organisar o cadastro a que se refere o art. 9° dos estatutos do Banco;

11) Determinar a taxa dos descontos, do cambio, dos emprestimos e do dinheiro que o Banco receber a juros;

12) Organisar o quadro do pessoal do Banco, contractar, nomear, suspender e demittir empregados, designar as funcções dos mesmos e fixar os respectivos vencimentos e as fianças necessarias;

13) Fixar e submetter á approvação do Ministro da Fazenda o dividendo semestral.

Art. 6.° Os directores perceberão os honorarios que forem marcados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 7.º Os directores que realizarem ou approvarem as operações prohibidas pelo art. 8º dos estatutos do Banco serão responsaveis pelos prejuizos resultantes dessas operações.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3811 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1900

Proroga por mais tres annos o prazo fixado na clausula terceira do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para conclusão das obras do prolongamento a Santos, da Estrada de Ferro Mogyana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais tres annos o prazo fixado na clausula terceira do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para conclusão das obras de prolongamento da linha de Ressaca ao porto de Santos, da Estrada de Ferro Mogyana.

Capital Federal, 17 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia

DECRETO N. 3812 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1900

Altera algumas e consolida todas as clausulas annexas aos decretos ns. 862 e 3413, de 16 de outubro de 1890 e 13 de novembro de 1899, concernentes ás linhas ferrea e fluvial de que é cessionaria a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya, decreta:

Artigo unico. Ficam alteradas algumas das clausulas annexas aos decretos ns. 862 e 3413, de 16 de outubro de 1890 e 13 de novembro de 1899, relativas ás linhas ferrea e fluvial de que

é cessionaria a companhia acima referida, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 17 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3812, desta data

I

Além do privilegio por 60 annos para construcção, uso e goso da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha ou a outro ponto mais conveniente de que trata o decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, o Governo concede:

1º, cessão gratuita dos terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, em uma zona maxima de 20 kilometros para cada lado do eixo das linhas de que se trata, comtanto que a área total de taes terrenos não exceda á que corresponder á média de 10 kilometros para cada lado da extensão das referidas linhas.

A companhia deverá utilisar esses terrenos dentro do prazo de 50 annos, a contar da data presente, sob pena de perder o direito aos que não tiverem sido utilisados ao findar aquelle prazo;

2º, isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto a Companhia não apresentar, no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda do Estado, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e que qualidade aquellas repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios ou do governador do Estado, e pagamento dos respectivos direitos;

3º, direito de desapropriar, na fórma do decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos;

4º, preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgar conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a companhia.

II

Os trabalhos da estrada de ferro começarão no prazo de seis mezes depois de approvados os estudos definitivos, em consequencia da revisão autorizada pelo decreto n. 3413, de 13 de novembro de 1899, e fixado o respectivo capital, garantido dentro do limite de 30:000$ por kilometro; e proseguirão sem interrupção, devendo ficar concluidos no prazo maximo de tres annos, a contar da data do inicio da construcção, no trecho ou trechos em que tiver tido logar a revisão.

A companhia poderá, entretanto, continuar os trabalhos de construcção no trecho ou nos trechos cujos estudos, já approvados, não soffrerem a menor alteração, sem que disso possa provir reducção no prazo de tres annos acima determinado.

A fixação do capital garantido para cada secção será provisoria, devendo ser revista, depois de concluida toda a estrada, para o fim de ser definitivamente observado o limite alludido, á vista dos orçamentos approvados de todas as secções.

III

Os estudos definitivos e o orçamento do trecho ou trechos de que se fizer a revisão, serão apresentados á approvação do Governo dentro do prazo de tres annos, contados de 13 de novembro de 1899.

Constarão taes estudos dos seguintes documentos:

1.º Planta geral da linha e um perfil longitudinal, com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indi-

cará por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I, as distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II, a extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patamares;

III, a extensão dos alinhamentos rectos e desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicação transversaes.

2.° Perfis transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

3.° Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1/200.

4.° Plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriações.

5.° Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade da obra.

6.° Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação provavel, e bem assim a das distancias médias do transporte.

7.° Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.° Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.° Tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

10. Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada dividido nas seguintes classes:

I, estudos definitivos e locação da linha;
II, movimento de terras;
III, obras de arte correntes;
IV, obras de arte especiaes;
V, superstructura das pontes;
VI, via permanente;
VII, estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros;
VIII, material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes;
IX, telegrapho electrico;
X, administração, direcção e conducção dos trabalhos de construcção;

XI, relatorio geral e memoria descriptiva, não somente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos, com a possivel exactidão, a estatistica da população e da producção, o trafego provavel da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier construir e pontos mais convenientes para estações.

IV

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %, limite que só será attingido em casos excepcionaes.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em cada uma destas uniformisar as condições technicas de modo a effectuar melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 300 metros, pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequeno raio se evitará, o mais possivel, o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nivel.

V

A estrada será de via singela, mas, terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1m,00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e natureza do terreno.

VI

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crêe obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de communicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nivel, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá neste caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Camara Municipal e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilisadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permittirá que, com identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo desde que dellas não resulte damno á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nivel da via de communicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de communicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nivel terão cancellas ou barreiras para vedarem durante a passagem dos trens a circulação da via de communicação ordinaria, si esta for nas proximidades das povoações ou tão frequentada que se torne necessaria esta precaução a juizo do Governo, podendo este exigir, além disto, uma casa de guarda, sempre que reconhecer esta necessidade.

VII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1m,50 de cada lado dos trilhos.

Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de communicação existentes.

VIII

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras; seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accordo entre a companhia e o Governo.

A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaio, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversas velocidades e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possivel carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

IX

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão sala de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque de passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

X

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo da concessão, altera-

ções, novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XI

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (tender), de carros de 1ª e 2ª classes para passageiros, de carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para conducção de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento approvado.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e segundo o typo que for adoptado de accordo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deva ser aberto ao transito publico e, si, nesta secção, o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a ellas cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes, depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A Companhia incorrerá na multa de 2:000$ a 5:000$ por mez de demora, além dos seis mezes que lhe são concedidos, para o augmento do trem rodante acima referido.

E si passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento do material por conta da companhia.

XII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro, correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

XIII

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857 e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XIV

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão e a manter em estado com que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão de concessão ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa da companhia. No caso de interrupção de trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta da companhia.

XV

A companhia entregará ao Governo, sem indemnização alguma, logo que inaugurar o trafego de cada secção de estrada, uma das linhas telegraphicas, que é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilisando-se ella pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos pertencentes ao mesmo Governo.

XVI

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XVII

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro-fiscal nomeado pelo Governo, devendo a companhia entrar annualmente para o Thesouro Federal, por semestres adeantados, com a quantia de quinze contos de réis (15:000$000).

O exame, bem como o ajuste de contas da receita e despeza para pagamento dos juros garantidos, será feito por pessoal competente e do Governo.

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de examinar si são executados com a proficiencia, methodo e precisa actividade.

XVIII

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada

conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa da mesma companhia.

XIX

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou acquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XX

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de conducção no tempo da organisação das mesmas tarifas.

Logo que se verificar a juncção das linhas que fazem objecto da presente concessão a companhia será obrigada a estabelecer trafego mutuo e tarifas differenciaes reciprocas.

As tarifas serão revistas pelo menos todos os tres annos.

XXI

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada at ransportar, constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transporte por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifas, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XXIII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1°, os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2°, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos governadores dos Estados, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores;

3°, as malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e do respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro, pertencente ao Thesouro Nacional ou do Estàd, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para este fim.

Serão transportados, com abatimento de 50 °/₀ sobre os preços das tarifas:

1°, as autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando forem em diligencia;

2°, munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados, a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, dada ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo governador do Estado ou outràs autoridades que para isso forem autorizadas;

3°, todos os generos de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo governador do Estado, enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo ĝeral ou dos Estados, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15%).

Terão tambem abatimento de 15°/₀ os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e destinados ás obras municipaes dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

XXIV

Logo que os dividendos excederem a 12 °/₀ o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

XXV

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisorias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

XXVI

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

XXVII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias da estrada em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido, si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o Governo só pagará á companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, comtanto que a somma que tiver de despender não exceda ao que se tiver effectivamente empregado na construcção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXVIII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

XXIX

E' concedida á companhia a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que, dentro do maximo correspondente a 30:000$ por kilometro, for fixado e reconhecido pelo Governo como necessario á construcção de todas as obras da estrada,

para acquisição do respectivo material fixo e rodante e outros, linha telegraphica, compra de terrenos, indemnização de bemfeitorias e quaesquer despezas feitas antes e depois de começados os trabalhos de construcção da mesma estrada, até sua conclusão e acceitação definitiva, e ser ella aberta ao trafego publico.

Si os capitaes forem levantados em paiz estrangeiro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1$ para todas as operações.

§ 1.º O capital a que se refere a presente disposição será fixado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de caracter geral, documentos e requisitos necessarios á execução de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras de arte e edificios de qualquer natureza, ou se refiram ao material fixo e rodante desta e á sua linha telegraphica, apresentados ao Governo, de conformidade com a clausula 5.ª

Além desses planos e mais desenhos de caracter geral exigidos, a companhia sujeitará á approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessarios á construcção das obras de arte; taes como, pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis, e os de qualquer edificio da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo á obra e, si, findo esse prazo a companhia não tiver solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados approvados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as; si as não fizer, será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.º Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já approvados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra construida segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

XXX

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livre de quaesquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez, depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte fórma:

§ 1.º Emquanto durar a construcção das obras, os juros de 6 % serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario para serem empregadas á medida que forem necessarias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno. Para esse fim, a companhia apresentará ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral, que serviu de base para a fixação do capital garantido.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros até a conclusão das obras que deviam ser executadas nesse anno. Construidas que sejam ellas, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.° Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo, e bem assim quaesquer rendas eventuaes cobradas pela companhia, como sejam as de transferencia de acções, etc.

§ 3.° Nos capitaes levantados durante a construcção não será incluido o custo do material rodante, nem o de machinas e apparelhos de qualquer natureza necessarios ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis mezes antes de serem o dito material, machinas e apparelhos acima referidos empregados no trafego da estrada.

§ 4.° Si, porém, convier á companhia levantar maior capital do que o necessario para as obras de um anno, poderá fazel-o, desde que o deposito no Thesouro Nacional ou na Delegacia em Londres, para ser reembolsado á medida que a despeza da construcção o exigir e mediante pedido dirigido com a antecedencia de 90 dias.

Neste caso, os juros garantidos de 6 % ao anno serão pagos sobre as quantias que forem depositadas, a contar das datas dos depositos.

§ 5.° Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

XXXI

A construcção das obras não será interrompida; e, si o for por mais de tres mezes, caducarão o privilegio, garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo e sómente por elle.

Si no prazo fixado na clausula 2ª não estiverem concluidos todos os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao trafego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 % por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 mezes além do prazo acima fixado não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos, e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão tambem caducos o

privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

A perda do privilegio e da garantia de juros e mais favores não será extensiva á parte da estrada que estiver concluida.

XXXII

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via-ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

XXXIII

1.° A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despeza do custeio da estrada e seu movimento, prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada ou pelo governador do Estado, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou quaesquer agentes deste, competentemente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao governador do Estado, um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego, abrangendo as despezas do custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatistica de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.° Acceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar, e á modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.° A submetter á approvação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

XXXIV

Logo que os dividendos excederem a 8% o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

XXXV

Fica a companhia obrigada, pelo tempo de sua concessão, a estabelecer e custear as linhas de navegação a vapor nos rios Araguaya e das Mortes, em todas as secções navegaveis, tendo por ponto inicial a cidade de Belém, do Pará, e podendo estendel-as aos affluentes destes rios, bem como ao Alto Tocantins e seus affluentes, com a subvenção annual, por 20 annos, de 30:000$ para a do Baixo Tocantins, de 60:000$ para a do trecho desse rio acima da estrada de ferro e de igual importancia para a do Araguaya e rio das Mortes.

Será permittida, porém, livre navegação a toda e qualquer embarcação extranha á companhia, a qual terá o direito de cobrar dessas embarcações e a titulo de pedagio uma determinada importancia por tonelada de arqueação, que será de antemão fixada pela companhia e homologada pelo Governo. Essa tarifa, estabelecida com o fim de indemnizar a Companhia das despezas feitas com os trabalhos de melhoramento dos rios, será revista de tres em tres annos.

Poderão, entretanto, circular *sem onus* algum pequenas embarcações de uso pessoal dos ribeirinhos, que não forem affeitos ao serviço do transporte de mercadorias.

XXXVI

A cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes ribeirinhos e accrescidos dentro da zona da concessão, isenção de direitos de importação e o direito de desapropriação, se farão effectivos nos mesmos termos dos ns. 1 a 3 da clausula 1 no que for applicavel e ficando reduzido ao prazo de 25 annos do privilegio o de 50 annos, marcado no primeiro dos numeros indicados para a utilisação dos terrenos.

XXXVII

A subvenção annual se fará effectiva, relativamente a cada uma das secções navegaveis especificadas, a contar da data em que for estabelecida a navegação depois de realizados os melhoramentos correspondentes, que a companhia obriga-se a effectuar, de conformidade com a clausula seguinte.

XXXVIII

A companhia obriga-se a fazer, á sua custa, os trabalhos e obras necessarios para melhorar o leito do rio Araguaya, desde Santa Maria até ao ponto de sua confluencia com o rio Tocantins, e deste ultimo rio, a partir do ponto terminal da estrada de ferro até a cidade de Porto Nacional ou a de Palmas, e, bem assim, a fazer os estudos necessarios para determinar as secções navegaveis dos respectivos affluentes.

Nos trabalhos e obras a realizar para esse fim se terão em vista as seguintes condições da navegação a estabelecer: profundidade minima na estiagem 0m,60; largura minima dos canaes 16m, e velocidade maxima 13 kilometros, para que possam ser empregados vapores de 0m,40 de calado.

O Governo verificará o capital empregado nestas obras e outras installações necessarias á navegação e este capital só poderá ser augmentado das quantias ulteriormente despendidas com as reconstrucções totaes ou parciaes das obras que por ventura sejam damnificadas ou destruidas por causas imprevistas.

Sobre a base desse capital assim constituido, a companhia estabelecerá o pelagio de accordo com o Governo e nos termos da clausula 35ª.

XXXIX

Effectuado o melhoramento nas condições expostas, será apresentada ao Governo, por intermedio do fiscal, uma planta indicando os trabalhos feitos, afim de poder ser autorizado o estabelecimento da navegação para a effectividade da respectiva subvenção.

XL

Na linha de navegação do Baixo Tocantins se effectuará, pelo menos, uma viagem redonda por mez e nas mais linhas se farão seis viagens redondas por anno no minimo.

Este numero de viagens, bem como o material fluctuante empregado, poderão ser augmentados proporcionalmente ao desenvolvimento do trafego a juizo do Governo, caso a companhia por si mesma não attenda á necessidade de semelhante augmento.

Da decisão do Governo, porém, haverá recurso voluntario para o arbitramento, na fórma da clausula 55.

Sem prejuizo das viagens entre os pontos extremos das secções navegaveis, poderá o concessionario estabelecer, de accordo com o Governo, viagens regulares entre pontos intermedios.

XLI

O numero das escalas dos vapores, o dia e a hora da partida e da chegada dos mesmos, e o preço dos transportes serão determinados em tabellas approvadas pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, as quaes serão revistas, pelo menos, de tres em tres annos.

O preço de tonelada-kilometro transportada não excederá em caso algum de 40 réis, ao cambio de 20 dinheiros por mil réis.

As tarifas serão, além disso, differenciaes.

XLII

Nas estações da companhia o Governo terá o direito de exigir um compartimento com as necessarias accommodações

para agencia do Correio, e poderá nomear o mesmo empregado da companhia para o logar de agente, si assim o reclamar o serviço publico.

XLIII

A companhia transportará gratuitamente nos seus vapores:

1°, quaesquer valores remettidos por ordem do Governo;

2°, as malas do Correio, as quaes poderão ser acompanhadas de um empregado da respectiva repartição, com direito á passagem de ré, livre de toda despeza, correndo tambem por conta da companhia o embarque e desembarque das malas;

3°, o fiscal do Governo, com direito á passagem de ré e a comedorias.

O transporte da força publica ou de escoltas, conduzindo presos, terá o abatimento de 50 °/₀ sobre os preços ordinarios, e, em geral, qualquer transporte, por conta do Governo Geral ou do Estado, o abatimento de 20 °/₀.

XLIV

As materias inflammaveis e explosivas só poderão ser recebidas e transportadas em botes, lanchas ou em vapores especialmente destinados para esse fim.

XLV

O Governo Federal e os governadores dos Estados poderão lançar mão dos vapores da companhia para o serviço do Estado, em circumstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accordo sobre o preço, quer do fretamento, quer da compra; tomar-se-ha, porém, para base o seguinte:

O fretamento será regulado pelo maior rendimento, que dentro do anno obtenha o concessionario em uma das viagens da linha.

XLVI

A compra será pelo valor que tiver o navio no ultimo balanço, abatendo-se 10 °/₀.

No caso de compra, a companhia será obrigada a substituir os vapores que ceder ao Estado por outros nas condições do contracto e dentro do prazo de um anno.

XLVII

O typo do material fluctuante, que houver de ser empregado na navegação, será sujeito á approvação do Governo.

A companhia é obrigada a ter em serviço o material necessario para a boa execução do contracto.

O material fluctuante será vistoriado de seis em seis mezes pelo fiscal do Governo nos portos que elle designar.

XLVIII

A companhia remetterá annualmente á Secretaria de Estado do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, mappas estatisticos dos trabalhos feitos, do trafego effectuado e do estado financeiro da empreza, segundo os modelos adoptados; e prestará outras informações que lhe forem exigidas officialmente.

XLIX

A companhia obriga-se a apresentar, antes de estabelecida a navegação, uma tabella das distancias a percorrer.

L

Os vapores e barcas empregados gosarão dos privilegios e isenções dos paquetes observando se a respeito da sua tripulação o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes; o que, entretanto, não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

LI

Durante o prazo da concessão, que será contado da data em que começar a navegação franca de qualquer dos rios mencionados, a companhia é obrigada a manter em perfeito estado de conservação as obras de melhoramento que executar, podendo o Governo, na falta de cumprimento desta clausula, fazer por conta da mesma companhia os trabalhos necessarios.

Findo o prazo da concessão, reverterão para a União, sem indemnização alguma, as obras que a companhia houver executado no leito dos rios para facilitar a navegação.

A companhia será preferida em igualdade de condições para os favores que o Governo quizer de novo conceder para a navegação de que se trata.

LII

Ficam marcados os seguintes prazos:

1º, de dous annos para o começo das obras de melhoramento dos rios, e o de dez annos para a respectiva conclusão;

2º, de dous annos para o estabelecimento da navegação no Baixo Tocantins e o de onze annos para o das mais secções.

Todos estes prazos serão contados desta data.

LIII

A companhia fica sujeita ás seguintes multas, salvo caso de força maior:

1ª, da quantia equivalente á subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens estipuladas;

2ª, de 200$ a 500$, além da perda da respectiva subvenção na parte correspondente aos kilometros não navegados, si a viagem começada for interrompida;

3ª, de 50$ a 200$ pela demora na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio ou máo acondicionamento destas;

4ª, de 50$ a 200$ por carta ou objecto postal que transportar sem estar devidamente franqueado e inutilisados os sellos;

5ª, de 100$ a 300$ pela inobservancia de alguma das presentes clausulas, para a qual não haja pena especial;

6ª, da metade da subvenção annual, si for interrompido o serviço por mais de tres mezes.

LIV

A perda da concessão e mais favores em virtude de caducidade não affectará a secção fluvial, onde a navegação se achar estabelecida em conformidade com as respectivas clausulas, que continuarão a vigorar relativamente a esta parte.

LV

No caso de desaccordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, será esta decidida por arbitros nomeados, um pelo Governo e outro pela companhia.

Si os arbitros nomeados não chegarem a accordo, cada uma das partes indicará mais um nome e a sorte designará o desempatador.

LVI

A companhia fica autorizada a transferir a concessão a uma companhia estrangeira.

Neste caso, sendo a séde no estrangeiro, terá representante na Republica, com plenos poderes para resolver qualquer questão que se suscitar relativamente á execução do presente contracto.

LVII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor multas de 200$ até 5:000$, e o dobro na reincidencia.

Capital Federal, 17 de outubro de 1900. — *Alfredo Maia.*

DECRETO N. 3813 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis 618:750$), sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos deputados, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos senadores e deputados, durante a segunda prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 1 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 18 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3814 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700$, sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de setenta e oito contos e setecentos mil réis (78:700$), sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação

dos debates do Congresso Nacional durante a segunda prorogação da actual sessão legislativa, até o dia 1 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 18 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3815 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1900

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Amazonas mais uma brigada de infantaria com a designação de 12ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 34, 35 e 36, e um do da reserva, sob n. 12, que se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3816 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 80:000$, supplementar ao art. 7º, n. 7, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 706, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto, no corrente exercicio, ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 80:000$, em moeda corrente, supplementar ao art. 7º, n. 7, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

Capital Federal, 19 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 3817 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 100:000$, para occorrer ás despezas de transporte de emigrantes cearenses.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 707, de 22 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de cem contos de réis (100:000$), afim de ser applicado ás despezas necessarias ao transporte de emigrantes cearenses para o porto da Republica que preferirem.

Capital Federal, 24 de outubro de 1900, 12º da Republica.

FRANCISCO DE ASSIS ROSA E SILVA.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3818 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 400:000$, afim de ser applicado ás obras complementares do açude do Quixadá e á construcção de outros no Estado do Ceará.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 707, de 22 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de quatrocentos contos de réis (400:000$), afim de ser applicado ás obras complementares do açude do Quixadá, no Estado do Ceará, e á construcção de outros açudes no mesmo Estado.

Capital Federal, 24 de outubro de 1900, 12º da Republica.

FRANCISCO DE ASSIS ROSA E SILVA.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3819 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1900

Approva a planta e orçamento das obras complementares do açude do Quixadá, no Estado do Ceará.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e orçamento, na importancia de quatrocentos e vinte e dous contos seiscentos e noventa mil réis (422:690$), do canal medidor entre as estacas 0 e 18+6,66 e do canal principal entre as estacas 18+7,33 e 85 das obras complementares do açude do Quixadá, que com este baixam assignados pelo chefe da Directoria Geral de Obras e Viação, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 31 de outubro de 1900, 12º da Republica.

FRANCISCO DE ASSIS ROSA E SILVA.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3820 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 17:164$517, para occorrer ao pagamento ao capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, e outros professores do Collegio Militar desta Capital, de ordenados que deixaram de receber.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 712, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de dezesete contos cento e sessenta e quatro mil quinhentos e dezesete réis (17:164$517) para occorrer ao pagamento capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, capitão-tenente João Maximiliano Algermon Sydney Schiffler, major Alexandre Carlos Barreto e 1º tenente Armada da Temistocles Nogueira Savio, ao primeiro 4:314$996, ao segundo 4:321$996, ao terceiro 4:234$716 e ao ultimo 4:292$809, quantias estas provenientes de ordenados que deixaram de receber no periodo comprehendido entre a data de suas demissões dos logares de professores do Collegio Militar desta Capital e a de suas reintegrações nos mesmos logares.

Capital Federal, 5 de novembro de 1900, 12º da Republica.

FRANCISCO DE ASSIS ROSA E SILVA.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3821 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 508$600, para pagamento de contas de fornecimentos feitos á Directoria do Jardim Botanico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 607, de 21 de setembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 508$600, para occorrer ao pagamento das despezas com os preparativos feitos pela Directoria do Jardim Botanico para receber a visita do Sr. Presidente da Republica Argentina.

Capital Federal, 9 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3822 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1900

Concede ao Collegio Anchieta as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio Anchieta, no Estado do Rio de Janeiro, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto nos arts. 38, paragrapho unico do decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890, e 431 do de n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891, e conforme requereu, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 10 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3823 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito supplementar de 550:000$ á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, de accordo com o disposto no art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, novo credito supplementar de 550:000$ á verba — Soccorros publicos — do exercicio vigente, para pagamento de despezas com providencias sanitarias.

Capital Federal, 10 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

Sr. Presidente da Republica — Em exposição que tive a honra de dirigir-vos em 16 de junho do corrente anno, demonstrei a necessidade de um credito supplementar de 550:000$ á verba — Soccorros publicos — do actual exercicio de 1900, o qual foi aberto pelo decreto n. 3683, da mesma data e applicado ao pagamento de despezas com as providencias sanitarias para a extincção da peste bubonica, como se vê da demonstração junta, sob n. 1.

Havendo ainda necessidade de attender a varias despezas, umas possiveis e outras já feitas, tudo na importancia de 550:000$, conforme se verifica da demonstração tambem junta, sob n. 2, torna-se preciso que, de accordo com o disposto no art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e já tendo sido ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, autorizeis a abertura de novo credito de igual importancia, supplementar á referida verba — Soccorros publicos — do exercicio vigente.

Capital Federal, 10 de novembro de 1900.—*Epitacio Pessôa.*

N. 1 — DEMONSTRAÇÃO DAS DESPEZAS PAGAS POR CONTA DO CREDITO SUPPLEMENTAR ABERTO PELO DECRETO N. 3683, DE 16 DE JUNHO ULTIMO

Folhas da tripulação do vapor *Paula Candido:*

Em maio.....	2:311$200	
Em junho.....	2:188$800	
Em julho.....	3:269$200	
Em agosto.....	2:269$200	9:038$400

Folhas do interprete da Directoria Geral de Saude Publica de maio a agosto.....		200$000
Folhas do servente do Laboratorio Bacteriologico, salario de maio a agosto.....		400$000
Folhas das lanchas em serviço quarentenario, de junho, julho e agosto.....		4:536$000
Folhas do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido:		
Superior.....	2:919$350	
Subalterno.....	6:743$490	9:662$840
Folhas da tripulação da lancha *Esquirol*:		
Em maio.....	880$400	
Em junho.....	852$000	
Em julho.....	880$400	2:612$800
Folhas dos guardas extranumerarios da Casa de Detenção em serviço de desinfecções praticadas nas prisões em junho, julho e agosto.....		395$000
Folhas do pessoal da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção:		
De 22 a 31 de maio.....	1:541$906	
De junho.....	16:169$991	
De julho.....	19:452$374	37:164$271
Folhas do pessoal da mesma Inspectoria em serviço na estação da Estrada de Ferro Central do Brazil:		
De 22 a 31 de maio.....	277$412	
Em junho.....	4:681$666	
Em julho.....	4:716$120	
Em agosto.....	4:646$765	14:321$963
Fornecimentos feitos á Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, em maio e junho, inclusive acquisição de 12 muares.....		38:571$875
Folhas dos commissarios extraordinarios de hygiene:		
Em junho.....	12:774$192	
Em julho.....	11:903$225	
Em agosto.....	11:500$000	36:177$417
Folhas do pessoal do Hospital de S. Sebastião, empregado no serviço de observação sanitaria:		
Em junho.....	2:098$570	
Em julho.....	2:389$505	4:488$075
Fornecimentos ao mesmo hospital em maio e junho.....		10:704$090

Folhas do pessoal do Instituto Sorotherapico Federal:		
Em junho.....	4:442$372	
Em julho.....	3:267$741	
Em agosto.....	3:570$000	11:280$093
Despezas de prompto pagamento em maio e junho.....	420$000	
Fornecimentos em junho.....	9:506$210	9:926$210

Directoria Geral de Saude Publica

Fornecimentos feitos de janeiro a junho.....	151:423$240	
Trabalhos realizados pela Repartição Geral dos Telegraphos....	500$500	
Passagens concedidas pelo Lloyd Brazileiro.....	339$000	152:261$740

Lazareto da Ilha Grande

Quantia mandada adeantar ao respectivo almoxarife para occorrer ao pagamento das folhas do pessoal extraordinario, de janeiro a agosto.....	61:267$000	
Conta de alugueis de canôas em Sepetiba para conducção de carne	540$000	
Fornecimentos feitos de maio a julho.....	53:319$280	
Aluguel de uma barca de agua em serviço no Lazareto, em março	6.000$000	121:126$280
Fornecimentos ao Hospital Paula Candido, de março a julho.....		47:206$060
Construcção de um pavilhão de isolamento na ilha fronteira ao mesmo hospital.....		7:366$370
Fornecimento de materiaes e obras sanitarias urgentes em varios estabelecimentos dependentes deste Ministerio.....		14:931$950
Indemnização ao Ministerio da Marinha para occorrer a despezas com o serviço quarentenario realizado por navios da flotilha do Matto Grosso.....		2:373$850.

Creditos

A' Delegacia do Thesouro em Pernambuco para occorrer a despezas com o serviço sanitario	3:000$000	
A' Delegacia do Thesouro na Bahia para occorrer ao pagamento de despezas com o serviço quarentenario e tratamento de doentes do Hospital do Bom Despacho.....	4:000$000	
A' Delegacia do Thesouro em S. Paulo para as despezas de desinfectadores e empregados do serviço semaphorico em Santos, de julho a setembro...	2:040$000	
A' Delegacia do Thesouro no Maranhão para occorrer ao pagamento de apparelhos de desinfecção adquiridos pela Inspectoria de Saude do Porto...	1:299$470	
A' Delegacia do Thesouro no Rio Grande do Sul para occorrer ás despezas com a installação de um lazareto provisorio.....	6:500$000	16:839$470
A' Delegacia em Londres para indemnização de telegrammas dirigidos a este Ministerio pelos ministros brazileiros em Londres e Lisboa.....	.....	550$157
		552:195$811
Saldo que existia na verba n. 34.	2:515$746	
Credito supplementar aberto pelo decreto n. 3683, de 16 de julho ultimo	550:000$000	552:515$746
Saldo nesta data.....	.....	319$935

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade, 4 de outubro de 1900.—*Flores Junior*, 2º official.—Visto—*Rodrigues Barbosa*, director da secção.—Visto—*J. Bordini*, director geral.

N. 2 — RELAÇÃO DAS DESPEZAS POR PAGAR COM AS MEDIDAS SANITARIAS CONTRA A PESTE BUBONICA, SEGUNDO OS DADOS FORNECIDOS PELA DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Pessoal

Folha da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, em agosto e setembro.....	38:749$162	
Idem do serviço de observação sanitaria do Hospital de S. Sebastião, em agosto e setembro....	4:230$969	
Idem da tripolação da lancha *Esquirol*, em agosto e setembro...	1:760$800	
Idem de 23 commissarios de hygiene a 500$ cada um, em setembro.....	11:500$000	
Idem do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido, em setembro.....	6:000$000	
Idem, idem do Lazareto da Ilha Grande, em setembro,.....	9:000$000	
Idem do Instituto Sorotherapico, em setembro.....	3:600$000	
Idem da tripulação do vapor *Paula Candido*, em setembro...	2:400$000	
Idem do serviço sanitario destacado na Estrada de Ferro Central, em setembro.....	4:000$000	
Idem das lanchas empregadas no serviço nocturno, em setembro.	1:500$000	
Idem do servente extraordinario do Laboratorio Bacteriologico, em setembro.....	100$000	
Idem do interprete da fortaleza de Santa Cruz, em setembro....	50$000	
Idem do serviço semaphorico da barra de Santos.....	2:040$000	84:930$931

Material

Despezas com o custeio do Instituto Sorotherapico — agosto e setembro.....	10:521$190	
Fornecimentos extraordinarios feitos á Directoria Geral de Saude Publica de maio a agosto, inclusive impressões para o serviço sanitario, na Imprensa Nacional.....	9:623$939	

Fornecimentos extraordinarios feitos ao Laboratorio Bacteriologico, de julho a agosto....	7:438$020	
Idem, idem ao Hospital Paula Candido, de junho a agosto...	47:642$020	
Idem, idem ao Lazareto da Ilha Grande, de maio a agosto, inclusive alugueis de canôas, lanchas, desinfectantes, carvão, etc., de maio a agosto.....	45:111$590	
Idem, idem á Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, de julho a agosto.....	57:154$320	
Idem, idem ao Hospital de São Sebastião, de junho a agosto..	20:320$000	
Seis parelhas de animaes para o Desinfectorio.....	4:200$000	
Despezas do Laboratorio Bacteriologico.....	4:900$000	
Concertos da lancha *Bonifacio de Abreu*, do Pará.....	4:175$000	
Fornecimentos aos diversos estabelecimentos e custeio dos serviços.....	70:000$000	
Indemnização ao Dr. Nuno de Andrade, do pagamento de 10:000$ feito ao Dr. Camillo Terni, em 17 de setembro...	10:000$000	
Para pagamento de uma caldeira para a lancha *Flecha*, da Bahia.....	3:000$000	
		294:086$079
Para custeio do Instituto Sorotherapico até o fim do exercicio.....		15:000$000
Para obras sanitarias.....		64:786$090
Para pagamento de telegrammas a diversas Legações e outras despezas extraordinarias até o fim do exercicio.....		91:196$000
Credito preciso.....		550:000$000

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade, 4 de outubro de 1900. — *Flôres Junior*, 2º official. — Visto — *Rodrigues Barbosa*, director da secção. — Visto — *J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 3824 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1900

Approva os orçamentos e planos do deposito de carvão, ponte de desembarque e abrigo para locomotivas, das obras de melhoramentos do porto de Santos, e autoriza a inclusão da respectiva despeza na conta do capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados os orçamentos e planos das obras executadas no porto de Santos com a construcção do deposito de carvão, ponte de desembarque e abrigo para locomotivas, na importancia total de trezentos quarenta e dous contos dezoito mil seiscentos vinte e nove réis (342:018$629), que com este baixam assignados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado do respectivo Ministerio.

Art. 2.º E' autorizada a mesma companhia a incluir na conta do seu capital a despeza com as referidas obras.

Capital Federal, 12 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3825 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1900

Approva, com emendas, as alterações feitas nos estatutos da Companhia Brazileira de Seguros para a Vida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Brazileira de Seguros para a Vida:

Resolve approvar, com as duas emendas seguintes, as alterações dos estatutos da Companhia Brazileira de Seguros para a Vida, adoptados pelos respectivos accionistas, na assembléa geral realizada a 16 de outubro do corrente anno:

a) ao § 2º do art. 1º, accrescente-se:—mediante autorização do Governo Federal;

b) no art. 23, onde se diz—primeiro dia—diga-se:—ultimo dia.

Capital Federal, 13 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Alterações dos estatutos da Companhia Brazileira de Seguros para a Vida

Art. 1.º Substituido pelo seguinte :

Sob a denominação — A BRAZILEIRA — e para os fins designados nestes estatutos, fica constituida na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil uma companhia de seguros sobre a vida que durará pelo prazo de 99 annos, a contar da data da sua organisação.

§ 1.º A companhia terá a sua séde e o seu fôro juridico na mencionada Capital e reger-se-ha por estes estatutos e pelas leis em vigor sobre sociedades anonymas.

§ 2.º A companhia poderá estabelecer filiaes e agencias nos diversos Estados da União.

Art. 2.º Substituido pelo seguinte :

A companhia terá por objecto e fim principal effectuar seguros bascados na duração da vida humana, por todo e qualquer plano, mediante apolices remidas ou sujeitas a premios por prazos limitados ou não.

Art. 4.º— *a*) excluidas as palavras:—comtanto que esse — e — seja ;

b) em logar de 15 %, leia-se — 30 %; em logar de 75 %, leia-se 60 % ;

c) E' facultada a antecipação de quaesquer entradas até 40 %, mediante as condições que a directoria estabelecer.

Art. 6.º Substituido pelo seguinte :

Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto até o limite maximo de cincoenta votos por accionista. As acções permanecerão nominativas até o seu integral pagamento, e as integradas serão nominativas ou ao portador, á vontade do accionista que as integrar.

Art. 7.º Substituido pelo seguinte :

Da renda liquida da companhia serão retirados dez por cento (10 %) no minimo, para fundo de reserva, até que attinja elle o capital social, e, mais dez por cento (10 %) tambem no minimo, destinados á integração do mesmo capital (400:000$) e levados a credito das respectivas acções, sempre que a quota a creditar corresponda a cinco por cento (5 %), no minimo, do valor nominal das mesmas ou a multiplos dessa porcentagem.

O restante, deduzida a porcentagem estabelecida em favor da directoria, administração do patrimonio e do conselho fiscal, será distribuido como dividendo aos accionistas.

Art. 8.º Substituido pelo seguinte :

O primeiro anno social abrangerá as operações realizadas até 31 de dezembro de 1901.

Art. 9.º Substituido pelo seguinte:

Os dividendos serão pagos por semestres vencidos em junho e dezembro de cada anno, podendo a directoria, de accordo com o conselho fiscal, dividil-os em quotas trimensaes, si os lucros apurados assim permittirem.

A's acções, a que se refere a lettra *a* do art. 4º, competirão dividendos identicos aos que forem distribuidos ás subscriptas.

Art. 10. Substituidas as palavras — de qualquer dos mezes, etc., por — do mez seguinte ao da emissão da apolice provisoria ou definitiva.

Art. 11. Substituido pelo seguinte:

Nos seguros para vida, os segurados serão classificados do modo abaixo indicado e de accordo com as respectivas idades, na occasião da proposta para a emissão da apolice. Os segurados da mesma classe e do mesmo plano de seguro formarão grupos que serão encerrados á proporção que o valor nominal das apolices inscriptas em cada um delles attingir á importancia de 500:000$000.

Este limite de 500:000$ bem como a classificação dos segurados vigorarão para os primitivos grupos, e poderão ser alterados para os grupos successivos, caso a directoria da companhia, de accordo com a administração do patrimonio e o conselho fiscal, assim resolva.

Si no decurso de cinco annos, a contar de 1 de janeiro de 1901, algum grupo não estiver completo, será elle encerrado com os segurados que houver.

Classes.....	A	até 3 annos.
	B	» 7 »
	C	» 16 »
	D	» 28 »
	E	» 40 »
	F	» 52 »
	G	mais de 52 annos.

a e *b*. Substituidos pelo seguinte:

Admittida, para este seguro, a idade mencionada na proposta, poderá, entretanto, a companhia, durante a vida do segurado, exigir prova da referida idade, e, caso ella não seja prestada no decurso de um anno, a contar da data da exigencia ou si, prestada em tempo, indicar idade diversa e de que resulte dever o segurado ser inscripto em grupo diverso daquelle em que o foi, em qualquer dessas duas hypotheses, o contracto ficará nullo, revertendo a importancia recebida pela companhia em favor do patrimonio do grupo em que a inscripção tiver sido feita.

Art. 12. Substituidas as palavras que se seguem ao termo — terão — pelas seguintes: applicação e administração especiaes, de accordo com os arts. 35 e 43 § 2º.

Art. 13. Substituidas as palavras: O seguro poderá ser feito, tambem — no começo deste artigo pelas seguintes:

O seguro em geral, mediante apolice remida, será feito por pagamento integral ou por meio de vinte prestações iguaes, —

a) excluidas as palavras — de 5$ cada uma.

g) accrescentadas as palavras — de seguro para vida — depois de — apolices.

Art. 15. Accrescentado de: bem como á natureza do seguro e plano que preferir—depois da palavra filiação.

Art. 16. Substituido pelo seguinte:

Tem direito á renda o segurado que estiver vivo no ultimo dia do trimestre vencido, começando este, invariavelmente, no 1º de janeiro, abril, julho e outubro. Essa renda vitalicia começará a correr do mez seguinte ao da emissão da apólice, e o seu primeiro pagamento, em relação á cada uma, abrangerá tambem os mezes do trimestre anterior, embora incompleto.

Art. 17. Substituido pelo seguinte:

Nos seguros para vida, ou por sobrevivencia, a renda, a que tem direito o segurado, emquanto viver, lhe será paga por trimestres vencidos e de accordo com o art. 16, e a respectiva taxa será sempre superior á dos juros que vigorar, para depositos na Caixa Economica e Monte de Soccorro, na séde da companhia, e mencionada nas respectivas apolices e nos prospectos da mesma.

Dos juros que os capitaes do patrimonio produzirem em cada trimestre, será deduzida a renda vitalicia, que deva ser paga no trimestre seguinte, e, das sobras, que possam resultar, metade pertencerá á companhia e a outra metade aos segurados, sendo-lhes paga ou capitalizada, em devido tempo, de accordo com o art. 22.

Art. 18. Substituidas as palavras—que a companhia se obriga a pagar, de conformidade com o art. 17,—pelas seguintes: — e dos seguros de vida.

Art. 19. Em logar de: — da companhia—leia-se: do patrimonio do respectivo grupo.

Art. 20. Em logar de: — da companhia — leia-se: do patrimonio do respectivo grupo.

Art. 22. Substituido pelo seguinte:

A renda vitalicia será paga no decurso do segundo mez que se seguir ao trimestre vencido e, para esse fim, a administração do patrimonio, reunida á directoria e ouvido o conselho fiscal, em janeiro, abril, julho e outubro de cada anno, fixará a taxa da que deva ser paga no mez seguinte e correspondente ao trimestre anterior.

Art. 23. Substituida a palavra—certidão por documento—e excluidas as seguintes — ou posteriormente.

Art. 24. Substituidas as palavras — um dos directores e pelo thesoureiro da companhia — pelas seguintes: um director da

companhia e um administrador do patrimonio dos segurados— excluidas as palavras que se seguem ao termo — agentes.

Art. 25. Em logar de: de um a cem para cada serie ou talão —leia-se—em cada agencia, segundo a natureza do seguro a que se referirem.

Art. 26. Substituido pelo seguinte:

As apolices definitivas serão assignadas por dous directores da companhia e um administrador do patrimonio dos segurados e numeradas consecutivamente, segundo a natureza do seguro e o grupo a que pertencerem, e levarão as mesmas datas das provisorias, que terão de substituir.

Art. 27. Accrescentadas as palavras — de seguro para vida — depois de — definitiva.

Art. 28. Substituido pelo seguinte:

A taxa a que se refere a lettra — *g* — do art. 13, recahindo sobre a inscripção de cada apolice de seguro para vida, será paga na occasião da proposta para a respectiva emissão e na razão de 1$ por apolice.

Art. 29. Em logar de:—1$ — leia-se — 2$ e ao sello.

Art. 30. Substituido pelo seguinte:

Em casos excepcionaes e justificados, a juizo da directoria, será permittida a emissão de apolices em nome diverso do que serviu para pagamento de prestações, porém, em hypothese alguma, essa mudança será permittida, depois da apolice definitiva haver sido inscripta na séde da companhia.

Art. 31. Substituido pelo seguinte:

A receita da companhia constará:

a) de 25 % da entrada unica para emissão de cada apolice remida;

b) de 50 % do que resultar da differença de juros, de accordo com a segunda parte do art. 17;

c) de 20 % do que se distribuir pelos segurados, por motivo de liquidação do patrimonio de cada grupo, na fórma do art. 34;

d) dos lucros que resultarem dos seguros de vida;

e) de qualquer outra renda, excepctuada a dos arts. 28 e 33.

Art. 32. Supprimidas as palavras — que excederem ás necessidades do custeio da companhia.

Art. 33. Substituido pelo seguinte:

A receita do patrimonio dos segurados será constituida:

a) por 75 % da entrada unica para a emissão de cada apolice remida;

b) pelos premios periodicos de seguros de vida, deduzida a porcentagem que for estabelecida pela directoria, administração e pelo conselho fiscal;

c) pelo que resultar do commisso, nos termos dos arts. 19 e 20;

d) pelos juros que produzirem os capitaes consignados nas lettras *a*, *b* e *c*.

Art. 34. Substituido pelo seguinte :

O patrimonio de cada grupo de segurados para vida será liquidado quando o numero dos que realmente constituiram o grupo estiver reduzido ao limite adoptado para o respectivo plano, ou quando estiver decorrido o prazo fixado para tal fim, contado da data designada nas respectivas apolices.

Verificada qualquer dessas hypotheses, cessará, desde logo, o pagamento ou a accumulação da renda vitalicia, e o capital, que effectivamente houver no patrimonio, será distribuido do seguinte modo : 80 % em favor dos segurados sobreviventes, na proporção da entrada de cada um, e 20 % em favor da companhia.

Si algum segurado com direito a essa distribuição fallecer, antes da mesma ter sido realizada, á pessoa designada na proposta, ou ao representante legal do fallecido, competirá o recebimento da respectiva quota parte.

Art. 35. Substituido pelo seguinte :

Os capitaes do patrimonio, cuja applicação compete á respectiva administração, terão o seguinte emprego :

a) immoveis urbanos ou suburbanos ;

b) titulos da divida publica da União ou dos Estados e outros de renda bem garantida ;

c) apolices municipaes da Capital Federal ;

d) hypotheca sobre immoveis urbanos ou suburbanos ;

e) desconto de bilhetes do Thesouro ou letras bancarias ;

f) caução de titulos da divida publica da União, dos Estados ou da Municipalidade da Capital Federal e outros de renda bem garantida.

Art. 39. Accrescentado de — o dos seguros de vida-depois da palavra — vitalicias.

Art. 40. Substituido pelo seguinte :

A direcção da companhia será incumbida a tres membros eleitos por accionistas que representem dous terços do capital no minimo, salvo em segunda convocação, quando a eleição far-se-ha com os accionistas presentes.

Os directores distribuirão entre si os cargos de presidente, secretario e gerente, e designarão, de modo identico, os substitutos dos effectivos, quando impedidos.

Art. 41. Substituido pelo seguinte :

A directoria, de accordo com o conselho fiscal, poderá crear, quando julgar conveniente, o cargo de director technico, que será então preenchido pelo actuario da companhia.

Art. 42. Supprimidas as palavras — e segurados.

Art. 43. Substituido pelo seguinte:

§ 1.º Compete á directoria, além dos deveres e attribuições constantes destes estatutos:

a) resolver e dirigir todos os negocios da companhia, exce-

ptuados os incumbidos, especialmente, á administração do patrimonio dos segurados ;

b) examinar e approvar os balanços trimensaes ou semestraes, resolver sobre a applicação dos lucros verificados nos periodos desses balanços, fixar o dividendo e regular a sua distribuição, ouvindo o conselho fiscal ;

c) examinar diariamente todos os negocios da companhia, sua escripturação e o estado da caixa ;

d) confeccionar o regulamento interno e pôl-o em execução ;

e) escolher os estabelecimentos bancarios, na séde da companhia ou em outras localidades da União, para os depositos dos fundos sociaes ;

f) convocar as assembléas geraes e as reuniões da directoria a aquellas em que devam tomar parte a administração do patrimonio e o conselho fiscal ;

g) nomear e demittir os empregados, exceptuados os do patrimonio, e fixar e pagar os ordenados de todos os empregados da companhia ;

h) resolver sobre a creação de filiaes ou agencias nos Estados, nomear os incumbidos das mesmas e estabelecer as condições dos respectivos contractos.

§ 2.º Compete á administração do patrimonio, além dos deveres e attribuições constantes destes estatutos :

a) nomear os empregados para os serviços a seu cargo ;

b) examinar diariamente todos os negocios de que é incumbida e o estado da sua caixa especial ;

c) apresentar em devido tempo á directoria da companhia o relatorio das operações e dos serviços especialmente a cargo da administração, afim de ser pela directoria reunido aos que lhe compete apresentar annualmente ás assembléas geraes ordinarias.

§ 3.º Compete á directoria da companhia e administração do patrimonio dos segurados :

a) adoptar os planos de seguros, a fórma dos seus contractos ou das apolices, fixar o limite maximo desses contractos sobre uma vida ;

b) resolver sobre as propostas para seguro ;

c) autorizar os pagamentos de seguros de vida ;

d) fixar as taxas das rendas vitalicias que devam ser pagas em cada trimestre ;

e) proceder, em devido tempo, á liquidação do patrimonio de cada grupo de segurados para vida, de accordo com o art. 34 ;

f) fixar as taxas de juros e condições para as rendas vitalicias em conta corrente na companhia.

Nos casos, a que se referem as lettras *d*, *e* e *f*, será ouvido o conselho fiscal.

§ 4.º Compete ao director-presidente:

a) superintender todos os negocios e operações da companhia;

b) apresentar á assembléa geral dos accionistas, em sua sessão ordinaria e em nome da directoria, o relatorio annual das operações e do estado da companhia;

c) presidir as assembléas geraes e as reuniões da directoria, bem como aquellas em que tomarem parte a administração do patrimonio dos segurados e o conselho fiscal;

d) executar e fazer executar estes estatutos, as deliberações das assembléas geraes, o regulamento interno e as decisões da directoria;

e) convocar extraordinariamente a directoria da companhia, a administração do patrimonio e o conselho fiscal, sempre que julgar necessario ouvil-os sobre quaesquer assumptos concernentes á companhia;

f) abrir toda a correspondencia dirigida á companhia;

g) assignar a correspondencia da companhia;

h) assignar com outro director qualquer titulo de responsabilidade para a companhia, como sejam: saques, cheques, acceites ou endossos de letras e cartas de ordem;

i) representar a companhia em suas relações com terceiros ou em Juizo, competindo-lhe a outorga de poderes aos mandatarios que forem por elles nomeados; no impedimento do presidente, a companhia poderá ser representada em Juizo pelo membro da directoria que por elle for indicado;

j) o voto de qualidade, em assembléas ou reuniões que presidir, além do seu voto como director ou accionista;

k) distribuir, de accordo com a directoria, o serviço e expediente da companhia entre os directores e empregados e determinar a categoria destes.

§ 5.º Compete ao director-secretario:

a) dirigir todos os serviços da secretaria e ter sob sua guarda o archivo da companhia;

b) lavrar as actas das sessões da directoria e daquellas em que tomar parte tambem a administração do patrimonio ou o conselho fiscal;

c) ter sempre em dia a correspondencia e mais trabalhos que lhe são peculiares.

§ 6.º Compete ao director-gerente:

a) superintender todo o serviço da companhia;

b) propor á directoria a creação de filiaes e agencias, nomeação e demissão de empregados, e todos e quaesquer alvitres e operações convenientes aos interesses sociaes;

c) assignar com os outros directores os papeis que devam ser por elles tambem assignados, de conformidade com estes estatutos.

Art. 44. Substituidas as palavras — tres membros — pelas seguintes — uma commissão de tres membros — e accrescentadas as seguintes no final — e designarão os substitutos dos effectivos quando impedidos.

Para essa eleição a assembléa não poderá funccionar sem a presença de 2/3 dos segurados com direito a voto, salvo em

2ª convocação, quando a eleição far-se-ha com os segurados presentes.

Art. 45. Substituidas as palavras — nessa occasião provar que é accionista e segurado e—pelo termo —antes.

Art. 46. Substituido pelo seguinte:

Os administradores do patrimonio serão eleitos pelos segurados que forem accionistas, inscriptos 30 dias antes da data fixada para a eleição, que realizar-se-ha em assembléa geral ordinaria e annual da companhia. A eleição far-se-ha com a presença de 2/3 dos segurados, com direito a voto, salvo em 2ª convocação, com os que comparecerem ; competindo um voto a cada segurado, qualquer que seja o numero de apolices ou acções que possuir.

Art. 47. Substituido pelo seguinte:

Cada director ou administrador que, dentro dos 30 dias que se seguirem á sua eleição, não houver feito a caução estabelecida nestes estatutos, será considerado resignatario do cargo.

A sua substituição será então effectuada, de conformidade com o artigo seguinte.

Art. 48. Substituido pelo seguinte:

Occorrendo vaga na directoria ou administração do patrimonio, aos respectivos presidentes compete preenchel-a interinamente por accionista ou segurado, até que seja ella effectivamente provida por occasião da primeira assembléa geral ordinaria que se seguir á vaga, e do modo estabelecido nestes estatutos.

Art. 49. Substituido pelo seguinte:

O director ou administrador que deixar de exercer o seu cargo por mais de 30 dias consecutivos e sem motivo justificado, a juizo dos seus pares, perderá *ipso facto* o cargo — e será substituido, de conformidade com os arts. 47 e 48.

Art. 50. Supprimido o final desde — e nesse caso, etc.

Art. 52. Substituido pelo seguinte:

Os directores e os administradores do patrimonio dos segurados perceberão mensalmente os honorarios que forem regulados em assembléas geraes.

Art. 53. Substituido pelo seguinte:

As attribuições do presidente, secretario e gerente do patrimonio dos segurados serão estabelecidas no regimento interno, organisado pelos mesmos, de accordo com a directoria.

Art. 54. Substituidas as palavras — pelos accionistas e servirão por um anno, a terminar sempre no ultimo dia util de março por — eleitos annualmente pela assembléa geral.

Art. 56. Supprimidas as palavras — e segurado.

Art. 57. Substituido pelo seguinte:

Ao conselho fiscal competem os deveres e attribuições determinados por lei e por estes estatutos, bem como o exame da caixa e valores, uma vez, pelo menos, em cada trimestre.

Art. 58. Substituido pelo seguinte:

Os membros effectivos do conselho fiscal perceberão mensalmente os honorarios que forem regulados em assembléas geraes.

Art. 59. Accrescentado de:

No uso dessas attribuições as resoluções serão tomadas de accordo com a administração do patrimonio, sempre que se tratar de bens ou direitos confiados a esta especialmente.

Art. 62. Substituidas as palavras — thesoureiro, etc. — pelas seguintes — caixa nomeado pela directoria da companhia reunida á administração do patrimonio dos segurados. — Excluir a palavra — nove.

Arts. 63 e 64. Substituida a palavra — thesoureiro — por — caixa — e a palavra — eleição — por — nomeação.

Art. 65. Substituida a palavra — thesoureiro — por — caixa.

Art. 66. Substituida a palavra — thesoureiro — por — caixa — e accrescentadas, depois de — confiança, as seguintes palavras — acceita pela directoria da companhia e administração do patrimonio.

Art. 67. Substituido pelo seguinte:

As assembléas geraes serão convocadas por annuncios e presididas pelo presidente da companhia; sua convocação competirá á directoria, salvo nos casos previstos na lei e nestes estatutos.

Art. 69. Substituido pelo seguinte:

As assembléas geraes ordinarias para apresentação do relatorio, balanço do anno anterior e eleição do conselho fiscal terão logar sempre no decurso do mez de março de cada anno, a contar de 1902.

Art. 70. Substituido pelo seguinte:

O producto da taxa de inscripção, de que trata o art. 28, pertencerá a Antonio José de Abreu e seus descendentes, emquanto durar a companhia, como remuneração de serviços prestados para a sua formação.

Art. 71. Substituido pelo art. 75.

Art. 72. Substituido pelo seguinte:

Fica a directoria autorizada a acceitar as emendas que o Governo possa fazer nos estatutos.

Art. 73. Excluido.

Art. 74. Excluido.

Art. 75. Passa a ser art. 71, accrescentadas, porém, as seguintes palavras — depois de resolvidos com a mais ampla latitude permittida.

DECRETO N. 3826 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1900

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de artilharia, com a designação de 2ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos com o n. 2, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3827 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700$, sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de setenta e oito contos e setecentos mil réis (78:700$), sendo 32:700$ á verba —Secretaria do Senado— e 46:000$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a terceira prorogação da actual sessão legislativa até o dia 1 de dezembro proximo futuro.

Capital Federal, 17 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3828 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1º do art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo: 141:750$ á verba—subsidio dos senadores—e 477:000$ á verba — Subsidio dos deputados, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos senadores e deputados, durante a terceira prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até 1 de dezembro proximo futuro.

Capital Federal, 17 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3829 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1900

Concede ao Collegio S. Luiz de Itú as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmas do ensino e o modo por que são executados no Collegio S. Luiz de Itú, no Estado de S. Paulo, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto nos arts. 38, paragrapho unico, do decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890 e 431 do de n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891, e conforme requereu, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 17 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3830 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1900

Concede á Sociedade Anonyma Mutua de Economia « La Accumulativa» autorização para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Mutua de Economia « La Accumulativa », devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma Mutua de Economia « La Accumulativa », cujos estatutos vão abaixo publicados, autorização para funccionar na Republica, mediante as clausulas, que com este baixam assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 19 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3830, desta data

I

A Sociedade Anonyma Mutua de Economia « La Accumulativa» fica sujeita ás disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettendo-se a sua administração no Brazil ás leis e regulamentos que de futuro forem expedidos e aos arts. 3º, 5º e 4º, das leis ns. 25, 359 e 489, de 30 de dezembro de 1891, 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

II

Todos os actos, que a sociedade por suas succursaes ou agencias praticar na Republica, ficarão exclusivamente sob a jurisdicção dos competentes tribunaes brazileiros, sem que, em tempo algum, possa a mesma sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Obriga-se a sociedade a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver defini-

tivamente perante o administrativo ou o judiciario brazileiro quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber a citação inicial.

IV

A duração da Sociedade Anonyma Mutua de Economia « La Accumulativa » será de 30 annos, si o Governo Federal não autorizar a prorogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica sem que preceda autorização daquelle Governo.

V

A sociedade não dará começo ás suas operações, antes de provar ao Governo, por meio de certidão da Junta Commercial, ter preenchido todas as formalidades de que pelas leis em vigor depende o inicio das suas funcções no paiz, taes como as exigencias do art. 47, § 3º, do citado decreto n. 434, de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instrucções regulamentares que expedir para as suas succursaes ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação todas as vezes que as instrucções forem alteradas.

VI

No prazo de dous (2) annos, contados desta data, deverá a Sociedade Anonyma Mutua de Economia « La Accumulativa » ter realizado um terço, pelo menos, do seu capital de um milhão de pesos (1.000.000) a empregar na Republica e de todas as suas operações deverá tambem publicar nos jornaes já indicados o balancete mensal e o balanço geral de cada anno, ficando entendido que, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a sociedade forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados no paiz sem autorização do Ministerio da Fazenda.

VII

A's expensas da sociedade poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinar os livros e o estado dos negocios da mesma sociedade, reservando-se o direito de lhe impor multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$), bem como de ordenar a sua liquidação e de declaral-a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas acima formuladas ou outros inconvenientes de ordem geral.

Capital Federal, 19 de novembro de 1900.— *Alfredo Maia.*

Eu abaixo assignado, Affonso Henrique Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça, escriptorio — rua de S. Pedro n. 14, sobrado.

Certifico, pela presente, em como me foram apresentados uns estatutos escriptos na lingua hespanhola afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUCÇÃO

« A ACCUMULATIVA »

Estatutos e procuração a Alfredo de La Fuente

N. 615. Na cidade de Buenos-Aires, capital da Republica Argentina, aos 10 de setembro de 1900, perante mim, Silvio Chiloteguy, tabellião publico, e testemunhas abaixo assignadas, compareceu o Sr. Carlos Maria Huergo, de estado viuvo, de maior idade, domiciliado á rua Rio Bamba n. 114, o qual concorre especialmente autorizado para esta outorga, em virtude do termo que se transcreverá, e em seu caracter de presidente da Sociedade Anonyma Mutua de Economia, estabelecida nesta Capital, denominada «A Accumulativa», caracter que se acha justificado no art. 55 dos seus estatutos que, approvados pelo Governo superior da nação, por decreto de 15 de junho do anno de 1899, foram protocollados na escriptura lavrada perante mim, sob o n. 507 e a folhas 531, verso, deste mesmo registro, em 28 dos mesmos mez e anno e inscriptos no do commercio em 28 de agosto, tambem do mesmo anno de 1899, sob o n. 21, a folhas 562, do livro decimo, conforme tudo consta da citada escriptura, que me exhibe o comparecente e diz assim:

« Ha tres sellos — n. 507. Na cidade de Buenos-Aires, Capital da Republica Argentina, aos 28 dias do mez de junho de 1899, perante mim, Silvio Chiloteguy, tabellião publico e testemunhas abaixo mencionadas, compareceram os Srs. Carlos Maria Huergo, domiciliado na casa da rua Cangallo n. 541, Carlos A. Hesse, na avenida de Maio n. 1.088, José Etcheverry, que mora á rua Cangallo n. 1.905, Juan Salaberry, que mora na de Defensa n. 188, Ernesto Lallano, na de Moreno n. 680, José R. Casas, na de Buen Ordem n. 561, Antonio Marcone, na de Tucuman n. 2.449, Alfredo Dufussez, na da Piedade n. 556, o Dr. Emilio Gonchon, na da Victoria n. 420, e Raphael Pons, na de Uruguay n. 1.252, o primeiro de estado viuvo, o segundo solteiro e os outros casados, todos de maior idade e habilitados, aos quaes dou fé, conheço e disseram que, sob a denominação de « La Accumulativa » constituiram uma sociedade anonyma

mutua de economias, que se regerá pelos seus respectivos estatutos, os quaes, com o decreto de approvação, me apresentam e pedem que insira neste logar, dizem assim :

Estatutos da Accumulativa, Sociedade Anonyma Mutua de Economias

TITULO I

DENOMINAÇÃO

Objecto, domicilio e duração

Art. 1.° Fica estabelecida uma sociedade anonyma mutua de economias denominada «La Accumulativa».

Art. 2.° O objecto é favorecer e animar por todos os meios, que estiverem ao seu alcance, a economia das classes sociaes.

Art. 3.° A sociedade tem o seu domicilio em Buenos-Aires, Capital da Republica Argentina, estabelecerá agencias e filiaes dentro e fóra da Republica, segundo concorde nisso a directoria.

Art. 4.° A duração da sociedade é de 99 annos contados da data da outorga da escriptura, e um anno antes do vencimento desse prazo a assembléa geral dos accionistas decidirá a prorogação ou liquidação. O accordo não será obrigatorio para os accionistas que se oppuzerem á prorogação, os quaes, chegada a occasião, terão direito de reclamar o que lhes tocar *á provata* conforme o balanço.

Art. 5.° A sociedade poderá dissolver-se antes de expirado o prazo de que trata o artigo anterior, si assim o concordar a assembléa geral dos accionistas, por julgar prejudicial a sua continuação; isto, porém, poderá fazer-se sómente pelos votos conformes dos accionistas que representem as tres quartas partes do capital social.

Art. 6.° Si em qualquer tempo a sociedade soffrer prejuizos que esgotarem o fundo de reserva e causarem a perda de 50 por cento do capital social, a directoria convocará immediatamente a assembléa geral para resolver a liquidação da sociedade e a assembléa geral que a conceder nomeará uma commissão de quatro accionistas, a qual, juntamente com a directoria, procederá aos pagamentos de todo o passivo e a liquidar e realizar o activo, repartindo o restante entre os accionistas em partes proporcionaes, si não for possivel conseguir que um banco se encarregue da liquidação, procedendo em tudo de accordo.

TITULO II

CAPITAL SOCIAL

Art. 7.º O capital da sociedade é de um milhão de pesos, moeda nacional, dividido em 10.000 acções de 100 pesos, moeda nacional, cada uma, que se pagarão nas prestações e prazos que a directoria determinar.

Art. 8.º Logo que se achem subscriptos 30 por cento do capital social, a sociedade poderá encetar as suas operações.

Art. 9.º Na collocação do resto das acções serão preferidos os accionistas primitivos na proporção das acções que possuirem.

Art. 10. O accionista que não fizer as suas entradas nos prazos fixados pela directoria não terá voz nem voto nas assembléas geraes, será multado em um juro de 2 por cento mensal sobre as entradas de que for devedor, e si deixar decorrer 60 dias sem as ter satisfeito, perderá os seus direitos de accionista, ficando a directoria com a faculdade de vender as acções, de conformidade com o art. 333 do Codigo do Commercio.

Art. 11. As acções são indivisiveis e nominativas emquanto não estiverem pagas em sua totalidade, em cujo caso serão ao portador.

Art. 12. As transferencias de acções nominaes não poderão ser feitas sem consentimento da directoria.

TITULO III

OPERAÇÕES DA SOCIEDADE

Art. 13. As operações da sociedade são:

1º, emittir, sob a garantia e responsabilidade da sociedade, titulos de accumulação com as condições estabelecidas por estes estatutos;

2º, praticar as operações que contribuirem para a animação da economia;

3º, adquirir immoveis e vendel-os;

4º, executar as operações que a directoria julgar conveniente e que não se opponham a estes estatutos.

TITULO IV

TITULOS DE ACCUMULAÇÃO

Art. 14. A sociedade passará titulos que se denominarão — titulos de accumulação — que terão por fim facilitar aos particulares a formação de capitaes em prazos determinados por meio de pequenas entradas e a accumulação de seus respectivos juros.

Art. 15. Os titulos de accumulação serão de 500 pesos, moeda nacional, pagaveis e os da serie A, 25 annos depois de sua outorga e os das outras series nos prazos que a directoria determinar.

Art. 16. O comprador de um ou mais titulos de accumulação pagará 5 pesos, moeda nacional, por direito de inscripção de cada titulo e entrará mensalmente com um peso, moeda nacional, por cada titulo da serie A.

Art. 17. A directoria poderá crear novas series de titulos a differentes prazos, dentro do limite da duração da sociedade, e com as entradas que lhes corresponderem.

Art. 18. Os titulos de accumulação são transferiveis, devendo pagar cada transferencia 50 centavos, moeda nacional, ao ser registrada na sociedade.

Art. 19. O possuidor de um ou mais titulos que tenha pago as entradas dos primeiros cinco annos póde pedir á sociedade a sua liquidação, renunciando ao beneficio posterior. Neste caso a sociedade só tem obrigação de devolver a parte das entradas que destinar á amortização final, sem juros.

Art. 20. O possuidor de titulos de accumulação, que deixar decorrer tres mezes sem pagar as suas entradas mensaes, perderá os seus direitos e a sociedade dará por nullos os titulos devedores, ainda no caso do artigo anterior.

Art. 21. Si por extravio, roubo e qualquer outra causa perder um possuidor os seus titulos de accumulação, serão elles renovados a seu pedido e á sua custa e com as formalidades que para este caso estabelecer a directoria.

TITULO V

DAS AMORTIZAÇÕES

Art. 22. Os titulos de accumulação se amortizarão ordinariamente pagando a sociedade o seu valor integral na data do seu vencimento e extraordinariamente quando a sociedade reunir do fundo destinado para este fim a quantia necessaria para amortizar um ou mais titulos, e neste caso pagará tambem integralmente o valor nominal do titulo, qualquer que seja a importancia de suas entradas pagas.

Art. 23. Teem opção ás amortizações extraordinarias os numeros de titulos de accumulação vigente; si o favorecido, porém, dever uma ou mais entradas, perderá por cada uma 10 por cento do valor do titulo.

Art. 24. São destinados ás amortizações extraordinarias 50 por cento dos lucros liquidos da sociedade e os fundos que a assembléa geral destinar para esse fim.

Art. 25. Os numeros dos titulos que constarem amortizados extraordinariamente serão publicados e a sociedade os pagará á sua apresentação.

Art. 26. Para garantir o pagamento dos titulos na data dos seus vencimentos, a sociedade destina as cinco sextas partes de

cada entrada nominal para accumular os juros e completar em seu devido tempo a integralidade do seu valor nominal.

Art. 27. No caso de liquidação da sociedade, esta retirará os titulos de accumulação, pagando por elles a integralidade das entradas mensaes que tiver recebido, si a liquidação se realizar antes do 5º anno da data de sua emissão, e si a liquidação se realizar depois do 5º anno, a sociedade restituirá das entradas mensaes pagas a parte destinada á amortização final com os seus juros accumulados.

TITULO VI

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 28. A administração geral da sociedade ficará a cargo de uma directoria composta de cinco membros. Haverá dous supplentes para substituir os effectivos em caso necessario.

Art. 29. Para ser director se requer possuir pelo menos 50 acções.

Art. 30. As resoluções da directoria serão decididas por maioria absoluta de votos. Em caso de empate decidirá o presidente.

Art. 31. A directoria será renovada cada dous annos, cessando dous effectivos e um supplente, designados pela sorte no 1º anno e os restantes no segundo.

Art. 32. Os membros da directoria poderão ser reeleitos.

Art. 33. Não poderão formar parte da directoria dous ou mais accionistas que pertencerem a uma mesma sociedade collectiva ou que sejam parentes em 1º ou 2º grão de consanguinidade ou affinidade entre si.

Art. 34. O cargo de director é pessoal e não poderá ser exercido por delegação.

Art. 35. A directoria elegerá annualmente, de seu seio, um presidente e um vice-presidente.

Art. 36. As resoluções da directoria serão lavradas nos livros das actas pelo gerente.

Art. 37. A directoria se reunirá quantas vezes o exigir o interesse da sociedade e sempre que o requeira qualquer dos seus membros, devendo realizar sessão pelo menos duas vezes por mez.

Art. 38. A directoria poderá delegar no todo ou em parte as suas faculdades sómente para assumptos especiaes e determinados em uma commissão de seu seio ou então no gerente.

Art. 39. São attribuições da directoria :

1º, formular o regulamento interno da sociedade ;

2º, deliberar e resolver sobre todos os negocios da sociedade ;

3º, estabelecer ou suspender as filiaes ou agencias ;

4º, nomear o gerente da sociedade e demais empregados, fiscalizar a sua conducta e em caso necessario suspendel-os ou demittil-os dos seus cargos ;

5º, detalhar as obrigações de todos os empregados, fixar os seus salarios, as garantias que devam prestar para attender ás suas responsabilidades;

6º, convocar as assembléas geraes de accionistas;

7º, crear, quando julgar conveniente, novos titulos de accumulação e fixar as entradas que devam pagar;

8º, fixar as épocas e fórma das amortizações extraordinarias e o seu numero;

9º, dispor a inversão dos fundos sociaes do modo mais vantajoso e seguro, excluindo os emprestimos sobre credito pessoal. Os valores que se comprem ou sobre os quaes se emprestem deverão ter *coupon* corrente e cotação na praça.

TITULO VII

DO GERENTE

Art. 40. São obrigações do gerente:

1º, representar a sociedade em Juizo e fóra delle;

2º, dirigir as operações da sociedade de accordo com as disposições destes estatutos e com as resoluções da directoria;

3º, organisar o serviço interno do escriptorio;

4º, expedir a correspondencia;

5º, propor os empregados que sejam necessarios, velar sobre a conducta delles e pedir a sua demissão (delles);

6º, attender ás operações da sociedade e assistir aos balanços;

7º, exercer o cargo de secretario da directoria e da assembléa geral dos accionistas.

Art. 41. O gerente terá voz consultiva nas sessões da directoria.

Art. 42. O gerente dará garantias na fórma e pela quantia que a directoria determinar e se consagrará exclusivamente aos trabalhos da sociedade.

Art. 43. O gerente não poderá tomar emprestada da sociedade quantia alguma de dinheiro, quaesquer que sejam as garantias que offereça.

TITULO VIII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 44. Na primeira quinzena de fevereiro de cada anno terá logar uma assembléa geral ordinaria dos accionistas, a qual será convocada pela directoria, com 15 dias de antecedencia.

Art. 45. Para as assembléas extraordinarias se annunciará o motivo da convocação, com aviso antecipado de 15 dias.

Art. 46. A assembléa geral póde constituir-se em sessão desde que se achem presentes accionistas que representem a metade e mais uma das acções.

Art. 47. No caso de não se reunir o numero de accionistas fixado no artigo anterior, a directoria procederá no mesmo dia ou no seguinte dia util á convocação de novo da assembléa geral para 10 dias depois, em que se celebrará a sessão com os que a assistirem.

Art. 48. Cada acção representa um voto, porém, accionista nenhum, qualquer que seja o numero de suas acções, poderá representar mais da 20ª parte dos votos conferidos por todas as acções emittidas, nem mais de um 10º dos votos presentes á assembléa.

Art. 49. Os accionistas poderão ser representados por procuradores. Si estes forem tambem accionistas, bastará para representação uma carta do proprietario das acções, porém, no caso de não o ser, necessitarão de uma procuração especial, passada em instrumento publico.

TITULO IX

BALANÇO E LUCROS

Art. 50. O anno social principiará em 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

Art. 51. Os lucros serão repartidos do modo seguinte: 1º, 50 % para fundo de amortização extraordinaria dos titulos de accumulação; 2º, 10 % para o fundo de reserva; 3º, 10 % para remunerar os serviços da directoria, tocando 4 % para o presidente e os restantes 6 % para distribuir entre os directores, segundo seu comparecimento ás sessões; 4º, 5 % para gratificação de empregados, cabendo a cada um a parte que a directoria concordar; 5º, um dividendo para os accionistas, até 2 % annuaes, sobre o valor nominal das acções. Este dividendo poderá elevar-se até 20 % annuaes, quando as acções estejam totalmente pagas, e 6º, o resto dos lucros será applicado na diminuição da responsabilidade dos accionistas.

Art. 52. No fim do primeiro semestre de cada anno organisar-se-ha um balanço geral do estado dos negocios da sociedade e a directoria dará um dividendo provisorio, sujeitando-se ao disposto no artigo anterior.

Art. 53. Na assembléa geral de cada anno a directoria apresentará um relatorio e o balanço geral, em que proporá o dividendo definitivo dos accionistas.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54. Toda divergencia ou questão que se suscitar entre os accionistas, os possuidores de titulos de accumulação e a sociedade, será resolvida por arbitros, arbitradores e amigaveis compositores, com renuncia de todo recurso.

Artigos transitorios

Art. 55. A primeira directoria durará no cargo tres annos e será composta dos Srs. Carlos Maria Huergo, José Etcheverry, Ernesto Lalanne, José B. Casas e Juan Salaberry, como directores proprietarios; Antonio Marcoñe e Juan Facundo Duran, como directores supplentes.

Art. 56. O primeiro balanço será effectuado em 31 de dezembro de 1899.

Procedeu-se em seguida á eleição do syndico da sociedade e foi designado por votação unanime o Sr. Rafael Pons. O Sr. presidente declarou em seguida que, faltando sómente os requisitos da licença superior para o funccionamento da sociedade, ia requerel-a. Declarou por ultimo installada «La Acumulativa» e assignamos. — *C. M. Huergo*, presidente. — *F. Helguera*, secretario.— *C. A. Hesse.— Emilio Gouchon.—A. Dufosseg.—P. Cesarin.—Ernesto Lalinne.—Rafael Pons.—E. Ogan.—José Etcheverry.—J. B. Casas.—Juan F. Duran.—Antonio Marcoñe.—Etchegaray & Comp. —Juan Salaberry.* Buenos-Aires, 4 de maio de 1899. — *C. M. Huergo*, presidente.— *F. Helguera*, secretario. Buenos-Aires, maio de 1899.

Exm. Sr. Carlos Maria Huergo, presidente da sociedade anonyma «La Acumulativa»— Respondendo á vista conferida a V. Ex., declaro que, em vista das observações feitas pelo Sr. inspector geral da justiça aos estatutos da instituição que representa, os membros que a compoem, reunidos em assembléa geral, segundo acta cuja cópia acompanha, me autorizam a acceitar qualquer modificação que julgar necessaria para pôr os estatutos desta associação nos termos prescriptos pela lei. As observações do Sr. inspector geral de justiça são justas e, tomando-as em consideração, venho propor que se modifiquem os estatutos de «La Acumulativa» na fórma seguinte:

A primeira observação, accrescentar ao final do art. 6º, onde diz «Liquidação»: procedendo em tudo de accordo com o art. 369 do Codigo do Commercio.

A 2ª observação, modificar o titulo 6º desta fórma:

TITULO VI

ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 28. A administração e a fiscalização da sociedade estarão respectivamente a cargo de uma directoria composta de cinco membros e de um syndico nomeado pela assembléa geral. Haverá dous directores supplentes, nomeados da mesma fórma que os proprietarios, que substituirão a estes em caso necessario.

Aqui seguem por ordem os demais artigos:

Art. 40. O syndico será eleito annualmente pela assembléa geral, podendo ser exonerado em qualquer tempo. Serão attribuições suas:

1º, examinar os livros e documentos da sociedade sempre que o julgar conveniente, e pelo menos, cada tres mezes;

2º, convocar a assembléa geral extraordinaria, quando a directoria deixar de o fazer;

3º, assistir com voto consultivo ás sessões da directoria sempre que o entender conveniente;

4º, fiscalizar a administração da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e a existencia dos titulos e valores de toda especie;

5º, verificar o cumprimento dos estatutos, relativamente ás condições para a intervenção dos socios nas assembléas;

6º, inspeccionar as operações de liquidação da sociedade;

7º, dar parecer sobre o relatorio, o inventario e o balanço apresentados pela directoria;

8º, em geral velar para que a directoria cumpra as leis e os estatutos da sociedade.

O syndico cuidará do exercicio de suas funcções, de modo que não embarace a regularidade da administração social.

Art. 41. As funcções do syndico serão remuneradas. A sua remuneração será determinada pela assembléa geral. A terceira observação trocar (no art. 12) a palavra «consentimento», por «conhecimento» e accrescentar, depois da palavra «directoria», e de accordo com os arts. 330 e 332 do Codigo do Commercio. A quarta observação, supprimir o art. 27 de accordo com as idéas do Sr. inspector geral de justiça. Fica entendido que se tendo supprimido o art. 27 dos estatutos apresentados, o artigo que nestes se vê com o n. 28 deve levar o n. 27 e entrar encabeçando o titulo 6º, em substituição do n. 28. A numeração de todos os artigos dos estatutos de 27 por deante ficaria alterado de accordo com as modificações introduzidas no presente escripto e os estatutos, em vez de constar de 56 artigos, constarão assim de 47. Buenos-Aires, 15 de junho de 1899.

Tendo-se cumprido com os requisitos exigidos pelo Codigo do Commercio para a constituição das sociedades anonymas, e attendendo ao informado pela Inspectoria Geral da Justiça, o Presidente da Republica decreta:

Art. 1.º Approvam-se os estatutos da Sociedade Anonyma e Mutua de Economias, «La Acumulativa», que figuram de fls. 2 verso a 10, com as modificações indicadas pela Inspectoria Geral de Justiça, e acceitas pela sociedade no escripto que se acha de fls. 22 a 24 verso, ficando, por conseguinte, autorizada a funccionar no caracter de sociedade anonyma.

Art. 2.º Após reposição de folhas, permitta-se ao interessado tomar cópia das autuações produzidas. Communique-se, publique-se e inscreva-se no registro nacional.—(Assignado) *Roza*.—(Assignado) *O. Mignasso*.

O que se acha aqui inserto está conforme com os originaes a que se refere, que tive á vista e se acham no Ministerio da Justiça e Instrucção Publica da Nação, expediente lettra S, n. 49, do anno corrente; dou fé, assim como de que os comparecentes seguiram dizendo: que segundo consta dos termos do decreto acima inserto, fundado nos documentos juntos ao expediente administrativo, apresentado pela sociedade ou seu presidente para obter o caracter de pessoa juridica, foram cumpridos todos os requisitos e extremos exigidos pelo Codigo do Commercio para que a sociedade possa funccionar livremente; que estando as disposições do art. 319 e seus concordantes do já citado codigo, de accordo com as suas prescripções, pela presente escriptura publica, no modo e fórma que mais haja logar por direito, declaram que deixam definitivamente constituida a Sociedade Anonyma Mutua de Economias «La Acumulativa», a qual, como disseram, se regerá pelos seus respectivos estatutos, pedem que deste instrumento se lhes dê cópia para apresental-a ao juiz competente e requerer a sua publicação e inscripção nas condições determinadas pela lei.

Em testemunho do que assim o outorgam e após leitura em cujo conteúdo se ratificaram, assignaram com as testemunhas Don Frederico Zauge, Don José Maisonnave Filho, ambos aqui moradores, de maior idade, e do meu conhecimento, perante mim, do que dou fé. — *C. M. Huergo.— Rafael Pons.— José Etcheverry.— Juan Salaberry.— Antonio Marcoñe.— Ernesto Lalanne.— C. A. Hesse.— A. Dufossey.— J. B. Casas.— Emilio Gouchon.— F. Zauge.— José Maisonnave Filho.* Ha um sello. Perante mim—*S. Chiloteguy.*

Concorda com o seu original, passado perante mim, e fica á fl. 531 verso, do registro a meu cargo, do que dou fé.

Para o interessado passo o presente que sello e assigno em Buenos-Aires, data da sua outorga. Direitos: 130 pesos. Ha um sello.—*S. Chiloteguy.* A' margem ha um sello.

Certifico que, em data de 28 de agosto de 1899, por despacho do Sr. juiz do commercio, Sr. José A. Viale, os presentes estatutos foram registrados sob n. 21, á fl. 562 do livro 10º do Registro Publico do Commercio, para registro de estatutos a meu cargo, ao qual me reporto. Para constar passo o presente, que assigno e sello em Buenos-Aires aos de setembro de 1899. Ha um sello, não ha direitos.—*Justinian Reynoso.*

A autorização concedida ao Sr. Huergo, relativa a este acto, é do theor seguinte:

13ª reunião da directoria (á margem). Presentes Huergo Etcheverry Duran — Aos 22 dias do mez de agosto de 1900, reunidos no local social os seus directores, cujos nomes se acham á margem, sendo ás 4 1/2 horas da tarde, sob a presidencia do Sr. Huergo, lida e approvada a acta da sessão anterior, o Sr. presidente deu conta de que no dia 6 de agosto não houve sessão por falta de numero,

Que a 14 do corrente se havia verificado o sorteio regulamentar para a amortização de titulos de accumulação, tendo entrado até o n. 10, 127, resultando amortizados os titulos 4.338, 6.104 e 950.

Que dos titulos entrados em sorteio existiam alguns em branco, em poder de agentes.

Que em sua recente viagem a Montevidéo o gerente havia nomeado o Sr. José Maria Aguirre, agente geral da sociedade para a Republica Oriental do Uruguay, com o fim de dar amplo desenvolvimento ás operações da mesma em todos os seus departamentos, onde o novo agente promettia activar a collocação de titulos, em numero consideravel.

Que se havia resolvido mandar o Sr. Alfredo de La Fuente, no caracter de agente geral da sociedade nos Estados Unidos do Brazil, com residencia no Rio de Janeiro, para cujo ponto elle embarcaria de Montevidéo, em 25 do corrente.

Que se havia nomeado no mesmo caracter de agente geral da sociedade na vizinha Republica do Paraguay, o Sr. Leopoldo Perez, com residencia em Assumpção. Que em vista do rapido crescimento que se observa nos seus negocios da sociedade, afim de que a sua marcha siga sem a menor interrupção, tanto nesta Capital como no estrangeiro, era chegada a occasião de pedir á directoria lhe facultasse outorgar poderes especiaes ou geraes sempre que necessario fosse e consultasse os interesses sociaes e sua melhor administração.

Este pedido foi approvado por unanimidade; não havendo mais assumptos a se tratar, levantou-se a sessão ás 5 1/4 da tarde.— *C. M. Huergo.—Juan Etchegaray.*— « O transcripto concorda com os estatutos relacionados e acta corrente ás folhas 28 e 29 do livro de actas da sociedade « La Acumulativa » que me foi apresentado, do que dou fé, como do conhecimento e capacidade legal do Sr. Huergo, que me disse que no caracter invocado e nome da sociedade « La Acumulativa », confere poderes ao Sr. Alfredo de La Fuente, morador no Rio de Janeiro, Estados Unidos do Brazil, para que a represente em todos os actos e gestões que a mesma deva realizar na dita cidade e que se relacionem com o fim para que foi creada, praticando por conseguinte todas as diligencias que sejam indispensaveis para obter o desenvolvimento de suas operações.

Para que possa collocar na dita cidade ou em outra qualquer daquelle Estado, os titulos denominados de accumulação e emittidos pela sociedade outorgante, mediante as bases e condições que se acham determinadas nos estatutos retro insertos; receba a importancia das sommas entradas pelos titulos, cuja subscripção obtenha, assim como as do premio que por direito de inscripção devam ser abonadas, dando, exigindo e outorgando os recibos e mais documentos que forem do caso.

Para que nas occasiões dos sorteios que a sociedade realizar nesta Capital, possa pagar a importancia dos titulos premiados si aquelles forem possuidos por subscriptores dessa Republica.

Para que possa apresentar-se ás autoridades competentes, pedindo a inscripção dos documentos que acreditem representação que se lhe confere e em caso necessario agindo sempre no nome da mesma, tambem a represente em Juizo como autora ou ré, recorrendo neste sentido aos Srs. juizes e tribunaes competentes, conteste e apresente petições, escriptos, provas testemunhaes e mais justificativas; interponha os recursos que as leis lhe permittirem, apresente e recuse testemunhas, preste juramentos e fianças, prorogue e decline de jurisdicções, appelle, desista desse direito, accuse de nullidade, recuse, nomeie peritos, submetta a arbitramentos, subscreva as escripturas de compromisso, se realize tudo quanto for conveniente ao melhor desempenho desse mandato.

Após leitura, cujo conteúdo ratificou, assim o outorga e assigna, com as testemunhas Don Antonio R. Zunniga e Doutor Antonio Sagarna, moradores nesta, maiores de idade e de meu conhecimento, do que dou fé.—*C. M. Huergo.—Antonio R. Zunniga.—Antonio Sagarna.*

Ha um sello.—Perante mim S. Chiloteguy.—Concorda com a escriptura original a que se refere, que sob o numero anteriormente expresso foi passada perante mim e se acha á fl. 553 do registro 85, a meu cargo, do que dou fé, a requerimento da sociedade outorgante, passo a presente, que assigno e sello em Buenos-Aires, data da sua outorga.—(Assignado) *S. Chiloteguy.*

Certifico que Don Silvio Chiloteguy é tabellião publico da Capital da Republica e que a firma e rubrica antecedentes são as que elle usa em todos os seus actos.

Buenos-Aires, 15 de setembro de 1900.—O secretario, (assignado) *N. Gonzales de Salas.*

(Sello da Secretaria da Camara Civil de Buenos-Aires.)

O abaixo assignado, presidente da Excellentissima Camara de Appellação no Civil da Capital da Republica, certifico que o Doutor Dom Nicano G. de Salas é secretario desta Camara e que o seu attestado por elle dado está na devida fórma. Buenos-Aires, 15 de setembro de 1900.—(Assignado) *Carlos M. Aristéa.* — E' authentica esta assignatura. Buenos-Aires, 18 de setembro de 1900.—(Assignado) *M. A. Pelliza.*

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores da Republica Argentina.) Reconheço verdadeira a assignatura supra de Marianno A. Pelliza, sub-secretario do Ministerio das Relações Exteriores desta Republica, e para constar onde convier mandei passar o presente, que assigno e vae sellado com o sello deste Consulado Geral, devendo a minha assignatura ser reconhecida na Secretaria das Relações Exteriores, ou nas Inspectorias das Alfandegas ou nas Delegacias Fiscaes do Governo Federal.

Buenos-Aires, 17 de setembro de 1900.—Consul geral, (assignado) *M. da Silva Pontes.*

(Sello do Consulado Geral do Brazil em Buenos-Aires e uma estampilha consular devidamente inutilizada.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Manoel da Silva Pontes, consul geral do Brazil em Buenos-Aires.—Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1900.—Pelo director geral, (assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis) *L. P. da Silva Rosa.*

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e estampilha no valor collectivo de 3$000 inutilizada pela Recebedoria.)

Nada mais continham os ditos estatutos, com procuração, escriptos na lingua hespanhola, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1900.—*Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

DECRETO N. 3831 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1900

Concede á « Comtelburo, limited », sociedade anonyma, organisada e com séde em Londres, autorização para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Comtelburo, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Comtelburo, limited*, sociedade anonyma, organisada e com séde em Londres, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, e sob as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 19 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3831, desta data,

I

A *Comtelburo, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 19 de novembro de 1900.— *Alfredo Maia.*

Eu, abaixo assignado, Eduardo Frederico Alexander, traductor publico e interprete commercial juramentado, matriculado na meritissima Junta Commercial desta praça do Rio de Janeiro:

Certifico que me foram apresentados o contrato social e os estatutos da *Companhia Comtelburo*, escriptos em inglez, afim de traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim fiz em virtude do meu officio, e litteralmente traduzidos dizem o seguinte, a saber:

Traducção

Contracto social e estatutos da *Comtelburo, limited* — Certificado de incorporação de uma companhia; papel sellado com o sello de 5 s., o carimbo do registro de companhias. — Pela presente certifico que a companhia de responsabilidade limitada, denominada *Comtelburo, limited*, foi incorporada como uma companhia anonyma, de accordo com as leis de 1862 a 1898, concernentes ás companhias, aos vinte e dous de junho de mil e novecentos. Outorgada e assignada por mim em Londres aos dez dias do mez de agosto de mil e novecentos. (Assignado) *Ernest Cleave*, registrador de Companhias Anonymas. 66297/2. Registrado 30,713 em 22 de junho de 1900. O carimbo do registro, duas estampilhas inutilizadas, (uma de 5 e outra de 1 s.) D. Leis relativas ás companhias, annos 1862 a 1898. Sociedade de responsabilidade limitada por acções. Contrato social da *Comtelburo, limited.*

1°) o nome da companhia é *Comtelburo, limitel*. 2) A séde social da companhia será situada em Inglaterra. 3) Os fins da companhia são : 1°, adoptar e outorgar e levar a effeito, com ou sem modificação, um contrato cuja minuta, para poder ser identificado, foi assignada pelo Sr. Ernesto Palmer Dix, da parte da companhia, e cujo contracto tenciona-se celebrar entre o dito Sr. John Jones de uma parte e a companhia da outra parte, sendo um contracto para a compra de certos direitos, propriedades e negocios de agencia, annuncios, typographia e de casa editora pertencentes ao referido John Jones, nas condições alli estipuladas ou em quaesquer outras condições que se convierem ;

2°, fazer e desenvolver os ditos negocios ou quaesquer delles e comprar negocios da mesma classe, e em geral fazer adquirir, obter e fornecer communicações e noticias telegraphicas, telephonicas ou outras e omittir, publicar, circular e de outro modo utilisal-as para o proveito ou beneficio da companhia e quaesquer outras communicações e noticias, e com esse fim transmittir e facilitar a transmissão de communicações por telephono, telegrapho, semaphoros, meios pneumaticos ou de outro modo e estabelecer, construir, explorar, dirigir, regularizar, arrendar e fiscalizar centros de communicações, depositos e outros ;

3°, fazer no Reino Unido e em todas as partes do mundo, os negocios de agencias para a recepção e fornecimento de noticias e informações de toda a classe, de proprietarios de jornaes, impressos, editores, papeleiros, contractadores de annuncios e publicidade e agentes de annuncios e publicações em geral, em todos os seus ramos respectivos;

4°, fazer construir, comprar, alugar ou de outro modo adquirir e explorar installações electricas, telegrapho e telephonos para qualquer dos fins da companhia, e fabricar quaesquer artigos para os mesmos fins ;

5°, reunir, obter e adquirir de todas as fontes e por quaesquer meios, factos, avisos, noticias e informações de conservantes ou relativos a quaesquer assumptos commerciaes, negocios publicos, debates parlamentares, reuniões publicas, assumptos juridicos ou quaesquer outros actos, assumptos ou causas quer britannicos ou irlandezes, quer coloniaes ou estrangeiros ou de outra qualquer especie e vendel-os e fornecel-os aos proprietarios (sejam companhias ou particulares) de jornaes commerciaes e outros, folhas ou publicações periodicas e a outros individuos ;

6°, extrahir de folhas, jornaes e outras publicações periodicas e fornecer e supprir a qualquer companhia, pessoa ou pessoas declarações, avisos ou referencias tocantes ou concernentes a qualquer assumpto, materia, pessoa ou cousa que forem feitos ou contidos em qualquer folha, jornal ou publicação e em geral estabelecer e fazer o commercio de uma agencia para a distribuição de informações da imprensa ;

7°, procurar annuncios em toda parte do mundo e celebrar qualquer contracto ou ajuste com qualquer companhia, socie-

dade ou pessoa para annunciar de qualquer modo ou para a inserção em qualquer jornal ou outra publicação do qualquer annuncio e cumprir todos estes contractos ou ajustes e receber a commissão ou pagamento de taes contractos ou ajustes ou por qualquer annuncio obtido ou feito ou noticias fornecidas pela companhia; qualquer dinheiro, acções, valores, fundos, obrigações ou titulos ou quaesquer bens;

8º, fazer o negocio de proprietarios de jornaes, impressores, editores, fundidores de typos, livreiros, encadernadores, papeleiros, lithographos, gravadores, fabricantes de chumbo e fabricantes de papel e papelão e negociantes de materiaes usados na manufactura de papel e papelão ou de quaesquer outros artigos ou cousas de caracter identico ou analogo aos precedentes ou a qualquer delles ou relativos a elles;

9º, comprar, arrendar, ou permutar, alugar ou de outro modo adquirir quaesquer terrenos, edificios e outros bens na Inglaterra ou qualquer parte do mundo para qualquer fim da companhia e para a construcção e estabelecimento de casas de habitações e escriptorios ou quaesquer outros edificios, machinas, estações commerciaes, armazens e depositos com os competentes materiaes fixos, motores, caminhos de ferro, tramways, estradas, vias fluviaes ou outras, conforme se precisar ou julgar conveniente e dirigir, cultivar ou desenvolver quaesquer dos bens da companhia e revender, rearrendar ou applicar de outra fórma quaesquer terrenos, immobiliarios ou outros bens não precisos para os fins da companhia;

10º, fazer qualquer outro negocio no Reino Unido ou em qualquer parte do mundo, que se poderem convenientemente fazer para ou em connexão com os fins da companhia ou que forem proprios directa ou indirectamente para tornar mais lucrativos ou augmentar o valor de quaesquer bens ou direitos da companhia;

11º, tomar, adoptar ou convir em todas as medidas que se julgarem convenientes para defender, consolidar, promover, ou de outro modo adeantar os interesses da Imprensa Technica Commercial e Profissional e para conseguir quaesquer privilegios e concessões que puderem augmentar os seus interesses e utilidade;

12, adquirir e tomar sobre si todas ou quaesquer partes dos activos e passivos commerciaes de qualquer pessoa, pessoas ou companhia no Reino Unido ou em qualquer parte do mundo, que fizerem quaesquer negocios que esta companhia esteja autorizada a fazer ou que possuirem proprios para os fins desta companhia e pagal-os com acções, obrigações, titulos, dinheiro ou de outro modo;

13, amalgamar-se, unir-se, separar-se ou fazer qualquer ajuste, quer geral ou até qualquer ponto ou por qualquer periodo limitado, terminavel, consecutivo ou de outro modo, para partilhar lucros, união de interesses, cooperação, empreza em participação, concessões reciprocas ou outros fins, com qualquer pessoa ou pessoas, corporação ou companhia, quer no Reino

Unido ou em qualquer outra parte do mundo, que estiver a fazer ou occupada ou para fazer, ou occupar-se em qualquer operação commercial capaz de ser effectuada de modo a aproveitar directa ou indirectamente a esta companhia, e emprestar dinheiro para garantir os contractos ou de outro modo auxiliar a tal pessoa ou pessoas, corporação ou companhia e assignar ou de outro modo adquirir acções e valores de tal corporação ou companhia, e possuil-os, vendel-os ou tornar a emittil-os nas condições de garantia ou outras que se julgarem convenientes, ou dar-lhes outra qualquer applicação;

14, empregar e applicar os fundos da companhia que não forem precisos immediatamente nos valores e do modo que de tempos a tempos se determinar;

15, comprar ou possuir quaesquer acções ou titulos de qualquer outra companhia de responsabilidade limitada, quer esteja estabelecida no Reino Unido, quer em outra parte, e pagar todas as quantias e dever sobre taes titulos ou acções;

16, receber dinheiro em deposito a juros ou de outro modo e tomar emprestado ou levantar dinheiro da maneira que a companhia julgar conveniente e em especial pela emissão de obrigações ou valores hypothecarios perpetuos ou de outra fórma, garantidos por todos ou quaesquer bens da companhia, presentes ou futuros, incluindo o seu capital por cobrar (si e houver);

17, pagar todos os gastos e despezas referentes á organisação e registro da companhia e remunerar a qualquer pessoa ou companhia por serviços prestados em collocar ou em auxiliar a collocar quaesquer das acções do capital da companhia ou quaesquer obrigações ou outros valores da companhia ou de outro modo, ou por qualquer serviço prestado ou por prestar em relação a ella, e tambem quaesquer bens, direitos ou beneficios, quer inteiramente ou em parte em dinheiro ou acções, obrigações hypothecarias ou outros valores da companhia, e quaesquer de taes acções poderão ser emittidas como integralisadas ou com qualquer quantia abonada como paga por conta dellas, conforme se convier e quer seja com premio ou em tanto quanto permittirem as leis com desconto e sujeito a qualquer restricção legal que em qualquer época estiver em vigor;

18, celebrar qualquer ajuste com quaesquer Governos, Estados ou outros potentados ou autoridades supremas, municipaes, locaes ou outras, que se julgarem convenientes para os fins da companhia ou qualquer delles e obter delles quaesquer direitos, privilegios e concessões que se julgar a bem obter e levar a effeito, exercer e cumprir quaesquer desses ajustes, direitos, privilegios e concessões, e procurar que a companhia seja registrada e reconhecida em qualquer paiz ou ponto do estrangeiro e, si se julgar necessario ou conveniente constituir ou incorporar a companhia como sociedade anonyma ou outra em qualquer paiz ou Estado estrangeiro;

19, requerer, obter, comprar, e de outro modo adquirir

quaesquer patentes e privilegios e direitos de invenção, marcas de fabrica e nomes commerciaes, direitos de propriedade litteraria, licenças, concessões e outras cousas semelhantes, que conferirem qualquer direito exclusivo ou não exclusivo ou limitado para usar ou qualquer informação secreta ou outra, relativa a qualquer invenção e todos os outros direitos e privilegios no Reino Unido ou em qualquer parte do mundo, de qualquer modo que parecer capaz de utilizar-se para qualquer dos fins da companhia ou de qualquer modo relacionado ou relativo aos negocios da companhia, com faculdade de outorgar licenças e vender sujeito a taes licenças (si houver) ou de outro modo;

20, para vender, arrendar, hypothecar, realizar ou dar qualquer outro destino ou fazer qualquer ajuste para a exploração da empreza, da companhia ou qualquer parte della ou de toda ou qualquer parte do seu negocio ou bens em qualquer época, de qualquer modo e nas condições e pelo preço pagavel inteira ou parcialmente em dinheiro, acções, obrigações ou de outro modo, segundo a companhia julgar conveniente;

21, nomear procuradores ou agentes e estabelecer agencias relativas a qualquer parte do negocio da companhia em qualquer parte do mundo e celebrar os respectivos contractos que se julgarem convenientes, com faculdade para modifical-os ou rescindil-os;

22, saccar, fazer, acceitar, endossar, negociar, comprar, descontar, assignar e emittir, possuir ou dispor de escriptos de divida, letras de cambio, conhecimentos ou qualquer cautela de productos ou mercadorias, quer estrangeiros, quer nacionaes, guias, obrigações ou outros valores commerciaes ou transferiveis, hypothecas, obrigações hypothecarias, acções (excepto as acções da companhia) e outros valores;

23, fundar, capitalisar ou auxiliar qualquer companhia, pessoa ou pessoas que fizerem ou tencionarem fazer negocio de indole semelhante, de qualquer modo que se julgar proveitoso para o bom exito dos negocios, ou qualquer parte dos feitos pela companhia ou com o fim de por qualquer modo obter lucro para a companhia;

24, distribuir entre os accionistas, segundo os seus respectivos interesses, quaesquer acções ou outras considerações que de tempos a tempos se receber por qualquer realização, de quaesquer bens da companhia, em geral repartir em numerario entre os accionistas da companhia qualquer dos activos da companhia;

25, fazer todas ou qualquer das cousas precedentes e todas as outras de indole, quer semelhante quer outra, conforme for incidental ou conducente á obtenção dos fins anteriores ou de qualquer delles ou á conversão ou disposição de qualquer valor possuido pela companhia e como chefes, agentes, contractadores, fidei-commissarios ou de outro modo, e por ou mediante agentes ou de outro modo e quer por si sós, quer em união a outros.

4) A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5) O capital inicial da companhia é de £ 50.000, dividido em 20.000 acções preferentes de £ 1 cada uma, e 30.000 acções ordinarias de £ 1 cada uma. As ditas acções preferentes conferirão ao seu proprietario ou proprietarios direito a um dividendo preferente cumulativo até £ 6 por cento, por anno sobre o capital integralizado ou tido por integralizado sobre ellas, bem assim o direito, no caso de se liquidar a companhia, ao reembolso desse capital com prioridade aos outros possuidores de acções da companhia.

6) A companhia terá a faculdade de augmentar ou reduzir o capital nominal existente em qualquer época e dividil-o em differentes classes, que poderão ter a prelação, garantia ou privilegio entre si que se determinar, segundo os regulamentos da companhia, existentes de tempos a tempos.

Nós, varias pessoas, cujos nomes e direcções vão subscriptos, desejamos organisar uma companhia de conformidade com esto contracto social e respectivamente concordamos em assignar o numero de acções do capital social, que vae indicado ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e qualidades dos assignantes	Numero de acções assignadas por cada assignante
Ernest Wilson Jones, Brierholm Marroco, jornalista	1
John Fenner, 25 Springfield, Apper Clapton, jornalista	1
Samuel Woods, 4 Bishopsgate Street, Wieln C. C., jornalista	1
Ernest Palmer Dix, 17 Falkstone Road Walthamstonf, thesoureiro	1
William Dickson Stoba, 11 Madras Place, Londres, jornalista	1
Hubert Vos, 26 Belmont Road, S. Tottenham, relator	1
William James Thompson, 74 Narbonne Avenue Clapham Commom, relator	1

Em data de 21 de junho de 1900 — Testemunha das assignaturas supra William Haigh, procurador 10, Caleman Street, Londres. — Cópia fiel. — (Assignado) Ernest Cleave, registrador de companhias anonymas. Um sello de um shilling.

66.297/3 — O carimbo do registro, registrado 30.714, 22 de junho de 1900. Tres estampilhas no valor de £ 1.10 inutilizadas.

Leis relativas ás companhias, annos de 1862 a 1893.

Sociedade de responsabilidade limitada por acções.

Estatutos da *Contelburo, Limited*.

Registrados com o contracto social.

PRELIMINAR

Interpretação— 1. As notas marginaes da presente escriptura não affectarão a sua construcção, a não ser que haja alguma cousa no assumpto do conteudo inconsistente com ella.

« Escriptorio », quer dizer o escriptorio da séde legal da companhia em qualquer época.

« O registro », quer dizer o registro dos accionistas que se devem escripturar de conformidade com a secção 25 da lei de 1862 relativa á companhia.

« Mez », quer dizer mez civil.

« Por escripto », quer dizer escripto ou impresso ou em parte escripto e em parte impresso.

« Os directores », quer dizer os directores em qualquer época.

« Deliberação especial e deliberação extraordinaria » teem os significados que lhes dá respectivamente a lei de 1862 relativa á companhia (secções 51 e 129).

As palavras que significarem sómente o numero singular, incluem o plural e vice-versa.

As palavras que significarem sómente o genero masculino, incluem o genero feminino.

As palavras que significam pessoa, incluem corporações.

A tabella A não é applicavel.

2. As disposições contidas na tabella A do primeiro appendice da lei de 1862, relativa ás companhias, não serão applicaveis á companhia, excepto na parte que for repetida ou contida nestes estatutos.

ACÇÕES

Adjudicação de acções—3. As acções ficarão sob o dominio dos directores, que poderão, « sujeito, porém, ao consentimento de John Jones, vendedor á companhia, durante o tempo que elle permanecer director em chefe da companhia », adjudicar ou de outro modo dispor dellas ás pessoas, nos termos e condições e seja com premio ou de outro modo e nas épocas que os directores julgarem convenientes, sujeitas, porém, ás estipulações contidas no contracto mencionado no contracto social com referencia ás acções que se devem adjudicar em conformidade com o mesmo.

QUOTAS DAS ACÇÕES DEVEM SER DEVIDAMENTE SATISFEITAS

4. Si pela adjudicação de qualquer acção, toda ou parte da sua importancia for pagavel por quotas, todas essas quotas, quando se vencerem, serão pagas á companhia pelo possuidor da mesma.

A EMISSÃO FICA SUJEITA A DIFFERENTES CONDIÇÕES QUANTO A PRESTAÇÕES

5. A companhia poderá fazer ajustes ao emittirem-se as acções para estabelecer uma differença entre os possuidores de taes acções relativa á importancia das prestações a pagar e á época do pagamento de taes prestações.

RESPONSABILIDADE DOS CO-PROPRIETARIOS DE ACÇÕES

6. Os possuidores solidarios de uma acção serão individual e solidariamente responsaveis pelo pagamento de todas as quotas e prestações devidas por conta della.

NÃO SE RECONHECEM OS FIDEI-COMMISSOS

7. A companhia terá o direito de tratar o possuidor registrado de qualquer acção como o proprietario absoluto della e por conseguinte não será obrigada a reconhecer nenhuma reclamação equitativa ou outra ou interesse em tal acção da parte de qualquer outra pessoa, salvo o que vae disposto no presente.

CERTIDÕES

8. As certidões de titulos de acções serão emittidas debaixo do sello da companhia e assignadas por dous directores e referendadas pelo secretario ou alguma outra pessoa nomeada pelos directores.

QUEM TEM DIREITO A'S ACÇÕES E SUA NATUREZA

9. Todo o accionista terá direito a uma certidão pelas acções registradas em seu nome ou a varias certidões, cada uma por uma parte de taes acções. Cada certidão de acções especificará os numeros distinctivos das acções a respeito das quaes é emittida e a quantia sobre ella integralizada.

EMISSÃO DE UMA CERTIDÃO NOVA EM LOGAR DE UMA DETERIORADA, PERDIDA OU DISTRIBUIDA

10. No caso de alguma certidão se deteriorar ou estragar, então apresentada aos directores, poderão estes mandal-a annullar e emittir uma nova certidão em seu logar e no caso de se perder ou destruir alguma certidão, então ao apresentarem-se provas que satisfaçam os directores e mediante a indemnização que os directores entenderem adequada, emittir-se-ha uma nova certidão em seu logar á pessoa que tiver direito a tal certidã perdida ou distribuida.

TAXA

11. A somma de um schilling ou qualquer quantia menor, que os directores determinarem, será paga á companhia por cada certidão emittida em virtude da ultima clausula precedente.

PRESTAÇÕES

12. Os directores poderão de tempos a tempos exigir dos accionistas as prestações que entenderem relativas a todas as quantias por pagar sobre as acções que possuirem respectivamente e pelas condições da sua adjudicação não pagaveis em épocas fixas, e cada accionista pagará a importancia de qualquer prestação que assim lhe for exigida ás pessoas e nas épocas e nos logares que indicarem os directores. Uma prestação se poderá fazer pagavel em prazos.

QUANDO SE CONSIDERA EXIGIDA UMA PRESTAÇÃO

13. Ter-se-ha por exigida uma prestação quando a deliberação dos directores que a autoriza for approvada.

RESTRICÇÃO DA FACULDADE DE PEDIR PRESTAÇÕES

14. Nenhuma prestação excederá uma quarta parte da importancia nominal de uma acção, nem se fará pagavel dentro de dous mezes, depois de ser pagavel a ultima prestação anterior.

AVISOS DAS PRESTAÇÕES

15. Dar-se-ha o aviso de uma prestação com 14 dias de antecipação, especificando a época e logar do pagamento e a pessoa a quem se ha de pagar a prestação.

CASOS EM QUE SÃO PAGAVEIS JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO

16. Si a quantia pagavel a respeito de uma quota ou prestação não for paga em ou antes do dia marcado para o seu pagamento, o então possuidor da acção a respeito da qual a prestação se tiver pedido ou a quota vencida, pagará juros pela mesma á razão de £ 10 por cento, por anno, desde o dia designado para o seu pagamento, até ao tempo do effectivo pagamento ou a qualquer outra taxa que os directores entenderem.

PAGAMENTO ADEANTADO DAS PRESTAÇÕES

17. Os directores poderão, si julgarem conveniente, receber de qualquer accionista que esteja disposto a adeantal-o, todo ou

qualquer parte do dinheiro devido sobre as acções por elle possuidas, alóm das quantias effectivamente exigidas e sobre as quantias assim pagas antecipadamente ou a parte dellas que de tempos a tempos exceder da importancia das prestações então exigidas sobre as acções, a respeito das quaes se tiver feito tal adeantamento, a companhia poderá pagar juros ao typo que se concordar entre os directores, e o accionista que pagar tal somma adeantada.

CONFISCAÇÃO E RETENÇÃO

Poderá dar aviso no caso de não satisfazer a quota ou prestação

18. Si qualquer accionista deixar de pagar qualquer quota ou prestação em ou antes do dia designado para o seu pagamento, os directores poderão em qualquer época subsequente, emquanto a quota ou prestação estiver por pagar, dar aviso a esse accionista, exigindo-lhe o pagamento da mesma, juntamente com quaesquer juros que se tenham accumulado e todas as despezas em que tenha incorrido a companhia por causa de tal falta de pagamento.

FORMA DO AVISO

19. O aviso especificará um dia (que não seja menos de quatorze dias da data do aviso) em um logar ou logares em e onde se hão de pagar as quotas ou prestações, e os juros e despezas referidas.

O aviso fará tambem constar que, no caso da falta de pagamento em ou antes do tempo e no logar marcado, as acções a respeito das quaes a prestação for exigida ou a quota for pagavel ficarão sujeitas a confiscação.

SI O AVISO NÃO FOR OBEDECIDO, AS ACÇÕES PODERÃO SER CONFISCADAS

20. Si não se cumprirem as exigencias do citado aviso, quaesquer acções a respeito das quaes se tenha dado tal aviso poderão em qualquer época successiva, antes de se pagarem todas as quotas ou prestações, juros e despezas devidos a respeito dellas, ser confiscadas mediante uma deliberação dos directores em tal sentido. Essa confiscação incluirá todos os dividendos declarados a respeito das acções confiscadas e que não tiverem sido effectivamente pagos antes da confiscação.

AS ACÇÕES CONFISCADAS PERTENCERÃO Á COMPANHIA

21. Quaesquer acções confiscadas se considerarão propriedade da companhia, e os directores poderão vendel-as, readjudical-as ou de outro modo realizal-as da maneira que julgarem conveniente.

FACULDADE DE ANNULLAR A CONFISCAÇÃO

22. Os directores poderão em qualquer tempo, antes de se terem vendido, readjudicado ou de outro modo realizado essas acções confiscadas, annullar a sua confiscação nas condições que elles julgarem convenientes.

Mas continuam a ser pagaveis as dividas atrazadas.

23. Qualquer accionista, cujas acções se tenham confiscado, continuará responsavel pelo pagamento, e pagará immediatamente á companhia todas as quotas, prestações, juros e despezas devidas sobre ou a respeito dessas acções ao tempo da confiscação até ao pagamento á razão de £ 10 por anno, e os directores farão valer o pagamento de taes quantias ou qualquer parte dellas, si assim o entenderem, mas, não serão obrigados a fazel-o.

DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

24. A companhia terá o primeiro e principal direito de retenção sobre todas as acções (não sendo acções completamente integralizadas) inscriptas em nome de cada accionista (quer por si só, quer solidariamente com outros), pelas suas dividas passivas e compromissos, individual ou juntamente com qualquer outra pessoa para com a companhia, quer esteja vencido, quer não, o prazo do pagamento, cumprimento ou satisfação delles. Esse direito de retenção será applicavel a todos os dividendos, que, de tempos a tempos, se declararem relativamente a essas acções.

A não haver ajuste em contrario, o registro de uma transferencia de acções equivalerá a uma renuncia do direito de retenção da companhia (si houver) sobre taes acções.

DE COMO SE FAZ VALER O DIREITO POR MEIO DE VENDA

25. Com o fim de fazer valer esse direito de retenção, os directores poderão vender as acções a elle sujeitas, da maneira que julgar conveniente, mas não se realizará venda alguma sem que primeiro se vença o prazo mencionado, e sem que se tenha expedido a esse accionista, seus testamenteiros ou administradores, aviso por escripto da intenção de vender e a não ser que tenha faltado elle ou elles ao pagamento, cumprimento ou satisfação dessas dividas, passivos ou compromissos por sete dias depois desse aviso.

APPLICAÇÃO DOS PRODUCTOS DE VENDA

26. Os productos liquidos de tal venda se applicarão para a satisfação das dividas, passivos ou compromissos, e o saldo (si houver) será pago ao dito accionista, seus testamenteiros, administradores ou subrogados.

VALIDADE DAS VENDAS

27. Por occasião de qualquer venda depois da confiscação ou para fazer valer um direito de retenção, allegando-se o exercicio das faculdades anteriormente dadas, os directores poderão fazer inscrever no registro o nome do comprador a respeito das acções vendidas, e o comprador não será obrigado a ver si houve regularidade nos actos, nem que applicação se dá á importancia da compra e, depois de ser o seu nome inscripto no registro a respeito dessas acções, não será impugnada a validez da venda por pessoa alguma, e o remedio de qualquer pessoa lesada pela venda será sómente por damnos e prejuizos e contra a companhia exclusivamente.

TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

Outorgamento da transferencia, etc.

28. O instrumento de transferencia de qualquer acção será assignado tanto pelo cedente como pelo cessionario, e o cedente será considerado como possuidor dessa acção até que se inscreva no registro o nome do cessionario a respeito da mesma.

Fórma da transferencia

29. O documento de transferencia de qualquer acção será por escripto na fórma do costume ou na fórma seguinte, ou na mais approximada que as circumstancias permittirem :

«Eu... de... em consideração da somma de... libras a mim pagas por... de... (daqui por deante chamado o « cessionario ») pela presente transfiro ao cessionario as... acções numeradas .... na empreza intitulada « Comtelbure, limited » para que as possua o cessionario, seus testamenteiros e subrogados; sujeito ás varias condições em que eu as possuia antes do outorgamente da presente, e eu, cessionario, concordo em tomar as ditas acções sujeito ás condições citadas. Em testemunho do que assignamos a... de...

Testemunha das assignaturas de...»

Quando poderão os directores recusar o registro

30. Os directores, sem dar nenhuma razão, poderão recusar o registro de qualquer transferencia de acções.

A TRANSFERENCIA SE DEVE DEPOSITAR NO ESCRIPTORIO, DANDO-SE PROVA DO TITULO

31. Cada escriptura de transferencia se depositará no escriptorio para ser registrada, acompanhada da certidão das

acções a transferir e qualquer outra prova que exigir a companhia para comprovar o titulo do cedente ou seu direito para transferir as acções.

Quando se devolvem as transferencias

32. Todas as escripturas de transferencia que se registrarem serão conservadas pela companhia, mas, qualquer escriptura de transferencia que os directores se negarem a registrar será devolvida á pessoa que a depositar, quando o exigir esta.

Direitos de transferencia

33. Poderá cobrar-se uma taxa, que não excederá de 2/6 por cada transferencia e, si o exigirem os directores, será paga antes do seu registro.

QUANDO PODERÃO SER CERRADOS OS LIVROS DE TRANSFERENCIA E O REGISTRO

34. Os livros de transferencia e registro de accionistas poderão cerrar-se durante o tempo que os directores julgarem convenient', não excedendo de 30 dias ao todo em cada anno.

TRANSMISSÃO DE ACÇÕES INSCRIPTAS

35. Os testamenteiros ou administradores de um accionista que houver fallecido (não sendo um dos varios co-proprietarios) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ás acções inscriptas em nome desse accionista, e, no caso de fallecimento de um ou mais co-proprietarios do quaesquer acções inscriptas, os sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito a essas acções ou qualquer interesse nellas.

TRANSFERENCIA DAS ACÇÕES DE ACCIONISTAS FALLECIDOS OU FALLIDOS

36. Qualquer pessoa que venha a possuir o direito a acções em consequencia do fallecimento ou fallencia de qualquer accionista ao apresentar quaesquer provas de que tem a qualidade em que tenciona obrar em virtude desta clausula, ou as de seu titulo, que os directores julgarem sufficientes, poderá com o consentimento dos directores (que não terão a obrigação de dal-a) ser inscripta como accionista a respeito dessas acções ou poderá, sujeita aos regulamentos relativos a transferencias abaixo consignadas, transferir essas acções.

Esta clausula é citada adeante como a « clausula de transmissão ».

AUGMENTO E REDUCÇÃO DE CAPITAL

Faculdade para augmentar o capital

37. A companhia em assembléa geral poderá, sujeita ao consentimento do dito John Jones, durante todo o tempo em que for director em chefe da companhia, augmentar o capital de tempos a tempos, mediante a creação de novas acções de qualquer valor que se julgar conveniente.

CONDIÇÕES EM QUE SE PODERÃO EMITTIR NOVAS ACÇÕES, PRELAÇÕES, ETC.

38. As novas acções serão emittidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios a ellas annexos, e em particular essas acções poderão emittir-se com um direito preferente ou condicional a dividendos e á distribuição dos activos da companhia e com direito especial ou sem nenhum direito de voltar, conforme dispuzer a assembléa geral que resolver a sua creação.

FACULDADE DE MODIFICAR DIREITOS

39. Si for em qualquer época o capital por emissão de acções preferentes ou outras, dividido em differentes classes de acções, todos ou qualquer dos direitos de privilegios annexos a cada classe poderão ser modificados por contracto entre a companhia e qualquer pessoa que allegar que faz contracto em representação dessa classe, comtanto que um tal contracto seja ratificado por escripto pelos possuidores de dous terços, pelo menos, das acções da referida classe.

QUANDO SE DEVEM OFFERECER AOS ACCIONISTAS EXISTENTES

40. A companhia em assembléa geral poderá, antes da emissão de quaesquer novas acções, determinar que ellas ou qualquer dellas sejam offerecidas em primeiro logar a todos os accionistas existentes naquella época em proporção á importancia do capital por elles possuido, ou fazer quaesquer outras disposições quanto á emissão e adjudicação das novas acções, mas, na falta de tal determinação ou em tanto quanto a mesma não for applicavel, as novas acções poderão ser tratadas como si formassem parte das acções do capital inicial.

ATÉ QUE PONTO AS ACÇÕES NOVAS FIGURAM COM AS ACÇÕES DO CAPITAL INICIAL

41. Excepto emquanto se dispuzer de outro modo nas condições da emissão ou na presente escriptura, qualquer capital levantado pela creação de novas acções será considerado como parte das acções ordinarias de capital inicial, e

ficará sujeito ás disposições contidas na presente escriptura com referencia ao pagamento de quotas e prestações, transferencias e transmissões, confiscação, retenção, renuncia e de outro modo.

REDUCÇÃO DO CAPITAL

42. A companhia poderá de tempos a tempos, por deliberação especial, reduzir o seu capital, amortizando capital ou cancellando capital que se tiver perdido ou não estiver representado por activo disponivel, ou então reduzindo a responsabilidade sobre as acções ou de outro modo, conforme se achar conveniente, e se poderá amortizar capital na base de que se poderá cobral-o outra vez ou de outro modo, e a companhia poderá tambem, por deliberação especial, subdividir ou consolidar as suas acções ou qualquer dellas.

SUBDIVISÃO EM PREFERENTES E ORDINARIAS

43. A deliberação especial, mediante a qual se subdividir alguma acção, poderá determinar que entre os possuidores das acções resultantes dessa subdivisão uma dessas acções terá preferencia sobre outra ou outras.

PODERES DE CONTRAHIR EMPRESTIMOS, PODERES DE TOMAR EMPRESTADO

44. Os directores poderão de tempos a outros, a seu juizo, sujeitos, porém, ao consentimento do dito John Jones, emquanto continuar a ser director em chefe, levantar ou tomar emprestado ou garantir o pagamento de qualquer somma ou sommas de dinheiro para os fins da companhia, mas de modo que a quantia devida em qualquer época a respeito de dinheiro assim levantado, tomado emprestado ou garantido, não exceda, sem a sancção de uma assembléa geral, da importancia nominal de capital; porém não incumbirá a nenhum mutuario ou outra pessoa que tratar com a companhia, averiguar ou ver que se observa este limite.

CONDIÇÕES EM QUE SE PÓDE TOMAR EMPRESTADO

45. Os directores poderão levantar ou garantir o pagamento dessas quantias da maneira e nos termos e condições a todos os respeitos que elles julgarem convenientes, e em particular mediante a emissão de obrigações ou valores hypothecarios da companhia, onerados sobre todos ou qualquer parte dos bens da companhia (tanto presentes como futuros), incluindo o seu capital não cobrado em qualquer época.

OS VALORES SERÃO TRANSFERIVEIS

46. As obrigações, valores hypothecarios ou outros poderão ser transferiveis livres de quaesquer equidades entre a companhia e pessoa a quem se emittirem elles.

EMISSÃO COM DESCONTO OU COM PRIVILEGIOS ESPECIAES

47. Quaesquer obrigações hypothecarias, valores hypothecarios, obrigações e outros valores poderão emittir-se com desconto, premio ou de outro modo e com quaesquer privilegios especiaes quanto á amortização, renuncia, sorteios, adjudicação de acções, assistencia e votação nas assembléas geraes da companhia, nomeação de directores e de outro modo.

HAVERÁ UM REGISTRO DE HYPOTHECAS

48. Os directores farão escripturar um registro correspondente, de conformidade com a secção 43 da lei das companhias do anno de 1862, de todas as hypothecas e onus que affectarem especificamente os bens da companhia.

ASSEMBLÉAS GERAES

Quando se deve celebrar a primeira assembléa geral

49. A primeira assembléa geral se celebrará na época (que não seja mais de quatro mezes depois de registrado o contracto social da companhia) e no logar que os directores determinarem.

QUANDO SE DEVEM CELEBRAR AS ASSEMBLÉAS GERAES SEGUINTES

50. As assembléas geraes seguintes terão logar, pelo menos, uma vez no anno de 1901 e cada anno successivo na época e logar que sejam prescriptos pela companhia em assembléa geral ou, si não se marcar época nem logar, então na época e logar que sejam determinados pelos directores.

DISTINCÇÃO ENTRE ASSEMBLÉA ORDINARIA E EXTRAORDINARIA

51. As assembléas geraes acima mencionadas serão chamadas assembléas geraes ordinarias e todas as assembléas da companhia serão assembléas geral e extraordinaria.

QUANDO SE CONVOCARÃO ASSEMBLÉAS GERAES

52. Os directores poderão, sempre que julgarem conveniente, e deverão ou receberão um pedido por escripto de

accionistas possuidores em conjunto de uma decima parte do capital emittido, convocar uma assembléa geral e extraordinaria.

FÓRMA DE PEDIDO DE UMA ASSEMBLÉA

53. Todo o pedido de tal natureza especificará o objecto da assembléa solicitada e será assignado pelos accionistas que a exigirem e se depositará no escriptorio. Poderá constar de varios documentos de fórma identica, cada um assignado por um ou mais dos solicitantes. A assembléa deve-se convocar para os fins especificados nos pedidos e, si for convocada de outro modo, pelos directores para estes fins sómente.

QUANDO OS SOLICITANTES PODERÃO CONVOCAR ASSEMBLÉA

54. Quando os directores, por 14 dias depois da entrega de tal pedido, deixarem de convocar uma assembléa geral extraordinaria que se deve celebrar dentro de 21 dias depois de tal entrega, os mesmos solicitantes ou quaesquer outros accionistas possuidores de igual proporção de capital poderão convocar uma assembléa para celebrar dentro de seis semanas a contar da data de tal entrega.

AVISO DA ASSEMBLÉA

55. Dar-se-ha aviso de sete dias completos, indicado o logar, dia e hora da assembléa, e no caso de negocios especiaes a natureza geral de taes negocios, por meio de annuncio nos jornaes ou por aviso expedido pelo Correio ou entregue de outro modo, segundo adeante se dispõe. Com o consentimento por escripto de todos os accionistas existentes nessa época, poder-se-ha convocar uma assembléa geral com aviso de menos de sete e de qualquer modo que julgarem conveniente.

OMISSÃO DE AVISO

56. A omissão accidental em dar-se o tal aviso não poderá invalidar nenhuma deliberação approvada em tal assembléa.

TRABALHOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Deveres de uma assembléa ordinaria

57. Os deveres de uma assembléa geral ordinaria, que não seja a primeira, serão os de receber e considerar a conta de perdas e ganhos e o balancete, os relatorios dos directores e do conselho fiscal, eleger directores e outros officiaes em logar dos que se retirarem por turno, declarar dividendo e fazer quaesquer outros negocios que em virtude da presente escriptura devam

ser tratados em uma assembléa geral ordinaria. Quaesquer outros assumptos tratados em uma assembléa geral ordinaria e todos os assumptos tratados em uma assembléa geral extraordinaria serão considerados especiaes.

NUMERO LEGAL

58. Tres accionistas presentes em pessoa constituirão um numero legal para uma assembléa geral e não se tratará de nenhum assumpto em qualquer assembléa geral (excepto o annuncio de um dividendo), a não ser que o numero requerido esteja presente ao começarem os negocios.

PRESIDENTE DE UMA ASSEMBLÉA GERAL

59. O director em chefe ou o presidente da directoria terá o direito de occupar a presidencia em cada assembléa geral ou, si não houver director em chefe nem presidente da directoria, ou si em qualquer assembléa elle não estiver presente dentro de 15 minutos depois da hora marcada para celebrar-se tal assembléa, os accionistas presentes elegerão outro director como presidente e, si não houver presente nenhum director ou si todos os directores presentes se recusarem a occupar a presidencia, então os accionistas presentes elegerão um do seu numero para ser presidente.

QUANDO SE DISSOLVE A ASSEMBLÉA POR FALTA DE NUMERO LEGAL

60. Si dentro de meia hora a contar da indicada para a assembléa não estiver presente o numero legal, dissolver-se-ha a assembléa, si for convocada em virtude de um pedido, como acima fica dito; mas em qualquer outro caso se adiará para o mesmo dia da semana seguinte, á mesma hora e no mesmo logar e, si não se achar numero legal em tal assembléa adiada, os accionistas presentes constituirão um numero legal e poderão tratar dos negocios para os quaes se convocou a assembléa.

COMO SE DECIDIRÃO AS QUESTÕES NAS ASSEMBLÉAS

61. Cada questão que se submetter a uma assembléa será resolvida em primeiro logar por votação symbolica e, em caso de empate, o presidente, tanto na votação symbolica como no escrutinio, terá um voto preponderante, além do voto ou votos a que tiver direito como accionista.— Voto preponderante— Na votação symbolica o accionista representado por procuração não terá direito ao voto.

O QUE CONSTITUE PROVA DA APPROVAÇÃO DE UMA DELIBERAÇÃO ONDE NÃO SE PEDE UM ESCRUTINIO

62. Em qualquer assembléa geral, a não ser que se peça um escrutinio pelo menos por dous accionistas ou por um accionista ou accionistas possuidores ou representando por procuração ou com direito a votar a respeito de, pelo menos, uma decima parte do capital representado na assembléa, a declaração do presidente estabelecendo que uma deliberação foi approvada ou approvada por uma maioria particular ou perdida ou não approvada por uma maioria particular e um assento em tal sentido no livro das actas da companhia fará prova concludente do facto, sem prova do numero ou proporção de votos registrados a favor ou contra essa deliberação.

ESCRUTINIO

63. Si se pedir um escrutinio, como fica dito, praticar-se-ha da maneira e na época e logar que o presidente da assembléa dispuzer, quer immediatamente, quer depois de um intervallo ou adiamento ou de outro modo, e o resultado do escrutinio será considerado como a decisão da assembléa em que se pediu o escrutinio.

PODERES DE ADIAR UMA ASSEMBLÉA GERAL

64. O presidente de uma assembléa geral poderá com o consentimento da assembléa adial-a de tempos a tempos e de um logar para outro, mas não se tratará de nenhum negocio em uma assembléa adiada, salvo aquelle que ficar por terminar na assembléa que for adiada.

OS TRABALHOS PODERÃO SEGUIR APEZAR DO PEDIDO DE UM ESCRUTINIO

65. O pedido de um escrutinio não impedirá a continuação de uma assembléa para tratar de qualquer outro negocio que não for a questão sobre a qual se pedir o escrutinio.

CASOS EM QUE SE PRATICA UM ESCRUTINIO SEM ADIAMENTO

66. Qualquer escrutinio devidamente pedido a respeito da eleição de presidente de uma assembléa ou a respeito de qualquer questão de adiamento praticar-se-ha nessa assembléa sem adiamento.

VOTOS DOS ACCIONISTAS

67. Sujeito aos regulamentos contidos nos presentes estatutos, cada accionista terá um voto de cada acção preferente ou ordinaria, possuida por elle.

VOTOS A RESPEITO DAS ACÇÕES DE ACCIONISTAS FALLECIDOS OU FALLIDOS

68. Qualquer pessoa que, em virtude da clausula de transmissão, tiver direito a transferir quaesquer acções, poderá votar em qualquer assembléa geral a respeito dellas da mesma maneira como si fosse proprietario inscripto dessas acções, comtanto que 48 horas, pelo menos, antes da hora de celebrar-se a assembléa em que tencionar votar, prove á satisfação dos directores seu direito de transferir essas acções, a não ser que os directores tenham anteriormente admittido seu direito de votar em tal assembléa a respeito dellas.

CO-PROPRIETARIOS

69. Quando houver co-proprietario inscripto de quaesquer acções, qualquer de taes pessoas poderá votar em qualquer assembléa, quer pessoalmente, quer por procuração a respeito dessas acções, como si tivesse direito exclusivo a ellas, e, si mais de um dos co-proprietarios estiver presente a uma assembléa pessoalmente ou por procuração, só aquella de ditas pessoas, cujo nome se achar em primeiro logar no registro a respeito dessas acções terá o direito de votar a respeito dellas. Os varios testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido, em cujo nome figurarem quaesquer acções, serão para os fins desta clausula considerados como co-proprietarios.

PERMITTEM-SE MANDATARIOS

70. Poderão emittir os votos pessoalmente ou por mandatarios. O documento em que se nomear um mandatario será por escripto e assignado pelo constituinte ou por seu procurador; si esse constituinte for uma corporação, levará seu sello social. Não será nomeada para mandatario pessoa alguma que não seja accionista da companhia e habilitada para votar; mas, si uma corporação for accionista da companhia, poderá nomear qualquer dos seus empregados para ser seu mandatario.

DEPOSITAR-SE-HÃO AS PROCURAÇÕES NO ESCRIPTORIO

71. A escriptura em que se nomeia um mandatario e a procuração (si houver) em virtude da qual se assignou deverão ser depositadas na séde da companhia não menos de 48 horas antes da marcada para celebrar-se a assembléa ou assembléa adiada (conforme for o caso) em que a pessoa nomeada em tal escriptura tenciona votar, mas nenhuma escriptura em que for nomeado um mandatario será valida depois de expirados 12 mezes da data do seu outorgamento.

QUANDO OS VOTOS POR PROCURAÇÃO SÃO VALIDOS, APEZAR DE PODER REVOGADO

72. Um voto emittido de conformidade com os termos de uma escriptura de procuração será valido, não obstante o fallecimento anterior do constituinte ou revogação de mandato ou transferencia da acção a respeito da qual se emitte o voto, a não ser que se receba no escriptorio da companhia aviso por escripto do fallecimento, revogação ou transferencia antes da reunião da assembléa.

OS POSSUIDORES DE TITULOS DE ACÇÕES NÃO PODERÃO VOTAR POR PROCURAÇÃO

73. Os possuidores de titulos de acções não terão direito a votar por procuração a respeito das acções ou valores incluidos em taes titulos.

FÓRMA DA PROCURAÇÃO

74. Cada escriptura de procuração, quer para uma assembléa especificada ou outra qualquer, será a mais approximadamente que permittirem as circumstancias na fórma ou no sentido seguinte:

« *Comtelburo Limited*. Eu... de... no condado de... accionista da *Comtelburo Limited*, pela presente nomeio a... de... ou na falta delle a... de por meu mandatario para votar por mim e em meu nome na assembléa geral (ordinaria ou extraordinaria conforme o caso) da companhia, que se celebrar a... de... em qualquer adiamento da mesma. Em testemunho do que assigno a presente aos... de... »

NENHUM ACCIONISTA PODERÁ VOTAR EMQUANTO HOUVER PRESTAÇÃO DEVIDA Á COMPANHIA

75. Nenhum accionista terá direito de assistir ou votar em qualquer questão quer pessoalmente, quer por mandatario ou em qualidade de mandatario de outro accionista em uma assembléa geral ou em um escrutinio, nem será contado para fazer numero, emquanto for devida e pagavel á companhia qualquer quota ou outra quantia a respeito de qualquer das acções de tal accionista.

DIRECTOR EM CHEFE

76. Serão effectivas as seguintes disposições:

1ª, o dito John Jones será o director em chefe da companhia até exonerar-se do seu cargo ou fallecer ou cessar de possuir, pelo menos, 10.000 acções em conjuncto (quer preferentes ou

ordinarias, quer em parte umas e em parte outras) da companhia e, emquanto desempenhar aquelle cargo, terá poderes para exercer todas as faculdades, autoridades e discreções expressas pela presente, como revestidas nos directores em geral, e todos os outros directores (si algum houver) em qualquer época estarão sob as suas ordens e serão obrigados a conformar-se com suas instrucções relativamente aos negocios da companhia;

2ª, o dito John Jones emquanto occupar o posto de director em chefe, poderá, de tempos a tempos e em qualquer época, nomear quaesquer outras pessoas para serem directores da companhia e poderá definir, limitar e restringir as suas faculdades e poderá fixar e determinar os seus deveres e que remuneração, si houver, se lhes deve pagar como directores e poderá em qualquer época demittir qualquer director, qualquer que seja o modo em que for nomeado e poderá em qualquer época convocar uma assembléa geral da companhia. Todas essas nomeações ou demissões devem ser por escripto e assignadas pela pessoa que as fizer;

3ª, si o dito John Jones se exonerar do seu cargo de director em chefe ou deixar de possuir, pelo menos, 10.000 acções preferentes ou ordinarias da companhia segundo se menciona na sub-secção deste artigo, será um director ordinario;

4ª, si o dito John Jones fallecer emquanto occupar o posto de director em chefe, poderá, pelo seu testamento ou qualquer codicillo a elle, nomear qualquer pessoa para ser director em chefe em seu logar e dispor e determinar quaes serão as faculdades, autoridades e discreções ao tal director em chefe, qual a sua remuneração e habilitação, e por quanto tempo terá o direito de desempenhar o cargo, e, na falta de tal disposição e determinação, uma pessoa assim nomeada só exercerá os poderes de um director ordinario;

5ª, a remuneração do dito John Jones, emquanto preenche o cargo de director em chefe, será á razão de £ 1.200 ao anno, pagaveis mensalmente no ultimo dia de cada mez.

DIRECTORES

Os arts. 77 a 80 inclusive deverão produzir effeito sujeito ao art. 76.

77. Si e quando não houver director em chefe, os outros directores (si os houver) em exercicio em qualquer época convocarão immediatamente uma assembléa geral da companhia com o fim de eleger um conselho de directores e, si elles não convocarem a assembléa dentro de 14 dias depois de não haver director em chefe, quaesquer cinco accionistas poderão convocar tal assembléa.

NUMERO DOS DIRECTORES

78. Emquanto não determinar de outro modo uma assembléa geral, o numero dos directores não será inferior a tres nem superior a cinco.

PODERES DOS DIRECTORES PARA NOMEAR OUTROS DIRECTORES ADDICIONAES

79. Os directores poderão de tempos a tempos nomear quaesquer outras pessoas para directores, mas de modo que o numero total dos directores não exceda em nenhuma época ao numero maximo marcado acima, e de modo que nenhuma nomeação sob esta clausula tenha effeito a não ser que dous terços pelo menos dos directores no Reino Unido convenham nisso.

REMUNERAÇÃO DOS DIRECTORES

80. Os directores serão pagos com os fundos da companhia qualquer remuneração (si a houver), por seus serviços que se prescrever, como dito fica, ou que determinar uma assembléa geral.

PODERÃO OPERAR APEZAR DE QUALQUER VAGA

81. Os directores restantes poderão desempenhar o cargo, apezar de qualquer vaga no seu gremio.

QUANDO VAGARÁ O CARGO DE DIRECTOR

82. Vagará o cargo de director :

a) si quebrar ou suspender os seus pagamentos, ou fizer composição com os seus credores ;

b) si perder a razão ou ficar interdicto ;

c) si pedir demissão do seu cargo por escripto dirigido á companhia ;

d) si for demittido em conformidade com o art. 76.

OS DIRECTORES PODERÃO CONTRACTAR COM A COMPANHIA

83. Um director poderá ser empregado ou contractado pela companhia em qualquer qualidade, para a qual a companhia concordar acceitar seus serviços, e poderá com tal motivo receber a remuneração (em additamento á remuneração (si a houver) que lhe corresponder como director) que a companhia ou os directores convierem em pagar-lhe, e poderá ser condição de tal emprego ou contracto que os serviços prestados como tal director serão prestados gratis ou que a remuneração estipulada cobrirá taes serviços, além dos serviços especiaes que derem logar a elle.

84. Nenhum director ficará inhabilitado em consequencia de seu cargo para contractar com a companhia, quer como vendedor, comprador ou de outro modo, nem se poderá evadir tal contracto ou qualquer contracto ou ajuste celebrado por ou da parte da companhia, no qual estiver interessado de qualquer modo, e nenhum director que assim contractar ou estiver assim interessado será obrigado a dar conta á companhia de qualquer lucro obtido em virtude de tal contracto ou ajuste por causa desse director occupar tal cargo ou por causa das relações fiduciarias estabelecidas assim, mas fica entendido que a natureza de seu interesse deve ser declarada por elle na sessão dos directores em que se determinar o contracto ou ajuste, si o seu interesse existir então, ou em qualquer outro caso na primeira reunião dos directores, depois de adquirido o seu interesse, e nenhum director como tal director votará a respeito de qualquer contracto ou ajuste em que estiver interessado, como fica dito, e si assim votar, o seu voto não será contado, mas esta prohibição não será applicavel aos contractos mencionados no contracto social, nem a quaesquer assumptos resultantes delle, nem a qualquer contracto por ou da parte da companhia para dar aos directores ou a qualquer delles qualquer garantia por indemnização, e poderá em qualquer época ou épocas ser suspensa ou parada até seja que ponto for por uma assembléa geral.

ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

Os estatutos de 85 a 88, inclusivamente, ficam sujeitos ao art. 76.

ROTAÇÃO E RETIRADA DOS DIRECTORES

85. Em todas as assembléas geraes ordinarias cada um dos directores vagará o seu cargo.

Cada um dos directores que deste modo se retirar poderá ser reeleito.

Cada director que assim se retirar continuará a exercer o seu cargo até a dissolução ou adiamento da assembléa em que se eleger o seu successor ou em que elle mesmo for reeleito.

OS DIRECTORES A RETIRAR DEVEM SEGUIR NO EXERCICIO ATÉ NOMEAREM-SE OS SEUS SUCCESSORES

86. Si, em qualquer assembléa geral em que se deve effectuar uma eleição de directores, os cargos de directores a retirar não forem preenchidos, os directores a retirar ou aquelles cujos cargos não tiverem sido preenchidos continuarão em exercicio até a assembléa geral ordinaria do anno seguinte, e

assim de anno em anno, até que seus logares sejam preenchidos, a não ser que tal assembléa determine reduzir o numero dos directores.

PODER DE UMA ASSEMBLÉA GERAL PARA AUGMENTAR OU DIMINUIR O NUMERO DOS DIRECTORES

87. A companhia em assembléa geral poderá de tempos a tempos augmentar ou reduzir o numero dos directores e poderá alterar a sua habilitação e poderá igualmente determinar em que rotação deve vagar o cargo tal numero augmentado ou reduzido.

QUANDO DEVERÁ DAR AVISO UM CANDIDATO PARA O CARGO DE DIRECTOR

88. Nenhuma pessoa, excepto um director a retirar, a não ser que seja recommendada pelos directores em qualquer assembléa geral, a menos que elle ou algum outro accionista que tencionar propol-o tenha depositado no escriptorio da companhia com a antecipação de, pelo menos, sete dias inteiros, um aviso por escripto assignado por elle e declarando a sua candidatura para o cargo ou a intenção de tal accionista de propol-o.

TRABALHO DOS DIRECTORES

Reuniões dos directores, numero competente, etc.

89. Os directores poderão se reunir para deliberar os assumptos, adiar e de outro modo regularizar as suas reuniões, conforme julgarem conveniente, e poderão determinar o numero necessario para tratar dos negocios. Emquanto não for determinado de outro modo pelos directores, dous directores constituirão numero legal. Um director poderá em qualquer época e o secretario deverá, a pedido de um director, convocar uma reunião de directores.

PRESIDENTE

90. Sujeito ás disposições do precedente art. 76, os directores poderão eleger um presidente das suas sessões e um vice-presidente, e determinar o periodo pelo qual devem respectivamente exercer o cargo, e no caso de não serem eleitos taes officiaes ou si em alguma sessão nenhum dos dous estiver presente á hora designada para celebral-a, os directores presentes poderão escolher um do seu numero para presidente dessa sessão.

PODERES DAS SESSÕES

91. Qualquer sessão dos directores em qualquer época em que estiver presente um numero legal ficará habilitada para

exercer todas ou qualquer das autoridades, faculdades e discreções que, em virtude dos regulamentos da companhia em qualquer época, estiverem investidas nos directores ou que elles possam exercer em geral.

PODER PARA DELEGAR E NOMEAR COMMISSÕES

92. Sujeito ao anterior os directores poderão delegar qualquer das suas faculdades a commissões compostas de um ou mais membros da directoria que elles julgarem convenientes. Qualquer commissão assim formada se conformará, no exercicio das faculdades assim delegadas, a quaesquer regulamentos que de tempos a tempos lhe forem impostos pelos directores.

TRABALHO DAS COMMISSÕES

93. As sessões e actos de qualquer de taes commissões, compostas de dous ou mais membros, serão regulados pelas disposições contidas na presente para regular as sessões e os actos dos directores em tanto quanto as mesmas lhe forem applicaveis e não forem revogadas por nenhum regulamento feito pelos directores em virtude da clausula precedente.

QUANDO SÃO VALIDOS OS ACTOS DOS DIRECTORES OU COMMISSÃO, APEZAR DE NOMEAÇÃO DEFEITUOSA, ETC.

94. Todos os actos feitos em uma sessão de directores ou de uma commissão de directores ou por qualquer pessoa que obrar como director, ainda que depois se descubra que houve defeito, na nomeação de taes directores ou pessoas funccionarem como dito fica ou que elles ou qualquer delles se achavam inhabilitados, serão tão validos como si qualquer dessas pessoas tivesse sido nomeada devidamente e fosse habilitada para ser director.

DELIBERAÇÃO SEM REUNIÃO DOS DIRECTORES

95. Uma deliberação prescripta assignada por todos os directores será tão valida e effectiva como si tivesse sido approvada em uma sessão dos directores devidamente convocada e constituida.

REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

96. Si qualquer director que estiver disposto for chamado a prestar serviços addicionaes ou a fazer quaesquer esforços especiaes em ir ou residir no estrangeiro ou em funccionar como gerente departamental, ou de outro modo para qualquer dos fins da companhia, a companhia remunerará esse director ou com uma somma fixa, ou com uma porcentagem dos lucros ou de

outro modo, conforme for determinada pelos directores e tal remuneração poderá ser additamento a ou em substituição da sua parte da remuneração acima estipulada.

ACTAS

Devem se assentar actas

97. Os directores farão assentar actas nos livros que se formarem para esse fim : de todas as nomeações de empregados ; dos nomes dos directores presentes em cada sessão dos directores e de qualquer commissão dos directores : de todas as ordens dos directores e commissões de directores.

De todas as deliberações e actos das assembléas geraes e das sessões dos directores e commissões e todas essas actas de quaesquer sessões dos directores ou de qualquer commissão ou da companhia declarando-se ser assignadas pelo presidente dessa assembléa ou pelo presidente da sessão seguinte, serão admissiveis como prova *prima facie* dos assumptos contidos em taes actas.

PODERES DOS DIRECTORES

Poderes geraes da companhia serão da attribuição dos directores

98. Sujeito aos poderes revestidos no director em chefe, a administração dos negocios da companhia será da attribuição dos directores, e os directores, além das faculdades e autoridades que lhes são expressamente conferidas pela presente escriptura poderão exercer todas essas faculdades e fazer todos os actos e cousas que puder exercer ou fazer a companhia e nem os presentes estututos, nem as leis mandem ou exijam que sejam exercidas ou feitas pela companhia em assembléa geral ; sujeito, porém, ás disposições das leis destes estatutos e a quaesquer regulamentos feitos de tempos a tempos pela companhia em assembléa geral, comquanto que nenhum desses regulamentos possa invalidar qualquer acto anterior dos directores que teria sido valido si não se tivesse feito tal regulamento.

PODERES ESPECIFICOS CONFERIDOS AOS DIRECTORES

99. Sujeito aos poderes da attribuição do director em chefe e sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela clausula precedente, e sujeito ao contracto mencionado no contracto social e de modo a não limitar ou restringir de maneira alguma esses poderes e sem prejuizo dos outros poderes conferidos por estes estatutos, fica pela presente expressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes, a saber, poder para:

Pagar despezas preliminares

1.° Pagar as custas, gastos e despezas preliminares e incidentes á organisação, formação, estabelecimento e registro da companhia.

Adquirir bens

2.° Comprar ou de outro modo adquirir para a companhia quaesquer bens, direito ou privilegio que a companhia esteja autorizada a adquirir pelo preço e consideração e em geral nos termos e condições que julgarem convenientes.

Pagar os bens com acções, obrigações, etc.

3.° A' sua discreção pagar o preço de quaesquer bens, direitos ou privilegios adquiridos pela companhia ou o de serviços a ella prestados, quer inteira, quer parcialmente, em dinheiro ou em acções, titulos, obrigações ou outros valores da companhia, e quaesquer dessas acções poderão ser emittidas como plenamente integralizadas ou com qualquer quantia, como paga por conta dellas, conforme convier, e quaesquer de taes titulos, obrigações ou outros valores poderão ser especificadamente garantidos por hypotheca sobre todos ou qualquer parte dos bens sociaes e seus capitaes não cobrados com hypotheca sobre os mesmos.

Assegurar os contractos mediante hypotheca

4.° Assegurar o cumprimento de quaesquer contractos ou compromissos feitos pela companhia por meio de hypotheca ou onus sobre todos ou quaesquer bens da companhia e seu capital por cobrar em qualquer época ou de qualquer outro modo que julgarem conveniente.

Nomes officiaes

5.° Nomear á sua discreção, demittir ou suspender quaesquer gerentes, secretarios, officiaes, caixeiros, agentes e empregados para serviços permanentes, temporarios ou especiaes, segundo de tempos a tempos julgarem convenientes, e determinar os seus deveres e poderes e fixar os seus vencimentos ou emolumentos e exigir garantia nos casos e até a quantia que melhor entenderem.

Acceitar a renuncia de acções

6.° Acceitar de qualquer accionista, nos termos e condições que se convierem, a renuncia de suas acções ou titulos ou qualquer parte delles.

Nomear fidei-commissarios

7.º Nomear qualquer pessoa ou pessoas (quer incorporadas quer não) para acceitar e ter em fidei-commisso para a companhia quaesquer bens pertencentes á companhia ou em que esteja interessada, ou para qualquer outro fim, e outorgar e fazer todos os actos e cousas que forem precisos em relação a taes fidei-commissos e providenciar quanto á remuneração de taes fidei-commissarios.

Instituir e defender causas

8.º Instituir, demandar, defender; transigir ou desistir de quaesquer causas movidas pela companhia ou contra ella ou seus officiaes ou de outro modo, relativamente aos assumptos da companhia, e tambem transigir e conceder moratorias para o pagamento ou satisfação de quaesquer dividas pagaveis e de quaesquer reclamações ou dividendos a favor ou contra a companhia.

Dar recibos

9.º Passar e dar recibos, exoneração e outras desobrigações por conta de dinheiro pagavel á companhia e pelas reclamações e direitos da companhia.

Autorizar acceites, etc.

10. Determinar quaes as pessoas que terão o direito de assignar em nome da companhia letras, notas, recibos, acceites, endossos, cheques, exonerações, contractos e outros documentos em nome da companhia.

Empregar fundos

11. Empregar e applicar quaesquer dos fundos da companhia que não se precisarem immediatamente para os fins da mesma com garantias e da maneira que julgarem convenientes, e de tempos a tempos variar ou realizar taes empregos.

Dar garantias

12. Outorgar em nome e representação da companhia a favor de qualquer director ou outra pessoa que incorra ou esteja para incorrer em qualquer responsabilidade pessoal para o proveito da companhia, quaesquer hypothecas dos bens da companhia (presentes ou futuros) que julgarem conveniente e qualquer de taes hypothecas poderá conter um poder de venda e quaesquer outros poderes, estipulações e disposições que se convierem.

Dar porcentagem

13. Dar a qualquer official, ou outra pessoa empregada pela companhia, uma commissão dos lucros de qualquer negocio ou operação especial ou uma parte dos lucros geraes da companhia quer em substituição, quer em additamento á sua remuneração ordinaria, e tal commissão ou parte dos lucros será tratada como parte das despezas de exploração da companhia.

Estabelecer um fundo de reserva

14. Antes de recommendar qualquer dividendo retirar dos lucros da companhia as sommas que julgarem convenientes para formar um fundo de reserva para fazer face a eventualidades ou para igualar os dividendos ou para os concertos, melhoramentos e manutenção de quaesquer bens da companhia e para os outros fins que os directores, a seu juizo absoluto, julgarem conducentes aos interesses da companhia e (sujeito á clausula 4ª dos presentes estatutos) empregar as varias quantias assim destinadas a taes empregos conforme melhor entenderem e de tempos a tempos applicar e variar esses empregos e realizar todos ou quaesquer delles para o beneficio da companhia e dividir o fundo de reserva nos fundos especiaes que julgarem convenientes, e empregar o fundo de reserva ou qualquer parte delle nos negocios da companhia e isso sem serem obrigados a conserval-o em separado dos outros activos.

Regulamentos internos

15. De tempos a tempos fazer, variar e revogar regulamentos internos para regularizar os negocios da companhia, seus officiaes e empregados, ou dos accionistas da companhia ou qualquer secção delles.

Celebrar contractos, etc.

16. Celebrar todas as negociações e contractos e rescindir e variar todos esses contractos e praticar e fazer quaesquer actos, feitos e cousas em nome e representação da companhia que julgarem convenientes para ou em relação a qualquer dos assumptos supracitados ou de outro modo para os fins da companhia.

GERENCIA LOCAL

100. Os directores poderão de tempos a tempos providenciar para a gerencia e a administração local dos assumptos da companhia em qualquer localidade determinada, quer dentro, quer fóra do paiz da maneira que julgarem conveniente e as disposições contidas nas tres clausulas seguintes serão sem prejuizo dos poderes geraes conferidos em virtude desta clausula.

CONSELHO LOCAL

101. Os directores poderão de tempos a tempos e em qualquer tempo sujeito ao contracto social, estabelecer qualquer conselho ou agencia local para administrar os negocios da companhia em qualquer dessas localidades especificadas ou determinadas, ou poderão nomear a quaesquer pessoas para membro de tal conselho local ou para gerentes ou agentes, e poderão fixar a sua remuneração. E os directores de tempos a tempos, em qualquer tempo, poderão delegar a qualquer pessoa assim nomeada quaesquer dos poderes, autoridades e discreções que em qualquer época sejam das attribuições dos directores, excepto o de cobrar prestações, e poderão autorizar os membros em qualquer época de quaesquer desses conselhos locaes ou a qualquer delles, a preencher quaesquer vagas nos mesmos e a funccionar apezar das vagas, e quaesquer de taes nomeações ou delegações poderão ser feitas nos termos e sujeitas ás condições que os directores julgarem convenientes, e os directores poderão em qualquer época demittir qualquer pessoa assim nomeada e poderão annullar, ou variar quaesquer de taes delegações.

PROCURAÇÕES

102. Os directores poderão em qualquer época e de tempos a tempos, mediante procuração passada com o sello, nomear qualquer pessoa ou pessoas para procurador ou procuradores da companhia para os fins e revestidos com os poderes, autoridades e discreções (não excedendo daquelles que forem da attribuição dos directores ou que puderem estes exercer em virtude destes estatutos) e pelos periodos e sujeitos ás condições que os directores de tempos a tempos entenderem, e quaesquer de taes nomeações poderão (si os directores julgarem conveniente) ser feitas a favor dos membros ou de quaesquer dos membros de qualquer conselho local estabelecido como dito fica, ou a favor de qualquer companhia ou dos membros, subrogados ou gerentes de qualquer companhia, ou firma, ou de outro modo a favor de qualquer entidade moral, nomeada quer directa quer indirectamente pelos directores, e quaesquer de taes procurações poderão conter quaesquer poderes para a protecção ou conveniencia de quaesquer pessoas que tratarem com taes procuradores, conforme o entenderem os directores.

SUBSTABELECIMENTO

103. Quaesquer de taes delegados ou procuradores supracitados poderão ser autorizados pelos directores a substabelecer todos ou quaesquer dos poderes, autoridades e discreções de que se achem revestidos naquella época.

LEI DO SELLO DE 1864

104. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei de 1864, relativa a sellos de companhias e taes poderes serão por conseguinte exercidos pelos directores.

DIVIDENDOS

Direito aos lucros

105. Os lucros da companhia em cada anno que se determinar distribuir como dividendo serão applicaveis pela ordem de modo seguintes:

1°, ao pagamento do dividendo fixo sobre quaesquer acções preferentes que se tiverem emittido até o fim de tal anno;

2°, ao pagamento de qualquer dividendo que se determinar em assembléa geral sobre o capital integralizado por conta das acções ordinarias.

Annuncios de dividendos

106. A companhia em assembléa geral poderá annunciar um dividendo que deva ser pago aos accionistas, segundo seus direitos e interesses nos lucros.

Restricção da importancia do dividendo

107. Não se annunciará dividendo maior do que aquelle que for recommendado pelos directores, mas a companhia em assembléa geral poderá annunciar dividendo menor.

Dividendo é pagavel com os lucros e não vencerá juros

108. Nenhum dividendo será pagavel sinão com os lucros da companhia e nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

O que se deve considerar lucros

109. O annuncio dos directores quanto á importancia dos lucros da companhia será concludente.

Dividendos interinos

110. Os directores poderão de tempos a tempos pagar aos accionistas por conta do dividendo seguinte quaesquer dividendos interinos que a seu juizo justificar a situação da companhia.

Poder-se-hão deduzir as dividas

111. Os directores poderão reter a posse de quaesquer dividendos, aos quaes a companhia tiver direito de retenção e poderão applical-os para a satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos a cujo respeito existir tal direito de retenção.

Poder de reter os dividendos sobre acções de accionistas fallecidos ou fallidos

112. Os directores poderão reter a posse dos dividendos pagaveis por conta de acções ou valores a respeito dos quaes qualquer pessoa, em virtude da clausula de transmissão, tiver direito a ser membro ou que qualquer pessoa, segundo essa clausula, tiver direito a transferir, até que tal pessoa se houver inscripto como accionista a respeito de taes acções ou valores ou os tiver devidamente transferido.

Dividendo aos co-proprietarios

113. No caso de serem inscriptas varias pessoas como co-proprietarias de quaesquer acções ou valores, qualquer dessas pessoas poderá passar competentes recibos de todos os dividendos e pagamento por conta dos dividendos a respeito de taes acções ou valores.

A transferencia não incluirá dividendos annunciados antes da inscripção

114. A transferencia de acções ou valores não incluirá o direito a qualquer dividendo annunciado a respeito delles antes de inscrever-se a transferencia.

Aviso de dividendo

115. Dar-se-ha aviso do annuncio de qualquer dividendo quer interino, quer outro, aos possuidores de acções nominativas da maneira que abaixo indica.

Dividendos pagaveis por meio de cheques pelo Correio

116. A não haver disposição em contrario, qualquer dividendo poderá ser pago por meio de cheque ou vale expedido pelo Correio ao domicilio inscripto do accionista ou pessoa com

direito a elle, ou no caso de co-proprietarios áquelle cujo nome se achar em primeiro logar no registro a respeito da co-propriedade. Todos esses cheques serão pagaveis á ordem da pessoa a quem se enviar.

CONTABILIDADE

Escripturação

117. Os directores farão escripturar contas exactas das sommas de dinheiro recebidas e gastas pela companhia e dos assumptos a respeito dos quaes são recebidas e gastas e dos activos, creditos e passivos da companhia. Os livros de contas da companhia serão escripturados no escriptorio da séde social da companhia, ou em qualquer outro logar ou logares que entenderem os directores.

Inspecção pelos accionistas

118. Os directores determinarão de tempos a tempos si e até que ponto e em que épocas e logares e sujeito a que condições ou regulamentos as contas e livros da companhia ou qualquer delles ficarão patentes á inspecção dos accionistas, e nenhum accionista terá o direito de inspeccionar qualquer conta ou livro ou documento da companhia, excepto o que lhe conferirem as leis ou autorizarem os directores ou uma deliberação da companhia em assembléa geral.

Conta e balancete annual

119. Na assembléa ordinaria de cada anno, excepto a do anno de 1900, os directores apresentarão á companhia uma conta de ganhos e perdas e um balancete contendo um resumo dos bens e passivo da companhia fechado em uma data que não seja mais de quatro mezes antes da reunião, a partir da data em que forem feitas a ultima conta e balancete ou, no caso da primeira conta e balancete, da incorporação da companhia.

Relatorio annual dos directores

120. Cada um de taes balancetes será acompanhado por um relatorio dos directores quanto ao estado e situação da companhia e a quantia (si a houver) que recommendarem que se pague com os lucros por conta de dividendo aos accionistas e a quantia (si a houver) que se propõe levar ao fundo de reserva em virtude das disposições para tal fim acima indicadas, e a conta, relatorio e balancete serão assignados por dous directores e referendados pelo secretario.

CONSELHO FISCAL

Fiscalizar-se-hão as contas cada anno

121. Uma vez pelo menos em cada anno, excepto no anno de 1900, as contas da companhia serão fiscalizadas e a exactidão da conta de ganhos e perdas e balancetes verificada por um ou mais conselheiros fiscaes.

CONSELHO FISCAL

122. O primeiro conselho fiscal será nomeado pelo director em chefe.

Os conselhos successivos serão nomeados pela companhia na assembléa geral ordinaria em cada anno. A remuneração do primeiro conselho fiscal será fixada pelo director em chefe e a dos successivos será fixada pela companhia em assembléa geral. Qualquer conselheiro fiscal que se demittir de seu cargo poderá ser reeleito. Si se nomear um só conselheiro, todas as disposições aqui contidas em relação a conselheiros fiscaes lhe serão applicaveis. O conselho fiscal poderá constar de accionistas da companhia, mas nenhuma pessoa será elegivel para conselheiro que esteja interessado de outro modo que como accionista da companhia em qualquer das suas operações, e nenhum director ou outro official será elegivel durante o seu exercicio.

VAGA ACCIDENTAL

123. Si houver qualquer vaga accidental no cargo de conselheiro fiscal, os directores a preencherão immediatamente.

NOMEAÇÃO PELA CAMARA DE COMMERCIO

124. Si não se fizer nenhuma eleição de conselho fiscal da maneira acima indicada, a Camara de Commercio poderá, a pedido de não menos de cinco accionistas da companhia, nomear um conselheiro fiscal para o anno corrente e marcar o honorario que lhe deve ser pago pelos seus serviços.

CONSELHO FISCAL DEVERÁ APRESENTAR SEU PARECER SOBRE A CONTA E BALANCETE

125. Fornecerão ao conselho fiscal cópias da conta de ganhos e perdas e do balancete que se propuzerem apresentar á companhia em assembléa geral, pelo menos sete dias antes da reunião a que se devam apresentar, e será do seu dever

examinal-os juntamente com as contas e respectivos comprovantes e dar á companhia em assembléa geral o seu parecer sobre ellas.

INSPECÇÃO DOS LIVROS PELO CONSELHO FISCAL

126. O conselho fiscal terá a todo tempo razoavel accesso aos livros e contas da companhia e poderá, em relação aos mesmos, interrogar os directores ou outros officiaes da companhia.

QUANDO AS CONTAS SERÃO CONSIDERADAS TERMINANTES

127. Cada conta dos directores, uma vez fiscalizada e approvada por uma assembléa geral, será terminante, excepto no tocante a qualquer erro que se descobrir na mesma, dentro de tres mezes depois da sua approvação.

Quando quer que se descobrir tal erro dentro do referido periodo, a conta será immediatamente corrigida e de então para deante será concludente.

AVISOS

De como se hão de intimar os avisos aos accionistas

128. Um aviso poderá ser intimado pela companhia a qualquer accionista, quer pessoalmente quer expedindo-o pelo Correio em carta franqueada, subscripto ou envolucro dirigido a esse no seu domicilio inscripto.

Dos accionistas residentes no estrangeiro

129. Cada possuidor de acções nominativas, cujo domicilio escripto não for no Reino Unido, poderá de tempos a tempos intimar por escripto á companhia um endereço no Reino Unido, que será considerado seu domicilio inscripto dentro do sentido da ultima clausula precedente.

Avisos quando não existe domicilio

130. Quanto aos accionistas que não tiverem domicilio inscripto no Reino Unido, um aviso exhibido no escriptorio será considerado devidamente entregue a elles, passadas que forem 24 horas depois de ser assim exhibido.

Quando se poderá dar aviso

131. Qualquer aviso que a companhia tiver de intimar aos accionistas ou a quaesquer delles, e que não for expressamente previsto nestes estatutos, será devidamente intimado si se expedir pelo Correio em carta franqueada e dirigida ao accionista no seu ultimo domicilio inscripto.

Aviso aos co-proprietarios

132. Quanto ás acções ou valores nominativos de que houver co-proprietarios, dar-se-hão todos os avisos áquelle cujo nome se ache em primeiro logar no registro de acções da companhia, e qualquer aviso assim intimado será sufficiente para todos os co-proprietarios dessas acções ou valores.

Quando se considera intimado um aviso expedido pelo Correio

133. Quaesquer avisos expedidos pelo Correio serão considerados como devidamente entregues no dia seguinte ao em que a carta, sobrescripto ou envolucro que os continha for lançado no Correio e para comprovar tal intimação será sufficiente provar que a carta, sobrescripto ou envolucro contendo esses avisos foi correctamente endereçado e entregue no Correio.

Os cessionarios ficam obrigados pelos avisos anteriores

134. Qualquer pessoa que por operação da lei, transferencia ou outro qualquer meio vier a ter direito a quaesquer acções ou valores ficará obrigada por toda a noticia a respeito de taes acções ou valores que, antes de serem inscriptos no registro seu nome e domicilio, se tiver expedido devidamente á pessoa de que derivar seu titulo e essas acções ou valores.

O aviso é valido apezar de fallecido o accionista

135. Qualquer aviso ou documento entregue ou expedido pelo Correio ou depositado no domicilio inscripto de qualquer accionista em virtude dos presentes estatutos, não obstante que taes accionistes tiverem fallecido e quer tendo ou não a companhia noticia de seu fallecimento, será considerado devidamente expedido a respeito de quaesquer acções nominativas ou valores nominativos possuidos quer só quer de co-propriedade com outras pessoas por tal accionista até que outra pessoa se inscrever em seu logar como possuidor ou co-proprietario das mesmas e tal intimação para todos os fins da presente escri-

ptura será considerada aviso sufficiente aos seus herdeiros, testamenteiros, administradores e a todas as pessoas (si as houver) interessadas solidariamente com elle ou ella em quaesquer dessas acções ou valores.

LIQUIDAÇÃO

Acções preferentes

136. No caso de liquidação, o capital integralizado sobre as acções preferentes do capital inicial será reembolsado antes de qualquer reembolso do capital integralizado sobre quaesquer outras acções.

Distribuição do activo em numerario

137. Si se liquidar a companhia, os liquidatarios (quer voluntarios, quer officiaes) poderão, com a sancção de qualquer deliberação extraordinaria, distribuir entre os contribuintes em numerario qualquer parte do activo da companhia e poderão com igual sancção depositar qualquer parte do activo da companhia em mão do fidei-commissarios, sob as condições de fidei-commisso para o beneficio dos contribuintes que os liquidatarios com igual sancção julgarem convenientes.

VENDA EM VIRTUDE DA SECÇÃO 161 DA LEI DE 1862

138. Si os liquidatarios da companhia em qualquer tempo fizerem qualquer venda ou celebrarem qualquer ajuste em virtude da secção 161 da lei de 1862, relativa a companhias, um accionista dissidente dentro do sentido daquella secção não terá os direitos que por ella lhe forem conferidos, mas em seu logar poderá, mediante aviso por escripto dirigido aos liquidatarios e depositado no escriptorio o mais tardar 14 dias depois da data da assembléa em que a deliberação especial autorizando a venda ou ajuste for approvada, exigir-lhes que venda as acções, valores ou outros bens, opção ou privilegio a que em virtude do ajuste teria tido de outro modo direito, e que lhe paguem os productos liquidos e tal venda e pagamento serão feitos em conformidade.

Esta venda se poderá effectuar do modo que os liquidatarios julgarem conveniente.

INDEMNIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Indemnização

139. Todos os directores, gerentes, secretarios e outros officiaes ou empregados da companhia serão indemnizados pela

companhia contra, e será dever dos directores pagar com os fundos todas as custas, perdas e despezas que qualquer de taes officiaes ou empregados incorra ou pelas quaes ficar responsavel em razão de qualquer contracto celebrado ou qualquer acto ou feito por elle praticado como tal official ou empregado ou de qualquer maneira que seja, no desempenho das suas obrigações, incluindo as despezas de viagem.

RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DOS DIRECTORES

140. Nenhum director ou outro official da companhia ficará responsavel pelos actos, recibos, descuidos ou faltas de qualquer outro director ou official, nem por associar-se a qualquer recibo ou outro acto para dar-lhe conformidade, nem por quaesquer perdas ou despezas que soffrer a companhia pela insufficiencia ou defeito de titulo de quaesquer bens adquiridos por ordem dos directores para ou em nome da companhia nem pela insufficiencia ou defeito de qualquer garantia em que forem empregados quaesquer fundos da companhia, nem por qualquer prejuizo ou damno resultante da fallencia, insolvencia ou acto de má fé de qualquer pessoa com quem forem depositados quaesquer fundos, valores ou effeitos, nem por nenhuma outra perda, damno ou infortunio que se der no desempenho dos deveres de seu respectivo cargo ou em relação aos mesmos, a não ser que acontecerem por seu acto proprio ou falta voluntaria.

Nomes, endereços e qualidades dos assignantes	Numero de acções assignadas por cada assignante
Ernest Wilson Jones, Brierholm, Marroco, jornalista.	1
John Fenner, 25 Springfield Apper Clapton, jornalista.....	1
Samuel Woods, 4 Bishopsgate Street, Willn C. C., jornalista.....	1
Ernest Palmer Dix, 17 Falkstone Road Waltham-stonf, thesoureiro.....	1
William Bickson Stoba, 11 Madras Place, Londres, jornalista.....	1
Hubert Vos, 26 Belmont Road, S. Tottenham, relator.....	1
William James Thompson, 74 Narbonne Avenue Clapham Common, relator.....	1

Em data de 21 de junho de 1900. Testemunha das assignaturas supra.—(Assignado) *William Haigh*, procurador, 10, Coleman Street Londres.

Cópia fiel.—(Assignado) *Ernest Cleave*, registrador de companhias. Uma estampilha de 1 shilling.

Eu, Horacio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico de notas desta cidade de Londres, por alvará régio devidamente ad-

mittido, juramentado e em pleno exercicio, certifico e attesto perante quem o presente possa interessar:

Que os documentos na lingua portugueza que aqui vão annexos e marcados com as iniciaes A e B são respectivamente traducções fieis e verdadeiras do certificado de incorporação e memorandum da associação, e estatutos igualmente annexos e marcados C e D, da companhia anonyma estabelecida nesta cidade sob a denominação de Comtelburo Limited.

Que a assignatura subscripta no fim dos citados certificados de incorporação e memorandum da associação e estatutos na lingua ingleza que diz Ernest Cleave é a verdadeira e do proprio punho de Ernest Cleave, registrador das companhias anonymas de responsabilidade limitada de Inglaterra, e que os carimbos nelles estampados são os verdadeiros carimbos officiaes da Repartição de Registros de Companhias.

Em testemunho do que passo a presente certidão para servir e valer onde preciso for, a qual faço sellar com o sello de minhas notas, nesta cidade de Londres, aos vinte dias do mez de agosto de mil e novecentos.

Em testemunho da verdade.—(Assignado) *H. A. E. de Pinna*, tabellião publico. O carimbo do tabellião e uma estampilha de 1 shilling inutilizada. Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. H. A. E. de Pinna, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 21 de agosto de 1900.—(Assignado) *F. Alves Vieira*, consul geral. Uma estampilha de 5$000, inutilizada. N. 1.086. Recebi 11/3.— (Assignado) *Vieira*. A legalização da firma consular é facultada ou na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no Rio de Janeiro, ou em quaesquer das repartições fiscaes da Republica. O carimbo do Consulado. Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1900.— Pelo director geral, (assignado) *L. P. da Silva Rosa*. Quatro estampilhas no valor de 550 réis; o carimbo da Secretaria das Relações Exteriores; tres estampilhas no valor de 15$300, inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria.

Eu abaixo assignado, Horacio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico de notas desta cidade de Londres, por alvará régio devidamente admittido, juramentado e em pleno exercicio:

Certifico que me foi apresentado pela *Companhia Comtelburo Limited*, estabelecida nesta cidade, Tokenhouse Yard n. 11, o livro das actas da companhia, o qual conferi com os extractos da resolução especial annexa que encontrei ser uma cópia exacta.

Certifico tambem que o documento na lingua portugueza que se acha annexo é traducção fiel e verdadeira dos ditos extractos.

Certifico mais que a assignatura subscripta no fim dos mesmos extractos na lingua ingleza é do proprio punho e lettra do

Sr. Ernest Palmer Dix, secretario da mesma companhia, merece fé em Juizo e fóra delle.

Em testemunho do que, dou a presente certidão que subscrevo e sello em publico e razo, nesta cidade de Londres, aos 14 dias do mez de agosto de 1900. Em testemunho da verdade.—(Assignado) *H. A. E. de Pinna*, tabellião publico. O carimbo do tabellião; uma estampilha de 1 shilling, inutilizada. Reconheço verdadeira a assignatura retro de H. A. E. de Pinna, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 14 de agosto de 1900.— (Assignado) *F. Alves Vieira*, consul geral. Uma estampilha de 5$, inutilizada ; o carimbo do Consulado n. 1.059. Recebi 11/3.— (Assignado) *Vieira*. Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres. —Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1900.— Pelo director geral, (assignado) *L. P. da Silva Rosa*. Quatro estampilhas no valor de 550 réis inutilizadas ; o carimbo da Secretaria das Relações Exteriores ; duas estampilhas no valor de 900 réis, inutilizadas.

Certifico que os seguintes são os extractos das actas de uma assembléa de todos os subscriptores do contracto social (Memorandum of Association), celebrada na séde social da Companhia *Comtelburo, limited*, a 25 de junho de 1900, a saber :

« A nomeação do Sr. João Jones (vendedor á companhia) para ser director em chefe da companhia « foi confirmada ». Resolveu-se que todas as faculdades conferidas em virtude do contracto social e dos estatutos e pelo contracto de venda á companhia sejam exercitaveis pelo director em chefe. Além disso, que o director em chefe seja autorizado, quando estiver no estrangeiro, para celebrar quaesquer contractos relativamente aos negocios da companhia que julgar convenientes e para pôr o sello da companhia nelles, referendando-os e com esse objecto levar comsigo impressões do sello que bastarão para todos os fins. Que a certidão de registro da companhia seja confiada ao director em chefe. Datado a 8 de agosto de 1900.— (Assignado) *Ernest P. Dix*, secretario, *Comtelburo, limited*.

Nada mais continham ou declaravam os ditos documentos que bem e fielmente traduzi dos proprios originaes escriptos em inglez, aos quaes me reporto.

Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 23 de outubro de 1900.

Capital Federal, 23 de outubro de 1900.— *Eduardo Frederico Alexandre*.

DECRETO N. 3832 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1900

Modifica as clausulas VI e VII que acompanharam o decreto n. 3544, de 30 de dezembro de 1899, que autorizou a « Società Italiana di Esportazione Enrico Dell'Acqua » a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Società Italiana di Esportazione Enrico Dell'Acqua*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. Ficam assim modificadas as clausulas VI e VII que acompanharam o decreto n. 3544, de 30 de dezembro de 1899:

CLAUSULA VI

No prazo de dous annos, a contar da data do decreto n. 3544, de 30 de dezembro de 1899, deverá a *Società Italiana di Esportazione Enrico Dell'Acqua* realizar no Brazil dous terços, pelo menos, de um milhão de liras ; e de todas as suas operações deverá, tambem, publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal o balanço annual, organisado pela casa matriz, na parte relativa ás filiaes que tiver no Brazil, ficando entendido que, si os negocios financeiros a que se propõe a sociedade forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados no paiz sem prévia autorização do Ministerio da Fazenda.

CLAUSULA VII

A sociedade ficará obrigada a prestar ao Governo, ou aos seus agentes, os esclarecimentos que lhe foram pedidos, sem embargo dos que determina a lei, reservando-se o Governo o direito de lhe impor multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$), bem como de ordenar a sua liquidação, e de declaral-a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas em vigor e annexas ao decreto n. 3544 de 30 de dezembro de 1899, ou ainda por outros inconvenientes de ordem geral.

Capital Federal, 19 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3833 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 500:000$, para ser applicado na construcção de obras de utilidade publica, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 707, de 22 de outubro do corrente anno, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 500:000$, para ser applicado na construcção de obras de utilidade publica, no Estado do Ceará.

Capital Federal, 19 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3834 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 50:000$, para occorrer ás despezas de agasalho e outras relativas aos retirantes cearenses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 707, de 22 de outubro do corrente anno, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 50:000$, afim de ser applicado ás despezas de agasalho e outras com os retirantes cearenses na hospedaria de immigrantes da Ilha das Flores.

Capital Federal, 19 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3835 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1900

Approva novo plano para os uniformes da brigada policial da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve approvar o plano, que a este acompanha, para os uniformes da brigada policial da Capital Federal, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 24 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

Plano para os uniformes da brigada policial da Capital Federal a que se refere o decreto n. 3835, desta data

OFFICIAES EFFECTIVOS

1º uniforme

Capacete ou kepi com pennacho, dolman com alamares, dragonas, calça com galão, luvas de pellica côr de castanha, espada, talim, fiador dourado, botinas com salteiras, botas com esporas para os officiaes montados, quando a cavallo.

2º uniforme

Kepi, dolman com platinas, calças com listra, ou de brim branco, talim e espada, fiador de retroz, luvas de camurça branca ou de fio de escossia, botinas e botas com esporas para os officiaes montados, quando a cavallo.

3º uniforme

Kepi, tunica, calça com listras ou de brim branco, talim e espada, fiador e luvas do 2º uniforme, botinas ou botas com esporas para os officiaes montados quando a cavallo.

ESPECIFICAÇÕES

Capacete

De adherente coberto de panno mescla, com uma cinta encarnada de 0m,03 de largura e um ventilador preto de cada lado,

pala dupla comprimida e envernizada de preto, a parte anterior na fórma semi-circular com 0m,05, na maior largura e a parte posterior de fórma rectangular com 0m,055 de largura e os angulos ligeiramente arredondados.

Na parte superior da copa e da frente para trás terá um morrião de metal dourado, tendo em relevo, dos lados, uma guarnição de folhas e fructos de carvalho. Na parte superior do morrião e na frente levará uma pequena oliva de metal dourado e lisa com 0m,03 de comprimento, com um pennacho de crina em fórma de coqueiro e medindo de altura 0m,3. Terá ainda um outro pennacho, tambem de crina encarnada, cahindo para a parte posterior até a altura das espaduas, preso o extremo no interior do mesmo morrião.

O emblema da frente será de metal dourado e formado por uma ramagem de folhas de carvalho e de louro, tendo essa ramagem 0m,055 na sua maior largura e encimada por uma estrella de 0m,02 de diametro; no centro da ramagem um circulo azul contornado por 21 pequenas estrellas em relevo; sobre esse circulo serão collocadas duas espadas cruzadas de metal branco, com as pontas para cima e com 0m,02 de comprimento.

Dos lados, sobre a cinta encarnada e a meia distancia das extremidades das palas, haverá carrancas de metal dourado com 0m,032 de diametro e prendendo fitas de escamas, tambem de metal dourado e foscas, cuja largura irá progressivamente diminuindo até o meio da frente onde se unem as duas fitas por meio de um fecho com 0m,016 de diametro; partindo da pala posterior e passando pelo centro haverá um friso de metal lavrado que se prenderá á parte posterior do morrião, assentando este sobre uma cruzeta de metal dourado e lavrado, preso á parte superior do capacete.

Sómente a cavallaria.

Kepi

De panno mescla, tendo 0m,1 de altura em toda a volta, copa chata, com vivo do mesmo panno em volta, sendo o diametro da copa maior 0m,02 que o diametro da cabeça; cinta de panno encarnado de 0m,04 de altura, tendo na parte inferior um debrum de panno mescla.

Essa cinta será contornada por tantas tranças douradas de 0m,004 de largura, dispostas parallelamente, quantos forem os postos já obtidos. Os quartos serão guarnecidos de tres das mesmas tranças, sendo as lateraes entre dous ventiladores pretos. No fundo da copa haverá tambem um ventilador com um enfeite da mesma trança em tres ordens parallelas entre si, formando seis voltas.

Na frente um emblema com uma cercadura formada por dous ramos de louros e carvalho, bordada a ouro, sobre fundo encarnado, com 0m,04 de altura e largura maxima de 0m,055, encimada de uma estrella com 0m,01 de diametro bordada a fio de prata.

Este emblema terá no centro um circulo de velludo azul com 0m,017 de raio, contornado por 21 pequenas estrellas brancas; sobre este circulo será collocado o numero do batalhão, em metal branco, tendo cada algarismo 0m,015 de altura como distinctivo da infantaria; ou duas espadas cruzadas, com as pontas para cima, com 0m,02 de comprimento, como distinctivo da cavallaria; ou uma esphera com os circulos e meridianos com 0m,007 de raio, como distinctivo dos officiaes do estado-maior; ou duas pennas cruzadas, com 0m,02 de comprimento, com as pontas para baixo, como distinctivo dos officiaes da contadoria.

Pala de sola envernizada de preto, inclinada sobre os olhos, affectando a fórma de telha e com 0m,045 de largura no meio, tendo na parte superior um cordão dourado, em fórma de corda, de 0m,005 de diametro, com dous passadores, tambem dourados, sendo esse cordão preso nos extremos por dous botões pequenos do uniforme.

Os medicos e pharmaceuticos usarão o mesmo kepi, sendo, porém, a cinta de panno encarnado substituida por uma de velludo côr de vinho e terão como distinctivos, no emblema da frente: os medicos um caduceu de 0m,02 de comprimento, bordado a fio de prata, e em sentido horisontal no centro do circulo de velludo azul; os pharmaceuticos uma amphora com 0m,015 de altura, tambem bordada a fio de prata, em sentido vertical.

Pennacho

Encarnado, de pennas, inclinado sobre a pala do kepi e em fórma de chorão, tendo uma haste de metal com uma rosca na parte inferior para ser atarrachada a uma pequena porca na parte interna da armadura do emblema do kepi.

Dragonas

Com pala e palmatoria de metal dourado e brilhante, forradas de panno azul ferrete.

A pala será direita e com os angulos cortados na parte superior; terá 0m,1 de comprimento, 0m,04 de largura e quatro ordens de escamas com 0m,015 de largura cada uma. Será guarnecida de dous frisos parallelos de 0m,002 de largura, em relevo e lavrados em fórma de canotilho.

A palmatoria será de fórma elliptica com a superficie convexa, contornada por uma cannelura em relevo com 0m,013 de largura, rematando em fórma circular de um e de outro lado da pala; essa cannelura será circulada por uma serrilha de 0m,002 de diametro e uma roca de fio fosco e brilhante de 0m,008 superposta á serrilha.

Franjas de canotão torcido em duas ordens, sendo a exterior de 0m,08 e a interior de 0m,06, para os officiaes superiores; de

canotilho, em tres ordens, para os officiaes subalternos e capitães, tendo para todos 0m,070 de comprimento.

Dolman

De panno mescla, devendo o comprimento attingir ao começo da primeira phalange do dedo pollegar, estando o braço estendido. Abotoado no centro por colchetes ou botões pretos occultos, com duas ordens lateraes de sete botões grandes na frente; abertura ao lado esquerdo para dar passagem ao copo da espada, quando presa ao gancho do talim. Gola em pé, da mesma fazenda do dolman, com as pontas direitas, abotoada por colchetes e debruada de panno encarnado na parte superior, tendo 0m,04 de altura e dous trapesios, tambem de panno encarnado, em cada uma das extremidades, das quaes ficarão equidistantes 0m,055. Canhão das mangas de panno encarnado com 0m,04 de largura, tendo na parte inferior um debrum da largura de 0m,007 de panno mescla e dous botões pequenos do uniforme presos á costura da parte trazeira.

Divisas de galão dourado, com 0m,01 de largura em torno das mangas, sendo a primeira junto á parte superior do canhão.

Acompanhando as costuras das costas, sem comtudo attingir a cava das mangas, em toda a volta a partir da base da gola terá uma guarnição dupla de cadarço de lã preto, com 0m,018 de largura; essa guarnição acompanhará a abertura do lado esquerdo, formando disposição symetrica do lado direito e uma linha quebrada, por um só cadarço em fórma de W invertido no extremo inferior das costuras das costas, tendo dous pequenos botões do uniforme nos vertices dos angulos, cujas aberturas ficam para baixo, formados pelo W invertido.

Ornará a frente do dolman essa mesma especie de cadarço que, partindo dos colchetes ou botões occultos do centro, voltará a elles passando por fóra dos botões lateraes, formando ordens duplas em sentido horisontal e todas parallelas entre si. Toda a guarnição dupla que enfeita o dolman terá no centro um soutache preto de 0m,002, com excepção das guarnições horizontaes da frente, que serão apenas contornadas do mesmo soutache, formando uma volta por fóra dos botões lateraes.

Em cada uma das extremidades da gola será collocado o numero do batalhão, em metal branco, tendo cada algarismo 0m,015 de altura, como distinctivo da infantaria; duas espadas cruzadas com as pontas para cima, com 0m,02 de comprimento, como distinctivo da cavallaria; esphera com meridianos e circulos com 0m,007 de raio, para distinctivo dos officiaes do estado-maior; duas pennas cruzadas com 0m,02 de comprimento, com as pontas para baixo, distinctivo dos officiaes da contadoria; caduceu com 0m,02 de comprimento para os medicos, e amphora com 0m,015 de altura para os pharmaceuticos. Estes distinctivos devem ser todos bordados a fio de prata, sendo o de medico no sentido horizontal e o de pharmaceutico no sentido vertical.

Os vivos, canhões e trapesios de panno encarnado do dolman serão substituidos por velludo côr de vinho para os medicos e pharmaceuticos.

Alamares

De cordão de ouro, redondo, prendendo-se nos botões de um a outro lado do dolman, com um passador de fio de prata de cada lado e um maior no centro.

Tunica

De panno ou flanella mescla, tendo a fórma de blusa, mas um pouco estreita na cintura, sendo a frente debruada de encarnado, com uma ordem de sete botões abotoando-a e com abertura ao lado esquerdo.

Gola, mangas com canhão, divisas e distinctivos em tudo iguaes aos do dolman; platinas da mesma fazenda com debrum encarnado, abotoada junto á gola por um botão pequeno do uniforme, e tendo, contornando-as, dous trancelins dourados parallelamente dispostos; os officiaes de cavallaria, porém, usarão de platina de metal branco em fórma de trapesios e compostas de anneis entrelaçados, terminando em um só annel um pouco alongado que se prenderá junto á base da gola, como as do panno, ao pequeno botão do uniforme.

Para os medicos e pharmaceuticos, como no dolman, os vivos, canhões e trapesios de panno encarnado serão substituidos por velludo côr de vinho.

Platinas

De metal dourado, forradas de panno encarnado, deixando ver um debrum do mesmo panno em fórma de trapesio, arredondadas na parte superior e ligeiramente curvas em toda a extensão, com 0m,035 na menor largura e 0m,056 na maior; divididas no sentido da largura, a partir da parte superior para a inferior, por frisos parallelos, em relevo, e equidistantes, até dous terços de seu comprimento, ornadas nos intervallos dos frisos de pequenas estrellas, tambem em relevo, tendo na parte inferior uma estrella de metal branco de 0m,01 de diametro e na parte superior um pequeno botão liso, tambem de metal branco. Serão contornadas por um friso liso, em relevo, da largura de 0m,006.

Para os medicos e pharmaceuticos será forrada de velludo côr de vinho, deixando ver um debrum do mesmo velludo.

Calça

De panno mescla, direita e de largura regular, tendo ao longo das costuras exteriores e no panno da frente duas listras

de panno encarnado de 0m,025 de largura, distantes uma da outra 0m,015; entre as duas listras terá um galão de ouro de 0m,015 de largura.

Para os medicos e pharmaceuticos as listras de panno encarnado serão substituidas por velludo côr de vinho.

De panno mescla em tudo igual á anterior, sem o galão entre as duas listras encarnadas.

De brim branco, tambem como a anterior, mas sem listras.

Espada

De 0m,83 a um metro de comprimento, com os copos e bainha de metal branco ou prata ingleza; os copos serão lisos e fechados e terão em relevo as armas da Republica; a lamina será de 0m,02 de largura e a bainha de 0m,025, com duas braçadeiras com olhaes, tendo ponteira de aço soldada na extremidade.

Fiador

De cordão de ouro com 0m,004 de diametro, tendo uma borla em fórma de pera, encanastrada de fio de ouro, medindo 0m,035 de comprimento e 0m,02 de diametro em sua maior grossura; em cima dessa borla haverá um botão de ouro espigado de 0m,01 de altura e igual diametro; o remate será feito por uma maçaneta de fórma conica de 0m,02 de comprimento e 0m,02 de diametro na base; a franja terá 0m,06 de comprimento e será de canotão de 0m,006 para os officiaes superiores e de canotilho para os subalternos e capitães.

De retroz de seda preta e encarnada do mesmo feitio e dimensões do anterior.

Talim

De couro da Russia preto, com 0m,03 de largura, ou de cadarço de lã, da mesma largura; chapa da frente de fórma circular e de encaixe.

Terá dous passadores moveis com 0m, 015 de largura e com uma abertura de 0m,007 de diametro dos quaes penderão guias duplas e roliças com 0m,007 de diametro, cobertas do mesmo couro do talim. Cada guia terá um passador de metal liso com 0m,015 de altura.

O passador do cinto a que se prende a guia mais curta terá pendente um gancho de metal roliço com a fórma de cobra, para pendurar a espada que se prende ás guias por meio de passadores de mola, por cujo olhal passará o cordão que forma cada uma dellas.

Os officiaes de cavallaria, os do estado-maior e os montados de infantaria usarão pasta de couro envernizado de preto,

com 0m,25 de altura e 0m,2 na maior largura, a qual será presa á parte posterior do talim por tres guias iguaes ás da espada, porém, singelas.

No centro da pasta, em uma cercadura de louro e carvalho encimada por uma estrella, tudo de metal amarello, haverá o distinctivo do que usam esses officiaes; a cavallaria, porém, terá sómente duas espadas cruzadas, com os copos para baixo e uma estrella um pouco acima da abertura do angulo formado pelas espadas.

Botas

De couro da Russia, cano estreito e sem recortes na abertura, alcançando até pouco abaixo dos joelhos.

Botinas

Lisas e inteiriças de bezerro, verniz ou couro da Russia, sem gaspeas nem bordados.

Esporas

De metal branco com o arco abaulado e lavrado pela parte externa, com 0m,01 de largura; o cachorro ligeiramente voltado para baixo, tendo 0m,03 de comprimento, e a roseta igualmente 0m,03 de diametro. Serão presas ao tacão das botas por duas corrêas de couro da Russia, de 0m,015 de largura, passando uma pelo concavo da sola, outra por cima do peito do pé e prendendo-se do lado exterior em uma fivella, tambem de metal branco, presa ao arco das esporas. Estas terão duas correntes do mesmo metal presas á base do cachorro, as quaes se abotoarão na frente da bota sobre o peito do pé.

Salteiras

De metal amarello, lisas, com a mesma fórma das esporas, adaptadas ao tacão das botinas, onde ficam presas por um espigão com cabeça, atarrachado no cachorro.

OBSERVAÇÕES

Os botões para todos os officiaes da brigada serão de metal dourado e de superficie convexa, com 0m,02 e 0m,01 de diametro, circulados de duas orlas polidas e brilhantes, entre as quaes haverá 21 pequenas estrellas polidas e em relevo; no centro do botão haverá um globo com os circulos e meridianos tambem polidos e em relevo, sendo todo o resto da superficie do botão fosco e granitado.

Os medicos e pharmaceuticos, porém, usarão botões de superficie granitada e fosca, com a mesma fórma e diametro dos botões dos outros officiaes, tendo sobre essa superficie os distinctivos respectivos.

Os officiaes de cavallaria e os montados de infantaria usarão poncho de panno azul-ferrete, forrado de baetilha encarnada, alcançando o comprimento até o meio do cano das botas; a abertura terá o comprimento de 0m,26 e de largura 0m,04, fechado com tres botões grandes do uniforme; a gola medirá 0m,05 de altura e a ella se prenderá um capuz por meio de pequenos botões de massa preta; a abertura será guarnecida de tantos galões de 0m,005 de largura quantos os da divisa.

Os officiaes de infantaria usarão capote de panno azul-ferrete, com cintura e presilha, forrado de baetilha preta, cobrindo até a metade das pernas, abotoado com seis botões grandes do uniforme; gola em pé, á qual se prenderá o capuz por meio de pequenos botões de massa preta com abertura sobre o quadril esquerdo para dar passagem ao copo da espada; aberto na parte posterior, mas podendo fechar-se por meio de pequenos botões occultos e tendo em volta dos canhões tantos galões dispostos parallelamente, com a largura de 0m,005 e com a separação de 0m,003, quantos os das divisas.

Os officiaes de cavallaria e os montados de infantaria usarão barbicacho de retroz de seda azul-ferrete com dous passadores e a pera da borla dourada, tendo a pera 0m,02 de diametro na base e a franja da borla 0m,08 de comprimento.

Os officiaes do estado-maior, quando em serviço, terão nos 1º e 2º uniformes alamares de cordão dourado com agulhetas prateadas, pendentes do braço esquerdo para o primeiro botão do lado direito do peito do dolman.

O veterinario usará sómente o 3º uniforme dos officiaes de cavallaria, tendo nos ante-braços, bordado a fio de ouro, um V com a dimensão de 0m,03.

Sómente os officiaes montados, quando a pé, usarão de salteiras nas botinas.

OFFICIAES REFORMADOS

Usarão dos mesmos uniformes dos officiaes effectivos, não tendo, porém, distinctivos de natureza alguma na gola do dolman e no emblema do kepi.

OFFICIAES HONORARIOS

Terão os mesmos uniformes dos officiaes effectivos, sendo, porém, substituidos por velludo preto os trapezios da gola e o canhão encarnado das mangas do dolman e tunica.

As listras encarnadas da calça serão tambem substituidas por cadarço de lã preta de 0m,02 de largura.

Não usarão distinctivo algum na gola da farda ; o emblema do kepi será de fórma oval e sobre fundo de panno mescla ; terá uma cercadura de louro e carvalho encimada por uma estrella, com tres raios, partindo de cada angulo reentrante, sendo tudo bordado a ouro. No centro uma ellipse, de panno verde, atravessada transversalmente da esquerda para a direita e de cima para baixo, por uma faixa de panno azul, guarnecidas ambas por fio de cordão de ouro.

Os officiaes effectivos que tiverem honras superiores ás de seu posto poderão usar nos seus uniformes as divisas correspondentes a essas honras, tendo, porém, nos ante-braços uma estrella bordada a fio de prata com 0m,015 de diametro.

PRAÇAS DE PRET

Cavallaria — Grande uniforme

Capacete com pennacho, dolman, platinas, calça bombacha com listras, banda, divisa de galão, gravata, luvas brancas de algodão, perneiras, botinas e esporas.

Pequeno uniforme

Kepi com ou sem capa branca, tunica de panno ou de brim branco ou pardo, gravata, platinas, banda, divisas de panno, luvas brancas de algodão, perneiras, botinas e esporas.

Infantaria — Grande uniforme

Kepi com tope, dolman, platinas com froco de lã, calça á bombacha com listras, banda, divisa de galão, gravata, luvas brancas de algodão, polainas e botinas.

Pequeno uniforme

Kepi com ou sem capa branca, tunica de panno ou de brim pardo, calça de panno ou de brim pardo ou branco, gravata, banda, divisas de panno e botinas.

ESPECIFICAÇÃO

Capacete

Como o dos officiaes, tendo de metal amarello as peças que para aquelles são douradas e sendo as escamas lisas em vez de foscas.

Kepi

Como o dos officiaes das respectivas armas, tendo, em logar de trança dourada, trancelim de lã encarnada nos quartos e na copa do kepi.

O emblema será de metal amarello com 0m,06 na sua maior largura, tendo o circulo azul 0m,035 de diametro.

O cordão de ouro da frente será substituido por uma fita de couro envernizado de preto, com 0m,01 de largura, tendo distantes 0m,05 das extremidades duas fivellas de metal amarello.

Dolman

De panno mescla, igual ao dos officiaes, contornando, a partir da base da gola, por uma guarnição simples de cadarço de lã preto de 0m,012 de largura; essa guarnição cobrirá as costuras das costas e acompanhará, até a altura de 0m,2, as costuras lateraes, formando enfeite symetrico. O ornamento horizontal da frente será de cadarço de lã encarnada com a mesma largura do cadarço preto.

Os distinctivos da gola serão de metal branco.

Tunica

De panno mescla identico á dos officiaes, sendo, porém, as platinas contornadas do soutache de lã encarnada e os distinctivos da gola de metal branco.

De brim pardo igual á anterior, sendo os vivos de panno encarnado substituidos por ganga da mesma côr.

Para as praças de cavallaria as platinas das tunicas serão de metal amarello, formadas de anneis entrelaçados, presos ás costuras das hombreiras das mangas e a um pequeno botão do uniforme junto á base da gola.

Platinas (para cavallaria)

De metal amarello, toda escamada, affectando a fórma de telha na parte inferior e cahida até o meio dos hombros, seguindo a direcção das costuras das hombreiras até a cava das mangas, tendo nessa parte 0m,021 de largura. Pala direita com 0m,03 de largura, tendo na parte superior um pequeno botão do uniforme e os angulos cortados e, a dous terços de seu comprimento, uma estrella de metal branco com 0m,01 de raio.

Platinas (para infantaria)

De metal amarello, lisas e guarnecidas de um enfeite singelado, affectando a fórma de telha na parte inferior, onde terão um canotão de froco de lã encarnada com 0m,02 de altura no meio

e afinando para as extremidades ; esse froco terá de comprimento 0m,21 correspondente á largura da parte inferior da platina e cahirá até o meio dos hombros, seguindo a direcção das costuras das hombreiras até a cava das mangas. Pala direita com 0m,03 de largura, tendo na parte superior um pequeno botão do uniforme e os angulos cortados e a dous terços de seu comprimento uma estrella de metal branco com 0m,01 de raio.

Tope

De froco de lã encarnada de 0m,04 de altura sobre uma oliva de metal amarello e lisa com 0m,03 de comprimento, tendo uma pequena haste com rosca no extremo para ser atarrachada em uma pequena porca presa na parte interna do emblema do kepi.

Gravata

De couro envernizado de preto.

Calça

De panno mescla, á bombacha, cahindo em dobras sobre as perneiras ou polainas, tendo, no extremo, elastico ou fita de cadarço para prender a perna ; ao longo das costuras exteriores listras como nas dos officiaes no 2º uniforme.

De panno mescla, identica á dos officiaes no 2º uniforme.

De brim branco ou pardo, como a anterior sem as listras.

Banda

De malha de retroz de lã encarnada, com borlas em fórma de pera, coberta de torçal de lã, da mesma côr, tendo 0m,055 de comprimento e 0m,03 em seu maior diametro ; acima da pera terá um botão de 0m,01 de diametro e de igual altura.

O remate será feito em uma maçaneta conica de 0m,002 de diametro. Franjas encarnadas de retroz de lã torcida com 0m,2 de comprimento.

Divisas

De galão de ouro de 0m,012 de largura, cosidas sobre panno encarnado e indo da costura interna á externa das mangas, em fórma de angulo agudo, com o vertice para baixo, distando a bissectriz desse angulo 0m,15 da costura dos hombros.

De panno encarnado, cosidas sobre panno mescla, tendo a mesma largura e a mesma fórma da de galão de ouro.

Perneiras

De sola envernizada de preto, semelhante ao cano de bota de montaria, tendo na parte inferior e anterior uma correia que

passará pelo concavo da sola da botina e se prenderá a uma fivella do lado exterior do cano.

Botinas

De bezerro, inteiriças e lisas.

Polainas

De couro amarello e abotoadas do lado externo por meio de presilhas com fivellas, devendo o comprimento attingir até o meio da perna e sendo bem justas.

Esporas

De metal amarello com o arco achatado, sendo, quanto ás dimensões e disposições, identicas ás dos officiaes.

Não teem a corrente de metal que se prende na frente sobre o peito do pé.

OBSERVAÇÕES

Os botões serão convexos e terão $0^m,02$ e $0^m,014$ de diametro, com $0^m,008$ e $0^m,006$ de altura, inteiramente lisos e forrados de latão.

Os sargentos-ajudantes e quarteis-mestres usarão de todas as peças dos uniformes dos officiaes dos seus corpos, tendo, porém, bordadas ou fabricadas de retroz côr de ouro as partes ou peças que para aquelles forem-no a fio de ouro.

Terão um globo de metal amarello com $0^m,025$ de diametro, os sargentos-ajudantes no ante-braço direito e os quarteis-mestres no esquerdo.

Usarão banda os officiaes inferiores, com excepção dos sargentos-ajudantes e quarteis-mestres.

Os musicos usarão no grande uniforme um peitilho encarnado, abotoado nos botões da frente do dolman, tendo sete ordens duplas de galão de prata da largura de $0^m,01$ em sentido horizontal e parallelas entre si; essas ordens de galão serão guarnecidas de um soutache prateado.

Os capacetes, kepis e topes serão iguaes aos das mais praças, sendo de metal branco as partes que nelles são de metal amarello, com excepção, porém, da ramagem do emblema do capacete e do kepi, devendo ser neste substituida a fita de couro envernizada da frente por um cordão prateado da grossura de $0^m,004$.

No grande uniforme este kepi terá o enfeite do fundo da copa e as guarnições dos quartos de soutache de prata de $0^m,002$ de grossura.

Sobre as platinas do grande uniforme, que tambem serão iguaes ás das outras praças ; sendo, porém, de metal branco, terão uma lyra de metal amarello, em vez de estrella.

Os botões, tanto para o grande como para o pequeno uniforme, serão brancos, com as mesmas dimensões dos botões das outras praças e com a superficie convexa e polida, tendo sobre ella uma lyra em relevo.

O distinctivo para o centro do emblema do capacete e do kepi será uma lyra de metal branco com 0m,02 de altura e para a gola do dolman e da tunica será o das respectivas armas, tambem em metal branco.

O dolman será como o das outras praças, sendo, porém, a gola e o canhão das mangas entre soutache de prata de 0m,004 de largura. A calça a bombacha, igualmente como a das outras praças, tendo, porém, entre as listras encarnadas um galão de prata da largura de 0m,015.

Os clarins terão no grande uniforme peitilho igual aos dos musicos, sendo, porém, as ordens de galão substituidas por cadarço de lã azul da mesma largura do galão, essas ordens guarnecidas de soutache de lã da mesma côr do cadarço.

Os tambores e cornetas usarão tambem peitilho no grande uniforme, sendo, porém, a côr delle verde-escuro, e as ordens que os ornam serão de cadarço encarnado de 0m,01 de largura e guarnecidos de um soutache tambem de lã e da mesma côr do cadarço.

O pequeno uniforme será o mesmo que o das outras praças, tendo nos ante-braços um clarim, corneta ou tambor, estampados, em metal branco, com 0m,035 de altura e assentado sobre panno encarnado.

Tanto a infantaria como a cavallaria usarão correame preto, tendo a cavallaria bandoleira para prender a clavina.

As praças de pret usarão ponchos ou capotes semelhantes aos dos officiaes dos seus respectivos corpos.

As praças graduadas trarão de cada lado da abertura do poncho, dispostas perpendicularmente a esta, e a começar das costuras, tantas fitas de panno encarnado com 0m,15 de comprimento e 0m,01 de largura, quantas corresponderem ás divisas de sua graduação.

Nos capotes as divisas serão collocadas do mesmo modo que nos dolmans ou tunicas.

Os mestres de musica, ferrador e correeiros, cornetas e clarim-mór e armeiro usarão de bandas e divisas de 1º sargento, sendo as divisas do mestre de musica de galão de prata no 1º uniforme.

Na abertura do angulo formado pelas divisas serão respectivamente collocados: uma lyra, uma ferradura, um cutelo, uma corneta, um clarim e uma espingarda, sobre panno encarnado ; estes distinctivos serão de metal branco e com a dimensão de 0m,035.

As praças de cavallaria usarão barbicacho igual ao dos officiaes, sendo, porém, todo elle de retroz de lã preto.

DISPOSIÇÕES GERAES

Para o serviço interno será permittido aos officiaes o uso de tunica de brim branco igual em feitio ás de panno mescla, porém, sem as platinas, os trapezios da gola e o canhão encarnado das mangas.

O kepi será usado pelos officiaes e praças, quando for determinado, com capa de brim branco ou de oleado, deixando ver o emblema.

Capital Federal, 24 de novembro de 1900. — *Epitacio Pessôa.*

DECRETO N. 3836 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1900

Rectifica o art. 26 da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, que define e garante os direitos autoraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve declarar, na conformidade do art. 6º, ultima parte, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, que a referencia ao art. 22, n. 1, que se lê no art. 26 da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, a qual define e garante os direitos autoraes, e foi publicada no *Diario Official* de 3 do citado mez de agosto, deve entender-se feita ao art. 21, n. 1, da mesma lei.

Capital Federal, 24 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3837 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1900

Providencia sobre a presença de medico a bordo dos navios que conduzem passageiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de providenciar sobre a presença de medico a bordo dos navios que conduzem passageiros para os portos da Republica, resolve:

1º, os navios sahidos dos portos nacionaes com destino a outros postos nacionaes e que transportarem passageiros são obrigados a ter medico a bordo; incorrendo o commandante infractor na multa de 200$ em cada porto em que o navio tocar

2º, ficam exceptuados da obrigação sómente os navios cuja viagem completa, do porto de sahida ao de final destino, se effectuar em menos de 24 horas.

Capital Federal, 24 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3838 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1900

Transporta as sobras da consignação — Pernoite aos correios ambulantes — até a quantia de 90:000$ para a consignação — Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes, de mar e outros — do regulamento respectivo em vigor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 718, desta data, resolve transportar as sobras da consignação — Pernoite aos correios ambulantes — da verba 6ª do art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, até a quantia de 90:000$, para a consignação da mesma verba — Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes, de mar e outros — do regulamento respectivo em vigor.

Capital Federal, 26 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3839 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1900

Abre o canal do baixio do Taboleiro, no Estado de Santa Catharina, á navegação dos navios mercantes de todas as nações.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no intuito de apressar tanto quanto possivel desde já o desenvolvimento do commercio e navegação no Estado de Santa Catharina, objectivo do canal maritimo em execução pelo Governo Federal, no banco do Taboleiro, decreta :

Artigo unico. Fica aberto, desde já, á navegação dos navios mercantes de todas as nações o canal do baixio do Taboleiro, no Estado de Santa Catharina, o qual, na extensão de nove

kilometros, mede actualmente 4m,0 de altura de agua ou 1m,3 mais do que a altura acima do dito baixio e 40m,0 de largura.

Capital Federal, 26 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3840 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1900

Revoga o decreto n. 1985, de 11 de março de 1895

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, tornado extensivo aos empregados do Ministerio das Relações Exteriores pelo decreto n. 1092, de 28 de novembro do mesmo anno, ambos expedidos pelo Governo Provisorio, não fixou prazo aos ditos empregados privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo, para manterem os seus direitos referentes ao monte-pio;

Considerando que o decreto n. 1985, de 11 de março de 1895, expedido pelo Poder Executivo, com a fixação de um prazo para aquelle fim, prejudicou os referidos direitos;

Decreta:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 1985, de 11 de março de 1895.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 3841 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1900

Modifica a tarifa para o kerozene e courinhos transportados pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro e determina os artigos a que se refere o decreto n. 3613, de 13 de março do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Great Western of Brasil Company limited*, decreta:

Art. 1.º O kerozene e courinhos transportados pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro gosarão do abatimento de 20 % nas suas tarifas até a distancia de 50 kilometros e de 30 % na distancia de 50 a 100 kilometros.

Art. 2.º Os objectos de luxo e de grande cuidado e os de grande volume e pouco peso, a que se refere o decreto n. 3613, de 13 de março do corrente anno, são os constantes da inclusa relação, assignada pelo director geral da Directoria de Obras e Viação da Secretaria de Estado do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Relação a que se refere o decreto n. 3841, desta data

Artigos de grande volume e pouco peso:
Abanos.
Almofadas.
Animaes e aves em cestas ou gaiolas empalhadas.
Armarios.
Artigos de chapelarias.
Ataúdes.

Bahús, malas e bolsas vasias.
Balaios.
Balões.
Banguês.
Cannas da India.
Colchões.
Esponjas.
Esteiras ordinarias.
Folhas medicinaes.
Gaiolas com passarinhos ou vasias.
Guarda-roupa.
Hervas medicinaes.
Mesas.
Mobilia.
Palanquins e liteiras.
Palhas de coqueiros, palmeiras, etc., em pequenas quantidades.
Pennas para enchimento.
Sofás empalhados ou envernizados, de luxo ou phantasia.
Travesseiros.
Zabumbas.
Artigos de luxo ou de cuidado.
Accordeons.
Acido.
Aço em obras artisticas.
Aguas medicinaes.
Agua-raz.
Alabastro.
Açafates.

Alcatifas.
Alfinetes.
Almofarizes de pedra, louça, etc.
Aparadores envernizados ou de luxo.
Apparelhos de mesa, de porcellana, louça, vidro, metal fino, etc.
Apparelhos telegraphicos e scientificos.
Armações envernisadas.
Armações para igrejas.
Armações para chapéos de sol, finos.
Armamento.
Armas de fogo de qualquer qualidade.
Arandellas.
Arreios e pertences, finos.
Artigos de confeitaria.
Artigos de cutelaria, finos.
Artigos de louça, vidro, porcellana, metal fino, etc., não classificados.
Artigos de luxo não classificados.
Artigos da papelaria.
Artigos de perfumaria.
Artigos de relojoaria.
Artigos sirgueiraria.
Artigos para fumantes.
Artigos inflammaveis ou explosivos.
Assucareiros de porcellana, vidro, louça, metal fino, etc.
Bacias de vidro, louça, porcellana metal fino, etc.
Balanças de latão ou metal semelhante.
Bambinellas.
Bancos envernizados.
Bandeiras.
Bandejas.
Banha para cabello.
Baunilha.
Bastidores de theatros.
Bayonetas.
Bengalas.
Benjoim.
Berços.
Bilhares, bagatellas ou outras mesas para jogos e pertences.
Bilros.
Bismutho.
Bolas para bilhares, bagatellas, etc.
Bolas.
Bonecas.
Bonets.
Borracha.
Botinas, botas, etc., de verniz, pellica, de lustro ou de luxo, etc,
Brinquedos.
Bronze em objecto de arte.
Bules de porcellana, louça, vidro, metal fino, etc.
Bustos.

Bicycletas.
Cabello.
Cabello em obras.
Cabides envernizados.
Cabriolets.
Cachimbos.
Cadeiras envernizadas, empalhadas ou de luxo.
Cafeteiras de porcellana, louça ou metal fino.
Caixas de rapé, de tartaruga e outras qualidades.
Caixilhos.
Calçado de pellica, verniz, seda, setim, etc.
Camas envernizadas ou de luxo.
Campainhas electricas ou de luxo.
Candieiros.
Canivetes.
Canetas de madreperola, marfim, etc.
Carne em latas, importada do estrangeiro.
Carrinhos para meninos.
Cartas para jogar.
Carteiras de algibeira.
Castiçaes de metal fino, louça, vidro e porcellana.
Cêra em obras.
Ceramica.
Chá.
Chales de renda, seda ou lã.
Champagne.
Chaminés para candieiros.
Chapelaria e pertences.
Chapéos de sol, finos.
Chapéos de cabeça (excepto de carnauba ou de couro).
Charutos ou cigarros.
Chocolate.
Cognac.
Colchas de seda e lã, etc.
Colheres de metal fino.
Colmeias.
Confeitaria.
Consolos envernizados ou de luxo.
Copos de crystal, vidro, porcellana, etc.
Coral.
Cordas para instrumentos de musica.
Carrinhos.
Cutelaria fina.
Crystal em obras.
Dados, dominós e outros jogos.
Dedaes.
Dentes artificiaes.
Doces.
Dragonas.
Drogas.
Escarradeiras de vidro, louça ou metal fino.

Espadas.
Espartilhos.
Espelhos.
Espoletas.
Esponja.
Esporas de metal fino.
Esqueletos para estudo anatomico.
Esquifes.
Essencias e extractos.
Estampa.
Estantes envernizadas ou de luxo.
Estatuas.
Esteiras da India, etc.
Estojos de instrumentos cirurgicos.
Estopim.
Estribos de metal fino.
Fazendas de seda, lã ou linho.
Fitas.
Flores artificiaes.
Fogos artificiaes.
Frascos vasios.
Fructas confeitadas.
Galheteiros.
Garfos de metal fino.
Garrafas de crystal, vidro, etc.
Gazolina.
Geleas (fructa).
Gesso em obras.
Globos geographicos.
Globos de vidro, louça, porcellana, etc.
Guarda-roupa.
Guarita.
Guitarras.
Harpas.
Imagens.
Instrumentos de cirurgia.
Instrumentos de engenharia.
Instrumentos de musica.
Instrumentos de optica.
Isoladores de louça, vidro, etc.
Jardineiras.
Jarras de porcellana, louça, vidro, etc.
Jogos de qualquer qualidade.
Kerozene.
Lã em obras não classificadas.
Lacre.
Lanternas, lampeões, etc.
Lapis.
Lavatorios de luxo.
Leques.
Licores.

Louça.
Lustres.
Luvas.
Machinas de costura, escrever, copiar cartas, telegraphicas, photographicas.
Madreperola.
Manometros.
Mangas de vidro.
Manteiga importada em latas, do estrangeiro.
Manteigueiras de metal, porcellana, vidro ou louça.
Mappas e manuscriptos.
Marfim.
Marmore em obras.
Marquezas e outras camas semelhantes.
Mascaras.
Materias explosivas, inflammaveis ou venenosas.
Medicamentos não classificados.
Mercurio.
Mesas.
Missangas.
Miudezas.
Mobilia ou peças de mobilia não classificadas, empalhadas ou de luxo.
Modelos ou moldes.
Molduras.
Naphta.
Naphtalina.
Nickel em obra.
Objectos frageis.
Objectos de grande responsabilidade.
Objectos preciosos de arte.
Objectos de luxo, de cobre, bronze, porcellana, louça, marmore e madreperola.
Objectos de vidro, metal fino, tartaruga, etc.
Objectos de cabelleireiro, não classificados.
Obreias.
Oratorios.
Orgãos.
Ornamentos para igreja.
Páina.
Pandeiros.
Paramentos ecclesiasticos.
Passaros ou animaes empalhados ou engaiolados.
Peanhas.
Pedras de filtrar ou lithographar.
Pelles de cabra, carneiro, etc.
Pendulas ou peças para relogios.
Peneiras de cabello, seda, etc.
Pentes.
Peixe em latas, importado do estrangeiro.
Pennas de ema, pavão, para espanadores.

Perfumarias.
Petrechos de caça ou bellicos.
Petroleo.
Phosphoros.
Photographias.
Pianos.
Plumas.
Polvora.
Poltronas.
Pomada para cabello.
Porcellana.
Porphyro em obra.
Prata ingleza em obra.
Prateleiras envernizadas.
Pratos de louça, porcellana, vidro ou metal fino.
Prensas para escriptorio.
Productos chimicos.
Pudrolytho.
Punhaes.
Quadros.
Queijos estrangeiros.
Quinquilharia.
Rabecas.
Rapé.
Realejos.
Redomas de vidro.
Relogios ou peças para os mesmos.
Rendas.
Reposteiros.
Retortas de vidro ou louça, etc.
Retratos.
Rosalgar.
Roupa de seda, lã ou linho.
Sabonetes.
Salitre.
Sanguesugas.
Sedas.
Sofás empalhados ou envidraçados, de luxo ou phantasia.
Sellins e pertences finos.
Serpentinas de vidro, crystal, bronze, etc.
Tabolas de gamão ou qualquer outro jogo.
Tacos para bilhar.
Tambores de musica.
Tamboretes envernizados.
Tapetes.
Tartaruga.
Tartaruga em obras.
Tecidos de seda, lã ou linho.
Telhas de vidro.
Tubos de vidro.
Tentos para jogos.

Tijolos de marmore ou louça.
Tijelas de louça, vidro, porcellana, etc.
Tinteiros de vidro, louça, metal, etc.
Toucados para senhoras.
Toucadores.
Tumulos armados.
Transparentes para janellas.
Unguentos.
Urnas.
Vasos de vidro, louça, porcellana, metal fino, etc.
Velludo.
Velocipedes.
Ventarolas.
Verdete.
Vidros.
Vidro em obras não classificadas.
Vitriolo.
Xaropes.
Zabumbas.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1900.— *C. Cesar de Campos*, director geral.

DECRETO N. 3842 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:978$064, para pagamento do encarregado da guarda e conservação da fazenda dos «Dous Rios», José Joaquim Raymundo Sobrinho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 720, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:978$064, para occorrer ao pagamento da gratificação a que tem direito o encarregado da guarda e conservação da fazenda dos «Dous Rios», José Joaquim Raymundo Sobrinho, no periodo de 17 de julho de 1897 até o fim do actual exercicio.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3843 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea o Corpo de Patrões-Móres da Marinha e dá-lhe o respectivo regulamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, dando cumprimento á resolução do Congresso Nacional, promulgada pelo decreto n. 695, de 3 de outubro do corrente anno, resolve crear o Corpo de Patrões-Móres da Marinha e mandar executar o regulamento para o mesmo corpo, que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante José Pinto da Luz, Ministro de Estado da Marinha.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Regulamento do Corpo de Patrões-Móres da Marinha, a que se refere o decreto n. 3843, desta data

ORGANISAÇÃO

Art. 1.º O pessoal dos patrões-móres dos Arsenaes e Capitanias dos Portos, até esta data civil, fica constituido em corporação militar, organisada pelo presente regulamento, nos termos das leis ns. 478, de 9 de dezembro de 1897 e 695, de 3 de outubro de 1900.

Art. 2.º Esta corporação denominar-se-ha Corpo de Patrões-Móres da Marinha e, como tal, fica directamente subordinada ao chefe do Estado-Maior General da Armada.

Paragrapho unico. O seu expediente competirá á 3ª secção do Quartel-General.

Art. 3.º Este corpo compor-se-ha de todos os patrões-móres dos Arsenaes de Marinha e Capitanias de Portos da Republica.

Art. 4.º Os patrões-móres serão divididos em tres classes: primeira, segunda e terceira.

Art. 5.º O patrão-mór de 1ª classe servirá no Arsenal de Marinha desta Capital.

Os patrões-móres de 2ª classe servirão nos Arsenaes do Pará e Matto Grosso e os de 3ª classe servirão nas Capitanias onde não houver Arsenal.

Art. 6.º A classificação dos patrões-móres terá por base:

1º, a antiguidade absoluta no cargo;

2º, sendo igual a antiguidade, preferirá:

a) a proveniencia das companhias de aprendizes marinheiros ou aprendizes artifices, imperiaes marinheiros ou marinheiros nacionaes;

b) o merecimento, habilitação ou aptidão profissional demonstrada no Corpo de Officiaes Marinheiros;

3º, serviços relevantes na paz e na guerra.

NOMEAÇÃO

Art. 7.º Só podem ser nomeados patrões-móres de Arsenaes ou Capitanias os mestres effectivos do Corpo de Officiaes Marinheiros.

Em caso algum podem sel-o os contra-mestres ou guardiães, embora servindo de patrões-móres interinos.

Art. 8.º Para essa nomeação são necessarios os seguintes requisitos:

1º, ter perfeito conhecimento da arte de marinheiro, provando a bordo de um navio, completamente apparelhado, que possue as habilitações necessarias para manejar o leme, quer seja a vapor, de roda ou simplesmente de canna; conhecer os rumos da agulha de marear, apparelhar ou desapparelhar qualquer navio; dar os signaes de apito usados a bordo, não só para as manobras, como para outros serviços; armar a bordo uma cabrea para tirar os mastros, em caso de necessidade, cortar, envergar, ferrar e risar o panno de qualquer embarcação; segurar o gurupez, quando faltem os cabrestos ou a trinca; alastrar e amarrar convenientemente o porão de um navio; fazer arreataduras e quaesquer obras necessarias para augmentar os mastros e vergas;

2º, conhecer perfeitamente os apparelhos de soccorro naval;

3º, attestar boa conducta civil e militar ou não ter em seus assentamentos nota desabonativa;

4º, prestação approvada de suas contas;

5º, conhecer o systema metrico decimal e fracções decimaes.

Paragrapho unico. Ficam dispensados das provas indicadas no n. 1 aquelles que já as houverem prestado ao serem admittidos no Corpo de Officiaes Marinheiros, nos termos do decreto n. 921, de 24 de outubro de 1890.

Mas aquelles que entraram no regimen do decreto n. 3208, de 24 de dezembro de 1863, terão de prestal-as perante a commissão de que trata o art. 10, si quizerem se habilitar.

Art. 9.º Terão preferencia para o accesso ao posto de patrão-mór os mestres que reunirem os seguintes requisitos:

1º, terem provindo das antigas companhias ou escolas de aprendizes marinheiros ou de aprendizes artifices;

2º, terem provindo do antigo Corpo de Officiaes Marinheiros ou actual Corpo de Marinheiros Nacionaes ;

3º, terem maior tempo de viagem ou embarque, em navios de guerra, em completo armamento ;

4º, terem exercido, interinamente, as funcções da classe immediatamente superior ;

5º, em igualdade de condições, terem maior idade.

Art. 10. As provas exigidas no art. 8º, ns. 2 e 5, para os officiaes marinheiros que ainda não as deram, serão prestadas perante uma commissão composta do sub-chefe do Estado Maior General, como presidente, do patrão-mór do Arsenal de Marinha desta Capital e do mestre da officina de velas do mesmo Arsenal como arguentes, e de um amanuense da secretaria do Quartel General, como secretario.

Art. 11. Nenhum mestre póde ser nomeado patrão-mór sinão de 3ª classe, afim de correr o accesso gradual até a 1ª classe.

Art. 12. A nomeação de patrão-mór de qualquer classe será feita por decreto, sob proposta do chefe do Estado Maior.

Art. 13. O prazo para o nomeado tomar posse e entrar em exercicio será:

1º, nesta Capital, de 10 dias, a contar da publicação do decreto da nomeação ;

2º, nos Estados, de 30 a 60 dias, conforme a distancia, a criterio do Governo.

Art. 14. Os patrões-móres de 3ª classe terão a graduação de guarda-marinha ; os de 2ª classe a de 2º tenente e o do Arsenal da Capital Federal a de 1º tenente.

Art. 15. Essas graduações correspondem aos postos de commissarios de 5ª, 4ª e 3ª classes, a que ficam equiparados para todos os effeitos de direito os patrões-móres de 3ª, 2ª e 1ª classes.

Art. 16. O patrão-mór do Arsenal da Capital Federal terá a graduação de capitão-tenente, desde que conte mais de 30 annos de bons serviços.

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 17. Ao patrão-mór dos Arsenaes compete :

1º, dirigir os trabalhos de apparelhar, desapparelhar, alastrar, desalastrar, assentar e tirar os tanques e mais vasilhame da aguada dos navios que armarem ou desarmarem ;

2º, fazer dentro do porto as rocegas e as amarrações fixas e volantes, onde não houver praticagem ;

3º, dirigir a manobra dos navios na entrada e sahida dos diques, segundo as prescripções do director das construcções navaes ;

4º, prestar soccorros dentro ou fóra do porto aos navios que se acharem em perigo, em cumprimento de ordem do inspector ;

5º, coadjuvar os trabalhos de todas as officinas, quando deponderem da armação de cabreas, cabrilhas ou quaesquer outros apparelhos de sua profissão;

6º, executar os serviços proprios da arte do marinheiro, tanto em terra como no mar, que sejam da competencia do Arsenal e forem determinados pelo inspector;

7º, zelar na guarda e conservação das embarcações miudas do Arsenal e do material destinado aos trabalhos que lhe competem, ficando responsavel por todos estes objectos, inclusive as cabreas fixas ou fluctuantes;

8º, communicar diariamente e por escripto ao vice-inspector todo o serviço que tiver executado.

Art. 18. Ao patrão-mór das Capitanias compete:

1º, dirigir todos os trabalhos da arte do marinheiro que tiverem de ser executados pela Capitania, e em geral todos os serviços de igual natureza, ordenados pelo capitão do porto;

2º, prestar soccorros, dentro ou fóra do porto, aos navios em perigo;

3º, fazer dentro do porto, no ancoradouro proprio, as amarrações fixas para os navios de guerra nacionaes, onde não houver praticagem;

4º, ter sempre promptas as embarcações da Capitania, safos e claros todos os apparelhos do serviço maritimo e de soccorro naval, observando neste detalhe as instrucções do capitão do porto ou ajudante;

5º, auxiliar a policia maritima, cooperando nas rondas pelos ancoradouros e cáes, segundo as ordens do ajudante, sempre que a isso se não oppuzerem as occupações principaes do seu cargo;

6º, cumprir as ordens do capitão do porto e as que lhe forem dadas pelo ajudante ou quem suas vezes fizer, de serviço, em qualquer circumstancia, fóra dos casos aqui especificados;

7º, o patrão-mór deve acondicionar todo o material de sua responsabilidade nos depositos da Capitania, arrumando e rotulando os apparelhos que não forem de uso diario.

As embarcações que não estiverem nas carreiras, sob coberta, póde conserval-as em amarrações proximas da Capitania e de preferencia na dóca que a esta pertencer.

PROMOÇÕES

Art. 19. A vaga de patrão-mór de 1ª classe será preenchida por merecimento, dentre os patrões-móres de 2ª classe.

Art. 20. As vagas de patrão-mór de 2ª classe serão preenchidas pelos patrões-móres de 3ª classe, de mais merecimento.

Art. 21. São condições de merecimento:

1º, maior tempo de exercicio no cargo, além dos dous annos obrigatorios;

2º, desempenho irreprehensivel dos deveres de sua profissão;
3º, boa prestação de contas;
4º, exercicio de funcções inherentes ás classes immediatamente superiores, a titulo interino, na falta ou vaga do serventuario;
5º, zelo, intelligencia, instrucção e disciplina militar;
6º, boa conducta civil e militar;
7º, apresentação de trabalhos, memoriaes e planos relativos ao officio de sua profissão.

Estas condições só serão consideradas satisfeitas á vista das informações prestadas pelo chefe do Estado Maior e capitães de portos.

Art. 22. Salvo o caso indicado no paragrapho seguinte, nenhum patrão-mór póde ser promovido sem ter dous annos de exercicio na classe immediatamente inferior.

Paragrapho unico. Todavia, póde ter logar a promoção si na classe inferior nenhum patrão-mór tiver o tempo de dous annos e o serviço publico reclame o accesso, como medida indispensavel.

Art. 23. Ao Governo é licito conceder a permuta voluntaria de patrões-móres de Capitanias e Arsenaes do Pará e Matto Grosso, comtanto que sejam da mesma classe.

Póde tambem removel-os, a pedido ou por conveniencia do serviço publico, respeitada a respectiva classe.

SUBSTITUIÇÃO

Art. 24. O patrão-mór do Arsenal desta Capital será substituido, em sua falta ou impedimento temporario, pelo seu ajudante.

Na falta ou impedimento deste, pelo patrão designado pelo inspector.

Art. 25. O patrão-mór dos outros Arsenaes será substituido pelo patrão por elle abonado e, em sua falta, pelo patrão designado pelo respectivo inspector.

Art. 26. O patrão-mór de Capitania será substituido pelo patrão por elle abonado e, em sua falta, pelo patrão designado pelo capitão do porto.

VENCIMENTOS

Art. 27. Os patrões-móres terão os vencimentos fixados na tabella annexa.

Paragrapho unico. O mestre, contra-mestre ou guardião, servindo de patrão-mór interino, só tem, além do seu soldo, a gratificação de patrão-mór.

VANTAGENS

Art. 28. Os patrões-móres terão as mesmas vantagens que os officiaes do Corpo de Commissarios da Armada.

Essas vantagens são :

1º, ajuda de custo, fixada nas tabellas ns. 5, 6 e 7 annexas ao decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890 ;

2º, passagens para si e a familia, nos termos do decreto citado (observação n. 5 e decreto n. 1684, de 5 de março de 1894) ;

3º, gratificação especial, em commissão no estrangeiro ou em inspecção em Delegacias de Capitanias e pharóes, nos termos do decreto n. 703, de 30 de agosto e n. 890, de 18 de outubro de 1890 ;

4º, etapas, segundo a graduação, e quantitativo para criado ;

5º, montepio militar, nos termos do decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, n. 855, de 17 de junho de 1892, com excepção do art. 4º e lei n. 632, de 6 de novembro de 1899 (decreto n. 703, de 30 de agosto de 1890, art. 37) ;

6º, meio-soldo, nos termos do decreto n. 475, de 11 de junho de 1890 (decreto n. 703, de 30 de agosto de 1890, art. 37) ;

7º, quantitativo para enterro dos que fallecerem sem recursos, em sua residencia, de 300$, fixado pelos avisos n. 361 A, de 3 de abril de 1893 e n. 1416, de 18 de julho de 1893, nesta Capital e nas dos Estados, na actividade ou na reforma (aviso n. 41, de 29 de novembro de 1894) ;

8º, enterro, por conta do Estado, dos que fallecerem no hospital, de accordo com a tabella annexa ao aviso n. 700, de 21 de junho de 1900 ;

9º, quotas addicionaes aos annos de serviço, quando reformados por invalidez, nos limites definidos no decreto n. 336, de 16 de abril de 1890 ;

10, casa para residencia no recinto do Arsenal, quando patrões-móres de Arsenaes.

Os patrões-móres de Capitanias só terão residencia quando o edificio tiver apartamento disponivel.

Em caso algum terão direito ao valor do aluguel, si no edificio da Capitania não houver esse apartamento.

REGALIAS

Art. 29. Aos patrões-móres cabem as regalias conferidas aos officiaes do Corpo de Commissarios da Armada.

Essas regalias são:

1º, fóro privativo nos delictos militares.

Nelle serão julgados por officiaes de patente igual ou superior ás suas graduações, nos termos do art. 4º do Regulamento Processual Militar ;

2º, menagem na residencia, no quartel, na praça, acampamento ou cidade (art. 130 do citado Regulamento Processual) ;

3º, perpetuidade ou vitaliciedade, desde que tenham mais de 10 annos de serviço militar ;

4°, precedencia a todos os inferiores da Marinha, em acto de serviço ;

5°, continuencias, segundo as graduações ;

6°, uniforme de official com o distinctivo indicado no regulamento de uniformes ;

7°, licença com as vantagens concedidas aos officiaes da Armada pelo decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, observação n. 9 ;

8°, direito de consignar á familia ou a procurador, quando se ausentarem (decreto citado, observação n. 4) ;

9°, direito a adiantamento de tres mezes de soldo, quando admittidos no corpo, ou quando occorrer mudança geral de uniforme (decreto citado, observação n. 4, lettra *c*) ;

10, direito á reforma com soldo fraccionado ou completo, segundo o numero de annos de serviço;

11, direito a rateio de presas maritimas ;

12, direito a contribuir para o montepio, si demittido a pedido, segundo a lei n. 644, de 15 de julho de 1852, e decreto n. 1346, de 7 de fevereiro de 1891 ;

13, direito aos vencimentos integraes, quando occupados em serviço publico gratuito e obrigatorio ;

14, direito á percepção do soldo integral e etapas, emquanto prisioneiros de guerra, ou responderem, presos ou afiançados, a processo civil ou militar, até a sentença em ultima instancia ;

15, direito á metade do soldo, si condemnados, em ultima instancia, á pena de prisão menor de dous annos ; e quaesquer outras que tenham os commissarios da Armada.

Art. 30. Não gosam das seguintes regalias, embora dellas gosem os commissarios :

1°, a de fazer parte de conselhos de disciplina, investigação ou de guerra, visto não serem officiaes de patente, mas sim meramente graduados ;

2°, a reforma livre após 25 annos de serviço ou a da reforma compulsoria, visto como a lei n. 695, de 1900, limita a reforma ao caso unico de invalidez comprovada ;

3°, a de accesso annexo á reforma de posto superior a capitão-tenente, embora tenha mais de 40 annos de serviço, visto como a lei n. 695 dá a reforma sómente nos postos de 1°s e 2°s tenentes.

REFORMA

Art. 31. Os patrões-móres de Arsenaes e Capitanias teem direito :

1°, á reforma por incapacidade physica ou invalidez, com tantas trigesimas partes do soldo quantos os annos menores de 30, precedendo inspecção de saude e o anno de observação, nos termos da lei n. 646, de 31 de julho de 1852 e decreto n. 108 A, de 1889.

Si o tempo de serviço for menor de 10 annos, o soldo nunca será menor da terça parte (lei citada, art. 4º, 2ª parte);

2º, á reforma com o posto e soldo de 1os e 2os tenentes, completo, si, além de 30 annos de serviços, forem declarados invalidos para todo o serviço activo (lei n. 695, de 3 de outubro de 1900, art. 1º, § 1º);

3º, á graduação de capitão-tenente, si se tratar do patrão-mór do Arsenal de Marinha desta Capital, com mais de 30 annos.

Art. 32. Para essa reforma se contará como tempo de serviço util o que os patrões-móres tiverem effectivamente prestado, desde suas praças no Corpo de Marinheiros Nacionaes ou officiaes marinheiros (leis ns. 478, de 1897 e 695, de 1900).

CAUÇÃO E CONTAS

Art. 33. Os patrões-móres prestarão, para garantia dos objectos da Fazenda Nacional sob sua responsabilidade, uma caução.

Paragrapho unico. Essa caução será:
Para o patrão-mór de 1ª classe, de 2:000$000;
Para os de 2ª classe, de 1:000$000;
Para os de 3ª classe, de 500$000.

Art. 34. Esta caução será descontada dos vencimentos do patrão-mór, sendo ao de 1ª classe na razão de 166$666 mensalmente, ao de 2ª classe na de 83$333 e ao de 3ª classe na de 41$666.

E' permittido o desconto em prestações maiores ou o deposito de toda quantia por uma só vez.

A importancia da caução será pela Contadoria recolhida á Caixa Economica, na fórma do decreto n. 145, de 18 de abril de 1891, e restituida ao depositante sómente quando este deixar o serviço activo, depois de liquidadas as respectivas contas.

Art. 35. Os patrões-móres de qualquer classe prestarão em janeiro de cada anno contas á Contadoria de Marinha.

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 36. Os patrões-móres ficam sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar, consignadas no Codigo Disciplinar e Penal da Armada.

Secretaria de Estado da Marinha, 5 de dezembro de 1900.—*José Pinto da Luz.*

TABELLA DE VENCIMENTOS DOS PATRÕES-MORES

	SOLDO DE 1º TENENTE ART. 2º DA LEI N. 695	GRATIFICAÇÃO DE COMMISSARIO DE 3ª CLASSE JUNTO Á ESCOLA DE APRENDIZES DE 1ª CATEGORIA	ETAPA 1º TENENTE	QUANTITATIVO PARA CRIADO
Patrão-mór de 1ª classe, tendo mais de 30 annos de serviços.....	200$000	150$000	5	20$000
Patrão-mór de 1ª classe, sem ter 30 annos de serviço (soldo de mestre)	100$000	150$000	5	20$000
Patrão-mór de 2ª classe, 2º tenente (soldo de mestre).....	100$000	125$000 (Igual á de commissario junto a escola de 2ª categoria)	4 1/2	20$000
Patrão-mór de 3ª classe, guarda-marinha (soldo de mestre).....	100$000	125$000 (Igual á de commissario junto a escola de 3ª categoria)	4	20$000

Secretaria de Estado da Marinha, 5 de dezembro de 1900.—*José Pinto da Luz.*

DECRETO N. 3844 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 2:400$ para pagamento do ordenado devido, no actual exercicio, ao ex-secretario do Arsenal da Bahia, Odorico Carneiro Ribeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 722, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 2:400$ para pagamento do ordenado devido, no actual exercicio, ao ex-secretario do Arsenal da Bahia, Odorico Carneiro Ribeiro, extincto por decreto n. 3188 de 1889.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 3845 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea um Consulado em Manchester, Gran-Bretanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Manchester, Gran-Bretanha, com jurisdicção no respectivo condado.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 3846 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 300:000$, moeda corrente, para reforçar o que foi aberto pelo decreto n. 3528, de 1899, em execução do legislativo n. 653, de 23 de novembro do mesmo anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 723, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 300:000$, moeda corrente, para reforçar o

que foi aberto pelo decreto n. 3528, de 1899, em execução do legislativo n. 653, de 23 de novembro do mesmo anno, para vigorar no actual e vindouro exercicio, ficando sem effeito a parte relativa á substituição dos marcos arruinados ou que houverem desapparecido na fronteira da Republica do Perú.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 3847 — EE 6 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 24:379$954, em papel, para liquidar definitivamente as reclamações de diversas Legações estrangeiras, pelo imposto sobre navios das respectivas nacionalidades, indevidamente cobrado pelos Estados de Pernambuco e Alagôas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 2º do decreto legislativo n. 617, de 5 de outubro de 1899, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de vinte e quatro contos trezentos setenta e nove mil novecentos cincoenta e quatro réis (24:379$954), em papel, para pagamento dos juros accrescidos ás importancias pagas por conta do credito aberto ao mesmo Ministerio pelo decreto n. 3429, da supracitada data, para liquidar as reclamações das Legações da Gran-Bretanha, França, Austria-Hungria, Belgica, Allemanha, Portugal, Italia, pela cobrança indevida a que procederam os Estados de Pernambuco e Alagoas do imposto sobre navios dessas nacionalidades, ficando os referidos Estados responsaveis pela presente despeza, da qual embolsarão a União.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 3848 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 1:400$ para occorrer ao pagamento ao bacharel Maximino de Araujo Maciel de gratificação que deixou de receber como professor do Collegio Militar desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 724, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de um conto e quatrocentos mil réis (1:400$) para occorrer ao pagamento ao bacharel Maximino de Araujo Maciel, professor em disponibilidade do Collegio Militar desta Capital, de gratificação inherente ao dito logar e correspondente ao periodo decorrido de 19 de abril de 1898 a 19 de abril de 1899, em que deixou de recebel-a.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3849 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 41:557$600 para occorrer ao pagamento de vencimentos atrazados do pessoal encarregado da conservação da Fabrica de Ferro do Ipanema.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 18, n. V, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de quarenta e um contos quinhentos cincoenta e sete mil e seiscentos réis (41:557$600) para occorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal encarregado da conservação da Fabrica de Ferro do Ipanema, concernentes aos exercicios de 1897, 1898 e 1899.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ de CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3850 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 834$676, para pagamento dos vencimentos que competem ao escrevente juramentado do Juizo Federal, Antonio Rodrigues Gonçalves de Macedo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 725, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de oitocentos trinta e quatro mil seiscentos setenta e seis réis (834$676) para pagamento dos vencimentos que competem, de 19 de outubro a 18 de dezembro de 1897, de 11 de janeiro a 31 de março e de 1 de maio a 30 de junho de 1898, ao escrevente juramentado do Juizo Federal, Antonio Rodrigues Gonçalves de Macedo, que serviu de escrivão interino do mesmo Juizo, no impedimento do effectivo.

Capital Federal, 8 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3851 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 308:825$121, applicado á liquidação de contas da receita de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 728, de 11 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito especial de 308:825$121, para ser applicado á liquidação das contas da receita de 1899, pertencente ás seguintes companhias estrangeiras de cabos telegraphicos, em trafego mutuo com a Repartição Geral dos Telegraphos:

Compagnie de Câbles Telegraphiques.....	112:954$790
Telegrapho Oriental.....	34:006$356
Western and Brasilian Telegraph Company.....	51:458$345
South American Cable Company.....	104:356$850
Telegrapho Argentino.....	6:048$780

fazendo-se as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3852 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 12:345$810, para pagamento de despezas feitas com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 607, de 20 de setembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de doze contos trezentos quarenta e cinco mil oitocentos e dez réis (12:345$810), para occorrer ao pagamento de despezas de representação feitas pelos poderes da Republica com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1900, 12º da Republica,

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N 3853 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 67:063$138 para o pagamento ao almirante Jeronymo Francisco Gonçalves da differença de vencimentos desde a data de sua reforma até a de sua reversão ao serviço activo da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 720, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 67:063$138 para o pagamento ao almirante Jeronymo Francisco Gonçalves da differença de vencimentos desde a data de sua reforma até a de sua reversão ao serviço activo da Armada, na conformidade da lei n. 199, de 30 de julho de 1894, calculada pelo minimo das tabellas que vigoraram durante o mencionado periodo.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N 3854 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bariry, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Bariry, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria com a designação de 57ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 169, 170 e 171, e um do da reserva sob n. 57, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3855 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.778:353$, supplementar á verba 11ª — Etapas — do art. 17 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 730, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de mil setecentos setenta e oito contos trezentos cincoenta e tres mil réis (1.778:353$), supplementar á verba 11ª — Etapas — do art. 17 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3856 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Approva o orçamento para construcção do trecho da Estrada de Ferro de Mulungú a Alagôa Grande, no Estado da Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu por intermedio do respectivo engenheiro fiscal a Companhia da Estrada de Ferro Conde d' Eu,

contractante da construcção e exploração do trecho de Mulungú a Alagôa Grande, no Estado da Parahyba:

Decreta:

Art. 1.º Fica approvado o orçamento de 221:809$900, para a construcção do alludido trecho e mais o de £ 10.000 para obtenção do material rodante necessario ao trafego do referido trecho.

Art. 2.º No fim de cada mez transformar-se-ha em ouro, ao cambio de 10 d. por 1$, a despeza feita em moeda nacional com as obras de que se trata, nos limites da quantia orçada.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa,

DECRETO N. 3857 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de duzentos e quarenta contos de réis (240:000$) afim de saldar a indemnização arbitrada aos herdeiros de Joseph Hancox.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, dando execução ao art. 36 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, que revigorou o art. 10, n. 24, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, pelo qual foi o Governo autorizado a entrar em accordo com a viuva e herdeiros de Joseph Hancox, para o fim de calcular e saldar a indemnização que lhes arbitrou o art. 16 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de duzentos e quarenta contos de réis (240:000$), afim de ser applicado ao pagamento, por saldo, da indemnização arbitrada pela citada lei n. 26 aos mencionados herdeiros de Joseph Hancox.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

Sr. Presidente da Republica — Pelo art. 16 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, foi o Governo autorizado a pagar aos herdeiros de Joseph Hancox a quantia de 300:000$ como indemnização dos prejuizos por elle soffridos na execução de seu contracto para o exgotto das aguas pluviaes desta cidade.

Os ditos herdeiros reclamaram o pagamento daquella quantia em ouro e, por não terem sido attendidos, receberam no dia 18

de abril de 1892 os 300:000$ em papel, lavrando, porém, um protesto e recorrendo de novo ao Congresso Nacional.

Em consequencia, a lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 10 n. 24, autorizou o Governo a entrar em accordo com a viuva e herdeiros de Joseph Hancox para calcular e saldar a indemnização que lhes foi arbitrada pela citada lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891.

Por ultimo, a lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, no art. 36, preceitua que, para a execução do disposto no n. 24 do art. 10 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, o Governo procederá, calculando o cambio á taxa média do anno em que foi feito o contracto.

Tal contracto foi celebrado a 30 de janeiro de 1877 e, segundo a informação prestada em 11 de abril de 1900 pelo presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, o cambio médio de 1877, tanto quanto se póde apurar, é representado por 24 5/16 dinheiros por mil réis.

A essa taxa, a indemnização de 300:000$ corresponde a £ 30.390-12-6, as quaes, calculadas á de 11 5/16, que vigorou no dia 18 de abril de 1892, em que foi realizado no Thesouro Federal o pagamento já indicado, produzem 644:751$381.

Deduzindo desta importancia a de 300:000$ recebida pela viuva Hancox, restará para completar a indemnização a quantia de 344:751$381.

Por outra:

Indemnização de 300:000$ ao cambio do anno do contracto, ou 24 5/16 d.....	£ 30.390-12-6
Importancia em libras dos 300:000$ ao cambio do dia do pagamento ou 11 5/16	£ 14.140-12-6
Differença ou saldo em favor dos reclamantes.....	£ 16.250-0-0

que á mesma taxa cambial de 11 5/16 equivalem exactamente aos 344:751$381.

Baseado nesse calculo, formei com os herdeiros do dito Hancox, á vista da petição apresentada a este Ministerio, o accordo tomado por termo na respectiva secretaria de Estado, no sentido de lhes ser paga a quantia de 240:000$ por saldo de indemnização, sob a clausula de cada um dos alludidos herdeiros não ter em qualquer tempo o direito de fazer a respeito reclamação de especie alguma.

E para o cumprimento desse accordo é necessario abrir ao mesmo Ministerio o credito de 240:000$, conforme o projecto de decreto que submetto á vossa apreciação.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900. — *Epitacio Pessôa*

DECRETO N. 3858 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Burity dos Lopes, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Burity dos Lopes, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria com a designação de 23ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 67, 68 e 69, e um do da reserva, sob n. 23, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3859 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 58ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 172, 173 e 174, e um do da reserva, sob n. 58, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3860 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dous Corregos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Dous Corregos, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 59ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 175, 176 e 177, e um do da reserva, sob n. 59, e esta com a de 18ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 35 e 36; os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3861 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700$, sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1, do art. 44, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2400, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700$, sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a quarta prorogação da actual sessão legislativa, até o dia 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3862 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 598:125$, sendo 137:025$ á verba — Subsidio dos senadores — e 461:100$ á verba — Subsidio dos deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. I do art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 598:125$, sendo 137:025$ á verba — Subsidio dos senadores — e 461:100$ á verba — Subsidio dos deputados —, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos senadores e deputados, durante a quarta prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3863 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Approva as instrucções para os exames geraes de preparatorios nos Estados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve approvar, para os exames geraes de preparatorios nos Estados, as instrucções que a este acompanham.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

Instrucções a que se refere o decreto n. 3863, desta data, para os exames geraes de preparatorios nos Estados

Art. 1.º Haverá exames geraes de preparatorios nos Estados que possuirem institutos officiaes de ensino secundario, correndo as despezas por conta dos respectivos Governos. Estes exames,

validos para a matricula nos cursos de ensino superior, na conformidade do decreto n. 1389, de 21 de fevereiro de 1891, se farão de accordo com os programmas do Gymnasio Nacional e com as presentes instrucções.

Paragrapho unico. Nos demais Estados ou cidades em que só houver instituto federal de ensino superior tambem poderão effectuar-se taes exames, a juizo dos respectivos Governos e mediante prévia autorização do Governo Federal.

Art. 2.º Os exames se effectuarão na época normal do instituto official de ensino secundario de cada Estado.

§ 1.º Na hypothese do paragrapho unico do art. 1º, os exames começarão no primeiro dia util de janeiro.

§ 2.º Haverá excepcionalmente outra época em março, si o Governo da União julgar conveniente e o do Estado a isto annuir.

Art. 3.º Os exames serão fiscalizados por um commissario nomeado pelo Governo Federal.

O commissario fiscal, além de tomar parte na arguição e julgamento, terá competencia, no caso de approvação indevida, para suspender os effeitos do julgamento das provas e, findos os trabalhos, exporá ao Governo Federal todas as occurrencias em relatorio circumstanciado, a que acompanharão as provas escriptas.

Art. 4.º No periodo de 15 a 30 dias, antes do prazo marcado para o começo dos exames, deverá ser aberta e annunciada a inscripção.

§ 1.º A' Directoria do instituto serão apresentados os requerimentos para a inscripção dos candidatos extranhos ao estabelecimento. Os requerimentos serão feitos pelos proprios candidatos, que os acompanharão de attestado de identidade de pessoa, passado por seu pae ou tutor, ou por pessoa conhecida que confirme as allegações pessoaes dos requerentes. Poderá tambem passar este attestado o director do estabelecimento, onde os requerentes houverem estudado.

§ 2.º Os requerimentos para a inscripção dos exames de que trata o art. 1º, paragrapho unico, serão apresentados ao commissario fiscal e instruidos com os documentos mencionados neste artigo.

§ 3.º Bastará que apresente um só documento deste genero o candidato que requerer inscripção em mais de uma materia.

§ 4.º Pela inscripção em cada materia será paga a taxa de 5$500 em estampilhas.

§ 5.º Encerrada a inscripção, sob nenhum pretexto será quem quer que seja admittido a ella, sendo publicada na folha official a relação geral dos candidatos em ordem alphabetica, numerada, com a declaração das disciplinas em que cada um estiver inscripto.

Art. 5.º As mesas examinadoras serão organisadas pela Directoria do instituto estadual e compor-se-hão do respectivo pessoal docente.

Si for insufficiente o pessoal do instituto, convidará o commissario federal professores extranhos de notoria competencia.

No caso do paragrapho unico do art. 1º, o commissario convidará para formar as mesas professores do instituto de ensino superior ou pessoas idoneas.

Art. 6.º Haverá mesas examinadoras para as seguintes disciplinas: portuguez, francez, inglez, allemão, latim, arithmetica e algebra, geometria e trigonometria, geographia, especialmente do Brazil, historia universal, especialmente do Brazil, physica e chimica e historia natural.

§ 1.º Para cada disciplina será organisada uma só commissão.

§ 2.º A approvação em portuguez será condição indispensavel para que o candidato preste exame oral de qualquer outra disciplina; o candidato ao exame oral de geometria e trigonometria deverá ter approvação em arithmetica e algebra; ao de physica e chimica, approvação em mathematica elementar; ao de historia natural, approvação em physica e chimica; ao de historia, approvação em geographia.

§ 3.º A reprovação em uma disciplina annulla a prova escripta de qualquer outra que della dependa.

Art. 7.º Os exames começarão ás horas designadas pelo commissario fiscal dos institutos onde se effectuarem, abrangendo sempre que for possivel o tempo do expediente ordinario. Vinte minutos depois da hora marcada, si não estiverem presentes os tres membros da commissão, será o trabalho adiado para outro dia.

Art. 8.º Para a prova escripta de cada materia serão chamados simultaneamente pela folha official todos os candidatos inscriptos para a mesma materia; os que faltarem poderão ser chamados ainda uma vez, si o requererem e apresentarem ao commissario justificação cabal da falta antes de terminarem as provas escriptas das differentes disciplinas.

Art. 9.º Constituida a turma, o primeiro candidato tirará um ponto da urna para a prova escripta, que será feita a portas fechadas, dentro de duas horas e em papel rubricado pelos membros da commissão, sendo em absoluto vedada a presença de pessoas extranhas ao acto dentro ou nas immediações da sala em que ella se realizar.

§ 1.º A prova escripta de portuguez constará de um trabalho de redacção, fornecidos os elementos por um dos membros da commissão, sobre assumpto incluido em uma mesma dezena de paginas de um dos livros indicados no art. 21, sorteando-se successivamente o autor, a centena e a dezena.

§ 2.º A prova escripta de francez, inglez, allemão ou latim constará de traducção de um trecho de prosa corrente, com auxilio de diccionario fornecido pela mesa, não devendo exceder de 30 linhas o trecho escolhido para as linguas vivas e de 15 o escolhido para o latim. O autor será sorteado, depois será sorteada a centena, em seguida a dezena e, finalmente, a pagina na qual terá de ser escolhido o trecho.

§ 3.º A prova escripta de arithmetica e algebra ou de geometria e trigonometria comprehenderá a resolução de quatro questões sobre ponto sorteado dentre 10 formulados diariamente e que, abrangendo as duas disciplinas respectivas, mais se prestem ao destino pratico da prova.

§ 4.º As provas escriptas das demais disciplinas constarão de pequena dissertação sobre uma parte do ponto sorteado dentre 10 formulados na occasião, e de respostas concisas a quatro perguntas feitas com clareza sobre o que houver de mais geral e corrente no assumpto das outras partes do ponto.

§ 5.º Os examinadores se obrigarão a assistir, como o presidente, ao sorteio para a prova escripta, e a inspeccionar collectiva e ininterrompidamente o respectivo desempenho.

§ 6.º As provas escriptas de cada turma, com as respectivas tabellas dos pontos organisados, ficarão archivadas na secretaria, em involucro lacrado e rubricado pelos membros da commissão, até o dia das provas oraes correspondentes. Nesse dia serão ellas julgadas, lançando cada examinador por escripto a sua nota á margem da prova: optima, boa, soffrivel ou má.

Art. 10. Terminadas as provas escriptas começarão as provas oraes, para as quaes serão chamados diariamente 12 candidatos, e compor-se-ha a turma de examinandos do dia, 6 a 10 dos primeiros que comparecerem. Os que faltarem poderão ser chamados ainda uma vez, si o requererem e si apresentarem ao commissario fiscal justificação cabal da falta.

§ 1.º As provas de portuguez constarão de leitura expressiva de um trecho sorteado de prosador ou poeta, resumo do seu conteudo a livro fechado, explicação de termos e analyse, sorteando-se, para cada turma de examinandos, o autor, e, para cada examinando, a centena, a dezena e a pagina.

§ 2.º Semelhantemente se procederá para as provas oraes de francez, inglez, allemão ou latim, que comprehenderão leitura, traducção sem diccionario, e analyse, sendo facultativo ao examinando de latim ser arguido em metrificação.

§ 3.º As provas oraes das demais disciplinas constarão de arguição sobre a materia do ponto sorteado dentre 12 formulados diariamente, cada um dos quaes deverá abranger as diversas partes da disciplina.

§ 4.º A prova oral durará 10 minutos para cada examinador, podendo o presidente tambem arguir em seguida, quando julgar necessario.

§ 5.º Para o examinando de maioria de notas más em prova escripta o tempo de arguição será mais longo, afim de ser o candidato arguido em varios pontos da disciplina, além do ponto sorteado.

§ 6.º Do mesmo modo se procederá com o candidato que, tendo obtido pelo menos maioria de notas boas na prova escripta, não tiver satisfeito as arguições no ponto sorteado, a juizo de qualquer dos membros da commissão.

§ 7.º Cada candidato terá para reflectir sobre o ponto o tempo que durar a prova do seu antecessor, cabendo ao primeiro candidato 20 minutos.

§ 8.º Nessa prova os membros da commissão terão escrupuloso cuidado de animar e amparar o examinando, de modo que lhe evitem as perturbações proprias do acto, afim de poderem julgar com firmeza do que sabe o estudante.

Art. 11. Durante a prova oral, que será publica, os examinandos sentar-se-hão defronte dos examinadores e á conveniente distancia dos assistentes.

Ao presidente da commissão compete providenciar, afim de que se mantenha o respeito devido ao acto; poderá mandar sahir da sala os que perturbarem o socego necessario ao bom andamento e á gravidade dos trabalhos, e, ouvido o commissario e com approvação deste, suspender o acto e transferir os exames para outro dia, caso não obtenha com suas advertencias e precauções o devido silencio.

Art. 12. A' prova oral de cada turma seguir-se-ha o julgamento em sala reservada. Na acta que se lavrar e que será assignada por todos os membros da mesa se declarará si o estudante examinado foi reprovado, approvado simplesmente, approvado plenamente ou approvado com distincção.

§ 1.º Será approvado simplesmente aquelle que, tendo maioria de notas más na prova escripta, alcançar tres notas, pelo menos, boas em prova oral, ou aquelle que, tendo maioria de notas favoraveis na escripta, obtiver tambem maioria de notas favoraveis na oral.

§ 2.º Será approvado plenamente aquelle que obtiver maioria de notas boas em ambas as provas sem uma nota má.

§ 3.º Será approvado com distincção aquelle que obtiver maioria de notas optimas, sendo boas as restantes.

§ 4.º Será reprovado aquelle que não lograr collocação em qualquer das hypotheses anteriores.

Art. 13. A acta do julgamento será em acto continuo entregue, com as provas escriptas e as tabellas de pontos do dia, ao commissario fiscal.

Art. 14. A falta de comparecimento de qualquer dos membros da mesa durante tres dias seguidos, ou a falta de cumprimento das presentes disposições regulamentares, por parte de um dos examinadores ou dos presidentes das commissões, importará a sua destituição.

Art. 15. O examinando, que se retirar da prova escripta ou da prova oral antes de terminada, qualquer que seja o motivo que allegue, perderá o direito ao exame.

Art. 16. E' vedado aos examinandos trazerem comsigo quaesquer livros, cadernos ou apontamentos, e terem communicação entre si ou com as pessoas presentes, durante os trabalhos das provas; e, si precisarem sahir da sala dos exames, deverão obter licença do presidente da commissão, o qual, no caso de terem elles de voltar, os fará acompanhar e vigiar por pessoa de sua confiança.

Art. 17. Os candidatos, que forem encontrados com livros, apontamentos ou quaesquer notas particulares, serão excluidos do exame e considerados como reprovados. Na mesma disposição incorrerão os que não se portarem com o devido respeito e attenção.

Art. 18. A pessoa em nome de quem e com cujo conhecimento alguma outra tiver feito exame perderá este e todos os mais que houver prestado e ficará privada pelo tempo de dous annos de matricular-se ou fazer exame em qualquer estabelecimento de instrucção superior. Na mesma pena incorrerá o individuo que prestar exame por outro.

Art. 19. Si algum candidato, depois de examinado e approvado, proceder irregularmente dentro da sala dos exames, no edificio em que se effectuarem estes, ou em suas immediações, ou si faltar ao respeito aos funccionarios encarregados da direcção e trabalhos dos exames, ou por qualquer fórma se portar menos dignamente, verificado e apreciado o facto pelo commissario, será por ordem deste demorada pelo tempo que julgar conveniente, até o prazo de seis mezes, a entrega da certidão da approvação, e, caso esta já tenha sido entregue, o mesmo commissario officiará aos directores dos diversos cursos superiores, declarando a nullidade della até a expiração do prazo fixado como pena ao candidato. Desta decisão haverá recurso para o Ministro do Interior.

Art. 20. O commissario é competente para resolver provisoriamente as duvidas que lhe forem propostas pelos presidentes das commissões e para supprir qualquer omissão sobre as disposições complementares e concernentes á ordem, processo e escripturação dos exames, dando logo parte ao Governo para decisão definitiva.

Art. 21. Para os exames serão adoptados os seguintes livros:

Para portuguez — Anthologia Nacional de Fausto Barreto e Carlos de Laet; Selecta Nacional de Caldas Aulete (1ª e 3ª partes).

Para francez — Lectures choisies de Chateaubriand, de Réné Nollet e Selecta Franceza de Roquette, revista por Marcou.

Para inglez — Graduated de J. Hewitt e Selecta Ingleza do Dr. Guilherme Rebello.

Para allemão — Deutsches Lesebuch von Dr. Paldamus e Deutsches Lesebuch von H. Gabriel von Tuppian.

Para latim — Cicero, Orationes; Tito Livio, Res Memorabiles; Horacio, Odes; Virgilio, Eneida.

Art. 22. As certidões do exame serão passadas, mediante o sello federal de 300 réis, pela Directoria do Instituto Estadoal e subscriptas pelo commissario fiscal, com a assignatura deste reconhecida por tabellião.

Art. 23. As certidões dos exames de preparatorios, a que se refere o art. 1º, paragrapho unico, serão passadas pelo presidente da mesa, com as formalidades exigidas no artigo antecedente.

Art. 24. Findos os exames deverão ser remettidas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores as relações nominaes dos estudantes approvados, afim de serem publicadas no *Diario Official*. As relações serão assignadas pelo commissario fiscal.

Art. 25. O Governo Federal se reserva a faculdade de retirar aos institutos, a que allude o art. 1º, primeira parte destas instrucções, a prerogativa de se proceder ahi a exames geraes de preparatorios, quando essa providencia for aconselhada pelas conveniencias do ensino.

Art. 26. As presentes instrucções serão observadas nos exames que se effectuarem, nos Estados, de março proximo vindouro em deante.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900. — *Epitacio Pessôa.*

DECRETO N. 3864 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Approva as instrucções para os exames geraes de preparatorios na Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve approvar, para os exames geraes de preparatorios na Capital Federal, as instrucções que a este acompanham.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

Instrucções a que se refere o decreto n. 3864, desta data, para os exames geraes de preparatorios na Capital Federal

Art. 1.º Os exames de preparatorios começarão na primeira quinzena do mez de janeiro e serão feitos no edificio do Externato do Gymnasio Nacional, sob a direcção geral do respectivo director, que funccionará na qualidade de delegado do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2.º No periodo de 15 a 30 dias, antes do prazo marcado para o começo dos exames, deverá ser aberta na secretaria do Externato a respectiva inscripção, que será previamente annunciada no *Diario Official*.

§ 1.º O requerimento de inscripção será feito pelo proprio candidato, que o acompanhará de um attestado de identidade de pessoa, passado por seu pae, ou tutor, ou pessoa conhecida, que confirme as allegações pessoaes do requerente. Poderá tambem passar este attestado o director do estabelecimento de instrucção onde o requerente houver estudado.

§ 2.º Bastará que apresente um só documento deste genero o candidato que requerer inscripção em mais de uma materia.

§ 3.º Pela inscripção em cada materia será paga a taxa de 5$500 em estampilhas.

§ 4.º Encerrada a inscripção, sob nenhum pretexto será quem quer que seja admittido a ella, sendo publicada no *Diario Official* a relação geral dos candidatos em ordem alphabetica, numerada, com a declaração das disciplinas em que cada um estiver inscripto.

Art. 3.º As commissões examinadoras serão organisadas pelo director do externato com professores de notoria competencia.

Art. 4.º Haverá mesas examinadoras para as seguintes disciplinas: portuguez, francez, inglez, allemão, latim, arithmetica e algebra, geometria e trigonometria, geographia, especialmente do Brazil, historia universal, especialmente do Brazil, physica e chimica e historia natural.

§ 1.º Para cada disciplina será organisada uma só commissão.

§ 2.º A approvação em portuguez será condição indispensavel para que o candidato preste exame oral de qualquer outra disciplina; o candidato ao exame oral de geometria e trigonometria deverá ter approvação em arithmetica e algebra; ao de physica e chimica, approvação em mathematica elementar; ao de historia natural, approvação em physica e chimica; ao de historia, approvação em geographia.

§ 3.º A reprovação em uma disciplina annulla a prova escripta de qualquer outra que della dependa.

Art. 5.º Os exames começarão ás horas designadas pelo director, abrangendo sempre que for possivel o tempo do expediente ordinario, das 10 da manhã ás 3 da tarde. Vinte minutos depois da hora marcada, si não estiverem presentes os tres membros da commissão, será o trabalho adiado para outro dia.

Art. 6.º Para a prova escripta de cada materia serão chamados pelo *Diario Official* 50 candidatos e comporão a turma de examinandos do dia os 40 primeiros que comparecerem; os que faltarem poderão ser chamados ainda uma vez, si o requererem e apresentarem ao director justificação cabal da falta, dentro do prazo das provas escriptas da disciplina respectiva.

Art. 7.º Constituida a turma, o primeiro candidato tirará um ponto da urna para a prova escripta, que será feita a portas fechadas, dentro de duas horas e em papel rubricado pelos membros da commissão, sendo em absoluto vedada a presença de pessoas extranhas ao acto dentro ou nas immediações da sala em que elle se realizar.

§ 1.º A prova escripta de portuguez constará de um trabalho de redacção, fornecidos os elementos por um dos membros da commissão, sobre assumpto incluido em uma mesma dezena de paginas de um dos livros indicados no art. 19, sorteando-se successivamente o autor, a centena e a dezena.

§ 2.º A prova escripta de francez, inglez, allemão ou latim constará de traducção de um trecho de prosa corrente, com

auxilio de diccionario fornecido pela mesa, não devendo exceder de 30 linhas o trecho escolhido para as linguas vivas e de 15 o escolhido para o latim. O autor será sorteado ; depois será sorteada a centena, em seguida a dezena e finalmente a pagina na qual terá de ser escolhido o trecho.

§ 3.º A prova escripta de arithmetica e algebra ou de geometria e trigonometria comprehenderá a resolução de quatro questões sobre ponto sorteado dentre 10, formulados diariamente e que, abrangendo as duas disciplinas respectivas, mais se prestem ao destino pratico da prova.

§ 4.º As provas escriptas das demais disciplinas constarão de pequena dissertação sobre uma parte do ponto sorteado dentre 10 formulados na occasião, e de respostas concisas a quatro perguntas feitas com clareza sobre o que houver de mais geral e corrente no assumpto das outras partes do ponto.

§ 5.º Os examinadores se obrigarão a assistir, como o presidente, ao sorteio para a prova escripta, e a inspeccionar collectiva e ininterrompidamente o respectivo desempenho.

§ 6.º As provas escriptas de cada turma, com as respectivas tabellas dos pontos organisados, ficarão archivadas na secretaria, em involucro lacrado e rubricado pelos membros da commissão, até o dia das provas oraes correspondentes. Nesse dia serão ellas julgadas, lançando cada examinador por escripto a sua nota á margem da prova: optima, boa, soffrivel ou má.

Art. 8.º Terminadas as provas escriptas começarão as provas oraes, para as quaes serão chamados diariamente 12 candidatos, e compor-se-ha a turma de examinandos do dia, 6 a 10 dos primeiros que comparecerem. Os que faltarem poderão ser chamados ainda uma vez, si o requererem e si apresentarem ao director justificação cabal da falta.

§ 1.º As provas de portuguez constarão de leitura expressiva de um trecho sorteado de prosador ou poeta, resumo do seu conteúdo a livro fechado, explicação de termos e analyse, sorteando-se, para cada turma de examinandos, o autor, e, para cada examinando, a centena, a dezena e a pagina.

§ 2.º Semelhantemente se procederá para as provas oraes de francez, inglez, allemão ou latim, que comprehenderão leitura, traducção sem diccionario e analyse, sendo facultativo ao examinando de latim ser arguido em metrificação.

§ 3.º As provas oraes das demais disciplinas constarão de arguição sobre a materia do ponto sorteado dentre 12 formulados diariamente, cada um dos quaes deverá abranger as diversas partes da disciplina.

§ 4.º A prova oral durará 10 minutos para cada examinador, podendo o presidente tambem arguir em seguida, quando julgar necessario.

§ 5.º Para o examinando de maioria de notas más em prova escripta o tempo de arguição será mais longo, afim de ser o candidato arguido em varios pontos da disciplina, além do ponto sorteado.

§ 6.º Do mesmo modo se procederá com o candidato que, tendo

obtido pelo menos maioria de notas boas na prova escripta, não tiver satisfeito as arguições no ponto sorteado, a juizo de qualquer dos membros da commissão.

§ 7.º Cada candidato terá para reflectir sobre o ponto o tempo que durar a prova do seu antecessor, cabendo ao primeiro candidato 20 minutos.

§ 8.º Nessa prova os membros da commissão terão escrupuloso cuidado de animar e amparar o examinando de modo que lhe evitem as perturbações proprias do acto, afim de poderem julgar com firmeza do que sabe o estudante.

Art. 9.º Durante a prova oral, que será publica, os examinandos sentar-se-hão defronte dos examinadores e a conveniente distancia dos assistentes.

Ao presidente da commissão compete providenciar afim de que se mantenha o respeito devido ao acto; poderá mandar sahir da sala os que perturbarem o socego necessario ao bom andamento e á gravidade dos trabalhos, e, ouvido o director, e com approvação deste, suspender o acto e transferir os exames para outro dia, caso não obtenha com suas advertencias e precauções o devido silencio.

Art. 10. A' prova oral de cada turma seguir-se-ha o julgamento em sala reservada. Na acta que se lavrar e que será assignada por todos os membros da mesa, se declarará si o estudante examinado foi reprovado, approvado simplesmente, approvado plenamente ou approvado com distincção.

§ 1.º Será approvado simplesmente aquelle que, tendo maioria de notas más na prova escripta, alcançar tres notas, pelo menos, boas em prova oral, ou aquelle que, tendo maioria de notas favoraveis na escripta, obtiver tambem maioria de notas favoraveis na oral.

§ 2.º Será approvado plenamente aquelle que obtiver maioria de notas boas em ambas as provas sem uma nota má.

§ 3.º Será approvado com distincção aquelle que obtiver maioria de notas optimas, sendo boas as restantes.

§ 4.º Será reprovado aquelle que não lograr collocação em qualquer das hypotheses anteriores.

Art. 11. A acta do julgamento será em acto continuo remettida com as provas escriptas e as tabellas de pontos do dia ao director, que mandará publicar o resultado dos exames no *Diario Official*.

Art. 12. A falta de comparecimento de qualquer dos membros da mesa durante tres dias seguidos, ou a falta de cumprimento das presentes disposições regulamentares, por parte de um dos examinadores ou dos presidentes das commissões, importará a sua destituição.

Art. 13. O examinando que se retirar da prova escripta ou da prova oral antes de terminada, qualquer que seja o motivo que allegue, perderá o direito ao exame.

Art. 14. E' vedado aos examinandos trazerem comsigo quaesquer livros, cadernos ou apontamentos, e terem communicação entre si ou com as pessoas presentes, durante os trabalhos das

provas ; e si precisarem sahir da sala dos exames, deverão obter licença do presidente da commissão, o qual, no caso de terem elles de voltar, os fará acompanhar e vigiar por pessoa de sua confiança.

Art. 15. Os candidatos que forem encontrados com livros, apontamentos ou quaesquer notas particulares, serão excluidos do exame e considerados como reprovados. Na mesma disposição incorrerão os que não se portarem com o devido respeito e attenção.

Art. 16. A pessoa em nome de quem e com cujo conhecimento alguma outra tiver feito exame perderá este e todos os mais que houver prestado e ficará privada pelo tempo de dous annos de matricular-se ou fazer exame em qualquer estabelecimento de instrucção superior. Na mesma pena incorrerá o individuo que prestar exame por outro.

Art. 17. Si algum candidato, depois de examinado e approvado, proceder irregularmente dentro da sala dos exames, no edificio em que se effectuarem estes, ou em suas immediações, ou si faltar ao respeito aos funccionarios encarregados da direcção e trabalhos dos exames, ou por qualquer fórma se portar menos dignamente, verificado e apreciado o facto pelo director, será por ordem deste demorada pelo tempo que julgar conveniente, até o prazo de seis mezes, a entrega da certidão da approvação, e, caso esta já tenha sido entregue, o mesmo director officiará aos directores dos diversos cursos superiores, declarando a nullidade della até a expiração do prazo fixado como pena ao candidato. Desta decisão haverá recurso para o Ministro do Interior.

Art. 18. O director é competente para resolver provisoriamente as duvidas que lhe forem propostas pelos presidentes das commissões e para supprir qualquer omissão sobre as disposições complementares e concernentes á ordem, processo e escripturação dos exames, dando logo parte ao Governo para decisão definitiva.

Art. 19. Para os exames serão adoptados os seguintes livros :

Para portuguez — Anthologia Nacional de Fausto Barreto e Carlos de Laet; Selecta Nacional de Caldas Aulete (1ª e 3ª partes).

Para francez — Lectures choisies de Chateaubriand. de Réné Nollet e Selecta franceza de Roquette, revista por Marcou.

Para inglez—Graduated Reader de J. Hewitt e Selecta ingleza do Dr. Guilherme Rebello.

Para allemão—Deutsches Lesebuch von Dr. Paldamus e Deutsches Lesebuch von H. Gabriel und Supprian.

Para latim—Cicero, Orationes ; Tito Livio, Res Memorabiles ; Horacio, Odes ; Virgilio, Eneida.

Art. 20. Cada membro da commissão examinadora perceberá a gratificação de 10$ por dia de trabalho.

Art. 21. As certidões de exame serão passadas na secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, mediante o sello de 300 réis.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900.— *Epitacio Pessôa.*

DECRETO N. 3865 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1900

Adopta no regulamento approvado pelo decreto n. 9928, de 11 de abril de 1888, para o serviço telegraphico da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy, todo o capitulo 22 do titulo 3º do regulamento que baixou com o decreto n. 1663, de 30 de janeiro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo ao que requereu a *S. Paulo Railway Company, limited*, decreta:

Art. 1.º E' autorizada a adopção no regulamento approvado pelo decreto n. 9928, de 11 de abril de 1888, para o serviço telegraphico da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy, a começar de 1 de janeiro de 1901, de todo o capitulo 22, titulo 3º, do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, que baixou com o decreto n. 1663, de 30 de janeiro de 1894, comprehendendo os arts. 197 a 200 e seus paragraphos; devendo ser cobrada igual taxa de registro de 25$ annuaes.

Art. 2.º Os citados artigos serão capitulados sob o titulo « Registro de endereços » e tomarão respectivamente os ns. 34, 35, 36 e 37, pela fórma constante da nota que com este baixa, assignada pelo director geral da Directoria de Obras e Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

Nota a que se refere o decreto n. 3865, desta data

REGISTRO DE ENDEREÇO

Art. 34. Para que um telegramma com endereço abreviado ou convencionado seja entregue, é necessario que o destinatario tenha notificação, na estação, da sua firma convencional adoptada.

Art. 35. Para registrar o seu endereço convencional, fica o interessado obrigado ao pagamento de 25$ annuaes.

Art. 36. Em qualquer tempo que seja feita a notificação, termina a 31 de dezembro de cada anno o direito de recebimento de telegrammas em taes condições, devendo, portanto, ser annualmente renovado aquelle pagamento, sob pena da não entrega do serviço.

Art. 37. Em todas as estações telegraphicas haverá um livro de registro de endereços abreviados ou convencionaes.

§ 1.° Não serão acceitos como endereço abreviado ou convencional : 1°, nomes proprios ou appellidos vulgares ou communs a muitas familias; 2°, palavras que já tiverem sido acceitas para endereços abreviados, antes do registro que se pretende effectuar; 3°, nem qualquer palavra que possa dar logar a duvidas ácerca da identidade do destinatario ou que possa ser origem da demora na entrega dos telegrammas.

§ 2.° Os telegrammas cujo endereço seja incompleto, sem que constitua um endereço abreviado, devidamente registrado, só poderão ser entregues si não houver duvida ácerca da identidade do destinatario; e si este puder ser encontrado sem effectuar-se busca ou averiguação, que tragam demora para os outros serviços da estação.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1900.— *Caetano Cesar de Campos.*

DECRETO N. 3866 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 5:410$720, para occorrer ao pagamento ao 1° tenente da Armada Nelson de Vasconcellos e Almeida, de vencimentos que deixou de receber como professor do Collegio Militar da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 734, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 5:410$720, para occorrer ao pagamento ao 1° tenente da Armada Nelson de Vasconcellos e Almeida de vencimentos que deixou de receber como professor do Collegio Militar da Capital Federal, de 26 de setembro a 31 de dezembro de 1893 e de 11 de maio de 1894 a 24 de novembro de 1895.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1900, 12° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3867 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Approva, mediante condições, a planta dos terrenos accrescidos ao caes da Sagração, a cargo da Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a planta que com este baixa, competentemente rubricada, dos terrenos accrescidos ao caes da Sagração, a cargo da Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, observadas as seguintes condições:

São reservados para logradouro publico, no aterro da praia de Santo Antonio, um quadrado de 80m,0 de lado, conforme indica a referida planta, mas justaposto á avenida em projecto, ou entre a rua da Cruz e a travessa Vinte e Oito de Setembro, o quadrilatero comprehendido entre os prolongamentos dessas ruas e a dita avenida, cedendo a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, para isso, sem indemnização alguma, os terrenos por ella aterrados e ahi comprehendidos.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3868 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Autoriza a interrupção, pelo prazo de seis mezes, dos trabalhos de construcção da Estrada de Ferro de Itararé a Santa Maria da Bocca do Monte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo e Rio Grande, de conformidade com a clausula 33ª das que baixaram com o decreto n. 1983 A, de 7 de março de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a interrupção, pelo prazo de seis mezes, dos trabalhos de construcção da Estrada de Ferro de Itararé a Santa Maria da Bocca do Monte.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3869 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Concede á «Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft», companhia de seguros com séde em Hamburgo, autorização para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á *Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft*, companhia de seguros com séde em Hamburgo, autorização para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro interino da Industria, Viação e Obras Publicas; ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3869, desta data

I

A *Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos, e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

A companhia não poderá funccionar em quanto não depositar no Thesouro Federal a quantia de vinte contos de réis (20:000$) em apolices da divida publica, para garantir o pagamento de futuros direitos e obrigações.

IV

O deposito, de que trata a clausula antecedente, será feito pela companhia com a declaração do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado sinão por ordem do presidente da Junta Commercial da Capital Federal.

V

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

VI

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$), e na reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam estas clausulas.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900. — *Epitacio Pessôa*.

Eu abaixo assignado, Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho, traductor publico das linguas allemã, franceza, ingleza e hespanhola, escriptorio rua Primeiro de Março n. 41, sobrado: Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto na lingua allemã, afim de o traduzir para o portuguez, o qual é do theor seguinte:

TRADUCÇÃO

Acta da assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Companhia de Seguros «Norte Germanica, de Hamburgo» (*Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft, in Hamburg*), de 22 de junho de 1900 — Estatutos da mesma — Em papel que trazia estampado um sello do imposto do mesmo, do valor de trinta pfenings, tendo abaixo do carimbo rubricado o numero cinco mil duzentos e onze (n. 5.211), e mais os seguintes dizeres, manuscriptos: Imposto do sello, Hamburgo, numero dezesete mil trezentos e quinze (n. 17.315) — Nove marcos e sessenta pfenings (M. 9.60). Vinte e oito de junho de mil e novecentos (28 de junho de 1900), (assignado) *Voth*.

Repertorio de mil e novecentos (1900), numero quatrocentos quarenta e nove (449).

Acta da assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Companhia de Seguros Norte-Germanica, de Hamburgo (*Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft, in Hamburg*) realizada em Hamburgo aos vinte e dous dias do mez de junho do anno de mil e novecentos (22 de junho de 1900).

No anno de mil e novecentos (1900) sexta-feira, aos vinte e dous (22) de junho, ás tres horas depois de meio dia (3hs. p. m.) nesta livre e hanseatica cidade de Hamburgo, á requisição da Companhia de Seguros Norte-Germanica de Hamburgo (*Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft in Hamburg*) en Trostbrucke, numero um (n. 1) eu, Otto Heinrich Asher, tabellião publico e juramentado de Hamburgo, *juris utriusque Doctor*, apresentei-me, na séde commercial da companhia solicitante, para lavrar officialmente a acta de uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas. Foram os accionistas convocados para essa assembléa por editaes publicados no *Diario Official* do Imperio Allemão e no jornal *Borsenhalle* de Hamburgo, dos dias cinco (5) e seis (6) do corrente mez, cujas gazetas foram a mim tabellião exhibidas, sendo um exemplar de cada uma.

Esses editaes assim resavam :

Assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Companhia de Seguros Norte-Germanica de Hamburgo (*Nord Deutsch Versicherungs Gesellschaft, in Hamburg*), para vinte e dous de junho de mil e novecentos (22 de junho de 1900), ás tres horas da tarde (3 hs. p. m.) precisas, no escriptorio da companhia, em Trostbrucke, numero um (n. 1), rez do chão, sendo a ordem do dia :

Alterações dos paragraphos um, dous, tres, oito, nove, dez, doze, treze, quinze, dezeseis, dezoito, vinte e um, vinte e tres, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e sete, vinte e oito (§§ 1, 2, 3, 4, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27 e 28) dos estatutos da companhia, cujas alterações em essencia abrangem :

> O augmento impulsivo do negocio; presupposições da liquidação ; concordancia do presidente e representação da companhia pelo mesmo ; convocação da assembléa geral e estabelecimento de proposta á mesma.

Hamburgo, cinco de junho de mil e novecentos (5 de junho de 1900).—A directoria, *H. Munchmeyer*, presidente.

No prazo designado foram os accionistas inscriptos na lista junta apresentada para ser examinada ou conferida, subscripta pelo Sr. presidente e antes da primeira votação.

Ao todo foram, conseguintemente, representadas oitocentas e dezesete (817) acções, como ficou apurado antes da votação.

Em nome do presidente, o Sr. consul Munchmeyer, o Sr. Dr. Rudolph Moenckberg, abriu a assembléa e apresentou os es-

tatutos revistos, aqui appensos, com a proposta do presidente para submetter os estatutos revistos á approvação, com a condição, porém, de dever dizer-se no paragrapho terceiro (§ 3º) :

« Marcos de banco tres mil (3.000), em logar de quatro mil e quinhentos marcos (4.500), quatro mil marcos » e no final do paragrapho decimo quarto (§ 14) :

« Em vez de perante a Repartição do Cadastro ,—perante o cartorio das hypothecas.»

Os estatutos revistos foram, então, com as mencionadas correcções unanimemente approvados pela assembléa.

A' pergunta de um dos accionistas sobre que ramo de negocios de seguro devia applicar-se e fazer exploração a companhia, respondeu o director Sr. Duncker que até a data daquelle dia não estava assentado plano algum definitivo a tal respeito. Em primeiro logar ainda havia difficuldades a vencerem-se, oppostas pelas autoridades da Prussia. Não se podia saber de antemão si se conseguiria isso.

Desde logo, porém, dado o caso de poder-se obter autorização para levar-se a effeito a exploração extensiva dos ramos do negocio, já estavam tomadas medidas para proceder-se promptamente ás modificações necessarias dos estatutos.

Depois disto, foi pelo presidente encerrada a sessão e levantada a assembléa.

Pelo que, eu, tabellião, recebi em original e sob a minha guarda official a presente acta e assignei-a depois de ter-lhe apposto o sello do meu officio.

Feita e passada em Hamburgo, como acima se declara,

Logar do sello do tabellião (L. S).— (Assignado).— E. E. Asher, Doctor.

Lista dos accionistas e representantes dos accionistas que compareceram na assembléa geral de hoje, da companhia por acções sob a firma «Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft, in Hamburg » :

1	Consul Munchmeyer, por Munchmeyer & Comp., Hamburgo.....	189.000	42
2	Director Arthur Duncker, idem.....	270.000	60
3	Idem Otto Schulze, idem.....	45.000	10
4	Dr. Rudolph Moenckberg, idem.....	45.000	10
5	Ludwig Sanders por F. Aug. Sanders & Comp., idem.....	126.000	28
6	Consul Geral I. F. Eduard Bohlen, idem	13.500	3
7	O mesmo, pela firma C. Woermann, idem.....	40.500	9
8	H. C. A. Bitter, idem.....	27.000	6
9	Dr. Rud. Moenckberg, por procuração do Sr. Ad. Dieckmann, idem...		1

10	Dr. Brandis, Hamburgo	4.500	2
11	Emil Eiffe, idem	9.000	2
12	Schultz & Groth, idem	9.000	3
13	Th. Breymeier, idem	3.500	4
14	Ernst Rittschers, idem	18.000	9
15	Arnold Trog, Magdeburg	40.500	.
16	Fran Julius Riedel, Hamburgo	4.500	1
17	J. G. Schmidt, idem	18.000	4
18	G. H. Günter, idem	13.500	3
19	Adolph Salomonsohn, Berlim	45.000	10
20	Moritz Stern, Hamburgo	23.500	5
21	Ad. Kaufmann, idem	9.000	2
22	F. Laeisz, idem	180.000	45
23	Simon Hesse, idem	9.000	0
24	Th. Gruner, idem	9.000	2
25	Carl Diederichsen, idem	67.500	12
26	A. Frentzel, Berlim	9.000	2
27	I. B. Neuerbourg, Aquisgrano (Aix-la Chapelle)	13.500	3
28	G. Stecher, Hamburgo	4.500	1
29	B. Bleichröder, idem	139.500	31
30	Carl Bauermeister, idem	54.000	12
31	C Köbke, idem	72.000	16
32	L. v. Loessl, idem	36.000	8
33	C. Kuhl, idem	18.000	4
34	Mund & Fester, idem	4.500	1
35	Hermann Vogel, Chemnitz	72.000	16
36	Theodor Fischer & Comp., Bremen	18.000	4
37	Julius H. Chr. Hüne, Hamburgo	9.000	2
38	Oscar F. Pluns, idem	4.500	1
39	I. Korschgens, Mannheim	9.000	2
40	G. Ad. Mohr, Hamburgo	13.500	3
41	Carl Hooge, idem	4.500	1
42	D. H. Iacobj (Dr.—Viuva do—) Gross-Boutel b/ do	13.500	3
43	H. W. Pfahler, Wiesbaden	49.500	11
44	Conrad Heinszen, Hamburgo	9.000	2
45	Rich. I. V. Müller, idem	9.000	2
46	A. v. Hansemann, Berlim	67.500	15
47	Emil Russell do Charlottberg	67.500	15
48	Fran Landerger, Dir. Hentzen nascida Hardt, Lennep	13.500	3
49	R. Klünder, Hamburgo	9.000	2
50	I. F. M. Suhl, idem	4.500	1
51	Ludwig Peine, idem	9.000	2
52	Wilhelm Pauly, idem	4.500	1
53	Oetling Gebrüder, idem	58.500	13
54	E. F. Vogler, idem	18.000	4
55	Ed. F. Weber, idem	13.500	3
56	A. Warneke idem	36.000	8
57	Lent, Berlim	45.000	10

58	Friedrich Bail, Berlim.....	9.000	2
59	Moritz Melchior, Hamburgo.....	4.500	1
60	Dr. Ad. Nicohi, idem.....	9.000	2
61	H. Folsch, idem.....	13.500	3
62	Julius Fricke, idem.....	27.000	6
63	H. Pontoppidan & Comp., idem.....	13.500	3
64.	Ad. Schiff, Elspleth.....	4.500	1
65	W. Knauer, Altona.....	18.000	4
66	Jul. Campe, Hamburgo.....	36.000	8
67	Otto Meinardus, idem.....	9.000	2
68	H. Gompertz, idem.....	18.000	4
69	L. F. Mathies & Comp., idem.....	4.500	1
70	Henry Schmidt, idem.....	9.000	2
71	J. L. Sudeck, idem.....	4.500	1
72	Benedict Schonfeld, idem.....	49.500	11
73	I. F. Bohl, idem.....	18.000	4
74	Wilhelm Fr. Schütt, idem.....	9.000	2
75	Diana Frances Moos, idem.....	58.500	13
76	F. Plass, idem.....	36.000	8
77	Francis F. Smith, idem.....	9.000	2
78	Dr. W. M. Godeffroy, idem.....	67.500	15
79	Robert Miles Sloman, idem.....	22.500	5
80	Alfred Edye, idem.....	36.000	8
81	A. H. Luyken, idem.....	58.500	13
82	Johs. Wesselhoeftj.r, idem.....	9.000	2
83	H. Fester, Antuerpia.....	27.000	6
84	I. Fester, Hamburgo.....	72.000	16
85	Julius Lizold, idem.....	67.500	15
86	Johs. Wesselhoeft, idem.....	63.000	14
87	C. Aug. Pauly, idem.....	18.000	4
88	H. Weneke, idem.....	72.000	16
89	Adolph Strokarck, idem.....	31.500	7
90	Albrecht & Dill, idem.....	9.000	2
91	A. Reinecke, idem.	9.000	2
92	Carl Brúggemann, Aquisgrano.....	13.500	3
93	M. A. Flint, Hamburgo.....	18.000	4
94	C. Gustav Gabbel, idem.....	36.000	8
95	Carl Kirschberg, idem.....	22.500	5
	Director Arthur Duncker, por procuração dos Srs.:		
96	Eilers & Hausen, Hamburgo.....	27.000	4
97	C. Rath, idem.....	18.000	6
98	Richard Post, Mannheim.....	40.500	9
99	Carl I. Dollmann, Burg Lauterhover..	22.500	5
100	C. John Pollock, Hamburgo.....	13.500	3
101	John Berenberg, Gossler & Comp., idem.....	22.500	5
102	I. Sennowald, Borgedorf.....	18.000	4
103	A. G. Todtenhaupt, Hamburgo.....	4.500	1
104	Paul Todtenhaupt, idem.....	4.500	1
105	Siegmund Robinow & Sohn, idem.....	45.000	10

	Dr. Rud Moeneckberg, por procuração do Sr.		
106	Hermann Wolf, Hamburgo.....	18.000	4
107	R. C. Rickmers, Bremenhaven.....	9.000	2
108	Robt. I. C. Mestern, Erben, Hamburgo.....	9.000	2
	Sr. Fr. W. Oetling, por		
109	Fran Henriette Oetling, idem.....	189.000	42
	Sr. Bernhard Haare, pela		
110	Firma Conrad Heinrich Donner, idem	36.000	8
	Sr. Hans Gennerich, por		
111	Heinr. Pego.....	9.000	2
		3.676.500	817

(Assignado) *H. Münchmeyer.*

Lista dos accionistas da Companhia de Seguros «Norte Germanica» de Hamburgo (Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft)

1	Dr. Wilhelm Ahlmann, Kiel.....	3
2	Dr. Jur. Ludwig Ahlmann, idem.....	6
3	Albrecht & Dill, Hamburgo.....	2
4	M. G. Amsinck, idem.....	2
5	Carl Rauermeister, idem.....	12
6	Emil Balle, por F. G. C. Balle, Flensburg.....	4
7	Conselheiro de Estado Bail, Berlim.....	2
8	John. Berenberg, Gopler & Comp., Hamburgo!..	5
9	H. C. A. Bitter, idem.....	6
10	A. Bleichröder, idem.....	12
11	L. F. Böhl, por F. Böhl Gebr. & Comp., idem....	4
12	B. Bleichröder, idem.....	31
13	Carl Rölken, Bremen.....	4
14	Rud. Brach, Hamburgo.....	8
15	Dr. Gust. T. Brandis, idem.....	2
16	Theodor Breymeier, por F. Louis & Breymeier, idem	4
17	G. A. Brödermann Wme, idem.....	7
18	Carl Bruggemann, por J. F. Wirtz & Bruggemann, Aquisgrano.....	3
19	S. F. Ed. Bohlen, por F. C. Woermonn, Hamburgo.....	3
20	Julino Campe, idem.....	8
21	Nicola Deschampes, por F. Deschampes & Drouwen, Aquisgrano.....	3
22	Carl Diederichsen, Hamburgo.....	15
23	H. Diederichsen, Kiel.....	2
24	Ad. Dieckmann, Hamburgo.....	1
25	I. S. Dietrich, idem.....	3
26	Carl I. Dollmann, Burg Lantershouca Reg. Rer. Coblenz.....	5

27	Conr. Hinr. Donner, Hamburgo	8
28	Gustav Dronner, por F. Deschamps & Drouwen, Aquisgrano	3
29	Director Arthur Duncker, Hamburgo	60
30	John Alfred Edye, por F. Robt. M. Sloman Junior, idem	8
31	Emil Johs. Eiffe, idem	2
32	Eilers & Hansen, idem	6
33	Dr. Jur. G. Embden, idem	3
34	H. I. Enet, idem	5
35	H. Fester, Antuerpia	6
36	Jules Fester, Hamburgo	16
37	Theodor Fischer & Comp, Bremen	4
38	M. A. Flint, Hamburgo	4
39	H. Fölsch, idem	—
40	H. Fölsch & Comp., idem	—
41	A. Frentzel, Berlim	—
42	Jules Friche, Hamburgo	—
43	L. Gabain, idem	—
44	C. Gust. Gabel, idem	—
45	Eduard Garvens, idem	—
46	Adolph Glüenstein, idem	—
47	Dr. Wilhelm Martin Godeffroy, idem	—
48	H. Gompertz, idem	—
49	Theodor Gruner, idem	—
50	G. H. Günter, idem	—
51	Hansing & Comp., idem	—
52	Conselho privado A. von Hansemann, Berlim	15
53	Bernhard Harch., Danzig	1
54	Conrado Heinzen, Hamburgo	2
55	Woshington v/d. Hellen, por procuração F. von Lind & Comp., idem	6
56	Heinrich Hentze, viuva, Lennep	3
57	Alfred Hesse, Hamburgo	1
58	Hesse Neumann & Comp., idem	4
59	Simon Hesse, idem	2
60	Carl Kirschburg, idem	5
61	Carl Horge, idem	1
62	Julius H. Chr. Hüne, idem	2
63	Dr. D. H. Jacoby Wme., idem	3
64	S. Jaffé, Sandford b/ Osnabrüchen	2
65	Ad. Hansmann, Hamburgo	2
66	J. Korschgens, Mannhein	2
67	Rützer Klünderg, por procuração F. Schmidt & Küstermann, Hamburgo	2
68	Carl Köbke, por procuração F. Eiffe & Moos, idem	16
69	W. Knauer, Altona	4
70	Clemens Kuhl, Hamburgo	4
71	Kunst & Albers, idem	4
72	F. Laeisz, idem	40

73	Conselheiro architecto Lent, Berlim	10
74	Ludw. v. Loefsl, Hamburgo	8
75	Arnold Luyken, idem	13
76	Edmund Luyken, Düpeldorf	14
77	L. F. Mathies & Comp., Hamburgo	1
78	F. R. C. Mathaei, idem	2
79	Otto Meinardus, idem	2
80	Moritz Melchior, idem	1
81	Robt. I. C. Mestern Erben, idem	2
82	Frau Anna Metelmann, nascida Schmidt, Berlim	5
83	Theodor Meyer, por procuração F. & M. Meyer, Aquisgrano	5
84	Dr. Ad. Micolci, Hamburgo	2
85	G. Ad. Mohr, idem	3
86	Dr. Rud. Moenckeberg, idem	10
87	Frau Frances Diana Moos, idem	13
88	Richard & Muller, idem	2
89	Mund & Fester, idem	1
90	J. B. Neuerbourg, Aquisgrano	3
91	Münchmeyer & Comp, Hamburgo	42
92	Octling Gebrüder, idem	13
93	Frau Henriette Octling, idem	42
94	Emil Oppenheim, idem	1
95	A. Kug. Pauly, idem	4
96	Wilh. Pauly, idem	1
97	Heinrich Pego, por F. H. Pego & Comp.., idem.	2
98	Ludwig Peine, idem	2
99	F. W. A. Petersen, idem	2
100	H. W. Pfahlen, Wiesbaden	11
101	Gustav Prehm, Hamburgo	3
102	F. Plago, idem	8
103	C. John Pollock, idem	3
104	Oscar F. Pluns, idem	1
105	H. Pontoppidan & Comp., idem	3
106	R. Post, Mannheim	9
107	C. Rath, Hamburgo	4
108	Th. Raydt, idem	1
109	Alfred Reinecke, idem	2
110	Hermann Reinecke, idem	3
111	R. C. Rickmers, Bremerhaven	2
112	Julius Riedel, Hamburgo	1
113	Ernst Rittscher, idem	9
114	Siegmund Robinow & Sn., idem	10
115	F. Ruperti, idem	1
116	Consul Geral Russel, Berlim	15
117	August Sanders & Comp., Hamburgo	24
118	A. Salomonsohn, Berlim	10
119	Ludwig Sanders por F. August Sanders & Comp., Hamburgo	4
120	G. H. Schüffler, idem	1
121	Ad. Schiff, Elsfleth	1

122	Schluback & Comp., Hamburgo	3
123	Heinr Schmeesahl, idem	2
124	Henry Schmidt, idem	2
125	Fr. Gex Schmidt, idem	4
126	M. F. Schmidt & Sohn, idem	3
127	Benedict Schodfeld, idem	11
128	Johns Schuback Sne., idem	8
129	Wilh. Fr. Schütt, idem	2
130	Capt. E. Schütze, idem	2
131	Schultz & Groth, idem	3
132	Director Otto Schulze, idem	10
133	I. Sennewald, Bergedorf	4
134	A. P. C. Simonsen, Hamburgo	2
135	Robt M. Sloman Jr., idem	5
136	Francis F. Sonith, idem	2
137	Director G. Stecker, idem	1
138	Ed. Stehr, idem	4
139	Director Oscar Sternberg, Mannheim	1
140	Ad. Strokarck por F. Robt. M. Slomann Jr., Hamburgo	7
141	Moritz Stern por Firona Minton V. Stern, idem	5
142	I. L. Sudeck, idem	1
143	I. F. M. Suhl por F. Schmidt & Austermann, idem	1
144	Paul Fodtenhaupt, idem	1
145	R. Telge, idem	5
146	A. G. Fodtenhaupt, idem	1
147	Arnold Trog, Magdeburgo	9
148	E. F. Vogler, Hamburgo	4
149	Hermann Vogel, Chemnitz	16
150	Robt. Walstab, Hamburgo	4
151	A. H. Wappäns, idem	1
152	Alexander Warneke, idem	8
153	Ed. F. Weber, idem	3
154	Sigismundo Weib, idem	4
155	Johannes Wesselhoefs, idem	14
156	Johannes Wesselhoeft Jr., idem	2
157	H. Wencke, idem	16
158	H. Witt, Bremen	5
159	C. Woermann, Hamburgo	9
160	Hermann Wolf, idem	4
161	Julius Zizold, idem	15
		1.000

Hamburgo, aos vinte e dous de junho de mil e novecentos (22 de junho de 1900).

Companhia de Seguros « Norte Germanica » (*Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft*) — (Assignado) *Otto Schulz*, **director substituto.**

Seguem-se as procurações.

Estatutos revistos da Companhia de Seguros « Norte Germanica » de Hamburgo

(Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft. Hamburgo. Anno de 1900.)

I

FIRMA, OBJECTO E CAPITAL DA COMPANHIA

§ 1.° A sociedade anonyma que gira sob a firma: Companhia de Seguros « Norte Germanica » (*Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft*) tem por fim fazer seguros contra toda a especie de riscos de mar, rios, ribeiros, portos e terrestres, em Hamburgo e outras partes.

Ficam dependentes de deliberação do conselho fiscal a extensão dos negocios e outros ramos de seguros, bem como a participação em outras emprezas de seguros.

§ 2.° O capital social da companhia eleva-se a quatro milhões e quinhentos mil marcos (M. 4.500.000) divididos em mil (1.000) acções nominaes, sendo quinhentas (500) da lettra A, duzentas (200) da lettra B, e trezentas (300) da lettra C, cada uma das quaes da importancia de tres mil marcos de banco (banco m. 3.000), equivalentes a quatro mil e quinhentos marcos (M. 4.500), das quaes serão pagos em prestações vinte e cinco por cento (25 %), sejam mil, cento e vinte e cinco marcos (M. 1.125) por acção.

§ 3.° Um titulo ou recibo provisorio por e de cada acção correspondente confere ao seu possuidor uma obrigação por via da qual elle se responsabilisa pelas subsequentes prestações, nos termos do paragrapho quarto (§ 4°).

O titulo provisorio servirá de quitação ás prestações realizadas.

§ 4.° De todo e qualquer modo se devem fazer as prestações desde que forem ellas chamadas pelo conselho fiscal por annuncio publico (§ 27) ou por meio de expedição de carta missiva. O prazo marcado pelo conselho fiscal para se fazerem as prestações deve ser, pelo menos, de um mez.

E' inadmissivel qualquer compensação por consideração de reciprocidade.

Os accionistas ficam sujeitos relativamente a essa obrigação, á alçada e jurisdicção dos tribunaes e instancias de Hamburgo.

§ 5.° As acções são nominativas. A transferencia das mesmas de um possuidor para outro só poderá effectuar-se com assentimento do conselho fiscal.

O mesmo conselho é autorizado a recusar assentimento, sem declaração dos motivos por que o faça.

No caso de dar assentimento e for nessa conformidade transferida a acção de um para outro possuidor, o primeiro dentro

elles ficará por tal isento de effectuar as prestações subsequentes, salvo, no entanto, a garantia subsidiaria prescripta pelas leis.

Faz-se a transferencia pela transcripção das acções.

§ 6.° Suspendendo algum accionista, por fallido, pagamentos, sendo, porém, solvavel, antes de estar a acção integralizada, é autorizado o conselho fiscal, si dentro de quatorze (14) dias contados da suspensão de pagamentos, não forem a acção ou acções transferidas para outra pessoa por elle acceita, — a vendel-as em hasta publica, sem ter mais que ver com as contas do mesmo.

Quanto ás dividas do mesmo, tem a companhia, sem embargo ou prejuizo do seu direito subsequente, privilegio de retenção e compensação sobre o valor das acções.

§ 7.° Si fallecer algum accionista antes de estar a acção integralizada, os seus herdeiros teem o prazo de seis (6) mezes a contarem-se do dia do fallecimento para fazerem a transferencia das acções para uma pessoa approvada pelo conselho fiscal; no caso contrario o conselho fiscal é autorizado a proceder a respeito das acções como se acha estipulado no paragrapho sexto (§ 6°).

§ 8.° Si feita a chamada por annuncio do conselho fiscal nos casos especificados nos paragraphos sexto e setimo (§§ 6° e 7°), não forem entregues dentro de quatorze (14) dias pelos possuidores os respectivos titulos provisorios, é autorizado o conselho fiscal a cancellal-os, precedendo annuncio e em logar delles emittir novos titulos provisorios sob os mesmos numeros. As acções que se perderem, correspondentes aos titulos provisorios, serão cancelladas precedendo judicialmente a publicação de editaes.

Antes da conclusão do processo relativo aos editaes serão expedidas ao proprietario, e á sua custa, novas acções correspondentes aos titulos provisorios.

§ 9.° A duração da sociedade não é limitada por tempo determinado. O anno commercial para o seu negocio é o solar.

§ 10. Si o prejuizo attingir á metade do capital, segundo se verificar do balanço annual, ou de algum intermediario, ha de logo a directoria convocar a assembléa geral e disso dar-lhe immediato conhecimento.

II

ORGANISAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

§ 11. São orgãos da companhia:

A directoria.
O conselho fiscal.
A assembléa geral.

1 — A directoria

§ 12. A directoria da companhia consistirá de uma ou de mais pessoas.

Como presidente (director) funcciona em primeiro logar o Sr. Arthur Duncker.

Fica affecto á decisão do conselho fiscal nomear um ou mais membros da directoria, ou directores substitutos e estabelecer as condições inherentes ao seu cargo.

§ 13. Fica reservado ao conselho fiscal dar autorização a um unico membro da directoria afim de representar a companhia só ou de parceria com um procurador.

Os directores assignam pela companhia, addicionando o seu proprio nome ao da firma social.

§ 14. A directoria organisa e toma a gestão dos negocios da companhia.

Com especialidade, ultima os contractos de seguro e reseguro, nomeia, com a approvação do conselho fiscal, agentes da companhia, regula os prejuizos, cobra os premios, faz emprego dos dinheiros, é promove aos cargos, como eventualmente a demissão de empregados e agentes.

Representa a companhia perante todas as autoridades e tribunaes, com particularidade ante a Repartição do Cadastro.

§ 15. Os membros da directoria não podem fazer negocio de seguros por conta propria e são obrigados para com a companhia a guiarem-se pelas instrucções que lhes forem dadas pelo conselho fiscal.

A sua remuneração (vencimentos e percentagem) será regulada por ajuste ou accordo.

2 — Conselho fiscal

§ 16. O conselho fiscal consta de cinco (5) membros escolhidos dentre o numero de accionistas pela assembléa geral.

Cada anno retira-se um dos membros. A sorte designa a successão da sua retirada. Os que se retiram são reelegiveis.

§ 17. Possue o conselho fiscal todos os direitos e deveres estabelecidos pelas leis. Compete-lhe a superintendencia na gestão do negocio; nomeia e demitte eventualmente ou os liquidantes.

§ 18. E' da competencia do conselho fiscal apurar e fazer o balanço annual das contas, segundo os dados fornecidos pela directoria e a verificação das mesmas por parte dos revisores de contas e sobre o resultado do seu exame apresentar relatorios á assembléa geral.

§ 19. Para ter validade a decisão do conselho fiscal é mister, pelo menos, o assentimento de tres dentre os seus membros. Deve-se lavrar acta do conselho fiscal.

No mais, fica *ad libitum* do conselho fiscal decidir a respeito da economia e organisação interna do negocio.

§ 20. Os livros, a caixa e os documentos da companhia serão examinados por dous (2) revisores commerciantes, tirados principalmente dentre guarda-livros peritos, apresentados annualmente em uma lista clectiva, pelo conselho fiscal, á escolha da assembléa geral. Os mesmos serão pagos pela caixa da companhia *ad nutum* (a juizo, á discreção) do conselho fiscal.

3.— Assembléa geral

§ 21. A assembléa geral será convocada pela directoria ou pelo conselho fiscal; devem ser annunciados com publicidade o logar, o tempo e o fim da assembléa, com antecedencia de, pelo menos, duas semanas.

Tanto as contas e balanço, como o relatorio, annuaes devem ser enviados pela assembléa geral ordinaria annual aos accionistas duas semanas antes e ser igualmente depositados na séde do negocio da companhia.

O dia da convocação e o da assembléa geral se não devem contar.

§ 22. Cada anno, no fim do mez de junho, terá logar uma assembléa geral ordinaria.

O conselho fiscal póde a todo tempo convocar uma assembléa geral extraordinaria; é autorizado a fazer essa convocação desde que um ou mais accionistas, que possuirem ou reunirem a vigesima parte do capital social, a reclamarem.

Qualquer accionista póde assistir tanto á assembléa geral ordinaria, como á extraordinaria e outrosim fazer-se nellas representar por outorgamento de procuração por escripto.

Cada acção dá direito de um voto ao seu possuidor.

§ 23. Dirige os trabalhos da assemblea geral o presidente do conselho fiscal ou, no seu impedimento, o seu substituto ou outro membro do conselho fiscal.

A assembléa geral só resolve ou toma qualquer deliberação por maioria dos votos manifestados, si não for o contrario o prescripto pelos estatutos ou por lei (§ 25).

Havendo empate de votação, considera-se a proposta como não approvada.

Todas as eleições se fazem por meio de cedulas, com maioria relativa.

Dando-se empate, a sorte é que decidirá da escolha.

Um tabellião publico é que lavrará a acta da assembléa geral.

§ 24. Serão trazidos para ordem do dia da assembléa geral, além do relatorio sobre os negocios, as eleições prescriptas pelos estatutos e a proposta do conselho fiscal, — todas as propostas que de um ou mais accionistas, que possuirem a vigesima parte do capital social, forem annunciadas no tempo opportuno pelo conselho fiscal, afim de que este as possa fazer conhecidas como materia da ordem do dia, pelo menos, dentro de uma semana, e

si não houver maioria para a deliberação, duas semanas antes da assembléa geral.

As materias, que não estiverem em ordem do dia, não poderão ser deliberadas, salvo proposta para convocação de uma assembléa geral extraordinaria.

§ 25. São privativos de deliberação da assembléa geral :

1°, a approvação do relatorio e balanço do anno, assim como a demissão do director e do conselho fiscal ;

2°, a eleição dos membros do conselho fiscal e a dos revisores ;

3°, a modificação dos estatutos ;

4°, o augmento do capital das acções ;

5°, a dissolução da companhia ;

6°, a transferencia do activo e passivo da companhia para outra sociedade e a fusão da mesma com outra companhia.

As mencionadas clausulas, articuladas de 4 a 6, só podem ser resolvidas por uma assembléa geral, convocada expressamente para esse fim e unicamente por proposta do conselho fiscal ou pela dos accionistas que, pelo menos, possuam a vigesima parte do capital social, por maioria das tres quartas partes dos votos apurados.

III

BALANÇO E DIVISÃO DOS LUCROS

§ 26. As contas do anno serão encerradas aos trinta e um dias de dezembro (31 de dezembro) de cada anno. O balanço se fará segundo as disposições legaes e de uso em ramo de negocio de seguros e será apresentado á assembléa geral depois de examinado pelos revisores.

Dos lucros constantes do balanço, que ficarem após deducção da quantia, que por proposta da directoria for destinada pelo conselho fiscal para reserva dos prejuizos e riscos ordinarios, recebe o director a porcentagem que lhe toca, segundo e conforme o estipulado e os cinco por cento (5 %) legaes do capital do fundo de reserva, desde que o mesmo não attingir á somma do capital das acções realizado.

Os accionistas recebem quatro por cento (4 %) do capital por elles pago.

Do saldo restante serão destinados, pelo menos, vinte por cento (20 %) para o capital do fundo de reserva.

O resto, depois de deduzida a porcentagem de dez por cento (10 %) para o conselho fiscal e de cinco por cento (5 %) para um fundo de assistencia aos empregados, será repartido entre os accionistas *pro rata* das acções que possuirem.

Si o capital do fundo de reserva attingir á somma do capital das acções realizado, tirar-se-ha do mesmo maior quantia.

Seja qual for a importancia retirada, deve ser a mesma completada de accordo e na conformidade dos estatutos. A assembléa geral póde resolver sobre a formação do futuro fundo de reserva ou de economia.

O capital do fundo de reserva serve para cobrir os prejuizos que pelo balanço se verificarem. O mesmo deve vencer juros e ser administrado em separado. O rendimento do mesmo corre pela caixa da companhia.

Cessará a entrada de cinco por cento (5 %) do lucro liquido para o fundo de assistencia aos empregados, desde que aquelle attingir á somma de cento e cincoenta mil marcos (M. 150.000) que lhe dá de bonificação juros de quatro por cento (4 %) ao anno. Esse fundo de assistencia fica sendo de propriedade da companhia, cuja disposição pertencerá ao conselho fiscal, por proposta da directoria.

§ 27. Os annuncios feitos pela companhia, sob a sua firma, na fórma dos annuncios de gazetas, serão subscriptos pela directoria; os annuncios do conselho fiscal, na fórma dos annuncios de gazetas, serão assignados por um dos membros do conselho fiscal.

Os annuncios serão publicados no *Diario Official* do Imperio Allemão (*Deutschen Reices Anzeiger*) e na *Gazeta da Bolsa* de Hamburgo (*Hamburger Borsenhalle*) e são validos como publicações officiaes, nos termos da lei e dos estatutos.

IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

§ 28. O conselho fiscal é autorizado a notificar todos os additamentos e alterações ao contexto destes estatutos, com effeito obrigatorio para os accionistas.

Para fé e certeza de taes alterações, basta attestação notarial na acta do conselho fiscal.

Companhia de Seguros *Norte Germanica* (*Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft*).

O director, *Arthur Duncker*.

Numero vinte e oito mil cento e sete (n. 28.107). Primeiro de novembro de mil e novecentos (1 de novembro de 1900).

Perante mim, Otto Heinrich Asher, doutor em direito, tabellião publico nesta cidade livre e hanseatica de Hamburgo, compareceu o Sr. Arthur Alfred Duncker, aqui residente, em Trostbrucke, numero um (n. 1), na sua qualidade de director da Sociedade Anonyma « Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft », de Hamburgo, pessoalmente e na sua dita qualidade

conhecida por mim e depois de ter ratificado o teor do precedente documento, o firmou do seu proprio punho (de sua propria mão).

Em fé do que ponho a minha assignatura e o meu sello official.

Feito em Hamburgo aos trinta e um (31) de outubro de mil e novecentos (1900). (Assignado)—*H. Asher*, Dr.

.....

Achava-se apposto o sello do tabellião de Hamburgo, o Sr. Dr. Otto Heinrich Asher.

Liam-se á margem os seguintes dizeres:

Custas.....	M. 7.50
Sellos.....	» 30
	M. 7.80

Repertorio de mil e novecentos. Numero mil e oitenta e dous (N. 1.082).—Assignado, *H. A.* Dr.

Estava um sello—carimbado—do imposto do mesmo no valor de trinta pfennigs.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Otto Heinrich Asher, tabellião publico desta cidade e para constar onde convier passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil.

Hamburgo, a um de novembro de mil e novecentos (1 de novembro de 1900).—(Assignado) *Arthur T. de Macedo*, consul geral.

.....

Achava-se affixada uma estampilha consular do valor de cinco mil réis (5$000) devidamente inutilisada.

.....

Ao lado vinha apposto o sello do referido Consulado Geral do Brazil em Hamburgo, estando abaixo rubricado o numero trezentos e vinte e oito (n. 328).

.....

Lia-se em nota infra: Recebi onze marcos e cincoenta pfennigs.

As seis primeiras folhas do documento original traziam cada uma, carimbado, um sello correspondente ao imposto do mesmo, do Reino de Hamburgo, e do valor de trinta pfennigs, vindo rubricado (estando já descripto o da primeira folha) o da segunda folha com o numero cinco mil duzentos e doze (5.212), o da terceira com o numero cinco mil duzentos e nove (5.209), o da quarta com o numero cinco mil duzentos e dez (5.210), o da quinta com o numero cinco mil cento e quarenta e um (5.141) e o da sexta, finalmente, com o numero cinco mil cento e quarenta e dous (5.142), rubricação essa das folhas feita pelo tabellião, doutor em direito, serventuario de Hamburgo, o

Sr. Otto Heinrich Asher, que prendeu ambos os documentos (acta e estatutos da alludida Companhia de Seguros) por um atilho fixado em lacre sob o seu sello official sobre elle impresso a secco.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Arthur T. de Macedo, consul geral em Hamburgo.

Rio de Janeiro, vinte e nove de novembro de mil e novecentos (29 de novembro de 1900).— Pelo director geral, (assignado) *L. P. da Silva Rosa.*

.....

Estavam affixadas quatro estampilhas da importancia total de quinhentos e cincoenta réis ($550) devidamente inutilisadas pela data, assignatura e os demais dizeres logo acima declarados.

Ao lado estava apposto o sello da Secretaria das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Sobre tres estampilhas do valor collectivo de dois mil e setecentos réis (2$700), estavam affixados dois carimbos, em tudo identicos ao da Recebedoria da Capital Federal da Republica, trazendo a mesma data referida de vinte e nove de novembro de mil e novecentos, devidamente inutilisadas.

Tambem estavam affixadas (no fim da lista dos accionistas da companhia, 1ª parte do documento) duas estampilhas do valor collectivo de tres mil e tresentos réis, devidamente inutilisadas pelo carimbo da Recebedoria do Thesouro Nacional, com a mesma data acima indicada.

Nada mais continha nem declarava o documento supra, que litteral e fielmente verti do proprio original escripto em allemão.

Em fé do que, passei a presente, que assigno, appondo-lhe o sello do meu officio, nesta cidade, aos tres dias do mez de dezembro do anno de mil e novecentos.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1900.—*Joaquim José Fernandes da Cunha Filho*, traductor publico.

Rubrico as rasuras e correcções ás pags. 23, 24 e 27 como validas.— *Fernandes da Cunha Filho.*

Emolumentos.....	99$000
Escripturação + 1/3.....	33$000
Estampilhas.....	9$900
Recebi.....	141$900

Fernandes da Cunha Filho.

(Firma no tabellião Dario.)

Reconheço a firma supra.— Rio, 3 de dezembro de 1900.— Em testemunho da verdade, D. T. C., *Dario Teixeira da Cunha.*

DECRETO N. 3870 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Fixa e classifica as importancias effectivamente despendidas com as obras da reconstrucção do trecho de S. Pedro a Umbú, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista não só do que expoz o engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, relativamente á terminação das obras autorizadas pelo Governo, de reconstrucção do trecho de S. Pedro a Umbú, naquella estrada, pela *Compagnie Auxiliaire de Chemins de fer au Brésil*, como do que dispoem as clausulas VII e VIII do contracto de 15 de maio de 1898, decreta:

Art. 1.º E' definitivamente fixada em 264:097$430 a despeza com a reconstrucção da linha e em 91:407$350 a realizada com a reposição da mesma linha ao seu primitivo estado e com os trabalhos provisorios executados em 1898, de accordo com estudos e orçamentos que foram apresentados.

Art. 2.º As indicadas importancias serão levadas—a primeira de 264:067$430 á conta do capital da companhia e a segunda, de 91:407$350, á conta do respectivo custeio.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3871 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Reduz 150 réis por tonelada-kilometro o frete de manteiga nacional quando despachada como encommenda nos trens mixtos da Estrada de Ferro Minas e Rio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Minas e Rio, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica reduzido na tarifa approvada pelo decreto n. 8189, de 19 de abril de 1884, o frete de duzentos e cincoenta réis (250) para cento e cincoenta réis (150) por tonelada-kilometro para o transporte de manteiga nacional, quando despachada como encommenda em trens mixtos da Estrada de Ferro Minas e Rio.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3872 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 77:247$080, para pagamento de material fornecido á Casa da Moeda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 736, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 77:247$080, para occorrer ao pagamento das contas do material fornecido á Casa da Moeda, em janeiro de 1898, por *The Brasilian Contracts Corporation*.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3873 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:222$220, para pagamento de vencimentos do ex-inspector da Caixa de Amortização Manoel Antonio Fernandes Trigo de Loureiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 737, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:222$220, para occorrer ao pagamento dos vencimentos a que tinha direito o ex-inspector da Caixa de Amortização, addido ao Thesouro Federal, Manoel Antonio Fernandes Trigo de Loureiro, no periodo decorrido de 1 de janeiro a 3 de junho de 1900, data esta de seu fallecimento.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3874 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 600:000$, supplementar ao art. 43, § 20, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 738, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de seiscentos contos de réis (600:000$), supplementar ao art. 43, § 20, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3875 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:550$, supplementar á verba 9ª — Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional — do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 739, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:550$, supplementar á verba 9ª — Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional — do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, sendo: 650$ ao senador Joaquim Ferreira Chaves; 600$ ao senador Segismundo Antonio Gonçalves; 500 $ ao deputado Fausto de Aguiar Cardoso; 400$ ao deputado Pedro Vergne de Abreu; 250$ a cada um dos seguintes senadores: Manoel de Moraes Barros e Bernardino de Campos, e deputados Viriato Diniz Mascarenhas, Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro (vindo este de S. Paulo) e Luiz Ferreira Gualberto; e 150$ ao deputado José Marcellino Pessoa de Vasconcellos.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3876 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:117$191, supplementar á verba n. 26 do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para despeza com exames de preparatorios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 740, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:117$191, supplementar á verba n. 26 do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para occorrer á despeza com exames de preparatorios.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3877 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Grão-Mogol, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Grão-Mogol, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria, com a designação de 56ª, que se constituirá de dous regimentos ns. 111 e 112, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3878 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José do Paraiso, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José do Paraiso, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 130ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 388, 389 e 390, e um do da reserva, sob n. 130, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3879 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Manhuassú, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Manhuassú, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria, esta com a designação de 131ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 391, 392 e 393, e um do da reserva, sob n. 131, e aquella com a de 57ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 113 e 114, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3880 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 497:778$, ouro, e 350:000$, papel, para occorrer ao pagamento da ultima prestação do encouraçado *Floriano*, ao de outras encommendas, e ao das obras feitas no cruzador *Trajano*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 743 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 497:778$, ouro, e 350:000$, papel, para occorrer ao pagamento á *Compagnie Forges et Chantiers de la Mediterranée*, da ultima prestação pela construcção do encouraçado *Floriano*, entregue ao Governo ; de outras encommendas de artilharia, torpedos, munições e outros artigos bellicos, autorizados em diversas épocas, e das obras do cruzador *Trajano*, contractadas em 1898 e feitas pela casa Lage & Irmãos desta cidade.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 3881 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1900

Approva as plantas e orçamento para as obras de segurança e consolidação do leito da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie des Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as plantas e orçamento que com este baixam, competentemente rubricados, para as obras necessarias á segurança e consolidação do leito da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay, devendo a respectiva despeza, na importancia de tres contos novecentos e cincoenta mil cento e noventa e cinco (3:950$195), ser levada á conta do custeio da mesma estrada.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3882 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Novo, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio Novo, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 55ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 109 e 110, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3883 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 341, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul mais duas brigadas de cavallaria, com as designações de 8ª e 9ª, as quaes se constituirão de dous regimentos cada uma, sob ns. 15, 16, 17 e 18, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da Barra do Ribeiro e Mariano Pimentel, pertencentes ao municipio da mesma Capital, e nos tres districtos do municipio de Vianna, ambos os municipios da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3884 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 7ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 19, 20 e 21, e um do da reserva, sob n. 7, e esta com a de 5ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 9 e 10, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3885 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Encruzilhada, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Encruzilhada, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e duas de cavallaria, aquella com a designação de 8ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 22, 23 e 24, e um do da reserva, sob n. 8, e estas com as de 6ª e 7ª, que se constituirão de dous regimentos cada uma, sob ns. 11, 12, 13 e 14, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3886 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 97:351$, para as obras de conservação e segurança do predio onde funcciona a Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 752, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de noventa e sete contos trezentos cincoenta e um mil réis (97:351$), para as obras de conservação e segurança do predio onde funcciona a Camara dos Deputados, de accordo com o orçamento organisado pelo engenheiro do mesmo Ministerio.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3887 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre, no corrente exercicio, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 14:000$, para pagamento de despezas com o material da Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 752, desta data, resolve abrir, no corrente exercicio, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de quatorze contos de réis (14:000$), para pagamento das despezas já realizadas e das que occorrerem até ao fim do exercicio com o material da Secretaria da Camara dos Deputados.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3888 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 300:000$ para serem pagos ao benemerito brazileiro Dr. José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, como recompensa nacional, pelos relevantes serviços prestados nas missões especiaes de arbitramento de Washington e Berna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo art. 1º do decreto legislativo n. 754, desta data,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de trezentos contos de réis para serem pagos ao benemerito brazileiro Dr. José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, como recompensa nacional, pelos relevantes serviços prestados nas missões especiaes de arbitramento de Washington e Berna.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 3889 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1900

Determina os limites das circumscripções policiaes do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve:

Art. 1.º As circumscripções policiaes urbanas do Districto Federal, de que trata o decreto n. 3640 de 14 de abril do corrente anno, terão os limites indicados na discriminação junta, assignada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2.º As circumscripções suburbanas continuam a ter os limites actuaes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

Discriminação das circumscripções policiaes urbanas a que se refere o decreto n. 3889 desta data

1ª CIRCUMSCRIPÇÃO URBANA

PERIMETRO

Rua da Prainha (exclusive). Rua da Uruguayana (exclusive). Rua do Rosario (ultimo trecho exclusive). Rua Gonçalves Dias (exclusive). Rua Treze de Maio até o largo da Mãe do Bispo (exclusive). Rua Chile, desde aquelle largo ao littoral (exclusive). Praia de Santa Luzia. Caes Pharoux. Praça das Marinhas. Caes dos Mineiros. Morro de S. Bento. Largo de S. Francisco da Prainha. Rua da Prainha (exclusive).

Ruas

Santa Luzia. S. José. Assembléa. Sete de Setembro, do principio á rua Gonçalves Dias. Moreira Cesar, idem. Rosario, idem. Hospicio até Uruguayana. Alfandega, idem. General Camara, idem. S. Pedro, idem. Theophilo Ottoni, idem. Visconde de Inhauma, idem. Municipal. Chile, entre a rua de S. José e largo da Mãe do Bispo. Ourives. Quitanda. Nova do Ouvidor. Julio Cesar (antiga do Carmo). Candelaria. Primeiro de Março. Visconde de Itaborahy. Mercado. S. Bento. D. Manoel. Misericordia. Conselheiro Saraiva, antiga Bragança. Barão de S. Gonçalo. Fresca. Cotovello. Trem. Anna Nery (no Castello). Benedictinos. Castello, a começar na rua Julio Cesar.

Travessas

Commercio. Santa Luzia. Costa Velho. Natividade. S. Sebastião. Paço. Santa Rita. Moura. Bom Jesus. D. Manoel. Castello. Tinoco.

Beccos

Barbeiros. Cancellas. Carmo. Bragança. João Baptista. Fisco. Manoel de Carvalho. Theatro. Ferreiros. S. José. Guindaste. Cayrú. Fidalga. Musica. Batalha. Lapa dos Mercadores. Marques de Carvalho. Desembargador Viriato.

Largos

D. Constança (antigo do Asylo). Assembléa. S. Sebastião do Castello. Quinze de Novembro. Marinhas. Mercado. Santa Rita. Batalha. Misericordia. Moura. Santa Luzia.

Morros

S. Bento. Castello. Páo da Bandeira.

Ladeiras

S. Bento. Misericordia. Seminario.

Ilhas

Fiscal. Cobras. Enxadas. Willegaignon.

Caes

Del-Vecchio. Pharoux. Mineiros.

Praias

Mercado e Santa Luzia.

Arsenaes

Marinha e Guerra.
Alfandega.

2ª CIRCUMSCRIPÇÃO

PERIMETRO

Largo de S. Francisco da Prainha desde o littoral. Rua da Prainha. Rua da Uruguayana (exclusive). Rua Marechal Floriano Peixoto. Praça da Republica (exclusive). Estrada de Ferro Central e por ella seguindo pela margem direita até a Estação da Praia Formosa. Praia Formosa. Praia de Santo Christo. Praia da Gambôa. Dique da Saude. Docas Nacionaes. Estação das barcas de Petropolis na Prainha.

Ruas

Marechal Floriano Peixoto. Prainha. S. Francisco da Prainha. Conceição até a do Marechal Floriano. Camerino (antiga Imperatriz). Barão de S. Felix. Saude. Gambôa. Livramento. Harmonia. Proposito. Saldanha Marinho. Escorrega. Pedra do Sal. Conselheiro Zacharias. Felippe Nery (ladeira). Cunha Barbosa. Cunha Brito. Monte Alverne. Matto Grosso. Carlos Gomes. Attila. Monte. Jogo da Bola. Funda. Silva Bayão. Visconde da Gavea. General Gomes Carneiro. Senador Pompeu. Chichorro. Marcilio Dias. Mourão (antiga Gambôa). Cajueiros. Declinda. João Alvares. Dr. João Ricardo. Coronel Pedro Alves (antiga Santo Christo). D. Anna Marinho (antiga ladeira do Barroso). Sara. Major Pinto Sayão. S. Martinho. Commendador Leo-

nardo. Serpa Pinto. Vidal de Negreiros. D. Lucia. General Caldwell (entre Estrada de Ferro e Cajueiros). Visconde de Sapucahy (entre Estrada de Ferro e rua da America). D. Feliciana (entre Estrada de Ferro e Bom Jardim). America. Commendador Maurity (ultimo trecho). Dr. Rego Barros (antiga Providencia). Farnezzi (antiga Affonso Celso). Pinto. Santa Thereza do Nheco. Capitão Senna. Orestes.

Travessas

João José. Sem Sahida. Cleto. Patriota. D. Felicidade. Trapiche da Ordem. João Ignacio. Porto. Escadinhas da Conceição. Livramento. Quebra Bunda. Moreira. Mangueiras. Matto Grosso. Sereno. Boa Vista. Leandro. Partilhas. Chichorro. Pereira de Aguiar. S. Diogo. Cunha Mattos. Silva Bayão. Deolinda. Capitão Senna. Brito Teixeira. Carneiro Leão. Coronel Julião. Aguiar.

Ladeiras

Conceição. Escorrega. João Homem. Faria.

Beccos

Vallongo. Ferreira. João Gomes. Barroso.

Morros

Conceição. Saude. Livramento. S. Lourenço. Formiga. São Diogo. Providencia. Pinto. Nheco. Vallongo. Gambôa.

Cáes

Prainha e Imperatriz.

Praias

Formosa. Sacco do Alferes. Chichorro. Santo Christo. Lazareto.

Largos

Vinte e Oito de Setembro. S. Francisco da Prainha. Municipal (antigo da Imperatriz). Deposito. Santo Christo.

Ilhas

Pombas. Santa Barbara. Moças. Melões.

Cemiterio

Gambôa (Inglezes).

3ª CIRCUMSCRIPÇÃO

PERIMETRO

Praça da Republica. Rua Visconde do Rio Branco. Praça Tiradentes. Rua S. Francisco de Assis (antiga da Carioca). Largo da Carioca. Rua Gonçalves Dias. Rua do Rosario (ultimo trecho inclusive). Rua da Uruguayana. Rua Marechal Floriano (exclusive).

Ruas

Uruguayana. Gonçalves Dias. Andradas (até a rua Marechal Floriano). Conceição, idem. Sacramento. Barbosa de Alvarenga. S. Jorge. Regente. Nuncio. Visconde do Rio Branco. S. Francisco de Assis (antiga da Carioca). Sete de Setembro (entre Gonçalves Dias e Praça Tiradentes). Moreira Cesar (entre Gonçalves Dias e praça Coronel Tamarindo). Hospicio (entre a de Uruguayana e Praça da Republica). Alfandega, idem. General Camara, idem. S. Pedro, idem. Senhor dos Passos. Constituição. Luiz de Camões. Theatro. Theophilo Ottoni (da Conceição a Uruguayana).

Largos ou praças

Coronel Tamarindo. Tiradentes. Republica. S. Domingos. Rosario. General Osorio. Carioca.

Travessas

S. Domingos. S. Francisco de Paula. Rosario. Bellas Artes. Moeda.

Beccos

Rosario. Dias da Costa. Moeda.

4ª CIRCUMSCRIPÇÃO

PERIMETRO

Largo da Carioca (exclusive). Rua Treze de Maio. Largo da Mãe do Bispo. Rua Chile (desde o largo ao littoral). Praia da Lapa (até o largo da Gloria, exclusive). Rua Benjamin Constant (exclusive). Rua e travessa de Santa Christina (exclusive). Largo do Guimarães. Rua do Aqueducto (até o largo do França, exclusive). Ruas Cruzeiro. Occidental. Petropolis e Oriente. Rua Costa Bastos (exclusive). Rua do Riachuelo. Rua Frei Caneca (exclusive). Praça da Republica (exclusive). Rua Visconde do Rio Branco (exclusive). Praça Tiradentes (exclusive). Rua da Carioca (exclusive).

Ruas

Gloria. Lapa do Desterro. Passeio. Luiz de Vasconcellos. Senador Dantas. Dr. Joaquim Silva. Taylor. Conde de Lage. Moraes e Valle. Silva Jardim. Senado. Espirito Santo. Cassiano. D. Luiza. Fialho (desde a de Benjamin Constant á de D. Luiza). Riachuelo. Lavradio. Invalidos. Arcos. Rezende. Relação. Visconde de Maranguape. Aprazivel. Corrêa de Sá. Silva Manoel. Monte Alegre. Curvello. Oriente. General Caldwell (entre Senado e Frei Caneca). Torres. Augusto. Fonseca Guimarães. Cruzeiro. Occidental. Triumpho. Petropolis. Aurea. Mauá. Therezina. Marrecas. Evaristo da Veiga. Francisco Muratori. Treze de Maio. Chile (desde o largo da Mãe do Bispo ao littoral).

Travessas

Senado. Irineu. Cadracino. Mosqueira. Cassiano. Alegria. Theotonio Regadas. Souza Costa. Maia. Boqueirão.

Largos

Santo Antonio. Guimarães. Lapa. Mãe do Bispo.

Morros

Parte do Morro de Santa Thereza. Santo Antonio. Paula Mattos (parte). Castro.

Ladeiras

Santo Antonio. Senador Dantas. Santa Thereza.

5ª CIRCUMSCRIPÇÃO

PERIMETRO

Largo da Gloria. Praia do Russell. Praia do Flamengo. Morro da Viuva. Praia de Botafogo até a esquina da rua de S. Clemente. Rua de S. Clemente (exclusive). Morro do Corcovado (vertente norte). Paineiras. Rua do Aqueducto até o largo do França (inclusive). Morro da Nova Cintra. Rua Benjamin Constant (inclusive). Rua de Santa Christina (idem).

Ruas

Sylvestre. Fialho (de Santo Amaro a Benjamin Constant). Santa Christina. Silva. Cattete. Santo Amaro. Barão de Guaratiba. Dr. Pedro Americo. Conselheiro Bento Lisboa. Tavares Bastos. Conselheiro Andrade Pertence. Silveira Martins. Ferreira Vianna. Corrêa Dutra. Buarque de Macedo. Christovão Colombo. Carvalho de Sá. Pinheiro. Aqueducto. Peixoto. Martha.

Cardoso Junior. Almirante Tamandaré. Senador Vergueiro. Paysandú. Marquez de Abrantes. Barão de Icarahy. Nery Ferreira. Conde de Baependy. Senador Correia. Laranjeiras. Ypiranga. Guanabara. Roso. Leão. Alice. Passos Manoel. Conselheiro Pereira da Silva. Indiana. Leite Leal. Senador Octaviano. Marquez de Olinda. Farani. Pará. Itamby. D. Anna. D. Carlota. N. S. da Piedade. Commandante Tamtorim. Assumpção. Martinho. Martins Ribeiro. Barão do Flamengo. Mundo Novo. Gustavo Sampaio. Dr. Muniz Barreto.

Travessas

Guararapes. Cruz Lima. Marquez do Paraná. Tamoyos. Alice. Figueiredo. Marques. S. Domingos.

Beccos

Carvalho de Sá e Pinheiro.

Praias

Gloria. Russell. Flamengo. Botafogo (do morro da Viuva á rua de S. Clemente).

Largos

Gloria e Duque de Caxias.

Praças

José de Alencar e S. Salvador.

Morros

Corcovado (vertentes norte). Alto do Sá. Viuva. Boa Vista. Mundo Novo. Inglez. D. Martha. Gloria. Guaratiba. Canos da Carioca. Formiga. Cantagallo. Nova Cintra.

Ladeiras

Gloria. Ascurra. Andrade. Cerro-Corá. Durão. Guararapes.

Paineiras

Silvestre. Lagoinha. Cume do Corcovado.

Rios

Laranjeiras e Carioca.

6ª CIRCUMSCRIPÇÃO

PERIMETRO

Praia de Botafogo desde a rua de S. Clemente. Peireira de Botafogo. Praia da Saudade. Penedo da Urca. Pão de Assucar. Fortaleza de S. João. Morro do Leme. Morro da Babylonia. Praia de Copacabana. Praia do Arpoador. Praia da Gavea até a Tijuca, limitando-se com a 2ª circumscripção suburbana. Rua de S. Clemente. Rua do Jardim Botanico. Estrada da Gavea até a Barra da Tijuca.

Ruas

Humaytá. Jardim Botanico. Faro. Lopes Quintas. Estrada D. Castorina. Duque Estrada (antiga Franco). Marquez de S. Vicente. Dr. Dias Ferreira (antiga Sapé). Rua do Páo. Fonte da Saudade. S. Clemente. Dezenove de Fevereiro. Matriz da Lagôa. Emma Sergipe (antiga Real Grandeza). Conde de Irajá. Martins Ferreira. Honorina. Voluntarios da Patria. Andrade Figueira ou Paulino Fernandes. Elvira Machado. Thereza Guimarães. Delfim. Sorocaba ou Marechal Niemeyer. S. João Baptista. General Menna Barreto. Pinheiro Guimarães. Visconde de Caravellas. Visconde de Silva. Passagem. General Polydoro. S. Manoel. Fernandes Guimarães. D. Polyxena. D. Carolina. Oliveira Fausto. Assis Bueno. D. Marciana. General Severiano. Barão do Rio Bonito. Bernardo de Vasconcellos.

Largos

Leões. Tres Vendas ou N. S. da Conceição. Memoria. Floresta. Vidigal.

Travessas

Fernandes. Leandro. D. Castorina.

Morros

Vigia. Pão do Assucar. S. João. Urca. Babylonia. Saudade. Corcovado (vertente sul). Pasmado. Cantagallo. Cabritos.

Estradas

Gavea. Boa Vista ou Marquez de S. Vicente. Velha do Jardim Botanico. Macacos ou D. Castorina.

Praias

Botafogo (entre a rua de S. Clemente e Saudade). Saudade. Vermelha. Copacabana. Gavea ou barra da Tijuca. Leblon. Arpoador.

Fortalezas

S. João e Lage.

Jardim Botanico.

Villas

Ipanema. Arthur Sauer.

Cemiterio

S. João Baptista.

7ª CIRCUMSCRIPÇÃO

PERIMETRO

Rua Frei Caneca desde a praça da Republica. Rua do Riachuelo (exclusive). Rua do Costa Bastos. Oriente (exclusive). Petropolis (exclusive). Occidental (exclusive). Cruzeiro (exclusive). Rua e travessa Navarro (inclusive) até a rua Itapiru. Morro dos Santos Rodrigues (vertente norte). Rua de S. Roberto. Rua de S. Carlos. Rua e largo de Estacio de Sá. Rua de S. Christovão até a de Miguel de Frias. Rua de Miguel de Frias. Praia Formosa até a Estação do mesmo nome e dahi seguindo pela margem esquerda da Estrada de Ferro até a estação Central. Praça da Republica (exclusive) desde a Estação Central até a rua Frei Caneca.

Ruas

General Caldwell (de Frei Caneca á estrada de ferro). Santa Anna. Marquez de Pombal. Visconde de Sapucahy. Pinto de Azevedo. Viscondessa de Pirassinunga. D. Julia. Dr. Carmo Netto. Miguel de Frias. Conselheiro Pereira Franco. Chichorro. Visconde de Itauna. Senador Eusebio. Alcantara. D. Minervina. Carolina Reydner. Commandante Maurity, (até a estrada de ferro). Frei Caneca. Estacio de Sá. S. Nicolau. Senhor do Mattozinhos. S. Sebastião. Paula Mattos. Paraiso. Fluminense. Progresso. Costa Bastos. S. Leopoldo. General Pedra. João Caetano. Areal. Neves. Nova de S. Leopoldo. D. Castorina Pires. Dr. Affonso Cavalcanti. Nery Pinheiro. D. Laura de Araujo. Dr. Souza Neves. Dr. Rodrigues dos Santos. Dr. Pessoa de Barros. Presidente Barroso. Thomaz Rabello. Miguel de Paiva. José de Alencar. João Ventura. Coqueiros. Padre Miguelino. Vista Alegre. Herculano. Isabel. D. Elisa Guimarães. Gonçalves. Valença. Cunha. Santo Alfredo. Magalhães. Vianna. Doria. Idalina. Laura. Paula Isabel. Papa Couve. D. Emilia Guimarães. Franklin. Pinto de Azevedo. S. Diniz. José Bernardino.

Travessas

Salgueiro. Paulino. Vista Alegre. Ferreiros. Saudades. D. Josephina. Pedregaes. Bastos. Guedes. Senhor de Mattozinhos. D. Rosa. Fluminense. Neves.

Casas de

Detenção e Correcção.

Largos e praças

Estacio de Sá. Catumby. Neves. D. Antonia.

Cemiterio

S. Francisco de Paula.

Morros

Senado. Paula Mattos. Neves. Zig-Zag.

8ª CIRCUMSCRIPÇÃO

PERIMETRO

Estação da praia Formosa, a seguir pela margem direita da estrada de ferro até a cancella da rua do Jockey Club. Rua do Jockey Club até o canal de Bemfica e por este até o littoral. Praia do Retiro Saudoso. Ponta do Cajú. Praia do Cajú. Praia de São Christovão. Villa Guarany até a estação da praia Formosa (exclusive).

Ruas

Lopes de Souza. Francisco Eugenio. Pedro Ivo (antiga do Imperador). S. Christovão, (desde a cancella até o fim). Consultorio. Barcellos. Mello e Souza. Coronel Figueira de Mello. General Canabarro, (da estrada de ferro até a rua de S. Christovão). D. Anna Nery, (do largo do Pedregulho á do Jockey Club.) Cavalcanti. Alegria. Vallim. Fonseca Telles. Escobar. Santos Lima. Igrejinha. Pau Ferro. Conde de Leopoldina. Vinte e Cinco de Março. Almirante Mariath. Capitão Salomão (antiga S. Luiz Gonzaga). S. Januario (rua e ladeira). Bomfim. General Argollo. General Bruce. Senador Alencar. Bella de S. João. José Clemente. Abilio. Teixeira Junior. Argentina. Cornelio. Luisa Barros. Dr. Carlos. Chaves Faria. Vieira Bueno. Emancipação. Caridade. Coronel Cabrita. Firmo de Moura. Coronel Carneiro de Campos. Curuzú. Rua Tuyuty. Major Fonseca. Tres Boccas. Villeta. Progresso. Esperança. Cortume. D. Anna. Avila. Capitão Felix. Dr. Pereira Lopes. General Gurjão. Retiro Saudoso. Tavares Guerra. Coruja. Nova de Maruhy.

Travessas

Souza Valente. Santa Catharina. Ayres Pinto. Flores. Alegria. S. Januario.

Largos

General Deodoro. Pedregulho. Bemfica. Visconde do Rio Branco. Praça Funda. Igrejinha. General Pinto Peixoto.

Morros

Barro Vermelho. Caixa d'Agua ou Pedregulho. Telegrapho. Retiro da America. Breves. Lazaros.

Praias

Palmeiras. Lazaros. S. Christovão. Cajú. Retiro Saudoso. Bemfica.

Ilhas

Ferreiros. Macena. Pombeba.

Cemiterios

S. Francisco Xavier. Carmo. S. Francisco da Penitencia.

Prado

Jockey-Club.

9ª CIRCUMSCRIPÇÃO

PERIMETRO

Desde a estação da praia Formosa a seguir pela margem esquerda da estrada de ferro até a estação de S. Christovão. Rua General Canabarro até a de S. Francisco Xavier e desta até o largo da Segunda-feira (inclusive). Rua Industrial (exclusive). Barão de Itapagipe. Morro do Mirante. Serra da Lagoinha. Morro da Formiga. Corcovado (vertente Sul). Rio das Caboclas. Aqueducto (exclusive) até o largo do França (exclusive). Morro de Santos Rodrigues (vertente sul). Rua de S. Roberto (exclusive). Rua de S. Carlos (exclusive). Rua e largo de Estacio de Sá (exclusive). Rua Miguel de Frias (exclusive). Praia Formosa até a estação do mesmo nome (exclusive).

Ruas

S. Francisco Xavier, desde a do General Canabarro até o largo da Segunda-feira. General Canabarro, da estação de S. Christovão

á de S. Francisco Xavier. Mariz e Barros. Campo Alegre. Senador Furtado. Mattoso. Barão de Iguatemy. S. Christovão (entre a cancella dessa rua e a rua Miguel de Frias). Barão de Ubá. Pereira de Almeida. Boulevard de S. Christovão. Fonseca Lima. Prazeres. Haddock Lobo. Bispo. Barão de Itapagipe (antiga Bella Vista). Santa Alexandrina. Paula Ramos. Estrella. Barão de Petropolis. Paz. Santos Rodrigues. Conselheiro Barros. Conciliação. Itapirú, desde a do Navarro até o largo do Rio Comprido. Jequitinhonha. D. Cecilia. D. Eugenia. S. Luiz. Leste. Morro. Conselheiro Sampaio Vianna. Santa Amelia. Cabido. Coronel João Francisco. S. Valentim. Souza Lima. Barão de Sertorio. Piauhy. Colina. Maria José. Serafim. Malvino Reis.

Largos

Rio Comprido e Segunda-Feira.

Morros

Santos Rodrigues (vertente sul). Caminho do Morro. Mirante (vertente sul). Lagoinha. Corcovado (vertente sul). Formiga.

10ª CIRCUMSCRIPÇÃO

PERIMETRO

Largo da Segunda Feira (exclusive). Rua Industrial. Rua Barão de Itapagipe (exclusive). Morro do Mirante. Cabeceiras do Trapicheiro. Serra da Carioca. Alto da Boa Vista (Tijuca). Serra da Feliz Lembrança (Andarahy). Rua Borda do Matto. Rua Barão do Bom Retiro até o Jardim Zoologico (inclusive). Serra do Engenho Novo (exclusive). Rua Oito de Dezembro até a de Jorge Rudge. Rua Jorge Rudge. Boulevard Vinte Oito de Setembro. Rua de S. Francisco Xavier (exclusive) até o largo da Segunda-Feira (tambem exclusive).

Ruas

Visconde de Itamaraty. Conde do Bomfim. Barão de Mesquita. Eduardo de Sá. Paula Brito. Leopoldo. S. Justino. Souza Cruz. Patrocinio. D. Rufina. D. Amelia Vasconcellos. Gomes Braga. Santa Luiza. Garibaldi. Gratidão. Rademaker. Pinto Guedes. Uruguay. Dr. Hygino. S. Miguel. Santa Carolina. Estradas Nova e Velha da Tijuca. Pinto de Figueiredo. Major Avila. Barão do Amazonas. Visconde de Figueiredo. Conselheiro Salgado Zenha. S. Raphael. Santo Agostinho. Moura Brito. Alzira. Brandão. Desembargador Isidro. Barão do Pilar. Bom Pastor. D. Feliciana. Barão de Pirassinunga. D. Bibiana. Santo Henrique. Araujos. Club Athletico. Silva Guimarães. Dr. Ferreira

Pontes. Alegre. D. Amelia. Estevam. D. Florinda. Cruz. Duqueza de Bragança. Industrial. Aguiar. Senador Octaviano. Senador Nabuco. Torres-Homem. Visconde de Santa Isabel. Boulevard Vinte Oito de Setembro. Theodoro da Silva. Maxwell. Artistas. Pereira Nunes. Rufino de Almeida. Bella de S. Luiz. Gonzaga Bastos. Jardim Zoologico. Barão de S. Francisco Filho. Luiz Barbosa. Dr. Silva Pinto. Souza Franco. Visconde de Abaeté. Duque de Caxias. Conselheiro Autran. Macaco. Felippe Camarão. Jorge Rudge. Oito de Dezembro (da rua Jorge Rudge até a serra do Engenho Novo). Major Avila. Possollo. D. Maria. Universidade. Conselheiro Thomaz Coelho. Conselheiro Costa Pereira. Drummond. Pereira de Siqueira.

Morros

Alto da Boa Vista. Mirante (vertente norte). Serra da Carioca (idem). Trapicheiros. Feliz Lembrança.

Travessas

D. Anna. Bambina.

Collegio Militar.
Hospital Militar do Andarahy.
Praça Sete de Março.

11ª CIRCUMSCRIPÇÃO

PERIMETRO

Rua General Canabarro (exclusive) até a estação de S. Christovão e dahi pela margem esquerda da estrada de ferro até a estação do Engenho de Dentro (exclusive). Rua Borges Monteiro. Rua do Camarista Meyer. Rua Maranhão. Rua Araujo Leitão. Rua Barão de Bom Retiro até o Jardim Zoologico. Jardim Zoologico (exclusive). Serra do Engenho Novo. Rua Jorge Rudge (exclusive). Rua Boulevard (exclusive). Rua S. Francisco Xavier até a do General Canabarro. Rua do General Canabarro (exclusive) até a estação de S. Christovão.

Ruas

S. Francisco Xavier (desde a do General Canabarro até a do Jockey Club). Maranhão. Oito de Dezembro (desde a de Jorge Rudge até a estação da Mangueira.) Adelaide. Victor Meirelles. Cerqueira Lima. Sant'Anna. Vinte e Quatro de Maio. Aquidaban. General Bento Gonçalves. Conselheiro Ferraz. Lopes da Cruz. Barão de Uruguayana. Grão-Pará. Araujo Leitão. Dias da Cruz. D. Francisca. Dr. Lins de Vasconcellos. Romana. Nazareth. Zizi. Baroneza de Uruguayana. Cabuçú. Alvaro. General Bellegarde. S. Felippe. Conselheiro Jobim. Barão de Bom

Retiro (desde o Jardim Zoologico até a estação do Engenho Novo) Visconde de Santa Cruz. Gregorio Neves. Desembargador Jaguaribe. Souto Carvalho. Henrique Dias. General Carvalho. Francisco Manoel. Alzira Valdetaro. Alice. Anna Barbosa. Carlos Gomes. Bethencourt da Silva. Antonio de Padua. Pelotas.

Serras

Do Engenho Novo. Do Matheus (a limitar-se com a 2ª circumscripção suburbana.)

12ª CIRCUMSCRIPÇÃO

PERIMETRO

Estação de S. Francisco Xavier (exclusive) até a do Engenho de Dentro (inclusive), seguindo pela margem direita da estrada de ferro. Rua José dos Reis. Fabrica da Companhia de S. Lazaro até a estrada de Santa Cruz, limitando-se com a 1ª circumscripção suburbana. Canal de Bemfica (exclusive). Rua do Jockey-Club (exclusive) até a cancella da estação de S. Francisco Xavier.

Ruas

Luiz Carneiro. Dr. Leal. Dr. Bulhões. Engenho de Dentro. Niemeyer. Daniel Carneiro. Barão de S. Felix (antiga Pernambuco). D. Anna Leonidia. Frangos. Nobrega. Adriano. Dr. Santos Titara. D. Adelaide. D. Adelina. Goyaz. José dos Reis. Pedro dos Reis. Padilha. S. Braz. Agostinha. Thereza. José Bonifacio. Silvana. Boa Vista. Saudades. Honorio. Getulio. Cardoso. Severino. Tenente França. Etelvina. Nova. Tenente Costa. Desembargador Castello Branco. Castro Alves. S. Gabriel. Mano. Cachamby. S. Joaquim. Imperial. Ferreira de Andrade. Lucidio Lago. Almeida Carvalho. Soares Figueiredo. Vaz Toledo. Souza Barros. Minas. D. Clara. Gloria. Miguel Cervantes. Miguel Angelo. Vieira de Sá. Flack. Dr. Grunewald. Porto Alegre. Guimarães. D. Anna Guimarães. Ida. Conselheiro Magalhães Castro (antiga Jacaré). Vieira Claudio. Augusto Nunes. Dores. Major Mascarenhas. Dr. Garnier. Tavares Ferreira. Paim Pamplona. Perseverança. Sophia. Braulio Cordeiro. Jansen Müller. Alvares de Azevedo. Dr. Costa Lobo (antiga Hespanha). Carolina Basilio. Bella. Do Alto. Curupaity. Eulina. Capitão Rezende. Borges Monteiro. S. João Baptista. Barcellona. Visconde de Tocantins. Marques Leão.

Largos

Tres Vendas e Engenho Novo.

Morros

S. João. Vintem. Formiga. Paim. Serra de Nazareth. Zizi. Pretos Forros.

Travessas

Santa Cecilia. Rio Grande do Norte. Engenho Novo. Moreira.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1900.— *Epitacio Pessôa.*

DECISÕES DO GOVERNO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1900

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1905

DECISÕES DO GOVERNO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1900

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1905

LIBRARY
NEW DELHI

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Pags.

N. 1 — Providencia para que seja computado de 1º de janeiro o prazo de 60 dias concedido no art. 5º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Ncional. . . . 1

N. 2 — Declara que pela inscripção do exame de madureza devem os examinandos que não são alumnos do Gymnasio Nacional pagar a importancia total das taxas correspondentes ás diversas materias comprehendidas no referido exame 1

N. 3 — Declara que não são válidos os exames de biologia, geologia e desenho, prestados no Estado do Ceará, em fins do anno de 1898, visto não figurarem entre os preparatorios fixados nas instrucções de 21 de novembro de 1895, e outrosim que, sob pena de annullação dos respectivos exames, devem ser cobradas dos alumnos do Lyceu do Ceará, que naquella época concorreram ás bancas geraes de preparatorios, as taxas de inscripção de que trata o § 3º do art. 3º, das citadas instrucções. 2

N. 4 — Declara que, nos termos do art. 229 do Codigo de ensino superior, podem ser passadas as certidões requeridas por um ex-alumno da Escola de Minas, das approvações que obteve nas materias de curso annexo e do 1º e 2º annos do curso fundamental da mesma Escola . . . 3

N. 5 — Declara que, não tendo sido revogados os prazos fixados no art. 6º da lei n. 314, de 30 de outubro de 1895, para a terminação dos cursos especiaes das Faculdades de Direito, conforme foi decidido por aviso de 30 de maio do anno findo, devia ter cessado completamente, a contar desta ultima data, o regimen de séries na Faculdade de S. Paulo, sendo irregulares os exames dos referidos cursos que ali se realizaram em novembro de 1899, não podendo em março vindouro ter logar outros exames que não os do regimen actual. 3

N. 6 — Declara que o official avulso da Guarda Nacional não depende de licença para tratar de sua saúde. . . . 4

Pags.

N. 7 — Declara que os direitos autoraes das obras publicadas antes de 1898 são regidos pela legislação então em vigor. 4

N. 8 — Autorização para baixa de um soldado da Brigada Policial, independentemente do resultado do processo a que respondeu por crime de deserção, por não ter sido legal sua inclusão 5

N. 9 — Declara que a concessão contida no art. 5º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 não favorece a officiaes da Guarda Nacional que deixaram de legalisar suas nomeações durante a vigencia da organização pela qual foram feitas. 5

N. 10 — Declara que a União é responsavel sómente pelas despezas com os serviços de alistamento eleitoral e das eleições federaes que a lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, autoriza de modo expresso que as contas respectivas devem ser convenientemente processadas e acompanhadas de documentos comprobativos, e as publicações pela imprensa limitar-se ao numero de vezes estrictamente necessario 6

N. 11 — Intelligencia do art. 273 do regulamento n. 1263 A, de 10 de fevereiro de 1903. . . . . .

N. 12 — Declara que ao Ministerio da Fazenda, de accôrdo com o da Guerra, cabe a solução do pedido, feito por um funccionario que a este é subordinado, de nova medalha de distincção, por se haver extraviado a que lhe havia sido conferida 7

N. 13 — Os papeis concernentes ao registro civil devem ser sellados com estampilhas da União. 8

N. 14 — Declara que os prazos para o gôzo das regalias concedidas pela lei n. 414, de 3 de setembro de 1897, eram os mesmos fixados no art. 3º da lei n. 314, de 30 de outubro de 1895, estando, pois, inteiramente extinctos os cursos especiaes, por já terem terminado os referidos prazos; outrosim, que podem ser admittidos a exames na 2ª época todos os alumnos reprovados na 1ª . . 9

N. 15 — Declara que o auxilio para o aluguel de casa ao porteiro do Archivo Publico Nacional compete ao funccionario effectivo, emquanto não fôr destituido do emprego 10

N. 16 — Resolve duvidas suscitadas pelo official do registro geral de hypothecas da comarca de Jundiahy . . . 10

N. 17 — Manda archivar o processo de investigação a que foram submettidos diversos officiaes inferiores e praças da Brigada Policial, por tratar-se de crime de natureza politica, o qual deve ser julgado no fôro civil . . . 11

N. 18 — Só aos commandantes de brigada é permittido prestar o compromisso por procuração, nos termos do art. 81 do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, por terem elles substituido, nas comarcas, os antigos comandantes superiores 12

N. 19 — Declara que a transferencia de alumnos de uns para outros institutos equiparados ao Gymnasio Nacional

Pags.

está implicitamente autorizada pelo proprio acto da equiparação, convindo que a expedição das guias só tenha logar depois de terminados todos os exames do anno que o alumno tiver cursado 13

N. 20 — Declara que do alistamento devem ser passadas gratuitamente, em qualquer tempo, as certidões que fôrem requeridas para fim eleitoral, e que quaesquer documentos devem ser fornecidos independentemente de pagamento, desde que os interessados declarem nas petições que se destinam para o mesmo fim. . . 13

N. 21 — Autoriza a matricula de um estudante no 1º anno do curso geral da Escola Polytechnica, independente do exame de desenho de que é dispensado, como de outra qualquer prova de habilitação, mediante a apresentação do certificado de exame de madureza 14

N. 22 — Advogados provisionados podem ser admittidos perante a justiça federal, desde que tenham pago o sello federal nas provisões 14

N. 23 — Declara que, sendo excepcional a 2ª época de exames, deve, para o processo destes, ser estrictamente observado o disposto nos estatutos das Faculdades de Direito que prescrevem uma só chamada para a prova escripta. 15

N. 24 — Declara que um ex-alumno do 1º anno do curso de pharmacia, matriculado em 1883, não póde ser admittido á inscripção de exames para o mesmo anno, sem a apresentação dos certificados dos novos preparatorios exigidos pelo regulamento vigente 15

N. 25 — Declara que um alumno do Instituto H. Köpke que completou exame de madureza, em data anterior á revogação do decreto n. 2009, de 22 de abril de 1895, pelo qual foi o mesmo Instituto equiparado ao Gymnasio Nacional, tem direito á matricula no curso medico 16

N. 26 — Declaração que devem conter as guias para o pagamento de sello relativo ás patentes dos officiaes da Guarda Nacional, e prazo para effectuar-se o dito pagamento. 17

N. 27 — Declara que, dos alumnos extranhos a um instituto equiparado, só devem ser admittidos aos exames de promoção os que pretendam matricular-se em qualquer dos annos do curso, ou os que se destinem aos cursos especiaes de pharmacia, agrimensura, odontologia, obstetricia e bellas-artes; outrosim que os exames do curso que abrangerem o estudo completo da disciplina equivalem aos exames finaes quando fôrem prestados pelos candidatos áquellas profissões, ou pelos alumnos do estabelecimento, observada neste caso, a disposição da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, quanto á approvação em um preparatorio anterior a essa data. 18

N. 28 — Sôbre casamento de brazileiro com estrangeira, seus impedimentos e transmissão da nacionalidade á mulher e aos filhos. 18

Pags.

N. 29 — Declara que não convém naturalizar individuos ausentes da Republica, ainda que em seu serviço em paizes estrangeiros, sem que hajam préviamente residido no Brazil 19

N. 30 — Sobre precedencia de officiaes na Brigada Policial . 20

N. 31 — Declara que o exame de geographia prestado na Escola Militar do Rio Grande do Sul, sob o regulamento de 12 de abril de 1890, abrange o estudo de corographia do Brazil e deve por isso ser aceito para a matricula nas escolas superiores 20

N. 32 — Organisação e funccionamento dos conselhos de qualificação e de revista da Guarda Nacional, penas disciplinares a que são passiveis e honras a que teem direito os officiaes 21

N. 33 — Declara que as casas de penhor estão comprehendidas, para todos os effeitos, na disposição do decreto n. 2692 de 14 de novembro de 1860. 22

N. 34 — Declara que, á vista do disposto no art. 35 § *a* do regulamento em vigor, as 40 faltas, de que resulta a perda de anno para os alumnos, devem ser contadas totalmente em cada uma das aulas e não addicionadas ás que fôrem dadas em differentes aulas. 22

N. 35 — Taxa judiciaria nos processos federaes 23

N. 36 — Prohibe o transito de vehiculos pelo portão da Corôa, com destino ao largo da Cancella 23

N. 37 — Declara que os officiaes avulsos da Guarda Nacional não precisam de licença para tratar de sua saude e de negocios de seu interesse 24

N. 38 — Recommenda que ás licenças que os chefes das repartições estão autorizados a conceder aos respectivos empregados, para tratamento de saude, preceda a necessaria inspecção 24

N. 39 — Declara que o aviso de 3 de agosto, do Ministerio da Guerra, explica as continencias a que teem direito as corporações militares, entre as quaes se acham comprehendidas a Guarda Nacional, Brigada Policial e Corpo de Bombeiros. 25

N. 40 — Sobre defesa dos interesses da União nos processos intentados perante a justiça federal. 25

N. 41 — Os Ministros de Estado, directamente ou por intermedio de seus representantes nos Estados, são competentes para suggerir aos procuradores da Republica, o que fôr a bem dos interesses da União 26

N. 42 — Sobre pagamento de imposto relativo á transcripção de um titulo no registro de hypothecas 27

N. 43 — Autoriza a transferencia de alumno do Gymnasio Fluminense para o Externato do Gymnasio Nacional, devendo, porém, o referido alumno exhibir, antes da prestação do exame de promoção, certidão do numero de faltas que houver dado naquelle Gymnasio, até á data da transferencia 27

Pags.

N. 44 — Sello a que estão sujeitas as certidões, petições, procurações e contractos 28

N. 45 — Cabe ao Poder Judiciario resolver as duvidas sobre interpretação delei ou regulamento, cuja execução se acha a seu cargo. 28

N. 46 — O decreto n. 835, de 8 de novembro de 1851, está em inteiro vigor 29

N. 47 — Declara que á administração municipal do Districto Federal não cabe pagar as contribuições dos enfermos indigentes, naturaes dos Estados, e que, achando-se no dito Districto, não tenham, entretanto, aqui o seu domicilio 29

N. 48 — Declara qual o uniforme que devem usar os officiaes da reserva da Guarda Nacional. 30

N. 49 — Declara que as continencias militares sómente são devidas aos officiaes quando se acham uniformisados. 30

N. 50 — Declara que os officiaes da Guarda Nacional podem ser postos á disposição dos Governos dos Estados quando por estes requisitados 31

N. 51 — Declara que a despeza com o fornecimento de livros para o expediente dos corpos da Guarda Nacional deve correr por conta da respectiva caixa, e dá providencias sobre a posse dos officiaes 31

N. 52 — Declara que dous alumnos matriculados na 3ª serie medica devem ser dispnsados do exame de chimica analytica e, portanto, da respectiva taxa, apresentando os attestados e o documento a que se refere o art. 121 do regulamento 32

N. 53 — Declara que ás vantagens de que tratam os arts. 38 e 39 do Codigo de ensino superior teem direito unicamente os membros effectivos do magisterio, pelas obras que nesta qualidade tenham composto, não podendo taes vantagens ser concedidas a um lente jubilado e por um trabalho posterior á data de sua jubilação . . . 33

N. 54 — Dá instrucções para os alumnos do Gymnasio Nacional e dos Institutos a elle equiparados habilitarem-se, até 1904, nas materias exigidas, quer para a matricula nos cursos superiores, quer para a obtenção do gráo de bacharel 33

N. 55 — Declara que o certificado de approvação nas materias da série anterior, a que se refere o § 3º do art. 212 do Codigo de ensino superior, não deve ser exigido dos alumnos que pretendam inscrever-se a exames da série em que estiverem matriculados 35

N. 56 — Declara que um alumno matriculado na Escola Polytechnica de accordo com as exigencias preparatorias dos estatutos de 25 de abril de 1874 deve, na fórma do decreto n. 450, de 13 de outubro de 1897, concluir os seus estudos pelos ditos estatutos e assim prestar o exame de desenho, segundo o disposto no art. 57 . . 35

Pags.

N. 57 — A excusa de jurados é da exclusiva competencia do presidente do Tribunal do Jury. 36

N. 58 — Declara que deve responder perante o fôro criminal commum o soldado da Brigada Policial accusado do crime de tentativa de morte contra o 2º sargento da mesma corporação 36

N. 59 — Declara que devem ser acceitos para a matricula no 1º anno do curso fundamental da Escola de Minas os exames finaes de mathematica prestados no Collegio Militar, de accordo com o regulamento de 1894, cumprindo, porém, ao candidato, para tornar effectiva a matricula, completar perante commissão de lentes da mesma Escola os exames de physica e chimica e historia natural 37

N. 60 — Autoriza a admissão de um alumno do 5º anno do Internato do Gymnasio Nacional ao exame conjuncto de todas as materias daquelle anno, inclusive os complementares para o bacharelado, cujo curso deixou de seguir por motivo de molestia. 37

N. 61 — Declara ficar sem effeito a autorização para a guia de mudança do official da Guarda Nacional que não a solicitar no prazo de 30 dias, contado da data em que tiver conhecimento o respectivo commando 38

N. 62 — Declara a modificação indicada para a calça do 2º uniforme dos officiaes da Guarda Nacional. 38

N. 63 — Declara que não podem servir de examinadores os individuos que tiverem com os examinandos parentesco até 2º gráo nas linhas ascendente ou descendente ou na linha transversal, devendo ser considerados nullos os exames prestados em taes condições . . . 39

N. 64 — Declara que os officiaes nomeados para a Guarda Nacional de uma comarca devem prestar compromisso legal perante os commandantes dos respectivos corpos e estes, perante o da brigada a que pertencerem. . . 39

N. 65 — Declara que os officiaes avulsos da Guarda Nacional não precisam de guia de mudança para transferir sua residencia 40

N. 66 — Declara quando deve entrar em vigor o plano de uniforme da Brigada Policial, approvado pelo decreto n. 3835 de 24 de novembro ultimo 40

N. 67 — Declara que o Governo não tem competencia para decidir sobre o provimento dos logares de lentes das Faculdades e escolas equiparadas ás federaes, cabendo-lhe apenas interferir, por intermedio de seus delegados fiscaes, no que respeita ao regimen do ensino, processo dos exames, execução dos programmas e moralidade dos institutos 41

N. 68 — Declara que o paragrapho unico do art. 18 do regulamento annexo ao decreto n. 2224, de 29 de janeiro de 1896, é especialmente applicavel aos capitães que forem escolhidos para o cargo de thesoureiro. 41

Pags.

N. 69 — Declara que os exames de preparatorios prestados sob a fiscalização de um commissario e antes do decreto n. 694, de 1 de outubro de 1899, pelos candidatos ás profissões de dentista, pharmaceutico, aggrimensor e parteiro, são válidos para todos os effeitos, uma vez que tenham sido effectuados na conformidade das instrucções de 21 de novembro de 1895; outrosim, que a commissão de um delegado fiscal junto a um instituto particular equiparado, se limita á fiscalização desse estabelecimento, no qual, por ser particular, não podem realizar-se exames parcellados 42

N. 70 — Declara que os lentes das disciplinas facultativas do Gymnasio Nacional podem intervir nos exames das materias cujo ensino é obrigatorio, quer arguindo os candidatos para o fim indicado no art. 33 do regulamento, quer concorrendo com o seu voto para o respectivo julgamento 43

N. 71 — Declara que, tendo sido prorogado até 1904 o prazo para a realisação dos exames parcellados, e sendo válidos para a matricula nos cursos superiores os que são prestados na Escola Naval, devem ser acceitas as certidões desses exames, apresentadas para o fim de que trata o art. 4º, § 2º, das instrucções annexas ao decreto n. 3864, de 15 de dezembro de 1900 . . . 43

N. 72 — Approva as disposições que devem ser incorporadas aos regimento interno do Instituto Nacional de Musica que se refere a portaria de 13 de maio de 1900. . . 44

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

N. 1 — EM 4 DE JANEIRO DE 1900

Providencia para que seja computado de 1º de janeiro o prazo de 60 dias concedido no art. 5º da lei n. 652 de 23 de novembro de 1899, para pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 4 de janeiro de 1900.

Sr. Ministro de Estado da Fazenda — Rogo vos digneis expedir as necessarias ordens afim de que, por parte das diversas repartições arrecadadoras da Republica, se observe a disposição do art. 5º da lei n. 652 de 23 de novembro ultimo, no sentido de que o prazo de 60 dias, para o pagamento do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional, que ainda não o tenham satisfeito, seja computado de 1 de janeiro corrente, data em que começou a vigorar a referida lei.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

N. 2 — EM 8 DE JANEIRO DE 1900

Declara que pela inscripção do exame de madureza devem os examinandos que não são alumnos do Gymnasio Nacional pagar a importancia total das taxas correspondentes ás diversas materias comprehendidas no referido exame.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 8 de janeiro de 1900.

Em resposta ao officio de 30 do mez proximo findo, em que consultaes a este Ministerio relativamente ás taxas de inscripção em exame de madureza, que devem ser cobrados dos candi-

datos estranhos a esse estabelecimento, declaro-vos que, sendo omisso nessa parte o regulamento actual, continúa em vigor o que dispunha o regulamento ultimo de 30 de março de 1898, no art. 66, que manda cobrar a importancia total das taxas correspondentes ás diversas materias comprehendidas no referido exame.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa*. — Sr. Director do Externato do Gymnasio Nacional.

N. 3 — EM 13 DE JANEIRO DE 1900

Declara que não são válidos os exames de biologia, geologia e desenho prestados no Estado do Ceará em fins do anno de 1898, visto não figurarem entre os preparatorios fixados nas instrucções de 21 de novembro de 1895, e outrosim que, sob pena de annullação dos respetivos exames, devem ser cobradas dos alumnos do Lyceu do Ceará, que naquella época concorreram ás bancas geraes de preparatorios, as taxas de inscripção de que trata o § 3º do art. 3º das citadas instrucções.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 13 de janeiro de 1900.

Em referencia ao officio de 28 de novembro ultimo, no qual informastes sobre irregularidades havidas nos exames de preparatorios realizados nesse Estado em fins do anno de 1898, sob a fiscalização do vosso antecessor, declaro-vos, para os devidos fins, que não são validos os exames de biologia, geologia e desenho, prestados por varios estudantes, visto não figurarem entre os preparatorios fixados nas instrucções annexas ao decreto n. 2173, de 21 de novembro de 1895, e, outrosim, que sob pena de annullação dos respectivos exames, devem ser cobradas dos alumnos do Lyceu do Ceará, que naquella época concorreram ás bancas geraes de preparatorios, as taxas de inscripção, de que trata o § 3º do art. 3º das citadas instrucções e a que se referem os avisos deste Ministerio, de 26 de junho de 1893, dirigidos ao presidente do Estado de Minas Geraes e ao commissario fiscal junto ao Externato do Gymnasio Mineiro e publicados no *Diario Official* de 28 e 29 do mesmo mez.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa*. — Sr. commissario fiscal de exames de preparatorios no Estado do Ceará.

N. 4 — EM 23 DE JANEIRO DE 1900

Declara que, nos termos do art. 229 do Codigo de ensino superior, podem ser passadas as certidões requeridas por um ex-alumno da Escola de Minas, das approvações que obteve nas materias do curso annexo e do 1º e 2º annos do curso fundamental da mesma Escola.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 23 de janeiro de 1900.

Em officio n. 1098, de 9 do corrente mez, transmittindo o requerimento em que o ex-alumno Francisco Ferreira Alves Junior pede certificados das approvações que obteve nas materias do curso annexo e do 1º e 2º annos do curso fundamental dessa escola, consultaes si podeis deferil-o, de conformidade com o art. 229 do Codigo de Ensino Superior.

De accôrdo com a vossa informação, entende este Ministerio que, não sendo as certidões requeridas para effeito de matricula nesse estabelecimento, não tem applicação ao caso o art. 65 do regulamento, que manda sejam os exames julgados por conjuncto, podendo, pois, ser attendido o requerente nos termos da citada disposição do Codigo.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.* — Sr. Director da Escola de Minas.

N. 5 — EM 23 DE JANEIRO DE 1900

Declara que, não tendo sido revogados os prazos fixados no art. 3º da lei n. 314, de 30 de outubro de 1895, para a terminação dos cursos especiaes das Faculdades de Direito, conforme foi decidido por aviso de 30 de maio do anno findo, devia ter cessado completamente, a contar desta ultima data, o regimen de séries na Faculdade de S. Paulo, sendo irregulares os exames dos referidos cursos que ali se realizaram em novembro de 1899, não podendo em março vindouro ter logar outros exames que não os do regimen actual.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 23 de janeiro de 1900.

Em solução á consulta constante do officio de 15 do corrente mez, declaro-vos que, não tendo sido revogados os prazos fixados no art. 3º da lei n. 314, de 30 de outubro de 1895, para a terminação dos cursos especiaes das Faculdades de Direito,

conforme decidiu este Ministerio em aviso de 30 de maio do anno findo, devia ter cessado completamente, a contar desta ultima data, o regimen de séries nesse estabelecimento, sendo, pois, irregulares os exames dos referidos cursos, que ahi se realisaram em novembro do anno proximo findo; com maior razão não podem em março vindouro ter logar outros exames que não os do regimen actual, cabendo aos alumnos matriculados nas séries terminar os seus estudos em conformidade com o art. 157 do regulamento em vigor.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 6 — EM 23 DE JANEIRO DE 1900

Declara que o official avulso da Guarda Nacional não depende de licença para tratar de sua saúde.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 23 de janeiro de 1900.

Em solução ao vosso officio n. 271 de 2 do corrente mez, declaro-vos que, achando-se avulso o tenente-coronel José Antonio de Mattos, por não ter sido ainda aproveitado nas novas nomeações feitas para a Guarda Nacional desse Estado, não precisa requerer licença para tratar de sua saúde.

Outrosim, declaro-vos que ficam prejudicadas as demais providencias solicitadas no alludido officio, uma vez que, pela nova organisação dada á milicia civica da capital desse Estado pelo decreto n. 2790 de 10 de janeiro de 1898, foi extincto o 2º batalhão de artilheria de posição, do qual era commandante o referido official.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa*. — Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional do Estado da Bahia.

N. 7 — EM 29 DE JANEIRO DE 1900

Declara que os direitos autoraes das obras publicadas antes de 1898 são regidos pela legislação então em vigor.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 29 de janeiro de 1900.

Em referencia ao vosso officio n. 168, de 23 de dezembro ultimo, relativo ao registro, de que tratam as instrucções de 1 do mesmo mez, para a execução do art. 13 da lei n. 496, de 6

de agosto de 1898, que define e garante os direitos autoraes, declaro-vos, para os fins convenientes, que approvo as resoluções tomadas por essa Directoria, constantes do referido officio; outrosim, declaro que as obras publicadas antes de 1898 são regidas pela legislação então em vigor.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. Director da Bibliotheca Nacional.

N. 8 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1900

Autorização para baixa de um soldado da Brigada Policial, independentemente do resultado do processo a que respondeu por crime de deserção, por não ter sido legal sua inclusão.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 3 de fevereiro de 1900.

Em referencia ao officio n. 21 de 26 de janeiro findo, autorizo-vos a dar baixa ao soldado João Damica, independentemente do resultado do processo a que respondeu por crime de deserção, e que pende de decisão, em ultima instancia, do Supremo Tribunal Militar, porquanto, não tendo sido legal a sua inclusão nessa Brigada, não tem fórma juridica o crime de deserção que se lhe imputa.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. Coronel Commandante da Brigada Policial.

N. 9 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1900

Declara que a concessão contida no art. 5º da lei n. 652 de 23 de novembro de 1899 não favorece a officiaes da Guarda Nacional que deixaram de legalisar suas nomeações durante a vigencia da organização pela qual foram feitas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 8 de fevereiro de 1900.

Em referencia ao assumpto de que tratais em officio de 15 do mez proximo findo, sobre — si os officiaes nomeados por decreto de 8 de janeiro de 1895 para a Guarda Nacional dessa Comarca ainda podem solicitar as respectivas patentes, em vista do disposto no art. 5º da lei n. 652 de 23 de novembro do anno

passado — declaro-vos que, tendo sido a mesma milicia, nesse Estado, reorganizada pelo decreto n. 2603 de 13 de setembro de 1897, de accôrdo com o de n. 431 de 14 de dezembro de 1896, não prevalecem mais as alludidas nomeações, visto terem sido feitas anteriormente á referida reorganização salvo para os officiaes que naquella data já estavam legalmente empossados de seus postos, os quaes ficarão avulsos ou aggregados, no caso de não serem aproveitados em as novas nomeações que se fizerem.

Ora, sendo esta a doutrina que até a presente data tem sido observada, resulta que a concessão contida na precitada lei n. 652 não favorece a officiaes que deixaram de legalisar suas nomeações durante a vigencia da organização pela qual foram feitas, verificado, como está, que semelhante favor foi concedido quando já se achava em execução, nos Estados, uma organização diversa, não podendo a mencionada lei referir-se a officiaes em virtude de uma outra que não vigora mais ; o contrario traria além disso o inconveniente de serem agora reconhecidos officiaes de corpos cuja numeração pertence actualmente a outros de comarca differente, o que não é regular.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa*. — Sr. Coronel Commandante Superior da Guarda Nacional da Comarca de Alvinopolis, no Estado de Minas Geraes.

N. 10 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1900

Declara que a União é responsavel sómente pelas despezas com os serviços de alistamento eleitoral e das eleições federaes que a lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, autorisa de modo expresso ; que as contas respectivas devem ser convenientemente processadas e acompanhadas de documentos comprobativos, e as publicações pela imprensa limitar-se ao numero de vezes estrictamente necessario.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 16 de fevereiro de 1900.

Sr. Presidente do Conselho Municipal do Districto Federal — Em virtude do disposto no art. 64 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, são responsaveis os cofres da União pelas despezas que com os serviços do alistamento eleitoral e das eleições federaes se fizerem, na fórma da mesma lei, não só neste Districto, mas tambem em todos os Estados.

Crescendo cada anno e de modo extraordinario as alludidas despezas, para cujo pagamento aliás não ha consignação especial no orçamento do Ministerio a meu cargo, tive de expedir diversos

actos no sentido de restringil-as quanto possivel, definindo de modo bem preciso a responsabilidade da União neste particular. Assim, além do aviso que enderecei a essa presidencia, em 3 de dezembro de 1898, solicitando o seu efficaz auxilio no sentido de não serem as despezas eleitoraes accrescidas com publicações escusadas na imprensa diaria, dirigi aos Governos dos Estados a circular de 12 de dezembro proximo findo, na qual declarei que sómente seriam indemnisadas pelo Governo da União as despezas eleitoraes que a citada lei autorisasse de modo expresso, devendo as contas ser convenientemente processadas e acompanhadas de documentos comprobativos, e as publicações pela imprensa limitar-se ao numero de vezes estrictamente necessario.

Estabelecida esta norma, que é prescripta pela legislação em vigor e ditada pelos interesses do Thesouro Nacional, não é possivel a este Ministerio mandar pagar da inclusa conta de A. C. de Mont'Alverne, na importancia de 4:337$, enviada com o vosso officio de 1 do corrente mez, a quantia correspondente a mil circulares impressas para tabelliães e serventuarios de justiça e a igual numero de envoltorios, porquanto essa despeza não é daquellas que a lei n. 35 expressamente autorisa. Torna-se, pois, mister deduzil-a da referida conta.

Por esta occasião, rogo-vos que opportunamente recommendeis ás commissões de alistamento e ás mesas eleitoraes que, concluidos os trabalhos respectivos, providenciem no sentido de serem enviados a esta Secretaria de Estado, do material fornecido pelo Governo da União, todos os objectos que ainda puderem ser utilisados em ulteriores trabalhos eleitoraes. Esta providencia torna-se tanto mais necessaria quanto acaba de verificar-se que apenas foi devolvida, por solicitação deste Ministerio, minima parte dos objectos adquiridos para a ultima eleição do Districto Federal, muitos dos quaes, não se consumindo facilmente, poderiam ser aproveitados, com economia para o Thesouro, em mais de um serviço eleitoral.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

N. 11 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1900

Intelligencia do art. 273 do regulamento n. 1263 A, de 10 de fevereiro de 1893.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 21 de fevereiro de 1900.

Em referencia ao officio n. 26 de 30 de janeiro ultimo, com o qual transmittistes o requerimento em que o soldado dessa Brigada Hygino Machado Ferreira solicita a sua reforma, de-

claro-vos que resolvi nesta data indeferir o seu pedido, porque, quando o regulamento dessa corporação dispõe, no art. 273 que será reformada com o soldo por inteiro a praça que se inutilisar em acto de serviço, presuppõe a existencia de uma relação de causa e effeito entre um determinado acto de serviço e a enfermidade que invalidou a praça, o que não occorre no caso presente.

Entretanto, cabe ao referido soldado o recurso de dirigir-se ao Congresso Nacional para pedir que se lhe compute, para todos os effeitos, o tempo em que prestou serviços na Brigada Policial do Estado do Rio de Janeiro, de modo a poder ser reformado com o soldo proporcional, de accôrdo com o disposto no art. 271 do regulamento n. 1263 A, de 10 de fevereiro de 1893.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.* — Sr. Coronel Commandante da Brigada Policial.

N. 13 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1900

Declara que ao Ministerio da Fazenda, de accôrdo com o da Guerra, cabe a solução do pedido, feito por um funccionario que a este é subordinado, de nova medalha de distincção, por se haver extraviado a que lhe havia sido conferida.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 28 de fevereiro de 1900.

Sr. Ministro de Estado da Marinha — Em referencia ao aviso de 12 deste mez, ao qual acompanharam os inclusos papeis relativos ao pedido feito pelo cabo de foguistas extranumerario João Ferreira Lima, para que lhe seja fornecida nova medalha de distincção de 1ª classe, em substituição da que lhe foi conferida por decreto de 5 de maio de 1894 e se extraviou, segundo allega o peticionario, declaro-vos que, não se tratando de concessão, mas simplesmente de fornecimento de outra medalha, paga a despeza pelo interessado, compete ao Ministerio da Fazenda, de accôrdo com o Ministerio a vosso cargo, a solução do assumpto.

A medalha deverá ser cunhada segundo a descripção constante do art. 3º do decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889, tendo no verso a data de 5 de fevereiro de 1894 e a éra do mesmo anno.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

N. 13 — EM 2 DE MARÇO DE 1900

Os papeis concernentes ao registro civil devem ser sellados com estampilhas da União.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 2 de março de 1900.

Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro — Declaro, para que vos digneis de fazer constar ao juiz de paz em exercicio do districto de Anta, em solução á consulta constante do officio de 8 do mez findo, que os papeis concernentes ao registro civil devem ser sellados com estampilhas da União; porquanto, além de tratar-se da execução de preceitos de legislação federal, o regulamento do sello no art. 67 do decreto n. 2573 de 3 de agosto de 1897, contém disposições sobre o assumpto.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

N. 14 — EM 6 DE MARÇO DE 1900

Declara que os prazos para o gôso das regalias concedidas pela lei n. 444, de 3 de setembro de 1897, eram os mesmos fixados no art. 3º da lei n. 314, de 30 de outubro de 1895, estando, pois, inteiramente extinctos os cursos especiaes, por já terem terminado os referidos prazos; outrosim, que podem ser admittidos a exames na 2ª época todos os alumnos reprovados na 1ª.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 6 de março de 1900.

Em solução á consulta de vosso officio n. 1, de 1 do corrente mez, relativa a um alumno dessa Faculdade que pretende prestar exame da 2ª serie do curso de Sciencias Juridicas, transmitto-vos copia do aviso do 30 de maio do anno findo, em que este Ministerio declarou ao Director da Faculdade de Direito do Recife que, para o gozo das regalias concedidas pela lei n. 444, de 3 de setembro de 1897, os prazos eram os mesmos fixados no art. 3º da lei n. 314, de 30 de outubro de 1895, estando, pois, inteiramente extinctos os cursos especiaes, por já terem terminado os referidos prazos.

Quanto á outra consulta sobre a intelligencia do art. 6º, lettra C, da lei n. 314 citada, declaro-vos que podem ser admittidos a exame da 2ª época todos os alumnos reprovados na primeira, porque essa disposição é geral e não distingue sobre o numero das reprovações.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.* — Sr. Director da Faculdade Livre de Direito da Capital Federal.

N. 15 — EM 15 DE MARÇO DE 1900

Declara que o auxilio para o aluguel de casa ao porteiro do Archivo Publico Nacional compete ao funccionario effectivo, emquanto não fôr destituido do emprego.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 15 de março de 1900.

Respondendo á consulta constante do officio de 22 de fevereiro ultimo, declaro-vos que o auxilio para o aluguel de casa ao porteiro desse Archivo compete ao funccionario effectivo, emquanto não fôr destituido do emprego.

Acontecendo, porém, que o referido funccionario tem deixado de comparecer á Repartição desde o dia 2 daquelle mez sem justicar o motivo da ausencia, recommendo-vos indiqueis o que a tal respeito vos parecer necessario, visto que, em virtude do art. 33 do regulamento annexo ao decreto n. 1580, de 31 de outubro de 1893, são applicaveis aos empregados do Archivo as disposições penaes do art. 22 do decreto n. 3191, de 7 de janeiro do anno findo, sendo que o provimento do logar de porteiro depende de proposta dessa Directoria, nos termos do art. 30, § 4º, do citado decreto n. 1580.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. Director do Archivo Publico Nacional.

N. 16 — EM 16 DE MARÇO DE 1900

Resolve duvidas suscitadas pelo official do registro geral de hypothecas da comarca de Jundiahy.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 16 de março de 1900.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Com o officio n. 978 de 28 de dezembro do anno passado submettestes á apreciação deste Ministerio, por versarem sobre materia que é regulada por leis federaes, as seguintes consultas feitas pelo official do registro geral de hypothecas da comarca de Jundiahy:

1.ª Póde ser protestado um documento de divida sujeito ao sello proporcional dos mencionados na tabella *A*, § 1º, do decreto n. 2573 de 3 de agosto de 1897, individualmente sellado ou não sellado?

2.ª Caso não possa ser protestado, tambem ficam comprehendidas nessa hypothese as contas mercantilmente extrahidas dos livros dos commerciantes, quando o juiz julgador não houver

feito observar o disposto no regulamento do sello, ou si o commerciante não as tiver sellado devidamente antes de intentar o competente protesto?

3.ª Deve ser transcripto o documento particular, dos permittidos por lei, que não contenha a assignatura do comprador ou do vendedor, por ter um delles fallecido antes da apresentação do titulo ao registro?

Afim de fazerdes constar ao consultante, cabe-me declarar-vos que, á vista do que dispõe o recente regulamento do sello annexo ao decreto n. 3561 de 22 de janeiro ultimo, nos arts. 41, 46 e 50, não póde ser protestado o titulo que não foi sellado em tempo, ou que o tenha sido indevidamente, nem tão pouco as contas extrahidas dos livros commerciaes a que se refere a segunda consulta.

Relativamente á transcripção do escripto particular, que não contenha os requisitos legaes, é claro que não póde ser effectuada, conforme preceituam o art. 8º, § 2º, da lei n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, e o art. 74 do respectivo regulamento n. 370 de 2 de maio do mesmo anno.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

N. 17 — EM 17 DE MARÇO DE 1900

Manda archivar o processo de investigação a que foram submettidos diversos officiaes inferiores e praças da Brigada Policial, por tratar-se de crime de natureza politica, o qual deve ser julgado no fôro civil.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 17 de março de 1900.

Accuso o recebimento do vosso officio n. 66 de 8 do corrente mez, com o qual remettestes o processo do conselho de investigação a que foram submettidos os majores Francisco Candido Pimentel e Antonio Ildefonso Barroso, capitão José Antonio de Araujo Miranda, 1os sargentos Pedro Marques de Oliveira, Henrique Caetano Tinoco e Laudelino Alves Pereira, cabos de esquadra Honorato Ferreira da Silva e Manoel de Paula Campos e soldados Marcellino José dos Santos, Joaquim Antonio Carneiro, João Baptista da Rocha, João Francisco Alves e André Marques da Silva, por terem, aquelle primeiro procurado subornar praças dessa corporação para uma projectada revolta e os ultimos se prestado a auxiliar ao mencionado major em seus planos subversivos.

Em resposta, cabe-me restituir-vos o dito processo, afim de que mandeis archival-o, porquanto, tratando-se de crime de

natureza politica, deve elle ser julgado no fôro civil, proseguindo a acção perante a justiça federal.

Convém, entretanto, que envieis ao chefe de policia, para os devidos effeitos, cópias dos depoimentos tomados na Brigada áquelles implicados que não foram interrogados no inquerito feito na repartição policial.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa*. — Sr. Coronel Commandante da Brigada Policial.

N. 18 — EM 19 DE MARÇO DE 1900

Só aos commandantes de brigada é permittido prestar o compromisso por procuração, nos termos do art. 81 do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, por terem elles substituido, nas comarcas, os antigos commandantes superiores.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça— 2ª Secção — Capital Federal, 19 de março de 1900.

Em officio de 14 do mez de fevereiro findo, consultais si deve ser deferido novo compromisso aos officiaes da Guarda Nacional desse Estado, que o prestaram por procuradores, anteriormente á expedição do aviso-circular deste Ministerio de 20 de novembro ultimo, o qual explicou que só aos commandantes de brigada era permittido prestar o compromisso por procuração nos termos do art. 81 do decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850, por terem estes ultimos officiaes substituido, nas comarcas, os antigos commandantes superiores.

Respondendo á mesma consulta, declaro-vos que, baseando-se tal decisão na lettra expressa do mesmo decreto, não se acham os officiaes a que vos referis legalmente investidos nos seus postos; pelo que cumpre determineis aos commandantes das respectivas brigadas ou aos seus substitutos que, por editaes, chamem aquelles officiaes para revalidação do mesmo compromisso, que deverá ser prestado pessoalmente, dentro do prazo marcado no art. 20 do decreto n. 1354 de 6 de abril de 1854, sob pena de incorrerem no disposto no art. 65, § 1º, da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional do Estado do Ceará.

N. 19 — EM 19 DE MARÇO DE 1900

Declara que a transferencia de alumnos de uns para outros institutos equiparados ao Gymnasio Nacional está implicitamente autorizada pelo proprio acto da equiparação, convindo que a expedição das guias só tenha logar depois de terminados todos os exames do anno que o alumno tiver cursado.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 19 de março de 1900.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Em solução á consulta constante do officio n. 61, de 9 do março corrente, do Secretario dos Negocios do Interior desse Estado, relativa á transferencia de matricula de um alumno do Gymnasio Nogueira da Gama para o Gymnasio de S. Paulo, cabe-me declarar-vos que a transferencia de alumnos de uns para outros institutos equiparados ao Gymnasio Nacional está implicitamente autorizada pelo proprio acto da equiparação, convindo, entretanto, para regularidade do ensino, que a expedição de guias, mediante as quaes deve ser feita a admissão do alumno em outro estabelecimento só tenha logar depois de terminados todos os exames do anno que tiver cursado no primeiro, ao egual do que dispõe o art. 38 do decreto n. 2226, de 1 de fevereiro de 1896, para as Faculdades de Direito.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa*.

N. 20 — EM 26 DE MARÇO DE 1900

Declara que do alistamento devem ser passadas gratuitamente, em qualquer tempo, as certidões que fôrem requeridas para fim eleitoral, e que quaesquer documentos devem ser fornecidos independentemente de pagamento, desde que os interessados declarem nas petições que se destinam para o mesmo fim.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 26 de março de 1900.

Em officio de 15 de fevereiro ultimo consultaes:

1.º Si o escrivão do Juizo Federal é obrigado, em qualquer tempo, a fornecer gratuitamente, a todos quantos solicitarem, certidões do alistamento eleitoral;

2.º O que se deve entender pelos documentos que, para fins eleitoraes, a lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, manda fornecer gratuitamente.

Em resposta, declaro que, não prescrevendo a citada lei praso para a concessão gratuita de certidões requeridas para fins eleitoraes, devem ser estas passadas em qualquer tempo, pelo referido escrivão, bem assim que, não se podendo préviamente determinar quaes os documentos de que os interessados possam carecer, qualquer que seja a natureza de taes documentos, cumpre fornecel-os independentemente de pagamento, conforme preceitua o art. 56, desde que nas petições se consigne que são solicitados para o fim indicado.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa*. — Sr. Procurador da Republica na Secção de Alagôas.

N. 21 — EM 29 DE MARÇO DE 1900

Autoriza a matricula de um estudante no 1º anno do curso geral da Escola Polytechnica, independente do exame de desenho de que é dispensado, como de outra qualquer prova de habilitação, mediante a apresentação do certificado de exame de madureza.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 29 de março de 1900.

Attendendo ao requerimento do alumno Gustavo Lyra da Silva, sobre o qual informastes em officio de 27 do corrente mez, autorizo-vos a admittil-o á matricula do 1º anno do curso geral dessa Escola, independente do exame do desenho, de que é dispensado, como de outra qualquer prova de habilitação, mediante a apresentação do certificado de exame de madureza, conforme dispõem os arts. 163 do regulamento do Gymnasio Nacional, approvado pelo decreto n. 3251, de 8 de abril de 1899, e 30 dos estatutos vigentes dessa Escola.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa*. — Sr. Director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 22 — EM 31 DE MARÇO DE 1900

Advogados provisionados podem ser admittidos perante a justiça federal, desde que tenham pago o sello federal nas provisões.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 31 de março de 1900.

Em resposta ao telegramma em que consultais si advogados provisionados podem exercer a sua profissão perante a Justiça Federal ou si o exercicio depende de nova provisão passada para a dita Justiça, declaro-vos que, de accordo com o art. 215

do decreto n. 3084 de 5 de novembro de 1898, parte 1ª, combinado com o que dispõe o regulamento annexo ao decreto n. 3564 de 22 de janeiro ultimo, tabella B, § 8º, n. 8, devem ser admittidos a funccionar os advogados provisionados, desde que se verifique ter sido pago o sello federal nas provisões respectivas, mesmo passadas pelas autoridades locaes.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Juiz Federal na Secção de Santa Catharina.

N. 23 — EM 4 DE ABRIL DE 1900

Declara que, sendo excepcional a 2ª época de exames, deve, para o processo destes, ser estrictamente observado o disposto nos estatutos das Faculdades de Direito que prescrevem uma só chamada para a prova escripta.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 4 de abril de 1900.

Em resposta aos officios dessa Faculdade, de 23 e 26 de março ultimo, em que consultaes si os estudantes Placido Martins de Mello, do 2º anno, e José Ayres Cordeiro do Couto, do 4º anno, podem ser admittidos a nova chamada para prova escripta dos exames da presente época, visto serem omissos nesse ponto os estatutos vigentes, declaro-vos que, sendo excepcional a 2ª época de exames, deve, para o processo destes, ser estrictamente observado o disposto nos estatutos que prescrevem uma só chamada.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.* — Sr. Director da Faculdade Livre de Direito da Capital Federal.

N. 24 — EM 4 DE ABRIL DE 1900

Declara que um ex-alumno do 1º anno do curso de pharmacia, matriculado em 1888, não póde ser admittido á inscripção de exames para o mesmo anno, sem a apresentação dos certificados dos novos preparatorios exigidos pelo regulamento vigente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 4 de abril de 1900.

Em officio de 10 de março ultimo consultaes si o estudante Fabricio Ferreira das Neves, ex-alumno do 1º anno do curso de pharmacia, matriculado em 1888, póde ser agora admittido á

inscripção para exames do mesmo anno, independente de apresentação dos certificados dos novos preparatorios exigidos pelo regulamento vigente, visto ter-se elle matriculado sob o regimen dos antigos estatutos, apenas com quatro preparatorios, de accôrdo com o aviso do antigo ministerio do imperio, de 27 de maio de 1887, por ter frequentado os laboratorios em 1886.

Declaro-vos, em resposta, que o referido estudante só póde ser admittido á inscripção para exames dessa Faculdade, satisfazendo as condições do regulamento em vigor.

O Poder Publico, exigindo novos preparatorios, não o fez sinão por entender que ao estado actual da cultura scientifica, taes preparatorios são necessarios para a perfeita comprehensão dos estudos superiores. Foi medida tomada no interesse geral do ensino, e a que devem sujeitar-se os estudantes que, não tendo podido continuar ou concluir os cursos que começaram a frequentar no regimen anterior, pretendam novamente inicial-os agora.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 25 — EM 10 DE ABRIL DE 1900

Declara que um alumno do Instituto H. Köpke que completou o exame de madureza, em data anterior á revogação do decreto n. 2009, de 22 de abril de 1895, pelo qual foi o mesmo Instituto equiparado ao Gymnasio Nacional, tem direito á matricula no curso medico.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 10 de abril de 1900.

Em resposta ao officio de 3 do mez corrente, em que consultaes si o alumno Carlos Guinle póde ser admittido á matricula do 1º anno do curso medico, á vista do certificado do exame de madureza prestado no Instituto Nacional H. Köpke, declaro-vos que o mencionado alumno, havendo completado aquelle exame em 9 de janeiro ultimo, data anterior á revogação do decreto n. 2009, de 22 de abril de 1895, pelo qual foi o Instituto equiparado ao Gymnasio Nacional, tem direito á matricula no curso medico dessa Faculdade, mediante a apresentação da referida certidão, que junto vos devolvo.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 26 — EM 11 DE ABRIL DE 1900

Declaração que devem conter as guias para o pagamento de sello relativo ás patentes dos officiaes da Guarda Nacional e prazo para effectuar-se o dito pagamento.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça— 2ª Secção— Capital Federal, 11 de abril de 1900.

Circular — Para regularidade do serviço concernente á milicia civica, cumpre que, de accordo com as disposições e ordens em vigor, se observe o seguinte:

1.º As guias para o pagamento do sello relativo ás patentes dos officiaes da Guarda Nacional, as quaes, em duas vias, devem ser assignadas pelos interessados, seus procuradores ou representantes, deverão sempre conter a declaração do posto na brigada ou no estado-maior, no batalhão ou regimento, na companhia, bateria ou esquadrão, e ainda a data do decreto de nomeação e da sua publicação no *Diario Official*;

2.º O pagamento deverá effectuar-se dentro do prazo improrogavel a que se refere o art. 9º de lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898, contado da data da publicação do acto no *Diario Official*, não só quando se tratar de nomeação, como expressamente alli se determina, mas tambem de transferencia do serviço activo para o da reserva e vice-versa, conforme explicaram os avisos de 3 e 6 de março do anno findo;

3.º Uma das alludidas guias deverá sempre ficar na repartição arrecadadora em que se realizar o pagamento, sendo a outra enviada a esta Secretaria de Estado, para que se possa expedir a patente do official ou a respectiva apostilla.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa*. — Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional na Capital Federal.

Identicos aos Commandantes Superiores nos Estados.

N. 27 — EM 16 DE ABRIL DE 1900

Declara que, dos alumnos extranhos a um instituto equiparado, só devem ser admittidos aos exames de promoção os que pretendam matricular-se em qualquer dos annos do curso, ou os que se destinem aos cursos especiaes de pharmacia, agrimensura, odontologia, obstetricia e bellas-artes; outrosim que os exames do curso que abrangerem o estudo completo da disciplina equivalem aos exames finaes, quando fôrem prestados pelos candidatos áquellas profissões ou pelos alumnos do estabelecimento, observada neste caso a disposição da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, quanto á approvação em um preparatorio anterior a essa data.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 16 de abril de 1900.

Em resposta ao officio de 25 do março proximo findo, com o qual transmittistes duas consultas feitas pelo reitor do Internato do Gymnasio Mineiro, declaro-vos que, dos alumnos estranhos a esse estabelecimento, só devem ser admittidos aos exames de promoção os que pretendam matricular-se em qualquer dos annos do curso, de accôrdo com a regra adoptada no aviso de 4 deste mez dirigido ao director do Externato do Gymnasio Nacional, ou os que se destinem aos cursos especiaes de pharmacia, agrimensura, odontologia, obstetricia e bellas artes, por serem dispensados do exame de madureza, conforme declarou este Ministerio na circular de 30 de agosto de 1899 e em aviso de 3 de janeiro do corrente anno.

Os exames do curso que abrangerem o estudo completo da disciplina equivalem aos exames finaes, quando fôrem prestados pelos candidatos áquellas profissões ou pelos alumnos do estabelecimento, observada neste caso a disposição da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, quanto á approvação em um preparatorio anterior a essa data.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. Dr. Angelo Veiga, delegado fiscal junto ao Internato do Gymnasio Mineiro.

N. 28 — EM 20 DE ABRIL DE 1900

Sobre casamento de brazileiro com estrangeira, seus impedimentos e transmissão da nacionalidade á mulher e aos filhos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores— Directoria da Justiça— 1ª Secção— Capital Federal, 20 de abril de 1900.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Para attender ao pedido da Legação Allemã solicitaes em aviso n. 13 de 14 de fevereiro ultimo, vos informe quaes as autoridades com-

petentes no Brazil para attestar, de accordo com as exigencias da lei prussiana, que o brazileiro que pretender contrahir matrimonio naquelle paiz não tem impedimento algum, segundo as leis brazileiras, que a isso se opponha, e tambem que, pelo facto do casamento, não perde a sua nacionalidade, e, pelo contrario, a transmitte á sua mulher e filhos legitimos ou legitimados por subsequente casamento.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, segundo a Constituição da Republica, os direitos do cidadão brazileiro só se perdem por naturalisação em paiz estrangeiro ou por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro com licença do Poder Executivo Federal; e, assim, o brazileiro que casa com estrangeira continúa no goso de sua nacionalidade, e, pelas nossas leis, transmitte-a á sua mulher e filhos legitimos ou legitimados por subsequente matrimonio.

Para satisfazer a exigencia da lei prussiana quanto ao attestado, poderá este, não estando a hypothese prevista em lei, ser passado pelo agente consular e authenticado pela Legação Brazileira.

Relativamente ao documento comprobatorio do não-impedimento no Brazil, declaro-vos que, applicadas ao caso as disposições dos arts. 4º, 5º e 6º da lei n. 181 de 24 de janeiro de 1890, poderá ser a certidão respectiva passada pelo official do Registro Civil, onde por ultimo houver residido o nubente e tiver sido feita a publicação do edital dos proclamas.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessoa.*

N. 29 — EM 26 DE ABRIL DE 1900

Declara que não convem naturalizar individuos ausentes da Republica, ainda que em seu serviço em paizes estrangeiros, sem que hajam préviamente residido no Brazil.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 26 de abril de 1900.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Tendo, em officio de 2 de março ultimo, Amram Cazés, vice-consul honorario do Brazil em Marrocos, e actualmente encarregado do respectivo Consulado, segundo declara, pedido ser naturalizado cidadão brazileiro rogo-vos providencieis no sentido de se lhe communicar que não é possivel attender á pretenção, visto não convir, na conformidade do aviso de 15 de maio de 1896, dirigido a esse Ministerio, naturalizar individuos ausentes da Republica, ainda que em seu serviço em paizes estrangeiros, sem que hajam préviamente residido no Brazil.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

N. 30 — EM 7 DE MAIO DE 1900

Sobre precedencia de officiaes na Brigada Policial.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 7 de maio de 1900.

Em resposta ao officio n. 96 de 7 de abril ultimo, com que transmittistes, acompanhada de vossa informação a consulta feita pelo commandante do regimento de cavallaria, sobre precedencia de officiaes nessa Brigada, declaro-vos que a tal respeito deve prevalecer o disposto no art. 12 do regulamento annexo ao decreto n. 1263 A, de 10 de fevereiro de 1893, combinado com o art. 11 do mesmo regulamento.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa*. — Sr. Coronel Commandante da Brigada Policial.

N. 31 — EM 7 DE MAIO DE 1900

Declara que o exame de geographia prestado na Escola Militar do Rio Grande do Sul, sob o regulamento de 12 de abril de 1890, abrange o estudo de corographia do Brazil e deve por isso ser aceito para a matricula nas escolas superiores.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 7 de maio de 1900.

Attendendo ao que requereu João Baptista Barreto Leite, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o exame de geographia prestado pelo requerente na Escola Militar do Rio Grande do Sul, sob o regulamento de 12 de abril de 1890, abrange o estudo de corographia do Brazil e deve por isso ser aceito para a matricula nas escolas superiores.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. Director da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro.

N. 32 — EM 8 DE MAIO DE 1900

Organização e funccionamento dos conselhos de qualificação e de revista da Guarda Nacional, penas disciplinares a que são passiveis e honras a que têm direito os officiaes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 8 de maio de 1900.

Em referencia ao officio n. 21 de 20 de março ultimo, em que consultastes como deveis proceder relativamente ao processo de qualificação de Guardas Nacionaes nessa comarca, declaro-vos que, em aviso de 15 de abril do anno proximo passado, dirigido ao Commandante Superior interino da Guarda Nacional, no Estado da Bahia, estão explicadas as duvidas que possam surgir na organização e funccionamento dos conselhos de qualificação e revista da Guarda Nacional; convindo, portanto, que observeis a esse respeito as disposições contidas nos decretos ns. 722 de 25 outubro de 1850, e 1130 de 12 de março de 1853, com as alterações constantes do citado aviso, attenta a modificação por que passou a lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, em virtude dos decretos ns. 1121 de 5 de dezembro de 1890, 146 de 18 abril de 1891, e 431 de 14 de dezembro de 1896.

Quanto á segunda parte do vosso officio, declaro-vos que os officiaes effectivos, aggregados, avulsos ou reformados, são passiveis das penas disciplinares consignadas na lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, e respectivos regulamentos, sómente quando em serviço, ou uniformizados, infringirem as regras da disciplina ou subordinação; fóra desses casos responderão no fôro commum pelos delictos que commetterem.

Finalmente, gosando os officiaes da Guarda Nacional das mesmas honras que competem aos do Exercito, não podem ser recolhidos a prisões civis senão nos casos especificados no art. 66 da referida lei n. 602 de 1850, e depois de perderem os postos, conforme declaram os avisos de 27 de junho de 1857 e n. 566 de 30 de novembro de 1861. Em qualquer outra hypothese deverão ter por prisões os quarteis e fortalezas ou a sala da Camara ou Intendencia Municipal, sendo para ahi conduzidos por autoridade civil ou official de igual posto, á ordem do juiz competente.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Tenente-Coronel Commandante interino da 4ª Brigada de infanteria da Guarda Nacional da Comarca de Pacatuba, no Estado do Ceará.

N. 33 — EM 1 DE JUNHO DE 1900

Declara que as casas de penhor estão comprehendidas, para todos os effeitos, na disposição do decreto n. 2692 de 14 de novembro de 1860.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 1 de junho de 1900.

Em solução á vossa consulta de 28 do mez proximo findo, relativamente aos estabelecimentos que, destinados a fins diversos dos das casas de penhor, fazem transacções de emprestimos sobre caução de cautelas, declaro-vos que os alludidos estabelecimentos estão comprehendidos, para todos os effeitos, nas disposições do decreto n. 2692 de 14 de novembro de 1860, porquanto a caução de titulos de credito pessoal e movel, em garantia de outro, é equiparada ao proprio penhor.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.* — Sr. Chefe de Policia do Districto Federal.

N. 34 — EM 8 DE JUNHO DE 1900

Declara que, á vista do disposto no art. 35 § *a* do regulamento em vigor, as 40 faltas, de que resulta a perda de anno para os alumnos, devem ser contadas totalmente em cada uma das aulas e não addicionadas ás que fôrem dadas em differentes aulas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 8 de junho de 1900.

Attendendo ao que requereram Georges de Faria Leuzinger e outros estudantes dessa Faculdade e de accôrdo com a vossa informação constante do officio de 1 de junho corrente, declaro-vos que, á vista do disposto no art. 35 § *a* do regulamento em vigor, as 40 faltas, de que resulta a perda de anno para os alumnos, devem ser contadas totalmente em cada uma das aulas e não addicionadas ás que fôrem dadas em differentes aulas.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Director da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro.

N. 35 — EM 23 DE JUNHO DE 1900

Taxa judiciaria nos processos federaes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 23 de junho de 1900.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao aviso que me dirigistes a 15 do corrente mez, reclamando providencias para que os funccionarios da justiça federal habilitem as respectivas Delegacias Fiscaes a suppriremse de sellos necessarios á cobrança da taxa judiciaria, pondero-vos que, em 13 de janeiro e 30 de junho do anno passado, solicitei desse Ministerio as convenientes ordens de modo que as ditas repartições pudessem vender os sellos instituidos pelo decreto n. 2219 de 18 de janeiro de 1896, e mandados applicar o justiça federal pelo paragrapho unico do art. 8.º do de n. 3312 de 17 de junho de 1899.

Quanto á revisão dos processos findos, a que tambem alludiá em vosso aviso, é contrario a esse alvitre o art. 16 do citado decreto n. 3312, cumprindo ás Delegacias Fiscaes, em caso de infracção, requisitar das autoridades judiciarias os exames das certidões para procederem contra os infractores.

Finalmente, sobre a falta de sello respectivo, declaro que este Ministerio, de accôrdo com o art. 10, paragrapho unico, do decreto n. 2163 de 9 de novembro de 1895, prevendo a hypothese, tem decidido que, em tal caso, o pagamento se effectue por meio de guias passadas pelo escrivão do juizo federal.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

N. 36 — EM 6 DE JULHO DE 1900

Prohibe o transito de vehiculos pelo portão da Corôa, com destino ao largo da Cancella.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 6 de julho de 1900.

Em referencia ao vosso officio de 27 de junho proximo findo, recommendo providencieis afim de ser prohibido o transito de vehiculos pelo portão da Corôa, com destino ao largo da Cancella, para o que empregareis, si tanto fôr preciso, o destacamento policial que tendes ás vossas ordens.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Director do Museu Nacional.

N. 37 — EM 9 DE JULHO DE 1900

Declara que os officiaes avulsos da Guarda Nacional não precisam de licença para tratar de sua saude e de negocios de seu interesse.

Ministerio da Justiça e Negocios interiores — Directoria da Jnstiça — 2ª Secção — Capital Federal, 9 de julho de 1900.

Em solução de vosso officio n. 355 de 23 de junho ultimo, e em additamento ao aviso de 23 de janeiro do corrente anno, declaro-vos que os officiaes da Guarda Nacional que se acham avulsos, em virtude de não terem sido aproveitados na reorganização da mesma milicia nos respectivos Estados, não precisam igualmente requerer licença para tratar de negocios de seu interesse, visto que não estão obrigados a qualquer serviço, emquanto não forem de novo classificados.

Assim, pois, nada ha que deferir sobre a petição que acompanhou o vosso citado officio n. 355, e na qual o tenente-coronel Gonçalo de Athayde Pereira, ex-commandante do extincto 42º batalhão de infanteria da Guarda Nacional da comarca de Lavras Diamantinas, nesse Estado, requer um anno de licença para tratar de sua saude e negocios de seu interesse partilar.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional do Estado da Bahia.

N. 38 — EM 7 DE AGOSTO DE 1900

Recommenda que ás licenças que os chefes das repartições estão autorizados a conceder aos respectivos empregados, para tratamento de saude, preceda a necessaria inspecção.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Circular — Capital Federal, 7 de agosto de 1900.

Recommendo-vos que, sempre que, em virtude do art. 36 do regulamento dessa Repartição, tiverdes de resolver sobre pedidos de licença dos respectivos funccionarios, para tratamento de saude, façaes submettel-os préviamente á necessaria inspecção, observado o disposto no aviso-circular de 27 de maio do anno findo.

Ao Ministerio a meu cargo communicareis as licenças que concederdes.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Director do Museu Nacional.

Mutatis mutandis, aos demais Directores das repartições subordinadas á Directoria do Interior.

N. 39 — EM 7 DE AGOSTO DE 1900

Declara que o aviso de 3 de agosto do Ministerio da Guerra explica as continencias a que têm direito as corporações militares entre as quaes se acham comprehendidas a Guarda Nacional, Brigada Policial e Corpo de Bombeiros.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 7 de agosto de 1900.

Circular — Transmitto-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes, cópia do aviso que a este Ministerio dirigiu o da Guerra, em 3 do corrente mez, explicativo do que em 9 de julho ultimo foi expedido ao chefe do estado-maior do exercito, relativamente ás corporações militares com direito a continencias, entre as quaes se acham comprehendidos a Guarda Nacional, a Brigada Policial desta Capital e o Corpo de Bombeiros, por serem corporações federaes, com organização militar, e cujos officiaes têm as suas patentes assignadas pelo Chefe da Nação.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Aos Commandantes Superiores da Guarda Nacional, da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros.

N. 40 — EM 9 DE AGOSTO DE 1900

Sobre defeza dos interesses da União nos processos intentados perante a justiça federal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 9 de agosto de 1900.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Tenho presente vosso aviso n. 52 de 4 do corrente mez, no qual alludindo ás diligencias a que se procedeu por occasião do desfalque descoberto no cofre da Delegacia Fiscal em Pernambuco e que originaram duvidas por parte do Procurador da Republica naquella secção, no tocante ás suas attribuições em face das do Inspector de Fazenda, alli em commissão, consultaes si ao Ministerio a vosso cargo fallece autoridade para, pelo orgão de seus representantes nos Estados, suggerir aos procuradores seccionaes quaesquer medidas tendentes a acautelar os interesses da Fazenda e ao mesmo tempo solicitais que, no caso negativo, este Ministerio tome a tal respeito as providencias convenientes, sendo, na hypothese contraria, o da Fazenda forçado a promover o restabelecimento dos antigos logares de procuradores fiscaes e dos feitos.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que a solução de vossa consulta se acha explicitamente dada pelos preceitos contidos nos arts. 24 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, 28, 29, 32, 33 e 35 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, e 124 e seguintes do decreto n. 3084 de 5 de novembro de 1898, segundo os quaes, aos membros do ministerio publico incumbe, em geral, velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que tenham de ser applicados em todo o territorio da Republica, promovendo a acção publica, onde ella couber, a bem dos direitos da União; e, especialmente, defender os da Fazenda Nacional, em tudo em que ella fôr interessada, cumprindo nesse particular as ordens e instrucções que receberem do Governo.

Sendo assim, ao Ministerio a vosso cargo não fallece autoridade para suggerir as medidas a que alludis; e, por isso, torna-se desnecessario o restabelecimento, pelo menos por esse motivo, dos antigos procuradores fiscaes e dos feitos da Fazenda.

Communico-vos ainda que, antes de receber o vosso citado aviso já me havia, sobre o assumpto, dirigido ao procurador da Republica na secção de Pernambuco; e nesta data expeço circulares aos demais procuradores, chamando a sua attenção para a doutrina que decorre das disposições legaes acima citadas.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.

N. 41 — EM 9 DE AGOSTO DE 1900

Os Ministros de Estado, directamente ou por intermedio de seus representantes nos Estados, são competentes para suggerir aos procuradores da Republica, o que fôr a bem dos interesses da União.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 9 de agosto de 1900.

Circular — Tendo occorrido duvidas a respeito das attribuições dos procuradores da Republica nas secções, quando no exercicio de sua funcção, em assumpto que dependa de instrucções ou esclarecimentos do Governo, declaro-vos que, em virtude dos arts. 24 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, 28, 29, 32, 33 e 35 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, e 124 e seguintes do decreto n. 3084 de 5 de novembro de 1898, qualquer dos Ministros de Estado, directamente ou por intermedio de representantes seus nos Estados, é competente para suggerir aos mencionados funccionarios o que fôr a bem dos interesses da União e especialmente da Fazenda Nacional.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. Procurador da Republica, na Secção de...

N. 42 — EM 10 DE AGOSTO DE 1900

Sobre pagamento de imposto relativo á transcripção de um titulo no registro de hypothecas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 10 de agosto de 1900.

Tendo o official de registro de hypothecas do 1º districto desta Capital consultado ao Ministerio da Fazenda si, no caso de permuta, em que ha duas transcripções, deve o respectivo imposto ser cobrado de cada um dos permutantes ou si, comparecendo um sómente, é este obrigado a pagar o imposto de ambas, declaro-vos, afim de fazerdes constar ao mesmo official que, segundo participou-me aquelle Ministerio, em vista da circular n. 18 de 30 de abril de 1884, de cada permutante não se póde exigir mais do que o imposto relativo á transcripção de seu titulo, embora um delles não compareça, pois a este será applicada a penalidade do art. 233 do regulamento n. 370 de 2 de maio de 1890.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.* — Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal.

N. 43 — EM 14 DE AGOSTO DE 1900

Autoriza a transferencia de alumno do Gymnasio Fluminense para o Externato do Gymnasio Nacional, devendo, porém, o referido alumno exhibir, antes da prestação do exame de promoção, certidão do numero de faltas que houver dado naquelle Gymnasio até á data da transferencia.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 14 de agosto de 1900.

Attendendo ao que requereu Cypriano de Oliveira Costa, que solicita transferencia de seu filho Cypriano Amoroso Costa, alumno do 3º anno do Gymnasio Fluminense, deste estabelecimento para o Externato do Gymnasio Nacional, autorizo-vos a admittil-o á matricula, devendo, porém, o referido alumno exhibir, antes da prestação do exame de promoção, a certidão do numero de faltas que houver dado no Gymnasio Fluminense até á data da transferencia.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Director do Externato do Gymnasio Nacional.

N. 44 — EM 15 DE AGOSTO DE 1900

Sello a que estão sujeitas as certidões, petições, procurações e contractos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 15 de agosto de 1900.

Em resposta á consulta que fizestes, em telegrammas de 18 de maio do corrente anno, declaro-vos que, não se achando comprehendidas na tabella B, 1ª classe, § 1º, do regulamento n. 3564 de 22 de janeiro antecedente as petições apresentadas á justiça local e as certidões a que vos referis, umas e outras só ficam sujeitas ao sello federal quando forem annexadas a processos que tenham de correr perante autoridade administrativa ou judiciaria da União.

Quanto, porém, ás procurações e contractos de qualquer natureza, e que são actos regulados por lei federal, devem ser sellados em conformidade do citado regulamento.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. Procurador da Republica na Secção do Amazonas.

N. 45 — EM 28 DE AGOSTO DE 1900

Cabe ao Poder Judiciario resolver as duvidas sobre interpretação de lei ou regulamento cuja execução se acha a seu cargo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 28 de agosto de 1900.

Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro — Tendo o official do registro civil do municipio de S. Gonçalo, comarca de Nictheroy, consultado a este Ministerio qual o modo por que devem ser registrados os nascimentos de filhos adulterinos, bem assim qual a taxa, federal ou estadoal, a que estão sujeitos os papeis para casamento, declaro-vos, para os fins convenientes, quanto á primeira parte da consulta, que cabe ao juiz resolvel-a, visto tratar-se de lei cuja execução se acha a cargo do Poder Judiciario, e, quanto á segunda, que todos os processos, cuja materia é regulada por lei federal, devem ser sellados em conformidade do regulamento n. 3564 de 22 de janeiro do corrente anno.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa*.

N. 46 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1900

O decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 está em inteiro vigor.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 10 de setembro de 1900.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Em solução á consulta da Secretaria da Justiça desse Estado, constante do officio n. 635 de 31 do mez findo, cabe-me declarar-vos que está em inteiro vigor o decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, regulando as isenções e attribuições dos agentes consulares estrangeiros quanto á arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações, e por isso a communicação do fallecimento do estrangeiro aqui domiciliado, quando no logar não houver agente consular do paiz do fallecido, deve ser dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores, de accôrdo com o disposto no art. 7° do mesmo decreto.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.*

N. 47 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1900

Declara que á administração municipal do Districto Federal não cabe pagar as contribuições dos enfermos indigentes, naturaes dos Estados, e que, achando-se no dito Districto, não tenham, entretanto, aqui o seu domicilio.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Capital Federal, 15 de setembro de 1900.

Não cabendo á administração municipal, á vista do disposto no art. 91 combinado com o art. 78 do regulamento annexo ao decreto n. 3244, de 29 de março de 1899, pagar as contribuições dos enfermos indigentes, naturaes dos Estados, e que, achando-se no Districto Federal, não tenham, entretanto, aqui o seu domicilio, na presente data recommendo ao chefe de policia a expedição das ordens necessarias afim de que, nas guias com que são remettidos para o pavilhão de observação desse Hospicio individuos procedentes do referido Districto, se consigne o que se houver verificado acêrca do mesmo domicilio.

Quando a esse respeito fôr omisso o alludido documento, diligenciareis, por vossa parte, obter o esclarecimento de que se trata.

No caso de constar da guia ou de vos terdes certificado de que taes doentes estavam de passagem, apenas, na Capital Federal, me dareis disto conhecimento, afim de providenciar na conformidade do preceito contido no segundo dos citados artigos.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Director do Hospicio Nacional de Alienados.

N. 48 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1900

Declara qual o uniforme que devem usar os officiaes da reserva da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça— 2ª Secção— Capital Federal, 17 de setembro de 1900.

Em resposta ao officio n. 380 de 27 de agosto findo, declaro-vos, para os fins convenientes :

1º, que os officiaes da reserva devem usar dos mesmos uniformes que os dos corpos do serviço activo, com as modificações constantes do respectivo plano, os quaes não se confundem com os que foram outr'ora marcados para o estado-maior das brigadas da reserva, pois estas ultimas ficaram extinctas pelo decreto n. 3206 de 28 de janeiro de 1899 ;

2º, que a tunica de flanella mencionada no aviso de 7 de março do anno passado faz parte do uniforme, mas o seu uso só é permittido aos officiaes da activa, para commodidade do serviço, nos quarteis e nas secretarias do Commando Superior e das brigadas.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.* — Sr. Tenente-Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional do Estado da Bahia.

N. 49 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1900

Declara que as continencias militares sómente são devidas aos officiaes quando se acham uniformisados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça— 2ª Secção— Capital Federal, 19 de setembro de 1900.

Tendo este Ministerio sido consultado pela Directoria da Legião de Soccorros Mutuos aos Officiaes da Guarda Nacional desse Estado, si os officiaes a paizana, mas trazendo qualquer signal indicativo dos seus postos, têm direito a continencias militares, declaro-vos, para que o façaes constar á mesma Directoria, que essas continencias são devidas sómente quando os officiaes se acham uniformisados.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.* — Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional do Estado de Pernambuco.

N. 50 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1900

Declara que os officiaes da Guarda Nacional podem ser postos á disposição dos Governos dos Estados quando por estes requisitados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 6 de outubro de 1900.

Em referencia ao officio n. 46 de 4 de agosto ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que os officiaes da Guarda Nacional podem ser postos á disposição dos Governos dos Estados, quando por elles requisitados para desempenho de commissões ou cargos estadoaes, ficando dispensados de todo o serviço na milicia a que pertencem, emquanto estiverem no exercicio das ditas commissões.

Entretanto, como o capitão, a quem vos referis, não se acha empossado, nem reconhecido officialmente, por não ter prestado em tempo o necessario compromisso, não póde elle, no caracter de official da Guarda Nacional, desempenhar funcção alguma estadoal, por haver incorrido na pena de privação do posto, em conformidade do art. 65, § 1º, da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850.

Saude e fraternidade — *Epitacio Pessôa*.— Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional do Estado do Amazonas.

N. 51 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1900

Declara que a despeza com o fornécimento de livros para o expediente dos corpos da Guarda Nacional deve correr por conta da respectiva caixa, e dá providencias sobre a posse dos officiaes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 18 de outubro de 1900.

Em officio de 17 de agosto ultimo, transmittindo a representação feita pelo secretario geral desse Commando, contra o facto de muitos officiaes se verem forçados a deixar de prestar em tempo o respectivo compromisso, ora porque os secretarios dos corpos allegam não se acharem arregimentados e por isso não comparecem nos logares indicados pelos commandantes para lavrar os necessarios termos, ora porque os proprios commandantes se recusam á compra dos livros precisos para tal fim, consultaes como se deve proceder relativamente ao assumpto.

Respondendo ao dito officio, declaro-vos que, emquanto não é possivel, por deficiencia da verba orçamentaria, dar cumprimento ao disposto no § 1º do art. 31 do decreto n. 1332 de 18 de fevereiro de 1854, as despezas com o fornecimento de livros para o expediente dos corpos da Guarda Nacional, devem correr por conta da caixa respectiva, a qual se constituirá segundo o disposto nos demais paragraphos do referido artigo; outrosim, que cumpre sejam applicadas as penas estabelecidas no art. 94 e seguintes da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, áquelles dos vossos commandados que, sob qualquer pretexto, impedirem a posse dos officiaes, visto que tal obrigação é considerada objecto de serviço na milicia civica, embora não se ache esta aquartelada.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.* — Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional do Estado do Amazonas.

N. 52 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1900

Declara que dous alumnos matriculados na 3ª serie medica devem ser dispensados do exame de chimica analytica e, portanto, da respectiva taxa, apresentando os attestados e o documento a que se refere o art. 121 do regulamento.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior—2ª Secção—Capital Federal, 19 de outubro de 1900.

Em resposta ao officio n. 445, de 2 de outubro corrente, com o qual transmittistes a petição dos alumnos dessa Faculdade Affonso de Castro Tanajura Guimarães e José Cordeiro dos Santos Filho, solicitando dispensa do pagamento da taxa de inscripção de exame da 3ª série médica, declaro-vos que, achando-se os mesmos alumnos matriculados actualmente na alludida série, devem ser dispensados do exame de chimica analytica, e, portanto, da respectiva taxa, apresentando os attestados e o documento a que se refere o art. 121 do regulamento.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 53 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1900

Declara que ás vantagens de que tratam os arts. 38 e 39 do Codigo de ensino superior teem direito unicamente os membros effectivos do magisterio, pelas obras que nesta qualidade tenham composto, não podendo taes vantagens ser concedidas a um lente jubilado e por um trabalho posterior á data de sua jubilação.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 25 de outubro de 1900.

No officio de 8 do corrente mez, communicaes a este Ministerio ter sido apresentada á Congregação e por ella approvada uma proposta do Dr. Francisco Valladares, no sentido de serem concedidas ao Dr. Vicente Saboia, pela sua obra — *Cirurgia contemporanea* — as vantagens de que tratam os arts. 38 e 39 do Codigo de Ensino Superior.

Em resposta, declaro-vos que a taes vantagens teem direito unicamente os membros effectivos do magisterio, pelas obras que nesta qualidade tenham composto; e estas condições não se verificam com o Dr. Vicente Saboia, que, jubilado por decreto de 1 de dezembro de 1889, deixou desde então de fazer parte do corpo docente da Faculdade, e cujo trabalho é posterior á data da sua jubilação.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessôa.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 54 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1900

Dá instrucções para os alumnos do Gymnasio Nacional e dos Institutos a elle equiparados habilitarem-se, até 1904, nas materias exigidas quer para a matricula nos cursos superiores, quer para a obtenção do gráo de bacharel.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 26 de outubro de 1900.

No intuito de resolver duvidas que se teem suscitado relativamente á intelligencia do paragrapho unico do decreto n. 694, de 1 de outubro corrente, declaro-vos que o citado decreto, prorogando em seu art. 1º o prazo para a realização de exames preparatorios á matricula nas escolas superiores e adiando por isto mesmo a prestação dos de madureza a que iam ficar obrigados todos os candidatos á referida matricula, teve em vista, ao tornar extensiva, no mencionado paragrapho, aquella disposição aos alumnos do Gymnasio Nacional, dispensal-os igualmente do

exame de madureza, dando validade, porém, aos exames realizados no respectivo curso, inclusive os do 6º anno, de accôrdo com o regulamento e programma em vigor, que não foram revogados.

Deve, portanto, entender-se que aos alumnos do Gymnasio Nacional e por igualdade de razões aos dos institutos a elle equiparados, é facultado habilitarem-se nas materias exigidas, quer para a matricula nos cursos superiores, quer para a obtenção do gráo de bacharel, observadas as seguintes regras:

1.ª Os alumnos do Gymnasio Nacional e estabelecimentos equiparados são dispensados até 1904 do exame de madureza para a matricula nos cursos superiores ou obtenção do titulo de bacharel em sciencias e lettras.

2.ª São considerados exames finaes, valendo para todos os effeitos os seguintes exames, prestados em conjuncto com as materias de cada anno: arithmetica, do 2º; geographia e francez, do 3º; algebra, desenho, geometria e trigonometria, portuguez e inglez, do 4º; mecanica e astronomia, physica e chimica, historia, latim e allemão, do 5º; historia natural, litteratura, historia do Brazil, logica e grego, do 6º.

3.ª Os alumnos que não se destinarem ao bacharelado são dispensados das materias facultativas de que trata o art. 36 do regulamento do Gymnasio Nacional, e das aulas de revisão os que não pretenderem prestar o exame de madureza.

4.ª Os alumnos de annos superiores dos estabelecimentos equiparados que, em razão da época em que a estes foi concedida a equiparação, não tiverem prestado exame de admissão ao anno que frequentam, terão, de accordo com o aviso de 4 de abril findo, de prestar, antes do exame desse anno, os finaes dos annos anteriores.

5.ª Os alumnos avulsos dos estabelecimentos equiparados não poderão como taes prestar exames das materias do curso, sem que primeiro regularisem a sua situação, effectuando a matricula em qualquer dos annos, de accordo com as disposições em vigor.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.* — Sr. Director do Externato do Gymnasio Nacional.

— Identico aos fiscaes dos institutos congeneres equiparados.

N. 55 — EM 1 DE NOVEMBRO DE 1900

Declara que o certificado de approvação nas materias da série anterior, a que se refere o § 3º do art. 212 do Codigo de ensino superior, não deve ser exigido dos alumnos que pretendam inscrever-se a exames da série em que estiverem matriculados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 1 de novembro de 1900.

Attendendo ao que requereram estudantes dessa Faculdade e confirmando meu telegramma de 31 de outubro proximo findo, declaro-vos que a apresentação do certificado de approvação nas materias da série anterior, a que se refere o § 3º do art. 212 do Codigo de Ensino Superior, não deve ser exigido dos alumnos que pretendam inscrever-se a exames da série em que estiverem matriculados, porquanto, de accordo com o disposto no art. 186 n. 1 do citado Codigo, o referido certificado deve ter sido apresentado por occasião de effectuar-se a matricula.

A exigencia do mencionado § 3º deve entender-se como tendo applicação aos alumnos não matriculados e a estranhos.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 56 —EM 8 DE NOVEMBRO DE 1900

Declara que um alumno matriculado na Escola Polytechnica de accordo com as exigencias preparatorias dos estatutos de 25 de abril de 1874 deve, na fórma do decreto n. 450 de 13 de outubro de 1897, concluir os seus estudos pelos ditos estatutos e assim prestar o exame de desenho, segundo o disposto no art. 57.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 8 de novembro de 1900.

Em solução ao officio n. 139, de 19 de outubro ultimo, com o qual transmittistes o requerimento em que o alumno José Pires Rabello pede ser admittido a prestar exame de desenho, de conformidade com o regulamento de 23 de janeiro de 1896, declaro-vos que, tendo esse alumno se matriculado de accôrdo com as exigencias preparatorias dos Estatutos de 25 de abril de 1874, deve, na fórma do decreto n. 450, de 13 de outubro de 1897, concluir os seus estudos pelos ditos Estatutos e assim prestar o exame de desenho, segundo o disposto no art. 57.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 57 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1900

A excusa de jurados é da exclusiva competencia do presidente do Tribunal do Jury.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — Capital Federal, 9 de novembro de 1900.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Em resposta ao aviso que me dirigistes, em 30 do mez findo, relativamente ao facto de servirem no Jury empregados da Administração dos Correios de Pernambuco com prejuizo do serviço, cabe-me declarar-vos que escapa ao conhecimento deste Ministerio a materia de excusa dos jurados, a qual é da exclusiva competencia do presidente daquelle Tribunal, segundo dispoem o art. 313 do Codigo do Processo, art. 104 da lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841 e o art. 200 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessôa.*

N. 58 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1900

Declara que deve responder perante o fôro criminal commum o soldado da Brigada Policial accusado do crime de tentativa de morte contra o 2º sargento da mesma corporação.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 12 de novembro de 1900.

Em resposta á consulta constante do officio n. 319 de 31 de outubro findo, declaro-vos que, nos termos do art. 394 do regulamento n. 10.222 de 5 de abril de 1889, e, de conformidade com a doutrina do aviso de 4 de março de 1897, deve responder perante o fôro criminal commum o soldado dessa Brigada Boaventura de Oliveira Coimbra, accusado do crime de tentativa de morte contra o 2º sargento, tambem dessa corporação, Daniel de Hollanda Cavalcanti.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa* — Sr. General Commandante da Brigada Policial.

N. 59 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1900

Declara que devem ser acceitos para a matricula no 1º anno do curso fundamental da Escola de Minas os exames finaes de mathematica prestados no Collegio Militar, de accordo com o regulamento de 1894, cumprindo, porém, ao candidato, para tornar effectiva a matricula, completar perante commissão de lentes da mesma Escola os exames de physica e chimica e historia natural.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior—2ª Secção— Capital Federal, 12 de novembro de 1900.

Attendendo ao que requereu o estudante José Vieira de Resende e Silva, e á vista da vossa informação, constante do officio n. 1145, de 9 de outubro findo, declaro-vos que devem ser acceitos, para a matricula no 1º anno do curso fundamental, os exames finaes de mathematica pelo requerente prestados no Collegio Militar, de accordo com o regulamento de 1894; cumprindo-lhe, porém, para tornar effectiva a matricula, completar perante commissão de lentes desse estabelecimento os exames que lhe faltam de physica e chimica e historia natural.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessôa.*— Sr. Director da Escola de Minas de Ouro Preto.

N. 60 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1900

Autoriza a admissão de um alumno do 5º anno do Internato do Gymnasio Nacional ao exame conjuncto de todas as materias daquelle anno, inclusive os complementares para o bacharelado, cujo curso deixou de seguir por motivo de molestia.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior—2ª Secção—Capital Federal, 14 de novembro de 1900.

Attendendo ao que requereu Frederico de Castro Menezes pae do alumno do 5º anno desse Internado, Alvaro Sá de Castro Menezes, autorizo-vos, de accôrdo com a vossa informação constante do officio n. 125, de 8 do corrente mez, a admittir o referido estudante ao exame conjuncto de todas as materias daquelle anno, inclusive os complementares para o bacharelado, cujo curso deixou de seguir, como matriculado, por motivo de molestia devidamente provada em documento que acompanha a petição.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Director do Internato do Gymnasio Nacional.

N. 61 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1900

Declara ficar sem effeito a autorização para a guia de mudança do official da Guarda Nacional que não a solicitar no prazo de 30 dias, contado da data em que tiver conhecimento o respectivo commando.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 20 de novembro de 1900.

Para regularidade do serviço na milicia civica sob vosso commando, recommendo-vos que, de ora em deante, se observe o seguinte:

1.º O official, que obtiver guia de mudança, deverá solicital-a no prazo de 30 dias, contados da data em que disto tiver conhecimento o respectivo commando, e a vaga só poderá ser preenchida depois da expedição da mesma guia. Si, porém, não fôr esta solicitada dentro do referido prazo, ficará sem effeito a autorização concedida para aquelle fim, e o official continuará no seu logar;

2.º Emquanto existirem officiaes aggregados, serão elles preferidos para as vagas que se derem de seus respectivos postos, de accordo com a ultima parte do art. 51 da lei n. 602 de 1850; e, quando houver conveniencia para o serviço em serem preenchidas por promoção, não deverão nunca exceder á metade das que forem occorrendo.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. General Commandante Superior da Guarda Nacional desta Capital.

N. 62 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1900

Approva a modificação indicada para a calça do 2º uniforme dos officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça—2ª Secção—Capital Federal, 22 de novembro de 1900.

Em referencia ao officio n. 1840 de 16 deste mez, declaro-vos que approvo a modificação, que indicastes, quanto á calça de listra encarnada ou carmesim, no 2º uniforme dos officiaes dessa milicia, a qual deverá ser substituida provisoriamente pela adoptada no 1º uniforme para as differentes armas e estados maiores.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. General Commandante Superior da Guarda Nacional desta Capital.

N. 63 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1900

Declara que não podem servir de examinadores os individuos que tiverem com os examinandos parentesco até o 2º gráo nas linhas ascendente ou descendente ou na linha transversal, devendo ser considerados nullos os exames prestados em taes condições.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores— Directoria do Interior—2ª Secção — Capital Federal, 28 de novembro de 1900.

Confirmando o meu telegramma de hoje datado, em resposta ao que me dirigistes em 21 do corrente mez, declaro-vos, para os fins convenientes, que não podem servir de examinadores os individuos que tiverem com os examinandos parentesco até o 2º gráo nas linhas ascendente ou descendente ou na linha transversal, devendo ser considerados nullos os exames prestados em taes condições.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. Conego Vicente Salazar da Cunha, commissario fiscal dos exames de preparatorios no Estado do Ceará.

N. 64 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1900

Declara que os officiaes nomeados para a Guarda Nacional de uma comarca devem prestar compromisso legal perante os commandantes dos respectivos corpos e estes, perante o da brigada a que pertencerem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça—2ª Secção—Capital Federal, 5 de dezembro de 1900.

Em solução á consulta que me dirigistes em officio de 23 de outubro proximo passado, declaro-vos, para os fins convenientes:

1.º Os officiaes nomeados para a Guarda Nacional de uma comarca devem prestar compromisso legal perante os commandantes dos respectivos corpos e estes, perante o da brigada a que pertencerem, competindo ao ultimo lançar o *cumpra-se* nas patentes daquelles officiaes, preenchida esta formalidade quanto ás dos commandantes de brigada pelo commandante superior na Capital do Estado, ou quem suas vezes fizer;

2.º Os officiaes da antiga Guarda Nacional, aproveitados nos mesmos postos em a nova organização, devem remetter a esta Secretaria de Estado, dentro do prazo legal, as respectivas patentes, para ser feita a necessaria apostilla, afim de que possam elles entrar em exercicio, depois de assignado o termo de pro-

messa perante as autoridades acima indicadas e pelo mesmo modo por que o fizerem os novos officiaes.

Quanto ás patentes a que vos referis no citado officio, cumpre que sejam devolvidas para os devidos fins.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.—Sr. Coronel Commandante da 51ª Brigada de Infantaria da Guarda Nacional da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo.

N. 65 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1900

Declara que os officiaes avulsos da Guarda Nacional não precisam de guia de mudança para transferir sua residencia.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 6 de dezembro de 1900.

Tendo o capitão da antiga Guarda Nacional da comaraca de Ouro Preto, nesse Estado, Manoel Alves de Oliveira Catão, que se acha actualmente avulso, pedido licença afim de transferir sua residencia para a Capital Federal, declaro-vos, para que o façaes constar ao interessado, que os officiaes avulsos não precisam requerer a expedição de guia de mudança, cabendo-lhes unicamente solicitar, em tempo opportuno, a sua aggregação ou inclusão em algum dos corpos da Guarda Nacional da localidade em que estiverem residindo.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessôa*.— Sr. Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional do Estado de Minas Geraes.

N. 66 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1900

Declara quando deve entrar em vigor o plano de uniforme da Brigada Policial, approvado pelo decreto n. 3835 de 24 de novembro ultimo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça—2ª Secção—Capital Federal, 6 de dezembro de 1900.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o plano de uniforme, approvado pelo decreto n. 3835 de 24 de novembro ultimo, deve entrar em vigor a partir de 1 de janeiro proximo futuro, observando-se o seguinte :

1º, as peças do novo fardamento serão distribuidas ás praças á proporção que se fôr vencendo o tempo de duração das peças correspondentes ao fardamento actual ;

2º, os officiaes poderão usar o actual uniforme, em serviços isolados, até 31 de dezembro de 1901.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. General Commandante da Brigada Policial.

N. 67 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1900

Declara que o Governo não tem competencia para decidir sobre o provimento dos logares de lentes das Faculdades e escolas equiparadas ás federaes, cabendo-lhe apenas interferir, por intermedio de seus delegados fiscaes, no que respeita ao regimen do ensino, processo dos exames, execução dos programmas e moralidade dos institutos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 10 de dezembro de 1900.

Em officio n. 16, de 3 de novembro findo, consultaes qual o processo de habilitação a que deve ser submettido o engenheiro Alfredo Carvalho, que, para poder inscrever-se ao concurso de lente da Escola de Engenharia desse Estado, requereu o exame prévio de que trata o art. 67 do Codigo de Ensino Superior.

Declaro-vos, em resposta, que o Governo não tem competencia para decidir sobre o provimento dos logares de lentes das faculdades e escolas equiparadas ás federaes, cabendo-lhe apenas interferir, por intermedio dos seus delegados fiscaes, no que respeita ao regimen do ensino, processo dos exames, execução dos programmas e moralidade dos institutos. Entretanto, remetto-vos, em cópia inclusa, o parecer emittido sobre a vossa consulta pelo director da Escola Polytechnica, do qual vereis como se procederia em caso identico neste estabelecimento federal.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Delegado Fiscal do Governo junto á Escola de Engenharia de Pernambuco.

N. 68 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Declara que o paragrapho unico do art. 18 do regulamento annexo ao decreto n. 2224 de 29 de janeiro de 1896 é especialmente applicavel aos capitães que forem escolhidos para o cargo de thesoureiro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — Capital Federal, 15 de dezembro de 1900.

Em referencia ao officio n. 366 de 10 deste mez, declaro-vos que o paragrapho unico do art. 18 do regulamento annexo ao decreto n. 2224 de 29 de janeiro de 1896 é especialmente applicavel aos capitães que forem escolhidos para o cargo de thesoureiro, não podendo ser ampliado ao caso do capitão Francisco Xavier Pereira Caldas, nomeado assistente por decreto, o que

equivale a uma transferencia, que deve constar, como todas as alterações concernentes aos officiaes, das fés de officio de cada um, organizadas pelas ordens do dia publicadas, como até hoje se tem procedido, quer nesse corpo, quer na Brigada Policial.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessôa.*—Sr. Coronel Commandante do Corpo de Bombeiros.

N. 69 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1900

Declara que os exames de preparatorios prestados sob a fiscalização de um commissario e antes do decreto n. 694, de 1 de outubro de 1899, pelos candidatos ás profissões de dentista, pharmaceutico, agrimensor e parteiro, são validos para todos os effeitos, uma vez que tenham sido effectuados na conformidade das instrucções de 21 de novembro de 1895; outrosim, que a commissão de um delegado fiscal junto a um instituto particular equiparado se limita á fiscalização desse estabelecimento, no qual, por ser particular, não podem realizar-se exames parcellados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 17 de dezembro de 1900.

Confirmando o telegramma desta data, declaro-vos que, tendo o decreto n. 694, de 1 de outubro ultimo, prorogado até 1904 o prazo para a realisação dos exames parcellados, sem a exigencia de prévia approvação em um preparatorio, a qual figurava na lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e determinou a providencia constante da circular de 30 de agosto de 1899, os exames de preparatorios prestados sob a vossa fiscalisação e antes do citado decreto, pelos candidatos ás profissões de dentista, pharmaceutico, agrimensor e parteiro, são validos para todos os effeitos, uma vez que tenham sido effectuados na conformidade das instrucções de 21 de novembro de 1895.

Outrosim, vos declaro que a commissão do Dr. Alberto Augusto de Magalhães Gomes, nomeado delegado fiscal junto ao Gymnasio de Ouro Preto, se limita á fiscalisação deste estabelecimento equiparado, no qual, por ser particular, não podem realisar-se exames parcellados; estes, em virtude da autorização constante do aviso de 3 de dezembro de 1898, continuarão a ser prestados no edificio da Escola de Minas, estabelecimento official, perante as mesas examinadoras, que organisardes, na qualidade de commissario fiscal dos exames geraes de preparatorios nessa cidade.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa.* — Sr. Engenheiro Armando Bretas Bhering, commissario fiscal dos exames geraes de preparatorios em Ouro Preto.

N. 70 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1900

Declara que os lentes das disciplinas facultativas do Gymnasio Nacional podem intervir nos exames das materias cujo ensino é obrigatorio, quer arguindo os candidatos para o fim indicado no art. 36 do regulamento, quer concorrendo com o seu voto para o respectivo julgamento.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 18 de dezembro de 1900

Referindo-vos ao art. 36 do regulamento annexo ao decreto n. 3251, de 8 de abril de 1899, consultastes, em officio n. 139, de 7 do corrente mez, si, no julgamento dos exames das materias obrigatorias do curso de estudos desse estabelecimento, tomam parte os lentes das disciplinas facultativas.

Em resposta, declaro-vos que, em vista do disposto no art. 11 do citado regulamento, não ha razão para que os alludidos lentes deixem de intervir nos exames das materias cujo ensino é obrigatorio, quer arguindo os candidatos para o fim indicado no art. 36, quer concorrendo com o seu voto para o respectivo julgamento.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa*. — Sr. Director do Internato do Gymnasio Nacional.

N 71 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1900

Declara que, tendo sido prorogado até 1904 o prazo para a realisação dos exames parcellados e sendo validos para a matricula nos cursos superiores os que são prestados na Escola Naval, devem ser acceitas as certidões desses exames, apresentadas para o fim de que trata o art. 4º, § 2º, das instrucções annexas ao decreto n. 3864, de 15 de dezembro de 1900.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 19 de dezembro de 1900.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, tendo o decreto n. 694, de 1 de outubro ultimo, prorogado até 1904 o prazo para a realisação dos exames parcellados, e sendo validos para a matricula nos cursos de instrucção superior os que são prestados na Escola Naval, deveis acceitar as certidões desses exames que vos fôrem apresentadas para o fim de que trata o art. 4º, § 2º, das instrucções annexas ao decreto n. 3864, de 15 do corrente mez.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. Director do Externato do Gymnasio Nacional.

N. 72 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1900

Approva as disposições que devem ser incorporadas ao regimento interno do Instituto Nacional de Musica, a que se refere a portaria de 13 de maio de 1900.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Capital Federal, 31 de dezembro de 1900.

Declaro-vos, em resposta ao officio n. 92, de 28 de novembro ultimo, que approvo, para o fim de serem incorporadas ao regimento interno do Instituto Nacional de Musica, a que se refere a portaria de 13 de maio do corrente anno, conforme propuzestes, as seguintes disposições:

a) Na ultima semana de novembro, os alumnos dos cursos de canto a solo e de instrumentos fornecerão ao Director uma lista minuciosa dos exercicios, estudos e peças dadas em classe no correr do anno escolar. Cada uma das listas será rubricada pelo professor respectivo. Os alumnos que concluirem os mesmos cursos apresentarão as listas oito dias antes dos exames finaes.

b) Será considerado vago o logar do alumno que até o dia 25 de março não houver entregado á Secretaria do Instituto o recibo da taxa de matricula.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa*.— Sr. Director do Instituto Nacional de Musica.

INDICE DAS DECISOES

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Pags.

N. 1 — Declara que um 2º secretario promovido só poderá ser considerado como 1º depois que partir para o seu posto 1

N. 2 — As facturas devem ser authenticadas sómente no porto de embarque 1

N. 3 — Dá regras sobre systema uniforme de facturas consulares. 2

N. 4 — Declara que os auxiliares dos Consulados não estão sujeitos ao pagamento do imposto sobre vencimento . . 14

N. 5 — Declara que as encommendas postaes para o Brazil não são acompanhadas de facturas 14

N. 6 — Declara que os relatorios consulares devem ser minuciosos 15

N. 7 — Fica suspenso até ulterior deliberação o registro do livro estabelecido pela circular n. 4, de 1 de fevereiro do corrente anno 15

N. 8 — Circular ás Legações e Consulados na Europa recommendando que só expeçam telegrammas officiaes pela via-Teneriffe-Noronha. 16

N. 9 — Dá a verdadeira intelligencia dos arts. 5º da lei n. 640, de 14 de novembro e 23 das instrucções de 15 de dezembro de 1899 17

N. 10 — Approva nada se ter cobrado pela legalisação da declaração relativa a facturas consulares 17

N. 11 — Circular ao Corpo Diplomatico relativa ás informações sobre o pessoal diplomatico e consular 18

N. 12 — Fica em vigor a circular n. 2, de 6 de janeiro de 1899. 18

N. 13 — Declara que são acceitaveis as facturas consulares do regimen actual ou simples conhecimentos, contra a praxe anterior 19

N. 14 — Declara que não existe obrigação expressa de serem as amostras incluidas nos manifestos. 19

N. 15 — Circular ao Corpo Consular contendo solução de duvidas sobre os seus vencimentos 20

Pags.

N. 16 — Chama a attenção para a organisação do quadro da importação e exportação 20

N. 17 — Declara que a entrada em exercicio do successor de um funccionario importa o desligamento deste, pela incompatibilidade da dualidade de funcções e falta de verba para remuneral-as. 23

N. 18 — Determina que os navios que já tiverem despachado manifestos no porto de partida só devem pagar nos portos intermediarios a metade das taxas pagas no primeiro porto, quer para o primeiro, quer para os outros manifestos 23

N. 19 — Declara que os encarregados de negocios não estão autorizados a sacar para o pagamento dos porteiros sem ordem deste Ministerio 24

N. 20 — Circular a varias Legações e Consulados estrangeiros sobre a equiparação de marinheiros estrangeiros a indigentes para o fim de serem isentos do imposto de passagens. 25

N. 21 — Circular sobre a execução do regulamento das facturas consulares 25

N. 22 — Serviço de legalisação dos manifestos e mais papeis das embarcações de longo curso que demandarem os portos brazileiros 26

N. 23 — Declara que as facturas consulares reformadas devem ser visadas ou authenticadas gratuitamente. . . . 27

N. 24 — Circular ao Corpo Diplomatico e Consular sobre pagamento de sello pelas portarias de licença 27

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

N. 1 — EM 19 DE JANEIRO DE 1900

Declara que um 2º secretario promovido só poderá ser considerado como 1º depois que partir para o seu posto.

4ª Secção — N. 1 — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 19 de janeiro de 1900.

Sr. Delegado — Tendo-me communicado o bacharel José Maneel Cardoso de Oliveira que, em virtude de sua promoção a 1º secretario, assumira em 18 de outubro ultimo o exercicio de seu novo cargo em Berna, onde continúa por ordem deste Ministerio na regencia da respectiva Legação e que opportunamente sacaria contra essa Delegacia pelo accrescimo de seus vencimentos e pela gratificação como encarregado de negocios á razão de 8:000$ annuaes, declarei-lhe para seu conhecimento e devidos effeitos que sómente no dia em que partir para o seu posto na Bolivia poderá ser considerado como 1º secretario, competindo-lhe até então os vencimentos de 2º e aquella gratificação calculada á razão de 3:000$ annuaes, de accordo com o art. 40 da Consolidação diplomatica.

Saude e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Delegado do Thesouro Federal em Londres.

N. 2 — EM 25 DE JANEIRO DE 1900

As facturas devem ser authenticadas sómente no porto de embarque

3ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 25 de janeiro de 1900.

Referindo-me ao aviso circular, que vos dirigi em 7 de dezembro ultimo, communico-vos que, segundo declaração agora recebida do Ministerio da Fazenda, as duas facturas que os ex-

portadores ou carregadores teem de apresentar devem ser authenticadas sómente no porto de embarque pelo consul respectivo, o qual exigirá dos mesmos exportadores ou carregadores prova satisfactoria da origem da mercadoria.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul...

N. 3 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1900

Dá regras sobre systema uniforme de facturas consulares

3ª Secção — N. 4 — Circular — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 1 de fevereiro de 1900.

A lei n. 651 de 22 de novembro ultimo, exigindo que de 1 de janeiro deste anno em deante as mercadorias de procedencia estrangeira, importadas no paiz, sejam acompanhadas de factura consular, veio fornecer elementos novos para o serviço de estatistica commercial, de cuja reorganisação foi o Governo incumbido pelo art. 54, n. 4, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Para que esse importante serviço seja executado de modo completo, e constitua base segura de informações para o estudo da nossa tarifa aduaneira, é necessaria a cooperação efficaz dos nossos Consulados, os quaes deverão adoptar um systema uniforme.

Determino-vos, pois, a creação de um livro de registro, conforme o modelo annexo, em cujas folhas, numeradas seguidamente em uma só face, sejam transcriptas as declarações das facturas avulsas apresentadas pelo carregador ou exportador, organisadas de conformidade com os modelos A e B.

Findo esse livro, convem que a primeira folha do que se seguir seja immediatamente superior em ordem numerica áquella em que houver terminado o livro precedente.

Do mesmo modo se procederá em relação ás facturas, evitando-se a numeração dos livros de registro e a repetição dos numeros das folhas destes e das facturas.

Comprehende-se que o numero das folhas do livro de registro é independente do numero das da factura original, pois esta, pela sua extensão e particularidades, póde occupar muitas folhas daquella.

O livro de registro, assim organisado, constitue um archivo fiel, do qual serão extrahidas certidões ou novas vias das facturas, no caso de extravio das primeiras.

Os modelos A e B, dos quaes deverão existir nos Consulados exemplares á disposição dos interessados, serão completados com as respectivas declarações. Ambas terão os mesmos dizeres e a unica differença constituirá em um talão picotado annexo ao primeiro.

E' de toda a conveniencia que os Srs. consules observem a maior exactidão nos dizeres relativos á origem, destino, valor, etc., das mercadorias especificadas nos respectivos modelos.

Ao valor declarado, que será o que approximadamente corresponder aos preços correntes das mercadorias no paiz de origem ou embarque, se addicionarão a importancia do frete e outras despezas até o porto do destino, de modo que a somma resultante dessas addições constitua o preço do genero posto no Brazil.

Como o valor da mercadoria será expresso em moeda do paiz de procedencia e fica sujeito a variações cambiaes, para a reducção á moeda brazileira, será mister conhecer o cambio á vista sobre Londres na praça de procedencia.

O documento A, depois de preenchidas pelo exportador ou carregador todas as formalidades legaes nos Consulados, será annexado ao manifesto e remettido ao porto de destino, de accordo com a citada lei de 22 de novembro.

O talão picotado annexo a esse documento, depois de completados os respectivos dizeres pelos empregados incumbidos desse serviço nas Alfandegas dos portos de desembarque, será destacado e remettido sem demora ao chefe de serviço de estatistica, de que trata o decreto n. 3547, de 8 de janeiro proximo passado, acompanhado das observações que se tornarem precisas.

O modelo B, depois de registrado no livro consular, deverá ser, com a maior brevidade, enviado ao dito chefe, acompanhado das observações que os Consulados entendam ser de utilidade para tão importante ramo do serviço publico.

Recommendando-vos que seja rigorosamente observado tudo quanto fica exposto, peço-vos que remettaes ao mencionado chefe, sempre que vos parecer conveniente, listas dos preços correntes nessa praça, dos generos de exportação para o Brazil, e tambem estatisticas officiaes.

Do vosso zelo e interesse dependerá em grande parte a boa organisação de um serviço tão util e indispensavel a este paiz e ao commercio internacional.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul...

..... *de* ..... *de 19*.....

N. da Factura .... Folhas do Registro consular.....

Exportador ou carregador. . . . . .
Consignatario. . . . . .
Nome e nacionalidade do navio á vela . . . . . .
Nome e nacionalidade do navio a vapor. . . . . .
Paiz de origem da mercadoria. . . . . .
Porto de embarque . . . . . .
Porto de destino. . . . . .
Porto de destino com opção . . . . . .
Porto de destino. . . . . em transito para . . . . . .
Valor declarado em moeda do paiz de procedencia. . .
Frete e despezas. . . . . .
Cambio á vista sobre Londres do paiz de procedencia.

FACTURA

Marcas e numeros	Descripção comprehendendo a qualidade e especie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogs.	Peso liquido em kilogs.	Valor em moeda do paiz de procedencia			Observações consulares

Marcas e numeros	Descripção comprehendendo a qualidade e especie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogs.	Peso liquido em kilogs.	Valor em moeda do paiz de procedencia		Observações consulares

Consulado ..... *em* .....

ENDOSSO DA ALFANDEGA DO PORTO DE DESTINO

N. da factura..... Fls.....

CERTIFICO que as mercadorias referentes a esta factura tiveram entrada nesta Alfandega no dia. . .de. . . . .de 19. . Alfandega de. . . . . de. . . . . de 19. . (Assignatura do encarregado) . . . . .

A — Para ser enviado á Alfandega, acompanhando o Manifesto

FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

N. da Factura..... Folhas do Registro consular.....

Consulado ..... *em* .....

DECLARAÇÃO

Declar. . .solemnemente que so. . . . . .das mercadorias mencionadas nesta factura contidas nos. . . .volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os respeitos e unica, sendo essas mercadorias destinadas ao porto d. . . . . do Brazil e consignadas. . . . . de. . . . . .

SELLO

..... (*data*).

..... (*assignatura*).

Visto,

.....

Exportador ou carregador . . . . . .
Consignatario . . . . . .
Nome e nacionalidade do navio á vela. . . . . .
Nome e nacionalidade do navio a vapor . . . . . .
Paiz de origem da mercadoria. . . . . .
Porto de embarque. . . . . .
Porto de destino. . . . . .
Porto de destino com opção . . . . . .
Porto de destino. . . .em transito para . . . . . .
Valor declarado da factura em moeda do paiz de procedencia.
Frete e despezas. . . . . .
Cambio á vista sobre Londres do paiz de procedencia . . . . .

(Frente)

Depois de verificada a entrada na Alfandega das mercadorias referentes ao presente endosso, este talão deverá ser destacado e com brevidade enviado á

Directoria da Estatistica Commercial

CAIXA DO CORREIO N. 215

Capital Federal.

FACTURA

Marcas e numeros	Descripção comprehendendo a qualidade e especie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogs.	Peso liquido em kilogs.	Valor em moeda do paiz de procedencia	Observações consulares

FACTURA

Marcas e numeros	Descripção comprehendendo a qualidade e especie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogs.	Peso liquido em kilogs.	Valor em moeda do paiz de procedencia		Observações consulares

FACTURA

Marcas e numeros	Descripção comprehendendo a qualidade e especie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogs.	Peso liquido em kilogs.	Valor em moeda do paiz de procedencia			Observações consulares

B — Para ser enviado pelo Consulado á Directoria da Estatistica Commercial

CAIXA DO CORREIO N. 215 RIO DE JANEIRO

FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

N. da Factura..... Folhas do Registro consular.....

Consulado ..... *em* .....

DECLARAÇÃO

Declar. . . . . solemnemente que so. . . . . das mercadorias mencionadas nesta factura contidas nos. . . . . volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os respeitos e unica, sendo essas mercadorias destinadas ao porto d. . . . . do Brazil e consignadas. . . . . de. . . .

SELLO

..... (data).

..... (assignatura).

Visto,

.....

Exportador ou carregador. . . . . .
Consignatario . . . . . .
Nome e nacionalidade do navio á vela. . . . . .
Nome e nacionalidade do navio a vapor. . . . . .
Paiz de origem da mercadoria . . . . . .
Porto de embarque. . . . . .
Porto de destino. . . . . .
Porto de destino com opção . . . . . .
Porto de destino. . . . . em transito para. . . . . .
Valor declarado da factura em moeda do paiz de procedencia. .
Frete e despezas. . . . . .
Cambio á vista sobre Londres do paiz de procedencia . . . . .

FACTURA

Marcas e numeros	Descripção comprehendendo a qualidade e especie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogs.	Peso liquido em kilogs.	Valor em moéda do paiz de procedencia			Observações consulares

FACTURA

Marcas e numeros	Descripção comprehendendo a qualidade e especie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogs.	Peso liquido em kilogs.	Valor em moeda do paiz de procedencia.		Observações consulares

FACTURA

Marcas e numeros	Descripção comprehendendo a qualidade e especie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogs.	Peso liquido em kilogs.	Valor em moeda do paiz de procedencia	Observações consulares

N. 4 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1900

Declara que os auxiliares dos Consulados não estão sujeitos ao pagamento do imposto sobre vencimento.

4ª Secção — N. 2 — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 14 de fevereiro de 1900.

Tendo-se verificado que os auxiliares desse Consulado Geral teem deduzido de sua gratificação o imposto sobre vencimentos determinado pela lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, conforme declaram em seus respectivos recibos, e que esse Consulado tem escripturado as referidas gratificações com os descontos feitos, declaro-vos que assim não se deve continuar a proceder, porquanto os referidos impostos fazem parte da rénda da União e nada teem que ver com a despeza dos Consulados.

Outrosim, recommendo-vos que susteis a deducção do referido imposto das gratificações dos auxiliares, visto não entrarem elles na categoria de empregados publicos, o que os isenta do pagamento do referido imposto, segundo o art. 2º § 3º do decreto n. 2775, de 29 de dezembro de 1897.

Recommendo-vos que me envieis uma relação das quantias descontadas por cada um, afim de providenciar-se sobre a respectiva restituição.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Domingos Azevedo, Consul geral em Montevidéo.

N. 5 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1900

Declara que as encommendas postaes para o Brazil não são acompanhadas de facturas.

3ª Secção — N. 5 — Circular — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 17 de fevereiro de 1900.

Referindo-me ao meu telegramma desta data, declaro-vos que as encommendas postaes para o Brazil não são acompanhadas de facturas consulares, e estas não devem ser exigidas como tem parecido a alguns consules.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Sr. Consul...

N. 6 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1900

Declara que os relatorios consulares devem ser minuciosos

3ª Secção — N. 6 — Circular — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 20 de fevereiro de 1900.

Ligando verdadeiro interesse ás informações que os funccionarios consulares teem obrigação de remetter ao Governo e foram objecto do decreto n. 4258, de 30 de setembro de 1868, chamo para ellas a vossa attenção, lembrando-vos que os relatorios, contendo essas informações, devem ser minuciosos e, como perfeitamente sabeis, terão de comprehender dous assumptos importantes, os quaes são as tarifas de direitos de consumo e de exportação, e os tratados de commercio, navegação e correspondencia postal.

O primeiro desses assumptos deve ser analysado na parte que interessar ao commercio do Brazil, mostrando-se a sua influencia sobre productos brazileiros, não devendo vos limitar simplesmente a dar conhecimento desses actos, como geralmente tem sido observado com prejuiso do serviço.

Os tratados de commercio e navegação e as convenções de quaesquer especies, tambem serão apreciados na parte da legislação fiscal.

Recommendo-vos, pois, não só quanto a essas materias, todo o vosso cuidado, como tambem que presteis nesses relatorios as apreciações que vos offerecerem, nesse paiz, os trabalhos relativos ao commercio, artes, industria, navegação, colonisação e lavoura.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul Geral...

N. 7 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1900

Fica suspenso até ulterior deliberação o registro do livro estabelecido pela circular n. 4 de 1 de fevereiro do corrente anno.

3ª Secção — N. 8 — Circular — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 26 de fevereiro de 1900.

Pela circular n. 4, de 1 deste mez, que vos expedi de accordo com um aviso do Ministerio da Fazenda, de 27 de janeiro ultimo, o qual se acha publicado no *Diario Official* daquelle dia, levei ao vosso conhecimento a resolução da creação de um livro para registro das facturas consulares e sobre as respectivas instrucções.

Segundo, porém, um aviso do mesmo Ministerio, de 17 do corrente, o alludido registro está suspenso até ulterior deliberação, por se ter considerado que em alguns casos não será possivel aos consules, por affluencia de serviço, examinar detidamente as facturas submettidas ao — visto — consular para acompanharem as mercadorias exportadas para o Brazil. Em taes casos, está resolvido que esses documentos recebam um visto provisorio, devendo os exportadores apresentar em tempo ao Consulado outros dous exemplares da factura para terem então o — visto — definitivo. Um desses exemplares será restituido ao mesmo exportador, afim de ser pelo consignatario da mercadoria entregue, dentro de trinta dias, á Alfandega do porto de destino, e o outro será enviado ao director do Serviço de Estatistica Commercial.

A falta de apresentação á Alfandega do novo exemplar da factura importará em considerar-se a mercadoria como não tendo sido acompanhada de factura, ficando assim sujeita á taxa mais elevada da tarifa, nos termos da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul...

N. 8 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1900

Circular ás Legações e Consulados na Europa recommendando que só expeçam telegrammas officiaes pela via - Teneriffe - Noronha.

4ª Secção — N. 1 — Circular — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 28 de fevereiro de 1900.

O Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas communicou a este Ministerio que, apezar das providencias por elle tomadas em 1895, vão as Legações, Consulados e commissões brazileiras na Europa deixando de declarar nos telegrammas officiaes para o Brazil a via Teneriffe — Noronha, o que não só determina desfalque na renda dos nossos telegraphos, porque os telegrammas seguem outras vias, que não estão em ligação com as linhas brazileiras, mas tambem augmento de despeza para o Governo Federal, porque não tem aquelles telegrammas o desconto de 50 °/₀ que teriam si houvesse a indicação alludida.

Reitero-vos, pois, a recommendação da circular de 17 de setembro de 1895, afim de que sempre que expedirdes para o Brazil telegrammas officiaes lanceis no respectivo autographo a seguinte declaração — *Teneriffe — Noronha* e declaro-vos que d'ora em deante o funccionario deste Ministerio que desattender a essa recommendação será obrigado a indemnizar os cofres publicos do prejuizo causado pela sua falta.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr...

N. 9 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1900

Dá a verdadeira intelligencia dos arts. 5º da lei n. 640, de 14 de novembro e 23 das instrucções de 15 de dezembro de 1899.

3ª Secção — N. 9 — Circular — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 28 de fevereiro de 1900.

Communico-vos que, em referencia ás duvidas suscitadas sobre a intelligencia dos arts. 5º da lei n. 640, de 14 de novembro e 23 das instrucções de 15 de dezembro do anno proximo passado, foi decidido, quanto ao primeiro artigo, conforme se vê do officio de 8 do corrente mez, publicado no *Diario Official* do dia 9, que a declaração a que se refere aquelle artigo é a propria factura consular de que trata o art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro ultimo, e quanto ao segundo, que a factura em questão deve ser visada ou authenticada pelo consul do porto de embarque da mercadoria, o qual deverá, para esse fim, exigir prova satisfactoria, guia ou outro documento da procedencia da dita mercadoria.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul...

N. 10 — EM 12 DE MARÇO DE 1900

Approva nada se ter cobrado pela legalisação da declaração relativa a facturas consulares.

4ª Secção — N. 2 — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 12 de março de 1900.

Em resposta ao vosso officio n. 3, de 15 de janeiro ultimo, declaro-vos que bem procedestes nada cobrando pela legalisação da declaração que tem de ser authenticada por vós, porquanto essa declaração é a propria factura, segundo já foi resolvido pelo Ministerio da Fazenda e consta da circular da 3ª Secção, n. 9, de 28 de fevereiro, da qual opportunamente recebereis exemplares.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Alcino Santos Silva, consul em La Pallice.

N. 11 — EM 19 DE MARÇO DE 1900

Circular ao Corpo Diplomatico relativa ás informações sobre o pessoal diplomatico e consular.

4ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 19 de março de 1900.

Pelo art. 151 da Consolidação diplomatica sois obrigado a prestar, em janeiro e julho de cada anno, em officio reservado, sem numero, informações francas e positivas sobre o procedimento official e particular, não só dos empregados diplomaticos que vos estão sujeitos, como tambem dos consules geraes e demais agentes consulares.

Recommendo-vos expressamente a estricta observancia dessa disposição, declarando-vos que as supracitadas informações deverão versar sobre a capacidade e moralidade dos referidos funccionarios e a lealdade com que servem á Republica. D'ora em deante ficareis responsavel pela indulgencia com que procederdes neste assumpto.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr.....

N. 12 — EM 24 DE MARÇO DE 1900

Fica em vigor a circular n. 2, de 16 de janeiro de 1899.

3ª Secção — N. 10 — Circular — Rio de Janeiro—Ministerio das Relações Exteriores, 24 de março de 1900.

Communico-vos que o Ministerio dos Negocios da Fazenda trouxe ao meu conhecimento em 21 deste mez, que continúa em vigor, até ordem em contrario, a circular n. 2, de 16 de janeiro ultimo, em virtude da qual havia ficado suspensa a execução do art. 23 das instrucções approvadas pelo decreto n. 3529, de 15 de dezembro de 1899.

Saude e fraternidade.—*Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul...

N. 13 — EM 4 DE ABRIL DE 1900

Declara que são acceitaveis as facturas consulares do regimen actual ou simples conhecimentos, contra a praxe anterior.

3ª Secção — N. 11 — Circular — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 4 de abril de 1900.

Confirmando o meu telegramma desta data, communico-vos que pelo Ministerio da Fazenda foi declarado ás repartições de sua dependencia que devem acceitar indifferentemente para os despachos de mercadorias as facturas consulares do regimen actual ou simples conhecimentos, conforme a praxe anterior.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr....

N. 14 — EM 16 DE ABRIL DE 1900

Declara que não existe obrigação expressa de serem as amostras incluidas nos manifestos.

4ª Secção — N. 5 — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 16 de abril de 1900.

Em additamento ao meu despacho n. 2, de 25 de janeiro ultimo, communico-vos que o Ministerio da Fazenda acaba de informar-me que, embora não exista obrigação expressa de serem, como se deduz dos dispositivos dos arts. 352 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e 48 das Preliminares da Tarifa, as amostras incluidas nos manifestos, aquella medida encontra justificativa no facto de escaparem muitas vezes ao pagamento de direitos a que estão sujeitos artigos que, como amostras sem valor ou de infimo valor, sahem das Alfandegas sem deixar vestigios de sua passagem. Nada, porém, resolveu sobre o assumpto.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Pedro de Castro Pereira Sodré, consul geral no Havre.

N. 15 — EM 6 DE JUNHO DE 1900

Circular ao Corpo Consular contendo solução de duvidas sobre os seus vencimentos.

4ª Secção — N. 4 — Circular — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 6 de junho de 1900.

Tendo alguns funccionarios consulares entendido que, em virtude do paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 644, de 16 de novembro do anno proximo passado, competem-lhes no corrente exercicio os vencimentos estabelecidos pelo art. 9º do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, declaro-vos que só deveis saccar pelas quantias consignadas no projecto de orçamento annexo ao relatorio do primeiro referido anno, que foram approvadas pelo art. 7º da lei n. 652, de 23 de novembro ultimo.

Pelo supradito paragrapho foram só restabelecidas as disposições dos arts. 9º do decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890 e 11 do decreto n. 997 B, da mesma data, relativas a ajudas de custo. As dos arts. 11 do primeiro decreto e 9º do segundo não precisavam ser restabelecidas, porque nunca foram revogadas ; teem sido apenas desattendidas nas leis orçamentarias, em consequencia das más condições financeiras do paiz.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães*.

N. 16 — EM 9 DE JUNHO DE 1900

Chama a attenção para a organisação do quadro da importação e exportação.

3ª Secção — N. 16 — Circular — Rio de Janeiro — Ministerio as Relações Exteriores, 9 de junho de 1900.

Recommendo-vos o maior cuidado e minuciosidade nos relatorios consulares, que considero defeituosos e deficientes como teem sido remettidos a este Ministerio. Além de informações detalhadas na parte relativa á exposição, convem que os quadros que a acompanhem sejam completos e sobretudo verificos.

Chamo especialmente a vossa attenção para a organisação de um quadro geral, no qual esteja computado comparativamente o periodo de tres annos de importação e exportação, devendo nestas columnas constar, em detalhe e depois em somma, não só a quantidade das mercadorias, como o seu valor, tanto em moeda nacional como em moeda do paiz de origem. Podeis tomar por modelos, completando-os, os quadros inclusos.

Só assim póde ser convenientemente apreciada a estatistica de importação e exportação entre o Brazil eos demais paizes.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães*.

Ao Sr. Consul.... em....

MAPPA GERAL N. 1 — Importação de generos brazileiros no anno de.... comparada com a dos annos...

GENEROS DESPACHADOS PARA CONSUMO

MERCADORIAS	UNIDADES	QUANTIDADES			MOEDA DO PAIZ DE ORIGEM			VALOR EM MOEDA NACIONAL		
		1898	1899	1900	1898	1899	1900	1898	1899	1900
Total.										

Consulado..., dos Estados Unidos do Brazil em.... de.... de 19.... — O Consul,.....

MAPPA GERAL N. 2 — Exportação de generos brazileiros no anno de...., comparada com a dos annos....

(GENEROS DESPACHADOS PARA CONSUMO)

MERCADORIAS	UNIDADES	QUANTIDADES			MOEDA DO PAIZ DE ORIGEM			VALOR EM MOEDA NACIONAL		
		1898	1899	1900	1898	1899	1900	1898	1899	1900
Total.										

Consulado.... dos Estados Unidos do Brazil em.... de.... de 19.... — O Consul,....

N. 17 — EM 9 DE JULHO DE 1900

Declara que a entrada em exercicio do successor de um funccionario importa o desligamento deste, pela incompatibilidade da dualidade de funcções e falta de verba para remuneral-as.

4ª Secção — N. 6 — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 9 de julho de 1900.

Accuso o recebimento do officio n. 20, de 16 de maio ultimo, pelo qual me communicaes ter o Sr. Abilio Borges a 7 do mesmo deixado o exercicio das funcções de 2º secretario nessa Legação.

O Sr. delegado do Thesouro Federal em Londres telegraphou-me a 5, perguntando si devia satisfazer os vencimentos integraes desse funccionario, já tendo elle recebido a ajuda de custo para as suas despezas de viagem e estabelecimento e já havendo sido o Sr. Hyppolito de Araujo empossado a 2 daquelle cargo.

Em resposta a essa consulta em data de 8 do referido mez communiquei-lhe telegraphicamente que devia pagar apenas o ordenado ao Sr. Abilio e só depois da sua chegada a Assumpção, em face dos arts. 55 e 57 da Consolidação Diplomatica.

Como bem pondera o referido delegado em officio que mais tarde dirigiu-me sobre esse assumpto, a entrada em exercicio do successor do Sr. Abilio importava o desligamento deste pela incompatibilidade da dualidade de funcções e falta de verba para remuneral-as.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Gabriel de Toledo Piza e Almeida, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz.

N. 18 — EM 12 DE JULHO DE 1900

Determina que os navios que já tiverem despachado manifestos no porto de partida só devem pagar nos portos intermediarios a metade das taxas pagas no primeiro porto, quer para o primeiro, quer para os outros manifestos.

4ª Secção — N. 2 — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 12 de julho de 1900.

No exame a que se procedeu na relação dos navios despachados para esse Consulado no 1º quartel do corrente anno verificou-se que os manifestos de navios procedentes de outros portos foram cobrados de mais, por terdes repetido para o segundo manifesto a mesma taxa cobrada para o primeiro, quando o art. 259 da Consolidação Consular diz que não se devem repetir

integralmente os emolumentos tantas vezes quantos forem os portos em que carregarem.

Assim, recommendo-vos que observeis a seguinte pratica. Os navios que já tiverem despachado manifesto no porto de partida, só devem pagar nos portos intermediarios a metade das taxas pagas no 1º porto, quer para o primeiro quer para os outros manifestos.

Saude e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Sully de Souza, consul em Bordéos.

N. 19 — EM 10 DE AGOSTO DE 1900

Declara que os encarregados de negocios não estão autorizados a sacar para o pagamento dos porteiros sem ordem deste Ministerio.

4ª Secção — N. 11 — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 10 de agosto de 1900.

Sr. Delegado — Accuso o recebimento do officio n. 12, de 3 de maio ultimo, em que me communicaes haver o Sr. Manoel de Oliveira Lima, encarregado de negocios nessa cidade, incluido nos seus vencimentos do mez anterior a quantia de £ 8 para a despeza com o porteiro da respectiva Legação, informando-vos que assim procedia em vista do meu despacho n. 8, de 7 de maio de 1898. O referido despacho não o autorizava a isso; entretanto, como se trata de um pagamento já effectuado, declaro-vos que resolvi approval-o.

Respondendo á consulta que, a proposito do caso em questão, fazeis no citado officio, cabe-me dizer-vos que os encarregados de negocios não estão autorizados a sacar para o fim indicado independentemente de autorização especial deste Ministerio. Portanto o abono de qualquer importancia para gratificação aos porteiros só lhes deve ser feito mediante ordem do Ministerio da Fazenda, por solicitação deste, a essa Delegacia.

Saude e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Delegado do Thesouro Federal em Londres.

N. 20 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1900

Circular a varias Legações e Consulados estrangeiros sobre a equiparação de marinheiros estrangeiros a indigentes para o fim de serem isentos do imposto de passagens.

1ª Secção — N. 1 — Circular — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 30 de outubro de 1900.

Tenho a honra de communicar ao Sr....., que o Ministro da Fazenda declarou, pela circular n. 58 expedida em 21 de setembro ultimo aos chefes das Repartições que lhe são subordinadas, que, para o effeito da isenção do imposto de passagem, a que se refere o art. 6º da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, são equiparados a indigentes os marinheiros de navios mercantes estrangeiros que, em consequencia de naufragio ou de permanencia em hospital, ficarem abandonados em portos do Brazil.

Aproveito a occasião para renovar ao Sr..... as seguranças da minha.... consideração.— *Olyntho de Magalhães.*

A's Legações dos Estados Unidos da America, da Republica Argentina, Oriental, do Chile, do Perú, da Allemanha, Belgica, Austria, França, Gran-Bretanha, Hespanha, Italia, Japão, Portugal, Russia e aos Consulados Geraes da Grecia, Paizes Baixos, Suecia e Noruega, Dinamarca e Turquia.

N. 21 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1900

Circular sobre a execução do regulamento das facturas consulares

4ª Secção — N. 5 — Circular — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 14 de novembro de 1900.

Tendo de ser posto em execução no 1º de janeiro proximo futuro o Regulamento que baixou com o decreto n. 3732, de 7 de agosto do corrente anno, para o serviço das facturas consulares e foi publicado no *Diario Official* de 20 de outubro proximo findo, recommendo-vos que observeis na parte que vos diz respeito e mandeis publicar por editaes nos principaes jornaes do vosso districto o que for conveniente aos interessados.

Para o fornecimento das formulas das facturas conforme prescreve o art. 17 do supracitado regulamento, deveis mandar imprimir quantidade sufficiente para o consumo de cada anno, de accordo com o modelo de que vos remetto quatro exemplares (dous de 1ª via e dous de 2ª).

Todas as despezas com o serviço das facturas deverão ser feitas por conta da receita de emolumentos desse Consulado.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul...

N. 22 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1900

Serviço de legalisação dos manifestos e mais papeis das embarcações de longo curso que demandarem os portos brazileiros.

3ª Secção — N. 21 — Circular — Rio de Janeiro— Ministerio das Relações Exteriores, 27 de novembro de 1900.

O Ministerio da Fazenda deu-me conhecimento de um officio, que a Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro lhe dirigiu acerca do serviço de legalisação dos manifestos e mais papeis das embarcações de longo curso que demandam os portos brazileiros.

Desse officio consta que, em alguns Consulados e Agencias consulares do Brazil, muito deixa a desejar o referido serviço, pelas lacunas, faltas e irregularidades que se notam nos manifestos, os quaes, sendo a chave da fiscalização dos impostos de importação, devem obedecer ás exigencias e formalidades que lhes impõe o regulamento aduaneiro, e de cuja preterição incalculaveis prejuizos podem advir aos interesses e boa marcha do serviço.

Para prevenir taes prejuizos, muito vos recommendo que exijaes dos capitães ou mestres dos navios, na parte que lhes toca, a fiel observancia das disposições do Cap. 6º do Tit. 7º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, de que vos remetto dous exemplares, cabendo, de vossa parte, ter em muita consideração a observancia dos seguintes preceitos :

1.º Authenticar com a assignatura e com o sinete consular os manifestos para esse fim apresentados, nos termos do art. 342 e seus paragraphos, recusando os que forem escriptos com tinta roxa prohibida pelas leis brazileiras, e os que não contiverem os requisitos do art. 341.

2.º Numerar e rubricar, depois de riscados todos os brancos e resalvadas todas as emendas, as diversas folhas do manifesto, como exigem o paragrapho unico do art. 341 e o art. 345.

3.º Examinar minuciosamente si o manifesto é a relação fiel de todos os conhecimentos com seus respectivos dizeres, não admittindo, em caso algum, que se fundam em um só conhecimento consular todos os mais dos que compuzerem o manifesto ; recusar os emendados e os escriptos a lapis ou a tinta roxa, afim de evitar protelatorias transcripções a tinta preta indelevel, como manda a lei neste ultimo caso.

4.º Exigir em ambas as vias dos conhecimentos as assignaturas do carregador e do capitão ou mestre do navio, ou de quem as vezes deste fizer.

5.º Ter o maior cuidado na cobrança do sello consular, o qual deve sempre ser collado ao manifesto.

6.º Finalmente, passar, sempre na ultima folha do manifesto, as certidões de que tratam os arts. 345 e 348, entregando-o ao

respectivo capitão ou mestre, com as solemnidades prescriptas no art. 345.

O Governo conta com o vosso zelo, e espera não ter occasião de ser obrigado a impôr-vos a multa comminada nos arts. 348 e 358.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul...

N. 23 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1900

Declara que as facturas consulares reformadas devem ser visadas ou authenticadas gratuitamente.

3ª Secção — N. 23 — Circular — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 20 de dezembro de 1900.

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que, conforme acaba de declarar-me o Ministerio dos Negocios da Fazenda, as facturas consulares reformadas a que se refere o art. 22 do Regulamento n. 3732, de 7 de agosto proximo passado, devem ser visadas ou authenticadas gratuitamente, visto não estarem sujeitas ao pagamento dos emolumentos de que trata o art. 11 do dito regulamento.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr. Consul...

N. 24 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Circular ao Corpo Diplomatico e Consular sobre pagamento de sello pelas portarias de licença.

4ª Secção — N. 6 — Circular — Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 22 de dezembro de 1900.

Communico-vos que d'ora em deante as portarias de licenças dos funccionarios diplomaticos e consulares serão remettidas á Delegacia do Thesouro Federal em Londres ou á Recebedoria do mesmo Thesouro nesta Capital, conforme forem concedidas para ser gosadas no estrangeiro ou no Brazil, afim de que os ditos funccionarios alli paguem o devido imposto de sello antes de receber os vencimentos que lhes competem como licenciados.

Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.*

Ao Sr....

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA MARINHA

Pags.

N. 1 — Approva e manda que seja observada as instrucções para o pessoal e serviço de pharóes 1

N. 2 — Rectifica algumas incorrecções, que existem no decreto n. 2036, de 4 de julho de 1895, referente a uniformes 21

N. 3 — Manda que as formalidades do art. 105 do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, para o pagamento ás guarnições dos navios, sejam adaptadas, ás instrucções de 30 de novembro de 1894 21

N. 4 — Manda destacar successivamente, por seis mezes, para o commando geral das torpedeiras, cincoenta aprendizes marinheiros dos mais intelligentes da escola da Capital Federal, afim de alli receberem a instrucção pratica de torpedos, juntamente com a da lingua vernacula e da arte do marinheiro. 22

N. 5 — Declara que não dão direito a pagamento em ouro, nem a vencimentos de paiz estrangeiro as licenças concedidas para tratamento de saude fóra da Republica. 23

N. 6 — Recommenda a fiel observancia do decreto n. 1833, de 27 de setembro de 1895, sobre a via de transmissão de telegrammas officiaes da Europa para o Brazil. . . 23

N. 7 — Providencia sobre acquisição de artigos que não estiverem comprehendidos nos contractos do Arsenal de marinha e pertencerem aos do Commissariado Geral da Armada 24

N. 8 — Obriga os fornecedores do Commissariado Geral da Armada a supprirem o Arsenal de Marinha desta Capital e vice-versa. 24

N. 9 — Opina no sentido de não ser retirada dos commandantes dos navios de guerra no estrangeiro, a faculdade de sacar sobre a Delegacia do Thesouro em Londres as quantias necessarias para as respectivas despezas. 25

Pags.

N. 10 — Manda contar como de magisterio, para todos os effeitos, o periodo em que o 1º tenente Narciso do Prado Carvalho, lente substituto da Escola Naval, exerceu o cargo de instructor de navegação e hydrographia em viagem de instrucção 26

N. 11 — Recommenda ás Capitanias de Portos que, de accordo com as convenções constantes do quadro, que foi approvado, para a transmissão, por telegramma, das observações meteorologicas, communique diariamente á Carta Maritima as que fizerem 26

N. 12 — Declara que destino deve ser dado aos espolios das praças que fallecem no Hospital de Marinha. . . . 27

N. 13 — Approva e manda excutar o regulamento para o serviço da praticagem da foz e curso do rio S. Francisco até a cidade do Penedo, no Estado das Alagôas . . 27

N. 13 A — Altera os nomes de alguns navios da Armada. . 57

N. 14 — Revoga o aviso de 29 de maio de 1899, que restringia as licenças a invalidos, para residirem fóra do Asylo aos casos de tratamento de saude, quando a Junta Medica o julgasse necessario. 57

N. 15 — Declara que os artigos sujeitos ao pagamento do sello de consumo deverão entrar para as dependencias deste Ministerio, competentemente sellados 58

N. 16 — Recommenda que as embarcações de cabotagem estejam sempre munidas do Codigo Internacional de signaes e respectivo regimento de bandeiras 58

N. 17 — Classifica entre os navios de 1ª classe o hiate *Silva Jardim* 59

N. 18 — Manda contar ao Dr. Affonso Pinto Guimarães, lente da Escola Naval, o periodo liquido de tres mezes e dez dias em que foi membro da Assembléa Legislativa Provincial do Pará 59

N. 19 — Determina que as requisições de material sejam escriptas com clareza, e que os artigos requisitados sejam com os nomes por que são conhecidos no mercado, quando não figurem na nomenclatura. 60

N. 20 — Manda que os pedidos de fardamentos para aprendizes marinheiros sejam restringidos ao strictamente necessario aos menores existentes, de modo a não haver deposito sinão para um numero limitado de alistados 60

N. 21 — Declara ao capitão do porto do Rio Grande do Sul que a lei não permitte abonar-lhe a gratificação que pediu pelo commando do vapor *Lima Duarte* . . . 61

N. 22 — Declara que, da exigencia constante da circular n. 312, de 23 de fevereiro de 1900, devem ser exceptuadas as embarcações que não estão sejeitas ao registro. . 61

N. 23 — Approva a tabella dos uniformes para o serviço diario dos Corpos de Marinheiros Nacionaes e de Infantaria de Marinha. 62

N. 24 — Declara que os agentes consulares não devem dar passagem por conta do Ministerio da Marinha aos indi-

Pags.

viduos que a elles recorrerem intitulando-se desertores e pedindo repatriação 64

N. 25 — Autoriza o commandante do Corpo de Infantaria de Marinha a montar uma olaria na ilha das Cobras . 64

N. 26 — Declara que as ordens em vigor sobre os dispendios da 12ª parte das quotas distribuidas não podem ser directamente observadas, quanto aos que são feitos com o pessoal 65

N. 27 — Recommenda que por occasião de ter baixa, por incapacidade physica, algum marinheiro nacional, seja lançada nos seus assentamentos a declaração de desistencia do Asylo de Invalidos 65

N. 28 — Torna extensivo o aviso de 6 de março de 1900, do Ministerio da Guerra, aos ministros do Supremo Tribunal Militar pertencentes á corporação da Armada. 66

N. 29 — Nega o pagamento de custas a um escrivão do Juizo de Orphãos, pela apresentação de menores para a Escola de Aprendizes Marinheiros de Alagôas. . . . 66

N. 30 — Declara qual o prazo da validade dos passes para a sahida de qualquer embarcação. 67

N. 31 — Approva a proposta da Escola Naval para a regencia em separado das cadeiras de mecanica, astronomia e electricidade, que teem de ser estudadas simmltaneamente no 3º e 2º annos e da topographia, nesse ultimo e no 1º. 67

N. 32 — Prohibe a transferencia de residencia, de um Estado para outro, dos invalidos que obteem licença para residir fóra do Asylo, permittindo que neste caso se recolham ao mesmo Asylo 68

N. 33 — Declara que póde ser feita por quaesquer praticos a navegação das pequenas embarcações, que viajam agarradas á costa, de Santa Catharina até o Rio de Janeiro si não depender de observações astronomicas, calculos de pilotagem e marcação de cabo a cabo. 68

N. 34 — Manda desarmar o encouraçado *Bahia*. 69

N. 35 — Acceita a proposta do lente da Escola Naval Dr. Agostinho Luiz da Gama, approvada pela respectiva congregação, para ser feito o curso de hydrographia, precedido do estudo indispensavel de geodesia, em duas lições por semana, sómente durante o anno de 1900 . 69

N. 36 — Acceita a proposta para a distribuição de serviços entre os pharmaceuticos do Hospital de Marinha. . 70

N. 37 — Declara que as taxas de praticagem das embarcações de cabotagem devem ser cobradas pela tonelada registrada e não pela total 70

N. 38 — Approva a tabella de quantitativos que devem ser abonados para o enterramento dos officiaes inferiores e praças da Armada. 70

N. 39 — Declara que as cartas dos individuos, que prestarem exame de pilotagem na Escola de Machinistas e Pilotos do Pará, sem apresentação de derrotas, devem ser pas-

Pags.

sadas com a declaração expressa de que só poderão navegar no rio Amazonas. 72

N. 40 — Recommenda a rigorosa observancia das disposições, contidas nos arts. 25 e 62 do regulamento annexo ao decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870. 73

N. 41 — Manda dar baixa ao cruzador *Parnahyba* e ao aviso *Trindade*. 73

N. 42 — Recommenda a maior fiscalização nas despezas, tanto a bordo dos navios, como nos quarteis, afim de cessarem os accrescimos, que apparecerem nas liquidações das contas dos commissarios 74

N. 43 — Declara conformar-se com o reconhecimento do direito da *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, Limited*, ao uso e gozo dos terrenos de marinha desoccupados da face sul da ilha das Cobras. 74

N. 44 — Declara que as flotilhas foram creadas para protecção ás fronteiras, e que não podem ser consideradas em missão especial ou extraordinaria quando empregadas neste serviço, pelo que indefere um pedido de gratificação do commandante da do Amazonas, quando em missão ao Acre. 75

N. 45 — Declara-se que não devem ser contadas, para effeito algum, as faltas dadas pelo lente cathedratico da Escola Naval Dr. Agostinho Luiz da Gama, durante o periodo em que esteve isolado em sua residencia, por prescripção da autoridade sanitaria. 76

N. 46 — Permitte, por equidade, que os operarios de 1ª classe promovidos a contra-mestres concorram para o montepio operario na classe em que se achavam, antes de ser promovidos. 76

N. 47 — Recommenda que, sempre que forem recebidos volumes enviados pelo Commissariado Geral da Armada, seja lavrado um termo de recebimento, do qual se deverá remetter cópia á Secretaria de Estado. . . . 77

N. 48 — Recommenda que, sendo a despeza com o pagamento das pensões do montepio operario superior á receita proveniente das respectivas contribuições e juros, sejam as mesmas pensões reduzidas, de modo a não haver desequilibrio nas operações 77

N. 49 — Approva o Regimento interno da Escola Naval. . 78

N. 50 — Declara que os juizes seccionaes, por si ou a requerimento dos interessados, teem competencia para mandar verificar avarias em embarcações, por peritos de sua nomeação e sem prejuizo da vistoria semestral de que trata o Regulamento da cabotagem 78

N. 51 — Declara que as Capitanias de Portos não podem cobrar a rubrica dos livros que servem a bordo das embarcações 79

N. 52 — Declara que não podem embarcar em navios nacionaes pilotos com carta estrangeira. 79

Pags

N. 53 — Eleva de trinta por cento as taxas da praticagem da barra do Cananéa, em S. Paulo, marcadas na tabella a que se refere o aviso n. 728, de 25 de março de 1892 80

N. 54 — Approva e manda adoptar o modelo para os termos que se lavram a bordo dos navios da Armada. . . 80

N. 55 — Precisa qual a gratificação que compete aos inferiores, que exercem o cargo de mestre, nos navios cuja mestrança não compita exclusivamente a mestre . . 82

N. 56 — Fixa a gratificação que compete aos machinistas navaes de 2ª, 3ª e 4ª classes, como chefes de machinas . 82

N. 57 — Declara que não póde ser contado como de viagem o periodo em que um navio esteve fundeado fóra de um porto, em serviço quarentenario, incommunicavel com a terra 83

N. 58 — Declara que não póde ser cumprido o art. 2º da lei n. 579, de 19 de julho de 1899, quanto ás gratificações dos marinheiros foguistas. 83

N. 59 — Declara que o commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes não póde usar a insignia de commando de força 84

N. 60 — Declara que ao Quartel General compete a nomeação do mestre, fiel, guardião, enfermeiro, escrevente, etc. da Escola Naval 84

N. 61 — Recommenda-se ao Arsenal de Marinha da Capital Federal que dê posse a *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company Limited*, dos terrenos de marinha desocupados na face sul da ilha das Cobras, a cujo uso e gozo foi reconhecido o direito da mesma companhia 85

N. 62 — Providencia afim de que sejam descontados de uma etapa os medicos e pharmaceuticos quando permanecerem de serviço no hospital, ou quando por qualquer motivo forem municiados pelo estabelecimento. . . 86

N. 63 — Nega a permissão pedida por uma praça para mudar de nome. 86

N. 64 — Autoriza a transferencia de praças de um para outro dos corpos da Armada, sempre que a conveniencia do serviço o exigir 87

N. 65 — Declara que ao commandante do navio surto no porto desta Capital falta competencia para rubricar os inventarios feitos por verificação, por ser isso prerogativa especial do commissario geral da Armada. 87

N. 66 — Torna extensivo á Armada o aviso do Ministerio da Guerra de 14 de maio de 1900, que marcou a data a partir da qual deve a praça sentenciada soffrer o desconto da metade do soldo, bem assim os officiaes condemnados a dous annos ou menos de prisão. . . . 88

N. 67 — Declara que só póde ter logar a assignatura do *Diario Official* para as associações de praticagem mediante pagamento por parte das mesmas 88

Pags.

N. 68 — Manda adoptar o mappa para distinctivo de munições, armamento portatil e artefactos de guerra aos navios e estabelecimentos da Marinha 89

N. 69 — Declara que as praças de pret incluidas na Companhia Correccional perdem, emquanto ahi permanecerem, metade da gratificação de voluntarios, como perdem metade do soldo. 89

N. 70 — Considera como exclusivamente destinado a inhumação de officiaes e praças da Armada e classes annexas o jazigo adquerido no Cemiterio Central de Montevidéo, em 1864. 90

N. 71 — Declara que, no impedimento do commissario da Repartição da Carta Maritima, compete ao respectivo fiel assignar as folhas de pagamento do pessoal e receber a importancia das mesmas na Pagadoria da Marinha. 90

N. 72 — Autoriza a entrega ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, dos edificios do extincto Arsenal de Marinha de Pernambuco, não occupados por este Ministerio, bem assim as machinas e ferramentas de que aquelle precisar 91

N. 73 — Fixa em oitocentos e cincoenta kilogrammas por metro cubico a base para o calculo do peso de carvão de pedra recebido por arqueação nas dependencias da Marinha 91

N. 74 — Torna extensivo á Marinha o aviso do Ministerio da Guerra n. 60, de 21 de novembro de 1900, ácerca do modo de proceder com os desertores condemnados pelos tribunaes civis a mais de seis annos de prisão, antes de processados e definitivamente julgados por crime de deserção. 92

N. 75 — Declara que o commissario de 5ª classe, logo que completa 10 annos de serviço, tem direito á patente, não havendo necessidade da promulgação de decreto para ser expedida 93

MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — AVISO DE 17 DE JANEIRO DE 1900

Approva e manda que sejam observadas as instrucções para o pessoal e serviço de pharóes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 87 — Capital Federal, 17 de janeiro de 1900.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Maritima — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, na presente data, resolvo, de accordo com os pareceres do Conselho Naval emittidos em consultas ns. 8250 e 8317, de 5 de setembro e 10 de novembro do anno proximo passado, approvar e mandar que se observem as instrucções para o pessoal e serviço de pharóes, organisadas pelo capitão-tenente Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, as quaes acompanharam vosso officio n. 254, de 11 de abril de 1899.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

Instrucções concernentes ao pessoal e serviço geral dos pharóes da Republica dos Estados Unidos do Brazil

DOS PHARÓES, SUA CLASSIFICAÇÃO E PESSOAL

1. Os pharóes do Brazil serão divididos em seis ordens, segundo suas intensidades luminosas e a importancia de seus apparelhos de luz, como se vê da tabella A.

2. O pessoal encarregado do serviço dos pharóes terá a denominação de pharoleiros e será dividido em tres classes: 1º, 2º e 3º pharoleiro.

3. A lotação dos pharoleiros para cada pharol será feita tendo em vista a importancia do apparelho de luz, distancia da Capitania de sua jurisdicção e seu isolamento no mar (tabella A).

DOS PHAROLEIROS, SUAS NOMEAÇÕES E OBRIGAÇÕES

4. Os pharoleiros são nomeados pelo Director de Pharóes, de accordo com o disposto no § 10 do art. 23 do Regulamento

que baixou com o decreto n. 1347, de 7 de abril de 1893, sob proposta dos capitães de portos, e só poderão entrar para o serviço na ultima classe.

5. Para ser nomeado pharoleiro é preciso:

a) ser brazileiro e maior de 21 annos;
b) não ter molestia ou defeito physico que o incompatibilise com o serviço activo e diario;
c) apresentar attestado de bons costumes;
d) saber ler escrever.

6. Terão preferencia a esses logares as praças da Armada que tenham tido baixa por conclusão de tempo de serviço e que provem com sua caderneta bom comportamento.

7. As vagas que se derem nas classes superiores serão preenchidas por accesso entre os pharoleiros do mesmo pharol, tendo preferencia aquelle que tiver mostrado mais zelo e interesse pelo serviço. Em igualdade de circumstancias terá a preferencia o mais antigo e no caso de suas nomeações serem da mesma data, será preferido o mais velho.

8. Os pharoleiros se substituirão, em suas faltas ou impedimentos, por ordem de suas classes e antiguidades.

OBRIGAÇÕES

9. Diariamente e uma hora depois de apagada a luz do pharol, todos os pharoleiros farão as limpezas do apparelho de luz, das lampadas em serviço, passando a escova propria para tirar a parte da mecha carbonisada, sendo-lhes prohibido fazer esse trabalho com tesoura; desobstruirão depois as passagens do ar com a escova de bico de lampada, tendo o cuidado de limpar tambem os residuos da mecha carbonisada que se depositarem na base das lampadas de reservatorio inferior.

10. Farão a limpeza de todos os metaes com a massa propria, que será fornecida pela Directoria de Pharóes, de accordo com a tabella B, a qual será desmanchada em um pouco de oleo mineral, ficando prohibido expressamente, por prejudiciaes aos apparelhos, o uso de azeite doce, tijolo e lixa.

11. Quando acontecer que qualquer parte dos anneis catadioptricos do apparelho de luz esteja manchada de oleo, limparão com um panno macio e limpo embebido em espirito de vinho.

O mesmo farão com relação aos vidros da lanterna do apparelho de luz.

12. Espanarão diariamente as lentes dos anneis catadioptricos e vidros da lanterna do apparelho de luz, enxugando-os depois com um panno limpo e macio.

13. Concluida a limpeza na camara de luz, collocarão as cortinas da lanterna e a capa do apparelho de luz em seus logares.

14. Varrerão e enxugarão todos os dias a mesa e galeria de serviço, assim como a camara da lanterna.

15. Varrerão e espanarão diariamente com cuidado a arrecadação, toda a casa de residencia e as escadas do pharal.

16. Lavarão, uma vez por semana, as escadas, os ladrilhos e assoalhos, tanto da casa como do pharol.

17. Azeitarão, uma vez por semana, os gonzos das dobradiças, ferrolhos, tranquetes, trincos, fechaduras, etc., feitos de ferro, de modo a prevenir sua oxydação.

18. No dia 1º dos mezes de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro lavarão com espirito de vinho a superficie interna do apparelho lenticular, enxugando depois cada uma das suas peças com uma toalha macia e limpa.

Uma vez por anno farão a mesma limpeza por meio do *rouge*.

19. Uma hora antes do pôr do sol os pharoleiros deverão estar em seus postos para o serviço da noite, que será feito por quartos.

20. O accendimento dos pharóes deve ter logar um quarto de hora antes do pôr do sol com luz baixa, devendo ser ella augmentada gradualmente, para que o aquecimento da chaminé se faça tambem gradualmente, de modo que a luz esteja em todo o seu vigor ao anoitecer.

21. O pharoleiro de quarto é obrigado a permanecer no pharol durante todo elle. Si uma circumstancia extraordinaria exigir o concurso dos outros pharoleiros, todos serão obrigados a attender ao chamado do pharoleiro de quarto.

22. Durante o dia o pharoleiro de serviço não poderá se ausentar do pharol, sob qualquer pretexto.

23. Todos os pharoleiros são obrigados a morar nas casas que lhes são destinadas para residencia e a zelar pela sua conservação e sob motivo algum poderão morar fóra dellas ou distante do pharol.

24. Fica prohibido aos pharoleiros o emprego de azeite doce para lubrificação das machinas dos apparelhos de rotação, devendo empregar o oleo de relojoeiro que será fornecido pela Directoria de Pharóes trimestralmente.

25. Os pharoleiros não deixarão visitar á noite o pharol por pessoa extranha ao serviço. Só poderão admittir visitantes quando o serviço de limpeza geral do pharol estiver terminado e até uma hora antes do pôr do sol; devem acompanhal-os constantemente e não permittirão entrar no interior dos apparelhos e nem mais de duas pessoas ao mesmo tempo na camara da lanterna. O pharoleiro de serviço dará ao pharoleiro encarregado do pharol os nomes dos visitantes para este declarar no livro de quartos. O pharoleiro de serviço será responsavel pelos damnos que forem causados pelos visitantes.

26. Os pharoleiros são obrigados a prestar todos os soccorros a seu alcance aos navegantes, assim como aos naufragos e a lhes dar asylo, em caso de necessidade, mas sem nunca interromper a vigilancia da luz.

27. Os pharoleiros devem vigiar na conservação dos objectos de naufragios que o mar lançar as proximidades do pharol, communicando immediatamente á Capitania do Porto.

28. Nenhum pharoleiro poderá se ausentar do pharol sem uma licença escripta, dada pelo capitão do porto.

29. Nos pharóes fluctuantes e nos isolados no mar cuja lotação for de quatro pharoleiros será concedida por escala a cada pharoleiro uma licença de um mez, a qual não poderá ser prorogada sob pretexto algum. O pharoleiro, no gozo da licença acima, que não se apresentar no pharol no dia em que ella se findar, será considerado como tendo abandonado o logar e, portanto, substituido.

30. Aos pharoleiros dos pharóes isolados no mar, ou situados em pontos da costa distantes das Capitanias, e em logares onde não possam ser encontrados recursos, serão abonadas, além dos vencimentos, rações em generos iguaes ás que teem as praças da Armada.

DO PHAROLEIRO DE CLASSE MAIS ELEVADA OU ENCARREGADO DO PHAROL

31. O pharoleiro de classe mais elevada de um pharol será o encarregado delle e como tal os outros lhe devem obediencia, salvo recurso á Capitania e Directoria de Pharóes, pelo que será responsavel por todo o serviço.

32. São deveres do pharoleiro encarregado do pharol, além das obrigações geraes:

a) Zelar a casa, pharol e todos os objectos da Fazenda Nacional que lhe serão carregados em livro proprio, por inventario feito na occasião de ter posse e depois annualmente. Este livro, rubricado pelo capitão do porto, ficará na Capitania para nelle serem lavrados os termos de objectos inutilisados no serviço, devendo o encarregado ter em seu poder uma via desse inventario;

b) O pharoleiro terá tambem um livro no pharol, denominado livro de quartos, tambem rubricado pelo capitão do porto, para nelle escripturar todas as occurrencias do serviço, outro para lançar diariamente as despezas; no livro de quartos fará notar a entrada de todas as remessas feitas ao pharol e bem assim a sahida dos artigos que houverem de ser entregues por inuteis á Capitania e que precisem de substituição, que se fará só mediante a entrega do inutil;

c) Quando se reconhecer, pelo inventario annual, a falta de objectos da Fazenda Nacional, o pharoleiro encarregado será obrigado a indemnizal-a por meio de descontos mensaes da quinta parte dos seus vencimentos, si a falta não exceder a quinhentos mil réis (500$); si, porém, exceder, será demittido e processado de accordo com as leis vigentes. Do mesmo modo se procederá com relação ao pharoleiro substituido, si verificar-se a segunda parte do disposto na lettra *c*;

d) Receber e distribuir os oleos e mais artigos de consumo do pharol e enviar todos os trimestres á Capitania o mappa de consumo delles, extrahido do seu livro de despeza diaria;

e) Fazer em tempo á Capitania do Porto o pedido de sobresalentes necessarios ao pharol, de accordo com a tabella C, e bem assim quaesquer communicações concernentes ao serviço;

f) Fiscalizar os quartos e o serviço dos outros pharoleiros e fazer cumprir as disposições destas instrucções e as ordens que lhes forem dadas, dando parte á Capitania das faltas que se derem;

g) Fiscalizar, pelo menos, duas vezes durante a noite, a luz do pharol, afim de verificar si ella conserva a mesma intensidade e si os apparelhos funccionam bem;

h) Notar, no livro de quartos, todas as observações, segundo as notas que lhe forem dadas pelo pharoleiro de quarto, sobre as diversas circumstancias do funccionamento do apparelho de luz, apparencia de luzes que tenham á vista e quaesquer outras occurrencias que se deem. A extincção ou enfraquecimento da luz devem ser consignados no livro de quartos, com explicação da causa, hora e duração. Este livro, depois de cheio, será remettido á Capitania e por esta á Directoria de Pharóes para ser archivado;

i) Receber e distribuir as rações nos pharóes em que houver direito a ellas;

j) Não poderá o pharoleiro encarregado fazer outros pedidos que não sejam os marcados nas tabellas, será obrigado a pagar, conjunctamente com os demais pharoleiros, o excedente ao maximo de consumo estabelecido na tabella B para o pharol de que estiver encarregado;

k) Concorrer com os demais pharoleiros ao serviço de quartos á noite, ao de limpeza diaria do pharol e casa de residencia, competindo-lhe especialmente a limpeza da machina de rotação.

PENALIDADES

33. Nos casos de negligencia no serviço, ou de actos reprehensiveis e infracções destas instrucções, os pharoleiros ficarão sujeitos ás seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta que commetterem:

a) Desconto nos vencimentos de um a 15 dias;

b) Demissão do logar.

34. A primeira pena será imposta pela Capitania do Porto e a ultima pela Directoria de Pharóes, com autorização do chefe da Carta, em vista da parte que lhe for dada por aquella autoridade.

35. Si as circumstancias exigirem a prisão de um pharoleiro, esta será pronunciada pelo encarregado ou pelo mais graduado que estiver presente, devendo o encarregado communicar immediatamente ao capitão do porto, para providenciar no sentido de sua substituição; esta medida só será definitiva depois da approvação do capitão do porto e da Directoria de Pharóes.

PINTURA DE PHARÓES

36. Os pharóes serão pintados ou caiados externamente todos os annos e internamente de dous em dous annos.

A pintura será feita por conta da verba — Custeio e conservação dos pharóes — de cada Estado; e, quando essa quota não seja sufficiente, as Capitanias em tempo farão o competente orçamento e solicitarão da Directoria de Pharóes o credito necessario para leval-a a effeito.

37. A côr para a pintura das torres dos pharóes não poderá ser alterada e será sempre feita de accordo com os «Avisos aos Navegantes» publicados; naquelles, porém, que se forem construindo, serão observadas as seguintes regras: os que se projectarem em terras escuras, as torres serão sempre pintadas de branco; os que se projectarem em areias brancas ou avermelhadas, as torres serão pintadas com zarcão, quer seja a torre de ferro ou alvenaria.

38. O interior das camaras de luz dos pharóes, inclusive a superficie interna da cupola, será em todos pintado de branco, sendo essa pintura feita pelos pharoleiros e será lavado, pelo menos, duas vezes por semana.

39. Os pharóes de 4ª, 5ª e 6ª ordens serão pintados pelos respectivos pharoleiros, fornecendo a Capitania, para esse fim, na época marcada, os artigos necessarios, ficando arbitrada uma gratificação de 20$ a cada pharoleiro, tirada da verba — Custeio e conservação dos pharóes —, como remuneração desse serviço extraordinario.

40. Para os outros pharóes, porém, de construcção mais elevada, as Capitanias contractarão pessoal para esse fim, devendo os pharoleiros auxiliar o serviço, percebendo a mesma gratificação do § 39.

41. A pintura dos pharóes para sua conservação será sempre feita com duas mãos de tinta. A que se fizer logo depois de sua construcção será feita com tres mãos.

42. O pharoleiro encarregado do pharol será o fiscal da pintura e de qualquer trabalho que se fizer no mesmo, e dará conhecimento á Capitania de qualquer falta que note no serviço por parte do pessoal contractado, afim della providenciar.

TABELLA A

Classificação dos pharóes e sua lotação

ESTADOS	NOMES DOS PHARÓES	ORDEM	NUMERO DE PHAROLEIROS			OBSERVAÇÕES
			1os	2os	3os	
Amazonas	Correnteza	6ª	—	1	1	
Pará	Salinas	3ª	—	1	2	
	Bailique	5ª	—	1	2	
	Collares	6ª	—	1	1	
	Mandihy	6ª	—	1	1	
	Capim	6ª	—	1	1	
	Cotijuba	6ª	—	1	1	
	Arrozal	6ª	—	1	1	
	Cameleão	6ª	—	1	1	
	Boiussú	5ª	—	1	1	Montado em substituição ao de Jacundá que foi supprimido.
	Chapéo-Virado	5ª	—	1	1	
	Bragança (fluctuantes)	6ª	1	1	1	
	Taipú (fluctuantes)	6ª	1	1	1	
	Macapá	5ª	—	1	1	Ainda não funcciona.
	Tatuoca	6ª	—	1	1	» » »
	Soure	6ª	—	1	1	
	Simão Grande	5ª	—	1	1	
	Ilha das Flechas	6ª	—	1	1	Adquiridos pelo Governador do Pará, devendo ser entregues á União, depois de montados.
	Ilha Machadinho	6ª	—	1	1	
	Canajó	6ª	—	1	1	

ESTADOS	NOMES DOS PHARÓES	ORDEM	NUMERO DE PHAROLEIROS			OBSERVAÇÕES
			1os	2os	3os	
Maranhão	Sant'Anna	2ª	1	1	1	
	Itacolomy	3ª	1	1	1	
	S. João	3ª	—	1	1	
	Alcantara	6ª	—	1	1	
	S. Marcos	4ª	—	1	1	
	Barra	6ª	—	1	1	
			—	1	1	
Piauhy	Pedra do Sal	4ª	—	1	1	
Ceará	Mocuripe	4ª	—	1	1	
	Aracaty	5ª	—	1	1	
	Camocim	5ª	—	1	1	
				1	1	
Rio Grande do Norte	Reis Magos	5ª	—	1	1	
	Macáo	5ª	—	1	1	
	Ponta do Mel	3ª	1	1	1	
	Mossoró	5ª	—	1	1	
Parahyba	Pedra Secca	4ª	—	1	2	
Pernambuco	Barra	1ª	1	1	1	
	Olinda	4ª	—	1	1	
	Santo Agostinho	1ª	1	1	1	
	Roccas (actual)	6ª	1	1	2	

Alagôas	Maceió	3ª	—	1	1	
Sergipe	Cotinguiba	3ª	1	1	1	
	Rio Real	6ª	—	1	1	
	S. Francisco do Norte	4ª	—	1	1	
Bahia	Itapoan	3ª	—	1		
	Santo Antonio	1ª			1	
	Santa Maria	6ª	1	1	1	
	S. Paulo	1ª	—	1	1	
	Abrolhos	Nesta radiante	1	1	1	
	Forte do Mar	6ª	1	1	2	
	Belmonte (actual)	6ª	—	1	1	
	Ilha do Frade	6ª	—	1	1	
	Morro de Pernambuco	3ª	—	1	1	
			1	1	1	Ainda não está montado.
Espirito Santo	Santa Luzia	4ª	—	1	1	
	Ilha do Francez	4ª	—	1	1	
	Rio Doce	3ª	1	1	1	
	Ponta da Rapoza	5ª	—	1	1	s » » »
Rio de Janeiro	S. Thomé	1ª	1	1	1	
	Cabo Frio	1ª	1	1	1	
	Raza (electrico)	2ª	1	1	2	
	S. João da Barra	6ª	—	1	1	
	Sant'Anna	4ª	—	1	2	» » » »
S. Paulo	Mocla	1ª	1	1	2	
	Bom Abrigo	6ª	—	1	1	
	S. Sebastião	3ª	1	1	1	

ESTADOS	NOMES DOS PHARÓES	ORDEM	NUMERO DE PHAROLEIROS			OBSERVAÇÕES
			1os	2os	3os	
Paraná	Conchas	3a	1	1	1	
	Fortaleza	6a	—	1	1	
Santa Catharina	Arvoredo	2a	1	1	1	
	S. Francisco do Sul	6a	—	1	1	
	Anhato-mirim	6a	—	1	1	
	Imbituba	6a	—	1	1	
	Naufragados	3a	—	1	1	
	Santa Martha Grande	Hyper-radiante	1	1	2	
	Ilha da Paz	4a	—	1	2	Ainda não está montado.
	Itajahy	5a	—	1	1	» » » »
Rio Grande do Sul	Barra	2a	1	1	1	
	Estreito	3a	—	1	2	
	Mostardas	3a	1	1	1	
	Bujurú	4a	—	1	1	
	Capão da Marca	4a	—	1	1	
	Christovão Pereira	4a	—	1	1	
	Itapoan	6a	—	1	1	

OBSERVAÇÕES

Nos pharóes abaixo declarados existe ainda o seguinte pessoal:

Raza

Um machinista e dous foguistas.

Cabo Frio

Um patrão e quatro remadores.

Abrolhos

Um patrão e quatro remadores.

Barca-pharol de Bragança

Um mestre, um patrão e 12 remadores.

Barca-pharol de Taipú

Quatro remadores.

Arvoredo

Um patrão e quatro remadores.

TABELLA B

Consumo maximo tolerado por trimestre dos artigos remettidos pela Directoria de Pharóes

NOMES DOS PHARÓES	OLEOS		MECHAS						CHAMINÉS	MASSA PARA LIMPAR METAES
	Mineral — Litros	Kelojeiro — Vidros	N. 1	N. 2	N. 3	N. 4	N. 5	N. 6		Latas
Correnteza	91,0	—	1m	—	—	—	—	—	12	2
Salinas	455,0	6	1m,0	1m,0	1m,0	—	—	—	12	3
Bailique	182,0	5	1m,0	1m,0	—	—	—	—	12	3
Collares	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Mandihy	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Capim	91,7	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Cotijuba	91,7	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Arrozal	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Camaleão	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Boiussú	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Chapéo-Virado	182,0	—	1m,0	1m,0	—	—	—	—	12	2
Bragança (fluctuantes)	227,5	—	3m,0	—	—	—	—	—	24	6
Taipú. (fluctuantes)	227,5	—	3m,0	—	—	—	—	—	24	6
Mapacá	91,0	5	1m	—	—	—	—	—	12	2
Tatuoca	91,0	—	1m	—	—	—	—	—	12	2
Soure	91,0	—	1m	—	—	—	—	—	12	2
Simão Grande	91,0	5	1m	—	—	—	—	—	12	2
Ilha das Flechas	91,0	—	1m	—	—	—	—	—	12	2
Ilha Machadinho	91,0	—	1m	—	—	—	—	—	12	2
Canajó	91,0	—	1m	—	—	—	—	—	12	2

Sant'Anna	728,0	7	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	—	—	12	6
Itacolomy	682,5	7	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	—	—	12	6
S. João	455,0	—	1m,0	1m,0	1m,0	—	—	—	12	5
Alcantara	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
S. Marcos	182,0	—	1m,0	1m,0	—	—	—	—	12	4
Barra	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Pedra do Sal	182,0	—	1m,0	1m,0	—	—	—	—	12	4
Mocuripe	182,0	5	1m,0	1m,0	—	—	—	—	11	4
Aracaty	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Camocim	91,0	5	1m,0	—	—	—	—	—	12	4
Reis Magos	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Macáo	91,0	5	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Ponta do Mel	455,0	6	1m,0	1m,0	1m,0	—	—	—	12	5
Mossoró	91,0	5	1m,7	—	—	—	—	—	12	2
Pedra Secca	182,0	5	1m,0	1m,0	—	—	—	—	12	4
Barra	910,0	8	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	—	12	7
Olinda	182,0	5	1m,0	1m,0	—	—	—	—	12	4
Santo Agostinho	910,0	—	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	—	12	7
Roccas (actual)	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Maceió	455,0	6	1m,0	1m,0	1m,0	—	—	—	12	5
Cotinguiba	455,0	6	1m,0	1m,0	1m,0	—	—	—	12	6
Rio Real	91,0	—		—	—	—	—	—	13	2
S. Francisco do Norte	182,0	—		1m,0	—	—	—	—	12	4

NOMES DOS PHARÓES	OLEOS		MECHAS						CHAMINÉS	MASSA PARA LIMPAR METAES
	Mineral Litros	Baleeira Vidros	N. 1	N. 2	N. 3	N. 4	N. 5	N. 6		Latas
Itapoan	182,0	—	1m,0	1m,0	—	—	—	—	12	5
Santo Antonio	910,0	8	1m,0	1m,9	1m,0	1m,0	1m,0	—	12	7
Santa Maria	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
S. Paulo	910,0	8	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	—	12	7
Abrolhos	1228,5	8	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	12	7
Forte do Mar	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Belmonte (actual)	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Ilha do Frade	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Morro de Pernambuco	455,0	6	1m,0	1m,0	1m,0	—	—	—	12	5
Santa Luzia	182,0	—	1m,0	1m,0	—	—	—	—	12	4
Ilha do Francez	182,0	—	1m,0	1m,0	—	—	—	—	12	4
Rio Doce	455,0	6	1m,0	1m,0	1m,0	—	—	—	12	5
Ponta da Raposa	91,0	5	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
S. Thomé	910,0	8	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	—	12	7
Cabo Frio	910,0	8	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	—	12	7
Raza (electrico)	182,0	12	—	—	—	—	—	—	—	12
S. João da Barra	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Sant'Anna	182,0	5	1m,0	1m,0	—	—	—	—	12	4
Moela	910,0	8	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	—	12	7
Bom Abrigo	91,0	2	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
S. Sebastião	455,0	6	1m,0	1m,0	1m,0	—	—	—	12	5
Conchas	182,0	—	1m,0	1m,0	—	—	—	—	12	5
Fortaleza	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Arvoredo	455,0	7	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	—	—	12	6

S. Francisco do Sul.	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Anhato-mirim	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Imbituba.	91,0	—	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Naufragados	182,0	6	1m,0	1m,0	—	—	—	—	12	5
Santa Martha Grande	1228,5	8	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	12	7
Ilha da Paz.	182,0	5	1m,0	1m,0	—	—	—	—	12	5
Itajahy	91,0	5	1m,0	—	—	—	—	—	12	2
Barra.	682,5	7	1m,0	1m,0	1m,0	1m,0	—	—	12	6
Estreito	182,0	—	1m,0	1m,0	—	—	—	—	12	4
Mostardas	455,0	6	1m,0	1m,0	1m,0	—	—	—	12	5
Bujurú	364,0	—	6m,0	—	—	—	—	—	18	5
Capão da Marca.	182,0	—	1m,0	1m,0	—	—	—	—	12	4
Christovão Pereira	364,0	—	6m,0	—	—	—	—	—	18	5
Itapoan	182,0	—	6m,0	—	—	—	—	—	18	5

OBSERVAÇÕES

1.ª Os calculos do consumo dos artigos desta tabella são baseados nos coefficientes apresentados pela Fabrica Constructora das Lampadas em uso nos pharóes e feito depois de innumeras experiencias, estando a luz em sua maior intensidade.

O consumo foi calculado para 92 dias, trabalhando as lampadas 12 horas por noite. E' portanto, o maximo, que de fórma alguma deve ser excedido.

2.ª Fica prohibido o emprego do kerosene nos pharóes, salvo caso de falta de oleo mineral, podendo neste caso ser usado sómente nos pharóes de 4ª, 5ª e 6ª ordens.

3.ª Fica igualmente prohibido o uso do azeite, pó de tijolo e lixa por prejudiciaes aos apparelhos, devendo ser empregado para a lubrificação dos apparelhos de rotação o oleo de relojoeiro e para a limpeza a massa de limpar metaes com o proprio oleo mineral e pelles usadas de camurça.

4.ª Além dos artigos desta tabella a Directoria de Pharóes supprirá, annualmente, para cada um, o seguinte: duas escovas para bico de lampadas, uma dita para chaminés, uma dita para mechas, uma pelle de camurça, 100 grammas de rouge e um pincel para rouge.

TABELLA C

Artigos que devem ser suppridos pelas Capitanias de Portos

NOMES DOS PHARÓES	POR TRIMESTRE							ANNUALMENTE						2 EM 2 ANNOS	3 EM 3 ANNOS
	Phosphoros	Sabão	Espirito de vinho	Vassouras	Estopa de algodão	Oré	Potassa	Algodãosinho	Papel	Pennas de aço	Tinta	Lapis	Canetas	Cortinas para as lanternas	Capa para apparelho de luz
	cai.	kilo	litr.		kilo	kio	kilo	met.	res.	cai.	litr.			jogo	
Correnteza	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/1	1/2	1	6	6	1	—
Salinas	24	4	3	3	2	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Bailique	12	3	2	2	1	1	2	6	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Collares	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Mandihy	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Capim	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Cotijuba	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Arrozal	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Cameleão	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Boiussú	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Chapéo-Virado	12	2	1	2	0,5	0,5	2	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Bragança (fluctuantes)	24	4	3	3	2	0,5	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Traipú (fluctuantes)	24	4	3	3	2	0,5	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Macapá	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Tatuoca	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Soure	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Simão Grande	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Ilha das Flechas	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Ilha Machadinho	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—

Cauajó	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Sant'Anna	24	4	3	3	8	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Itacolomy	24	4	3	3	3	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1	1
S. João	24	4	2	2	2	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Alcantara	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
S. Marcos	12	3	2	2	2	1	2	6	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Barra	12	2	1	2	0.5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Pedra do Sal	12	3	2	2	1	1	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Mocuripe	12	3	2	2	1	1	2	6	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Aracaty	12	2	1	2	1	0.5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Camocim	12	2	1	2	1	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Reis Magos	12	2	1	2	1	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Macáo	12	2	1	2	1	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Ponta do Mel	24	3	3	2	2	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Mossoró	12	2	1	2	1	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Pedra Secca	12	3	2	2	1	1	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Barra	24	4	3	2	3	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Olinda	12	3	2	2	2	1	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Santo Agostinho	24	3	3	3	3	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Roccas (actual)	24	3	1	3	2	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Maceió	24	3	3	2	2	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Cotinguiba	24	3	3	2	2	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Rio Real	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
S. Francisco do Norte	12	3	2	2	1	1	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	1

NOMES DOS PHAROES	POR TRIMESTRE							ANNUALMENTE						2 EM 2 ANNOS	3 EM 3 ANNOS	
	Phosphoros	Sabão	Espirito de vinho	Vassouras	Estopa de algodão	Cré	Potassa	Algodãozinho	Papel	Pannos de aço	Tinta	Lapis	Canetas	Cortinas para as lanternas	Capa para apparelho de luz	
	cai.	kilo	litr.		kilo	kilo	kilo	met.	res.	cai.	litr.			jogo		
Itapoan	12	3	3	2	2	1	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1		1
Santo Antonio	24	4	3	3	3	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1		1
Santa Maria	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—	
S. Paulo	24	4	3	3	3	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1		1
Abrolhos	24	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1		1
Forte do Mar	12	3	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—	
Belmonte (actual)	12	3	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—	
Ilha do Frade	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—	
Morro de Pernambuco	24	3	3	2	2	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1		1
Santa Luzia	12	3	2	2	1	1	2	6	1/2	1/2	1	6	6	1		1
Ilha do Francez	12	3	2	2	1	1	2	6	1/2	1/2	1	6	6	1		1
Rio Doce	24	3	3	2	2	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1		1
Ponta da Rapoza	12	2	1	2	1	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—	
S. Thomé	24	4	3	3	3	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1		1
Cabo Frio	24	4	3	3	3	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1		1
Raza	36	10	3	3	30	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1		1
S. João da Barra	12	2	1	3	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—	
Sant'Anna	12	3	2	2	1	1	2	6	1/2	1/2	1	6	6	1		1
Moela	24	4	3	2	3	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1		1
Bom Abrigo	12	2	1	2	1	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1		1
S. Sebastião	24	3	3	2	3	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1		1
Conchas	12	3	2	2	1	1	2	6	1/2	1/2	1	6	6	1		1
Fortaleza	12	2	1	2	0,5	0,5	2	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—	

Arvoredo	24	4	3	3	3	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1	1
S. Francisco do Sul	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Anhato-mirim	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Imbituba	12	2	1	2	0,5	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	—
Naufragados	12	3	2	2	1	1	2	6	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Santa Martha Grande	24	6	3	3	3	1	3	12	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Ilha da Paz	12	3	2	2	1	1	1	6	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Itajahy	12	2	1	2	1	0,5	1	6	1/2	1/2	1	6	9	1	—
Barra	12	4	3	2	3	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Estreito	12	3	2	2	2	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Mostardas	24	3	3	2	3	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Bujurú	12	3	3	2	2	1	2	6	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Capão da Marca	12	2	2	2	1	0,5	2	6	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Christovão Pereira	12	3	3	2	3	1	2	12	1/2	1/2	1	6	6	1	1
Itapoan	12	3	3	2	3	1	2	6	1/2	1/2	1	6	6	1	1

OBSERVAÇÕES

As Capitanias de Portos fornecerão os artigos da presente tabella mediante requisição dos 1os pharoleiros' que deverão organizal-a á medida das necessidades, tendo sempre em vista as sobras de um para outro trimestre. As cortinas para as lanternas e as capas para os apparelhos de luz dos pharóes só serão substituidas quando as que estiverem em serviço se inutilisarem, sendo o prazo estipulado nesta tabella o de minima duração.

Tabella de vencimentos do pessoal dos pharóes da Republica dos Estados Unidos do Brazil

PESSOAL	ORDENADO ANNUAL	GRATIFICAÇÃO ANNUAL	TOTAL
1os pharoleiros.	960$000	480$000	1:440$000
2os ditos.	730$000	380$000	1:080$000
2os ditos.	560$000	280$000	840$000
Machinista contractado. .	—	2:592$000	2:592$000
Foguista.	—	1:200$000	1:200$000
Mestre	—	960$000	960$000
Patrão	—	720$000	720$000
Remadores	—	600$000	600$000
Marinheiros.	—	120$000	120$000

OBSERVAÇÕES

1.ª A gratificação de dez mil réis mensaes (10$) marcada para marinheiros nacionaes é a que se deve abonar além dos seus vencimentos a tres marinheiros nacionaes encarregados do pharol existente em Willegaignon.

2.ª Além dos vencimentos acima marcados, todo o pessoal ao serviço dos pharóes tem direito a rações em dinheiro pelo valor que for estipulado na lei do orçamento, á excepção do pessoal das barcas-pharóes de Bragança e Taitú, no Estado do Pará, e o das Roccas em Pernambuco, que receberão em generos, de accordo com as tabellas em vigor para as praças da Armada. (Aviso do Ministerio da Marinha, n. 236, de 20 de fevereiro de 1890.)

N. 2 — AVISO DE 19 DE JANEIRO DE 1900

Rectifica algumas incorrecções, que existem no decreto n. 2036, de 4 de julho de 1895, referente a uniformes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 74 — Capital Federal, 19 de janeiro de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Verificando-se que o plano de uniformes para o corpo da Armada e classes annexas, mandado adoptar pelo decreto n. 2036, de 4 de julho de 1895, foi publicado com algumas incorrecções, e - claro-vos, para os fins convenientes, que nessa publicação devem ser feitas as seguintes rectificações:

1.ª A sobrecasaca só deve ser abotoada até o 4º botão, tanto no segundo como no terceiro uniforme.

2.ª As abas da casaca devem ter o comprimento de modo que o extremo fique distante 0m,080 da curva da perna.

3.ª Os punhos das mangas, tanto da casaca, como da sobrecasaca, devem ter 0m,085 de altura e os botões de 0m,013 de diametro, que os guarnecem na costura da parte posterior, devem guardar entre si a distancia de 0m,028.

4.ª A fita de seda preta, que guarnece o bonnet, deve ter 0m,040 de largura.

5.ª Na descripção dessa peça do uniforme, onde se lê: « usar-se-ha tambem *calça de brim branco* », deve-se ler: « usar-se-ha tambem *capa de brim branco* ».

6.ª Na descripção do capote, na alinea final, onde se lê: o cabeção póde ser usado *com* o capote », deve-se ler: « o cabeção póde ser usado *sem* o capote ».

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 3 — AVISO DE 22 DE JANEIRO DE 1900

Manda que as formalidades do art. 105 do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, para o pagamento ás guarnições dos navios, sejam adaptadas ás instrucções de 30 de novembro de 1894.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 132 — Capital Federal, 22 de janeiro de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Tendo resolvido que as formalidades constantes do art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, sejam adaptadas em grande parte ás instrucções que baixaram com o aviso n. 2526, de 30 de novembro de 1894, recommendo-vos que

nos pagamentos ás guarnições dos navios façaes cumprir fielmente as seguintes determinações:

1.ª Os pagamentos devem ser sempre feitos a bordo, em acto de mostra e no dia precisamente designado;

2.ª A chamada deverá ser feita pelo livro de soccorros e a identidade de pessoa pelo immediato do navio;

3.ª O pagamento será em mão propria, e nunca de outro modo, realizando-se o dos chefes e commandantes na camara e o dos officiaes na praça d'armas;

4.ª O immediato lançará na folha o signal — Pg.— no acto do pagamento de cada praça de marinhagem ou de pret, bem como a nota de ausencia, por licença, deserção, molestia ou fallecimento;

5.ª Os officiaes de qualquer classe darão quitação escripta por seu proprio punho no logar competente da respectiva folha;

6.ª Depois de concluido o pagamento e feitas pelo commissario as averbações no livro de soccorros, de accordo com as notas exaradas nas folhas pelo immediato, conferirá o mesmo immediato as averbações com as folhas, e dessa conferencia fará declaração no fecho das ditas folhas;

7.ª As praças ausentes só poderão receber pela proxima folha geral de pagamento.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 4 — AVISO DE 24 DE JANEIRO DE 1900

Manda destacar successivamente, por seis mezes, para o commando geral das torpedeiras, cincoenta aprendizes marinheiros dos mais intelligentes da escola da Capital Federal, afim de alli receberem a instrucção pratica de torpedos, juntamente com a da lingua vernacula e da arte de marinheiro.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 112 — 2ª Secção — Capital Federal, 24 de janeiro de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Tendo em vista dar instrucção pratica de torpedos aos aprendizes marinheiros da escola da Capital Federal, afim de que, ao assentarem praça no corpo de marinheiros nacionaes, já tenham as habilitações precisas para servirem a bordo no manejo dessa arma, ficando assim dentro de poucos annos aquelle corpo com quasi todo o seu effectivo instruido em um apparelho de guerra cujo conhecimento e manejo ainda constituem uma especialidade, recommendo-vos as providencias precisas para que da supradita escola destaquem cincoenta aprendizes dos mais intelligentes para o commando geral das torpedeiras, onde se entregarão áquelle estudo e a outros, ficando o instructor de torpedos encarregado de leccional-os nessa materia e

dous officiaes do commando geral de ensinar-lhes a lingua vernacula e a arte de marinheiro, sendo responsavel pela disciplina o 2º commandante.

O destacamento será por seis mezes, findos os quaes serão os aprendizes substituidos, depois de submettidos a exame, por outros, em igual numero. O m iniciamento será feito pelo commando das torpedeiras, considerando-os praças maiores, e o pagamento de soldo e fardamento correrá pelae escola de aprendizes. O commandante geral das torpedeiras deverá providenciar para que taes aprendizes tenham alojamento separado das praças do corpo.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 5 — AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1900

Declara que não dão direito a pagamento em ouro, nem a vencimentos de paiz estrangeiro, as licenças concedidas para tratamento de saude fóra da Republica.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 123 — Capital Federal, 26 de janeiro de 1900.

Sr. Contador da Marinha — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, na presente data, concedo ao capitão de mar e guerra Joaquim Marques Baptista de Leão seis mezes de licença, na fórma da lei, para tratar de sua saude fóra da Republica, devendo o mesmo official constituir procurador para receber seus vencimentos nesta Capital.

Por esta occasião declaro-vos que as licenças desta natureza não dão direito a pagamento em ouro, nem a vencimentos de paiz estrangeiro.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 6 — AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1900

Recommenda a fiel observancia do decreto n. 1833, de 27 de setembro de 1895, sobre a via de transmissão de telegrammas officiaes da Europa para o Brazil.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 180 — Capital Federal, 29 de janeiro de 1900.

Sr. capitão de fragata Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes, fiscal da promptificação do encouraçado *Marechal Floriano* — Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Industria, Viação

e Obras Publicas, recommendo-vos a fiel observancia do aviso n. 1835, de 27 de setembro de 1895, determinando que nos telegrammas officiaes da Europa para o Brazil se indique sempre a via de transmissão— Teneriffe-Noronha.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 7 — AVISO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1900

Providencia sobre acquisição de artigos que não estiverem comprehendidos nos contractos do Arsenal de Marinha e pertencerem aos do Commissariado Geral da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 207 — — Capital Federal, 2 de fevereiro de 1900.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal — Recommendo-vos que, sempre que tiverdes de adquirir no mercado artigos que não estiverem comprehendidos nos contractos desse estabelecimento e pertencerem aos do Commissariado, mandeis compral-os, por ajuste, aos fornecedores dessa repartição, pelos preços dos respectivos contractos.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 8 — AVISO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1900

Obriga os fornecedores do Commissariado Geral da Armada a supprirem o Arsenal de Marinha desta Capital e vice-versa.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 208 — — Capital Federal, 2 de fevereiro de 1900.

Sr. Contador da Marinha — Em solução a vosso officio n. 21, 2ª secção, de 19 de janeiro ultimo, declaro-vos que, de accordo com os avisos de 30 de dezembro do anno passado, dirigido ao Commissariado Geral da Armada, e com o que ora expeço ao Arsenal de Marinha desta Capital, ficam obrigados os fornecedores daquella repartição a supprirem a este estabelecimento e vice-versa, os artigos que lhe forem requisitados; considerando-se os supprimentos como realizados mediante ajuste, mas, prevalecendo sempre os preços dos respectivos contractos.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 9 — AVISO DE 5 DE FEVEREIRO DE 1900

Opina no sentido de não ser retirada dos commandantes dos navios de guerra no estrangeiro a faculdade de sacar sobre a Delegacia do Thesouro em Londres as quantias necessarias para as respectivas despezas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 212 — Capital Federal, 5 de fevereiro de 1900.

Sr. Ministro da Fazenda — Tenho presente o aviso n. 134 de 24 de novembro ultimo, em que consultaes minha opinião sobre o que vos expendeu a Delegacia do Thesouro em Londres, no officio n. 25, de 28 de setembro anterior, relativamente ás requisições, que fazem os commandantes dos navios de guerra no estrangeiro, de dinheiro para as respectivas despezas, sem que estejam previamente concedidos os respectivos creditos.

Si bem que as considerações apresentadas pela Delegacia sejam criteriosas, porquanto a concessão prévia de creditos daria logar a melhor fiscalização das despezas, evitando mesmo abusos, essa pratica apenas poderá ser estabelecida no que concerne a vencimentos de pessoal, que, marcados em tabellas, não podem soffrer alteração.

O mesmo, porém, não é exequivel quanto ás despezas de material, variaveis, como são, em virtude de tantas circumstancias especiaes, produzidas pelos azares da navegação.

Sem maiores investigações reconhecer-se-ha que, quanto a viveres, é impossivel calcular o custo da ração em cada um dos portos de escala ou estação. Nas mesmas condições se acha o combustivel, de preço variavel, conforme o porto, bem como todos os artigos de sobresalentes.

A concederem-se creditos para taes despezas, deveriam ser calculados em folga, o que viria onerar as verbas destinadas aos pagamentos no paiz, podendo ao mesmo tempo dar margem a despezas desnecessarias.

Penso, em vista destas considerações, que não convém retirar dos commandantes dos navios de guerra no estrangeiro a faculdade que teem, de sacar sobre a Delegacia do Thesouro em Londres as quantias necessarias para as respectivas despezas e muito menos a obrigação da dita Delegacia de honrar esses saques, embora sem prévia concessão de credito.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 10 — AVISO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1900

Manda contar como de magisterio, para todos os effeitos, o periodo em que o 1º tenente Narciso do Prado Carvalho, lente substituto da Escola Naval, exerceu o cargo de instructor de navegação e hydrographia em viagem de instrucção.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 266 — Capital Federal, 14 de fevereiro de 1900.

Sr. Director da Escola Naval — De accordo com o parecer do Conselho Naval enunciado em consulta n. 8367, de 9 do corrente, resolvo que ao 1º tenente Narciso do Prado Carvalho, lente substituto dessa escola, seja contado como de magisterio para todos os effeitos, conforme requereu, o periodo de 15 de maio a 23 de novembro de 1897, em que exerceu o cargo de instructor de navegação e hydrographia, em viagem de instrucção da turma dos guardas-marinha confirmados em dezembro de 1896. Fica assim respondido vosso officio n. 20, de 26 de janeiro ultimo.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 11 — CIRCULAR DE 15 DE FEVEREIRO DE 1900

Recommenda ás Capitanias de Portos que, de accordo com as convenções constantas do quadro, que foi approvado, para a transmissão, por telegramma, das observações meteorologicas, communiquem diariamente á Carta Maritima as que fizerem.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 268 — Capital Federal, 15 de fevereiro de 1900.

Sr. Capitão do Porto do Estado de... — Tendo, na presente data, approvado o incluso quadro confeccionado pela Repartição da Carta Maritima, contendo convenções para a transmissão, por telegramma, das observações meteorologicas, afim de dar maior desenvolvimento a esse serviço, recommendo-vos que, com a conveniente regularidade e exactidão, sejam communicadas diariamente áquella repartição as observações que fizerdes pela fórma indicada no mesmo quadro, as quaes deverão ser registradas em livro proprio.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

Quadro de conv, por telegramma, das observações de 1900

ESTADO DO C (nebulosidad	ADO DO MAR		ESTADO ATMOSPHERICO NAS 24h ANTECEDENTES	
0 } Limpo	hado	z	b — bom	b
1 }				
	quillo	b	cl — claro	c
2 } Quasi limpo				
3 }		c		
			e — encoberto	d
4 }	enas vagas	d		
5 Meio encoberto				

N. 12 — AVISO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1900

Declara que destino deve ser dado aos espolios das praças que fallecem no Hospital de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 240 — Capital Federal, 17 de fevereiro de 1900.

Sr. Director do Hospital de Marinha — Em solução á consulta que fizestes em officio n. 900, de 30 de novembro do anno passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que os espolios das praças que fallecerem nesse hospital devem ser remettidos para bordo do navio de sua procedencia, quando se achar neste porto, para dalli serem remettidos ao quartel do corpo de marinheiros nacionaes, juntamente com o que porventura ainda exista a bordo, de propriedade da praça e a caderneta subsidiaria, afim de ter alli execução o que dispoem os arts. 66 e 67 do regulamento annexo ao decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890. No caso de sahida do navio deste porto, deve-se considerar a praça desembarcada, sendo o espolio remettido por esse hospital ao referido quartel.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 13 — AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1900

Approva e manda executar o regulamento para o serviço da praticagem da foz e curso do rio S. Francisco até a cidade de Penedo, no Estado das Alagôas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 236 — Capital Federal, 19 de fevereiro de 1900.

Sr. Capitão do Porto do Estado das Alagôas — Conformando-me com o parecer do Conselho Naval enunciado em consulta n. 8356, de 30 de janeiro ultimo, e tendo em vista o decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889, resolvo approvar e determinar que seja executado o regulamento annexo para o serviço da praticagem da foz e curso do rio S. Francisco, até a cidade de Penedo, nesse Estado; o que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

Regulamento para o serviço da praticagem da foz e curso do rio S. Francisco até a cidade de Penedo, no Estado das Alagôas

CAPITULO I

DO PESSOAL

Art. 1.º A praticagem da barra e curso do rio S. Francisco até a cidade de Penedo será exercida por uma associação de praticos, composta de um pratico-mór, um ajudante do pratico-mór, dous praticos e dous praticantes.

Art. 2.º O effectivo dos empregados da associação constará de um atalaiador e seis remadores.

Art. 3.º O serviço da praticagem ficará sob a inspecção e fiscalização da Capitania do Porto das Alagôas, onde deverão ser matriculados não só os praticos e praticantes como tambem os empregados da associação.

Art. 4.º O pratico-mór e seu ajudante serão nomeados pelo Ministro da Marinha, sob proposta do capitão do porto.

Taes nomeações deverão recahir sobre os praticos do quadro que mais se recommendarem por seu comportamento, probidade, zelo e proficiencia.

Art. 5.º Ninguem poderá obter o titulo de pratico sem haver provado:

1º, que é cidadão brazileiro e maior de 21 annos;

2º, que tem bom procedimento;

3º, que sabe ler, escrever e contar;

4º, que satisfez os exames de habilitação profissional prescriptos no presente regulamento.

Art. 6.º Os logares de pratico do quadro serão preenchidos pelos praticantes que, nos termos do art. 19, se mostrarem habilitados em exame.

Em identidade de circumstancias, terá preferencia o mais antigo e, dada a mesma antiguidade, o mais velho.

Paragrapho unico. Só na carencia absoluta de praticantes cabalmente habilitados é que poderão entrar para o quadro dos praticos individuos extranhos á associação, que satisfizerem as condições estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 7.º Ninguem será admittido ao logar de praticante sem haver provado:

1º, que é cidadão brazileiro e maior de 18 annos;

2º, que sabe ler, escrever e contar;

3º, que tem noções da arte de marinheiro;

4º, que conhece os rumos da agulha e bem assim a navegação do rio desde a foz até a cidade de Penedo.

Em igualdade de condições entre os candidatos serão preferidos:

1º, os moradores;

2º, os filhos dos praticos;

3', os filhos da gente do mar em geral.

Art. 8.º Ninguem poderá exercer o cargo de atalaiador sem provar que, além de saber ler, escrever e contar, conhece os signaes peculiares da praticagem, bem assim os do Codigo Internacional, de modo que possa corresponder-se telegraphicamente com os navios que demandarem a barra.

Art. 9.º Os praticos, praticantes e o atalaiador serão nomeados pela Capitania do Porto.

Art. 10. Quando a renda da praticagem o permittir a associação poderá augmentar o effectivo de seus empregados com um escrevente para se encarregar de todo e qualquer trabalho de escripta. Esse escrevente será nomeado pela Capitania do Porto.

Art. 11. Os remadores deverão ter, além da robustez necessaria para a vida do mar, a precisa idoneidade e serão contractados pelo pratico-mór com permissão da respectiva Capitania.

Em igualdade de circumstancias, terão preferencia as ex-praças da Armada.

Art. 12. O quadro dos praticos e praticantes, bem assim o effectivo dos mais empregados só poderão ser alterados por acto do Governo, mediante proposta do pratico-mór e informação da Capitania do Porto.

Art. 13. Haverá um livro rubricado, aberto e encerrado pelo pratico-mór, onde se fará o assentamento dos praticos e mais empregados da associação conforme o modelo n. 1.

CAPITULO II

DAS PROVAS PARA A ADMISSÃO

Art. 14. Sempre que se der qualquer vaga de pratico ou praticante, o capitão do porto mandará immediatamente, por meio de annuncios, fixar em 30 dias o prazo para inscripção dos candidatos ao provimento do logar.

Art. 15. Nenhum candidato poderá inscrever-se ou ser considerado inscripto, sem que, em requerimento dirigido ao capitão do porto, haja apresentado documento comprobatorio de sua idoneidade, nos termos dos arts. 5º e 7º.

Art. 16. Encerrada a inscripção, os candidatos se apresentarão em exame em dia designado pelo capitão do porto, perante uma commissão presidida por essa autoridade e composta do pratico-mór, ou, no seu impedimento, do respectivo ajudante e de um pratico sorteado pelo presidente, na presença dos candidatos.

O presidente da commissão poderá arguir os examinandos e terá voto no julgamento.

Na carencia de praticos, serão convidados para examinadores officiaes da marinha de guerra ou mercante que conheçam a localidade.

Art. 17. O exame para os candidatos ao logar de pratico será oral e versará sobre os conhecimentos a que se refere a 4ª condição do art. 5º, a saber:

Apparelho em manobra dos navios, quer de vela, quer a vapor; modo de fazer e desfazer as suas amarrações; preceitos para espiar um ferro ou ancorote; meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque;

Rumos de agulha, indicações barometricas e thermometricas;

Signaes, tanto do Codigo Internacional, como peculiares da praticagem;

Estabelecimento das marés, direcção e velocidade das correntes, quer na foz do rio, quer no seu curso até a cidade de Penedo, quer, finalmente, na parte do littoral comprehendida entre a ponta do Peba e o rio Japaratuba;

Direcção e largura dos canaes, tanto na foz como no interior; sua profundidade por occasião das mais baixas marés de syzigias e das grandes vasantes do rio, natureza do sólo submarino, marcos, boias ou balisas para guiar a navegação;

Ventos reinantes, sua intensidade, duração relativa e influencia sobre a direcção, largura e profundidade dos canaes;

Bancos existentes na circumscripção da praticagem, sua posição, natureza, extensão e configuração; profundidade d'agua sobre elles, quer nas mais baixas marés de syzigias ou maiores vasantes do rio, quer mesmo nas marés de quadratura ou vasantes ordinarias;

Tracto da costa comprehendida entre o rio Japaratuba e a ponta do Peba.

Paragrapho unico. A prova referente ao conhecimento dos canaes, bancos, etc. deverá, sempre que fôr possivel, realizar-se a bordo do cutter ou embarcação da praticagem, que então será piloteada pelo examinando.

Art. 18. Terminado o acto, durante o qual cada examinando deverá ser arguido pelo espaço de 30 minutos, se procederá, fóra da presença dos candidatos, ao julgamento, e do resultado se lavrará termo em livro proprio.

O termo será escripto pelo mais moderno dos examinadores e assignado pela commissão.

Art. 19. Si houver mais de um candidato approvado, se passará o competente titulo, pela Capitania do Porto, ao que tiver obtido melhor classificação, nos termos do art. 6º; si, porém, nenhum dos concurrentes fôr julgado sufficientemente habilitado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concurrente reprovado entrar em outro exame senão tres mezes depois de sua inhabilitação.

Art. 20. O exame para admissão ao logar de praticante versará sobre os conhecimentos exigidos no art. 7º e do resultado se lavrará termo em livro proprio.

Si houver mais de um candidato habilitado, a nomeação será passada pela Capitania do Porto ao que, de accôrdo com este

regulamento, exhibir melhores titulos de preferencia; si porém nenhum dos concurrentes for approvado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concurrente reprovado entrar em exame sinão tres mezes depois de sua inhabilitação.

CAPITULO III

DO MATERIAL DA PRATICAGEM

Art. 21. O material para o serviço da praticagem constará de:

Um cutter de coberta, com dimensões apropriadas á navegação peculiar da foz do rio S. Francisco, competentemente apparelhado e podendo receber á bocca da escotilha uma ancora de 7 a 9 quintaes metricos, com amarra correspondente.

Este cutter servirá para prestar soccorros de foz em fóra, sondar os canaes e aquartelar os remadores.

Uma baleeira de quatro remos, armada de mastros e velas.

Uma jangada com mastro e competente vela.

Uma canôa apropriada á navegação do rio, com capacidade para receber quatro pessoas.

Duas ancoras de 7 a 9 quintaes metricos e amarras correspondentes, dous ancorotes de peso apropriado, um virador, duas espias, uma estralheira, duas talhas e dous busca-vidas.

Uma atalaia, composta de mastro e verga e collocada em sitio bem visivel, para poder satisfazer o fim a que se destina.

Dous regimentos de signaes do Codigo Internacional, com os livros correspondentes, sendo um para a atalaia e outro para o cutter, quando em serviço foz em fóra.

Emblemas semaphoricos (duas espheras de côr preta de um metro de diametro e duas pyramides de tamanho proporcionado ao das espheras e da mesma côr) para os signaes da praticagem nos canaes da barra, e dous oculos de alcance.

Um barometro, um thermometro, uma escala de marés, prumos e varas graduadas e 10 boias de salvação.

Uma agulha de marear para o cutter.

Art. 22. O Governo fornecerá todo o material necessario para montar-se o serviço da praticagem; mas a associação obrigar-se-ha a indemnizal-o do valor desse material gradualmente, na razão de 10 °/₀ da sua renda mensal, deduzidos os ordenados dos praticos e mais empregados e a gratificação de 25$ ao praticante incumbido do serviço de escripturação.

A quota destinada á amortização da divida deverá augmentar logo que a renda da associação o permitta.

Art. 23. A acquisição do novo material para substituir o que estiver imprestavel ou melhor attender ás exigencias do serviço, bem assim o custeio ou reparo de todo elle será feito sexpensas do cofre da associação.

Art. 24. O Governo, sem embargo do disposto no artigo antecedente, poderá, sempre que as necessidades do serviço assim o

aconselharem, fornecer novo material, mediante uma indemnização razoavel e em proporção com os recursos da associação.

Art. 25. Todo o material da associação será carregado, em livro proprio (modelo n. 2), ao pratico-mór que, mediante relação enviada em officio explicativo ao capitão do porto, obterá despeza dos objectos perdidos ou inutilisados.

Art. 26. O cutter e a baleeira serão pintados de encarnado e usarão, como as demais embarcações, de uma bandeira tambem encarnada, tendo no centro um « P » de côr preta, bandeira que servirá de distinctivo da praticagem.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL

Art. 27. Ao pratico mór, como chefe da associação e principal responsavel pelo serviço da praticagem, compete :

1º, detalhar o serviço diario dos praticos e mais pessoal, tendo em vista não retardar a entrada ou sahida dos navios, cujos capitães ou consignatarios requisitarem a presença de um pratico a bordo para transpor os canaes da barra ou os do interior do rio ;

2º, providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os soccorros que o caso exigir ou as circumstancias permittirem ;

3º, ter as embarcações sempre promptas para serem utilizadas em qualquer emergencia, empregando-as do modo por que lhe parecer mais conveniente ;

4º, fazer com que todo o pessoal de promptidão se conserve desde o romper do dia até o pôr do sol e sempre que fôr necessario, na estação do pontal da barra, e obrigar, em casos urgentes, todos os empregados da associação a acudirem, sob suas ordens, ou do seu ajudante, a qualquer sinistro que se dê ;

5º, manter todo o pessoal da praticagem no cumprimento exacto dos seus deveres, dando parte ao capitão do porto de qualquer infracção, falta ou delicto commettido pelos seus subordinados ;

6º, apontar diariamente, por si ou por seu ajudante, todo o pessoal que comparecer para o serviço, organizando uma relação nominal, que servirá de base para a feitura da folha de pagamento ;

7º, propor ao capitão do porto qualquer medida que se lhe afigure de utilidade para o serviço, tanto com referencia aos praticos e mais empregados, como ao material ;

8º, pilotear os navios da Armada que tenham de transpor os canaes da barra ;

9º, habilitar os praticantes no conhecimento da praticagem ;

10, observar ou fazer observar amiudadamente o estado dos canaes na barra ou no interior do rio, bem assim dos bancos ou escolhos que se formarão, *maxime* depois das mudanças dos

ventos que maior influencia exercem sobre elles, nas occasiões da prêa-mor e baixa-mar das syzigias e das grandes enchentes e vasantes do rio, e lançar ou fazer lançar em livro proprio todas as observações colhidas com referencia aos ventos reinantes, a direcção, profundidade e a largura dos canaes e a sondagem dos bancos, etc. ;

11, organizar e remetter, mensalmente, ao capitão do porto, não só o resultado das observações que tiverem sido feitas, de accordo com o modelo annexo a este regulamento, como tambem uma relação nominal de todos os navios que houverem entrado ou sahido a barra ;

12, fazer registrar em livro especial o nome, a classe, o calado d'agua, a tonelagem, a procedencia ou destino e a nacionalidade dos navios que transpuzerem a barra ;

13, ter especial cuidado em que as boias, balisas ou quaesquer outras marcas, que tenham sido collocadas para guiar a navegação nos canaes, conservem-se em suas respectivas posições ;

14, designar os logares do ancoradouro, em que deverão, com segurança e segundo as prescripções da Capitania do Porto e da Alfandega, fundear os navios que requisitarem o auxilio da praticagem e aconselhar-lhes remoção quando correrem risco de ficar detidos pelo abaixamento do rio ;

15, informar trimensalmente ao capitão do porto sobre o comportamento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e mais pessoal da associação ;

16, verificar ou fazer verificar o calado d'agua dos navios que pretenderem sahir á barra, afim de impedir que sejam auxiliados pela praticagem aquelles que, por sobrecarregados, não puderem transpor os canaes sem risco de encalhar ou bater ; entender-se com o inspector da Alfandega do Penedo, quando lhe parecer que a sahida não deva realizar-se sem previo alijamento do navio ;

17, prohibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias que não estejam legalmente desimpedidas ou despachadas pela Policia e Alfandega ;

18, administrar a renda da praticagem e o seu material, sob a inspecção do capitão do porto.

Art. 28. Ao ajudante do pratico-mór compete :

1º, coadjuvar o chefe da associação no desempenho das obrigações do seu cargo ;

2º, substituil-o em suas faltas e impedimentos, sem que por isso deixe de entrar na escala do serviço como os outros praticos, salvo quando receba incumbencia especial.

Art. 29. Em geral, a todos os praticos compete:

1º, comparecer na estação da praticagem, conforme o detalhe feito pelo pratico-mór, e, além disso, sempre que este os mande chamar para objecto de serviço ;

2º, dar a conveniente direcção não só aos navios que quizerem entrar ou sahir á barra, observando os signaes da atalaia, como tambem aos que requisitarem a presença de um pratico a

bordo, não o fazendo, porém, emquanto não reconhecerem que os sobreditos navios, attento o seu calado, possam transpor os canaes;

3º, aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida attinente á segurança dos navios que, de momento, não possam entrar á barra;

4º, dirigir a amarração e desamarração dos navios que pilotearem no interior do rio;

5º, dar conta ao pratico-mór das occurrencias havidas durante o serviço de que tenham sido encarregados;

6º, auxiliar o pratico-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instrucções que receberem e concorrer com o seu contingente para a instrucção dos praticantes;

7º, esperar, no lagamar, os navios que entrarem guiados pelas indicações da atalaia, no intuito de dirigil-os, si os seus serviços forem solicitados para a navegação do interior do rio;

8º, permanecer na pontal da barra, promptos para o serviço que lhes tocar, não podendo afastar-se dahi ou do logar que lhes for indicado, sem prévia licença do pratico-mór;

9º, inquerir, antes de atracar a qualquer navio que tenha de entrar, si elle traz carta de saude limpa e si não tem a bordo molestia contagiosa, afim de regularem o seu proceder de accordo com as disposições quarentenarias;

10, indagar si o navio que quer ser piloteado no interior do rio traz substancias explosivas ou inflammaveis, em cujo caso as deixará no ancoradouro de franquia ou no que, para esse fim, estiver designado.

Art. 30. São deveres dos praticantes:

1º, auxiliar os praticos nas operações de sondagem para o reconhecimento dos canaes e dos bancos ou baixios, bem assim de qualquer outro serviço de que elles sejam encarregados;

2º, pilotear os navios de pequeno porte, desde o pontal da barra até o porto do Penedo;

3º, esforçar-se não só para bem cumprir as ordens dos seus superiores, como tambem para adquirir os conhecimentos indispensaveis á profissão a que se destinam.

Art. 31. O atalaiador é obrigado:

1º, a residir o mais perto possivel da atalaia, onde deverá subir frequentemente, desde o amanhecer até o pôr do sol para correr o horizonte e ver si ha ou não algum navio á vista;

2º, a dar parte, no caso affirmativo, ao pratico-mór ou a quem o substituir, do resultado da sua observação, afim de que este providencie sobre o auxilio que a praticagem deve prestar;

3º, a fazer todos os signaes da praticagem e do Codigo Internacional, que lhe forem ordenados pelo pratico-mór ou pelo pratico que estiver de serviço na occasião, bem como a traduzir tudo quanto disserem os navios.

Art. 32. Ao escrevente, quando a associação o tiver, caberá escripturar (segundo os modelos ns. 1, 2, 3, 4 e 6) o livro dos as-

sentamentos de todo o pessoal, o de carga ou inventario do material, o de talão, o da receita e despeza e o do fundo de soccorros, além das ordens (modelos ns. 7 e 8), de registro das entradas e sahidas dos navios, das folhas de pagamento (modelo n. 9), e de todo e qualquer trabalho de escripta que lhe fôr ordenado pelo pratico-mór.

Paragrapho unico. Todos estes livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo pratico-mór.

Art. 33. Os remadores deverão não só guarnecer as embarcações da praticagem, como dar cumprimento ás ordens que receberem do pratico-mór e mais praticos, com referencia ao serviço da associação.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 34. Os vencimentos dos praticos e mais pessoal da praticagem serão pagos pela renda da associação e constarão de ordenado e gratificação.

Art. 35. Os ordenados serão, mensalmente:

O do pratico-mór.	75$000
O do ajudante do pratico-mór.	62$000
O dos praticos, cada um.	55$000
O dos praticantes, cada um.	43$000
O do atalaiador.	45$000
O dos remadores	38$000

Art. 36. A gratificação dependerá do valor da renda mensalmente arrecadada e será paga pelo modo indicado no art. 59.

Art. 37. O escrevente, sendo empregado avulso, não poderá receber outro vencimento sinão a gratificação de 75$ mensalmente.

Art. 38. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados no presente regulamento.

CAPITULO VI

DOS IMPEDIMENTOS E LICENÇAS

Art. 39. O pratico que, por impossibilidade comprovada de regressar ao pontal da barra, sahir para fóra do Estado no navio que pilotear ou ficar retido em qualquer ponto do interior do rio, continuará a perceber vencimento como si presente fôra.

Art. 40. Todo pratico, praticante ou empregado da associação que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinario, perderá o vencimento correspondente ao dia ou dias em que faltar.

Art. 41. Todo pratico, praticante ou empregado da associação, que se achar impedido, por molestia comprovada, mas curavel, perceberá até 60 dias o ordenado; si, porém, o impedimento provier de desastre occorrido em acto de serviço e não exceder de 20 dias, continuará a receber todo o vencimento.

Findo esse prazo, vencerá unicamente o ordenado.

Art. 42. Salvo o caso de molestia, nenhum pratico, praticante ou empregado da associação poderá obter licença para ausentar-se da estação do pontal, sinão por motivo justificado.

Tal licença poderá ser concedida: até 15 dias pelo capitão do porto, e por maior tempo pelo Ministro da Marinha.

Art. 43. Por ausencia, excesso de licença ou quando esta for concedida por mais de 15 dias, nada perceberão os membros da associação ou qualquer dos seus empregados.

Art. 44. Os praticos e praticantes que, embora por molestia, ficarem impedidos por mais de dous mezes, deverão, á requisição do capitão do porto, ser inspeccionados por uma junta medica militar ou civil, afim de verificar si elles podem ou não permanecer no serviço da associação.

No caso affirmativo, continuarão a fazer parte do respectivo quadro, mas nada perceberão emquanto durar o impedimento; no caso contrario, serão despedidos ou aposentados, conforme o disposto a esse respeito no presente regulamento.

Art. 45. O atalaiador e os remadores, quando doentes, poderão ser despedidos: o primeiro, si a enfermidade prolongar-se por mais de 30 dias; os outros, nos termos dos seus contractos de engajamento, ou segundo as conveniencias do serviço.

CAPITULO VII

DA ARRECADAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 46. A receita da associação constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dito, dos soccorros aos navios em perigo, do aluguel do seu material e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições deste regulamento.

Art. 47. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas especificadas no capitulo IX, as quaes não poderão ser alteradas sem autorização do Governo.

Art. 48. Haverá um cofre com duas chaves, no qual se recolherá todo o rendimento da associação.

Art. 49. Dentre os praticos será escolhido um, á pluralidade de votos, para exercer o cargo de thesoureiro por espaço de cada anno.

Art. 50. O thesoureiro e o pratico-mór serão os clavicularios do cofre, cuja fiscalização ficará a cargo deste ultimo.

Art. 51. E' da rigorosa obrigação do pratico-mór fazer effectiva a cobrança de todos os pagamentos devidos á associação, em troca dos serviços prestados pelos praticos e mais empregados.

Art. 52. Logo que qualquer pratico tiver concluido o serviço da praticagem de um navio, quer dirigindo directamente, quer por meio dos signaes da atalaia, ou algum outro trabalho, cujo producto faça parte do rendimento da associação, organizar-se-ha a devida conta que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada pelo pratico-mór, será debitada em livro proprio ao a que se referir, com declaração do nome do commandante, capitão ou mestre, armador ou consignatario, dia, mez e anno em que o serviço for prestado, e, finalmente, a sua tonelagem e calado em metros.

Art. 53. Nenhuma cobrança por serviço feito pela associação será demorada além de tres dias, e, no caso de não se ter realizado nesse prazo, sem justo motivo, far-se-ha peremptoriamente, por intermedio da respectiva autoridade.

Si, porém, o navio for de guerra, ter-se-ha para com o commandante a devida attenção.

Art. 54. O navio que pretender sahir á barra pagará a taxa da praticagem antes de receber o auxilio da atalaia ou do pratico, que o deva pilotear; mas, si for de guerra, poderá effectuar o pagamento na occasião em que o pratico retirar-se de bordo.

Art. 55. Feita a cobrança, creditar-se-ha o devedor, e, recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrahirá do livro de talão (modelo n. 3) o competente conhecimento em fórma e, ao mesmo tempo, se lançará a quantia arrecadada em carga ao thesoureiro, para servir de documento comprobatorio da receita.

Art. 56. A receita será ainda escripturada em livro especial (modelo n. 4) rubricado, aberto e encerrado pelo pratico-mór, onde tambem se lançará toda a despeza da associação.

Art. 57. No dia 1 de cada mez se procederá á verificação do estado do cofre e do resultado se lavrará um termo, conforme o modelo n. 5, que será rubricado pelo pratico-mór e assignado não só pelo thesoureiro, como tambem por um outro pratico, que deverá assistir ao acto.

Deste termo, que servirá de base para a distribuição a que se refere o artigo seguinte, se extrahirá cópia para ser presente ao capitão do porto.

Art. 58. A distribuição mensal da renda da associação será feita em tres partes, a saber:

1°, ordenado;

2°, gratificação;

3°, fundo de custeio e soccorro.

Art. 59. A parte concernente ao ordenado será deduzida do rendimento total; o que restar depois do desconto de 10 °/₀ para amortisação da divida do material subdividir-se-ha em tres quotas na razão seguinte: 60 °/₀, 15 °/₀ e 25 °/₀.

A primeira para distribuir pelo pratico-mór, seu ajudante, praticos e praticantes, como gratificação em partes proporcionaes aos respectivos ordenados;

A segunda para, simultaneamente, ser distribuida pelo atalaiador e remadores;

A terceira para occorrer ás despezas da associação, entrando o resto para o fundo de uma caixa de soccorros em beneficio dos praticos que, por velhice, molestia adquirida no exercicio das suas funcções ou desastre, em acto de serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Art. 60. O *quantum* destinado ao fundo de soccorros será carregado em livro proprio ao thesoureiro (modelo n. 6) e, sempre que for possivel, recolhido a um estabelecimento do Governo, para vencer o juro da lei.

Art. 61. No fim de cada anno financeiro organizar-se-ha em duplicata um balanço de todo o rendimento arrecadado e sua distribuição, com declaração da divida activa e passiva (si a houver) e da quantia paga para amortizar a divida do material, devendo um destes balanços ficar archivado e o outro ser remettido ao capitão do porto.

Art. 62. Além deste balanço poder-se-ha proceder a um recenseamento no cofre da associação por occasião das inspecções, quer do capitão do porto, quer do official que para isso for commissionado pelo Governo.

Do resultado se lavrará termo, que ficará archivado.

Art. 63. Toda a escripturação da praticagem, emquanto não houver escrevente, poderá ser feita pelo praticante a quem o pratico-mór incumbir desse serviço, arbitrando-lhe um *accrescimo de 25$* na gratificação mensal.

CAPITULO VIII

DAS CONTRIBUIÇÕES E INDEMNIZAÇÕES, APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 64. Todo pratico que for admittido na associação, quer para substituir algum que tenha fallecido, quer em virtude de augmento do respectivo quadro, deverá depositar no cofre da praticagem importancia igual ao valor do material existente, dividido pelo numero de praticos antigos e mais um.

Si, porém, a associação ainda não tiver adquirido a propriedade desse material, a contribuição do novo pratico será igual á somma com que a praticagem houver concorrido para indemnizar o Estado, dividida pelo numero dos mesmos praticos antigos e mais um.

Art. 65. Em todo caso, o novo pratico entrará para o cofre com a importancia da sua contribuição, no prazo de trinta dias, ou soffrerá mensalmente desconto correspondente a um terço da gratificação que lhe competir, até completar aquella totalidade.

Art. 66. Acontecendo fallecer algum pratico ou empregado da associação, será entregue a seus legitimos herdeiros a parte do vencimento que até então lhe caberia.

Além disto, o cofre da associação, si o fallecido for um pratico, indemnizará os herdeiros da quantia equivalente ao valor

do material existente ou á somma despendida para adquiril-o, dividida pelo numero de praticos que a constituem e mais o proprio fallecido.

Art. 67. Tal indemnização poderá ser feita integralmente dentro de um mez, a partir da data do fallecimento ou em cinco prestações mensaes e successivas, comtanto que a primeira dessas prestações se realize antes dos trinta dias que immediatamente se seguirem.

Art. 68. Para se conhecer a valor do material proceder-se-ha a inventario por meio de peritos nomeados *ad hoc* pela Capitania do Porto.

Art. 69. Não havendo legitimos herdeiros, o quinhão do fallecido, seja elle pratico ou qualquer outro empregado, reverterá em beneficio do fundo de soccorros.

Art. 70. O pratico que espontaneamente se retirar do serviço não terá direito a outra indemnização sinão á concernente ao vencimento.

Art. 71. O pratico que achar-se impossibilitado de continuar no serviço da praticagem, por velhice ou molestia adquirida no exercicio de suas funcções, será aposentado, vencendo annualmente uma quantia equivalente a tantas vezes 1/25 do seu ordenado, quantos forem os annos que tiver de effectivo serviço na associação, de sorte que, si contar vinte e cinco annos completos ou mais do que isso, terá jus ao ordenado por inteiro.

Art. 72. O pratico, praticante, atalaiador ou remador, que ficar inutilizado por desastre occorrido em acto do serviço, e, por motivo alheio á sua vontade, terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenha servido na associação.

Art. 73. Nenhum dos favores a que se referem os dous artigos antecedentes poderá ser concedido sem que preceda favoravel opinião da junta medica, nomeada *ad hcc* pelo capitão do porto.

Art. 74. Emquanto o rendimento do fundo de soccorros não puder fazer face ao pagamento das pensões, serão ellas suppridas pela primeira quota da gratificação, si o pensionista for pratico ou praticante, e pela segunda quota, si for atalaiador ou tripulante.

Ar. 75. Quando o rendimento do fundo capitalizado o permittir, se estenderá o beneficio da pensão, no valor de metade do ordenado, ás viuvas, filhas solteiras e filhos menores dos praticos, e, na falta desses herdeiros, ás mães e irmãs solteiras, que não dispuzerem de outro amparo.

Si algum dos herdeiros fallecer, si passar á maioridade herdeiro varão e si casar alguma das viuvas, filhas ou irmãs solteiras, a quota que cada uma deveria perceber reverterá em favor do fundo de soccorros.

CAPITULO IX

DA TAXA DA PRATICAGEM

Art. 76. Todo navio, que entrar ou sahir á barra do rio S. Francisco e cujo calado exceder de 1m,5 de agua, será obrigado a receber o auxilio da associação, mediante o pagamento da taxa correspondente á sua tonelagem.

§ 1.° Aquelle que infringir esta disposição incorrerá em multa (art. 98), salvo si provar, com documento authentico dirigido ao capitão do porto, que a entrada ou sahida foi motivada por força maior.

§ 2.° Os navios da Armada serão dispensados de todo e qualquer pagamento, por serviços que forem prestados pela associação.

Art. 77. As embarcações, cujo calado for igual ou menor do que 1m,5, quando se utilizarem do serviço da associação serão obrigadas ao pagamento da taxa estatuida neste capitulo.

Art. 78. O pagamento da taxa será regulado do seguinte modo:

PRATICAGEM DA BARRA POR MEIO DE SIGNAES DA ATALAIA

	Por tonelada metrica de arqueação
Navios de vapor	
Entrada ou sahida.	400 réis
Navios de vela	
Entrada ou sahida.	800 réis

PELA PRESENÇA DE UM PRATICO A BORDO

Navios de vapor	
Entrada ou sahida.	500 réis
Navios de vela	
Entrada ou sahida.	900 réis

§ 1.° Os navios de vela, que entrarem ou sahirem a reboque de embarcação de vapor, serão considerados vapores.

§ 2.° O rebocador que entrar ou sahir á barra, pagará a taxa correspondente á sua tonelagem, salva a disposição do art. 76, on si conduzir a bordo algum pratico que vá pilotear qualquer navio ou regresse dessa commissão.

Art. 79. A praticagem do interior do rio é livre e como tal poderá ser exercida, não só pelos praticos da associação, quando os seus serviços forem requisitados, como por quaesquer outros que tenham o competente titulo.

Em todo caso, a taxa será a seguinte:

PRATICAGEM DO INTERIOR DO RIO

Navios de vapor

Do lagamar ao Penedo e vice-versa, 600 réis por tonelada metrica de arqueação.

Navios de vela

Do lagamar ao Penedo e vice-versa, 1$ por tonelada metrica de arqueação.

§ 1.° Neste pagamento está incluido o do serviço de amarração e desamarração dos navios.

§ 2.° O navio de vela, que subir ou descer a reboque de embarcação de vapor, será considerado vapor.

Art. 80. Por qualquer serviço extraordinario ou de soccorro receberá o pessoal da praticagem, durante um dia ou fracção de dia, o seguinte pagamento:

Fóra da barra

Pratico-mór	10$000
Um pratico	8$000
Um praticante	5$000
Um remador ou matriculado	4$000

No interior do rio

Pratico-mór	7$500
Um pratico	6$000
Um praticante	3$500
Um remador ou matriculado	2$500

Art. 81. O material da associação, quando utilisado em qualquer serviço pelos particulares, vencerá, por dia ou fracção de dia, a seguinte taxa:

Fóra da barra

O cutter guarnecido	25$000
A baleeira guarnecida	8$000
A jangada guarnecida	5$000

Dentro do rio

O cutter guarnecido	15$000
A baleeira guarnecida	5$000
A jangada guarnecida	2$500

Quer fóra da barra, quer no interior do rio

Uma ancora.	10$000
Um amarra.	10$000
Um virador.	50$000
Uma espia	25$000
Um ancorote	6$000
Uma estralheira	15$000

§ 1.º Estes valores serão duplicados, si os objectos se perderem ou se inutilizarem.

§ 2.º O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até o da restituição.

CAPITULO X

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PRATICOS E MAIS EMPREGADO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 82. Todos os praticos ou empregados da associação serão responsaveis pelas faltas e delictos que commetterem no desempenho dos seus deveres, assim como pelos erros de officio no exercicio das suas funcções.

As faltas serão punidas pelo capitão de porto, segundo as attribuições que lhe conferem o presente regulamento e o da sua repartição;

Os delictos, pelas autoridades competentes;

Os erros de officio ainda pelo capitão do porto, com recurso para o Conselho da Capitania, seguindo-se processo analogo ao estabelecido no titulo 7º do regulamento de 19 de maio de 1846.

Art. 83. Todo e qualquer pratico ou empregado da associação que transgredir as disposições dos regulamentos da policia naval, fiscal das Alfandegas e de sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas estatuidas nos ditos regulamentos, á suspensão do exercicio por espaço de um a 15 dias, imposta pelo capitão do porto; e, quando o delicto for grave, será demittido por sentença do conselho da Capitania do Porto.

Art. 84. Todo e qualquer pratico ou empregado da associação que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço que lhe tenha sido ordenado, será punido: a primeira vez, com suspensão por 15 dias; a segunda, ainda com suspensão por espaço de 30 dias; a terceira, finalmente, com demissão, precedendo julgamento do Conselho da Capitania do Porto, na fórma do art. 82.

Art. 85. O pratico ou praticante que se apresentar a bordo de qualquer navio, para dirigil-o estando embriagado, será punido com as mesmas penas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Identicas penas serão applicadas ao pratico ou praticante que maltratar de palavras o commandante, capitão ou mestre do navio, ou faltar-lhe com o devido respeito.

Si, porém, a offensa for physica, será preso o delinquente e entregue á autoridade competente, para punil-o, segundo a gravidade do caso e conforme a legislação respectiva, em presença do corpo de delicto e exame de sanidade.

Art. 86. O pratico ou praticante que, estando incumbido de dirigir qualquer navio, o encalhar ou perder, entrará em processo pela Capitania do Porto, afim de reconhecer-se:

1º, si o sinistro deu-se em consequencia de força maior ou por outras causas alheias á vontade do mesmo pratico ou praticante;

2º, si por erro de officio;

3º, si de proposito ou por outro qualquer motivo reprovado.

§ 1.º Provando-se, pelo processo, que o sinistro está comprehendido no primeiro caso, será o pratico ou praticante considerado como justificado e continuará no livre exercicio de suas funcções.

§ 2.º Provando-se que as circumstancias determinativas do sinistro recahem no dominio do segundo caso, será o pratico ou praticante sujeito á multa, prisão e mesmo demissão, pelo julgamento do Conselho da Capitania; ficando, além disso, o direito salvo ás partes prejudicadas de haverem a indemnização, pelo Juizo competente, do prejuizo soffrido.

§ 3.º Provando-se, finalmente, que a causa do sinistro é alguma das mencionadas no terceiro caso, será o pratico ou praticante demittido, preso e entregue ás autoridades criminaes, para procederem na fórma da lei.

Art. 87. Si algum navio encalhar ou perder-se sobre qualquer dos bancos da foz do rio S. Francisco e provar-se que tal encalhe ou perda proveio de haver cessado o auxilio da praticagem, antes que o mesmo navio estivesse em posição conveniente para poder navegar livre do perigo, submetter-se-ha a processo, na fórma do artigo antecedente, o pratico que o houver piloteado, quer directamente, quer por meio dos signaes da atalaia.

Art. 88. Da mesma fórma se procederá quando algum navio encalhar, perder-se, depois que o pratico ou praticante o houver fundeado, uma vez que se prove que o sinistro resultou da circumstancia de ter esse navio ancorado ou sido collocado em posição não conveniente, sem que para isso concorresse motivo de força maior.

Art. 89. A suspensão de qualquer membro ou empregado da associação acarretará comsigo multa correspondente ao valor da gratificação que lhe puder caber durante os dias em que estiver cumprindo a pena.

CAPITULO XI

DOS DEVERES DOS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DOS NAVIOS, QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 90. Todo commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação que demande a barra do rio S. Francisco, ao approximar-se, fará mostrar em logar bem visivel, servindo-se dos signaes telegraphicos do Codigo Internacional, o calado de agua do seu navio expresso em decimetros, e só investirá a mesma barra si a atalaia o chamar por meio de uma esphera de côr preta, içada no tópo do mastro, devendo, quanto á direcção, observar fielmente os signaes da praticagem.

Art. 91. O commandante, capitão ou mestre que, não obstante as indicações da atalaia, precisar do auxilio de um pratico para transpor os canaes da barra, o pedirá por meio dos signaes do Codigo Internacional.

Neste caso, logo que o pratico entrar a bordo, o mesmo commandante, capitão ou mestre deverá declarar-lhe, com a maior publicidade, os decimetros de agua que calar o navio.

Art. 92. Todo commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer a quaesquer requisições do pratico, tendentes á boa direcção e segurança do navio, bem como a ter safos e promptos o ancorote, virador, ancoras, amarras, etc.

Art. 93. Nenhum commandante, capitão ou mestre poderá maltratar a qualquer pratico; devendo, quando este se comporte mal, dirigir ao capitão do porto uma queixa em regra, logo que dê fundo, para que o mesmo capitão do porto proceda na fórma das disposições do regulamento das Capitanias e do presente.

Art. 94. O commandante, capitão ou mestre de qualquer navio, onde se apresentar um pratico em estado de embriaguez, o fará voltar para a embarcação que o tiver conduzido e pedirá novo pratico, cumprindo-lhe levar essa occurrencia ao conhecimento do capitão do porto.

Art. 95. Todo commandante, capitão ou mestre que, por força maior, levar comsigo o pratico que o tiver piloteado, contrahirá a obrigação de fazel-o regressar, a expensas do dono ou consignatario do navio, na primeira opportunidade que se offereça, além do pagamento da gratificação diaria que lhe competir.

Art. 96. Nenhum commandante, capitão ou mestre de qualquer navio que demande mais de 1m, 5 de agua poderá sahir á barra, sem que préviamente se tenha entendido com o pratico-mór, declarando por escripto o calado em que se acha a embarcação.

CAPITULO XII

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DOS NAVIOS, QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 97. Todo commandante, capitão ou mestre, que, ao approximar-se da barra, não içar o signal indicativo do numero de

decimetros de agua que calar o seu navio ou o fizer sem exactidão, será multado em 100$, além de ficar responsavel pelos damnos ou prejuizos que dahi possam resultar.

Art. 98. O commandante, capitão ou mestre que, na entrada ou sahida, investir a barra sem que a atalaia o tenha chamado, além de ser responsavel pelos prejuizos que causar, incorrerá na multa de 200$, salvo o caso previsto no art. 76, § 1°.

Art. 99. O commandante, capitão ou mestre, que ameaçar, espancar ou maltratar por palavras, em acto de serviço, a qualquer pratico, será por isso responsabilizado, precedendo queixa do offendido.

Art. 100. As multas mencionadas neste capitulo serão impostas pelo pratico-mór, que é o administrador da praticagem.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 101. Só quem tiver nomeação de pratico poderá responsabilizar-se pelo serviço da praticagem na barra e curso do rio S. Francisco.

Todo aquelle que, sem ter a competente nomeação, se apresentar a bordo de qualquer navio para desempenhar as funcções de pratico, incorrerá no crime de exercer misteres que lhe são vedados.

Art. 102. Os praticos usarão dos uniformes autorizados no plano annexo ao decreto n. 5268, de 26 de abril de 1873.

Paragrapho unico. Ao pratico-mór, depois de cinco annos de bons serviços, poder-se-ha conceder o uso das divisas de 2° tenente da Armada.

Art. 103. E' prohibida a collocação de qualquer mastro nas proximidades da atalaia.

Art. 104. Por occasião de qualquer sinistro o pratico-mór poderá chamar, de accordo com o commandante, capitão, mestre ou consignatario do navio soccorrido, os matriculados que forem necessarios para o serviço.

Art. 105. A associação deverá rocegar e suspender as ancoras e amarras perdidas, quer na foz, quer no interior do rio; e si, dentro de 15 dias, ninguem as reclamar ou si o reclamante não a indemnizar das despezas que tiver feito com a suspensão, taes ancoras e amarras ficarão para o serviço da mesma associação ou serão vendidas e o seu producto recolhido ao cofre, em beneficio da renda da praticagem.

Art. 106. As autoridades prestarão aos praticos toda a coadjuvação e auxilio que for necessario, a bem do serviço publico.

Secretaria de Estado da Marinha, 19 de fevereiro de 1900.— *José Pinto da Luz.*

Rubrica do pratico-mór

MODELO N. 1

PRATICO-MOR

F. . . . . .

Filho. . . . natural de. . . . . nasceu a. . . .

HISTORICO	NOTAS EXPLICATIVAS DO DEBITO E CREDITO
	EXERCICIO
Nomeado por	Ordenado e gratificação do mez de . . . . .
F. *F.*	*F.*
Pratico-mór. Escrevente.	Escrevente.
Tomou posse e entrou em exercicio em	Idem, idem, idem . . . . .
F. *F.*	*F.*
Pratico-mór. Escrevente.	Escrevente.

Observação — Este livro será numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo pratico-mór.

Na parte denominada historico se lançará tudo quanto for referente á nomeação, admissão, multas, prisões ou suspensão, louvores ou reprehensões e serviços extraordinarias dos praticos e mais empregados; e na que diz respeito ás notas explicativas do debito e credito, tudo quanto for concernente ao abono de vencimentos.

MODELO N. 2

N. 1

Rubrica do pratico-mór.

EXERCICIO DE. . . .

ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS

Inventario do material

Ao pratico-mór desta barra fica encarregado e sob sua immediata responsabilidade o seguinte material pertencente á associação de praticos:

1 lancha por. . .	2:000$000
1 baleeira por . .	800$000
18 remos por. . .	200$000
etc.	

F. *F.*

Pratico-mór. - Escrevente.

Associação de praticos da barra do rio S. Francisco, no Estado das Alagôas

N. 1

Rubrica do pratico-mór.

EXERCICIO DE. . . .

ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS

Resalva de material inutilizado

Para resalva do pratico-mór e por ordem do capitão do porto, se elimina deste inventario uma baleeira inutilizada em serviço, conforme o officio . . . . .

F. *F.*

Pratico-mór. Escrevente.

Livro do inventario do material.

Este livro, que deve ser numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo pratico-mór, servirá para a carga de todo o material pertencente á associação, e bem assim para sua descarga quando for inutilizado ou perdido.

MODELO N. 3

N.

Rubrica do patrão-mór.

EXERCICIO DE . . . .

ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS

1

Fica carregada em receita ao thesoureiro da associação a quantia de. . . . . proveniente da praticagem do navio . . . . . de. . toneladas metricas e calado d'agua de. . . metros. . de nacionalidade. . . . . cuja entrada ou sahida se realizou no dia . . . . . .

F. *F.*

Escrevente. Thesoureiro.

Associação de praticos da barra do rio S. Francisco, no Estado das Alagôas

N.

Rubrica do pratico-mór.

EXERCICIO DE. . . . .

ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS D. .

Recebi do Sr. *F.* . . commandante do navio . . . . . de. . toneladas e calado d'agua de. . . metros, de nacionalidade . . . . . a quantia de. . . . pela praticagem do mesmo navio nesta barra de. . . . . Em . . . . . .

F. *F*

Escrevente. Thesoureiro.

Livro de talão. Deve ser numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo pratico-mór.

Rubrica do pratico-mór.

MODELO N. 4

Exercicio de...

Deve O thesoureiro da associação de praticos da barra de S. Francisco em conta-corrente com o cofre da praticagem **Haver**

188...					188...				
Janeiro	4	A importancia arrecadada pelo talão n... pela praticagem do navio	200$000		Janeiro	3	Pela compra de remos, conforme o documento n...	30$000	
»	6	Idem, idem, idem, pelo de n... do navio	300$000		»	5	Pela importancia despendida com o pagamento dos vencimentos do pessoal da praticagem, relativo ao mez de dezembro ultimo, conforme o documento n...	30$000	
»	8	Idem, idem, idem, pelo de n... do navio	150$000		»	12	Amortização da divida da praticagem, na razão de 10 °/₀ sobre	150$000	
					»	31	Dinheiro retirado para o fundo de soccorro, na razão de 5 °/₀ sobre	25$000	
				650$000			Saldo que passa para o mez seguinte	. . .	145$000
				650$00					650$000

Praticagem da barra de. . . .

Está conforme.— *F.*
Pratico-mór.

F.
Thesoureiro.

F.
Escrevente.

Observação — Este livro, que deve ser numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo pratico-mór, servirá para o lançamento de toda a receita e despeza da associação.

O saldo verificado no fim de cada mez constituirá a primeira receita do mez seguinte.

MODELO N. 5

F.

Pratico-mór.

Ao primeiro dia do mez de janeiro do anno de 1885, achando-se presentes o pratico-mór F . . ., o pratico F . . . . . e o thesoureiro F. . . ., foi por este apresentado o livro de receita e despeza da praticagem do rio S. Francisco; e examinados todos os lançamentos, verificou-se haver a dita praticagem arrecadado, durante o mez ultimo, a quantia de oitocentos mil réis, a qual, confrontada com a despeza feita no mesmo periodo, produz o saldo de cem mil réis, que fica recolhido ao cofre para ter o competente destino.

E, como reconheceu estar a escripturação feita de accordo com o regulamento vigente, lavrou-se este termo que é rubricado pelo pratico-mór e por nós assignado.

F.

Pratico.

F.

Thesoureiro.

MODELO N. 6

Exercicio de.....

Deve — **O thesoureiro da praticagem da barra de S. Francisco em conta-corrente com o fundo de soccorro** — **Haver**

190...				190...			
Janeiro	..	A importancia de... arrecadada para o fundo de soccorro no mez de... conforme o livro de conta-corrente e documento n..., e foi depositada em... como se vê do	25$000	Fevereiro	..	Pela compra da apolice n... do valor de 200$000, agio, sello e corretagem . . .	211$000
		F. *F.*				*F.* *F.*	
		Thesoureiro. Escrevente.				Thesoureiro. Escrevente.	
				»	..	Dinheiro retirado para a compra de remos, conforme a ordem do pratico-mór, n.	30$000
Fevereiro	..	Idem de... arrecadada no mez de... conforme o livro de conta-corrente e que foi depositada... como se vê do.	200$000			*F.* *F.*	
						Thesoureiro. Escrevente.	
		F. *F.*		Março	..	Pela importancia das pensões pagas neste mez. . . .	200$000
»		Thesoureiro. Escrevente.					
		A importancia de 200$000 proveniente do valor da apolice n.	200$000				

Observação — Este livro será numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo pratico-mór. A sua escripturação só deverá ser fechada no fim do exercicio com um termo semelhante ao de que trata o art. 57.

MODELO N. 7

Ordem n. 1

O Sr. thesoureiro fica autorizado a despender a quantia de. . . . . para acquisição dos remos precisos ás embarcações desta praticagem, devendo fazer os necessarios lançamentos e notas.

Praticagem em. . . . . .

F.

Pratico-mór.

MODELO N. 8

Ordem n. 2

O Sr. thesoureiro fica autorizado a recolher ao cofre da praticagem a importancia de. . . . . de fundo de soccorro que se accumula neste mez, devendo fazer os precisos lançamentos e notas.

Praticagem em. . . . . .

F.

Pratico-mór.

Estas ordens serão numeradas e guardadas como resalvas para a prestação de contas do thesoureiro.

MODELO N. 9

Despacho — Pague-se e abone-se em despeza ao thesoureiro.

F.

Pratico-mór.

N. . .

ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DA BARRA DE S. FRANCISCO

Exercicio de. . . .

Folha para pagamento dos ordenados e gratificações vencidas pelo pessoal empregado na praticagem desta barra, no mez de. . .

FOLHAS DO LIVRO DE SOCCORROS	CLASSES E NOMES	VENCIMENTOS		TOTAL DOS VENCIMENTOS	DESCONTOS POR FALTAS OU MULTAS	IMPORTANCIA A PAGAR
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO			
	Pratico-mór :					
1	*F.*					
	Ordenado e gratificação do mez. .					
	Pratico :					
2	*F.*					
	Idem, idem, idem.					
	Remadores :					
3	*F.*					
	Idem					
4	*F.*					
	Idem					

Praticagem da barra em. . . .

F.

Escrevente.

(VERSO DO MODELO N. 9)

Certifico que foi pago o pessoal constante desta folha.

F.

Thesoureiro.

F.

Escrevente.

Lançado em despeza a folhas. . . do livro c/c.

F.

Thesoureiro.

MODELO N. 10

Praticagem da barra e curso do rio S. Francisco

Mappa das observações feitas na estação do Pontal

DATA			BAROMETRO — (termo médio)	THERMOMETRO — (termo médio)	ESTADO DO CÉO	VENTOS		OSCILLAÇÃO DO NIVEL DO RIO		ESTADO DA BARRA	PROFUNDIDADE DA AGUA NA BARRA	OBSERVAÇÕES
Dias	Mez	Anno				Direcção	Intensidade	Ascendente	Descendente			
1	Janeiro.....	1900	756 m/m	29º c.	Limpo	S. S. E.	Fraco	0m,42	0,m20	Boa	3m,2	Chovou continuadamente.
2												
3												
4												
5												
6												
7												
8												
9												
10												
11												
12												
13												
14												
15												
16												
17												
18												
19												
20												
21												
22												
23												
24												
25												
26												
27												
28												
29												
30												
31												

F.
Pratico-mór

REGISTRO DO GOVERNO

N. 13 — AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1900

Altera os nomes de alguns navios da Armada

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 252 — Capital Federal, 20 de fevereiro de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Convindo simplificar os nomes dos navios da Armada, declaro-vos, para os fins convenientes, que de ora em deante os encouraçados *Marechal Deodoro* e *Marechal Floriano* devem chamar-se *Deodoro* e *Floriano*, os cruzadores *Almirante Tamandaré* e *Almirante Barroso* passarão a chamar-se *Tamandaré* e *Barroso*, e o cruzador *Quinze de Novembro*, *Republica*.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz*.

N. 14 — AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1900

Revoga o aviso de 29 de maio de 1899, que restringia as licenças a invalidos, para residirem fóra do Asylo, aos casos de tratamento de saude, quando a Junta Medica o julgasse necessario.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 261 — Capital Federal, 21 de fevereiro de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Tendo em vista que o Thesouro lucra com as licenças aos invalidos para residirem fóra do Asylo, pois, licenciados, só teem direito a soldo e ração, perdendo a differença entre o valor da ração e o da etapa, fardamento e rações para a familia e filhos ligitimos, que o Asylo abona, resolvi revogar o aviso n. 573, de 29 de abril de 1899, que retringindo as licenças de que se trata, só permittia a sua concessão para tratamento de saude, no caso em que a Junta Medica o julgasse necessario. O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz*.

N. 15 — AVISO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1900

Declara que os artigos sujeitos ao pagamento de sello de consumo deverão entrar para as dependencias deste Ministerio competentemente sellados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 297 — Capital Federal, 22 de fevereiro de 1900.

Sr. Contador da Marinha — Em solução a vosso officio n. 48, 2ª secção, de 5 do corrente, em que consultaes sobre o modo por que deve proceder essa Contadoria na celebração de contractos para fornecimento de diversos tecidos sujeitos ao pagamento de sello de consumo, visto nas respectivas propostas não haverem os proponentes consignado a obrigação do mesmo pagamento; declaro-vos, para os devidos effeitos, que, não podendo nenhum commerciante vender fazenda alguma sem o sello de que trata o decreto n. 3535, de 12 de dezembro de 1899, nos arts. 1º, § 14 e 21, § 13, os supprimentos correspondentes deverão entrar para o Commissariado Geral da Armada e Arsenaes de Marinha competentemente sellados, sob pena de serem os infractores submettidos, pelos chefes dessas repartições, ao processo de que trata o capitulo 6º do supracitado decreto.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 16 — CIRCULAR DE 23 DE FEVEREIRO DE 1900

Recommenda que as embarcações de cabotagem estejam sempre munidas do Codigo Internacional de Signaes e respectivo regimento de bandeiras.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 312 — Capital Federal, 23 de fevereiro de 1900.

Sr. Capitão do Porto de Estado de... — Tendo chegado ao conhecimento desta Secretaria de Estado que algumas embarcações de cabotagem, em contravenção ao que manda observar o art. 29 do regulamento annexo ao decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, não se acham munidas do Codigo Internacional de Signaes e respectivo regimento de bandeiras; recommendo-vos que providencieis afim de ser fielmente cumprida essa obrigação, que se acha comprehendida entre as de que trata o citado artigo.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 17 — AVISO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1900

Classifica entre os navios de 1ª classe o hiate *Silva Jardim*

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 274 — Capital Federal, 28 de fevereiro de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Tendo resolvido que o hiate *Silva Jardim* seja classificado entre os navios de primeira classe, ass'm vos declaro, ficando sem effeito, nessa parte, o aviso de 3 de junho do anno passado.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 18 — AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1900

Manda contar ao Dr. Affonso Pinto Guimarães, lente da Escola Naval, o periodo liquido de tres mezes e dez dias em que foi membro da Assembléa Legislativa Provincial do Pará.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 371 — Capital Federal, 9 de março de 1900.

Sr. Director da Escola Naval — Tendo ouvido o Conselho Naval ácerca do requerimento em que o Dr. Affonso Pinto Guimarães, lente dessa Escola, pediu que se mandasse addicionar, para todos os effeitos da lei, ao exercicio que tem no magisterio o tempo em que serviu como secretario da Junta Commercial de Belém e como deputado á Assembléa Legislativa Provincial do Pará, declaro-vos, de accordo com o parecer do mesmo Conselho exarado em consulta n. 8370, de 23 de fevereiro ultimo, e em solução ao officio n. 68, de 10 de abril de 1897, que, para a jubilação e accrescimo periodico de vencimentos dos docentes desse estabelecimento, só póde ser contado o tempo taxativamente indicado no art. 37 do Codigo de Ensino Superior, extensivo a esse Instituto pela lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 11, e não estando alli contemplado em termos precisos o de secretario das extinctas Juntas Commerciaes, não é possivel contar-se em favor do requerente o periodo de 1 de julho de 1877 a 7 de janeiro de 1884, em que desempenhou o logar de secretario da Junta Commercial de Belém, devendo, porém, ser-lhe abonado o periodo liquido de tres mezes e dez dias, em que foi membro da Assembléa Legislativa Provincial do Pará, á vista do que preceitua o art. 37, § 6º, do citado Codigo.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 19 — AVISO DE 23 DE MARÇO DE 1900

Determina que as requisições de material sejam escriptas com clareza e que os artigos requisitados sejam com os nomes por que são conhecidos no mercado, quando não figurem na nomenclatura.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 431 — Capital Federal, 23 de março de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Recommendo-vos expedição de ordem aos commandantes dos navios da Armada, afim de exigirem dos respectivos commissarios que as requisições de material sejam escriptas com clareza, de modo a evitar perda de tempo com a leitura, devendo os artigos constantes das mesmas requisições ser indicados com os nomes por que são conhecidos no mercado, quando não figurem na nomenclatura.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 20 — AVISO DE 28 DE MARÇO DE 1900

Manda que os pedidos de fardamento para aprendizes marinheiros sejam restringidos ao strictamente necessario aos menores existentes, de modo a não haver deposito sinão para um numero limitado de alistados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 42 — Capital Federal, 28 de março de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Sendo muito reduzida a verba destinada ás despezas de fardamento para as Escolas de Aprendizes Marinheiros, recommendo-vos expedição de ordem aos respectivos commandantes afim de que restrinjam os pedidos ao que for strictamente necessario aos menores existentes, evitando o deposito de fardamento sinão para um numero limitado de alistados, cuja média póde ser calculada para um trimestre, para que as peças dos mesmos fardamentos não se inutilisem nos paióes.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 21 — AVISO DE 2 DE ABRIL DE 1900

Declara ao capitão do porto do Rio Grande do Sul que a lei não permitte abonar-lhe a gratificação que pediu pelo commando do vapor *Lima Duarte*.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 420 — Capital Federal, 2 de abril de 1900.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Sul — Em solução a vosso officio n. 71, de 5 do mez passado, acompanhado do requerimento em que solicitaes uma gratificação pelo commando do vapor *Lima Duarte*, ao serviço dessa Capitania, declaro-vos que deixo de attender a esse pedido, não só porque a lei não permitte o abono de vencimentos superiores aos que percebeis, mas tambem para evitar que os officiaes que exercerem cargos identicos venham a reclamar a mesma gratificação, visto tambem possuirem as demais Capitanias material fluctuante, como lanchas, rebocadores, etc.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz*.

N. 22 — AVISO DE 3 DE ABRIL DE 1900

Declara que, da exigencia constante da circular n. 312, de 23 de fevereiro de 1900, devem ser exceptuadas as embarcações que não estão jeitas ao registro.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 466 — Capital Federal, 3 de abril de 1900.

Sr. Capitão do Porto do Estado das Alagôas — Em solução a vosso officio n. 207, de 17 do mez findo, declaro-vos, para os devidos fins, que da exigencia constante do aviso-circular n. 312, de 23 de fevereiro ultimo, devem ser exceptuadas as embarcações que não estão sujeitas a registro, como rebocadores, barcaças, etc.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz*.

N. 23 — AVISO DE 11 DE ABRIL DE 1900

Approva a tabella dos uniformes para o serviço diario dos Corpos de Marinheiros Nacionaes e de Infantaria de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 406 — Capital Federal, 11 de abril de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Tendo, na presente data, resolvido approvar a tabella que veio annexa a vosso officio, n. 234, de 31 do mez proximo passado, relativa aos uniformes para o serviço diario dos Corpos de Marinheiros Nacionaes e Infantaria de Marinha, assim vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

Tabella de uniformes para os corpos da Armada, approvada pelo aviso de 11 de abril de 1900

SERVIÇO DIARIO

PARA O CORPO DE MARINHEIROS NACIONAES			PARA O CORPO DE INFANTARIA DE MARINHA		
DIAS DA SEMANA	NUMERO DE UNIFORME	PEÇAS DO UNIFORME	DIAS DA SEMANA	NUMERO DE UNIFORME	PEÇAS DO UNIFORME
Domingo	1º	Todo branco.	Domingo	1º	Dolman pardo, calça branca e polainas brancas
Segunda-feira . .	2º	Camisa de flanella e calça branca.	Segunda-feira. . .	2º	Dolman garance, calça branca e polainas pretas.
Terça » . . .	3º	Todo mescla.	Terça » . . .	3º	Todo pardo e polainas pretas.
Quarta » . . .	4º	» azul.	Quarta » . . .	4º	Dolman garance, calça preta e polainas brancas.
Quinta » . . .	5º	Camisa mescla e calça branca.	Quinta » . . .	5º	Dolman pardo, calça branca e polainas pretas.
Sexta » . . .	6º	» » e » mescla.	Sexta » » . .	6º	Todo pardo e polainas brancas.
Sabbado	7º	» » e » azul.	Sabbado	7º	Dolman pardo, calça preta e polainas brancas.

UNIFORME DE GALA PARA O CORPO DE MARINHEIROS NACIONAES	UNIFORME DE GALA PARA O CORPO DE INFANTARIA DE MARINHA
Camisa e calça de panno preto, polainas brancas, capa branca e tope.	Dolman garance, calça preta, polainas brancas, capacete com capa branca e luvas brancas.

Observações

1.ª Na tabella para os Marinheiros Nacionaes foram levados em conta os dias da tabella do serviço diario, destinados a lavagem de roupa.

2.ª Na tabella para o Corpo de Infantaria de Marinha foi marcado o uniforme todo pardo para as terças e sextas-feiras, por serem estes dias de exercicio.

3.ª A capa branca do bonnet será sempre usada com a calça branca.

N. 24 — AVISO DE 11 DE ABRIL DE 1900

Declara que os agentes consulares não devem dar passagem por conta do Ministerio da Marinha aos individuos que a elles recorrerem intitulando-se desertores e pedindo repatriação.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 409 — Capital Federal, 11 de abril de 1900.

Sr. Consul do Brazil em Londres — Em solução ao officio n. 1, de 26 de fevereiro do corrente anno, no qual, referindo-vos á fuga de dous individuos, a quem havieis concedido passagem, por vos terem procurado, declarando-se desertores da Armada e solicitando repatriação, consultaes como deveis proceder em casos semelhantes; declaro-vos que, ordinariamente, os desertores pedem repatriação por desejarem voltar ao Brazil, mas não ao serviço, resultando, obtida a passagem, a sua retirada para a terra ao chegarem ao paiz, sem se apresentarem ás autoridades, continuando desertados. A' vista do exposto, os agentes consulares não devem dar passagem por conta deste Ministerio aos individuos que a elles recorrem, intitulando-se desertores da Armada. Quanto á indemnisação de £ 2-0-0, que solicitastes, aguardo pedido do Ministerio das Relações Exteriores.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 25 — AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1900

Autoriza o commandante do Corpo de Infantaria de Marinha a montar uma olaria na ilha das Cobras.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 478 — Capital Federal, 28 de abril de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Tomando em consideração a exposição do 1º tenente Alvaro Nunes de Carvalho ácerca do proveito e economia que póde alcançar este Ministerio com o trabalho dos sentenciados, estabelecendo-se uma olaria na parte sudeste da ilha das Cobras, com alguns elementos dispersos em propriedades da Marinha, para a fabricação de tijolo, telha e ladrilhos, existindo a materia prima em abundancia e de excellente qualidade na ilha do Governador, recommendo-vos que declareis ao commandante do Corpo de Infantaria de Marinha que deve pedir o que for necessario para montar a referida olaria, não excedendo a despeza de quatro contos de réis e apresentando as contas a esta Secretaria de Estado em tempo opportuno. Fica assim respondido vosso officio n. 264, de 14 do corrente.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 26 — AVISO DE 30 DE ABRIL DE 1900

Declara que as ordens em vigor sobre os dispendios da 12ª parte das quotas distribuidas não podem ser strictamente observadas, quanto aos que são feitos com o pessoal.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 641 — Capital Federal, 30 de abril de 1900.

Sr. Inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul — Havendo o Quartel General communicado a esta Secretaria de Estado que essa Alfandega recusa-se a pagar os vencimentos devidos ao pessoal do vapor de guerra *Jaguarão*, em virtude de já terem as despezas excedido á duodecima parte dos creditos distribuidos para o exercicio vigente, declaro-vos, para os devidos effeitos, que as ordens em vigor, quanto aos dispendios pela duodecima parte das quotas distribuidas, não podem ser strictamente observadas em relação ás despezas com o pessoal, visto que, segundo as exigencias do serviço, póde existir em cada estado maior ou menor numero de officiaes, inferiores e praças do que aquelle que serviu de base para o calculo da distribuição.

Assim, cumpre que providencieis sobre os pagamentos devidos á guarnição do supra citado navio e sobre a remessa, opportunamente, da necessaria demonstração dos augmentos que forem necessarios ás verbas *Corpo da Armada*, *Corpo de Marinheiros Nacionaes*, *Força Naval* e *Munições de boca*.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz*.

N. 27 — AVISO DE 2 DE MAIO DE 1900

Recommenda que por occasião de ter baixa, por incapacidade physica, algum marinheiro nacional, seja lançada nos seus assentamento a declaração de desistencia do Asylo de Invalidos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 495 — Capital Federal, 2 de maio de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Recommendo-vos que determineis ao commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes que, por occasião de alguma praça ter baixa por incapacidade physica, faça lançar nos respectivos assentamentos, como nota de encerramento, que será passada para a caderneta subsidiaria, a declaração de desistencia do Asylo de Invalidos.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz*.

N. 28 — AVISO DE 10 DE MAIO DE 1900

Torna extensivo o aviso de 6 de março de 1900, do Ministerio da Guerra, aos ministros do Supremo Tribunal Militar pertencentes á corporação da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 674 — Capital Federal, 10 de maio de 1900.

Sr. Contador da Marinha — Attendendo á reclamação do almirante reformado Francisco Pereira Pinto contra a reducção que soffre em seus vencimentos como ministro do Supremo Tribunal Militar, em virtude de descontos provenientes de impostos votados no Orçamento da Receita, e tendo em vista o documento que apresentou, comprovando que os ministros militares da corporação do Exercito estão isentos desse onus, por haver o Ministerio da Guerra, em aviso n. 21, de 6 de março ultimo, mandado sustar os descontos de impostos sobre os respectivos vencimentos, de conformidade com o art. 1º, n. 30, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, resolvo tornar extensiva essa vantagem aos ministros militares pertencentes á corporação da Armada, devendo cessar essa cobrança do corrente mez em deante.

E afim de restituir-se-lhes o que a igual titulo se lhes tem descontado, autorizo-vos a orçar a despeza correspondente, para ser tudo submettido ao competente registro no Tribunal de Contas.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 29 — AVISO DE 14 DE MAIO DE 1900

Nega o pagamento de custas a um escrivão do Juizo de Orphãos, pela apresentação de menores para a Escola de Aprendizes Marinheiros de Alagôas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 691 — Capital Federal, 14 de maio de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Em solução a vosso officio n. 245 — 1ª Secção — de 7 de abril ultimo, referente ao facto de haver o Juiz de Orphãos de Maceió requisitado o pagamento de custas a que julga ter direito o respectivo escrivão pela apresentação de menores para a Escola de Aprendizes Marinheiros alli estabelecida; declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de conformidade com o parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n. 8390, de 30 daquelle mez, o

Governo, pelas leis em vigor, só está habilitado a satisfazer a despezas de conducção, viagem ou transporte dos menores destinados ás Escolas de Aprendizes e não ás de custas, premios ou gratificações.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 30 — AVISO DE 22 DE MAIO DE 1900

Declara qual o prazo da validade dos passes para a sahida de qualquer embarcação.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 688 — Capital Federal, 22 de maio de 1900.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Maranhão — Resolvendo a consulta constante do vosso officio n. 13, de 6 de abril ultimo, declaro-vos que os passes para a partida de qualquer embarcação devem ser concedidos por 24 horas, não perdendo, porém, o seu valor, quer a embarcação transfira, por força maior, a viagem, quer a sua sahida não se effectue no domingo ou feriado, quando os passes sejam expedidos nas vesperas desses dias.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 31 — AVISO DE 22 DE MAIO DE 1900

Approva a proposta da Escola Naval para a regencia em separado das cadeiras de mecanica, astronomia e electricidade, que teem de ser estudadas simultaneamente no 3º e 2º annos e da topographia, nesse ultimo e no 1º.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 691 — Capital Federal, 22 de maio de 1900.

Sr. Director da Escola Naval — Tendo de ser estudadas, em virtude do novo regulamento dessa escola, as cadeiras de mecanica, astronomia e electricidade simultaneamente no 3º e no 2º annos e a de topographia nesse ultimo e no 1º, resolvo approvar a proposta que fizestes em officio n. 95, de 15 do corrente, para serem ellas regidas separadamente pelos respectivos lentes e substitutos, em cada um dos alludidos annos, nos termos do art. 222 do mesmo regulamento.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 32 — AVISO DE 28 DE MAIO DE 1900

Prohibe a transferencia de residencia, de um Estado para outro, dos invalidos que obtenm licença para residir fóra do Asylo, permittindo que neste caso se recolham ao mesmo Asylo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 601 — Capital Federal, 28 de maio de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Tendo verificado que os frequentes pedidos de transferencia, de uns para outros Estados, que fazem os invalidos com licença para residir fóra do Asylo, augmentam o expediente das Repartições deste Ministerio, causando perturbação na distribuição dos recursos orçamentarios, pela necessidade, que trazem, afim de effectuarem-se os respectivos pagamentos, de repetidas concessões de credito para uns Estados, ficando saldos em outros, resolvi não conceder, d'ora em diante, mais permissão para semelhantes transferencias de residencia e tão sómente permittir que se recolham ao Asylo, ficando nulla a licença concedida; o que vos declaro para os devidos effeitos, não devendo ter andamento os requerimentos que não estiverem de accordo com esta disposição.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 33 — AVISO DE 29 DE MAIO DE 1900

Declara que póde ser feita por quaesquer praticos a navegação das pequenas embarcações, que viajam agarradas á costa, de Santa Catharina até o Rio de Janeiro, si não depender de observações astronomicas, calculos de pilotagem e marcação de cabo a cabo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 720 — Capital Federal, 29 de maio de 1900.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Santa Catharina — Em solução a vosso officio n. 23, de 10 de abril ultimo, em que consultaes si podeis consentir que continuem a ser dirigidos por mestres ou capitães, sem carta de piloto, os pequenos navios taes como hiates, que navegam agarrados á costa, em transporte de mercadorias desse Estado até Santos e Rio de Janeiro; declaro-vos que, si a navegação a que vos referis não estiver no caso de que trata o art. 3º do regulamento annexo ao decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, isto é, si não depender de observações astronomicas, calculo de pilotagem e marcação de cabo a cabo, póde ser feita por capitães, mestres ou quaesquer outros praticos, que não sejam officiaes de nautica.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 34 — AVISO DE 14 DE JUNHO DE 1900

Manda desarmar o encouraçado *Bahia*

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 787 — Capital Federal, 14 de junho de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Tendo em vista a informação prestada, em officio n. 7 de 1 do corrente, pelas Directorias de Machinas e Construcções Navaes do Arsenal de Marinha desta Capital, que acompanhou o de n. 275, de 4 do mesmo mez, do referido Arsenal, autorizo-vos a providenciar para que seja desarmado o encouraçado *Bahia* da flotilha de Matto Grosso, de que vos occupastes em officio n. 300, de 30 de abril ultimo, não só porque com os concertos de que carece se teria de gastar quantia superior ao seu custo primitivo, como tambem por ser nullo o valor militar do mesmo encouraçado.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 35 — AVISO DE 14 DE JUNHO DE 1900

Acceita a proposta do lente da Escola Naval Dr. Agostinho Luiz da Gama, approvada pela respectiva congregação, para ser feito o curso de hydrographia, precedido do estudo indispensavel de geodesia, em duas lições por semana, sómente durante o anno de 1900.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 788 — Capital Federal, 14 de junho de 1900.

Sr. Director da Escola Naval — De accordo com a informação constante de vosso officio n. 108, de 30 do mez findo, resolvo acceitar a proposta do lente dessa Escola, Dr. Agostinho Luiz da Gama, approvada pela respectiva congregação, afim de ser feito o curso de hydrographia, precedido do estudo indispensavel de geodesia, em duas lições por semana, sómente durante o corrente anno.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 36 — AVISO DE 18 DE JUNHO DE 1900

Acceita a proposta para a distribuição de serviços entre os pharmaceuticos do Hospital de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 681 — Capital Federal, 18 de junho de 1900.

Sr. Director do Hospital de Marinha — Attendendo ao que expuzestes em officio n. 436, de 22 de maio ultimo, resolvo acceitar a vossa proposta, para ser o pharmaceutico de 1ª classe desse hospital encarregado da pharmacia, seu acondicionamento, preparo do receituario do mesmo hospital, da direcção, emfim, do serviço pharmaceutico hospitalar, ficando o pharmaceutico chefe especialmente incumbido de receber os pedidos de medicamentos, fiscalizal-os e fazer a respectiva escripturação.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 37 — AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1900

Declara que as taxas de praticagem das embarcações de cabotagem devem ser cobradas pela tonelada registrada e não pela total.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 810 — Capital Federal, 19 de junho de 1900.

Sr. Director da Associação de Praticos das Barras do Estado de Sergipe — Em resposta a vosso officio n. 26, de 15 de março ultimo, declaro-vos por cópia inclusa a informação prestada pela Capitania do Porto desta Capital em officio n. 33, de 15 de maio findo, declarando-vos que as taxas de praticagem das embarcações empregadas na navegação de cabotagem devem ser cobradas pela tonelada registrada e não pela total.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 38 — AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1900

Approva a tabella de quantitativos que devem ser abonados para o enterramento dos officiaes inferiores e praças da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 699 — Capital Federal, 21 de junho de 1900.

Sr. Contador da Marinha — Em solução ao officio n. 191, de 4 do corrente, declaro-vos, para os devidos effeitos, que approvo a tabella, organizada pelo Hospital de Marinha, dos preços

para enterramento dos officiaes, inferiores e praças que fallecerem sem recursos.

Essa tabella, cuja cópia inclusa vos envio, terá applicação para os que fallecerem no mesmo hospital, no caso previsto no art. 162 do regulamento annexo ao decreto n. 429, de 29 de maio de 1890.

Para o enterro dos que fallecerem em suas residencias, se continuará a abonar os quantitativos marcados pelos avisos ns. 561 A, de 3 de abril de 1893 e 1416, de 18 de junho de 1897.

Deixo de fixar quantitativo para enterramentos fóra desta Capital, por não ser possivel em vista da diversidade de preços.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

Tabella de quantitativos que devem ser abonados para o enterramento dos officiaes, inferiores e praças da Armada, que fallecerem, sem recursos, no Hospital de Marinha da Capital Federal, approvada pelo aviso de 21 de junho de 1900.

POR MAR

PARA OFFICIAES

Caixão de 2ª classe.	200$000	
Carneiro	250$000	
Certidão de obito	1$000	451$000

PARA INFERIORES

Caixão de 5ª classe.	41$600	
Sepultura rasa.	14$000	
Certidão de obito	1$000	56$600

PARA PRAÇAS DE PRET

Caixão de 7ª classe	14$000	
Sepultura rasa	6$000	
Certidão de obito.	1$000	21$000

POR TERRA

PARA OFFICIAES

Caixão de 2ª classe	200$000	
Carneiro	250$000	
Carro de 2ª classe.	94$000	
Certidão de obito	1$000	545$000

PARA INFERIORES

Caixão de 5ª classe	41$600	
Sepultura rasa	14$000	
Carro de 5ª classe	47$000	
Certidão de obito.	1$000	103$600

PARA PRAÇAS DE PRET

Caixão de 7ª classe	14$000	
Sepultura rasa.	6$000	
Carro de 7ª classe.	8$200	
Certidão de obito.	1$000	29$200

N. 39 — AVISO DE 29 DE JUNHO DE 1900

Declara que as cartas dos individuos, que prestarem exame de pilotagem na Escola de Machinistas e Pilotos do Pará, sem apresentação de derrotas, devem ser passadas com a declaração expressa de que só poderão navegar no rio Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 859 — Capital Federal, 29 de junho de 1900.

Sr. Director da Escola de Machinistas e Pilotos do Estado do Pará — Tendo-se concedido, por diversas vezes, licença a individuos, que se consideram habilitados, para fazer exame de pilotagem nessa Escola, sem a exigencia de apresentação de derrotas, de que trata o regulamento approvado pelo decreto n. 1362, de 20 de abril de 1893, attendendo-se a que os mesmos individuos allegam os conhecimentos de pilotagem para navegar no rio Amazonas em que pretendem exercer a sua profissão; declaro-vos, para os devidos effeitos, que as cartas passadas nessas condições devem conter declaração expressa de que os seus possuidores só poderão dellas servir-se para navegação unicamente daquelle rio.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 40 — AVISO DE 30 DE JUNHO DE 1900

Recommenda a rigorosa observancia das disposições, contidas nos arts. 25 e 62 do regulamento annexo ao decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 963 — Capital Federal, 30 de junho de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — A bem da fiscalização e attendendo ao que solicitou a Contadoria da Marinha, recommendo-vos a expedição de ordens terminantes para que sejam rigorosamente observadas as disposições contidas nos arts. 25 e 62 do regulamento annexo ao decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, evitando-se as corrigendas a tinta encarnada, que ultimamente tem encontrado a Repartição Fiscal nos livros da escripturação dos responsaveis da Fazenda Nacional.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 41 — AVISO DE 7 DE JULHO DE 1900

Manda dar baixa ao cruzador *Parnahyba* e ao aviso *Trindade*

Ministerio dos Negocios da Marinha— 3ª Secção — N. 872 — Capital Federal, 7 de julho de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Tendo o Arsenal de Marinha desta Capital informado a esta Secretaria de Estado em officio n. 319, de 25 do mez findo, haver reconhecido, pelas vistorias procedidas no cruzador *Parnahyba* e no aviso *Trindade*, cujos termos remetteu, por cópia, annexa ao mesmo officio, que os concertos de que precisam os cascos e as machinas motoras desses navios importam em quantia superior aos dous terços de seus valores, o que equivale a uma verdadeira reconstrucção, que não seria compensada, por faltarem-lhes os requisitos indispensaveis a navios de guerra modernos, autorizo-vos a mandar dar baixa aos mesmos do quadro dos navios da Armada, ora recommendando ao referido Arsenal que providencie sobre a retirada do respectivo lastro, como de tudo mais que for aproveitavel, observadas as formalidades legaes.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 42 — AVISO DE 11 DE JULHO DE 1900

Recommenda a maior fiscalização nas despezas, tanto a bordo dos navios, como nos quarteis, afim de cessarem os accrescimos, que apparecem nas liquidações das contas dos commissarios.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1030 — Capital Federal, 11 de julho de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Havendo a Contadoria de Marinha solicitado providencias que façam cessar os excessivos accrescimos encontrados nas contas dos responsaveis, e que proveem de autorização de despezas superiores ás quantidades recebidas, como tem verificado aquella Repartição no exame da escripturação, o que é irregular e exprime falta de cuidado; recommendo-vos expedição de ordens terminantes para que haja a maior fiscalização nas despezas, tanto a bordo dos navios como nos quarteis, já tendo o Tribunal de Contas chamado, para semelhante facto, a attenção da mesma Contadoria, á qual, entretanto, nenhuma responsabilidade cabe na questão, convindo, para evitar que continuem a apparecer os alludidos accrescimos, que os officiaes só deem despeza do que for realmente despendido, sem se preoccupar com o livro do paiol a cargo dos fieis, e prestando toda a attenção á pesagem, medida e contagem dos objectos.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 43 — AVISO DE 25 DE JULHO DE 1900

Declara conformar-se com o reconhecimento do direito da *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, Limited*, ao uso e gozo dos terrenos de marinha desoccupados da face sul da ilha das Cobras.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 952 — Capital Federal, 25 de julho de 1900.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Tenho presente o aviso que, sob n. 170, vcs dignastes de dirigir-me em 16 do corrente, communicando que esse Ministerio reconhece á *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, Limited*, o direito ao uso e gozo dos terrenos de marinha desoccupados na face sul da ilha das Cobras, em execução das clausulas 3ª e 6ª dos decretos ns. 9979 e 966, de 12 de julho de 1888 e 7 de novembro de 1890, relativas aos cáes de Santos e applicaveis á dita companhia por força do art. 46 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Em resposta cabe-me declarar-vos que me conformo com semelhante reconhecimento, que exclue os terrenos occupados por este Ministerio.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 44 — AVISO DE 25 DE JULHO DE 1900

Declara que as flotilhas foram creadas para protecção ás fronteiras, e que não podem ser consideradas em missão especial ou extraordinaria quando empregadas neste serviço, pelo que indefere um pedido de gratificação do commandante da do Amazonas, quando em missão ao Acre.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1125 — Capital Federal, 25 de julho de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — O capitão de fragata José Ramos da Fonseca, allegando ter ido em commissão ao Acre, como commandante da flotilha do Amazonas, pediu, no requerimento que transmittistes com o officio n. 476 — 1ª Secção — de 10 do corrente, o abono da gratificação de 460$, relativa a 47 dias de viagem, na razão de 300$ mensaes, de accordo com o decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890.

Esse decreto, entretanto, não póde ser invocado em favor do requerente, porque elle não manda abonar a gratificação especial aos commandantes das flotilhas em movimento, e a gratificação de 300$, no mesmo estabelecida, refere-se a commandante de força em viagem de instrucção de marinheiros, de aspirantes ou de guardas-marinha.

Nem seria acertado fazer-se tal abono por analogia, por ter o commandante da flotilha seguido viagem até á fronteira, afim de pacifical-a ou não, porque, creadas as flotilhas para protecção ás fronteiras, não podem ser consideradas em missão especial ou extraordinaria, quando empregadas nesse serviço.

Indefiro, pois, o supradito requerimento, e assim vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 45 — AVISO DE 27 DE JULHO DE 1900

Declara-se que não devem ser contadas, para effeito algum, as faltas dadas pelo lente cathedratico da Escola Naval Dr. Agostinho Luiz da Gama, durante o periodo em que esteve isolado em sua residencia, por prescripção da autoridade sanitaria.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 961 — Capital Federal, 27 de julho de 1900.

Sr. Director da Escola Naval — De accordo com a informação constante do vosso officio n. 149, de 23 do corrente, declaro-vos que, constituindo impedimento legal o isolamento a que, por prescripção da competente autoridade sanitaria, submetteu-se o lente cathedratico dessa Escola, Dr. Agostinho Luiz da Gama, em sua residencia, durante o periodo de 1 a 10 deste mez, não devem as faltas de comparecimento nesses dias, a essa Escola, ser-lhe contadas para effeito algum em seu detrimento, conforme requereu o mesmo.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 46 — AVISO DE 28 DE JULHO DE 1900

Permitte, por equidade, que operarios de 1ª classe promovidos a contra-mestres concorram para o montepio operario na classe em que se achavam antes de ser promovidos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 965 — Capital Federal, 28 de julho de 1900.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal — Tenho presente vosso officio n. 337, de 6 do corrente, em que transmittistes o requerimento dos contra-mestres desse Arsenal Antonio Ribeiro de Menezes Pamplona e Francisco Roberto da Silva, da officina de carapinas e Elisiario Antonio de Oliveira, da de calafates, pedindo não só a continuação do abono da gratificação addicional de 20 %, sobre seus vencimentos, que percebiam como operarios, como tambem que lhes seja permittido contribuirem para o montepio dos funccionarios publicos, afim de gozarem as respectivas vantagens.

Em resposta declaro-vos, para os devidos fins, que a disposição contida no aviso n. 2076, de 24 de novembro de 1896, se oppõe a que esses funccionarios continuem a perceber o abono da referida gratificação, como a do art. 37 da lei que acompanha o decreto n. 490, de 16 de dezembro de 1897, que contribuam para o montepio dos funccionarios publicos, sendo-lhes, entretanto, por equidade, permittido concorrer para o montepio

dos operarios, na 1ª classe em que se achavam antes de promovidos áquella cathegoria, por não ser justo que uma promoção, que constitue recompensa de serviços, venha trazer prejuizos dos que mais pesam, por dizerem respeito ao amparo da familia.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 47 — CIRCULAR DE 31 DE JULHO DE 1900

Recommenda que, sempre que forem recebidos volumes enviados pelo Commissariado Geral da Armada, seja lavrado um termo de recebimento, do qual se deverá remetter cópia á Secretaria de Estado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1146 Capital Federal, 31 de julho de 1900.

Sr....— Attendendo ao que solicitou o Commissariado Geral da Armada e no interesse da fiscalização, recommendo que, sempre que ahi receberdes volumes enviados pela mesma Repartição, mandeis immediatamente lavrar um termo de recebimento, do qual remettereis cópia a esta Secretaria de Estado, e em que se declare si os volumes chegaram intactos ou não, e se indique minuciosamente quaes os objectos nelles contidos, fazendo menção dos que não estiverem em perfeito estado.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 48 — AVISO DE 1 DE AGOSTO DE 1900

Recommenda que, sendo a despeza com o pagamento das pensões do montepio operario superior á receita proveniente das respectivas contribuições e juros, sejam as mesmas pensões reduzidas, de modo a não haver desequilibrio nas operações.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 976 Capital Federal, 1 de agosto de 1900.

Sr. Presidente da Junta Directora do Montepio dos Operarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal—Tendo-se verificado, pelo relatorio da Contadoria da Marinha, do corrente anno, que a despeza com o pagamento das pensões dos operarios excede a receita proveniente das respectivas contribuições e juros, o que indica que dentro em pouco tempo a insufficiencia de fundos não permittirá que esta instituição satisfaça os seus compromissos, recommendo-vos que, de conformidade com a disposição contida no art. 15 do regulamento annexo ao decreto n. 2819,

de 23 de fevereiro de 1898, providencieis para que, caso subsista ainda o mesmo excesso, sejam reduzidas as pensões, de modo a não haver desequilibrio nas operações de receita e despeza do referido montepio.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 49 — AVISO DE 7 DE AGOSTO DE 1900

Approva o Regimento interno da Escola Naval

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1002 — Capital Federal, 7 de agosto de 1900.

Sr. Director da Escola Naval — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvo approvar o Regimento interno dessa Escola, que veio annexo a vosso officio n. 143, de 19 de julho ultimo.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 50 — AVISO DE 8 DE AGOSTO DE 1900

Declara que os juizes seccionaes, por si ou a requerimento dos interessados, teem competencia para mandar verificar avarias em embarcações, por peritos de sua nomeação e sem prejuizo da vistoria semestral de que trata o Regulamento da cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1007 — Capital Federal, 8 de agosto de 1900.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Maranhão — Resolvendo a consulta de vosso officio n. 22 de 21 de junho ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que os juizes seccionaes, por si ou a requerimento dos interessados, teem competencia para mandar verificar avarias em embarcações, no caso de abalroamento, encalhes, etc., por peritos de sua nomeação, extranhos ás commissões de vistorias das Capitanias de Portos e sem dependencia das mesmas commissões, nem prejuizo da vistoria semestral de que trata o Regulamento da cabotagem, ainda mesmo que a judicial haja tido logar poucos dias antes da terminação daquelle prazo.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 51 — AVISO DE 11 DE AGOSTO DE 1900

Declara que as Capitanias de Portos não podem cobrar a rubrica dos livros que servem a bordo das embarcações.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1026 — Capital Federal, 11 de agosto de 1900.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Sul — Em solução a vosso officio n. 109, de 5 do mez findo, em que consultaes si, como nos Consulados e em Juizo, deve ser cobrada, por essa Repartição, a rubrica dos livros que servem a bordo das embarcações; declaro-vos que as Capitanias de Portos não podem assim proceder, por não haver disposição alguma determinando tal pagamento, que constituindo um imposto, só póde ter logar por acto do Poder Legislativo.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 52 — AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1900

Declara que não podem embarcar em navios nacionaes pilotos com carta estrangeira.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1076 — Capital Federal, 24 de agosto de 1900.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Rio Grande do Sul — Em solução ao officio n. 102, de 31 de maio ultimo, em que consultaes si os navios nacionaes que se destinam ao estrangeiro, podem levar, além do respectivo capitão, piloto com carta estrangeira, visto exigir o Regulamento da cabotagem que os navios nacionaes sejam navegados por capitães com carta nacional, e terdes duvida sobre a execução do aviso de 13 de outubro de 1862; declaro-vos que, devendo todos os individuos que fizerem parte das tripulações dos navios brazileiros ser matriculados nas Capitanias de Portos, e só sendo admittidos a essa matricula os pilotos com carta nacional, conforme determinam os avisos de 23 de fevereiro de 1886 e 13 de setembro de 1888; claro fica que, fóra dos casos previstos no citado aviso de 1862, não podem embarcar em navios nacionaes pilotos com carta estrangeira.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 53 — AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1900

Eleva de trinta por cento as taxas da praticagem da barra de Cananéa, em S. Paulo, marcadas na tabella a que se refere o aviso n. 728, de 25 de março de 1892.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1093 — Capital Federal, 28 de agosto de 1900.

Sr. Capitão do Porto do Estado de S. Paulo — Accuso recebido vosso officio n. 8, de 18 do mez findo, que acompanhou o requerimento dos praticos da barra de Cananéa, nesse Estado, pedindo a elevação ao duplo das taxas actuaes da praticagem ou a substituição da base-calado — pela lotação dos navios, em meio das difficuldades com que luctam para se manterem e desempenharem os seus deveres com os vencimentos que lhes foram fixados em 1892, quando o meio circulante não estava tão desvalorizado, como na presente época.

Conformando-me com o parecer do Conselho Naval, emittido em consulta n. 819, de 21 do corrente, sobre o assumpto, declaro-vos, para os devidos fins, que o pedido dos referidos praticos, no sentido de ser substituido pela lotação dos navios, para a cobrança da taxa de praticagem, a base do calado, não está no caso de ser attendido, permittindo, entretanto, que sejam elevadas a mais 30 % as taxas marcadas na tabella a que se refere o aviso n. 728, de 25 de março de 1892, em virtude do que dispõe o art. 100 do regulamento annexo ao decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz*.

N. 54 — AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1900

Approva e manda adoptar o modelo para os termos que se lavram a bordo dos navios da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1309 — Capital Federal, 28 de agosto de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Approvando o incluso modelo para os termos que se lavram a bordo dos navios, afim de que guardem os mesmos a conveniente uniformidade em semelhante serviço, autorizo-vos a mandar adoptal-o, accrescentando-se á nota explicativa F o art. 36 do regulamento annexo ao decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870.

Fica assim respondido vosso officio n. 462 — 1ª Secção — de 4 de julho ultimo.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz*.

Termo n...

MODELO APPROVADO PELO AVISO N. 1309, DE 28 DE AGOSTO DE 1900

Aos... dias do mez de..., do anno de... na praça d'armas... do.. (qualidade, classe e nome do navio) em viagem de... para ... na altura de... ou na latitude de... ou ancoradouro do porto de... ou encalhado em... reunidos (na camara ou praça d'armas) os Srs. (posto), commandante; F... de tal (posto); immediato F... de tal e eu (posto), official de quarto F... de tal; foi pelo referido Sr. (posto) commandante F... de tal declarado, que tendo o Sr... cirurgião (posto) F... de tal julgado que... (as qualidades dos generos) se achavam deteriorados e incapazes de ser distribuidos á guarnição e poder ser conservados nos paióes por contaminarem os outros generos, além de outros inconvenientes á boa hygiene, ordenara que, depois de pesados, fossem lançados ao mar; o que se praticou, sendo o peso de... (a denominação do genero) tantos kilogrammas e o de... tantos kilogrammas e fosse lavrado este termo, para despeza do commissario de... classe (posto) F... de tal embarcados neste navio a quem estão os referidos generos carregados. E para constar, eu F... de tal (posto) official de quarto lavrei este termo que assigno com os demais officiaes nelle mencionados e o referido cirurgião F... de tal (posto) commandante F... de tal (posto), immediato F... de tal (posto), official de quarto F... de tal (posto), cirurgião.

Notas explicativas

A) No caso de não haver outro official a bordo a não ser o immediato, lavrará este o termo declarando no texto esta circumstancia.

B) Tratando-se de objectos perdidos ou cahidos ao mar e inuteis, a fórma variará apenas quanto ás explicações dos casos.

C) Quando os navios estiverem sob a jurisdicção do Quartel General, ou commandante de forças, será mister preceder ao lavramento do termo a ordem das respectivas autoridades, a qual tambem será transcripta no texto (de conformidade com o disposto no § 1º do art. 100 do Reg. n. 4542 A, de 30 de junho de 1870).

D) As cópias dos termos serão extrahidas *ipsis verbis* do respectivo livro, accrescentando-se-lhes a data em que isso teve logar e mais a assignatura de quem a tiver extrahido, o confere do official immediato e a rubrica do commandante do navio.

E) As folhas do livro e as do papel que servirem para as cópias serão dobradas em quatro partes, occupando-se apenas as duas centraes, como indica o presente modelo.

F) Além dos casos previstos no presente modelo, deve-se ter em vista as disposições dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 100 já citado, quando taes termos tenham com elles relação.

N. 55 — AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1900

Precisa qual a gratificação que compete aos inferiores, que exercem o cargo de mestre, nos navios, cuja mestrança não compita exclusivamente a mestre.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1310 — Capital Federal, 28 de agosto de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Em solução a vosso officio n. 533 — 1ª Secção — de 4 do corrente, relativo á consulta que fez o commandante do patacho *Caravellas* sobre os vencimentos, que devem ser abonados a um contra-mestre do mesmo patacho; declaro-vos que o termo «mestre» designado a bordo dos navios, é um emprego que é exercido não só pelos mestres, mas tambem pelos contra-mestres e guardiães do Corpo de Officiaes marinheiros; os inferiores que occuparem esse cargo nos navios, cuja mestrança não compete expressamente a mestre pelas respectivas tabellas de lotação, não podem, nem devem ter gratificações como si mestres fossem, mas, sim as correspondentes ás suas proprias graduações.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 56 — AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1900

Fixa a gratificação que compete aos machinistas navaes de 2ª, 3ª e 4ª classes, como chefes de machinas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1320 — Capital Federal, 31 de agosto de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Tenho presente o officio n. 369 — 3ª Secção — de 13 de julho proximo preterito, em que informaes sobre o requerimento do machinista de 4ª classe, 2º tenente, Francisco Braz de Cerqueira e Souza, pedindo que, como chefe de machinas, lhe seja abonada a gratificação que compete aos machinistas de 2ª classe; e em resposta vos declaro, para os devidos fins e de accordo com o supracitado officio, que muito embora as tabellas annexas aos decretos ns. 885, de 12 de outubro de 1890 e 389, de 13 de junho de 1891, consignem o abono requerido, não póde elle realizar-se por estarem os dispositivos a esse respeito virtualmente derogados pela lei n. 40, de 2 de fevereiro de 1892, que alterou as classes do Corpo de Machinistas Navaes, com a creação de novos postos e graduações superiores ás que subsistiam no regimen daquellas

tabellas, resultando, como principio geral, que os machinistas de 2ª, 3ª e 4ª classes, como chefes de machinas, só teem direito á gratificação da classe immediatamente superior.

Em vista disto, pois, resolvo indeferir a supradita petição.

Saude e fraternidade.—*José Pinto da Luz.*

N. 57 — AVISO DE 6 DE SETEMBRO DE 1900

Declara que não póde ser contado como de viagem o periodo em que um navio esteve fundeado fóra de um porto, em serviço quarentenario, incommunicavel com a terra.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 936 — Capital Federal, 6 de setembro de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Em resposta ao officio n. 579, de 29 do mez passado, com o qual enviastes os papeis referentes ao pedido do commandante do cruzador *Andrada*, para lhe ser contado e aos officiaes respectivos como de viagem, o periodo decorrido de 17 de outubro a 4 de novembro do anno findo, durante o qual esteve esse navio fundeado fóra do porto de Santos, em serviço quarentenario e em completa incommunicabilidade com a terra; declaro-vos, para os devidos effeitos e de accordo com o que informastes, que não póde ser attendida semelhante pretenção, visto que o dito cruzador chegou ao porto de Santos, tendo portanto cessado a viagem e o facto da incommunicabilidade foi motivado pelo serviço quarentenario, como, por causa congenere, estabeleceu-se a incommunicabilidade de outros navios da Armada, infeccionados de peste, neste porto.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 58 — AVISO DE 10 DE SETEMBRO DE 1900

Declara que não póde ser cumprido o art. 2º da lei n. 579, de 19 de julho de 1899, quanto ás gratificações dos marinheiros foguistas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1362 — Capital Federal, 10 de setembro de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Não tendo sido consignados recursos no orçamento em vigor, para se attender ao disposto no art. 2º da lei n. 579, de 19 de julho de 1899, quanto ás gratificações dos marinheiros foguistas, recommendo-vos que, em ordem do dia, deis sciencia á Armada, e

por telegrammas communiqueis aos commandantes de navios fóra deste porto, que não póde ser cumprida aquella disposição da lei de fixação de forças para o corrente anno.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 59 — AVISO DE 19 DE SETEMBRO DE 1900

Declara que o commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes não póde usar a insignia de commando de força.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 956 — Capital Federal, 19 de setembro de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Em solução ao officio n. 599, de 6 do corrente, com o qual enviastes o do commandante geral do Corpo de Marinheiros Nacionaes, consultando si deve usar a insignia de commando de força, declaro-vos que não estando em lei preceituado que o commando geral do Corpo de Marinheiros Nacionaes é equivalente ao commando de Divisão, não póde o referido commandante usar o pavilhão a que se refere.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 60 — AVISO DE 20 DE SETEMBRO DE 1900

Declara que ao Quartel General compete a nomeação do mestre, fiel, guardião, enfermeiro, escrevente, etc., da Escola Naval.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1164 — Capital Federal, 20 de setembro de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Não tendo o regulamento annexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio ultimo, indicado qual a autoridade que deve nomear o mestre, fiel, guardião, enfermeiro, escrevente, etc., da Escola Naval; declaro-vos, para os devidos fins, e em resposta a vosso officio n. 258, de 22 do mez findo, que a nomeação do alludido pessoal cabe a essa Repartição, de conformidade com o que preceituam os arts. 9 § 11 do regulamento annexo ao decreto n. 430, de 29 de maio de 1890 e 9º do regulamento que acompanha o decreto n. 3234, de 17 de março de 1899.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 61 — AVISO DE 22 DE SETEMBRO DE 1900

Recommenda-se ao Arsenal de Marinha da Capital Federal que dê posse á *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company Limited*, dos terrenos de marinha desoccupados na face sul da ilha das Cobras, a cujo uso e gozo foi reconhecido o direito da mesma companhia.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1178 — Capital Federal, 22 de setembro de 1900.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal — Tendo por aviso de 25 de julho ultimo me conformado com o do Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas de 16 do dito mez, que reconheceu á *The Rio de Janeiro Harbour and Dock Company Limited* o direito ao uso e gozo dos terrenos de marinha desoccupados na face sul da ilha das Cobras, em execução das clausulas 3ª e 6ª dos decretos ns. 9979 e 966, de 12 de julho de 1888 e 7 de novembro de 1890, relativas ao caes de Santos e applicaveis á dita companhia por força do art. 46 da lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898; e havendo os avisos ns. 967, de 28 do supradito mez de julho, 1092, de 28 de agosto e 1132, de 6 do corrente, providenciado sobre a demarcação dos ditos terrenos, determinando claramente que ella só poderia abranger os terrenos da face sul da mencionada ilha, com excepção de toda e qualquer extensão occupada por este Ministerio; recommendo-vos que mandeis com a possivel brevidade dar posse á supradita companhia dos alludidos terrenos, que, nos termos dos avisos a que acima me refiro, são os comprehendidos na face sul da ilha das Cobras, desde o muro que separa o edificio da Escola de Aprendizes Marinheiros, até o que limita a zona do serviço do Arsenal e em que se acham as suas officinas, com exclusão do edificio de residencia de um dos ajudantes desse Arsenal, actualmente occupado pelo commandante da referida Escola, do caminho de servidão do mesmo edificio e da zona situada entre esse caminho e as construcções superiores, devendo a companhia respeitar as muralhas da fortaleza e as do referido edificio, de modo que as construcções que venha a fazer não distem menos de 5 metros daquellas muralhas e de dous metros das do edificio de residencia do commandante da Escola.

Para a effectividade da posse, nesta conformidade, deve ser lavrado nesse Arsenal um termo em que tudo conste minuciosamente, de modo a não deixar duvidas futuras, salvaguardando-se os direitos de terceiros que por ventura possam existir, bem como, quando possivel, levantada uma planta dos terrenos entregues, que, com o referido termo, ficará ahi archivada.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz*.

N. 62 — AVISO DE 22 DE SETEMBRO DE 1900

Providencia afim de que sejam descontados de uma etapa os medicos e pharmaceuticos, quando permanecerem de serviço no hospital, ou quando por qualquer motivo forem municiados pelo estabelecimento.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1420 — Capital Federal, 22 de setembro de 1900.

Sr. Director do Hospital de Marinha da Capital Federal — Estando os medicos e pharmaceuticos desse hospital, de accordo com o disposto no art. 13 do regulamento annexo ao decreto n. 429, de 29 de maio de 1890, sujeitos ao desconto de uma etapa nos dias em que permanecerem de serviço, ou quando, por qualquer motivo, forem municiados pelo estabelecimento; recommendo-vos expedição de ordens afim de que, no resumo do ponto, mensalmente enviado á Contadoria da Marinha, se façam as indicações necessarias para tornar-se effectivo o alludido desconto.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 63 — AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1900

Nega a permissão pedida por uma praça para mudar de nome

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 982 — Capital Federal, 24 de setembro de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior Goneral da Armada — De accordo com o que informastes em officio n. 583, de 31 do mez passado, ácerca do requerimento do marinheiro nacional de 2ª classe Alfredo da Fonseca Barros, pedindo permissão para assignar-se, de ora em diante, Alfredo Machado Magalhães, resolvi não attender semelhante pedido, por não ter o peticionario justificado a necessidade dessa mudança de appellido e convir evitar, tanto quanto for possivel, semelhantes alterações de nomes nas praças de pret, salvo casos especiaes devidamente motivados, em consequencia da confusão que isso causa na escripturação dos respectivos assentamentos, sem vantagem para as mesmas, que, arregimentadas e obrigadas a andar sempre uniformisadas, trazem comsigo o caracteristico da sua individualidade e não estão nas condições do simples cidadão, sujeito a contingencias da vida social pela igualdade de nome.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 64 — AVISO DE 10 DE OUTUBRO DE 1900

Autoriza a transferencia de praças de um para outro dos corpos da Armada, sempre que a conveniencia do serviço o exigir.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1032 — Capital Federal, 10 de outubro de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Attendendo ao que ponderastes em officio n. 618, de 19 do mez passado, resolvi autorizar esse Quartel General a transferir de um para outro dos corpos as praças da Armada sempre que a conveniencia do serviço o exigir, devendo completar no corpo para que passarem o tempo de serviço a que eram obrigadas pela primeira praça; não sendo, porém, empregada em misteres especiaes e alheios ao serviço do corpo a que pertencerem.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 65 — AVISO DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Declara que ao commandante do navio surto no porto desta Capital falta competencia para rubricar os inventarios feitos por verificação, por ser isso prerogatvia especial do commissario geral da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1046 — Capital Federal, 13 de outubro de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Concordando com as informações desse Quartel General em officio n. 274, da 4ª secção, de 28 de agosto do corrente anno e da Contadoria no de n. 301 A, de 29 do mez passado; declaro-vos, para os devidos effeitos, que ao commandante do navio surto no porto desta Capital falta competencia para rubricar os inventarios feitos por verificação, porquanto é isso prerogativa especial do commissario geral da Armada, já pelas disposições dos decretos ns. 4542 A, de 30 de junho de 1870 e 703, de 30 de agosto de 1890, já pelas do aviso de 13 de março de 1888, que privativamente deu áquella autoridade essa incumbencia, tanto mais que o § 2º do art. 126 do referido decreto n. 4542 A, de 1870, manda que, na hypothese do art. 123, o commandante do navio faça a conferencia da 1ª com a 2ª via do inventario e as assigne, mas não manda rubrical-as.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 66 — AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1900

Torna extensivo á Armada o aviso do Ministerio da Guerra de 14 de maio de 1900, que marcou a data a partir da qual deve a praça sentenciada soffrer o desconto da metade do soldo, bem assim os officiaes condemnados a dous annos ou menos de prisão.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1062 — Capital Federal, 18 de outubro de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Em aviso n. 1002, de 14 de maio do corrente anno, declarou o Ministerio da Guerra ao Chefe do Estado Maior do Exercito que o Sr. Presidente da Republica — conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, em consulta de 2 de abril anterior, relativa á data a partir da qual deve a praça sentenciada soffrer o desconto da metade do soldo, em vista de um pedido de esclarecimentos do capitão fiscal do 39º batalhão de infantaria,— resolvera, em 11 do referido mez de maio, que o desconto de meio soldo das praças de pret, submettidas a processo no fôro civil ou militar, deve ser effectuado da data da sentença em ultima instancia, fazendo carga ás ditas praças para lhes ser descontada, na fórma da lei, da importancia do meio soldo que houverem recebido desde a data da prisão preventiva que lhes é computada para o cumprimento da sentença, e que por identidade de razões se deverá descontar aos officiaes de patente, sentenciados a dous annos ou menos, o meio soldo que se lhes tiver abonado durante o tempo de prisão preventiva, computado no cumprimento da sentença, attendendo ao que solicitastes em officio n. 613, de 17 do corrente, resolvi tornar extensivo á Armada o referido aviso. O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 67 — AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1900

Declara que só póde ter logar a assignatura do *Diario Official* para as associações de praticagem mediante pagamento por parte das mesmas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1561 — Capital Federal, 18 de outubro de 1900.

Sr. Director da Associação dos Praticos das Barras do Estado de Sergipe — Respondendo a vosso officio n. 60, de 3 do corrente, no qual solicitastes uma assignatura do *Diario Official* para essa Associação, declaro-vos, para os devidos effeitos, que

sendo as Associações de praticagem instituições particulares, com economia propria, e apenas fiscalizadas pelo Governo, só póde ter logar a supradita assignatura mediante pagamento.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 68 — AVISO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1900

Manda adoptar o mappa para distinctivo de munições, armamento portatil e artefactos de guerra aos navios e estabelecimentos de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1129 — Capital Federal, 20 de novembro de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — De accordo com o que informastes em officio n. 711, de 10 do corrente, resolvi mandar adoptar o mappa organisado pela Directoria de Artilharia do Arsenal de Marinha desta Capital, para distribuição das munições, armamento portatil e artefactos de guerra aos navios e estabelecimentos de Marinha. Junto remetto-vos o dito mappa, que opportunamente devolvereis.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 69 — AVISO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1900

Declara que as praças de pret incluidas na Companhia Correccional perdem, emquanto ahi permanecerem, metade da gratificação de voluntarios, como perdem metade do soldo.

Ministerio dos Negocios da Marinha— 2ª Secção — N. 1144 — Capital Federal, 24 de novembro de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Resolvendo a consulta do commandante do cruzador *Barroso*, que enviastes com o officio n. 577, de 28 de agosto ultimo, e conformando-me com o parecer do Conselho Naval em consulta n. 8467, de 13 do corrente; declaro-vos, para os devidos effeitos, que as praças de pret incluidas na Companhia Correccional perdem, emquanto ahi permanecerem, metade da gratificação de voluntarios, como perdem metade do soldo, a que é equiparada tal gratificação, nos termos dos avisos de 7 de novembro de 1887 e 10 de setembro de 1891, expedidos pelo Ministerio da Guerra.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 70 — AVISO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1900

Considera como exclusivamente destinado á inhumação de officiaes e praças da Armada e classes annexas o jazigo adquirido no Cemiterio Central de Montevidéo em 1864.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção —N. 1695 — Capital Federal, 28 de novembro de 1900.

Sr. Ministro da Guerra — De accordo com o que propuzestes no aviso n. 58, de 9 do corrente, ora declaro ao nosso Consulado em Montevidéo que deve considerar como exclusivamente destinado á inhumação dos officiaes e praças da Armada e classes annexas, que alli fallecerem, o jazigo adquirido pelo Governo, em 1864, no Cemiterio Central daquella cidade, ficando o outro jazigo, tambem alli adquirido pelo Governo em 1865, destinado aos officiaes e praças do Exercito.

Consequentemente autorizo o dito Consulado a levar á conta da Marinha o total da despeza feita com os concertos do primeiro dos mesmos jazigos, dependendo de ordem vossa a realização dos reparos de que precisa o segundo.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 71 — AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1900

Declara que, no impedimento do commissario da Repartição da Carta Maritima, compete ao respectivo fiel assignar as folhas de pagamento do pessoal e receber a importancia das mesmas na Pagadoria da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1714 — Capital Federal, 30 de novembro de 1900.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Maritima — Achando-se impedido de comparecer ao serviço o commissario dessa Repartição, declaro-vos, para os devidos effeitos, que compete ao respectivo fiel assignar as folhas de pagamento do pessoal e receber a competente importancia na Pagadoria da Marinha.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 72 — AVISO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1900

Autoriza a entrega ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas dos edificios do extincto Arsenal de Marinha de Pernambuco, não occupados por este Ministerio, bem assim as machinas e ferramentas de que aquelle precisar.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1413 — Capital Federal, 5 de dezembro de 1900.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Pernambuco — Autorizo-vos a entregar á pessoa que for designada pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os edificios do extincto Arsenal de Marinha desse Estado, não occupados por este Ministerio, bem assim as machinas e ferramentas de que precisar, cumprindo que envieis a esta Secretaria uma relação do material existente no Almoxarifado que for requisitado e entregue, declarando o seu valor, afim de reclamar-se a competente indemnização.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 73 — CIRCULAR DE 18 DE DEZEMBRO DE 1900

Fixa em oitocentos e cincoenta kilogrammas por metro cubico a base para o calculo do peso de carvão de pedra recebido por arqueação nas dependencias da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1781 — Capital Federal, 18 de dezembro de 1900.

Sr...— Convindo estabelecer-se uma base uniforme para o calculo do peso do carvão de pedra recebido por arqueação nos navios, corpos e estabelecimentos subordinados a este Ministerio, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com o que propoz a Inspectoria do Arsenal de Marinha desta Capital, resolvi fixar semelhante base em oitocentos e cincoenta kilogrammas por metro cubico.

Saude e fraternidade.— *José Pinto da Luz.*

N. 74 — AVISO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1900

Torna extensivo á Marinha o aviso do Ministerio da Guerra n. 60, de 21 de novembro de 1900, ácerca do modo de proceder com os desertores condemnados pelos tribunaes civis a mais de seis annos de prisão, antes de processados e definitivamente julgados por crime de deserção.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1234 — Capital Federal, 27 de dezembro de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Tendo o Sr. Presidente da Republica consultado o Supremo Tribunal Militar ácerca do modo por que se deve proceder com os desertores condemnados pelos tribunaes civis a mais de seis annos de prisão, antes de processados e definitivamente julgados por crime de deserção pelo mesmo Supremo Tribunal, foi este de parecer, em consulta de 15 de outubro findo, que a praça que deserta está sujeita á acção criminal, cuja extincção só póde ser decretada pelos tribunaes militares de accordo com o disposto nos arts. 310 do Regulamento Processual Criminal Militar e 62 do Codigo Penal da Armada, e que, no caso de que se trata, podem se apresentar tres hypotheses:

ou o desertor é condemnado pelos tribunaes civis por crime commum á pena de seis annos ou mais de prisão e requisitado paracumpril-a;

ou está sendo processado no fôro civil por crime commum ao mesmo tempo que no fôro militar;

ou é condemnado no fôro civil por crime commum a pena menor de seis annos de prisão e no fôro militar á pena legal de deserção.

Na primeira hypothese, informada a autoridade militar do julgamento do desertor no fôro commum, em virtude de requisição do juiz de execução criminal, fará lançar nos seus assentamentos as competentes notas, sem prejuizo do andamento do processo militar, até julgamento definitivo, depois do que, cumprida a pena militar, si concluir pela condemnação do réo, será elle apresentado á autoridade civil requisitante para o cumprimento da pena imposta no fôro commum e então excluido definitivamente do estado effectivo.

Quanto á segunda hypothese, a marcha dos processos deve ser encaminhada de modo que os juizes o tribunaes civis e militares possam funccionar independentes uns dos outros, expedidas as ordens convenientes, proferindo-se, entretanto, o julgamento da deserção no fôro militar pela acção preexistente desta jurisdicção e prevalecendo a mesma conclusão relativamente á hypothese anterior, no tocante á exclusão definitiva.

Finalmente, a terceira hypothese se resume no modo de effectuar-se a exclusão definitiva, desde que a somma do tempo de prisão, imposta no fôro penal commum, com o tempo de prisão

imposta no fôro penal militar perfizer seis annos desta pena, pratica esta que deve ser observada, correndo por conta dos departamentos administrativos militar e civil os respectivos onus correspondentes á execução de cada uma das penas, cuja somma occasione a dita exclusão das fileiras do Exercito ou da Armada.

O Sr. Presidente da Republica resolveu, em 16 de novembro ultimo, conformar-se com o referido parecer, segundo declarou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 60, de 21 do dito mez, que fica, nesta data, extensivo á Marinha.

O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz.*

N. 75 — AVISO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1900

Declara que o commissario de 5ª classe, logo que completa 10 annos de serviço, tem direito á patente, não havendo necessidade da promulgação de decreto para ser expedida.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1235 — Capital Federal, 28 de dezembro de 1900.

Sr. Presidente do Supremo Tribunal Militar — O Sr. Presidente da Republica, inteirado das ponderações constantes do vosso officio de 14 do mez proximo passado, manda declarar ao Supremo Tribunal Militar:

1º, que os commissarios de 5ª classe teem direito á patente, logo que completam 10 annos de serviço, em virtude do disposto na lettra *b*, § 6º, art. 2º, da lei n. 40, de 2 de fevereiro de 1892, combinado com o disposto no art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 703, de 30 de agosto de 1890, agora applicavel unicamente a essa classe de commissarios, de accordo com a propria lei n. 40, que ás outras classes concedeu patentes;

2º, que não ha necessidade de decreto especial, concedendo patente aos commissarios de 5ª classe, quando completam o interstício de 10 annos de serviço, visto já estar isso determinado no citado art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 703, de 30 de agosto de 1890, com as expressões: «só lhes será passada a patente das respectivas graduações ou postos, quando completarem 10 annos de serviço».

Quer na vigencia plena desse art. 2º, quer na vigencia de disposição identica do regulamento anterior de 1868, nunca houve necessidade de decreto para conceder patente ao commissario ou official de fazenda que completar 10 annos de serviço e posteriormente á lei n. 40 não houve tambem acto algum determinando semelhante formalidade. Uma opinião nesse sentido

manifestada pelo Conselho Naval, em consulta n. 8332, de 5 de dezembro de 1898, não teve approvação do Governo.

O decreto n. 776, de 22 de março de 1892, como se evidencia das suas claras expressões, só se refere aos guardas-marinha da Escola Naval, quando começam a fazer parte do Corpo da Armada, no seu primeiro posto.

Nessa conformidade, o mesmo Sr. Presidente da Republica manda reiterar a portaria de 23 de outubro ultimo, solicitando ao Supremo Tribunal Militar a expedição da patente de guarda-marinha, commissario de 5ª classe, para Alfredo de Alvim.

Saude e fraternidade. — *José Pinto da Luz*.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA GUERRA

Pags.

N. 1 — Aviso de 3 de maio de 1900 — Declara que os alumnos das escolas do exercito inhabilitados em todas as materias por terem obtido nota — zero — em uma dellas devem ser submettidos na 2ª quinzena de março a exame de ponto de todas as materias que cursaram durante o anno lectivo. 1

N. 2 — Aviso de 5 de janeiro de 1900 — Resolve diversas duvidas apresentadas pelo director da colonia militar junto á foz do Iguassú com relação aos terrenos da mesma colonia. 2

N. 3 — Aviso de 15 de janeiro de 1900 — Declara como devem ser considerados para a promoção no exercito os serviços relevantes. 3

N. 4 — Aviso de 23 de janeiro de 1900 — Declara que a despeza feita com a publicação de editaes chamando officiaes ausentes por excesso de licença corre por conta dos mesmos officiaes. 3

N. 5 — Aviso de 26 de janeiro de 1900 — Declara qual o vencimento que deve ser tirado em folha dos officiaes que estiverem em tratamento nas enfermarias militares, e como devem ser ellas indemnizadas das despezas feitas com os mesmos officiaes 4

N. 6 — Aviso de 26 de janeiro de 1900 — Declara que os officiaes do exercito que estiverem em disponibilidade por fazerem parte do Congresso Nacional só podem, terminando o mandato, apresentar-se ás respectivas autoridades depois do reconhecimento dos cidadãos eleitos para preencherem as suas vagas. 5

N. 7 — Aviso de 31 de janeiro de 1900 — Declara que o official inferior que por haver effectuado matricula em alguma das escolas do exercito perdeu a graduação, si é desligado da escola e volta ao corpo a que pertencia, deve percorrer a escala hierarchica, embora haja vaga do posto que tinha. 5

N. 8 — Aviso de 14 de fevereiro de 1900 — Declara que não devem ser chamados, para completar juntas de saude, medicos

Pags.

reformados mais graduados que os effectivos; mas, quando, por força maior, semelhante facto se der devem aquelles assignar acima destes si forem mais graduados. 6

N. 9 — Aviso de 15 de fevereiro de 1900 — Declara que os estafetas encarregados da entrega de telegrammas particulares, em pontos distantes das respectivas estações, teem direito de receber dos destinatarios a importancia das despezas do seu transporte; não, porém, quando se tratar de telegrammas officiaes, em cujo caso a despeza corre por conta dos mesmos estafetas . . . 6

N. 10 — Aviso de 21 de fevereiro de 1900 — Manda abonar a um official transferido da arma de artilharia para o corpo de estado-maior a importancia correspondente a tres mezes de soldo para indemnisar dentro do exercicio. 7

N. 11 — Aviso de 26 de fevereiro de 1900 — Declara que não podem ser annexados aos conselhos de investigação papeis estranhos á formação da culpa, e que o art. 192 do regulamento processual criminal militar é extensivo a taes conselhos quando nomeados a pedido. . . . 8

N. 12 — Aviso de 5 de março de 1900 — Declara que os ministros do Supremo Tribunal Militar são juizes federaes e, portanto, isentos de imposto sobre vencimentos. . . 9

N. 13 — Aviso de 13 de março de 1900 — Declara que os commandos de guarnição não teem secretarios especiaes e quem deve exercer este logar. 9

N. 14 — Aviso de 26 de março de 1900 — Declara que o fardamento que se fornece aos alumnos, praças de pret, das escolas do exercito é gratuito 10

N. 15 — Aviso de 6 de abril de 1900 — Declara que nenhum official do exercito póde exercer emprego ou commissão estranha á Repartição da Guerra, sem licença prévia do respectivo ministro. 10

N. 16 — Portaria de 18 de abril de 1900 — Declara que as familias dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito não teem direito ao abono de quantitativo para despezas de enterramento. 11

N. 17 — Aviso de 12 de maio de 1900 — Declara que a menagem concedida aos officiaes do exercito, no quartel de sua residencia, deve ser considerada prisão preventiva e como tal levada em conta no cumprimento da sentença. 11

N. 18 — Aviso de 12 de maio de 1900 — Declara que a remissão das dividas dos officiaes e praças, de que trata o decreto n. 611, de 29 de setembro de 1899, comprehende tanto os que morreram em combate como os que falleceram em consequencia de molestias adquiridas na campanha de Canudos 13

N. 19 — Aviso de 14 de maio de 1900 — Declara que não estão sujeitos ás multas os fornecedores que excedem os prazos fixados para entrega de artigos comprados por ajuste prévio, e portanto, sem contracto escripto . . 15

Pags.

N. 20 — Aviso de 14 de maio de 1900 — Declara que os ajudantes das colonias militares teem direito á gratificação de exercicio de subalterno do corpo a que pertencerem. 15

N. 21 — Aviso de 14 de maio de 1900 — Sobre o desconto da metade do soldo aos officiaes e praças do exercito sentenciados no fôro civil ou militar. 16

N. 22 — Aviso de 14 de maio de 1900 — Declara que os conselhos de guerra não ficam constituidos sem a presença de todos os juizes 18

N. 23 — Aviso de 19 de maio de 1900 — Sobre os prazos de que tratam os arts. 117 e 118 do Codigo Penal da Armada para a classificação do crime de deserção. 20

N. 24 — Portaria de 21 de maio de 1900 — Declara que a disposição do decreto n. 529, de 2 de dezembro de 1898, que manda indemnisar das vantagens perdidas durante o processo no fôro militar, no caso de absolvição, os officiaes e praças do exercito, é extensiva aos que respondem no fôro civil 28

N. 25 — Aviso de 31 de maio de 1900 — Manda observar nas fortalezas e quarteis de artilharia do exercito, nos dias de festa nacional, em relação ás salvas, a tabella de embandeiramento e salvas adoptada no Ministerio da Marinha, pelo aviso n. 1391, de 31 de outubro de 1896, sendo a meio-páo o embandeiramento no dia 2 de novembro 31

N. 26 — Aviso de 4 de junho de 1900 — Declara que a transferencia dos 2os tenentes de artilharia para as armas não scientificas, de accordo com o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, só póde realizar-se quando estiverem elles inhibidos de proseguir nos estudos. . 31

N. 27 — Aviso de 22 de junho de 1900 — Declara que os commandantes das escolas do exercito teem attribuições proprias para convocar os conselhos de investigação e de guerra, e organizar as escalas de seus officiaes para servirem de juizes 35

N. 28 — Aviso de 11 de junho de 1900 — Declara que o tempo passado nas escolas do exercito, sem aproveitamento, não affecta a antiguidade de posto, mas somente o tempo exigido para o interstício, reforma, demissão e baixa do serviço. 38

N. 29 — Aviso de 12 de junho de 1900 — Declara que só podem ser consideradas *engajadas* as praças que, terminado o tempo de serviço, continuam nas fileiras, sem interrupção, e nesse entretanto se engajam; aquellas, porém, que se alistam depois de haverem obtido baixa só podem ser consideradas *voluntarias* 40

N. 30 — Aviso de 22 de junho de 1900 — Declara que os commandantes de districtos militares estão subordinados ao chefe do estado maior do exercito e delle recebem ordens, embora sejam mais graduados ou mais antigos, e que o sub-chefe, no impedimento do referido chefe, assume todas as suas attribuições 43

Pags.

N. 31 — Aviso de 2 de julho de 1900 — Approva o fechamento do Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso, por falta de recursos para o seu funccionamento 44

N. 32 — Aviso de 9 de julho de 1900 — Explica o decreto n. 100, de 2 de abril de 1891, que regula as continencias militares 44

N. 33 — Aviso de 11 de julho de 1900 — Declara que os officiaes do exercito não podem annunciar ou manter estabelecimentos de instrucção particular ou publica; mas, podem leccionar particularmente, sem prejuizo do serviço militar; e em que condições lhes é permittido assignar seus nomes antepondo o titulo de bacharel . 47

N. 34 — Aviso de 17 de julho de 1900 — Manda passar a aggregados, sem vencimento de antiguidade, diversos, tenentes de infantaria transferidos como 2os tenentes de artilharia para aquella arma, de accordo com o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, quando não estavam inhibidos de proseguir nos estudos . . 48

N. 35 — Aviso de 20 de julho de 1900 — Sobre a applicação dos saldos das economias licitas dos conselhos economicos dos hospitaes e enfermarias militares . . 50

N. 36 — Aviso de 27 de julho de 1900 — Providencia para que haja escripturação especial para todos os actos que importem em receita para o Ministerio da Guerra emanados de accordo com o disposto no decreto n. 658, de 20 de novembro de 1899 51

N. 37 — Portaria de 30 de julho de 1900 — Declara que o art. 3o do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, não aproveita, para o abono do soldo integral da patente, ao official que, não tendo 25 annos de serviço, *solicita* reforma por ter attingido a idade para a reforma voluntaria 52

N. 38 — Aviso de 30 de julho de 1900 — Declara que a provisão de 5 de setembro de 1815 e aviso de 5 de setembro de 1885, sobre os traslados dos processos que devem ficar nos corpos, não foram revogados pelo regulamento processual criminal militar e sim revigorados pelo art. 233 do mesmo regulamento. . . . 53

N. 39 — Portaria de 1 de agosto de 1900 — Declara que o official do exercito que já consignou parte do soldo, por qualquer motivo, ou já soffrer desconto para pagamento de divida á Fazenda Nacional, só póde consignar a parte que faltar para prefazer a totalidade do soldo. 55

N. 40 — Aviso de 3 de agosto de 1900 — Explica o aviso de 9 de julho deste anno, sobre continencias militares. . 56

N. 41 — Aviso de 20 de agosto de 1900 — Manda abonar ao porteiro do hospital militar do Andarahy a alimentação de que trata o art. 48 do regulamento da Direcção Geral de Saude. 56

N. 42 — Aviso de 27 de agosto de 1900 — Declara que aos alferes graduados compete a gratificação de exercicio de subalterno de corpo a pé ou montado, no qual servirem. 57

Pags.

N. 43 — Aviso de 22 de setembro de 1900 — Declara que corre por conta dos cofres publicos a despeza com o enterramento das praças reformadas do exercito ou asyladas que residirem nos Estados e das effectivas que se acharem com licença para tratamento de saude . . 57

N. 44 — Circular de 25 de setembro de 1900 — Prohibe que os officiaes do exercito sejam postos á disposição dos presidentes e governadores dos Estados para servirem nas forças estadoaes. 58

N. 45 — Aviso de 25 de setembro de 1900 — Declara como deve ser preenchido o logar de terceiro membro dos conselhos economicos dos hospitaes militares na falta de pessoal medico 59

N. 46 — Aviso de 9 de outubro de 1900 — Autoriza o commandante do 2º districto militar a mandar desligar dos corpos do mesmo districto, aos quaes se acham addidos, os officiaes reformados e honorarios, que, incluidos no Asylo dos Invalidos da Patria, teem licença para residir nos Estados 59

N. 47 — Aviso de 8 de novembro de 1900 — Declara que os telegraphistas do estado menor dos batalhões de engenharia devem ter graduação de 1os sargentos . . 60

N. 48 — Aviso de 19 de novembro de 1900 — Declara que os inferiores graduados em alferes pela lei de 9 de dezembro de 1895, convenientemente habilitados com o curso theorico e pratico exigido na lei, devem concorrer com os outros inferiores, tambem convenientemente habilitados, para a promoção de accordo com o disposto do decreto legislativo n. 669, de 8 de agosto ultimo. 60

N. 49 — Aviso de 20 de novembro de 1900 — Declara que a indemnização do meio soldo que as praças sentenciadas receberam durante a prisão, deve começar no primeiro pagamento que seguir-se á intimação da sentença 64

N. 50 — Aviso de 21 de novembro de 1900 — Resolve a consulta que faz o commandante do 2º districto militar sobre a maneira de se proceder relativamente aos desertores condemnados pelos tribunaes civis a mais de seis annos de prisão, por crime da competencia destes tribunaes, antes de processados e definitivamente julgados por crime de deserção, pelo Supremo Tribunal Militar 65

N. 51 — Aviso de 11 de dezembro de 1900 — Declara qual a norma de conducta militar que deve ter um pharmaceutico de 4ª classe, encarregado de uma pharmacia, no caso de assumir a chefia da referida enfermaria um medico adjunto. 67

N. 52 — Aviso de 12 de dezembro de 1900 — Declara os vencimentos que devem perceber o major graduado do corpo de engenheiros Antonio José Dias de Oliveira, que, sendo lente em disponibilidade, foi no-

Pags.

meado fiscal do 1º batalhão de engenharia, e o 1º tenente João Baptista da Conceição Monte, a quem se permittiu prestar serviços como coadjuvante do ensino na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, sem prejuizo das funcções que lhe competem naquelle batalhão . . . . . 69.

N. 53 — Aviso de 28 de dezembro de 1900 — Declara que aos alumnos que concluirem o curso de engenharia, e aos que completarem o dito curso, possuindo já titulo de bacharel em sciencias, deverá ser conferido o titulo de bacharel em mathematicas e sciencias physicas, exigindo-se o que preceitua o art. 256 do regulamento de 1874 70

N. 54 — Aviso de 31 de dezembro de 1900 — Declara que a importancia obtida pela venda em hasta publica do instrumental da banda de musica, que fôr julgado inservivel, deve ser recolhida ao cofre do conselho economico. 70

N. 55 — Aviso de 31 de dezembro de 1900 — Declara que a antiguidade do capitão pharmaceutico de 3ª classe do exercito Eugenio José Ferreira Baptista, neste posto, deve ser contada de 1 de maio de 1890 71

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — AVISO DE 3 DE JANEIRO DE 1900

Declara que os alumnos das escolas do exercito inhabilitados em todas as materias por terem obtido nota — zero — em uma dellas devem ser submettidos na 2ª quinzena de março a exame de ponto de todas as materias que cursaram durante o anno lectivo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1900 — N. 19.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O commandante da escola preparatoria e de tactica do Rio Pardo, em telegramma de 27 de dezembro findo, consulta si aos alumnos daquella escola, que por occasião dos segundos exames parciaes foram, pelo conselho de instrucção, julgados inhabilitados em todas as materias por terem obtido — zero — em uma dellas, deve ser applicada a penalidade do art. 123 do regulamento vigente.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façaes constar ao mesmo commandante, que os alumnos em taes condições devem ser submettidos, na segunda quinzena de março deste anno, a exame de ponto de todas as materias que cursaram no presente anno lectivo e em cujo segundo exame parcial foram inhabilitados, pois que o adiamento para a segunda época, embora legal, não obriga os alumnos a exame vago de materias em que houve frequencia effectiva, applicando-se, então, a penalidade do art. 123, aos que, sendo então reprovados, incorrerem nesse artigo.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 2— AVISO DE 5 DE JANEIRO DE 1900

Resolve diversas duvidas apresentadas pelo director da colonia militar junto á foz do Iguassú com relação aos terrenos da mesma colonia

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1900 — N. 29.

Sr. Chefe do Estado Maior de Exercito — O director da colonia militar junto á foz do Iguassú, declarando que, por occasião de dispor de uma área de terreno, allegaram os competentes procuradores que o respectivo quarteirão pertence ao tenente Edmundo Francisco Xavier de Barros, consulta:

1.° Si a administração deve reconhecer como legal a propriedade de funccionarios militares da mesma colonia relativamente a bens immoveis sitos na séde ou zona colonial;

2.° Si na referida séde é licita a propriedade particular de terrenos sem edificação;

3.° Si deixa de ser propriedade da administração o terreno que circumda dentro de cerca as casas edificadas na séde da colonia.

Em solução a essa consulta, que acompanhou o officio que o commandante do 5° districto militar dirigiu a essa repartição em 29 de julho do anno findo, sob n. 2048, declarae ao mesmo commandante, para que o faça constar áquelle director:

Quanto ao primeiro quesito, que qualquer propriedade é legal desde que legaes são seus titulos;

Quanto ao segundo, que nos regulamentos pelos quaes teem sido regidas as colonias militares, nenhuma obrigação se impõe ao colono de edificar casa para sua habitação no proprio lote que cultivar, podendo, pois, elle residir em um lote e cultivar um ou mais, e que, desde que adquira posse legal de qualquer dos lotes que cultivar embora residindo em outro, não póde este facto annullar o direito de sua propriedade;

Quanto ao terceiro, que querer-se conservar os quintaes das casas dos colonos edificadas na séde colonial, circumdados de cerca, seria obrigar os moradores a não dispor de um palmo de terreno fóra do perimetro de suas habitações, tanto mais que se trata de edificações rarissimas dentro de uma extensão enorme de terreno deshabitado, não podendo ser arrasadas as casas e plantações, que constituem bemfeitorias, e cabendo ao prejudicado haver judicialmente indemnização do damno causado, sem responsabilidade do Governo, que não autorizou tal excesso.

Outrosim vos declaro, para os fins convenientes, que não póde ser approvada a deliberação que tomou o mencionado director relativamente á área de terreno em questão.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 3 — AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1900

Declara como devem ser considerados para a promoção no exercito os serviços relevantes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1901 — N. 24.

Sr. Commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — O major do corpo de estado maior de artilharia José de Sá Earp, ajudante do material dessa escola, consulta si os serviços prestados em tempo de paz e considerados pelo Governo como relevantes são identicos aos actos de bravura em tempo de guerra, e si aquelles serviços dão direito á promoção em falta destes actos.

Em solução a essa consulta, que acompanhou vosso officio n. 694, de 13 de setembro do anno findo, vos declaro, para os fins convenientes, que serviços relevantes não dão direito á promoção, por não consignal-os com tal effeito o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891 ; entretanto, contribuem para reforçar de modo preponderante o quinto grupamento de qualidades que constituem o merecimento militar e que estão especificados no art. 10 do citado decreto; pois, si entre taes qualidades se acham os bons serviços prestados na paz e na guerra, nestes se devem incluir os serviços relevantes, visto ser a qualificação de que se trata a expressão da excellencia do serviço prestado.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 4 — AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1900

Declara que a despeza feita com a publicação de editaes chamando officiaes ausentes por excesso de licença corre por conta dos mesmos officiaes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1900 — N. 186.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Consultando o commandante do 33º batalhão de infantaria, em officio de 12 de dezembro ultimo, que vos foi transmittido pelo commandante do 3º districto militar com o de n. 3763, de 19 do dito mez, si as despezas provenientes de editaes que mandou publicar em jornaes da cidade de Maceió, referentes á ausencia, por excesso de licença,

de dous officiaes do dito corpo, devem correr por conta da caixa do conselho economico ou si serão indemnizadas pelos referidos officiaes, vos declaro, para que façaes constar áquelle commandante, que essa despeza deve correr por conta dos alludidos officiaes, porque não só foi por elles occasionada, como porque, nos termos do art. 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896, as economias licitas deverão ser applicadas ao que for conveniente ao bem estar das praças e ao arranjo interno dos corpos, a juizo e deliberação do conselho.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 5 — AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1900

Declara qual o vencimento que deve ser tirado em folha dos officiaes que estiverem em tratamento nas enfermarias militares, e como devem ser ellas indemnizadas das despezas feitas com os mesmos officiaes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1900 — N. 198.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O chefe do serviço sanitario na guarnição do Estado das Alagôas, consulta:

1º, si todos os vencimentos dos officiaes em tratamento na enfermaria são tirados na respectiva folha pelo batalhão e remettidos ao conselho economico, excepto o meio-soldo, que deve ser pago ao official;

2º, si deve a Delegacia Fiscal pagar sómente o meio-soldo e que tem direito o official, ficando os demais vencimentos no cofre da referida delegacia;

3º, si no caso negativo fica o conselho economico da enfermaria prejudicado com a falta do recebimento das despezas feitas com o tratamento do official.

Em solução a essa consulta, que acompanhou o officio n. 3272, que, em 19 de outubro ultimo vos dirigiu o commandante do 3º districto militar, declarae a este commandante, para os devidos effeitos, que nas folhas dos officiaes só deve ser tirado, durante o tempo em que elles estiverem em tratamento na enfermaria militar, o meio-soldo, unico vencimento a que ficam reduzidos; e que a importancia da outra metade do soldo e da respectiva etapa, relativa a esse tempo, deverá ser entregue pela Delegacia Fiscal ao conselho economico da mesma enfermaria.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 6 — AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1900

Declara que os officiaes do exercito que estiverem em disponibilidade por fazerem parte do Congresso Nacional só podem, terminando o mandato, apresentar-se ás respectivas autoridades depois do reconhecimento dos cidadãos eleitos para preencherem as suas vagas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1900 — N. 201.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declarae ao director geral de saude, em resposta ao seu officio n. 18, de 3 do corrente, dirigido a essa repartição, que a apresentação do major-medico de 3ª classe do exercito Dr. Joaquim Antonio da Cruz só deverá ter logar depois de preenchida no Congresso Nacional a sua cadeira de senador pelo Estado do Piauhy, pois que até o reconhecimento do cidadão eleito para preencher a sua vaga no Senado está elle prompto para o exercicio de suas funcções ordinarias ou extraordinarias, sendo até então considerado em disponibilidade, como preceitua a lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 7 — AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1900

Declara que o official inferior que por haver effectuado matricula em alguma das escolas do exercito perdeu a graduação, si é desligado da escola e volta ao corpo a que pertencia, deve percorrer a escala hierarchica, embora haja vaga do posto que tinha.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1900 — N. 250.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O capitão do 30º batalhão de infantaria Gonçalo Muniz Telles consulta si a praça graduada que, de conformidade com o disposto no art. 213 do regulamento para os institutos militares do ensino, perde a graduação por haver effectuado matricula, deve novamente correr os postos ou ser logo elevada ao posto que occupava, si for desligada no mesmo anno da matricula e novamente incluida no batalhão e companhia a que anteriormente pertencia, havendo vaga do posto que tinha.

Em solução a esta consulta, que acompanhou o officio n. 873, que em 30 de agosto ultimo vos dirigiu o commandante do

6º districto militar, vos declaro, para os fins convenientes, que os officiaes inferiores que perdem seus postos por effeito de matricula, de accordo com o citado regulamento, não constituindo uma classe com direitos especiaes, devem, quando regressam aos corpos, percorrer a escala hierarchica, de conformidade com o que dispoem o referido artigo e o art. 38 dos regulamentos para o serviço interno dos corpos arregimentados.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 8 — AVISO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1900

Declara que não devem ser chamados, para completar juntas de saude, medicos reformados mais graduados que os effectivos; mas quando, por força maior, semelhante facto se der devem aquelles assignar acima destes si forem mais graduados.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1900 — N. 375.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O delegado da direcção geral de saude, junto ao commando do 7º districto militar, consulta:

1º, si póde um medico de 5ª classe dirigir um hospital militar, sendo seu coadjuvante um medico de 3ª classe reformado;

2º, quando por força maior forem chamados, para completar a junta de inspecção militar, medicos reformados, a quem cabe assignar em primeiro logar.

Em solução a essa consulta, que por cópia acompanhou o officio n. 75, de 30 de maio ultimo, do commandante do 7º districto militar, vos declaro, para os fins convenientes, que deve recommendar-se que não sejam chamados ao serviço medicos reformados mais graduados que os effectivos no exercicio e quanto á 2ª parte, que compete ao medico reformado, quando mais graduado, assignar acima do effectivo.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 9 — AVISO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1900

Declara que os estafetas encarregados da entrega de telegrammas particulares, em pontos distantes das respectivas estações, teem direito de receber dos destinatarios a importancia das despezas do seu transporte; não, porém, quando se tratar de telegrammas officiaes, em cujo caso a despeza corre por conta dos mesmos estafetas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1900 — N. 398.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o commandante do 15º batalhão de infantaria consultado si o destinatario de um telegramma é obrigado a pagar ao estafeta encarregado de sua entrega alguma quantia por este trabalho, declarae ao commandante do 1º districto militar, em solução a tal consulta, que acompanhou seu officio n. 10.409, de 12 de dezembro ultimo, dirigido a essa repartição, que o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas informa que, tratando-se de entrega de telegrammas particulares em pontos distantes das estações telegraphicas, os destinatarios são obrigados a pagar a despeza com o transporte dos estafetas; não, porém, quanto aos telegrammas officiaes, em cujo caso os encarregados de sua entrega, ou teem de viajar a pé, ou pagar á sua custa o respectivo transporte, sendo que o director geral dos telegraphos ordenou ao encarregado da estação telegraphica de Belém que reclame do commandante do districto militar uma praça montada para diariamente fazer a entrega dos telegrammas officiaes.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 10 — AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1900

Manda abonar a um official transferido da arma de artilharia para o corpo de estado maior a importancia correspondente a tres mezes de soldo para indemnisar dentro do exercicio.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1900 — N. 18.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — O n. 1 do art. 10 das instrucções que acompanharam o decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, só autoriza adiantamento aos officiaes quando promovidos e não tenham carga, mediante indemnização por descontos mensaes da quinta parte do soldo.

Considerando, porém, que os officiaes transferidos de umas para outras armas ou corpos especiaes, forçadamente terão de mudar de uniformes, em vista do disposto no decreto n. 2.367, de 22 de outubro de 1896, o que não acontece a muitos daquelles que sendo promovidos na mesma arma, continuam pelo menos com o mesmo fardamento e gozam dos favores do decreto citado n. 946 A;

Considerando tambem que nas condições dos transferidos de arma se acha o tenente Melchisedek de Albuquerque Lima, que sendo da arma de artilharia foi transferido para o corpo de estado-maior, mandae abonar ao mesmo tenente, para occorrer ás despezas com a mudança de seus uniformes, a quantia correspondente a tres mezes de soldo, de cuja importancia indemnizará os cofres publicos dentro do corrente exercicio.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 11 — AVISO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1900

Declara que não podem ser annexados aos conselhos de investigação papeis estranhos á formação da culpa e que o art. 192 do regulamento processual criminal militar é extensivo a taes conselhos quando nomeados a pedido.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1900 — N. 509.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O tenente do 40° batalhão de infantaria Candido Borges Castello Branco, em requerimento que me dirigiu, consulta:

1°, si ao conselho de investigação a que responde podem ser annexados papeis estranhos á sua formação de culpa;

2°, si o art. 192 do regulamento processual criminal militar é extensivo a taes conselhos de investigação nomeados a pedido.

De accordo com o que informaes a respeito, declaro-vos, para os fins convenientes, e em solução á referida consulta, que a autoridade nomeante do conselho de investigação tem competencia para ministrar a este todos os esclarecimentos, comtanto que tenham relação com o facto que constitue a base da accusação e sejam ministrados antes da audiencia do accusado e que, quanto á segunda parte, o art. 192 é applicavel aos conselhos de investigação, quando a pedido, uma vez que os esclarecimentos sejam anteriores á audiencia do justificante e se relacionem com o facto que lhe é attribuido e do qual pretende justificar-se.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 12 — AVISO DE 5 DE MARÇO DE 1900

Declara que os ministros do Supremo Tribunal Militar são juizes federaes e, portanto, isentos de imposto sobre vencimentos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de março de 1900 — N. 21.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Sendo extensiva aos ministros do Supremo Tribunal Militar a decisão do Ministerio da Fazenda de 25 de março do anno proximo passado, que isentou os juizes federaes, civis, do imposto sobre vencimentos e depois mandou restituir-lhes o que lhes fôra cobrado sob esse titulo, visto que os ministros daquelle tribunal são tambem juizes federaes e consequentemente estão comprehendidos na disposição do art. 57, § 1°, da Constituição Federal, providenciae para que os bachareis Antonio Augusto Cardoso de Castro e José Novaes de Souza Carvalho, ministros togados do referido tribunal, que reclamam contra a reducção de seus vencimentos, por meio desse imposto, sejam isentos delle, de conformidade com o disposto no art. 1°, n. 30, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, restituindo-se-lhes o que a igual titulo se lhes tem descontado nos respectivos vencimentos, para o que se fará o calculo desta despeza, afim de ser tudo presente ao Tribunal de Contas para o competente registro.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 13 — AVISO DE 13 DE MARÇO DE 1900

Declara que os commandos de guarnição não teem secretarios especiaes e quem deve exercer este logar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de março de 1900 — N. 636.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o commandante do 6° districto militar consultado, em telegramma enviado a essa repartição em 13 do mez finde, si a portaria de 5 de setembro de 1899, dirigida á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Espirito Santo, não approvando o abono de gratificação de commando de guarnição ao alferes commandante do contingente estacionado no dito Estado, por só lhe caber a do exercicio de commando de contingente, se applica aos secretarios dos commandantes das fronteiras do Rio Grande do Sul e guarnições, declarae ao referido commandante, para os fins convenientes, que não existe o

logar especial de secretario nas guarnições e fronteiras deste Estado, com a respectiva remuneração fixada nos orçamentos, devendo taes funcções ser accumuladas pelo secretario de um dos corpos, sem maior vantagem, ou exercidas por um official subalterno, tirado para esse fim de algum dos referidos corpos, percebendo o vencimento de subalterno, como já se acha resolvido.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 14 — AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1900

Declara que o fardamento que se fornece aos alumnos, praças de pret, das escolas do exercito é gratuito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de março de 1900 — N. 156.

Sr. Commandante da Escola Militar do Brazil— Em vista das ponderações que fazeis em vosso officio n. 104, de 14 do corrente, vos declaro que não se deve fazer carga do fardamento que receberam como praças de pret os alumnos ultimamente nomeados alferes-alumnos, por isso que tal fardamento é considerado gratuito.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 15 — AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1900

Declara que nenhum official do exercito póde exercer emprego ou commissão estranha á Repartição da Guerra sem licença previa do respectivo ministro.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1900 — N. 826.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Não sendo procedentes as razões apresentadas pelo tenente-coronel do corpo de engenheiros Antonio Vieira Aretas Junior, professor do Collegio Militar, no officio que acompanhou o de n. 1587, de 27 do mez proximo findo, do commandante desse estabelecimento, e que submettestes á minha consideração, para acceitar a nomeação de engenheiro dos theatros, feita pelo chefe de policia desta Capital, vos declaro, para que o façaes constar ao mesmo tenente-coronel, que nenhum official do exercito póde exercer qualquer cargo em commissão estranha á Repartição da Guerra, embora a accumulação seja permittida por lei, sem licença prévia deste

Ministerio, unico competente para conhecer da sua conveniencia como foi declarado em portaria de 5 de agosto de 1895, publicada na ordem do dia n. 658, da extincta Repartição de Ajudante General, e que fareis reproduzir nas da repartição a vosso cargo, recommendando a sua fiel observancia.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 16— PORTARIA DE 18 DE ABRIL DE 1900

Declara que as familias dos medicos e pharmaceuticos-adjuntos do exercito não teem direito ao abono de quantitativo para despezas de enterramento.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1900 — N. 1.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria do Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal, no Estado da Parahyba do Norte, para os fins convenientes e em solução ao seu officio n. 3, de 15 de março findo, que bem procedeu aquella Delegacia negando á familia do pharmaceutico-adjunto do exercito Jesuino Egypciaco de Lima e Moura o abono de quantitativo para despezas de enterramento desse pharmaceutico, por isso que tal abono só se faz quando se trata de officiaes do exercito e os adjuntos no serviço sanitario teem apenas graduações militares.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 17 — AVISO DE 12 DE MAIO DE 1900

Declara que a menagem concedida aos officiaes do exercito no quartel de sua residencia deve ser considerada prisão preventiva e como tal levada em conta no cumprimento da sentença.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1900 — N. 994.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o alferes do 8º regimento de cavallaria Ivo Leite de Salles consultado si a menagem concedida ao official no quartel de sua residencia, de accordo com o disposto na lettra *a* do art. 130 do regulamento processual criminal militar, deve ser contada como prisão preventiva e consequentemente levada em conta no cumprimento da pena, vos declaro, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado

em consulta de 2 do mez findo resolveu, em 11 do corrente, * que a menagem concedida ao official do exercito no quartel de sua residencia deve ser considerada prisão preventiva e como tal levada em conta no cumprimento da sentença.

Saude e fraternidade.— *João Thomaz Cantuaria.*

---

* Sr. Presidente da Republica — Mandastes transmittir em 9 de janeiro ultimo, por aviso do Ministerio da Guerra, a este tribunal, para emittir seu parecer sobre os inclusos papeis relativos ao alferes do 8º regimento de cavallaria Ivo Leite de Salles, consultando si a menagem concedida ao official no quartel de sua residencia deva ser contada como prisão preventiva e nestas condições levada em conta no cumprimento da pena, visto que o paragrapho unico do art. 243 do regulamento processual criminal militar nada diz a respeito.

O general chefe do estado maior do exercito, tendo em vista as informações da 4ª secção e da auditoria da guerra, junto ao mesmo estado maior, diz o seguinte:

« A' cerca da consulta que nos inclusos papeis dirige ao Sr. Ministro o alferes do 8º regimento de cavallaria Ivo Leite de Salles, penso que: si a menagem concedida nas cidades e acampamentos não o computada como prisão preventiva para o tempo total (paragrapho unico do art. 243 do regulamento processual militar), e si (art. 130 do dito regulamento) a menagem póde ser concedida ao official na sua propria casa, no quartel do corpo, na praça, acampamento, cidade ou logar em que se achar, parece claro que a menagem no quartel de sua residencia deve ser, por exclusão de partes, considerada prisão preventiva e levada em conta no cumprimento da sentença. A secção de exame da Secretaria da Guerra exprime-se da seguinte maneira:

Si a menagem concedida nas cidades e acampamentos não é computada como prisão preventiva para o tempo total da sentença (paragrapho unico do art. 243 do regulamento processual) e si (art. 130 do dito regulamento) a menagem póde ser concedida ao official na sua propria casa, no quartel do corpo, na praça, acampamento, cidade ou logar em que se achar, parece claro que a menagem em sua propria casa deve, por exclusão de partes, ser considerada prisão preventiva, e levada em conta no cumprimento da sentença.

Onde a lei não distingue ninguem póde distinguir.

Demais, achar-se com menagem em casa é, *mutatis mutandis*, estar preso em casa.

Estou, assim, de accordo com a secção. »

O Supremo Tribunal Militar está de accordo com as opiniões do general chefe do estado maior e da secção de exame da Secretaria da Guerra, sendo de parecer que:

A menagem concedida ao official do exercito no quartel de sua residencia deve ser considerada prisão preventiva e levada em conta no cumprimento da sentença.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1900.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— Tude Neiva.— C. Niemeyer.— J. Thomaz Cantuaria.*

Foram votos os Srs. ministros Miranda Reis, Neto e Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece, 11 de maio de 1900.— CAMPOS SALLES.— *João Thomaz Cantuaria.*

N. 18 — AVISO DE 12 DE MAIO DE 1900

Declara que a remissão das dividas dos officiaes e praças, de que trata o decreto n. 611, de 29 de setembro de 1899, comprehende tanto os que morreram em combate como os que falleceram em consequencia de molestias adquiridas na campanha de Canudos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1900 — N. 32.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Tendo o Sr. Presidente da Republica se conformado, em 11 do corrente, com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 2 de abril findo *, sobre o requerimento de D. Isabel Georgina Pires

---

* Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra, de 3 de janeiro do corrente anno, mandastes remetter ao Supremo Tribunal Militar, para consultar com seu parecer, o requerimento e mais papeis juntos relativos ao pedido de D. Isabel Georgina Pires de Mello, viuva do alferes do exercito Manoel Zuzarte de Mello, para ser-lhe restituida a importancia deduzida do espolio de seu fallecido marido, a titulo de indemnização á Fazenda Nacional pela divida contrahida por elle, visto julgar-se comprehendida no decreto n. 611, de 29 de setembro do anno passado.

A respeito informa a Contadoria Geral da Guerra que em 5 de outubro de 1897 foi recolhida áextincta caixa militar da Bahia a quantia de 1:720$, encontrada em poder do alferes Zuzarte de Mello, após seu fallecimento em Monte-Santo; e que, tendo sido a mesma importancia requerida posteriormente pela referida viuva, o chefe da mencionada caixa opinou que lhe fosse entregue a differença entre a quantia acima de 1:720$ e a de 920$, divida que tinha para com a Fazenda Nacional o fallecido alferes.

Despachando o então Ministro da Guerra de accordo com esta opinião foi entregue á viuva a quantia de 800$000.

Informa mais a citada Contadoria que, em vista da inspecção de saude a que foi submettido, em Canudos, a 3 de setembro de 1897, obteve o alferes Zuzarte de Mello quatro mezes de licença, fallecendo em Monte-Santo sete dias depois de sua chegada, e que o art. 1º do decreto n. 611, citado pela requerente, mandando remir as dividas dos officiaes e praças fallecidos em Canudos, não parece comprehender os que pereceram nas praças de guerra, devido a causas diversas; pensando pelo exposto a mesma Contadoria que a citada disposição não póde aproveitar á requerente.

A viuva do alferes Zuzarte de Mello allega em seu requerimento que elle falleceu em consequencia de molestia adquirida na campanha de Canudos, e parece.

A Contadoria Geral da Guerra diz, em sua informação que, a disposição do decreto n. 611 não póde aproveitar á requerente, mas assim não pensa este tribunal, por ter fallecido o alferes Zuzarte de Mello em Monte Santo, theatro das operações da campanha de Canudos, e por molestia adquirida nella, como allega a sua viuva.

de Mello, viuva do alferes Manoel Zuzarte de Mello, fallecido em consequencia de molestia adquirida na campanha de Canudos, mandae restituir á mesma viuva a quantia de 920$, que foi deduzida do espolio daquelle official para indemnização da divida que tinha para com a Fazenda Nacional.

Saude e fraternidade.—*João Thomaz Cantuaria.*

O art. 1º do citado decreto manda remir as dividas dos officiaes e praças que pereceram na campanha de Canudos e não sómente em frente ás suas trincheiras.

Demais, consta da informação da mesma contadoria que o referido alferes Zuzarte de Mello obteve quatro mezes de licença em vista da inspecção de saude a que foi submettido em Canudos, fallecendo dias depois de ter chegado a Monte Santo.

Onde a lei não distingue não se deve distinguir o que ella talvez não cogitou; e nem a lettra, nem o espirito della se presta á interpretação que lhe foi dada, prejudicando assim á viuva de um official, de quem estava ausente, supportando elle as agruras de uma campanha como foi a de Canudos, onde expunha a sua vida em tiroteios e combates; assim, o Supremo Tribunal Militar acha que é de justiça o que requer a viuva do alferes Manoel Zuzarte de Mello, por achar-se seu fallecido marido comprehendido no decreto n. 611, de 29 de setembro do anno passado, devendo-se indemnizar a referida viuva da quantia que lhe foi descontada da importancia encontrada no espolio de seu fallecido marido.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1900.—*E. Barbosa.*—*R. Galvão.*—*Tude Neiva.*—*C. Niemeyer.*—*J. Thomaz Cantuaria.*

Foram votos os Srs. ministros Miranda Reis, Neto e Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece, 11 de maio de 1900.—CAMPOS SALLES.—*João Thomaz Cantuaria.*

N. 19 — AVISO DE 14 DE MAIO DE 1900

Declara que não estão sujeitos ás multas os fornecedores que excedem os prazos fixados para entrega de artigos comprados por ajuste prévio, e portanto sem contracto escripto.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1900 — N. 190.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro, em resposta ao vosso officio n. 1410, de 19 de abril findo, e em additamento ao aviso n. 158, de 14 do mesmo mez, com relação á multa imposta aos fornecedores Fonseca Santos & Comp., que não podem ser classificados como incursos no art. 88 do regulamento de 19 de outubro de 1872 os fornecedores que houverem excedido o prazo fixado para a entrega de artigos cujas compras se fizerem por ajuste prévio, por isso que a disposição do referido artigo constitue uma das clausulas de contractos assignados por ambas as partes com obrigações mutuas.

Declaro-vos, outrosim, que não estão sujeitos á multa de 20 % os negociantes Azevedo Alves & Carvalho e Cesar Gomes & Comp., aos quaes vos referis no supracitado officio, e cujas contas com a nota — sem contracto — foram apresentadas á Contadoria para o respectivo processo, visto que se acham elles em condições identicas ás de Fonseca Santos & Comp., sendo que a Contadoria si não impugnou as multas que lhes foram impostas é porque aguardava solução deste Ministerio, dada no mencionado aviso de 14 de abril com relação ao primeiro dos ditos fornecedores.

Saude e fraternidade.— *João Thomaz Cantuaria.*

N. 20 — AVISO DE 14 DE MAIO DE 1900

Declara que os ajudantes das colonias militares teem direito á gratificação de exercicio de subalterno do corpo a que pertencerem.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1900 — N. 998.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o director da colonia militar do Chopim, no Estado do Paraná, consultado em telegramma dirigido á Contadoria Geral da Guerra, em 28 de dezembro ultimo, sobre a gratificação que deve ser abonada aos ajudantes das colonias, declaro-vos, para que o façaes constar ao commandante do 5º districto militar, que, si naquella colonia

é necessario haver um ajudante e no desempenho desse logar se acha um official, deverá este perceber gratificação de exercicio de subalterno do corpo a que pertencer.

Saude e fraternidade.— *João Thomaz Cantuaria.*

N. 21 — AVISO DE 14 DE MAIO DE 1900

Sobre o desconto da metade do soldo aos officiaes e praças do exercito sentenciados no fôro civil ou militar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1900 — N. 1002.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 2 de abril findo *, relativa á data, a partir da qual deve a praça sentenciada soffrer o desconto da metade do soldo, assumpto sobre o qual pediu esclarecimentos o capitão fiscal do 39º batalhão de infantaria, resolveu, em 11 do corrente, que o desconto de meio-soldo das praças de pret, submettidas a processo no fôro civil ou militar, deve ser effectuado da data da sentença

---

* Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra n. 174, de 11 de dezembro do anno proximo findo, remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, os inclusos papeis em que o capitão do 39º batalhão de infantaria Antonio Gonçalves Pereira consulta desde quando deve a praça sentenciada soffrer o desconto da metade do soldo: si da data da sentença ou daquella em que fôr presa e sujeita a processo, uma vez que no cumprimento da pena se leva em conta o tempo de prisão preventiva.

O chefe do estado maior do exercito pensa que se deve proceder em relação ás praças de pret como se procede com os officiaes submettidos a processo.

A quarta secção de estado maior do exercito entende que, caso não haja embargo, deve ser da data da intimação da sentença o desconto de metade do soldo, fazendo-se, porém, carga á praça sentenciada da metade do soldo recebido durante o tempo em que ainda não era conhecida a sentença, mas que faz parte do cumprimento da mesma sentença.

O Supremo Tribunal, tendo estudado com a devida attenção a questão ora sujeita á sua consideração, passa a expor o que pensa a respeito.

A tabella n. 2, que acompanhou a lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, marcando os vencimentos do exercito e da armada, diz que as praças presas, não fazendo serviço, perderão as gratificações e as sentenciadas só receberão metade do soldo,

Em virtude dessa disposição, é evidente que o soldo das praças só poderá ser reduzido á metade, depois da sentença em ultima instancia.

em ultima instancia, fazendo-se carga ás ditas praças para lhes ser descontada, na forma da lei, da importancia do meio soldo que houverem recebido desde a data da prisão preventiva, que lhe é computada para o cumprimento da sentença, e que por identidade de razões se deverá descontar dos officiaes de patente, sentenciados a dous annos ou menos, o meio soldo que se lhe tiver abonado durante o tempo da prisão preventiva, computado no cumprimento da sentença.

Saude e fraternidade.— *João Thomaz Cantuaria.*

Como, porém, por lei posterior (n. 449, de 11 de outubro de 1897) se mandasse contar no cumprimento da pena o tempo de prisão preventiva, e sendo a reducção de vencimentos um accessorio á acção penal, pensa o tribunal que estas disposições se conciliam perfeitamente abonando-se meio soldo ás praças sentenciadas sómente da data da sentença em ultima instancia, fazendo-se-lhes carga para o desconto, na fórma da lei, da importancia correspondente á outra metade de soldo que recebera durante a prisão preventiva.

Este modo de proceder está de accordo com o que se pratica com os officiaes de patente, presos para responder a processo no fôro militar ou civil, que só ficam reduzidos a meio soldo, depois de sentenciados em ultima instancia, segundo dispoe o decreto n. 196 A, de 1 de novembro de 1890, mandado continuar em vigor pela citada lei n. 217, de 15 de dezembro de 1894, na parte não alterada por ella.

Em vista do exposto, é o Supremo Tribunal Militar de parecer que as praças de pret, submettidas a processo no fôro militar ou civil, só devem soffrer a reducção de meio soldo depois de sentenciadas em ultima instancia, indemnizando, porém, a Fazenda Nacional, na fórma da lei, da importancia correspondente á outra metade do soldo que recebera durante a prisão preventiva, computada no cumprimento da sentença.

Pensa tambem o tribunal que, por identidade de razões, se deverá descontar dos officiaes de patente, sentenciados ha dous annos ou menos, o meio soldo que se lhes abonou durante o tempo de prisão preventiva, computado no cumprimento da sentença.

Vós, porém, Sr. Presidente, mandareis o melhor.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1900.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— Tude Neiva.— C. Niemeyer.— J. Thomaz Cantuaria.*

Foram votos os Srs. ministros Miranda Reis, Neto e Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 11 de maio de 1900.— M. Ferraz de Campos Salles.— *João Thomaz Cantuaria.*

N. 22 — AVISO DE 14 DE MAIO DE 1900

Declara que os conselhos de guerra não ficam constituidos sem a presença de todos os juizes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1900 — N. 1005.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 2 do mez findo*, relativo á proposta que faz o commandante do 4º districto militar, em officio n. 3227, de 3 de julho ultimo, para que se dê a faculdade de se reunirem os conselhos de guerra com a maioria ab-

---

* Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 18 de julho ultimo, mandastes a este tribunal, para ser tomado em consideração, o officio n. 3227, que em 3 deste mez dirigiu o commandante do 4º districto militar ao chefe do estado maior do exercito propondo, para evitar demora no andamento dos processos, a faculdade de se reunirem os conselhos de guerra com a maioria absoluta de seus membros.

O officio a que allude o aviso supra está expresso nestes termos: « Existindo na auditoria deste districto crescido numero de processos, cujo andamento tem sido demorado por causas diversas, figurando com frequencia entre ellas a falta de comparecimento de um de seus membros, para ser adiada a sessão, dando causa a constantes infracções do disposto no art. 296, do regulamento processual criminal militar, que estabelece o prazo de 60 dias para sua terminação, salvo força maior comprovada, venho propor-vos, como medida capaz de sanar o mal apontado, si não no todo, ao menos em grande parte, a faculdade de reunir-se o mesmo conselho de guerra com a maioria absoluta de seus membros.

A' sessão inicial e á final do julgamento é obrigatorio o comparecimento de todos os membros do conselho, ás outras, porém, em que se trata de inquirição de testemunhas e diligencias judiciaes podem ser realizadas com a metade e mais um dos respectivos membros, sendo o presidente o interrogante e o auditor obrigados a todas, completando-se o quarto membro com um dos juizes que comparecer á hora marcada. Todos os corpos collectivos deliberam com a metade e mais um da totalidade de seus membros e os tribunaes criminaes não fazem excepção a esta regra.

E como no regulamento processual criminal militar não venha taxativamente disposta a exigencia de funccionar o conselho de guerra com a totalidade dos seus membros, póde-se, em beneficio dos réos, adoptar a praxe geralmente seguida, até no proprio Supremo Tribunal Militar, de constituir-se para deliberar e julgar com a maioria de seus membros.

Ora, desde que a respeito não ficou claramente estatuida no regulamento regra alguma, e dispondo o art. 316 que nos casos omissos se consulte a jurisprudencia do Supremo Tribunal Militar, pensa ser

soluta de seus membros, afim de evitar-se demora no andamento dos processos, resolveu, em 11 do corrente, não mandar adoptar a providencia inlicada, porque o regulamento processual criminal militar, não dispondo que os conselhos de

---

este um dos casos cogitados no citado artigo; resolvereis, entretanto, Sr. general, o que vos parecer, em beneficio da justiça militar, mais acertado.»

O Supremo Tribunal Militar, tomando em consideração o contexto do officio do general commandante do 4º districto, passa a dizer o que pensa a respeito:

Desde que foram estabelecidos os conselhos de guerra no Brazil, teem sido sete os seus membros *ad instar* do que se praticava em Portugal, e jamais se permittiu que funccionassem sem a presença de todos os juizes.

O regulamento processual criminal militar, publicado em obediencia á lei n. 149, de 18 de julho de 1893, conservou o numero de sete juizes, e não dispondo em nenhum artigo que os conselhos de guerra podem funccionar sem algum dos seus membros, estatue, implicitamente, que esses conselhos não ficam constituidos sem a presença de todos os juizes.

As sentenças devem ser dadas pelos juizes que tenham assistido a todos os tramites do processo no conselho de guerra, salvo casos especiaes, como o de molestia, em que torna-se indispensavel a substituição de algum delles.

O Supremo Tribunal Militar fica constituido para julgar sem a presença da totalidade de seus ministros, como diz o commandante do 4º districto, póde funccionar com oito ministros, quando for applicavel a pena de 30 annos de prisão e com sete nos outros casos porque assim o dispõe taxativamente a respectiva lei organica.

Mas esses juizes, para poderem julgar, devem assistir á leitura completa do relatorio dos autos, isto é, devem assistir a todo o processo no tribunal.

Para que os conselhos de guerra pudessem funccionar sem a presença de todos os juizes para elles nomeados, seria preciso tambem dispositivo expresso no regulamento.

Os juizes que comparecessem sómente á sessão inicial e á do julgamento perderiam o ensejo de formular perguntas ás testemunhas para se esclarecerem, porque taes perguntas devem ser feitas em seguida á inquirição de cada testemunha e antes de dada a palavra ao réo para contestal-a como preceitua o art. 202.

O regulamento processual criminal militar procurou obviar, quanto possivel, o inconveniente da substituição de juizes dispondo que «o serviço judiciario prefere a qualquer outro» art. 287. e para impedir frequentes faltas de comparecimento de juizes ás reuniões de conselhos de guerra, o que occasiona adiamento da sentença, mandou «responsabilisar criminalmente todo aquelle que der causa immediata e não sufficientemente justificada para adiar-se o julgamento» art. 288.

Pelos fundamentos que acaba de expender, o Supremo Tribunal Militar não póde concordar com a proposta do general commandante do 4º districto militar.

O ministro marechal Tude Neiva deu o seguinte voto:

Dispondo o regulamento processual criminal militar, nos arts. 12 e 13, que os conselhos de guerra se componham de sete juizes, nada

guerra poderão funccionar sem algum de seus membros, estatue implicitamente que esses conselhos não ficam constituidos sem a presença de todos os juizes, além de estabelecer no art. 288 que será responsabilisado criminalmente o que der causa immediata e não sufficientemente justificada ao adiamento do julgamento.

Saude e fraternidade. — *João Thomaz Cantuaria.*

N. 23 — AVISO DE 19 DE MAIO DE 1900

Sobre os prazos de que tratam os arts. 117 e 118 do Codigo Penal da Armada para a classificação do crime de deserção.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1900 — N. 1045.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O commandante do 4º districto militar consultou, em officio n. 1047 que vos

---

existe que prohiba o funccionamento desses conselhos com a maioria necessaria, conforme as attribuições peculiares a cada um dos juizes, a não ser a praxe até agora seguida de exigir-se a presença da totalidade dos mesmos juizes em todas as sessões.

Si, pois, a experiencia tem demonstrado que semelhante praxe occasiona o retardamento da marcha na administração da justiça como affirma o commandante do 4º districto militar, e si a sua alteração póde ao contrario favorecer este publico serviço, com vantagem para a sorte dos accusados perante os tribunaes judiciarios militares, é de bom conselho alterar a mesma praxe, indicando-se e regulando-se uma tal pratica.

Assim, sou de parecer que nas sessões de instrucção, em que se tiver de inquirir testemunhas ou processar diligencias independentes do interrogatorio do réo e seu julgamento, uma vez que se achem na séde da circumscripção judicial militar respectiva todos os juizes de um conselho de guerra, quando naquellas sessões se der a falta de comparecimento até de tres juizes, póde o mesmo conselho funccionar com o presidente, interrogante, auditor e dos outros quatro juizes, pratica esta que ficará resalvada com o disposto nos arts. 299 e 211 do referido regulamento e está de accordo com o que se pratica em todos os tribunaes da Republica, que podem legalmente funccionar com a maioria absoluta de seus membros.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1900. — *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *Tude Neiva.* — *C. Niemeyer.* — *J. Thomaz Cantuaria.*

Foram votos os Srs. ministros Miranda Reis, Neto e Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece, 11 de maio de 1900. — M. Ferraz de Campos Salles. — *João Thomaz Cantuaria.*

dirigiu em 14 de outubro ultimo, como devem proceder de ora em diante os corpos do exercito para qualificar a deserção das praças, visto que o Codigo Penal da Armada, em vigor no mesmo exercito, não marca no art. 117, ns. 3 e 4, prazo para a qualificação da ausencia ou da deserção, ao contrario do que se verifica nos ns. 1, 2 e 5 do citado artigo, em que se fixa prazo para esse fim.

O commandante do 1º regimento de cavallaria consultou:

1º, como devem ser julgadas as praças que estão actualmente desertadas quando capturadas ou quando se apresentarem, uma vez que commetteram o crime sob a vigencia da Ordenança de

---

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra, de 26 de outubro do anno proximo passado, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com o seu parecer, os inclusos papeis relativos á execução no exercito do Codigo Penal da Armada, ampliado a este pela lei n. 612, de 29 de setembro de 1899, o qual no n. 3 do art. 117 não marca prazo para ser qualificada a ausencia, como faz em relação aos n. 1, 2 e 5 do citado artigo.

Deu logar a esta consulta o officio n. 1047 do commando do 4º districto militar ao chefe do estado maior do exercito, pedindo que se digne ordenar como devem os corpos proceder de ora em deante para qualificar a deserção de suas praças, visto ter a citada lei approvado e ampliado ao exercito o Codigo Penal da Armada, promulgado pelo decreto n. 18, de 7 de março de 1891.

Diz o general commandante do 4º districto que a especie era regulada pelas ordenanças de 9 de abril de 1805, que taxativamente exigiam o prazo de oito dias de faltas consecutivas ao quartel, para ser a praça excluida do corpo pelo crime de deserção; que o novo codigo, porém, tratando desse crime, manda considerar desertor, em seu art. 117, ns. 3 e 4, o que sem causa justificada ausentar-se de bordo, dos quarteis e estabelecimentos de marinha onde servir; e que, sem causa justificada, communicada incontinente, não se achar a bordo, ou no logar onde sua presença se torne necessaria em razão do serviço, no momento de partir o navio, ou força, para viagem ou commissão ordenada.

Não se marca, portanto, prazo para ser qualificada a ausencia e muito menos a deserção, quando aliás os ns. 1, 2 e 5 do dito artigo consideram prazo para esse effeito.

Na hypothese tratada no n. 8 do alludido artigo é peremptoria a phrase, por não admittir duvidas, por tratar-se de momentos criticos em que as forças estão deante do inimigo:— o individuo que não acudir a qualquer chamada ou revista é considerado desertor.— Aqui não se falla em ausencia, ao contrario do n. 3 que emprega esta palavra, mas ainda neste caso para verifical-a são precisos decorrer 24 horas depois de faltar a praça ao quartel, como mandavam as antigas ordenanças e ficou consignado no art. 163 do regulamento processual criminal militar de 16 de julho de 1895, publicado em ordem do dia do exercito n. 660, de 26 de agosto desse anno.

Fazendo ainda outras considerações conclue o commandante do 4º districto o seu citado officio dizendo: « Ao terminar, devo informar a V. Ex. que emquanto não receber ordem em contrario mandarei prosseguir a respeito dos crimes da deserção e ausencia na pratica que até hoje se tem seguido. »

9 de abril de 1805 e foram classificadas de conformidade com esta ordenança;

2º, si continúa em vigor a citada ordenança, na parte relativa a faltas maiores de 3 dias e menores de 8, conforme o titulo 2º;

3º, si subsistem as disposições que mandam punir tres ausencias maiores de tres dias commettidas dentro de um anno como uma deserção.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido a tal respeito o Supremo Tribunal Militar, resolveu em 18 do corrente, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consultas

---

Ouvido o auditor de guerra do estado maior do exercito, diz serem judiciosissimas as considerações apresentadas pelo general commandante do 4º districto militar, e opina para que se adopte o alvitre por elle apontado.

O Supremo Tribunal Militar, estudando com a maxima attenção o assumpto da presente consulta e tendo reconhecido que os esclarecimentos pedidos pelo general commandante do 4º districto militar são da alçada da justiça militar, aguardou opportunidade para resolver em especie a questão vertente; e tendo ella se offerecido com o processo de conselho de guerra a que respondeu o réo Pompeu Gomes de Carvalho, clarim do 9º regimento de cavallaria, cuja sentença foi proferida em sessão de justiça por accordão de 18 do corrente mez, o tribunal vos remette, Sr. Presidente, cópia do referido accordão que resolveu as duvidas suscitadas pelo general commandante do 4º districto militar em 14 de outubro de 1899. (**)

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1900.— *Pereira Pinto.— Miranda Reis.— E. Barbosa.— R. Galvão.— Tude Neiva.— C. Neto.— B. Vasques.— J. Thomaz Cantuaria.*

RESOLUÇÃO

Como parece, 13 de maio de 1900.— CAMPOS SALLES.— *João Thomaz Cantuaria.*

Sr. Presidente da Republica — Com aviso do Ministerio da Guerra, n. 30, de 9 de março ultimo, mandastes remetter a este tribunal, para poderem ser tomados na consideração que merecerem, os inclusos papeis em que o commandante do 1º regimento de cavallaria pede informações sobre o modo de interpretar diversas disposições do Codigo Penal da Armada ampliado ao exercito.

Diz esse commando em officio n. 817, de 16 de outubro de 1899, que a lei n. 612, de 29 do mez anterior, ampliou ao exercito o referido codigo e, havendo revogado as disposições em contrario, conclue-se que não só os artigos de guerra de 1763, sinão tambem a ordenança de 9 de abril de 1805, que regulava a classificação e penalidades para os crimes de deserção, não podem mais ter applicação, devendo taes crimes ser julgados e punidos de accordo com as disposições do mesmo codigo.

Como, porém, estabeleça elle penalidades differentes das da indicada ordenança, consulta sobre o modo por que devem ser julgadas as praças que se acham actualmente desertadas, quando forem captu-

de 23 do mez findo e 7 do corrente *, que a verificação do crime de deserção depende do prazo de ausencia nos casos do art. 117,

---

radas ou se apresentarem, porquanto seus crimes foram commettidos na vigencia dessa ordenança e segundo ella classificados.

Consulta, igualmente, si continúa em vigor a dita ordenança de 1805, na parte referente a faltas maiores de tres dias e menores de oito, conforme o titulo 2º, e si subsiste a disposição que manda punir tres ausencias maiores de tres dias commettidas dentro de um anno como uma deserção.

Ouvido o commando do 4º districto militar, diz, em informação lançada nesse officio, que, no endereçado por elle, sob n. 1047 de 14 do indicado mez de outubro, tratando do assumpto, não cogitara do caso das tres ausencias para constituir crime de deserção, e, quanto ao julgamento dos crimes praticados anteriormente, o art. 2º do codigo resolve a questão.

O chefe do estado maior do exercito, por sua vez, declara, em officio n. 2502, de 27 de novembro de 1899, haver, remettendo o de n. 1047, do commando do districto, opinado em ouvir-se este tribunal sobre o modo de interpretar diversas disposições do mesmo codigo.

As duvidas suscitadas pelo commando de cavallaria estão resolvidas em accordão deste tribunal, de 17 de abril proximo findo, proferido no processo do conselho de guerra a que respondera o clarim do 9º regimento dessa arma, Pompeu Gomes de Carvalho, accusado de primeira deserção aggravada, accordão a vós remettido, por cópia, com a consulta de 30 desse mez, satisfazendo o determinado em aviso do Ministerio da Guerra de 26 do alludido mez de outubro, consulta com a qual, restituindo-vos os papeis appensos a esse aviso, considera resolvidas, pelo citado accordão, as duvidas concernentes ao proceder que de ora em deante devem os corpos adoptar para qualificar a deserção de suas praças, visto haver a já mencionada lei approvado e ampliado ao exercito o Codigo Penal da Armada, promulgado pelo decreto n. 18, de 7 de março de 1891. Reporta-se, conseguintemente, este tribunal a essa consulta.

O ministro marechal Niemeyer, um dos divergentes da maioria que opinara por essa resolução (accordão de 18 do referido mez de abril), assignara-se vencido, por pensar que tendo o réo, cujo processo originara o dito accordão, praticado o crime de deserção *na vigencia da ordenança de 9 de abril de 1805 e não na do Codigo Penal da Armada, com applicação ao exercito*, e sendo as penas daquella ordenança mais brandas, deveria ser condemnado segundo essa ordenança. Accrescendo haver o réo commettido tres ausencias maiores de tres dias, dentro de um anno, contadas, cada uma, da primeira falta, o que constitue crime de deserção de conformidade com o art. 4º da referida ordenança, entretanto que, pelo citado codigo, cada uma dessas ausencias é crime de deserção.

A ausencia, por mais de oito dias, só é precisa para constituir crime de deserção nos casos expressos nos ns. 1 e 2 do art. 117 do alludido codigo, isto é, no de excesso de licença, ou no de ser esta cassada ou revogada.

Os regulamentos disciplinares do exercito e da armada não cogitaram do prazo de oito dias, e quando assim não procedessem, achar-se-hiam, nesta parte, annullados pelo citado codigo. O regulamento disciplinar do exercito trata da ausencia sem licença por prazo que não constitua deserção e do que não se apresentar finda a licença, §§ 23 e 24 do art. 5º.

ns. 1, 2 e 5, do Codigo Penal da Armada, independe, porém, delle no caso do art. 118, sendo taxativo e expresso nos casos do

---

O regulamento disciplinar para a armada cogita das ausencias de bordo, etc., que não constituam deserção e do excesso de licença que tambem não constitua deserção, §§ 4º e 24 do art. 1º.

Assim, quer o regulamento do exercito, quer o da armada, não fixaram prazos, por isso que taes prazos se achavam estabelecidos por outras leis e podiam ser modificados como foram, pelo Codigo Penal da Armada.

Pensa ainda o mesmo ministro marechal Niemeyer:

A prevalecer a doutrina do accordão, o Codigo não revogou as leis anteriores sobre os prazos para constituir deserção.

As ausencias, sem licença, menores de tres dias, punidas correccionalmente, independem de processo, constituem actualmente as unicas faltas disciplinares a que se referem os regulamentos disciplinares para o exercito e armada, de harmonia com a resolução de 17 de janeiro de 1880.

As outras ausencias maiores de tres dias e menores de oito, as quaes eram punidas por um conselho de disciplina, constituem actualmente crimes, por força do art. 117 n. 3 do já citado Codigo Penal da Armada.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1900. — *Pereira Pinto.* — *R. Galvão.* — *C. Niemeyer.*— *C. Neto.*— *B. Vasques.* — *F. A. de Moura.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, 18 de maio de 1900. — CAMPOS SALLES. — *João Thomaz Cantuaria.*

** Cópia— Capital Federal—Pompeu Gomes de Carvalho, clarim do 9º regimento de cavallaria, accusado de primeira deserção aggravada. — Sentença do Supremo Tribunal Militar: Vistos os autos, etc., mostra-se e delles consta que o réo Pompeu Gomes de Carvalho, clarim do 9º regimento de cavallaria, tendo faltado tres vezes, dentro do mesmo anno, contado do dia da primeira falta e em cada uma tendo estado ausente *por mais de tres e menos de oito dias*, foi no respectivo termo de fl. 5, á vista dos autos do conselho disciplinar, verificada a sua deserção e esta qualificada aggravada, de accordo com o art. 4º, titulo 4º da rubrica — Primeira deserção simples — e unica do mesmo titulo da rubrica — Deserções aggravadas por circumstancias — da Ordenança de 9 de abril de 1805, em consequencia do que, apresentando-se voluntariamente, submettido a conselho de guerra, foi condemnado a oito mezes de prisão e mais castigos. Sem apreciar a regularidade na applicação dessa pena, o Supremo Tribunal Militar:

Considerando que, pela lei n. 612, de 29 de setembro de 1899, foi ampliado ao exercito o Codigo Penal da Armada, e que « as contravenções de policia commettidas a bordo dos navios da armada ou das embarcações sujeitas ao mesmo regimen, nas fortalezas, quarteis e estabelecimentos navaes, e as infracções dos regulamentos disciplinares » não estão comprehendidas no citado codigo (Codigo Penal da Armada, art. 4º *a* e *b*);

art. 117, ns. 4, 6 e 8; que este artigo quando prevê nos ns. 3 e 7 a ausencia independentemente de licença, embora não fixe

---

Considerando que no exercito, pelo regulamento disciplinar de 8 de março de 1875 a ausencia sem licença, *mas não por tempo que constitua deserção é* transgressão disciplinar (regulamento disciplinar do exercito citado, art. 5º, § 23);

Considerando que as *ausencias menores de tres dias* são punidas pelos chefes dos corpos, nos termos do regulamento disciplinar citado, arts. 7º e 30, § 4º, e que *as ausencias menores de oito dias e maiores de tres* são julgadas e punidas por sentença de um conselho disciplinar regimental, conforme a resolução de 17 de junho de 1880, sobre consulta de 31 de maio do mesmo anno, de accordo com os arts. 2º e 3º do titulo 3º da Ordenança citada; considerando que o mencionado conselho regimental não faz parte da organização judiciaria propriamente dita, já porque não está incluido entre os conselhos encarregados da administração da justiça militar, instituidos no regulamento processual militar, já porque, pelo disposto no art 317 do citado regulamento processual foi explicitamente excluida da alludida organização judiciaria; considerando que o prazo de ausencia independente de licença fixada na legislação criminal do exercito, em vigor ao tempo da promulgação da citada lei n. 612, para a verificação da deserção em tempo de paz era de oito dias completos; considerando que o prazo de ausencia, elementar do crime de deserção no caso de excesso de licença era de 30 dias, contados precisamente daquelle em que o excesso começava; considerando que, além desses dous modos, o crime de deserção se constituia quando o accusado faltasse tres vezes dentro do mesmo anno, contado do dia da primeira falta, e em cada uma estivesse ausente por mais de tres dias e menos de oito; considerando, portanto, que no exercito, respeitadas as disposições do art. 4º do Codigo Penal citado, a ausencia menor de oito dias, fosse por excesso de licença, fosse independente de licença, constituindo transgressão disciplinar, não podia simultaneamente constituir crime de deserção; considerando que, pelo Codigo disciplinar da armada, art. 1º, n. 24, o excesso de licença, *por tempo que não constitua deserção*, está previsto como transgressão disciplinar; considerando que, definidos os casos de deserção no Codigo Penal citado, a verificação de crime depende do prazo de ausencia nos casos do art. 117, ns. 1, 2 e 5 e sómente de modo taxativo e expresso nos casos dos ns. 4, 6 e 8 e no art. 118 independente de prazo; considerando que o art. 117 do Codigo Penal citado, ns. 3 e 7, quando prevê a ausencia independente de licença, embora não fixe o prazo para constituir-se o crime de deserção, desde que o estabelece para os casos semelhantes dos ns. 1 e 2 do mesmo artigo, autoriza a conclusão, pelo exame de todos os casos em especie, de que o prazo do n. 1 *in fine* é extensivo aos ns. 3 e 7; considerando que contrariamente a esta interpretação, indicada pelo principio juridico *favorabilia ampliando odiosa restringenda*, tornar-se-hia necessaria a adopção de procedimento diverso entre individuos ao serviço do exercito e ao serviço da armada sujeitos a um só Codigo Penal e a respeito de um mesmo crime, sem que motivo de ordem especial nem as conveniencias da disciplina em particular de uma ou de outra corporação reclamem essa desigualdade, e quando em todos os demais casos dos arts. 117 e 118 do citado Codigo Penal um só procedimento póde ser adoptado; considerando que, pelos arts. 117 e 119 do citado Codigo Penal, as ausencias *maiores* de tres dias e menores de oito não constituem crime de deserção, ainda

prazo para constituir-se o crime de deserção, autoriza a conclusão de que o estabelecido no n. 1 é extensivo aos casos dos ns. 3 e 7.

---

que em numero maior de tres, dentro do espaço de um anno; considerando que o citado Codigo Penal ampliado ao exercito, consagra no art. 2º, o principio de não retroactividade da lei penal, exceptuando o facto anterior: *a)* si não é qualificado crime; *b)* si fôr punido com pena menos rigorosa: absolve o réo da accusação que lhe foi intentada, e manda que seja elle posto em liberdade si por al não estiver preso. Como instrucção recommenda que, para a verificação e qualificação da deserção no tocante aos prazos para a constituição deste crime, em observancia dos arts. 166 a 173 do regulamento processual militar, tenham-se em vista os casos classificados nos arts. 117 e 118 do Codigo Penal citado. E assim, nos casos dos ns. 1, 2, 3 e 7 do art. 117, serão organizadas as peças iniciaes do processo, *e que servem de base ao conselho de guerra alli indicadas*, depois de oito dias de ausencia, nos casos dos ns. 4, 6 e 8 e no do art. 118, depois de 24 horas; no caso do n. 5 do mesmo art. 117, depois de seis mezes. Rio, 18 de abril de 1900.— *Miranda Reis.— E. Barbosa.— R. Galvão.— Tude Nelva.— C. Niemeyer*, vencido.— *C. Neto*, vencido.— *B. Vasques.— J. Thomaz Cantuaria.— A. A. Cardoso de Castro.— Acyndino V. de Magalhães*, vencido, quanto á interpretação no tocante ao prazo que se deu ao n. 3 do art. 117 do Codigo Penal da Armada.— *José Novaes de Souza Carvalho*, vencido: Votei pela fórma da sentença do conselho de guerra para ser o réo condemnado a seis mezes de prisão e mais castigos referidos no art. 4º da rubrica — primeira deserção simples — titulo 4º da *Ordenança* de 9 de abril de 1805, porque o facto attribuido ao réo, já pela disposição citada, já pelo Codigo Penal da Armada, constitue um delicto; portanto, estando feita a prova da culpabilidade do dito réo, não podia ser de fórma alguma absolvido, como foi.

E faço applicação ao réo daquella *Ordenança* e não o referido Codigo, porque o facto, tendo occorrido no regimen da primeira lei, contém esta disposição mais branda, attendendo a que elle não foi acompanhado de circumstancias aggravantes nem attenuantes.

O citado Codigo só tem effeito retroactivo nos dous unicos casos mencionados no art. 2º, lettras *a* e *b*, isto é, quando o facto anterior não fôr qualificado crime, ou no caso de ser punido com pena menos rigorosa. Em nenhum destes acha-se incluido o facto em questão. O réo é accusado de haver commettido tres ausencias, cada uma dellas maior de tres dias, dentro do mesmo anno, contado do dia da primeira falta, e isto constitue crime de deserção pelo sobredito art. 4º da *Ordenança* — pelo codigo citado qualquer das ausencias maiores de tres dias constitue por si só um crime capitulado no n. 3 do art. 117 — Esta disposição é concebida nestes termos:

« Art. 117. E' considerado desertor:... 3.º O que, sem causa justificada, ausentar-se de bordo, dos quarteis e estabelecimentos da marinha, onde servir. Tal ausencia, pois, não depende do prazo de oito dias para ser qualificada deserção, sendo que a doutrina, ora firmada por este julgamento, contraria tal disposição. »

A ausencia por mais de oito dias só é precisa para constituir deserção, nos casos expressos nos ns. 1 e 2 do mesmo art. 117, isto é, no de excesso de licença ou no de ser esta cassada ou revogada. Confundir-se estes dous casos com o de ausencia sem causa justificada, é confundir casos differentes, que o legislador expressamente distinguiu

O mesmo Sr. Presidente, de accordo com o referido tribunal, manda recommendar que, na verificação e qualificação da deserção, se tenham em vista, no tocante aos prazos para a constituição deste crime, os casos classificados nos arts. 117 e 118 do Codigo Penal da Armada, organisando-se as peças iniciaes do

---

estabelecendo prazos diversos, como na anterior legislação, embora mais reduzidos pela actual. Os regulamentos disciplinares da armada e do exercito não podiam autorizar semelhante interpretação porque, além de não mencionar tal prazo de oito dias, accresce que, quando o fizesse, estariam nesta parte revogados pelo codigo citado, lei posterior. O regulamento disciplinar para o exercito, approvado pelo decreto n. 5884, de 8 de março de 1875, a respeito do caso questionado dispõe o seguinte:

« Art. 5.º São transgressões da disciplina militar: § 23. Ausentar-se sem licença, mas não por tempo que constitua deserção. § 24. Não se apresentar finda a licença ou depois de saber que foi revogada, não tendo ainda decorrido o tempo necessario para ser a falta qualificada como deserção. »

O regulamento disciplinar para a armada, approvado pelo decreto n. 509, de 21 de junho de 1890, prescreve o seguinte sobre casos identicos:

« Art. 1.º São contravenções da disciplina militar: 4.º Ausentar-se de bordo, de estabelecimento ou embarcação miuda, onde se achar, sem licença, uma vez que tal ausencia não constitua deserção; 24. Exceder a licença por tempo que constitua deserção. » Vê-se, pois, que nas disposições transcriptas não ha prazos fixados; estes estavam estabelecidos em outras leis e podiam ser modificados, como effectivamente foram pelo citado codigo. Assim, a ausencia por excesso de licença pela lei anterior a este, só era qualificada deserção, depois de trinta dias contados daquelle em que principiou o excesso, e a ausencia sem licença só o era após oito dias. A prevalecer a doutrina deste julgamento, o codigo não revogou as leis anteriores sobre os casos para constituir a deserção, continuando a ser contados os de um mez e oito dias, conforme tratar-se de ausencia por excesso de licença e revogação desta, ou de ausencia sem causa justificada, o que não se póde admittir. Sendo as ausencias, sem licença, menores de tres dias punidas correccionalmente, independentemente de processos, constituem actualmente as unicas faltas disciplinares de que tratam os regulamentos acima, conforme a intelligencia dada pela resolução de 17 de junho de 1880, publicada na ordem do dia do exercito n. 1530. As outras ausencias maiores de tres dias e menores de oito, que eram punidas por um conselho de disciplina e não a arbitrio dos commandantes dos corpos, estas constituem actualmente crimes por força do art. 117, n. 3, acima transcripto. Só assim póde ser sem absurdo conciliada esta disposição com o preceito exarado no art. 4º, lettra *b*, do citado codigo, isto é, que este não comprehende as infracções dos regulamentos disciplinares. Esta interpretação, além de estar de accordo com a resolução citada, approxima-se mais dos codigos militares de outros paizes, com o moderno Codigo Penal da Republica Argentina, que dispõe o seguinte:

« Art. 184. Cometen el delito de desercion las classes ó individuos de tropa:

1.º Cuando faltaren arbitrariamente á las listas, ó del lugar de su destino por más tres dias consecutivos;

processo depois de oito dias de ausencia, mencionados nos ns. 1, 2, 3 e 7 do art. 117; depois de 24 horas nos de ns. 4, 6 e 8 deste artigo e no do art. 118; e, depois de seis mezes, no caso n. 5 do citado art. 117.

Saude e fraternidade, — *João Thomaz Cantuaria.*

N. 24 — PORTARIA DE 21 DE MAIO DE 1900

Declara que a disposição do decreto n. 529 de 2 de dezembro de 1898, que manda indemnisar das vantagens perdidas durante o processo no fôro militar, no caso de absolvição, os officiaes e praças do exercito, é extensiva aos que respondem no fôro civil.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1900 — N. 3.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta secretaria de estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Ceará que, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 7 do corrente, sobre o pedido, feito pelo alferes do 2º batalhão de infantaria Fructuoso

---

2.º Cuando estando com licencia temporal ó en marcha de uno punto á outro, no se presentaren á sus jefes en el lugar de su destino ó a las autoridades militares en su casa, después de transcurridos cinco dias contados desde que deban hacer su presentacion.»

O Codigo Penal da Armada, approvado e ampliado ao exercito pela lei n. 612, de 29 de setembro de 1899, revogou toda a legislação em contrario, de fórma que, hoje o exercito e armada estão sujeitos a um só e mesmo Codigo Penal. Ha quem pense que, tendo a citada lei declarado simplesmente ficar ampliado ao exercito nacional o citado codigo, foi pensamento do legislador que elle fosse estendido áquelle apenas nos casos omissos da lei penal applicavel ao dito exercito. E' isso engano manifesto. A lei em questão, n. 612, foi o resultado de uma emenda substitutiva apresentada pela Commissão de Marinha e Guerra ao projecto que mandava approvar simplesmente o Codigo Penal da Armada, em terceira discussão, na Camara dos Deputados, emenda que foi apresentada e justificada pelo deputado Barbosa Lima, na sessão de 28 de agosto do anno passado, o qual rematou o seu discurso pela maneira seguinte:

« Pareceu-nos que não bastava, entretanto, mandar approvar este Codigo Penal, sinão que conviria — e é este o intuito da emenda que envio á Mesa — estendel-o, ao menos provisoriamente, ao exercito nacional, de modo que um e outro ramo da força publica estivessem de ora em deante sob o imperio da mesma legislação.— Conforme. *Americo Cincinato Lopes*, official da secretaria, no impedimento do coronel secretario.— Confere — *M. de Lima.*

da Rocha Passos, de pagamento das vantagens não recebidas durante o tempo em que respondeu a processo no fôro civil, allegando haver sido absolvido no referido processo, resolveu, em 18 deste mez *, fazer extensivas aos militares que respondem a processo no fôro civil as disposições do decreto le-

---

* Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra n. 19, de 24 de janeiro do corrente anno, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com o seu parecer, o incluso requerimento e mais papeis em que o alferes do 2º batalhão de infantaria Fructuoso da Rocha Passos, allegando haver sido absolvido no processo a que respondeu no fôro civil no Estado da Bahia, pede pagamento das vantagens não recebidas durante o mesmo processo e relativas aos mezes de abril a agosto de 1895 e de setembro a dezembro de 1897.

O general commandante do 2º districto militar, informando, julga conveniente ser ouvida a delegacia fiscal no Estado da Bahia, afim de se poder saber qual o direito que assiste ao peticionario.

O commandante do 2º batalhão de infantaria acha coherente a pretenção do peticionario, depois de ser ouvida a delegacia fiscal no Estado da Bahia.

Sendo ouvida a delegacia fiscal no Estado do Ceará, diz ella fallecer competencia a reconhecer a divida que requer o alludido alferes, por lhe faltarem os necessarios meios, os quaes só poderão ser fornecidos pela delegacia fiscal da Bahia.

A Contadoria Geral da Guerra diz que os decretos ns. 49, de 11 de junho de 1892, e 529, de 2 de dezembro de 1898, só autorisam a indemnisação de vantagens perdidas durante o processo no fôro militar, e o requerente respondeu a processo no fôro civil, não havendo disposição que nesse caso autorise o pagamento de vantagens de exercicio, dada a absolvição; parece, pois, á mesma Contadoria não poder ser attendido o peticionario.

A secção de exame da Secretaria de Estado da Guerra diz: que o decreto legislativo n. 49, de 11 de junho de 1892, manda indemnisar os officiaes e praças, que forem unanimemente absolvidos em conselho de guerra, das vantagens pecuniarias que tiverem perdido; que o decreto legislativo n. 529, de 2 de dezembro de 1898, manda que todo militar que for submettido a conselho de guerra e obtiver absolvição seja indemnisado das vantagens pecuniarias que, *ex-vi* do processo, houver perdido; que, em vista destas disposições, a secção está de accordo com o parecer da Contadoria Geral da Guerra.

Considerando, porém, que o militar, respondendo a processo no fôro civil, fica, com relação a seus vencimentos, egualado aos que respondem a processo no fôro militar (aviso de 29 de dezembro de 1899, junto por copia);

Considerando que a resolução de 22 de dezembro de 1899, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, prohibindo que se abonem vencimentos ao militar desde que tenha conhecimento de sentença dada no fôro civil, permitte tacitamente que tenha elle vencimentos durante o processo e estes não podem ser sinão os que competem aos officiaes presos para responderem a conselho (aviso de 25 de agosto de 1899, junto por copia);

Considerando, finalmente, que, em vista destas disposições, o official respondendo a processo no fôro civil está nas mesmas condições do official respondendo a processo no fôro militar, não parecendo justo que, uma vez absolvido no fôro civil não fique tambem

gislativo n. 529, de 2 de dezembro de 1898, que autorisa a indemnisação de vantagens perdidas durante o processo do fôro militar, nos casos de absolvição, e deferir a pretenção daquelle official, si porventura tiver sido unanime a sua absolvição, por isso que, quando elle respondeu a processo e foi julgado, vigorava o decreto legislativo n. 49, de 11 de julho de 1892, que só autorisava a indemnisação de vantagens perdidas durante o processo nas absolvições unanimes.— *João Thomaz Cantuaria.*

---

nas mesmas condições dos absolvidos no fôro militar; pensa tambem a secção de toda equidade, si não de justiça, que pelo poder competente se façam extensivas aos militares que respondem a processo no fôro civil as disposições do citado decreto n. 529, de 2 de dezembro de 1898, porquanto a absolvição demonstra a innocencia do accusado no crime que lhe é imputado.

O director da referida Secretaria da Guerra, informando, diz: é regra invariavel de direito que, onde ha a mesma razão, applica-se a mesma disposição e não se póde por isso deixar de equiparar as condições dos militares envolvidos em processo criminal no fôro civil, como na hypothese em questão.

Accresce mais que o principio juridico da ampliação das disposições favoraveis aos individuos collocados em determinadas circumstancias, como no caso de que se trata, tem nelle todo cabimento.

Termina sua informação concordando com o parecer da secção de exame.

O Supremo Tribunal Militar está de accordo com a secção de exame e com o director da Secretaria da Guerra, reconhece que não ha disposição imperativa que autorise indemnisação de vantagens perdidas durante o processo no fôro civil, no caso de absolvição, como expressamente determina o decreto legislativo n. 529, de 2 de dezembro de 1893, para o caso de absolvição no fôro militar; mas entende o tribunal que, demonstrando as absolvições a innocencia dos accusados e achando-se os officiaes que respondem a processo no fôro civil nas mesmas condições daquelles que respondem no fôro militar, é de parecer que por equidade se façam extensivas aos militares que respondem a processo no fôro civil as beneficas disposições do alludido decreto n. 529, de 2 de dezembro de 1898, devendo neste caso ser attendido o requerente, si porventura a sua absolvição tiver sido unanime, por isso que, quando respondeu a processo e foi julgado, vigorava o decreto legislativo n. 49, de 11 de junho de 1892, que só autorisava indemnisação de vantagens perdidas durante o processo nas absolvições unanimes.

O tribunal nota a falta de informações da delegacia fiscal no Estado da Bahia, por onde o requerente percebia vencimentos durante o processo a que respondeu naquelle Estado; assim, só depois dessas informações se poderá ao certo verificar a quantia a indemnisal-o.

E' esta a opinião deste tribunal; vós, porém, Sr. Presidente, resolvereis o melhor.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1900.— *Pereira Pinto.— R. Galvão. — Tude Neiva.— C. Niemeyer.— C. Neto.— B. Vasques.— F. A. de Moura.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— 18 de maio de 1900.— CAMPOS SALLES.— *João Thomaz Cantuaria.*

N. 25 — AVISO DE 31 DE MAIO DE 1900

Manda observar nas fortalezas e quarteis de artilharia do exercito nos dias de festa nacional, em relação ás salvas, a tabella de embandeiramento e salvas adoptada no Ministerio da Marinha pelo aviso n. 1391, de 31 de outubro de 1895, sendo a meio-páo o embandeiramento no dia 2 de novembro.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1900 — N. 1119.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos que, de conformidade com as ponderações que faz o commandante da fortaleza de S. João, em officio n. 92, de 17 de outubro ultimo, dirigido ao commandante do 4º districto militar, deve a tabella de embandeiramento e salvas, mandada adoptar no Ministerio da Marinha por aviso n. 1391, de 31 de outubro de 1896, ser observada no Ministerio da Guerra, nas fortalezas e quarteis de artilharia, nos dias de festa nacional, em relação ás salvas, sendo a meio-páo o embandeiramento no dia 2 de novembro.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 26 — AVISO DE 4 DE JUNHO DE 1900

Declara que a transferencia dos 2os tenentes de artilharia para as armas não scientificas, de accordo com o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, só póde realizar-se quando estiverem elles inhibidos de proseguir nos estudos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1900 — N.339.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 14 de maio findo *, resolveu em 1 do corrente

---

* Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra em aviso de 13 de março ultimo, sob n. 32, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis referentes á reclamação do alferes do 28º batalhão de infantaria João Carlos Formel contra os prejuizos que diz estar soffrendo em consequencia da classificação que teem na arma de infantaria alguns alferes, ex-segundos tenentes, procedentes da arma de artilharia.

Por esses papeis se verifica que o alferes Formel fez, além do memorial que vos dirigiu em 23 de janeiro ultimo, duas petições no mesmo sentido, uma em agosto e outra em outubro do anno proximo findo.

declarar que os 2os tenentes Manoel da Cunha Moraes, Aristides Olympio de Sampaio, José Ignacio da Cunha Rasgado, Vital da Silva Cardoso e Manoel Leonel Coelho Borges e outros em identicas condições, transferidos para a arma de infantaria, nos

---

Na mais desenvolvida das informações prestadas pela 4ª secção do estado maior do exercito, que transcreve a opinião do commandante do 4º districto militar, lê-se o seguinte:

« João Carlos Formel, alferes do 28º batalhão de infantaria, requer reparação ao prejuizo que está soffrendo pela transferencia da arma de artilharia para a de infantaria, na conformidade da segunda parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, de diversos segundos tenentes, entre os quaes se acham Manoel da Cunha Moraes, Aristides Olympio de Sampaio, José Ignacio da Cunha Rasgado, Vital da Silva Cardozo e Manoel Leonel Coelho Borges.

Allega que estes officiaes, embora não tenham o curso de arma, não estão inhabilitados de adquiril-o, pois que o primeiro tem o 1º e 3º annos do curso geral pelo regulamento de 1890 e os demais o curso de infantaria e cavallaria; sendo que em taes condições não tinham direito á transferencia de arma, applicando-se-lhes a disposição do artigo acima citado, que ampara sómente os segundos tenentes impossibilitados de adquirir o curso, tanto mais quanto elles solicitaram essa transferencia, a qual cabia-lhes na fórma da lei n. 1143, de 1861.

O commandante do 28º acha que o requerente está no caso de ser attendido, pois que pelo alludido art. 25 serão transferidos para as armas de cavallaria e infantaria os 2os tenentes de artilharia que se acharem impossibilitados de adquirir o respectivo curso de sua arma, casoiem que não estão os officiaes designados, tendo um delles até solicitado a sua transferencia.

O commandante do 4º districto militar diz que, em virtude do mesmo artigo, que declara: serão transferidos para as armas de infantaria e cavallaria os officiaes do estado-maior de 2ª classe que se acharem em circumstancias de prestar serviços nellas e bem assim passarão para aquellas armas os alferes e 2os tenentes que, pertencendo ás scientificas, não concluirem o respectivo curso, é claro que, podendo ser transferidos os officiaes das armas scientificas, que não concluirem os respectivos cursos, estão neste caso os 2os tenentes transferidos, pois que, além de não terem concluido o curso de artilharia, estavam arredados da escola, prestando serviços nos corpos.

Que o dito artigo não se refere á inhabilitação para adquirirem o curso, como erradamente suppõe o reclamante, talvez para dar mais força á sua argumentação e concluir que o acto do Governo lesou direitos de outrem.

Que, acceita a hypothese de cogitar-se da inhabilitação ou incapacidade para concluir o curso, ainda assim o acto é legal, pois não se estabelecendo no regulamento, nem em actos posteriores, o meio de provar a alludida inhabilitação, quando allegada pelo interessado na transferencia, ao Governo cabe julgal-o procedente ou não, e por isso não houve infracção de lei e, portanto, não ha direito offendido ou postergado.

A secção tem a dizer que, pelo art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, passarão para as armas de cavallaria e de infantaria os alferes e 2os tenentes que, pertencendo ás scientificas, não concluirem os respectivos cursos.

termos da 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, si não estavam inhibidos de proseguir nos estudos devem ser considerados transferidos, de accordo com o art. 6º

E desde que essa disposição está em vigor, como evidencia-se da consulta de 20 de abril de 1896, sobre a qual houve a resolução de 11 de setembro de 1897, publicada no *Diario Official* de 2 de outubro deste anno, podiam ser transferidos, como foram, os officiaes a que allude o requerente, visto não terem, conforme então reconheceu o Governo, concluido os seus estudos na arma de artilharia e, portanto, parece não ter fundamento a presente reclamação. »

O tribunal, tendo estudado convenientemente o assumpto em questão, passa a dizer o que pensa a respeito.

O art. 25 do regulamento approvado pelo decreto de 31 de março de 1851 está concebido nestes termos:

« Serão transferidos para as armas de cavallaria e infantaria os officiaes do estado maior de 2ª classe que se acharem em circumstancias de prestar serviços nellas, e bem assim passarão para aquellas armas os alferes e 2os tenentes que, pertencendo ás scientificas, não concluirem os respectivos cursos.»

Esta disposição refere-se aos 2os tenentes, que, por terem incidido em certas disposições regulamentares, taes como exclusão definitiva da escola por determinado numero de faltas de comparecimento ás aulas, ou inhabilitação nos exames, por duas vezes, no mesmo anno do curso, ficam impossibilitados de concluil-o e aos que, por ter excedido a idade regulamentar, não podem effectuar matricula, e não aos que, podendo matricular-se ou proseguir nos respectivos estudos, deixam de fazel-o espontaneamente e requerem transferencia para a infantaria ou cavallaria por interesse proprio.

A estes é applicavel a lei n. 1143, de 11 de setembro de 1861, e não o art. 25 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851.

Este regulamento *manda passar* para as armas de infantaria e cavallaria os 2os tenentes de artilharia que não *concluirem* o respectivo curso.

Portanto, o Governo deve, independentemente de requerimento, transferir para as armas de infantaria e cavallaria todos os 2os tenentes que se acharem nessas condições.

E só se podem affirmar que um official não concluirá o curso, si elle tiver incorrido em alguma das disposições citadas.

O regulamento de 1851 *manda* transferir os 2os tenentes que não concluirem o respectivo curso, e os transferidos não perdem antiguidade (resolução de 29 de outubro de 1881); a lei de 1861 não manda, *autorisa* a transferencia dos officiaes no primeiro posto, que a requererem, ainda que estejam nas condições de concluir os estudos, mas ficando considerados os mais modernos da arma para que passarem.

Si o Governo tivesse a faculdade de transferir de accordo com a segunda parte do art. 25 do regulamento citado, indistinctamente, os 2os tenentes que não pudessem concluir o curso e os que estivessem nas condições de concluir, a lei de 1861 não teria razão de ser.

Assim, sempre se tem entendido; só aos 2os tenentes impossibilitados de adquirir o curso se tem dado transferencia na fórma do disposto no regulamento de 1851.

Assim o entendeu a Secção de marinha e guerra do extincto Conselho de Estado que, consultada sobre poder o Governo, á vista da segunda

da lei n. 1143, de 11 de setembro de 1861, deferindo assim a reclamação do alferes do 28º batalhão de infantaria João Carlos Formel, contra as alludidas transferencias.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

---

parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, transferir para a arma de infantaria e cavallaria os 2os tenentes de artilharia, que não tendo o curso scientifico, se achavam impossibilitados de o concluir, respondeu em 11 de dezembro de 1865:

* . . . . . .

A segunda parte citada se exprime da maneira seguinte: e bem assim passarão para aquellas armas (cavallaria e infantaria) os alferes e 2os tenentes que, pertencendo ás scientificas, não concluirem os respectivos estudos. Esta disposição, comquanto se ache inserida em um regulamento do Governo, tem força de lei, pois a de n. 613, de 23 de agosto de 1851, em seu art. 8º expressamente a approvou. Si a lei, pois, ordena que os officiaes das armas scientificas, a cuja classe pertence a artilharia, que não tiverem e não puderem concluir o respectivo curso, sejam transferidos para a cavallaria ou infantaria, evidente parece que o Governo não só póde, mas deve fazer tal transferencia, salvo comtudo a hypothese do art. 37 do regulamento acima citado; e como os 53 segundos tenentes de artilharia, a que se refere o aviso de 9 do corrente, se acham pela legislação vigente impossibilitados de adquirir o curso da arma e si tiverem sido promovidos depois de 31 de março de 1851, nenhuma duvida pensa a secção que póde ter o Governo de os distribuir, conforme suas aptidões, pelas armas não scientificas.»

Assim o entendeu tambem este tribunal, que em seu parecer dado na consulta de 20 de abril de 1896 sobre a reclamação do alferes Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, contra as transferencias de alguns 2os tenentes de artilharia para as armas de cavallaria e infantaria, disse que «as transferencias desses officiaes *si estavam elles inhibidos de concluir o respectivo curso*, foram feitas legalmente».

O Sr. Presidente da Republica se conformou com este parecer em 11 de setembro de 1897.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar, mantendo a opinião emittida em 20 de abril de 1897, é de parecer que os officiaes mencionados pelo reclamante, si não estavam inhibidos de proseguir nos estudos, como allega, só podiam ser transferidos para a arma de infantaria de accordo com o art. 6º da lei n. 1143, de 11 de setembro de 1861, e, portanto, a reclamação está no caso de ser attendida.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1900.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— Tude Neiva.— C. Neto.— B. Vasques.— F. A. de Moura.*

Foi voto o Sr. ministro Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece.— 1 de junho de 1900.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 27 — AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1900

Declara que os commandantes das escolas do exercito teem attribuições proprias para convocar os conselhos de investigação e de guerra, e organizar as escalas de seus officiaes para servirem de juizes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1900 — N. 341.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o commandante do 6º districto militar consultado no officio n. 1142, que vos dirigiu em 23 de outubro ultimo, a quem compete nomear conselhos de investigação e de guerra, no caso de ser indiciado e réo um official de qualquer das escolas preparatorias e de tactica, qual a interpretação a dar-se ao disposto no art. 304 do regulamento processual criminal militar, relativo á escala dos officiaes para o serviço dos referidos conselhos, isto é, si essa escala é commum á guarnição e á escola, como se devem effectuar aquellas nomeações, no caso affirmativo, vos declaro que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 14 do mez findo, * resolveu em 1 do corrente que os commandantes

---

* Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra, de 28 de novembro ultimo, remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis relativos á consulta que faz o commandante do 6º districto militar sobre a autoridade a quem compete nomear conselhos de investigação e de guerra, sendo indiciado e réo um official de qualquer das escolas preparatorias e de tactica, a interpretação a dar-se ao disposto no art. 304 do regulamento processual criminal militar e o modo como se deve effectuar aquella nomeação, no caso de ser a escala respectiva commum ás ditas escolas e ás guarnições competentes.

Constam os papeis a que se refere o aviso, de dous officios — o primeiro, de 23 de outubro do anno proximo passado, do general de brigada commandante do 6º districto militar, e o outro, de 21 de novembro do dito anno, do chefe do estado maior do exercito.

Naquelle, depois de expor as razões que occasionaram as suas duvidas, consulta o commandante do referido districto:

« 1.º Funccionando a escola preparatoria e de tactica, como succedia, na cidade de Porto Alegre, e não estando a escola subordinada ao commando daquella guarnição, como não estava a guarnição subordinada ao commando da escola (portaria de 3 de setembro de 1896 e aviso de 25 de fevereiro de 1897) a quem competia proceder a nomeação dos conselhos de investigação e de guerra, em que era indiciado e depois réo um official daquelle estabelecimento?

2.º Si essa competencia é dada ao commandante da escola (arts. 2º, lettra g, e 15 do regulamento processual) como interpretar o art. 304 do citado regulamento?

A escala é uma, commum á guarnição e á escola, mesmo independentes entre si como eram os respectivos commandos?

das escolas militares teem attribuições proprias para convocar os conselhos de que se trata e organizar as escalas de seus

---

Ou a expressão — circumscripção militar — desse artigo refere-se á guarnição sem prejuizo da escala que deve presidir na escola á nomeação dos conselhos convocados pelo respectivo commandante, observadas as disposições do art. 305?

3.º E si a escala é uma, commum á escola e á guarnição, mas pertencente a esta, e não tendo absolutamente a guarnição jurisdicção sobre a escola, como proceder á nomeação dos conselhos que forem convocados naquelle estabelecimento? »

O chefe do estado maior do exercito, informando, diz:

« Parece-me que, sendo a escola preparatoria e de tactica do Rio Pardo independente do commando da guarnição dessa cidade, como se verifica da portaria de 3 de setembro de 1896 e aviso de 25 de fevereiro de 1897, compete ao seu commandante, em virtude dos arts. 2º, lettra g, e 15 do regulamento processual criminal militar, proceder á nomeação dos conselhos de investigação e de guerra servindo, para o effeito da escala de seus officiaes, a que se refere o art. 304, por constituir uma circumscripção militar, tendo esta para limite o raio de acção da autoridade exercida pelo respectivo chefe.

Devem, pois, ser differentes a escala da escola e da guarnição, pela razão da independencia judicial dos respectivos chefes, observando, porém, cada uma dessas autoridades o preceito estatuido no art. 305, quando tiverem de nomear conselhos de investigação ou de guerra.

Quanto á terceira parte, a expressão « circumscripção militar » do art. 304 refere-se a toda aggremiação militar, como já acima foi dito, dirigida por um chefe que sobre ella exerça autoridade definida, em cujo caso está a escola, em virtude da portaria e aviso acima citados.

E não se comprehende como duas autoridades autonomas tenham attribuições que, para serem exercidas, dependam do concurso directo e obrigatorio da outra; tal seria a necessidade de pedir a essa outra a designação de officiaes para comporem os conselhos, cuja nomeação pertence-lhe exclusivamente pela autonomia que lhe conferem os regulamentos na repressão de crimes, processo para desobrigal-os e meios de punir os culpados.

Doutrina contraria não se compadece com os preceitos regulamentares, e assim convem definir o que seja « circumscripção judicial militar » de que trata o art. 304 do codigo processual, para que as autoridades referidas no art. 2º possam exercitar livremente suas attribuições.

O Supremo Tribunal Militar, tendo examinado a questão de que tratam os papeis a que se refere o citado aviso do Ministerio da Guerra, está de perfeito accordo com a informação do chefe do estado maior do exercito.

Com effeito, estudando-se com alguma attenção o regulamento processual criminal militar, vê-se que em sua elaboração houve o mais escrupuloso cuidado em evitar tudo quanto pudesse suscitar duvidas e interpretações erroneas em prejuizo do andamento dos processos de conselhos de investigação e de guerra, embaraçando-se assim a acção da justiça em seus beneficos effeitos.

As suas disposições, por demais claras e positivas, encadeiam-se e harmonizam-se de modo tão completo, que não se encontra alli contradição, omissão ou lacuna que dê azo a vacillações em sua execução.

officiaes para servirem de juizes, segundo se verifica do preceituado nos arts. 2º, 4º, 9º, 15 e 28 do citado regulamento.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

O art. 2º do referido regulamento, eixo á roda do qual giram todas as disposições concernentes á formação dos conselhos de investigação e de guerra, diz:

« Conforme as exigencias da justiça militar, serão convocados conselhos de investigação:

a) pelo chefe do quartel general do exercito e armada;
b) pelos commandantes de districtos militares;
c) pelos commandantes de esquadra, divisão naval, esquadrilha, flotilha e navio solto;
d) pelo commandante de tropa reunida para exercicio, manobras, observação ou outro qualquer fim;
e) pelos commandantes de divisão, brigada, ou força operando isoladamente;
f) pelos inspectores de arsenaes de marinha e directores de arsenaes de guerra;
g) pelos commandantes das escolas militares;
h) pelos commandantes dos corpos arregimentados do exercito e armada;
i) pelos commandantes de fortalezas de 1ª ordem. »

Em face, pois, de tão terminante disposição, nenhuma duvida póde haver sobre a competencia exclusiva destas autoridades para convocar conselhos de investigação, limitada, porém, esta attribuição, pelo art. 3º dos crimes em que forem indiciados os seus respectivos jurisdiccionados.

O art. 4º diz: « O conselho de investigação se comporá de tres officiaes de patente, nomeados á vista da escala préviamente organizada, etc. »

A que autoridade cabe por este artigo a organização da escala?

A esta interrogação responde do seguinte modo o art. 9º: « Quando a autoridade, a quem competir a convocação do conselho de investigação, não puder dispor de officiaes effectivos, reformados, etc., na fórma do artigo anterior, os requisitará da autoridade competente mais proxima. »

Segue-se daqui que a attribuição de organizar as escalas a que se refere o art. 4º é privativo das autoridades a quem competir convocar conselhos de investigação, observado, porém, o preceito do art. 3º.

Ora, desde que sómente as autoridades mencionadas no art. 2º teem o direito de convocar conselhos de investigação sobre crimes em que forem indiciados os seus jurisdiccionados, necessariamente cabe-lhes a funcção de organizar as escalas dos officiaes que tiverem de funccionar nos referidos conselhos.

Isto quanto aos conselhos de investigação.

Quanto aos conselhos de guerra, diz o art. 15: « As regras prescriptas para a composição dos conselhos de investigação e mencionadas nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º serão applicaveis á composição dos conselhos de guerra. »

Este artigo, como se vê, confere ás mencionadas autoridades, em relação aos conselhos de guerra, identicas prerogativas de que já gozaram ellas relativamente aos conselhos de investigação; accrescendo

N. 28 — AVISO DE 11 DE JUNHO DE 1900

Declara que o tempo passado nas escolas do exercito, sem aproveitamento, não affecta a antiguidade de posto, mas somente o tempo exigido para o intersticio, reforma, demissão e baixa do serviço.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1900 — N. 1385.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O alferes do 1º regimento de cavallaria Jeronymo da Costa Leite, alumno da Escola Militar do Brazil, consultou si a resolução de 18 de março de 1882, tomada sobre consulta do extincto Conselho Supremo Militar, está revogada em face do disposto no art. 242 do regulamento que baixou com o decreto n. 2881, de 18 de abril de 1898, e, no caso affirmativo, si a expressão — inteiramente perdido — de que trata o citado artigo, importa prejuizo total para o militar ou affecta a perda de antiguidade de praça ou a perda do exercicio exigido para o intersticio de um a outro posto, ou refere-se unicamente aos effeitos da reforma.

---

que, pelo art. 28 dilatou-lhes o regulamento a esphera de acção, dando-lhes a faculdade de submetterem a conselho de guerra os indiciados, quando não conformarem-se com a despronuncia deste proferida pelo conselho de investigação.

A' vista do exposto, claro está que são privativas das autoridades designadas pelo art. 2º do regulamento processual criminal militar as attribuições de convocar conselhos de investigação e de guerra sobre crimes em que forem indiciados os seus respectivos jurisdiccionados, e organizar as escalas de que tratam os arts. 4º e 304, sem intervenção de autoridades estranhas ás mesmas jurisdicções, salvo o caso previsto no art. 9º e, portanto, unicos responsaveis pela observancia do disposto nos arts. 305 e 306 do mesmo regulamento; claro está tambem que a expressão — circumscripção militar judicial — do art. 304 foi adoptada para designar as jurisdicções militares, cujos chefes, na fórma dos arts. 2º e 15º do mesmo regulamento, interveem directamente na administração da justiça militar, organizando os conselhos de investigação e de guerra.

Assim, pensa o Supremo Tribunal Militar, que os commandantes das escolas militares teem attribuições proprias para convocarem conselhos de investigação e de guerra e organizarem as escalas de seus officiaes para servirem de juizes nos mesmos conselhos.

E' este o parecer deste tribunal.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1900.— *Pereira Pinto.— Miranda Reis.— E. Barbosa.— Tude Neiva.— F. A. de Moura.— J. Thomaz Cantuaria.*

RESOLUÇÃO

Como parece..— 1 de junho de 1900.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 2961, de 23 de novembro ultimo, do commandante da referida escola, vos declaro, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 21 do mez findo, resolveu, em 8 do corrente * e disso se deu conhecimento áquelle commandante, mandar declarar que a dita resolução não está revogada, e que, referindo-se ella ao dispositivo do art. 218 do regula-

---

* Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 9, de 17 de janeiro ultimo, mandastes a este tribunal, para emittir parecer, a consulta que faz o alumno da Escola Militar do Brazil, alferes do 1º regimento de cavallaria Jeronymo da Costa Leite, sobre o seguinte:

1.º Si em face do que preceitua o art. 242 do regulamento a que se refere o decreto n. 2881, de 18 de abril de 1898, está revogada a resolução de 18 de março de 1882, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar;

2.º Si na hypothese de estar revogada a citada resolução, a expressão — inteiramente perdido — de que trata o referido artigo, importa prejuizo total no tempo de praça do militar que incidir nesse dispositivo, ou si affecta apenas a antiguidade dessa mesma praça ou do posto que tiver o official, ou o interstício para o accesso de um a outro posto, ou finalmente, o tempo util de serviço para a reforma.

No impedimento do chefe do estado maior do exercito, o general de brigada sub-chefe informa o seguinte:

« O art. 242 do regulamento promulgado pelo decreto n. 2881, de 18 de abril de 1898, commina a perda de tempo de serviço para os militares que incidirem em suas disposições, ao passo que a resolução de 18 de março de 1882, adoptada a proposta do disposto no art. 218 do regulamento de 17 de janeiro de 1874, que contém preceito analogo ao daquelle, estatue o modo como deve ser applicada a referida pena.

Segundo a doutrina desta resolução, revigorada aliás pela resolução presidencial de 4 de setembro de 1897, a perda do tempo em questão verificar-se-ha mediante o desconto no tempo de serviço tomado englobadamente, mas, nunca no tempo de praça e muito menos, na antiguidade de posto. A deducção affectará, portanto, o computo do tempo relativo a todos os periodos fixos, a que na fórma da legislação em vigor, o militar haja de satisfazer para diversos effeitos, taes como os referentes a interstícios para promoção, reforma, demissão e baixa do serviço. Isto posto, vê-se que não ha incompatibilidade alguma entre o preceito do art. 242 do regulamento vigente e a resolução de 18 de março de 1882; ao contrario, são disposições que se completam, porquanto a dita resolução, tomada para fixar a norma, segundo a qual deve ser praticada a comminação do art. 218 do regulamento de 1874, tem inteira e judiciosa applicação aos preceitos similares dos regulamentos posteriores *ipso facto* ao de 18 de abril de 1898.

Fica assim respondido negativamente o 1º quesito da presente consulta e explicado o 2º.»

O Supremo Tribunal Militar, de inteiro accordo com o estado maior do exercito, é de parecer que a resolução de 18 de março de 1882, tomada sobre consulta do antigo Conselho Supremo Tribunal Militar, confirmada pela de 4 de setembro de 1897, tomada sobre consulta deste tribunal, não foi revogada e referindo-se ella aos dispositivos

mento de 1874, o qual é analogo ao do art. 242 do regulamento de 1898, o desconto a fazer-se aos militares que incidirem neste artigo não deve affectar a antiguidade de posto, mas sómente o tempo exigido para o interstício, reforma, demissão ebaixa do serviço.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 29 — AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1900

Declara que só podem ser considerados *engajadas* as praçasque, terminado o tempo de serviço, continuam nas fileiras, sem interrupção, e nesse entretanto se engajam; aquellas, porém, que se alistam depois de haverem obtido baixa só podem ser consideradas *voluntarias*.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1900 — N. 1396.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica resolveu, em 8 do corrente, conformando-se com o parecer da minoria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 7 de maio findo, * indeferir o requerimento em que o soldado do 28º bata-

---

do art. 218 do regulamento de 1874, que é analogo ao do art. 242, do regulamento de 1898, o desconto a fazer-se aos militares, que incidirem neste artigo, não deve affectar a antiguidade de posto, mas sómente o tempo exigido para o interstício, reforma, demissão e baixa do serviço.

O art. 218 do regulamento de 1874 comminava a perda de tempo aos alumnos que não obtivessem approvação em qualquer cadeira ou aula e o art. 242, do de 1898, impõe igual pena aos que forem reprovados em mais de metade das cadeiras em que estiverem matriculados.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1900.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— Tude Nciva.— C. Neto.— F. A. de Moura.*

Foi voto o Sr. ministro Vasques.

RESOLUÇÃO

Como parece.—8 de junho de 1900.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

---

* Sr. Presidente da Republica — Com o aviso de 1 de fevereiro do corrente anno, do Ministerio da Guerra, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis juntos relativos ao requerimento do soldado do 28º batalhão de infantaria Antonio Ferreira Lima, pedindo para ser considerado como engajado, visto ter obtido baixa e de novo se alistado no exercito.

lhão de infantaria Antonio Ferreira Lima, allegando ter concluido o tempo de serviço a 28 de dezembro de 1898 e se alistado novamente a 27 de fevereiro de 1899, pediu ser considerado engajado, por isso que a lei estabelece diff rença entre estas praças

---

O general commandante do 4º districto militar não está de accordo com o chefe do pessoal, que acha que a petição do referido soldado está no caso de ser deferida, por entender que o aviso de 16 de novembro de 1881, citado por aquelle chefe do pessoal, está revogado pelo art. 5º da lei de fixação de forças para o corrente anno, informando mais o referido general commandante do 4º districto militar não haver disposição alguma contraria a ser computado á mencionada praça o tempo de serviço de sua primeira praça para outros effeitos.

O chefe da 4ª secção do estado maior do exercito julga, com o chefe do pessoal do 4º districto militar, que o requerente está no caso de ser attendido.

Ouvida a respeito a Contadoria Geral da Guerra, disse a 3ª secção que o citado aviso declarou que os alistados pela segunda vez no exercito seriam considerados engajados, desde que provassem com suas escusas terem concluido o tempo a que se obrigaram a servir como voluntarios ou recrutados, o que declarou tambem o aviso de 22 de abril de 1884, quanto aos que completassem o tempo de serviço na armada e de novo se alistassem no exercito e vice-versa. Continuando a secção, disse ainda, que as citadas disposições foram sempre observadas, embora diversas leis de fixação de forças não determinem de modo expresso, e finalmente entende, como o chefe da secção do estado maior do exercito, não haver razão para julgar-se revogados os referidos avisos, parecendo-lhe attendivel o pedido do requerente.

Com esta informação concordou o chefe da Contadoria Geral da Guerra.

O Supremo Tribunal Militar, tendo em vista as referidas informações, pensa que não devem ser considerados revogados os avisos de 16 de novembro de 1880 e de 22 de abril de 1884, e é de parecer:

Que o requerimento do soldado do 28º batalhão de infantaria Antonio Ferreira Lima está no caso de ser deferido, sendo considerado engajado por tres annos e contando-se-lhe o periodo decorrido de 24 de agosto de 1893 a 28 de dezembro de 1898, tempo em que serviu no exercito.

Os ministros marechaes Tude Neiva, Conrado Niemeyer e almirante Coelho Neto, divergindo da maioria de seus collegas, deram o seguinte voto: Entendemos que a lei estabelece differença quanto ao abono de gratificação de engajado entre as praças que, tendo concluido o tempo por que se alistaram, continuam, sem interrupção, a servir com ou sem engajamento, e as que, terminado aquelle tempo, obteem baixa do serviço e voltam mais tarde a novo alistamento.

A lei n. 247, de 15 de dezembro de 1895, regulando o soldo e a etapa dos officiaes effectivos e praças do exercito e armada, consigna na observação da tabella n. 2, que a acompanhou, o seguinte: « As praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com ou sem engajamento, perceberão uma gratificação diaria de duzentos e cincoenta réis.»

Por esta disposição, o legislador só cogitou do abono da referida gratificação ás praças que, concluindo o seu primeiro tempo de serviço,

e as que, concluido o tempo de serviço, continuam, sem interrupção, com engajamento ou sem elle.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

---

nelle continuam sem interrupção. A lei n. 530, de 2 de dezembro de 1898, sob cuja vigencia o reclamante voltou ao serviço do exercito, consigna:

« Art. 4.º As praças e ex-praças que se engajarem por mais de tres annos e em seguida por dous, pelo menos, terão direito em cada engajamento ao valor, recebido em dinheiro, das peças de fardamento ratuitamente distribuidas aos recrutas.

Art. 5.º Os voluntarios e as praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com ou sem engajamento, perceberão a gratificação estipulada na lei n. 247, de 15 de novembro de 1894, e quando forem escusas do serviço se lhes concederá, nas colonias da União, um prazo de terra de 1.089 ares.»

Do disposto no supracitado art. 4º resulta que as ex-praças, isto é, os individuos que findo o seu tempo de serviço desligam-se das fileiras, mas voltam posteriormente a ellas, não teem direito sinão a vantagem pecuniaria igual á importancia das peças de fardamento distribuidas gratuitamente aos recrutas, vantagem especial, unica que lhes confere a lei, caso se engajem por mais de tres annos.

Quanto ao vencimento diario, só lhes cabe, além do soldo e etapa, a gratificação de voluntario que a lei concede a todos os soldados do exercito, resalvada apenas a excepção do art. 5º em seu paragrapho unico (perda da gratificação, *ex-vi* de sentença formulada de accordo com a legislação vigente).

Abonar-lhes gratificação maior será irregular, pois é principio corrente que, ninguem póde pagar ou receber vencimentos que não estejam expressamente estipulados em lei.

Entretanto, as praças que, terminando o seu tempo de serviço, continuam sem interrupção nas fileiras, com ou sem engajamento, terão direito, afóra o soldo e a etapa:

a) na hypothese de engajamento, ao quantitativo estipulado no art. 4º e á gratificação estipulada no art. 5º, isto é, 250 réis diarios;

b) na hypothese de não engajamento, sómente á gratificação do art. 5º.

Do confronto das disposições citadas, se vê que aos individuos que servem no exercito dous ou mais periodos sem solução de continuidade, a lei offerece maiores vantagens do que a todos quantos, findo o seu tempo de serviço, abandonam as fileiras, mas de novo se alistam posteriormente, tendo interrompido a condição militar com prejuizo manifesto dos predicados então adquiridos com relação aos costumes, á ordem, á disciplina e á pratica do serviço das armas.

O legislador teve em vista, sem duvida, proporcionar incentivos capazes de assegurar a permanencia no exercito de individuos com a educação militar já feita, o que, sob todos os aspectos, é de incontestavel vantagem para o serviço.

O chefe da 4ª secção procura reforçar seu parecer com a materia do aviso de 16 de novembro de 1881 e tambem com o disposto no art. 3º da lei n. 530, de dezembro de 1898; mas, quando mesmo aquelle aviso pudesse subsistir hoje, elle e o citado art. 3º apenas referem-se á condição de praça e tempo de serviço do individuo, nada absolutamente dizem com relação a abonos de gratificações.

N. 30 — AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1900

Declara que os commandantes de districtos militares estão subordinados ao chefe do estado maior do exercito e delle recebem ordens, embora sejam mais graduados ou mais antigos, e que o sub-chefe, no impedimento do referido chefe, assume todas as suas attribuições.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1900 — N. 1454.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O commandante do 7º districto militar, em telegramma de 12 do mez findo, communicando que o chefe do estado maior interino, em termos de autoridade superior, determinou-lhe a baixa por incapacidade physica de um soldado do 19º batalhão de infantaria, consulta:

1º, os commandantes de districtos estão subordinados ao chefe do estado maior?

2º, póde elle em seu nome dar ordens aos commandantes dos districtos, embora sejam estes mais graduados ou antigos?

Em solução, vos declaro, para os devidos effeitos, que as respostas aos dous quesitos são affirmativas, por isso que as attribuições que vos são conferidas só podem ser cabalmente exercidas com a respectiva autoridade sobre os commandantes de districtos, o que aliás se conclue das disposições do art. 3º e dos §§ 2º, 3º e 21 do art. 7º do regulamento approvado pelo decreto n. 3189, de 6 de janeiro de 1899, e dos arts. 2º, 3º e 8º do dos commandos de districtos militares, corroborando tal conclusão o aviso de 6 de fevereiro de 1894, que revigora o de 15 de setembro de 1885, expedido de accordo com o parecer exarado em consulta de 8 de agosto anterior, do Conselho Supremo Militar de Justiça.

Outrosim, vos declaro que, sendo o sub-chefe dessa repartição vosso substituto legal, conforme taxativamente preceitua o § 1º do art. 8º do regulamento do estado maior do exercito, assumirá por isso, quando substituir-vos, todas as vossas attribuições definidas neste regulamento.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1900.— *Pereira Pinto.— R. Galvão. — Tude Neiva.— C. Niemeyer.— C. Neto.— B. Vasques.— F. A. de Moura.*

RESOLUÇÃO

Como parece' á minoria.— 8 de junho de 1900.— CAMPOS SALLES. — *Mallet.*

N. 31 — AVISO DE 2 DE JULHO DE 1900

Approva o fechamento do Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso por falta de recursos para o seu funccionamento

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1900 — N. 283.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae ao commandante do 7º districto militar que approvo a deliberação que tomou, segundo consta de seu telegramma de 28 do mez findo, de mandar fechar o Laboratorio Pyrotechnico do Estado de Matto Grosso, por faltarem recursos indispensaveis ao funccionamento do mesmo laboratorio, recolhendo-se ao corpo a que pertence o official que delle se achava encarregado.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 32 — AVISO DE 9 DE JULHO DE 1900 *

Explica o decreto n. 100, de 2 de abril de 1891, que regula as continencias militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de julho do 1900 — N. 1548.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O commandante da guarnição do Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, consulta, no officio que acompanhou o de n. 228, que vos dirigiu em 14 de fevereiro ultimo o commandante do 6º districto militar, sobre o modo como deve ser interpretado o aviso de 23 de novembro de 1896 ácerca de continencias militares com relação aos officiaes honorarios do exercito, guarda nacional, corpos de policia e do bombeiros, em vista das faltas que neste sentido são commettidas naquella guarnição entre officiaes e praças do exercito e de policia e vice-versa.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da minoria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 18 do mez findo, ** resolveu em 6 do corrente que, sendo as

---

* V. aviso n. 1651 de 3 de agosto deste anno.

** Sr. Presidente da Republica — Com aviso do Ministerio da Guerra n. 47, de 7 de maio ultimo, foram por vossa ordem presentes a este Supremo Tribunal, para consultar, os papeis relativos á duvida que tem o commando da guarnição de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, sobre o modo de proceder a respeito das continencias entre officiaes e praças do exercito e da brigada militar do Estado.

continencias militares devidas e reciprocas entre officiaes e praças que pertençam aos corpos militarmente organizados, isto é, aos que se regem por disposições dos poderes federaes e estão sujeitos ao Governo da União, de accordo com a legislação militar; e extensivas aos officiaes e praças das potencias estrangeiras, de conformidade com o uso adoptado entre as nações, e sendo as disposições do decreto n. 100, de 2 de abril de 1891, que regula taes continencias, applicaveis unicamente a instituições ou funccionarios aos quaes por lei são cabiveis, não podem as corporações dependentes da Prefeitura do Districto Federal e a policia dos Estados, creadas para funcções que lhes são inherentes e quaesquer outras que porventura existam ou venham a existir

---

O commandante da guarnição de Porto Alegre, no seu officio n. 182, de 7 de fevereiro ultimo, dirigido ao commandante do 6º districto militar, especialisa a duvida que tem de interpretar o aviso de 23 de novembro de 1896, publicado na ordem do dia n. 793, de 14 de dezembro do mesmo anno, relativo ás continencias entre officiaes e praças do exercito e da brigada militar e pergunta como deve proceder, em vista das faltas que constantemente se dão nas continencias respectivas.

A repartição do estado maior, dirigindo ao Ministerio da Guerra os papeis que ao assumpto se referem, faz juntar outra consulta, feita em 23 de junho de 1899, pelo então tenente Candido Borges Castello Branco, e, na informação que sobre ambas adduz, diz que ás duvidas por ellas suscitadas tem o Governo procurado por diversos actos, motivados por consultas anteriores, dar satisfactorias soluções, regulamentando a especie.

Estudando-se, porém, essas resoluções, carece ainda o assumpto de um aresto completo, claro e pratico.

Que a lei de 1859, regulando a procedencia, abrange a primeira linha, honorarios; a segunda linha, permanentes e pedestres.

A tabella annexa ao decreto de 2 de abril de 1891, em vez de permanentes e pedestres, falla em corpos de policia, bombeiros e officiaes estrangeiros.

A portaria de 23 de dezembro de 1896 determina que seja cumprido o art. 12 da tabella de 1891 em relação á guarda nacional, policia e bombeiros, quando forem estes militarmente organizados.

A resolução de 21 de janeiro de 1897, tomada sobre o parecer do Supremo Tribunal Militar de 20 de agosto de 1894, menciona os corpos de policia militarmente organizados e cujos officiaes sejam nomeados por decreto do chefe da Nação.

Tendo-se em vista o corpo de doutrina, continúa a informação do estado maior, que se contém nas disposições supra, parece fazer-se mister definir clara e terminantemente o que se deve entender por corpo militarmente organizado; não esquecendo a condição exigida pela resolução de 21 de janeiro de 1897, qual a de ser o decreto de nomeação assignado pelo chefe da Nação.

A consulta que, em 1899, fez o então tenente Castello Branco, posto que tenha semelhança com a duvida opposta pelo commandante da guarnição de Porto Alegre, não é, entretanto, da mesma especie, pois que, tratando este commando simplesmente do modo de interpretar o aviso de 23 de novembro de 1896, relativo ás continencias reciprocas de officiaes e praças do exercito e da brigada militar do Estado, estende-se o tenente Castello Branco sobre procedencias que

não previstas nas disposições contidas nos ns. 4 e 5 do art. 48 da Constituição Federal, ser equiparadas ao exercito e armada, que são instituições permanentes, na fórma estabelecida no art. 14 da mesma Constituição e, portanto, não lhes competem as continencias militares prescriptas nos regulamentos do Governo Federal, uma vez que não lhes é permittido o uso de uniformes e distinctivos marcados no plano para o exercito e para a armada; o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

---

devem ser observadas entre officiaes do exercito e dos corpos de policia e bombeiros, etc.

Este Supremo Tribunal limita o seu parecer á duvida apresentada pelo commando da guarnição de Porto Alegre, porque julga que as apresentadas pelo tenente Castello Branco já estão resolvidas de fórma satisfactoria pela resolução deste tribunal de 20 de agosto de 1894.

E assim, é de parecer que, sendo tão claros e positivos os termos em que está concebido o aviso de 23 de novembro, publicado na ordem do dia n. 793, de 14 de dezembro, tudo de 1896, nenhuma duvida póde haver na sua observancia, devendo ser feitas com reciprocidade as continencias entre officiaes e praças do exercito e dos corpos estaduaes, quando militarmente organizados, da mesma fórma por que procedem entre si officiaes e praças do exercito.

E' este o parecer do Supremo Tribunal que o Sr. Presidente da Republica tomará na consideração que lhe merecer.

Os ministros almirante Elysiario Barbosa e marechal Niemeyer deram o seguinte voto:

As continencias militares são devidas e reciprocas, partindo sempre do inferior para o superior e quando da mesma patente ou graduação, do mais moderno para o mais antigo e, no caso de não ser reconhecida essa circumstancia, será iniciada pelo que pareça ser mais moço.

Essas continencias são devidas e reciprocas entre officiaes e praças que pertençam aos corpos militarmente organizados, entendendo-se como taes os que se regulam por disposições dos poderes federaes e estão sujeitos ao Governo da União, de accordo com a legislação militar.

Taes continencias devem se estender aos officiaes e praças das potencias estrangeiras, de conformidade com o uso adoptado entre as nações.

As disposições contidas no decreto n. 100, de 2 de abril de 1891, que regula as continencias militares, são unicamente applicaveis a instituições ou funccionarios a quem por lei possam caber.

As corporações dependentes da Prefeitura do Districto Federal e a policia dos Estados, creadas para funcções que lhes são inherentes, e quaesquer outras que, porventura, existam ou venham a existir, não previstas nas disposições contidas nos ns. 4 e 5 do art. 48 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, não podem ser equiparadas ao exercito e á armada, que são instituições nacionaes permanentes, na fórma estabelecida no art. 14 da mesma Constituição; e como não lhes seja permittido usar de uniformes nem distinctivos marcados no plano para o exercito (decreto de 4 de janeiro de 1890, ordem do dia da Repartição de Ajudante General, sob o n. 21, de 11 do mesmo mez e anno), assim como os referentes á armada, segue-se que não lhes competem, ipso

N. 33 — AVISO DE 11 DE JULHO DE 1900

Declara que os officiaes do exercito não podem annunciar ou manter estabelecimentos de instrucção particular ou publica; mas, podem leccionar particularmente sem prejuizo do serviço militar; e em que condições lhes é permittido assignar seus nomes antepondo o titulo de bacharel.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1900.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 6º Districto Militar, em solução á consulta feita pelo major do 30º batalhão de infantaria Braz Odorico Alves Teixeira e de que trata aquelle commandante no officio n. 384, que vos dirigiu em 5 de março ultimo, que, de accordo com o que informa a 4ª secção da repartição a vosso cargo, póde qualquer official arregimentado que tenha o curso de engenharia militar e o titulo de bacharel em sciencias, assignar qualquer papel, ainda mesmo o de caracter puramente administrativo, antepondo ao seu nome o titulo de bacharel, uma vez que mencione o posto que tem no exercito e qual o exercicio, visto não haver disposição alguma que tal prohiba, não sendo permittido ao official com essas habilitações ou sem ellas, annunciar ou manter estabelecimentos de instrucção particular ou publica, nos termos do disposto nos arts. 2º e 3º do cap. 1º da lei n. 556, de 25 de junho de 1850, desde que seja considerado ramo de commercio a gerencia de taes estabelecimentos.

Declarae, outrosim, quanto á ultima parte da consulta, que qualquer official poderá leccionar particularmente, quando disso não resulte prejuizo para o serviço militar, cabendo ao respectivo commandante providenciar sobre as faltas commettidas no mesmo serviço.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

---

facto, as continencias militares prescriptas nos regulamentos do Governo Federal.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1900.— *E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Niemeyer.— C. Neto.— B. Vasques.— F. A. de Moura.*

Foi voto o Sr. ministro Tude Neiva.

RESOLUÇÃO

Como parece á minoria.— 6 de julho de 1900.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

N. 34 — AVISO DE 17 DE JULHO DE 1900

Manda passar a aggregados, sem vencimento de antiguidade, diversos tenentes de infantaria transferidos como 2os tenentes de artilharia para aquella arma, de accordo com o art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, quando não estavam inhibidos de proseguir nos estudos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1900 — N. 1584.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 2 do corrente * relativo ao requerimento em que o alferes do 17° batalhão de infantaria Paulo Emilio da Silva Souto reclama contra a preterição que allega haver soffrido com a promoção, ao posto de tenente, dos alferes Manoel Leonel Coelho Borges, Aristides Olympio Sampaio,

---

* Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, constante do aviso do Ministerio da Guerra, de 17 de abril ultimo sob n. 43, veio a este tribunal para consultar com o seu parecer o requerimento com os papeis a elle referentes, no qual o alferes do 17° batalhão de infantaria Paulo Emilio da Silva Souto reclama novamente contra a preterição que allega haver soffrido com a promoção do alferes Manoel Leonel Coelho Borges ao posto de tenente.

Por esses papeis se vê que aquelle alferes reclamou contra a promoção de Coelho Borges, allegando que a transferencia deste official realizada no posto de alferes para a arma de infantaria, em julho de 1898, só podia ter logar nos termos da lei de 11 de setembro de 1861, visto não se achar elle impossibilitado de proseguir nos estudos para concluir o curso de artilharia.

Tendo sido indeferida a reclamação, o peticionario no requerimento agora sujeito a consulta do tribunal pede reconsideração do despacho e reclama mais contra as promoções dos alferes Aristides Olympio Sampaio, José Ignacio da Cunha Rasgado e Vital da Silva Cardoso.

O commandante do 17° batalhão de infantaria informa favoravelmente.

O commandante da escola preparatoria e de tactica do Rio Pardo julga indeferivel a petição, porque « *o 2° tenente Borges estava de facto impossibilitado de proseguir em seus estudos, á vista do disposto no art. 91 do regulamento de 18 de abril de 1898, porquanto é certo haver nascido em 1864* ».

A 4ª secção do estado maior do exercito, resumindo o contexto do requerimento e das informações dos commandos do 17° batalhão e da escola do Rio Pardo, transcreve a allegação do peticionario de que o despacho de 20 de setembro de 1899 ao requerimento do 2° tenente Hilario Francisco Dias esclarece as leis vigentes sobre transferencias de arma e fundamenta a sua pretenção.

A 4ª secção accrescenta: « o 2° tenente Hilario Francisco Dias, que requereu em agosto ultimo transferencia para a arma de infantaria,

José Ignacio da Cunha Rasgado e Vital Cardoso, transferidos para a dita arma nos termos da 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, quando o deveriam ser de accordo com o art. 6º da lei n. 1143, de 11 de setembro de 1861, tornada permanente pelo de n. 1220, de 20 de julho de 1864, por isso que não estavam inhibidos de proseguir nos estudos, resolveu, em 13 deste mez, que, verificado não estarem os tenentes acima referidos impossibilitados de proseguir nos estudos, devem elles

---

teve o seguinte despacho: « *Indeferido, visto não estarem esgotados os recursos que tem o requerente pelo regulamento das escolas para tirar o curso, só podendo ser attendido pela lei de 11 de setembro de 1861.*»

Embora o 2º tenente, hoje tenente, Manoel Leonel Coelho Borges, e assim tambem os outros indicados pelo requerente, tivessem as suas transferencias a pedido, como consta das ordens do dia da Repartição de Ajudante General, foram estas concedidas pelo art. 25 do regulamento approvado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851, e, como por isso nada perderam de sua antiguidade, tiveram de ser collocados nas posições que, pela mesma antiguidade, lhes competiam na arma para que foram transferidos.

Collocado Manoel Leonel Coelho Borges no Almanak, segundo sua antiguidade, por força do disposto no dito artigo, ficou acima do requerente e por decreto de 7 de outubro do anno proximo passado, tendo attingido o n. 1 por estudos, foi promovido por este principio.

Julga, portanto, a secção que a presente pretenção não tem razão de ser, visto, em face do que occorreu, não haver direito postergado pela dita promoção.»

O Supremo Tribunal Militar julga que a pretenção do alferes Paulo Emilio da Silva Souto está amparada pela resolução presidencial de 1 de junho ultimo, tomada sobre consulta deste tribunal, de 14 de maio e expressa no aviso do Ministerio da Guerra, de 4 do mesmo mez de junho, dirigido ao chefe do estado maior, do teor seguinte:

« Communico-vos para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 14 de maio findo, resolveu, em 1 do corrente, declarar que os 2os tenentes Manoel da Cunha Moraes, Aristides Olympio de Sampaio, José Ignacio da Cunha Rasgado, Vital da Silva Cardoso, Manoel Leonel Coelho Borges e outros em identicas condições, transferidos para a arma de infantaria, nos termos da 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, si não estavam inhibidos de proseguir nos estudos, devem ser considerados transferidos de accordo com o art. 6º da lei n. 1143, de 11 de setembro de 1861, deferindo assim a reclamação do alferes do 28º batalhão de infantaria João Carlos Formel contra as alludidas transferencias.»

O commandante da escola preparatoria e de tactica do Rio Pardo entende que o tenente Coelho Borges, quando foi transferido para a infantaria, não podia proseguir nos estudos, á vista do art. 91 do regulamento das escolas militares.

Este artigo exige idade menor de 30 annos aos officiaes que pretenderem matricular-se no curso geral.

Tal exigencia, porém, refere-se, evidentemente, aos officiaes que tiverem de iniciar os estudos na Escola Militar do Brazil e não aos que já tendo o curso de infantaria e cavallaria e, portanto, approvação,

passar a aggregados sem vencimento de antiguidade no posto, até que legalmente lhes toque promoção, sendo preenchidas por quem de direito as vagas que deixarem ; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 35 — AVISO DE 20 DE JULHO DE 1900

Sobre a applicação dos saldos das economias licitas dos conselhos economicos dos hospitaes e enfermarias militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1900 — N. 1597.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo havido duvidas sobre a interpretação do art. 88 do regulamento approvado pelo decreto n. 3220, de 7 de março de 1899, versando sobre a applicação dos saldos das economias licitas dos conselhos economicos dos hospitaes e enfermarias militares, em face da doutrina do art. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896, declarae aos commandantes dos districtos militares que as despezas com dietas e adventicios, consignados na 9ª observação das publicadas na ordem do dia n. 976, de 25 de novembro de 1898 da Repartição de Ajudante General, serão satisfeitas pela fonte de receita dos conselhos

---

em muitas das materias que constituem o curso geral, tiverem de continuar os estudos.

Neste caso estão os actuaes tenentes de infantaria indicados pelo peticionario; a elles não póde attingir o dispositivo do citado art. 91.

Assim, o Supremo Tribunal Militar, á vista da resolução de 1 de junho ultimo, é de parecer que, verificado não estarem os tenentes Manoel Leonel Coelho Borges, Aristides Olympio de Sampaio, José Ignacio da Cunha Rasgado e Vital da Silva Cardoso impossibilitados de prosegnir nos estudos, quando, em julho de 1898, foram transferidos como alferes para a arma de infantaria, devem elles passar a aggregados, sem vencimento de antiguidade no posto, até que legalmente lhes toque promoção, sendo preenchidas por quem de direito as vagas que deixarem.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1900. — *Pereira Pinto.— E. Barbosa. — R. Galvão.— Tude Neiva. — C. Neto. — B. Vasques. — F. A. de Moura.*

Foi voto o Sr. ministro Miranda Reis.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Em 13 de julho de 1900.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

economicos, e as que estiverem comprehendidas no art. 5º do citado regulamento de 1896 só poderão ser pagas por essa fonte, quando não houver consignação especial de verba, na tabella explicativa do orçamento geral deste Ministerio, para os respectivos artigos ou serviços ou quando não caiba o fornecimento desses artigos a outros estabelecimentos militares.

Nos casos urgentes, porém, ou quando falte verba, por insufficiencia de dotação orçamentaria, poderão ser realizadas as despezas acima excluidas, si não excederem de 100$, devendo ser precedidas de autorização deste Ministerio, solicitada por telegramma, si forem superiores a essa quantia.

Os saldos das referidas economias, verificados no fim de cada anno, pelo respectivo balancete deverão ser recolhidos á repartição competente, conforme o estabelecido pelo alludido art. 88.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 36 — AVISO DE 27 DE JULHO DE 1900

Providencia para que haja escripturação especial para todos os actos que importem em receita para o Ministerio da Guerra emanados de accordo com o disposto no decreto n. 658, de 20 de novembro de 1899.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1900 — N. 61.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Providenciae para que essa repartição tenha uma escripturação especial para todos os actos que importem em receita para o Ministerio da Guerra, emanados de accordo com o disposto no decreto legislativo n. 658, de 28 de novembro de 1899, a começar desta data, para que se possa, em qualquer occasião, conhecer quaes os recursos em deposito no Thesouro Federal ou nas delegacias fiscaes, escripturados conforme aquelle decreto.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 37 — PORTARIA DE 30 DE JULHO DE 1900

Declara que o art. 3º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, não aproveita, para o abono do soldo integral da patente, ao official que, não tendo 25 annos de serviço, *solicita* reforma por ter attingido a idade para a reforma voluntaria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1900.— N. 102.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, que em 27 do corrente resolveu, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 16 deste mez, * indeferir o requerimento em que o capitão Luiz Francisco da Costa, reformado a seu pedido, de accordo com o disposto no art. 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, solicitou que essa reforma fosse considerada com o soldo por inteiro, em vista do preceituado no art. 3º do citado decreto.— *J. N. de Medeiros Mallet*.

---

* Sr. Presidente da Republica — Com aviso do Ministerio da Guerra de 18 de junho ultimo mandastes remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento e mais papeis em que o capitão reformado do exercito Luiz Francisco da Costa pede que a sua reforma seja considerada com o soldo por inteiro.

Allega o requerente que, tendo sido reformado, a seu pedido, de accordo com o art. 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, por ter attingido á idade para reforma compulsoria voluntaria, compete-lhe o soldo por inteiro e não o proporcional ao tempo que serviu nas fileiras do exercito.

O chefe da 4ª secção da repartição do chefe do estado maior, informando, diz que o requerente, reformado, como foi, em virtude do art. 1º do decreto n. 193 A, tem direito ao soldo por inteiro do posto de capitão, visto o art. 3º do mesmo decreto declarar que os officiaes que, em virtude desse decreto, tiverem de ser reformados e não contarem ainda 25 annos de serviço, perceberão o soldo integral das respectivas patentes.

Estudada e discutida a questão, passa o tribunal a emittir sua opinião a respeito:

O requerente foi reformado a seu pedido em 18 de julho de 1895, de accordo com o art. 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, por ter então 47 annos de idade, sendo-lhe arbitradas por este tribunal vinte e tres vigesimas quintas partes do soldo pela tabella n. 1 da lei n.º 247, de 15 de dezembro de 1894, visto contar na occasião de sua reforma 23 annos e quatro mezes de serviço.

O art. 3º do citado decreto, a que se soccorre o peticionario para lhe ser abonado o soldo por inteiro, parece ao tribunal que só aproveita áquelles officiaes que, por força do alludido decreto n. 193 A, foram compellidos á reforma por haverem attingido á idade maxima que lhes permitte continuarem no quadro activo e não áquelles que voluntaria-

N. 38 — AVISO DE 30 DE JULHO DE 1900

Declara que a provisão de 5 de setembro de 1815 e aviso de 5 de setembro de 1885, sobre os traslados dos processos que devem ficar nos corpos, não foram revogados pelo regulamento processual criminal militar e sim revigorados pelo art. 233 do mesmo regulamento.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1900 — N. 1635.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica conformou-se, em 27 do corrente, com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 deste mez, * declarando, em solução á do commandante do 4º batalhão de infantaria, sobre

---

mente deixam o serviço activo pela faculdade que lhes dá o mesmo decreto.

Releva ponderar que os officiaes do exercito que por lesões ou molestias incuraveis se inhabilitarem de continuar a servir, si não tiverem 25 annos completos de serviço, serão reformados com tantas vigesimas quintas partes do respectivo soldo quantos forem os annos de serviço, conforme dispõe a lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, ainda em vigor.

Não parece, pois, justo que os officiaes nestas circumstancias, que são forçados a deixar o quadro activo por causas independentes de sua vontade, fiquem em peiores condições do que aquelles, como o requerente, que se retirarem da actividade por seu motu proprio, são, vigorosos e robustos, sómente por terem attingido á idade minima que lhes faculta a inactividade.

Interpretado assim o art. 3º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, parece a este tribunal que a pretenção do requerente carece de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1900.— *Pereira Pinto.—E. Barbosa.— R. Galvão.— Tude Neiva.— C. Neto.— F. A. de Moura. — J. Thomaz Cantuaria.*

Foram votos os Srs. ministros Miranda Reis e Niemeyer.

RESOLUÇÃO

Como parece.— 27 de julho de 1900.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

---

* Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 3 do corrente, sob n. 86, mandastes a este tribunal para emittir parecer os papeis relativos á consulta que faz o commandante do 4º batalhão de infantaria, si, não obstante a lettra do art. 241 do regulamento processual criminal militar, e, tendo actualmente cada processo de conselho de guerra o seu escrivão especial, deve ser ainda observada a disposição do aviso do Ministerio da Guerra de 5 de setembro de 1885.

traslados de processos de conselhos de guerra, que devem ficar no archivo dos corpos, que a provisão de 5 de setembro de 1815

O auditor de guerra junto ao estado maior, ouvido a respeito, diz:

« As considerações feitas pelo Sr. coronel Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, commandante do 4º batalhão de infantaria, a proposito da sua consulta sobre traslados de autos de conselhos de guerra, são, sem duvida alguma, assaz judiciosas.

Si porventura se tratasse da reforma do nosso codigo processual, nesta parte, é bem certo que estariamos de accordo com as idéas explanadas.

Tratando-se, porém, de consulta sobre a interpretação a dar-se ao direito vigente, entendemos que a praxe adoptada até hoje é a unica que se coaduna com o nosso systema processual. Essa praxe só poderia ser desprezada si o Exm. Sr. Ministro da Guerra entender que *convem alterar a pratica* estabelecida pela provisão de 5 de setembro de 1815.

Emquanto, porém, isto não se der, é o caso de dizermos — *legem habemus.* ».

O chefe do estado maior do exercito, informando, expressa-se nos seguintes termos:

« Parece-me que nem o facto de ter actualmente cada conselho de guerra seu escrivão especial, nem tão pouco o disposto no art. 241 do regulamento processual criminal militar, são incompativeis com a provisão de 5 de setembro de 1815, revigorada pelo aviso do Ministerio da Guerra de 5 de setembro de 1885.

Aquella alteração no funccionamento do conselho de guerra, de ordem puramente material, teve apenas em vista exonerar o auditor do mister de escripturario, collocando-o em condições identicas aos demais membros no concernente á calma e reflexão necessarias a um juiz, aliás o togado. Quanto ao art. 241, a phrase — logo que for proferido — tem evidentemente um valor relativo e não póde, ao que suppomos, ser tomada ao pé da lettra ; dever-se-ha subentender — preenchidas as formalidades legaes.

O preceituado no paragrapho unico do art. 234 do dito regulamento processual criminal militar, determinando que a extracção de traslados dos autos dos processos organizados na Capital Federal, ou no Estado do Rio de Janeiro, poderá ser dispensada — vem ainda robustecer a perfeita compatibilidade, lettras atrás affirmada. »

O Supremo Tribunal Militar está de inteiro accordo com o chefe do estado maior do exercito.

A provisão de 5 de setembro de 1815 e o aviso de 5 de setembro de 1885, determinando que nos archivos dos corpos fiquem traslados dos processos que não forem de deserção, sendo as cópias tiradas pelos secretarios, auxiliados por subalternos, conferidas e concertadas pelo auditor, que as authenticará com a sua assignatura, não foram revogadas pelo regulamento processual criminal militar, foram sim, revogadas por este regulamento no art. 233, pelo qual é dispensada apenas a *extracção de traslados dos autos dos processos organizados na Capital Federal, ou no Estado do Rio de Janeiro.*

O commandante do 4º batalhão de infantaria no seu officio de 9 de janeiro, dirigido ao commando da guarnição e fronteira de Bagé, diz parecer-lhe que o art. 234 refere-se aos traslados que tenham de ser tirados, quando apparecerem protestos e aggravos, casos em que ao Supremo Tribunal Militar assiste o direito de tomar logo conhecimento do incidente.

e o aviso de 5 de setembro de 1885 não foram revogados pelo regulamento processual criminal militar e sim revigorados pelo art. 233 do mesmo regulamento.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 39 — PORTARIA DE 1 DE AGOSTO DE 1900

Declara que o official do exercito que já consignou parte do soldo, por qualquer motivo, ou já soffrer desconto para pagamento de divida á Fazenda Nacional, só póde consignar a parte que faltar para prefazer a totalidade do soldo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1900.

Tendo o delegado fiscal do Thesouro Federal na Parahyba do Norte solicitado esclarecimentos que o habilitem ao cumprimento da circular de 23 de junho findo, que recommenda stricta observancia do art. 13 das instrucções annexas ao decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, por isso que entra em duvida si, por totalidade do soldo que o official póde consignar nos termos do artigo referido, deve entender-se o soldo integral, embora sujeito aos descontos de montepio, divida aos cofres publicos, etc., ou o soldo liquido de todos esses descontos, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mencionado Sr. delegado fiscal que, si pelo citado artigo só é permittido ao official consignar até a totalidade do seu soldo, segue-se que, si elle tiver divida para com a Fazenda Nacional e cooperativas é porque já consignou parte do soldo para pagamento dessas dividas, restando-lhe sómente o direito de consignar a outra parte e bem assim que esta disposição teve em vista evitar que o official fique sem perceber mensalmente uma certa quantia para seu sustento e representação, isto é, etapa e gratificação.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Ha equivocos. Por occasião de protestos ou aggravo no correr do processo do conselho de guerra não ha traslados a tirar.

O Supremo Tribunal Militar só aprecia taes protestos ou aggravos, como preliminar, quando sobem a seu julgamento com os autos em grão de appellação.

Os traslados de que trata o art. 294 do regulamento processual criminal militar são, pois, os referidos na provisão de 5 de setembro de 1815 e no aviso do Ministerio da Guerra de 5 de setembro de 1885.

E' este o parecer que o tribunal submette á vossa consideração.

N. 40 — AVISO DE 3 DE AGOSTO DE 1900 *

Explica o aviso de 9 de julho deste anno sobre continencias militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1900 — N. 1654.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores communicado em aviso de 30 de junho findo que a doutrina do que vos dirigi em 9 do dito mez está sendo mal comprehendida por officiaes e praças da guarnição desta Capital, que teem recusado as continencias devidas a officiaes da guarda nacional, brigada policial e corpo de bombeiros, vos declaro, para os fins convenientes, que deve-se tornar bem claro que o citado aviso de 9 de julho não é contrario ao que está determinado no art. 22 da tabella de continencias em vigor e teve por fim evidenciar que só teem direito a taes continencias os officiaes das diversas corporações federaes de organização militar, com patentes assignadas pelo chefe da Nação.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 41 — AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1900

Manda abonar ao porteiro do hospital militar do Andarahy a alimentação de que trata o art. 48 do regulamento da Direcção Geral de Saude.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1900 — N. 88.

Sr. Director Geral de Saude — Declaro-vos que ao tenente honorario do exercito José Dias de Almeida, porteiro do hospital

---

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1900.— *Pereira Pinto.—E. Barbosa.— R. Galvão.— Tude Neiva.— C. Neto.— F. A. de Moura.— João Thomaz Cantuaria.*

Foram votos os Srs. ministros Miranda Reis e Niemeyer.

RESOLUÇÃO

Como parece.— 27 de julho de 1900.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

---

* V. aviso n. 1548 de 9 de julho deste anno.

militar provisorio do Andaraby, deve ser fornecida a alimentação a que se refere o art. 48 do regulamento dessa Direcção, a exemplo do que se pratica em relação ao medico e pharmaceutico de dia, visto não ter o mesmo porteiro substituto a auxilial o, e, portanto, ser inseparavel do estabelecimento.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 42 — AVISO DE 27 DE AGOSTO DE 1900

Declara que aos alferes graduados compete a gratificação de exercicio de subalterno de corpo a pé ou montado, no qual servirem.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1900 — N. 1769.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em solução á consulta que acompanhou o officio n. 2153, dirigido em 8 do corrente pelo commandante do 4º districto militar á Contadoria Geral da Guerra, feita pelo alferes graduado, servindo no 5º regimento de artilharia, José de Araripe Macedo, vos declaro, para os fins convenientes, que não tendo os alferes graduados do exercito classificação de arma e pertencendo elles aos corpos em que forem mandados servir, de accordo com o disposto na portaria de 31 de outubro de 1898, compete-lhes o abono de exercicio de subalterno de corpo a pé ou montado no qual servirem.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 43 — AVISO DE 22 DE SETEMBRO DE 1900

Declara que corre por conta dos cofres publicos a despeza com o enterramento das praças reformadas do exercito ou asyladas que residirem nos Estados e das effectivas que se acharem com licença para tratamento de saude.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1900 — N. 1898.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 2º districto militar, em solução ao officio que dirigiu ao director da Contadoria Geral da Guerra em 31 de agosto findo, sob n. 3133, que a despeza com o enterramento das praças

reformadas ou asyladas, que residirem nos Estados e das effectivas, que se acharem com licença para tratamento de saude, deverá correr por conta dos cofres publicos, por isso que estas não perdem a sua qualidade de praças do exercito e áquellas é de equidade fazer-se tal despeza.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 44 — CIRCULAR DE 25 DE SETEMBRO DE 1900

Prohibe que os officiaes do exercito sejam postos á disposição dos presidentes e governadores dos Estados para servirem nas forças estadoaes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1900.

Sr. Presidente ou Governador do Estado de... — Considerando que a instrucção e disciplina da força armada só podem ser efficazmente garantidas quando forem sempre dirigidas e preparadas pelos respectivos officiaes, principalmente quando esses officiaes são os commandantes, majores e capitães, constituindo um dos maiores factores para a realização daquelle duplo intuito o conhecimento reciproco entre chefes e subordinados;

Que com prejuizo dos mais importantes interesses do exercito, desfalcando e desorganizando a composição de suas unidades e o seu conveniente preparo, muitos dos seus officiaes acham-se á disposição dos Governos estadoaes para o desempenho de cargos nas respectivas forças, com preterição, porém, das leis federaes e das necessidades do seu serviço, desorganizando os corpos do exercito em proveito exclusivo destas forças;

E que ha insufficiencia dos quadros para comportar o afastamento de officiaes em serviços alheios a este Ministerio;

Resolveu o Sr. Presidente da Republica não permittir mais que officiaes do exercito sejam postos á disposição dos Governos dos Estados, para servirem nas forças estadoaes, o que vos communico, rogando-vos, de ordem do mesmo Sr. Presidente, que vos digneis providenciar sobre a substituição dos officiaes que se acham ao serviço de vosso Governo, afim de opportunamente os dispensardes dos cargos que actualmente exercem.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 45 — AVISO DE 25 DE SETEMBRO DE 1900

Declara como deve ser preenchido o logar de terceiro membro dos conselhos economicos dos hospitaes militares na falta de pessoal medico.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1900 — N. 1910.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em resposta ao telegramma que vos dirigiu em 18 do mez findo o commandante do 7º districto militar e em que communica haver mandado preencher por um official da guarnição de Cuyabá, no Estado de Matto Grosso, o logar de terceiro membro do conselho economico do hospital militar da dita cidade, por falta de pessoal medico, declarae ao referido commandante que do mesmo modo que se pratica em relação ás enfermarias militares, autonomas, deve, na falta de terceiro membro do referido conselho, ser chamado o encarregado da pharmacia, não podendo haver duvidas quanto á precedencia, porquanto o delegado da Direcção Geral de Saude, junto ao mencionado commandante, ao qual está subordinado aquelle encarregado, é tambem director do hospital.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 46 — AVISO DE 9 DE OUTUBRO DE 1900

Autorisa o commandante do 2º districto militar a mandar desligar dos corpos do mesmo districto, aos quaes se acham addidos, os officiaes reformados e honorarios, que, incluidos no Asylo dos Invalidos da Patria, teem licença para residir nos Estados.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1900 — N. 1786.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em vista do que expõe o commandante do 2º districto militar no officio que vos dirigiu em 22 de agosto ultimo, sob n. 3062, autorisae-o a mandar desligar dos corpos do mesmo districto, aos quaes se acham addidos, os officiaes reformados ou honorarios, que, incluidos no Asylo dos Invalidos da Patria, teem licença para residir nos Estados, visto ser dispensavel essa formalidade para o fim de receberem os seus vencimentos.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 47 — AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1900

Declara que os telegraphistas do estado menor dos batalhões de engenharia devem ter graduação de 1os sargentos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1900 — N. 1957.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Em additamento ao aviso n. 1968, de 6 do mez findo, declaro-vos que os telegraphistas do estado menor dos batalhões de engenharia devem ter a graduação de 1os sargentos, usando as divisas no braço direito, porquanto é manifesta a omissão destas praças no § 2º do art. 2º do decreto n. 10.015, de 18 de agosto de 1888, visto que se as inclue no estado menor do quadro daquelles batalhões, conjuntamente com o artifice de fogo, correeiro, armeiro, serralheiro, ferrador e corneta-mór, que, pelo dito paragrapho, devem ter aquella graduação com o uso das divisas do mesmo lado.

Accresce que na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, é marcado o soldo de dous mil réis para aquelles telegraphistas, emquanto que os outros 1os sargentos do estado menor daquelles batalhões teem soldo inferior e seria uma iniquidade não dar-lhes as divisas alludidas, pois seus serviços exigem conhecimentos mais considerados.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 48 — AVISO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1900

Declara que os inferiores graduados em alferes pela lei de 9 de dezembro de 1895, convenientemente habilitados com o curso theorico e pratico exigido na lei, devem concorrer com os outros inferiores, tambem convenientemente habilitados, para a promoção de accordo com o disposto do decreto legislativo n. 669 de 8 de agosto ultimo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1900 — N. 2015.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 29 de outubro findo, resolveu, em 16 do corrente *

---

* Sr. Presidente da Republica — Mandastes, pelo aviso do Ministerio da Guerra, n. 124, de 9 de outubro corrente, que este tribunal consulte com seu parecer o requerimento em que o alferes graduado Antonio Miguel Barbosa Lisbea pede ser confirmado no posto em que

que os inferiores graduados em alferes pela lei de 9 de dezembro de 1895, convenientemente habilitados com o curso theorico e a pratica exigida na lei, devem concorrer com os outros infe-

---

é graduado, em vista do disposto no decreto legislativo n. 669, de 8 de agosto ultimo e as consultas que fazem o alferes, tambem graduado, José Araripe de Macedo e o alferes-alumno Octavio Francisco da Rocha, aquelle — si os alferes graduados com os requisitos theoricos e praticos para a promoção do primeiro posto devem concorrer ao preenchimento do terço das vagas de que trata o citado decreto, e este, si as vagas devem ser preenchidas por alferes-alumnos.

Sobre o requerimento do alferes graduado Antonio Miguel Barbosa Lisboa diz o commandante da Escola Militar do Brazil:

«. . . . . .

Encontra a presente pretenção seu fundamento no decreto legislativo n. 669, de 8 de agosto do corrente anno, determinando que um terço das vagas de alferes que se derem seja preenchido por inferiores que se acharem nas condições exigidas pela lei de promoções, emquanto houver officiaes desse posto aggregados aos respectivos quadros.

A simples graduação de posto de alferes, que tem o requerente, não lhe dá outro caracter que não o de um inferior assim galardoado; e, pois, parece applicavel ao seu caso o dispositivo citado, tanto mais quando preenche as condições exigidas pela lei de promoções a que se allude naquelle decreto legislativo.

«. . . . . .

Sobre a consulta do alferes-alumno Octavio Francisco da Rocha informa nos seguintes termos a mesma autoridade:

«. . . . . .

Determinando o alludido decreto que, emquanto houver officiaes do primeiro posto das armas de infantaria e cavallaria, aggregados aos quadros respectivos, um terço das vagas que se derem será preenchido por inferiores nas condições exigidas pela lei de promoções em vigor; e, sendo certo não existirem presentemente praças de pret dessa cathegoria com as habilitações precisas para nellas se verificar aquelle dispositivo, quando por outro lado, por força do art. 4º da citada lei de promoções, são os alferes-alumnos concurrentes ao provimento das vagas ao primeiro posto, solicita o consultante ser resolvido si, em taes circumstancias deverá caber aos de sua classe proverem o terço das vagas a que allude o recente acto legislativo.

Limito-me a additar ao que fica expendido que parece se acharem os alferes-alumnos e os alferes graduados, devidamente habilitados com o curso das armas, naturalmente indicados para proverem, na ordem das respectivas antiguidades, o terço das vagas de que cogita o decreto legislativo n. 669, de 8 de agosto, uma vez que não haja inferiores nas condições exigidas para que nelles se verifique aquelle dispositivo.»

O coronel do 5º regimento de artilharia de campanha, remettendo ao commandante do 4º districto militar a consulta do alferes graduado José de Araripe Macedo, diz que, existindo alferes graduados com o curso das tres armas, indispensavel para a promoção ao primeiro posto, além dos requisitos praticos teem elles desse modo satisfeito as

riores, tambem convenientemente habilitados, para a promoção, de accordo com o disposto do decreto legislativo n. 669 de 8 de agosto ultimo.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

---

exigencias da lei que regula as promoções no exercito; e, como não são alferes effectivos e sim graduados nesse posto, parece que lhes assiste o direito de concorrerem á promoção ao referido posto, sendo contemplados no terço das vagas de que trata a lei n. 669.

O general de divisão commandante do 4º districto militar discorda da opinião do coronel do 5º regimento, por parecer-lhe que a disposição da lei n. 669 não deve se entender com os alferes graduados, por não serem elles considerados officiaes inferiores.

O marechal chefe do estado maior do exercito expressa-se, sobre cada uma das tres pretenções, nestes termos:

«O objecto que visa a presente pretenção não encontra apoio no decreto legislativo n. 669, de 8 de agosto ultimo, que manda dar o terço das vagas do primeiro posto aos inferiores que se acharem nas condições da lei de promoções.

As condições dos alferes graduados e alferes-alumnos com o curso das tres armas, são na verdade muito precarias; mas, onde a lei não distingue não se póde distinguir.»

O Supremo Tribunal Militar passa a dizer o que pensa sobre o assumpto.

A questão a elucidar, é: si os alferes graduados actualmente existentes e os alferes alumnos estão comprehendidos na lei n. 669, de 8 de agosto de 1900.

A lei n. 669 manda preencher um terço das vagas de alferes que se derem no exercito por inferiores que satisfaçam as condições exigidas na lei de promoções, emquanto houver officiaes desse posto aggregados aos respectivos quadros.

Os alferes graduados, em virtude da lei de 9 de dezembro de 1895, tiveram esta graduação em geral, na qualidade de officiaes inferiores que eram; e, como taes, não podem deixar de ser considerados, emquanto não tiverem a effectividade do posto em que são apenas graduados; portanto, destes alferes graduados, os que preencherem todas as condições exigidas na lei de promoções, inclusive o curso theorico, que é requisito essencial (decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, art. 3º), não podem deixar de estar comprehendidos na lei n. 669.

Nem seria justo que, satisfazendo as condições da lei de promoções em vigor, deixassem de ter accesso pelo facto de ter-se-lhes dado, como premio por seus serviços de guerra, a graduação de official.

Assim, o tribunal é de parecer que os inferiores graduados em alferes pela lei de 9 de dezembro de 1895, convenientemente habilitados com o curso theorico e a pratica exigida na lei, devem concorrer com os outros inferiores, tambem convenientemente habilitados para a promoção de accordo com o disposto no decreto legislativo n. 669.

Quanto aos alferes-alumnos, é fóra de duvida que a lei n. 669, de 8 de agosto ultimo, não os ampara, visto que não são inferiores.

Os alferes-alumnos constituem uma classe muito especial de officiaes do exercito;

O posto de alferes-alumno foi creado como incentivo; elle é dado por premio ás praças alumnas da Escola Militar que obteem appro-

N. 49 — AVISO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1900

Declara que a indemnização do meio soldo que as praças sentenciadas receberam durante a prisão deve começar no primeiro pagamento que seguir-se á intimação da sentença.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1900 — N. 2018.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o commandante do 1º districto militar consultado no telegramma que vos dirigiu em 25 de julho ultimo si, em face da resolução de 11 de maio deste anno, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, o desconto do meio soldo que as praças sentenciadas receberam durante a prisão preventiva deve começar após a intimação da sentença ou si deve aguardar-se a terminação desta para ser iniciado, vos declaro, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 10 de setembro

---

vações plenas nos exames das materias, quer theoricas, quer praticas, de dous annos do curso.

Entretanto, a situação desses officiaes, que já não podiam ter accesso, nem ao menos a confirmação no primeiro posto, por haver grande excesso de segundos tenentes e alferes nos quadros, tornou-se muito precaria com a promulgação da lei n. 669.

O premio que lhes foi conferido por sua applicação aos estudos, longe de trazer-lhes vantagens, ser-lhes-ha prejudicial.

Fossem elles simples inferiores, poderiam concorrer para o terço das vagas do primeiro posto nas armas de infantaria e cavallaria; como alferes-alumnos, terão de esperar que desappareça o ultimo dos muitos aggregados existentes actualmente e sejam promovidos inferiores em numero igual ao terço do total desses aggregados.

O Supremo Tribunal Militar pensa que seria de justiça e muito conveniente ao serviço publico, que se ampliasse a disposição da lei n. 669 aos alferes-alumnos, assim como aos alferes graduados que, quando tiveram a graduação, não eram inferiores, comtanto que satisfaçam a todas as exigencias para o accesso ao primeiro posto; entendendo-se que essas promoções, para o preenchimento do terço das vagas, devem ser realizadas por ordem de antiguidade, de accordo com a regra geral estabelecida no art. 4º do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1900.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— R. Galvão.— Tude Neiva.— C. Niemeyer.— C. Neto.— F. A. de Moura.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Capital, 16 de novembro de 1900.— CAMPOS SALLES. — *Mallet.*

seguinte * resolveu, em 16 do corrente, que essa indemnização deverá começar no primeiro pagamento que se seguir a tal intimação, determinando-se por equidade, que até o expirar da sentença o referido desconto seja igual á quinta parte do meio soldo que realmente o preso recebe e passando a descontar se este do dia em que terminar a prisão em diante até a completa indemnização á Fazenda Nacional.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

---

* Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra de 11 do mez findo, mandastes remetter ao Supremo Tribunal Militar, para consultar com o seu parecer, os inclusos papeis em que o commandante do 1º districto militar pede que se declare si da metade do soldo a que ficam reduzidas as praças sentenciadas deve-se fazer o desconto do que de mais receberam durante a prisão preventiva, de accordo com a resolução de 11 de maio do corrente anno.

O marechal chefe do estado maior do exercito pensa que essa indemnização deverá principiar no primeiro pagamento que se seguir á intimação, parecendo poder-se, por equidade, determinar que até o expirar da sentença seja esse desconto igual á metade do meio soldo que realmente o preso recebe, passando a descontar o meio soldo do dia em que terminar a prisão em diante até a completa indemnização á Fazenda Nacional.

Assim pensa, por achar iniquo, tendo o preso depois de intimada a sentença somente direito a meio soldo, — fazer-se o desconto deste deixando a praça inteiramente sem nenhum vencimento de soldo.

O coronel chefe da 4ª secção do estado maior do exercito julga que, á vista da resolução de 11 de maio, tomada sobre consulta deste tribunal, de 2 de abril, tudo do corrente anno, deve o desconto do meio soldo que de mais recebeu a praça durante o tempo de prisão preventiva começar a ser feito da data em que a mesma praça fôr intimada da respectiva sentença, embora o mesmo desconto tenha de proceder-se sobre a metade do soldo a que fica ella reduzida.

O tribunal está de accordo com a opinião do marechal chefe do estado maior, discordando apenas quanto ao desconto durante o tempo do cumprimento da pena, que deve ser pela quinta parte do meio soldo e não pela metade; vós, porém, fareis o que julgardes mais acertado.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1900.—*Miranda Reis.— E. Barbosa.— Tude Neiva.— J. Thomaz Cantuaria.*

Foram votos os Srs. ministros Pereira Pinto e Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece.— 16 de novembro de 1900.— Campos Salles.— *Mallet.*

N. 50 — AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1900

Resolve a consulta que faz o commandante do 2º districto militar sobre a maneira de se proceder relativamente aos desertores condemnados pelos tribunaes civis a mais de seis annos de prisão por crime da competencia destes tribunaes, antes de processados e definitivamente julgados por crime de deserção pelo Supremo Tribunal Militar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1900 — N. 2031.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O commandante do 2º districto militar consultou como se deve proceder relativamente aos desertores condemnados pelos tribunaes civis a mais de seis annos de prisão por crime da competencia destes tribunaes, antes de processados e definitivamente julgados por crime de deserção no Supremo Tribunal Militar.

Ouvido o Supremo Tribunal Militar, foi este de parecer, em consulta de 15 de outubro findo *, que a praça que deserta está sujeita á acção criminal, cuja extincção só póde ser effectuada pelos tribunaes militares, de accordo com o disposto nos arts. 310 do regulamento processual criminal militar e 62 do Codigo Penal da Armada e que no caso de que se trata podem se apresentar tres hypotheses: ou o desertor é condemnado pelos

---

* Sr. Presidente da Republica— Em aviso de 3 de setembro ultimo, do Ministerio da Guerra, consultaes este tribunal a respeito do procedimento que se deve adoptar com os desertores do exercito condemnados pelos tribunaes civis a mais de seis annos de prisão, antes de processados e definitivamente julgados pelo Supremo Tribunal Militar.

As hypotheses formuladas pelo commando do 2º districto militar, que provoca em consulta ao estado maior do exercito a solução das duvidas em que labora, residem em uma supposta collisão das justiças criminal commum e criminal militar, e ainda na presumpção velada de que a praça desertada que commette crime alheio aos codigos militares, uma vez julgada pelos tribunaes respectivos, imposta a pena que implique a exclusão definitiva do serviço, não mais está sujeita a julgamento no fôro militar pelo crime de deserção, parecendo tambem a esse commando que a simultaneidade das acções, aliás sobre factos diversos e de competencias differentes, produz choques entre um e outro fôro em prejuizo da integridade de qualquer delles.

As duvidas alludidas, Sr. Presidente, conteem materia de detalhe administrativo.

Com effeito, a praça que deserta, verificado que seja o crime nos termos do art. 166 do regulamento processual militar e da jurisprudencia deste tribunal consignada na resolução de 28 de agosto de 1897, publicada na ordem do dia da extincta Repartição de Ajudante General n. 873, de 11 de setembro do mesmo anno, está sujeita á acção criminal, cuja extincção só póde ser decretada pelos tri

tribunaes civis por crime commum á pena de seis annos ou mais de prisão e requisitado para cumprimento da pena, ou está sendo processado no fôro civil por crime commum ao mesmo tempo que no fôro militar, ou é condemnado no fôro civil, por crime commum, a pena menor de seis annos de prisão e no fôro militar á pena legal de deserção.

Na primeira hypothese, informada a autoridade militar do julgamento do desertor no fôro commum, em virtude de requisição do juiz da execução criminal, fará lançar nos seus assentamentos as competentes notas, sem prejuizo do andamento do processo militar até julgamento definitivo, depois do que, cumprida a pena militar, si concluir pela condemnação do réo, será elle apresentado á autoridade civil requisitante para o cumprimento da pena imposta no fôro commum e então excluido definitivamente do estado effectivo.

Na segunda hypothese, a marcha dos processos deve ser encaminhada de modo que os juizes e tribunaes civis e militares possam funccionar independentes uns dos outros, expedidas a

---

bunaes militares competentes, conforme preceituam o art. 310 do citado regulamento processual e art. 62 do Codigo Penal da Armada.

Si, pois, no periodo da deserção pratica ella crimes pelos quaes deve responder perante a justiça criminal commum, igualmente a acção criminal desta não fica preterida e tambem só se extingue nos termos do art. 71 do Codigo Penal Commum.

Resumidas as hypotheses suggeridas temos:

1ª, o accusado desertor commetteu crime commum durante a deserção, é condemnado pelos tribunaes civis á pena de seis annos o mais e requisitada para cumprimento da mesma pena;

2ª, o accusado desertor, tendo commettido crime commum está sendo processado no fôro criminal militar, ao mesmo tempo que no fôro criminal commum;

3ª, o desertor commette o crime durante a deserção, é condemnado a pena menor de seis annos, e, processado e julgado no fôro militar, condemnado a pena legal de deserção.

Em face do principio já enunciado sobre os modos de extincção da acção criminal, a duvida da primeira hypothese não subsiste; e assim, informada a autoridade militar do julgamento do desertor no fôro commum em virtude de requisição do juiz de execução criminal, fará lançar nos seus assentamentos as competentes notas, sem prejuizo do andamento do processo militar até julgamento definitivo, depois do que, cumprida a pena militar, si concluir pela condemnação do réo, será elle remettido á autoridade civil requisitante, para o cumprimento da pena imposta ao fôro commum, e então excluido definitivamente do estado effectivo, trocada para tal fim a necessaria correspondencia official.

Quanto á segunda hypothese, figurada sob o ponto de vista pratico, a marcha dos processos deve ser encaminhada de modo que os juizes e tribunaes civil e militares possam funccionar independentes uns dos outros, expedidas as ordens convenientes, preferindo, entretanto, o julgamento da deserção no fôro militar pela acção preexistente desta jurisdicção, convindo notar que a mesma conclusão relativa á hy-

ordens convenientes, preferindo-se, entretanto, o julgamento da deserção no fôro militar pela acção preexistente desta jurisdicção e prevalecendo a mesma conclusão relativamente á hypothese anterior no tocante á exclusão definitiva.

Na terceira hypothese, esta se resume no modo de effectuar-se a exclusão definitiva, desde que a somma do tempo de prisão imposta no fôro penal commum com o tempo de prisão imposta no fôro penal militar prefizer seis annos desta pena, pratica esta que deve ser observada, correndo por conta dos departamentos administrativos militar e civil os respectivos onus correspondentes a execução de cada uma das penas cuja somma occasione a dita exclusão das fileiras do exercito ou da armada.

O Sr. Presidente da Republica resolveu, em 16 do corrente, conformar-se com o referido parecer; o que vos declaro para vosso conhecimento.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 51 — AVISO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1900

Declara qual a norma de conducta militar que deve ter um pharmaceutico de 4ª classe, encarregado de uma pharmacia, no caso de assumir a chefia da referida enfermaria um medico adjunto.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1900 — N. 2172.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O pharmaceutico de 4ª classe do exercito Bernardo Floriano Corrêa de Brito consulta:

1.° Si, estabelecendo o regulamento das enfermarias que o chefe de uma enfermaria é o fiscal e o principal responsavel por todo o serviço desta, póde um medico adjunto, que não é official de patente e mais moderno no serviço do que um pharmaceutico de 4ª classe, fiscalizar actos deste seu superior hierarchico e mesmo dar-lhe ordens em materia de serviço?

2.° Si, não se tratando de funcções diversas, pois que na qualidade de chefe do estabelecimento o medico-adjunto tem interferencia na pharmacia a cargo do tenente pharmaceutico, poderá aquelle medico rubricar mappas, visar pedidos e demais papeis?

3.° Si, estando resolvido que nas assignaturas dos membros dos conselhos economicos se observem os logares que lhes com-

---

pothese anterior no tocante á exclusão definitiva prevalece nesta segunda hypothese.

Finalmente, a terceira hypothese se resume no modo de effectuar-se a exclusão definitiva, desde que a somma do tempo de prisão im-

petirem pelos seus postos, póde um medico adjunto ser presidente do conselho economico sendo membro um pharmaceutico de 4ª classe?

4.º Tendo sido resolvido pelo Supremo Tribunal Militar que o medico-adjunto precede ao pharmaceutico de 5ª classe, nada resolvendo sobre os pharmaceuticos das demais classes, qual a norma de conducta militar que deve ter um pharmaceutico de 4ª classe, encarregado de uma pharmacia, no caso de assumir a chefia da respectiva enfermaria um medico-adjunto?

Em solução a tal consulta que acompanhou o officio do commandante do 6º districto militar, n. 1603, de 3 de outubro findo, dirigido a essa repartição, vos declaro, para os fins convenientes e de accordo com as informações da Directoria Geral de Saude e da 4ª secção da repartição a vosso cargo, que:

Quanto ao 1º e 2º quesitos, havendo falta de medicos do quadro em uma guarnição, e cabendo por isso ao medico-adjunto mais antigo, si houver mais de um, assumir a chefia da enfermaria, ainda mesmo que seja encarregado da pharmacia um pharmaceutico de 4ª classe, deve o dito medico desempenhar-se de todos os deveres de chefe da enfermaria, especificados no art. 8º do regulamento approvado pelo decreto n. 11.183, de 27 de dezembro de 1892, observada a ultima parte da disposição contida no paragrapho unico do art. 28 do regulamento para o serviço sanitario do exercito.

Quanto ao 3º, póde o medico adjunto, no exercicio de chefe da enfermaria, presidir o respectivo conselho economico, pois que já tem a prioridade nas assignaturas das actas de inspecção de saude, como se verifica do aviso de 15 de setembro de 1885.

Quanto ao 4º, finalmente, embora o medico-adjunto tenha apenas as honras do posto de tenente do exercito, desde que eventualmente exerce o cargo de chefe de uma enfermaria, que não póde ser preenchido pelo pharmaceutico, é obrigado a desempenhar-se de todas as funcções inherentes ao cargo, guardados, todavia, para com seus superiores hierarchicos todos os principios de respeito e deferencia exigidos pela disciplina.

Outrosim, vos declaro que deve ser evitado, por meio de providencias immediatas, que um pharmaceutico mais graduado fique sob a precedencia de um medico adjunto.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

---

posta no fôro penal commum com o tempo de prisão imposta no fôro penal militar prefixer seis annos desta pena, pratica esta que deve ser observada, correndo por conta dos departamentos administrativos militares e civil os respectivos onus correspondentes á execução de cada uma das penas, cuja somma occasione a dita exclusão das fileiras do exercito ou da armada.

Não obstante, resolvereis como fôr mais conforme o vosso juizo.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1900.— *F. Barbosa.— Tude Neiva.— C. Niemeyer.— C. Neto.— B. Vasques.— F. A. de Moura.* — Foi voto o Sr. ministro Cantuaria.

N. 52 — AVISO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1900

Declara os vencimentos que devem perceber o major graduado do corpo de engenheiros Antonio José Dias de Oliveira, que, sendo lente em disponibilidade, foi nomeado fiscal do 1º batalhão de engenharia, e o 1º tenente João Baptista da Conceição Monte, a quem se permittiu prestar serviços como coadjuvante do ensino na escola preparatoria e de tactica do Realengo, sem prejuizo das funcções que lhe competem naquelle batalhão.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1900 — N. 2185.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O commandante do 1º batalhão de engenhariac onsulta em officio n. 2257, de 19 de novembro ultimo, dirigido ao commandante do 4º districto militar, com relação ao major graduado do corpo de engenheiros Antonio José Dias de Oliveira, que, sendo lente em disponibilidade, foi nomeado fiscal do mesmo batalhão, e ao 1º tenente João Baptista da Conceição Monte a quem se permittiu prestar serviços como coadjuvante do ensino na escola preparatoria e de tactica do Realengo, sem prejuizo das funcções que lhe competem naquelle corpo, si deve-se tirar na respectiva folha de pagamento de vencimentos a gratificação que cabe a cada um daquelles officiaes, tendo-se em vista o disposto no art. 73 da Constituição Federal.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que o primeiro dos citados officiaes, no exercicio de fiscal do referido corpo, não accumula o desempenho de cargos publicos, pois se acha em disponibilidade como lente, e assim competem-lhe os vencimentos da fiscalização do corpo; e que ao segundo, que accumula os exercicios de subalterno do corpo e coadjuvante do ensino, duplo desempenho de funcções de ordem differente, a que não aproveita a disposição do art. 2º da lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892, competem os vencimentos de commissão activa como coadjuvante do ensino.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Capital Federal, 16 de novembro de 1900.—Campos Salles.— *Mallet*.

N. 53 — AVISO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1900

Declara que aos alumnos que concluirem o curso de engenharia, e aos que completarem o dito curso, possuindo já titulo de bacherel em sciencias, deverá ser conferido o titulo de bacharel em mathematica e sciencias physicas, exigindo-se o que preceitua o art. 256 do regulamento de 1874.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1900 — N. 344.

Sr. Commandante da Escola Militar do Brazil — Em solução á consulta que fazeis em officio n. 344, de 19 do corrente, sobre a concessão aos alumnos que concluirem o curso de engenharia dos mesmos titulos scientificos conferidos aos que o fizeram pelo regulamento que baixou com o decreto n. 5529, de 17 de janeiro de 1874, e bem assim si aos que completarem o dito curso, possuindo já o titulo de bacharel em sciencias pelo regulamento approvado pelo de n. 330, de 12 de abril de 1890, deverá ser conferido o titulo de bacharel em mathematica e sciencias physicas, vos declaro, para os fins convenientes, que, em ambos os casos, deverá ser conferido o titulo de bacharel em mathematica e sciencias physicas, exigindo-se o que preceitua o art. 256 do regulamento de 1874.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 54 — AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1900

Declara que a importancia obtida pela venda em hasta publica do instrumental da banda de musica, que fôr julgado inservivel, deve ser recolhida ao cofre do conselho economico.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1900 — N. 600.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Declarae ao commandante do 3º districto militar, para que o faça constar ao commandante do 33º batalhão de infantaria, em solução á consulta que faz e que acompanhou o vosso officio n. 4338, de 13 do corrente, que a importancia obtida pela venda em hasta publica do instrumental da banda de musica que fôr julgado inservivel, deve ser recolhida ao cofre do conselho economico, ao qual pertence, visto que por conta do mesmo cofre tem de se adquirir novo instrumental.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

N. 55 — AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1900

Declara que a antiguidade do capitão pharmaceutico de 3ª classe do exercito Eugenio José Ferreira Baptista neste posto deve ser contada de 1 de maio de 1890 *.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1900 — N. 2303.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, confor-

---

* Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 24 de outubro ultimo, sob n. 129, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento e papeis a elle referentes, no qual o capitão pharmaceutico de 3ª classe do exercito Eugenio José Ferreira Baptista, promovido a este posto por decreto de 24 de maio ultimo, pede que sua antiguidade seja contada de 1 de maio de 1890, em que foi promovido a capitão pharmaceutico de igual classe Anisio Muniz Gomes, mais moderno que elle.

O requerente declara desistir dos vencimentos atrazados a que venha ter direito.

Informando a pretenção, diz o chefe da 3ª secção da Direcção Geral de Saude que o requerente Anisio Muniz Gomes e outros foram nomeados alferes pharmaceuticos por decreto de 28 de julho de 1883, tendo todos verificado praça em 1 de agosto desse anno e que, sendo o requerente mais velho do que Anisio, prestou juramento em primeiro logar e foi classificado e considerado nos almanaks militares de 1884 a 1889 como o mais antigo dos seus collegas nomeados na mesma data;

Que dos seus assentamentos consta ter o peticionario sido transferido para a 2ª classe, por decreto de 5 de março de 1890 e ter sido collocado no almanak abaixo do pharmaceutico Isaias, em virtude da portaria de 23 de maio tambem de 1890, por ter este pharmaceutico mais tempo de serviço como contractado;

Que a 2 de junho, ainda do mesmo anno de 1890, reverteu á 1ª classe, sendo classificado como tenente pharmaceutico de 1ª classe;

Que, desconhecendo as razões determinativas da transferencia do peticionario para a 2ª classe e parecendo-lhe, em face da circular de 3 de junho de 1864 e da resolução de 17 de janeiro de 1880, que a contagem do tempo de serviço de paisano só aproveita ao official para a sua reforma e tendo sido a sua antiguidade de tenente contada de 27 de março de 1890, em virtude da resolução presidencial tomada sobre parecer do Conselho Supremo Militar, tendo assim reivindicado o requerente o direito que lhe cabia a 1 de maio de 1890, parece que a collocação do peticionario acima de Anisio Muniz Gomes é um acto de merecida justiça.

O director geral de saude discorda deste parecer.

Diz esta autoridade que o requerente, indevidamente collocado no Almanak, desde 1884 até 1889, como mais antigo do que Anisio e Isaias Pinto da Silva, foi por portaria de 28 de maio de 1890 mandado collocar abaixo deste ultimo, por contar como tempo de serviço o periodo

mando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 de novembro findo, resolveu, em 28 do cor-

---

de 18 de março de 1882 a 23 de julho de 1883, quando Isaias contava o seu tempo de serviço de 2 de janeiro a 28 de julho do mesmo anno.

Diz ainda o director geral de saude que esse acto do Governo, inteiramente legal em face do art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851, tornou Anisio e Isaias como alferes mais antigos que o peticionario, porque, tendo todos servido contractados e nomeados por decretos da mesma data, contando o primeiro dous annos, seis mezes e 28 dias, o segundo um anno, seis mezes e 26 dias, e o peticionario um anno, quatro mezes e 17 dias, a antiguidade para accesso devia tocar-lhe depois dos dous primeiros; assim o facto de ser o peticionario mais velho não lhe dá direito a antiguidade de posto para ser collocado acima de Anisio.

Termina o director geral de saude opinando pela collocação do requerente logo abaixo do capitão pharmaceutico Alfredo José Abrantes, contando antiguidade de 11 de março de 1892, em que foi graduado o actual capitão pharmaceutico Henrique Affonso Botelho.

A 4ª secção e o chefe do estado maior do exercito concordam com a informação supra.

O Supremo Tribunal, tendo estudado detidamente a questão, passa a expender o seu juizo a respeito.

Os pharmaceuticos Eugenio José Ferreira Baptista, Anisio Muniz Gomes e outros foram nomeados alferes pharmaceuticos do corpo de saude do exercito, por decretos de 28 de julho de 1883, tendo todos verificado praça em 1º de agosto seguinte.

E como o pharmaceutico Baptista era de idade maior do que os outros, prestou juramento em primeiro logar e foi classificado acima dos seus collegas nomeados na mesma data, de accordo com as disposições vigentes.

E assim figurou nos Almanaks do Ministerio da Guerra de 1884 a 1889.

Por decreto de 5 de março de 1890 foi o peticionario transferido para a 2ª classe do exercito, sem motivo declarado.

Por decreto de 2 de junho tambem de 1890 reverteu á 1ª classe, sendo classificado o ultimo dos tenentes.

Durante sua permanencia na 2ª classe deram-se as promoções de 27 de março e de 1 de maio, na primeira foram contemplados Anisio Gomes e outros, que tiveram accesso ao posto de tenente, e na de 1 de maio ascenderam ao posto de capitão o mesmo Anisio pelo principio de antiguidade e Isaias Pinto da Silva e Alfredo José Abrantes por merecimento, de accordo com as disposições, então em vigor, dos arts. 12 e 19 dos decretos de 22 de março e 9 de abril de 1890, expedidos pelo Governo Provisorio.

Si o peticionario não estivesse então na 2ª classe teria accesso a tenente a 27 de março e a 1 de maio seria elle e não Anisio o promovido por antiguidade.

Tendo mandado a resolução de 18 de maio ultimo que ao peticionario se contasse a antiguidade de tenente de 27 de março de 1890, não se póde negar que lhe assiste o direito de contar a de capitão da data (1º de maio de 1890) em que a este posto foi promovido por antiguidade Anisio, que era mais moderno do que elle e tivera accesso a tenente a 27 de março.

O director geral de saude do exercito diz, em sua informação, que o requerente figurou indevidamente no Almanak do Ministerio da Guerra

rente, que a antiguidade do capitão pharmaceutico de 3ª classe do exercito Eugenio José Ferreira Baptista neste posto seja con-

---

durante os annos de 1884 a 1889 como alferes pharmaceutico, acima dos seus companheiros Anisio Muniz Gomes e Isaias Pinto, mas em virtude de ordem contida na portaria do Ministerio da Guerra de 23 de maio de 1890 teve collocação abaixo de Isaias por contar elle mais tempo de serviço como pharmaceutico civil contractado, e accrescenta o director geral que este acto do Governo foi inteiramente legal, em face do art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851.

Mas, o artigo que o director geral menciona refere-se ao modo de contar a antiguidade para o accesso e não a antiguidade da praça.

E si não se refere ao tempo de serviço prestado anteriormente ao assentamento de praça, este de modo algum póde influir para as promoções.

Não ha disposição de lei sobre contagem do tempo, em que medicos e pharmaceuticos serviram como contractados antes de entrarem para o quadro do exercito.

E' si certo, porém, que, em virtude de varias imperiaes resoluções, se mandou, a requerimentos dos interessados, addicionar ao tempo do serviço de alguns officiaes do corpo de saude o em que estiveram contractados como civis.

Esse tempo, porém, só tem sido computado para a reforma.

Nem era justo que os contractados gozassem de vantagens superiores ás de que gozavam os pensionistas dos hospitaes militares, que eram obrigados, depois de concluidos os cursos medico ou pharmaceutico, a servir no corpo de saude. O art. 158 do regulamento de 7 de março de 1857 mandava contar-lhes para a reforma o tempo que serviram na qualidade de pensionistas.

Tambem aos officiaes e praças de pret do exercito se mandava contar como tempo de serviço o periodo em que como paisanos frequentavam com aproveitamento a antiga escola militar, e por este facto não se lhe modificava a data do assentamento de praça, nem se contava esse tempo como antiguidade para a promoção.

Esclarece bem o assumpto a resolução de 6 de março de 1858, que estabeleceu regra a respeito. Esta resolução mandou que fosse contado ao tenente-coronel cirurgião-mór de divisão Dr. Joaquim Vicente Torres Homem, para a sua *reforma*, todo o tempo que serviu como primeiro medico do hospital militar, e que semelhantemente se praticasse com todos os *individuos* em identicas circumstancias.

Demais, a portaria do Ministerio da Guerra, de 23 de maio de 1890, que mandou collocar o requerente abaixo do pharmaceutico Isaias, alterando assim a antiguidade de sua praça e consequentemente a do primeiro posto, porque esta, no corpo de saude é contada da data do juramento, não póde deixar de ser considerada nulla, á vista do aviso de 19 de agosto do mesmo anno, pelo qual o generalissimo chefe do Governo Provisorio declarou que é materia de decreto a contagem de antiguidade de posto anterior á data do decreto de promoção e determinou que *só nesta conformidade devem produzir effeitos* os actos nesse sentido expedidos posteriormente á proclamação da Republica.

Portanto, o requerente não estava indevidamente collocado nos Almanaks de 1884 a 1889; indevidamente passou elle a ter collocação abaixo de Isaias.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao capitão pharmaceutico de 3ª classe Eugenio José Ferreira Baptista,

tada de 1 de maio de 1890, collocando-se aquelle official no Almanak do Ministerio da Guerra, acima do pharmaceutico de igual classe Anisio Muniz Gomes.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

---

cuja antiguidade no posto de tenente é contada de 27 de março de 1890, em virtude da resolução de 18 de maio ultimo, cabe o direito de contar antiguidade do posto de capitão, ao qual foi elevado por decreto de 24 do mesmo mez, desde o dia 1 de maio de 1890, sendo collocado no Almanak do Ministerio da Guerra acima do pharmaceutico Anisio Muniz Gomes, que, mais moderno que elle, foi promovido a capitão nessa data.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1900.—*Pereira Pinto.*—*Miranda Reis.*—*E. Barbosa.*—*R. Galvão.*—*Tude Neiva.*—*B. Vasques.*—*J. Thomaz Cantuaria.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece.—28 de dezembro de 1900.—CAMPOS SALLES.—*Mallet.*

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Pags.

N. 1 — Isenta de franquia postal a correspondencia do Centro da Lavoura de Café do Brazil 1

N. 2 — Autorisa o chefe do serviço telegraphico a assignar o termo de accordo com os Governos dos Estados do Amazonas e do Pará, relativo á construcção da linha telegraphica destinada a ligar Belém e Manáos. . 1

N. 3 — Sobre a expedição do titulo de propriedade, depois de preenchida a formalidade legal, á Companhia Norte Mineira do 4º territorio, já medido e demarcado . . 2

N. 4 — Manda vigorar as tabellas de classificação das agencias postaes de 1899 a 1900 emquanto não forem approvadas as de 1900 e de 1901 2

N. 5 — Transfere a linha telegraphica do Estado do Ceará ao dominio da União 3

N. 6 — Sobre a remessa ao Governo do Estado de Santa Catharina de um caixeto contendo diversos autos e traslados de medições e legitimações de posse de terras no mesmo Estado 3

N. 7 — Sobre a ligação dos municipios de Curytibanos e Campos Novos á rêde telegraphica da União. . . . 4

N. 8 — Proclama o direito da União sobre o edificio denominado *Alojamento de Immigrantes*, situado em Campinas, no Estado de S. Paulo. 4

N. 9 — Revoga o disposto no aviso n. 80, de 19 de agosto de 1897. 5

N. 10 — Sobre o modo da Directoria Geral dos Correios receber as formulas de franquia requisitada á Casa da Moeda. Providencia tambem sobre a emissão de um milhão de sellos da taxa de $200 5

N. 11 — Prohibe o desconto a particulares onde não haja estabelecimentos de credito no genero do Banco dos Funccionarios Publicos 5

Pags.

N. 12 — Proclama o direito que assiste aos Estados na cobrança de dividas dos colonos 6

N. 13 — Manda pagar ao Banco União de S. Paulo a quantia de 250:000$, e ao engenheiro Francisco de Almeida Torres a de 400:000$, devidas pela rescisão dos respectivos contractos de burgos agricolas 6

N. 14 — Providencia sobre a assignatura do convenio approvado entre as administrações dos Telegraphos do Uruguay e do Brazil 7

N. 15 — Annulla a decisão deste Ministerio constante do aviso n. 157, de 4 de setembro de 1899 7

N. 16 — Providencia sobre inutilisação de sello nas contas de fornecimentos á Repartição Geral dos Telegraphos. 8

N. 17 — Faculta a entrega dos documentos, relativos ás terras publicas, ao Governo do Rio Grande do Sul, por parte do Ministerio da Fazenda, excluindo os referentes ás terras adquiridas por compra pela União, ainda mesmo para os fins da colonisação 8

N. 18 — Sobre o modo de sellar as contas de fornecimentos, bem como quaesquer documentos 9

N. 19 — Providencia sobre a matricula da «Compagnie Française de Câbles Télégraphiques» 9

N. 20 — Declara ter sido concedida autorisação ás Companhias «South American Cable» e «Western Telegraph» para procederem a excavações nas proximidades da fortaleza do Brum, no Estado de Pernambuco. . . 10

N. 21 — Considera como officiaes os telegrammas sobre serviço publico apresentados pelos chefes de secções da Administração dos Correios de Aracajú, bem como dos demais funccionarios de que trata o art. 460, do Regulamento Postal vigente, sobretudo nos casos graves e urgentes. 10

N. 22 — Põe á disposição do Ministerio da Fazenda a fazenda denominada do Pinheiro. 11

N. 23 — Declara não conhecer este Ministerio, como seu credor, o 2º escripturario da Delegacia Fiscal de S. Paulo Antonio Benedicto da Veiga Jardim. 11

N. 24 — Sobre o modo de indemnisação do desfalque de 12:500$, verificado na Repartição Geral dos Correios, pelo qual foram responsabilisados os clavicularios abaixo mencionados 12

N. 25 — Sobre a retirada de documentos referentes ás medições e legitimações de terras no Estado de Santa Catharina existentes no Archivo Publico 12

N. 26 — Nega á Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina a indemnisação requerida 13

N. 27 — Autorisa a Directoria Geral dos Correios a cobrar sómente o porte de 20 réis por 100 grammas ou fracção, na remessa de livros por parte da Secretaria das Fi-

Pags.

nanças do Estado de Minas Geraes ás suas collectorias ou agencias de arrecadação 14

N. 28 — Declara livre de porte o *Bolstim de Agricultura* da Secretaria de Agricultura de S. Paulo 14

N. 29 — Estabelece certas formalidades para a validade das contas, afim de serem observadas pela Repartição Geral dos Correios 15

N. 30 — Manda respeitar-se o disposto no art. 433, n. 1, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, levando-se em conta, na comparação dos preços de concurrencia, o imposto a que estão sujeitas as mercadorias importadas. 15

N. 31 — Isenta de porte os pacotes contendo sementes destinadas aos lavradores do Estado do Rio de Janeiro e que forem apresentados a despacho pela referida secretaria 16

N. 32 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 308:825$121, para ser applicado á liquidação das contas da receita de 1899, pertencentes ás companhias estrangeiras de cabos telegraphicos em trafego mutuo com a Repartição Geral dos Telegraphos 16

N. 33 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.829:000$, para liquidação definitiva dos compromissos contrahidos para com as companhias de navegação que transportaram immigrantes da Europa para o paiz, nos termos do decreto n. 528, de 28 de julho de 1890 17

N. 34 — Declara a incompatibilidade entre os cargos postaes nas administrações e sub-administrações e quaesquer outros publicos ou particulares. 17

N. 35 — Mantem o despacho constante do aviso n. 98, de 1 de agosto de 1900 18

N. 36 — Autoriza o transporte das sobras da consignação — Pernoite aos correios ambulantes, da verba 6ª, art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, até a quantia de 90:000$, para a consignação da mesma verba « Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes, de mar e outros » do regulamento postal vigente 18

N. 37 — Declara ter adherido á convenção telegraphica de S. Petersburgo a « Western Telegraph Company », providenciando sobre a notificação deste acto do Governo do Imperio austro-hungaro e das demais nações integrantes da União Telegraphica. 19

N. 38 — Manda pagar a Estevão Cunha a importancia de terras de sua propriedade, em que foram localizados immigrantes na ex-colonia Brusque. 19

N. 39 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os creditos de francos 220.555 para pagamento do saldo á Administração do Telegrapho Oriental, proveniente do ajuste de contas desde abril de

Pags.

1892 a 1 de julho de 1897, e de francos 11.792 como indemnização á mesma administração, em virtude da construcção da linha telegraphica de Santa Victoria do Palmar ao Chuy, no Rio Grande do Sul. . . . 20

N. 40 — Approva a planta e orçamento para a construcção da parada dos Afogados, no kilometro 3, da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, e estabelece os preços das respectivas passagens 20

N. 41 — Annulla a concurrencia aberta por edital de 17 de abril de 1899, para o arrendamento da Estrada de Ferro de Paulo Affonso. 21

N. 42 — Autoriza a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a reduzir os preços das passagens, nos trens de suburbios, de ida e volta, em 1ª e 2ª classes, e a emittir cadernetas para uma e outra. 21

N. 43 — Nega o direito á aposentadoria solicitada por um funccionario da Estrada de Ferro Central do Brazil. 22

N. 44 — Extingue a secção da pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, e fixa o quadro e vencimentos do pessoal da thesouraria e pagadoria. . 22

N. 45 — Providencia sobre o transporte do café pela Estrada de Ferro Central do Brazil, para o entreposto do mesmo producto 23

N. 46 — Approva a substituição do bico actualmente empregado no serviço da illuminação publica desta Capital, pelo bico *Auer*. 24

N. 47 — Desannexa a Estrada de Ferro do Rio do Ouro da Inspecção Geral das Obras Publicas, estabelece instrucções para os respectivos serviços e fixa o quadro do pessoal e respectivos vencimentos. 24

N. 48 — Determina que o telegrapho sómente seja utilisado em casos de urgencia, ficando o expeditor responsavel pelos abusos commettidos. 28

N. 49 — Approva diversas alterações nas instrucções regulamentares e pautas e tarifas da Estrada de Ferro do S. Francisco 29

N. 50 — Declara ficar abolida a pratica dos chefes de serviços, que não teem substitutos legaes, delegarem aos seus subalternos a incumbencia de assignar communicações e actos officiaes 33

N. 51 — Annulla a concurrencia aberta por edital de 17 de abril de 1899 para o andamento da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco 33

N. 52 — Designa para o serviço da illuminação electrica desta cidade os limites das duas zonas indicadas na respectiva planta. 33

N. 53 — Autoriza a Companhia arrendataria da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana a distribuir, á razão de 20 % e por exercicio, as despezas extraor-

Pags.

dinarias com a reconstrucção do leito da estrada entre S. Pedro e Umbú. 34

N. 54 — Torna extensivo ás praças do Corpo de Bombeiros, quando em serviço, o favor de que gozam as da Brigada Policial, de viajarem gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil. 34

N. 55 — Manda abonar 100$ mensaes aos inspectores de tracção da Estrada de Ferro Central do Brazil, que residirem em localidades, em que a mesma estrada não tiver casa destinada para tal fim. 35

N. 56 — Concede uma diaria de 6$, excluidos os dias feriados, aos tres sub-inspectores do Telegrapho da Estrada de Ferro Central do Brazil 35

N. 57 — Approva a tabella dos preços para as obras privilegiadas da derivação e de assentamento de medidores para illuminação particular por gaz corrente, para servir em 1900. 36

N. 58 — Declara que os contractos que tiverem de ser celebrados pelas Repartições subordinadas a este Ministerio e cuja execução dependa de registro no Tribunal de Contas, deverão ser préviamente submettidos á approvação do mesmo Ministerio 38

N. 59 — Approva provisoriamente nova pauta e instrucções regulamentares para vigorar na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana. 38

N. 60 — Autoriza a reducção de dez por cento nas tres primeiras classes da tarifa n. 3, em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil. 38

N. 61 — Declara sujeitos ao sello estadoal os papeis que forem processados em repartições estadoaes. 39

N. 62 — Autoriza, na Estrada de Ferro Central do Brazil, diversas reducções no frete do café destinado ás estações desta Capital 39

N. 63 — Declara correr por conta dos consumidores a despeza com o gaz consumido nos proprios nacionaes onde residem empregados de repartições subordinadas a este Ministerio. 40

N. 64 — Annulla para os effeitos legaes a concurrencia aberta por edital de 18 de janeiro de 1899, para construcção das obras do trecho entre *Carvoracy* e *Alegrete*, do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana 40

N. 65 — Declara que o empregado da Estrada de Ferro Central do Brazil que tiver completado vinte annos de effectivo exercicio tem direito a perceber, a contar do dia seguinte ao da terminação do dito prazo, o accrescimo da quinta parte do respectivo vencimento 41

N. 66 — Regula o processo de concessão de licença aos funccionarios da Estrada de Ferro Central do Brazil . . . 41

Pags.

N. 67 — Declara não ter direito á gratificação especial para despezas de viagem o sub-inspector do trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil, que estiver servindo no Jury 42

N. 68 — Declara que a isenção do imposto de transporte consignada no art. 5º do decreto n. 2791, de 11 de janeiro de 1898, sómente é applicavel ás estradas de ferro construidas pela União e administradas pelo Governo. 42

N. 69 — Modifica provisoriamente diversas tarifas da Estrada de Ferro do S. Francisco. 43

N. 70 — Autoriza a ser despachado, provisoriamente, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o mel de cascas para cortume, pela 5ª classe da tarifa n. 3, sob as bases de 160 réis, 100 réis e 50 réis. 43

APPENDICE

Resolve a consulta quanto ao pessoal commum ás Estradas de Ferro Porto Alegre a Uruguayana e Santa Maria ao Uruguay. 45

Regula o uso do telegrapho. 45

Sobre despeza de seguro contra fogo dos edificios da Estrada de Ferro Central de Alagôas. 46

Declara que a Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » está isenta do usodo hydrometro. 46

Sobre contractos que dependam do registro do Tribunal de Contas 47

Declara que a Estrada de Ferro do Paraná não está sujeita ao imposto de aferição de balanças, lançado pela Camara Municipal de Paranaguá 47

Declara que ficam extensivas á Estrada de Ferro do Norte as tarifas approvadas pelo decreto n. 3875, de 1 de outubro de 1900 47

Declara ficar aberto para a navegação o canal do baixio do Taboleiro no porto de Santa Catharina 48

Declara já se ter providenciado para a entrega á Commissão de Melhoramentos do Porto de Pernambuco, dos edificios do extincto Arsenal de Marinha. . . . 48

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

N. 1 — EM 8 DE JANEIRO DE 1900

Isenta de franquia postal a correspondencia do Centro da Lavoura de Café do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1900.

Attendendo ao pedido feito pelo Centro da Lavoura do Café do Brazil e de accordo com o vosso parecer em officio n. 6932, de 27 do mez proximo findo, ficaes autorisado a dispensar a franquia postal para a correspondencia do referido centro.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 2 — EM 23 DE JANEIRO DE 1900

Autorisa o chefe do serviço telegraphico a assignar o termo de accordo com os Governos dos Estados do Amazonas e do Pará, relativo á construcção da linha telegraphica destinada a ligar Belém e Manáos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas —Directoria Geral da Industria— 2ª Secção— Ns. 2 e 3 — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1900.

Aos Srs. Governadores dos Estados do Amazonas e do Pará — Enviando-vos, por cópia, o officio em que o director geral dos Telegraphos refere-se á construcção da linha telegraphica destinada a ligar Belém e Manáos, com recursos fornecidos pelo vosso Estado e o do Pará, tenho a honra de communicar-vos que autorisei aquelle chefe de serviço a assignar o termo de accordo com os Governos dos dous referidos Estados no sentido da sua exposição contida no supra referido officio.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.

N. 3 — EM 26 DE JANEIRO DE 1900

Sobre a expedição do titulo de propriedade, depois de preenchida a formalidade legal, á Companhia Norte Mineira do 4º territorio, já medido e demarcado.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas —Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 4 — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1900.

Sr. Governador do Estado da Bahia — Passando ás vossas mãos os documentos que a este acompanham, constantes de uma planta, uma caderneta de campo e memorial descriptivo da medição e demarcação do 4º territorio da Companhia Norte Mineira, effectuada em virtude dos contractos de que é cessionaria, rogo-vos, de accordo com o que preceitúa o decreto n. 781, de 25 de setembro de 1890, mandeis expedir á referida companhia o respectivo titulo de propriedade, depois de recolhida á Alfandega desta Capital, como renda eventual da União, a importancia correspondente ao valor do mesmo territorio.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.*

N. 4 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1900

Manda vigorar as tabellas de classificação das agencias postaes de 1899 a 1900 emquanto não forem approvadas as de 1900 e de 1901.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 26 — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1900.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que as tabellas de classificação das agencias postaes, a que se refere o art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para o biennio de 1900 a 1901, foram submettidas nos termos da disposição citada á approvação do Congresso Nacional, que aliás não se pronunciou a respeito, vigorando, portanto, as tabellas do bienuio anterior.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 5 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1900

Transfere a linha telegraphica do Estado do Ceará ao dominio da União.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 11 — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1900.

Sr. Presidente do Estado do Ceará — Tenho a honra de scientificar-vos com relação ao assumpto constante do vosso officio n. 1600, de 22 de novembro do anno proximo findo, que a 16 do corrente foi celebrado o contracto de transferencia da linha telegraphica desse Estado para a União de conformidade com a minuta firmada com o representante do vosso Governo, Dr. Francisco de Sá.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 6 — EM 16 DE MARÇO DE 1900

Sobre a remessa ao Governo do Estado de Santa Catharina de um caixote contendo diversos autos e traslados de medições e legitimações de posse de terras no mesmo Estado.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 13 — Rio de Janeiro, 16 de março de 1900.

Sr. Governador do Estado de Santa Catharina — Tenho a honra de communicar-vos, para os fins convenientes, que, por intermedio da Companhia Lloyd Brazileiro, remetto-vos um caixote contendo diversos autos e traslados de medições e legitimações de posse de terras nesse Estado, constantes da relação junta, os quaes foram encontrados no archivo da fiscalização do contracto de nucleos coloniaes da Companhia Metropolitana.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.*

N. 7 — EM 21 DE MARÇO DE 1900

Sobre a ligação dos municipios de Curytibanos e Campos Novos á rêde telegraphica da União.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 14 — Rio de Janeiro, 21 de março del 900.

Sr. Governador do Estado de Santa Catharina — Respondendo vossos officios ns. 34, de 15 de dezembro e 5, de 8 de fevereiro,

ultimos, solicitando a construcção de uma linha telegraphica ligando os municipios de Curitybanos e Campos Novos á rêde telegraphica da União, tenho a honra de declarar-vos que a referida linha, na extensão de 200 kilometros, importará em cerca de 50:000$ e que, attendendo-se á falta de recursos orçamentarios, não poderá sua construcção ser levada a effeito presentemente, apezar do Governo desse Estado comprometter-se a auxilial-a com o fornecimento de postes de madeira e casas para as estações.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.*

N. 8 — EM 9 DE ABRIL DE 1900

Proclama o direito da União sobre o edificio denominado *Alojamento de Immigrantes*, situado em Campinas, no Estado de S. Paulo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 45 — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1900.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Satisfazendo á requisição constante do vosso aviso n. 41, de 19 do mez proximo passado, relativamente ao direito da União sobre o edificio denominado *Alojamento de Immigrantes*, situado em Campinas, tenho a honra de passar ás vossas mãos as inclusas copias dos actos deste Ministerio concernentes á entrega daquelle proprio nacional ao Estado de S. Paulo e á annullação desse acto.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 9 — EM 11 DE ABRIL DE 1900

Revoga o disposto no aviso n. 80, de 19 de agosto de 1897

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 56 — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1900.

Respondendo á consulta que fizestes em officio reservado, sob n. 163/2, de 29 do mez proximo findo, ácerca de consignações feitas por empregados dessa repartição a particulares, declaro-vos, á vista das considerações que adduzistes, que, satisfeitas as consignações existentes, não sejam mais prorogadas, ficando assim e desde já revogado o disposto no aviso n. 80, de 19 de agosto de 1897.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 10 — EM 24 DE ABRIL DE 1900

Sobre o modo da Directoria Geral dos Correios receber as formulas de franquia requisitada á Casa da Moeda. Providencia tambem sobre a emissão de um milhão de sellos da taxa de $200.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 51 — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1900.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Tendo o director interino da Casa da Moeda pedido ao director geral dos Correios que as formulas de franquia requisitadas áquelle estabelecimento sejam alli recebidas pelo thesoureiro ou seu representante, mediante recibo passado no proprio officio da requisição e não convindo alterar assim a praxe até agora seguida, pelas razões longamente expostas no officio do director geral dos Correios, datado de 12 do corrente e incluso por cópia, rogo-vos deis sobre isso as ordens necessarias.

Outrosim, e mui especialmente, peço-vos que recommendeis á Casa da Moeda a satisfação do pedido de um milhão de sellos da taxa de $200, cuja falta, segundo vereis do dito officio incluso, acarretará serios embaraços ao serviço postal.

Comquanto a remessa solicitada pareça depender da adopção do que propõe a Casa da Moeda, é todavia certo que a urgencia do caso exige satisfação immediata do pedido, feito em 1 de março, ameaçada como se acha a Repartição dos Correios de não ter aquellas formulas para a venda ao publico.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 11 — EM 8 DE MAIO DE 1900

Prohibe o desconto a particulares onde não haja estabelecimentos de credito no genero do Banco dos Funccionarios Publicos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 65 — Rio de Janeiro, 8 de maio do 1900.

Declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 198/$_2$ (reservado) de 24 do mez proximo findo, que a solução é a constante do aviso n. 56, de 11 tambem do referido mez, que vos dirigi, é que se não permitta o desconto a particulares, ainda nos Estados onde não haja estabelecimentos de credito no genero do Banco dos Funccionarios Publicos.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 12 — EM 30 DE MAIO DE 1900

Proclama o direito que assiste aos Estados na cobrança de dividas dos colonos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 58 — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1900.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 73, de 18 do corrente, relativamente á consulta feita por diversos colonos estabelecidos em terras situadas em Santa Barbara, municipio de Palmeiro, no Estado do Paraná, si as dividas coloniaes a que são obrigados devem ser pagas ao Governo Federal ou si ao referido Estado, conforme tem sido por este exigido, tenho a honra de declarar-vos que pelo art. 4º da lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888, foi cedido ás antigas provincias, hoje Estados, o producto da cobrança das dividas dos colonos e não tendo sido revogada a citada disposição tem o Estado direito de proceder á cobrança.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 13 — EM 7 DE JUNHO DE 1900

Manda pagar ao Banco União de S. Paulo a quantia de 250:000$, e ao engenheiro Francisco de Almeida Torres a de 400:000$, devidas pela rescisão dos respectivos contractos de burgos agricolas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 65 — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1900.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Dignae-vos de ordenar que, pelo Thesouro sejam pagas, ao Banco União de S. Paulo, a quantia de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000$), e ao engenheiro Francisco de Almeida Torres, a de quatrocentos contos de réis (400:000$), devidas pela rescisão dos respectivos contractos de nucleos coloniaes, conforme os termos firmados neste Ministerio em 11 do mez proximo passado, correndo a despeza por conta do credito especial aberto a este Ministerio pelo decreto n. 3672, de 4 do corrente mez.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 14 — EM 13 DE JUNHO DE 1900

Providencia sobre a assignatura do convenio approvado entre as administrações dos Telegraphos do Uruguay e do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — Gabinete — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1900.

Sr. Ministro dos Negocios do Exterior — Dignae-vos de autorisar, com urgencia, o Ministro do Brazil na Republica Oriental do Uruguay para que assigne, em nome da Repartição Geral dos Telegraphos, com o delegado expressamente designado pela Directoria da Empreza do Telegrapho Oriental, o convenio approvado entre as duas administrações, de conformidade com o estatuido no preambulo do projecto definitivo das bases convencionadas em Montevidéo a 29 de abril de 1899

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.

N. 15 — EM 13 DE JUNHO DE 1900

Annulla a decisão deste Ministerio constante do aviso n. 157, de 4 de setembro de 1899.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 67 — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1900.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 195, de 26 de outubro ultimo, relativamente ao desfalque de 12:500$ pelo qual foram responsabilisados os clavicularios da Repartição Geral dos Correios, Aureliano Martins de Azambuja Meirelles, Antonio Moreira de Oliveira e Silva e Antonio de Souza Martins, tenho a honra de declarar-vos que, attentas as ponderações constantes do citado aviso, resolvi annullar a decisão desse Ministerio constante do de n. 157, de 4 de setembro do anno proximo passado, sobre a indemnisação do mesmo desfalque.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia*.

N. 16 — EM 23 DE JUNHO DE 1900

Providencia sobre inutilisação de sello nas contas de fornecimentos á Repartição Geral dos Telegraphos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 101 — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1900.

Attendendo ao que me solicitou o Tribunal de Contas em officio de 4 do corrente, recommendo-vos providencieis para que o sello das contas de fornecimentos a essa Repartição seja devidamente inutilisado; observando-se, a respeito, as disposições dos arts. 19 e 50 do decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia*. — Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 17 — EM 25 DE JUNHO DE 1900

Faculta a entrega dos documentos, relativos ás terras publicas, ao Governo do Rio Grande do Sul, por parte do Ministerio da Fazenda, excluindo os referentes ás terras adquiridas por compra pela União, ainda mesmo para os fins da colonisação.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 75 — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1900.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 98, de 21 do corrente, consultando si devem ser entregues á Secretaria das Obras Publicas do Estado do Rio Grande do Sul, pela Delegacia Fiscal em Porto Alegre, os documentos relativos ás terras publicas, conforme solicitou o respectivo Governador, tenho a honra de declarar-vos que nenhum inconveniente haverá em attender semelhante requisição, uma vez que o dominio sobre terras devolutas passou, pelo preceito constitucional, aos Estados em que ellas se acham situadas, cabendo apenas accrescentar que devem ser excluidos os documentos referentes ás terras adquiridas por compra pelo Governo, ainda mesmo para os fins da colonisação, porque sendo, taes immoveis considerados proprios nacionaes, devem ficar a cargo deste Ministerio, de accordo com as disposições vigentes.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia*.

N. 18 — EM 30 DE JUNHO DE 1900

Sobre o modo de sellar as contas de fornecimentos, bem como quaesquer documentos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 94 — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1900.

Communico-vos, para os devidos fins, que, em resposta a uma consulta que lhe fez este Ministerio, declarou o da Fazenda, em aviso de 15 do corrente, que as contas de fornecimentos, bem como quaesquer documentos, devem ser selladas préviamente nos termos do art. 37, n. 9, do decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno, incorrendo em multa o chefe da Repartição publica ou outro funccionario que lhes der andamento sem que as mesmas contas tenham pago ou o sello fixo de $300, na fórma da tabella *B*, § 1º, n. 5, annexa áquelle decreto, ou o proporcional, caso se verifique a hypothese do art. 4º, n. 17.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 19 — EM 30 DE JUNHO DE 1900

Providencia sobre a matricula da «Compagnie Française de Câbles Télégraphiques».

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 79 — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1900.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Julgando procedentes as razões apresentadas pela «Compagnie Française de Câbles Télégraphiques», afim de ser matriculada, na conformidade do art. 429 da Consolidação das Leis das Alfandegas, rogo-vos digneis de conceder autorisação para aquelle fim, desde que vos satisfaçam os documentos que acompanham o meu aviso de 9 de agosto ultimo.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 20 — EM 30 DE JUNHO DE 1900

Declara ter sido concedida autorisação ás Companhias «South American Cable» e « Western Telegraph » para procederem a excavações nas proximidades da fortaleza do Brum, no Estado de Pernambuco.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 82 — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1900.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Tenho a honra de communicar-vos, em resposta ao vosso aviso n. 27, de 4 de maio ultimo, que das indagações procedidas pela Repartição Geral dos Telegraphos resulta, como se vê das cópias juntas, que as Companhias «South American Cable» e « Western Telegraph » tiveram a necessaria autorisação para procederem ás excavações a que vos referistes no citado aviso nas proximidades da fortaleza do Brum, no Estado de Pernambuco.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 21 — EM 30 DE JUNHO DE 1900

Considera como officiaes os telegrammas sobre serviço publico apresentados pelos chefes de secções da Administração dos Correios de Aracajú, bem como dos demais funccionarios de que trata o art. 460, do Regulamento Postal vigente, sobretudo nos casos graves e urgentes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 93 — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1900.

Attendendo ás considerações feitas pelo Sr. director geral dos Correios, autorisc-vos a providenciar no sentido de que sejam acceitos como officiaes os telegrammas sobre serviço publico apresentados pelos chefes de secções da Administração dos Correios de Aracajú, bem como dos demais funccionarios de que trata o art. 460 do Regulamento Postal vigente; sobretudo nos casos graves e urgentes.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 22 — EM 30 DE JUNHO DE 1900

Põe á disposição do Ministerio da Fazenda a fazenda denominada do Pinheiro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 80 — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1900.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Resolvendo nesta data pôr á disposição desse Ministerio, conforme requisitastes no final do vosso aviso n. 82, de 29 do mez proximo passado, a fazenda denominada do Pinheiro, onde se acha a antiga hospedaria de immigrantes, assim vol-o declaro, passando ás vossas mãos a inclusa cópia do contracto de arrendamento, feito com o cidadão José Antonio da Rocha, de uma casa e pastos alli existentes.

Existem ainda outros occupantes, como meeiros, cujos nomes, valor da terra em seu poder, bemfeitorias, etc., só poderão ser conhecidos pelo tombamento alli feito ultimamente por ordem do Ministerio da Guerra, o qual occupa, para aquartellar tropas, a referida hospedaria de immigrantes e uma parte dos terrenos da mesma fazenda.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 23 — EM 7 DE JULHO DE 1900

Declara não conhecer este Ministerio, como seu credor, o 2º escripturario da Delegacia Fiscal em S. Paulo Antonio Benedicto da Veiga Jardim.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — N. 85 — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1900.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 78, de 25 de maio ultimo, consultando si este Ministerio reconhece o 2º escripturario da Delegacia Fiscal em S. Paulo como seu credor da quantia de 1:500$, cabe-me declarar-vos que este Ministerio não reconhece como seu credor o alludido funccionario Antonio Benedicto da Veiga Jardim.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.*

N. 24 — EM 18 DE JULHO DE 1900

Sobre o modo de indemnisação do desfalque de 12:500$, verificado na Repartição Geral dos Correios, pelo qual foram responsabilisados os clavicularios abaixo mencionados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 92 — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1900.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Cabe-me a honra de declarar-vos, em referencia ás ponderações constantes do vosso aviso n. 195, de 26 de outubro ultimo, sobre o modo de indemnisação do desfalque de 12:500$, pelo qual foram responsabilisados os clavicularios da Repartição dos Correios, Aureliano Martins de Azambuja Meirelles, Antonio Moreira de Oliveira e Silva e Antonio de Souza Martins, que já providenciei para que o primeiro dos alludidos empregados entre de uma só vez com a quota que lhe cabe na responsabilidade do referido desfalque; quanto aos outros dous, não percebendo mais vencimentos pelo Correio, mas tendo ambos fiança depositada no Thesouro Federal, sómente desta poderá ser descontada a importancia por que são responsaveis.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.*

N. 25 — EM 30 DE JULHO DE 1900

Sobre a retirada de documentos referentes ás medições e legitimações de terras no Estado de Santa Catharina existentes no Archivo Publico.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 17 — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1900.

Sr. Governador do Estado de Santa Catharina — Em resposta ao vosso officio n. 13, de 30 de maio ultimo, solicitando a remessa dos documentos referentes ás medições e legitimações de terras nesse Estado, declaro-vos que, tendo sido recolhidos ao Archivo Publico taes documentos, todos anteriores ao actual regimen e devendo ser alli conservados na conformidade do art. 4, n. XI, do regulamento annexo ao decreto n. 1580, de 31 de outubro de 1893, não é possivel retiral-o dalli, conforme declarou o Ministerio da Justiça e Negocios do Interior, em aviso n. 577, de 19 do corrente.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 26 — EM 1 DE AGOSTO DE 1900

Nega á Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina a indemnisação requerida.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 98 — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1900.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 30, de 30 de junho ultimo, relativo ao *memorandum* que recebestes da Legação franceza e ora o restituo, firmado pelo Sr. J. Payssés, no qual se trata de uma liquidação de contas entre o Governo Federal e a Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina, cabe-me declarar-vos que o reclamante nada teve perante este Ministerio ácerca do assumpto constante do referido *memorandum*, e bem assim que o estado da alludida questão é, em o resumo, o seguinte:

A Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina é cessionaria dos contractos celebrados entre o Governo Provisorio e Carlos Napoleão Poeta, Gustavo Richard, Emilio Blum, em 10 de setembro, 4 de outubro e 5 de dezembro de 1890, para a fundação de nucleos coloniaes do Estado de Santa Catharina, por termos firmados neste Ministerio em 11 e 16 de maio de 1891 e 5 de julho de 1895.

Como outros muitos cencessionarios, acha-se com a execução dos seus contractos suspensa em consequencia da rescisão do contracto da Companhia Metropolitana para introducção de immigrantes.

Não obstante, porém, o Governo, á vista do decreto n. 3376, de 21 de agosto de 1899, contractou com ella, em 30 desse mesmo mez, a introducção dos immigrantes necessarios aos nucleos que tinha de fundar, fixando no respectivo contracto:

a) que elle (contracto) era feito *ad referendum* do Congresso;

b) que, si o Congresso não approvasse o contracto e preferisse determinar a immediata rescisão desses contractos, a companhia propunha-se a receber em acto de accordo, como indemnisação, e em moeda corrente, a quantia de tres mil contos de réis (3.000:000$000).

Submettido o contracto á approvação do Congresso, deixou este de pronunciar-se a seu respeito, estabelecendo, entretanto, na lei do orçamento vigente uma autorisação para o Governo rescindir os contractos de burgos agricolas mediante accordo com os concessionarios.

A' vista dessa autorisação, pediu a companhia pagamento da indemnisação de tres mil contos de reis fixada *ad referendum*, allegando que o Governo estava a isso obrigado pelo citado contracto de 30 de agosto de 1899, doutrina que absolutamente não reconheço.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 27 — EM 2 DE AGOSTO DE 1900

Autorisa a Directoria Geral dos Correios a cobrar sómente o porte de 20 réis por 100 grammas ou fracção, na remessa de livros por parte da Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes ás suas collectorias ou agencias de arrecadação.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas —Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 18 — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1900.

Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — Tenho a honra de communicar-vos que, attendendo ao que me expoz o secretario das Finanças desse Estado em officio n. 190, de 11 de junho ultimo, autorisei a Repartição Geral dos Correios a cobrar sómente o porte de 20 réis por 100 grammas ou fracção, pelos livros que aquella secretaria remetter aos seus collectores ou agentes de arrecadação, considerando-se taes livros como «impressão».

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.

N. 28 — EM 14 DE AGOSTO DE 1900

Declara livre de porte o *Boletim de Agricultura* da Secretaria de Agricultura de S. Paulo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 108— Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1900.

Declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 338/$_{4}$, de 6 do corrente, que approvo o acto pelo qual concedestes á Secretaria de Agricultura de S. Paulo permissão para enviar pelo Correio, livre de porte, o *Boletim de Agricultura*, conforme foi solicitado pela referida secretaria.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 29 — EM 28 DE AGOSTO DE 1900

Estabelece certas formalidades para a validade das contas, afim de serem observadas pela Repartição Geral dos Correios.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 118 — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1900.

Em solução á consulta que fizestes em vosso officio n. 309, de 20 de julho findo, declaro-vos:

1º, que as contas devem levar a declaração de que — « foi pago no respectivo contracto, sobre o seu valor total de rs...., o sello proporcional na importancia de rs...., — ou de que — « por desconhecimento do valor total, não foi pago no respectivo contracto o sello proporcional, que nesta conta é cobrado previamente, em virtude do aviso n. 90, de 15 de junho de 1900, do Ministerio da Fazenda »;

2º, que as duas hypotheses formuladas estão previstas nos arts. 4º, paragrapho unico, e 46 do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro deste anno.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia*. — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 30 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1900

Manda respeitar-se o disposto no art. 433, n. 1, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, levando-se em conta, na comparação dos preços de concurrencia, o imposto a que estão sujeitas as mercadorias importadas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — Gabinete — Aviso circular — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1900.

Recommendo-vos que nos contractos de fornecimento a essa Repartição, sempre que haja mercadoria similar nas fabricas do paiz, seja attendida esta circumstancia de accordo com o disposto no art. 433, n. 1, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, convindo levar em conta na comparação dos preços de concurrencia o imposto a que estão sujeitas as mercadorias importadas.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia*.

N. 31 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1900

Isenta de porte os pacotes contendo sementes destinadas aos lavradores do Estado do Rio de Janeiro e que forem apresentados a despacho pela referida secretaria.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 21 — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1900.

Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro — Tenho a honra de communicar-vos, para os fins convenientes, que, attendendo ao que me solicitou a Secretaria das Obras Publicas e Industrias do vosso Governo, no seu officio n. 250, de 31 de junho ultimo, providencio, por aviso desta data, para que sejam acceitos pelo Correio, livres de porte, os pacotes contendo sementes destinadas aos lavradores desse Estado e que forem apresentados a despacho pela referida secretaria.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 32 — EM 12 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 308:825$121, para ser applicado á liquidação das contas da receita de 1899, pertencentes ás companhias estrangeiras de cabos telegraphicos em trafego mutuo com a Repartição Geral dos Telegraphos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 175 — Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1900.

Sr. 1º Secretario do Senado — Tenho a honra de remetter-vos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional, que autorisa o Poder Executivo a abrir a este Ministerio o credito de 308:825$121, para ser applicado á liquidação das contas da receita de 1899, pertencentes ás companhias estrangeiras de cabos telegraphicos em trafego mutuo com a Repartição Geral dos Telegraphos.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 33 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.020:000$, para liquidação definitiva dos compromissos contrahidos para com as companhias de navegação que transportaram immigrantes da Europa para o paiz, nos termos do decreto n. 528, de 28 de junho de 1890.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 139 — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1900.

Sr. Secretario do Senado Federal —De ordem do Sr. Presidente da Republica, vos envio a mensagem junta, do mesmo Sr. Presidente ao do Senado Federal, restituindo dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio a meu cargo o credito especial de 1.020:000$, para liquidação definitiva dos compromissos contrahidos para com as companhias de navegação que transportaram immigrantes da Europa para o paiz, nos termos do decreto n. 528, de 28 de junho de 1890.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*

N. 34 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1900

Declara a incompatibilidade entre os cargos postaes nas administrações e sub-administrações e quaesquer outros publicos ou particulares.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 147 — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1900.

Em resposta á consulta que fizestes no vosso officio n. 442/2 de 16 do corrente, sobre si existe incompatibilidade entre os cargos postaes na administração e os de professores, mesmo que tenham estes exercicio á noite, afim de, podendo resolver sobre o caso dos empregados da Administração dos Correios das Alagôas nomeados pelo respectivo Governador para professores do Lyceu de Artes e Officios, alli, declaro-vos que, á vista das disposições constantes dos artigos do regulamento dessa repartição, citados no vosso mencionado officio, não resta duvida sobre a existencia de incompatibilidade entre os cargos postaes nas administrações e sub-administrações de quaesquer outros, publicos ou particulares.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 35 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1900

Mantem o despacho constante do aviso n. 98, de 1 de agosto de 1900

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 137 — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1900.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Tenho de accusar recebido o vosso aviso de 15 do corrente, a que acompanhou cópia de um apontamento que a Legação vos entregou, relativo á liquidação de contas entre o Governo Federal e a Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina. Examinado o referido apontamento, e reconhecido que não contém materia nova, rogo-vos declareis áquella Legação que este Ministerio mantem o despacho constante do aviso n. 98, de 1 de agosto ultimo.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.

N. 36 — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1900

Autoriza o transporte das sobras de consignação — Pernoite aos correios ambulantes, da verba 6ª, art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, até a quantia de 90:000$, para a consignação da mesma verba « Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes, de mar e outros » do regulamento postal vigente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 163 — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1900.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Em nome do Sr. Presidente da Republica, tenho a honra de enviar-vos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente, dirigida ao dessa Camara, devolvendo, devidamente sanccionados, dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional autorizando o Poder Executivo a transportar as sobras da consignação — Pernoite aos correios ambulantes, da verba 6ª do art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, até a quantia de 90:000$, para a consignação da mesma verba « Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes de mar e outros » do regulamento respectivo em vigor.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.

N. 37 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1900

Declara ter adherido á convenção telegraphica de S. Petersburgo a « Western Telegraph Company », providenciando sobre a notificação deste acto do Governo do Imperio austro-hungaro e das demais nações integrantes da União Telegraphica.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 148 — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1900.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — De accordo com o § 3º do art. 86 do regulamento internacional executorio da Convenção telegraphica de S. Petersburgo, foi obrigada a « Western Telegraph Company », denominação que tomaram as Companhias « Brasilian Submarine Telegraph » e « Western Brasilian Telegraph », fundidas por autorização do decreto n. 3307, de 6 de junho de 1899, a adherir á dita convenção telegraphica, sendo-lhe assegurados os respectivos beneficios, nos termos dos referidos artigo e para grapho. Assim, rogo-vos notifiqueis ao Sr. Ministro do Imperio austro-hungaro a adhesão da « Western Telegraph Company », para as devidas communicações ao Governo daquelle Imperio e das demais nações integrantes da União Telegraphica.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.

N. 38 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1900

Manda pagar a Estevão Cunha a importancia das terras de sua propriedade, em que foram localizados immigrantes na ex-colonia Brusque.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 185 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1900.

Sr. 1º Secretario do Senado Federal — Tenho a honra de remetter-vos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que autoriza o Poder Executivo a pagar a Estevão Cunha a importancia das terras de sua propriedade, em que foram localizados immigrantes, na ex-colonia Brusque.

Saude e fraternidade. — *Epitacio Pessôa*.

N. 39 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os creditos de francos 220.555 para pagamento do saldo á Administração do Telegrapho Oriental, proveniente do ajuste de contas desde abril de 1892 a 1 de julho de 1897 e de francos 11.792 como indemnização á mesma administração em virtude da construcção da linha telegraphica de Santa Victoria do Palmar ao Chuy, no Rio Grande do Sul.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 187 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1900.

Sr. 1º Secretario do Senado Federal — Tenho a honra de remetter-vos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio a meu cargo os creditos de francos 220.555 para pagamento do saldo á Administração do Telegrapho Oriental, proveniente do ajuste de contas desde abril de 1892 a 1 de julho de 1897, e de francos 11.792 como indemnização da construcção da linha telegraphica de Santa Victoria do Palmar ao Chuy, no Rio Grande do Sul, devida á mesma administração.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*

N. 40 — PORTARIA DE 13 DE JANEIRO DE 1900

Approva a planta e orçamento para a construcção da parada dos Afogados, no kilometro 3, da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, e estabelece os preços das respectivas passagens.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu o arrendatario da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, sobre o que informou o respectivo engenheiro-fiscal, resolve approvar a planta e orçamentos para a construcção da *parada dos Afogadas* no kilometro 3, correndo a despeza de 3:566$315 por conta de varios moradores do referido logar e do allu[illegible] arrendatario, que assim o propuzeram, sendo a mesma parada incorporada ao proprio nacional de que se trata, como propriedade da União e ficando o arrendatario autorizado a cobrar as seguintes passagens:

200 réis	—	passagens	simples	de 1ª	classe,
150 »		»	»	» 2ª	»
400 »		»	duplas	» 1ª	»
300 »		»	»	» 2ª	»

Capital Federal, 13 de janeiro de 1900.— *Severino Vieira.*

N. 41 — PORTARIA DE 26 DE JANEIRO DE 1900

Annulla a concurrencia aberta por edital de 17 de abril de 1899, para o arrendamento da Estrada de Ferro de Paulo Affonso.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Considerando que na concurrencia aberta por edital de 17 de abril de 1899 para o arrendamento da Estrada de Ferro de Paulo Affonso nenhuma das propostas apresentadas corresponde aos fins da lei n. 427 de 9, decreto n. 2413 de 28 de dezembro de 1896 e disposições mantidas pelo art. 3º n. 8 da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898;

Considerando que, não obstante a faculdade derivada da clausula XII do referido edital, as alludidas propostas não devem ser acceitas porque, ao envez da idéa que presidiu á decretação dos actos acima indicados, qualquer dellas acarretará onus aos cofres da União, o que ficou claramente demonstrado dos estudos a que foram submettidas taes propostas:

Resolve annullar a mencionada concurrencia com relação á dita Estrada de Paulo Affonso.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1900.— *Severino Vieira.*

N. 42 — AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1900

Autoriza a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a reduzir os preços das passagens, nos trens de suburbios, de ida e volta, em 1ª e 2ª classes, e a emittir cadernetas para uma e outra.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1900.

Conformando-me com o que propuzestes a este Ministerio a respeito das passagens nos trens de suburbios, autorizo-vos a reduzir a 500 réis os preços das passagens de ida e volta em 1ª classe; a facultar iguaes passagens por preço de 300 réis aos passageiros de 2ª classe; e bem assim a emittir cadernetas com 50 passagens aos preços de 12$ para a 1ª classe e de 7$ para a 2ª.

Saude e fraternidade.— *Severino Vieira.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 43 — PORTARIA DE 31 DE JANEIRO DE 1900

Nega o direito á aposentadoria solicitada por um funccionario da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — Circular — N. I A — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1900.

Ao requerimento em que um funccionario da Estrada de Ferro Central do Brazil pede reconsideração do despacho que lhe negou a aposentadoria, estando o peticionario invalido, segundo o laudo da Directoria Geral de Saude Publica, deu este Ministerio o seguinte despacho em 25 do corrente, que levo ao vosso conhecimento:— A providencia de caracter transitorio contida no art. 38 da lei n. 652 de 23 de novembro de 1899 poderá ser applicavel á ultima parte do n. 6 do art. 10 da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897, jámais deverá ser entendida com a suspensão por tempo certo (na vigencia do actual exercicio financeiro) da definação cathegorica intercalada no numero citado, e formulada nos seguintes termos: « Os empregados em serviços custeados pela União não são os funccionarios publicos de que trata o art. 75 da Constituição, não tendo, portanto, direito á aposentadoria nem ao montepio.»

Desde que o legislador positivamente declarou que esses empregados, que são os das estradas de ferro, e de outros empregos industriaes custeados pelo Governo Federal, não estão comprehendidos no dispositivo constitucional citado, não gozam do direito de aposentação, ainda verificado o caso de invalidez,— é claro que, além de lamentavel contrasenso, fôra infringir de frente o preceito constitucional prescrever que os mesmos empregados pudessem tão sómente no decurso de tempo do actual exercicio gozar de regalias que a mesma Constituição positivamente lhes negara.

Por absurda, pois, e inconstitucional, não deve ser admittida semelhante interpretação.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 44 — PORTARIA DE 31 DE JANEIRO DE 1900

Extingue a secção da pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brazil e fixa o quadro e vencimentos do pessoal da thesouraria e pagadoria.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica: Attendendo ao que propoz a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil relativamente á inutilidade da secção da pagadoria

que alli funcciona sob a direcção de um pagador, mórmente agora que o pagamento das contas do material consumido pela mesma estrada acha-se centralizado no Thesouro Federal, podendo ficar reunidos na Thesouraria daquella ferro-via os dous serviços de arrecadação da renda e pagamento do pessoal, e attendendo ainda a que a extincção da referida secção da pagadoria importa em consideravel economia para os cofres publicos, sem prejuizo da marcha regular dos serviços,— resolve, em caracter provisorio, até que o Congresso Nacional definitivamente delibere:

Art. 1.º Fica extincta a secção da pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brazil e dispensado o respectivo pessoal.

Art. 2.º Será promovido um dos fieis da thesouraria a fiel pagador, mediante a fiança de 20:000$ devidamente prestada.

Art. 3.º O quadro da thesouraria e pagadoria daquella estrada ficará assim constituido: um thesoureiro com 12:000$, um escrivão com 5:400$, um fiel pagador com 7:200$, seis fieis com 27:000$, cinco ajudantes de fiel com 19:500$, dous ajudantes de escrivães com 8:400$, tres 4os escripturarios com 8:100$, dous continuos com 3:600$, um servente com 1:460$ — 92:660$000.

Art. 4.º Os §§ 2º e 3º do art. 8º, bem como do art. 10 e seus paragraphos do regulamento de 28 de dezembro de 1896, ficam alterados do seguinte modo:

Do art. 8º § 2º: « entregar ao Thesouro por ordem do director, a renda da estrada, a importancia cobrada dos direitos e imposto, e, em geral, tudo quanto for pela mesma estrada arrecadado ».

§ 3º: « fazer por si ou por seus auxiliares devidamente autorizados o pagamento do pessoal e das despezas miudas da estrada, precedendo ordem do director ».

Art. 10: « A pagadoria ficará a cargo do thesoureiro, que distribuirá pelo fiel pagador e mais auxiliares o serviço de pagamento do pessoal na Capital e no interior ».

Capital Federal, 31 de janeiro de 1900.— *Alfredo Maia.*

N. 45 — AVISO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1900

Providencia sobre o transporte do café pela Estrada de Ferro Central do Brazil, para o entreposto do mesmo producto.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 16 — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1900.

Communico, para vosso conhecimento e necessarios effeitos, haver este Ministerio deferido o requerimento em que os representantes do commercio de commissões de café nesta praça, expondo os inconvenientes resultantes da creação do entreposto,

que funcciona nesta Capital, pediram se determine que todo o café transportado por essa estrada, de qualquer procedencia, não seja conduzido ao dito entreposto sem solicitação expressa dos respectivos destinatarios, devendo a entrega do genero, desde que não exista tal solicitação de modo claro e preciso, continuar a ser feita como até agora nas proprias estações da Central do Brazil, assumpto sobre que informou a Directoria dessa estrada por officio n. 66, de 20 de janeiro findo.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 46 — AVISO DE 5 DE FEVEREIRO DE 1900

Approva a substituição do bico actualmente empregado no serviço da illuminação publica desta Capital, pelo bico *Auer*.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1900.

A' vista do que propuzestes em officio n. 7 de 23 de janeiro findo, approvo a substituição do bico actualmente empregado no serviço da illuminação publica desta Capital pelo bico *Auer*, que, segundo declara essa Inspectoria, é o unico que satisfará as condições exigidas pela clausula XV do termo de innovação do contracto de 14 de setembro do anno proximo passado, celebrado com a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro, substituição que opportunamente deverá realizar-se de conformidade com a clausula citada e XVII do alludido contracto.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Inspector Geral da illuminação.

N. 47 — PORTARIA DE 10 DE FEVEREIRO DE 1900

Desannexa a Estrada de Ferro do Rio do Ouro da Inspecção Geral das Obras Publicas, estabelece instrucções para os respectivos serviços e fixa o quadro do pessoal e respectivos vencimentos.

O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica :

Visto o art. 31 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899;

Attendendo a que os serviços de conservação dos encanamentos e da via permanente da Estrada de Ferro do Rio do Ouro não foram dotados naquella lei com verbas distinctas e especiaes, mas antes continuam a cargo de um só e mesmo pessoal :

Resolve adoptar e mandar cumprir provisoriamente as seguintes instrucções:

Art. 1.º A Estrada de Ferro do Rio do Ouro fica desannexada da Inspecção Geral das Obras Publicas, como um serviço autonomo, nos termos do art. 31 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e continuará a reger-se pelo regulamento da Estrada de Ferro de Paulo Affonso, immediatamente subordinada ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Sendo o principal dos seus serviços o relativo aos encanamentos de agua, a elles dará preferencia absoluta e attenderá immediatamente ás requisições dos chefes da 1ª e 3ª divisões da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, feitas directamente ou por seus representantes no serviço do abastecimento.

Paragrapho unico. Em casos urgentes, o pessoal subalterno da inspecção poderá requisitar os transportes necessarios, justificando-os. Dessa necessidade julgará o inspector geral das Obras Publicas, a pedido do director da estrada.

Art. 3.º Os serviços da conservação dos encanamentos e da via permanente da estrada continuam a cargo do mesmo pessoal designado no n. 15 do art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, nada se podendo executar nella que importe interrupção do trafego, sem aviso prévio do inspector geral das Obras Publicas, ao qual será tambem dada communicação das interrupções accidentaes. O inspector poderá tambem reclamar pelo bom estado e segurança das linhas e estabelecimentos do abastecimento a cargo da estrada, por intermedio da Directoria Geral de Obras e Viação.

Paragrapho unico. Em casos urgentes e para serviço do abastecimento, os chefes da 1ª e 3ª divisões da Inspectoria Geral, poderão exigir directamente serviços do pessoal da linha, telegraphos e telephone, communicando-o immediatamente ao director da estrada de ferro.

Art. 4.º A Directoria da estrada, entendendo-se com a Inspecção Geral, providenciará para que possam as communicações relativas ao abastecimento ser feitas a qualquer hora do dia ou da noite.

No caso de absoluta impossibilidade de satisfazer a estrada as requisições da Inspecção, será esta immediatamente avisada por escripto.

Art. 5.º Nos serviços de folha do pessoal, pagamentos e relações com o Thesouro Federal, observará a Estrada de Ferro do Rio do Ouro as regras seguidas pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 6.º Qualquer divergencia entre a Estrada de Ferro do Rio do Ouro e a Inspecção Geral das Obras Publicas será resolvida pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, a cujo conhecimento será levada.

Art. 7.º O pessoal e vencimentos na Estrada de Ferro do Rio do Ouro serão os do quadro que acompanha este acto, de conformidade com a vigente lei do orçamento da despeza.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1900.— *Alfredo Maia.*

Quadro do pessoal e respectivos vencimentos com indicação das importanciasa votadas na vigente lei do orçamento sob a rubrica — Material — para a Estrada de Ferro do Rio do Ouro, a que se refere a portaria desta data

Escriptorio

Pessoal:

1 director	6:000$000
1 guarda-livros	6:000$000
1 thesoureiro	4:800$000
1 almoxarife	4:800$000
1 primeiro escripturario	4:200$000
1 segundo dito	3:600$000
1 amanuense	3:000$000
Diaria de 6$ ao director	2:190$000
	34:590$000

Material:

Objectos de escriptorio	1:000$000

Trafego

Pessoal de estações:

Cajú

1 agente	3:600$000
1 conferente	2:000$000
1 telegraphista	1:800$000
1 machinista para o guindaste, diaria 6$000	2:190$000
2 vigias nocturnos, idem 3$500	2:555$000
2 guarda-chaves, idem 3$500	2:555$000
1 feitor, idem 4$000	1:460$000
6 trabalhadores, idem 3$500	7:665$000

Pavuna

1 agente telegraphista de 1ª classe	2:400$000
1 guarda-chave, diaria 3$500	1:277$500

Botafogo — Centro telegraphico e telephonico

1 agente telegraphista de 1ª classe	2:000$000
1 guarda-chave, diaria 3$500	1:277$500

José Bulhões e Belfort Roxo

2 agentes telegraphistas de 2ª classe a 2:000$	4:000$000
2 guarda-chaves, diaria 3$500	2:555$000

12 guarda-chaves incumbidos das paradas de S. Francisco, rua Bella, Bemfica, praia Pequena, Vicente de Carvalho, Figueira, Rio do Ouro, S. Pedro, Iguassú, Tinguá, Engenho do Matto, Irajá, diaria 3$500. . .	15:330$000
	52:665$000

Linhas telephonica e telegraphica

1 encarregado da conservação das linhas, diaria 6$000	2:190$000
3 trabalhadores, idem 3$500	3:832$500
	6:022$500

Pessoal do movimento

3 chefes de trens, incumbidos tambem das bagagens, a 2:000$000.	6:000$000
12 guardas-freios, diaria 3$500	15:330$000
	21:330$000

Material:

Alugueis de casas para estação, paradas, material para os trens e objectos de expediente, material telegraphico e telephonico. . .	12:000$000

Locomoção

Pessoal da tracção:

1 encarregado geral, diaria 8$000	2:920$000
2 machinistas de 1ª classe, idem 7$000 . . .	5:510$000
2 machinistas de 2ª classe, idem 6$000 . . .	4:380$000
2 foguistas de 1ª classe, idem 4$000	2:920$000
2 foguistas de 2ª classe, idem 3$500	2:555$000
2 graxeiros, idem 3$000	2:190$000
	20:475$000

Officinas

1 ajustador, diaria 6$000	1:800$000
2 limadores, idem 6$000	3:600$000
1 torneiro, idem	1:800$000
1 fundidor, idem	1:800$000
1 ajudante, idem 5$000	1:500$000
2 carpinteiros, idem	3:000$000
1 ferreiro, idem 7$000	2:100$000
2 malhadores, idem 4$000	2:400$000
	18:000$000

Material :

Combustivel, lubrificantes, estopas, etc., para a tracção e as officinas	110:000$000
Material para a officina (concertos)	20:000$000
Acquisição de pranchas.	75:000$000
	205:000$000

Via permanente e conservação da picada dos encanamentos

Pessoal :

1 mestre geral, diaria 8$000.	2:920$000
8 feitores, idem 4$000.	11:680$000
60 trabalhadores, idem 3$000.	65:700$000
2 pedreiros, idem 5$000	3:650$000
2 serventes, idem 3$500	2:555$000
	86:505$000

Material :

Dormentes	55:000$000
Trilhos e sobresalentes.	15:000$000
Conservação de edificios, etc.	3:000$000
Eventuaes.	3:000$000
	76:000$000

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1900.— *Alfredo Maia.*

N. 48 — AVISO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1900

Determina que o telegrapho sómente seja utilisado em casos de urgencia, ficando o expeditor responsavel pelos abusos commettidos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — Circular — N. 3.— Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1900.

Não convindo que o telegrapho continue a ser utilisado sinão em caso de urgencia e n'aquellas em que a via postal, por mais demorada, possa acarretar prejuizo ao serviço publico, tendo por muito recommendada a observancia da circular n. 8 de 18 de novembro de 1893, afim de que só nas condições acima previstas vos communiqueis com este Ministerio pelo telegrapho, preferindo sempre fazel-o por officio, o que mais aproveita a clara exposição a perfeita informação do assumpto.

Pelos abusos commettidos contra esta recommendação ficará responsavel o expeditor do telegramma, o qual será remettido á Repartição Geral dos Telegraphos para a respectiva cobrança.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— A's estradas de ferro.

N. 49 — PORTARIA DE 17 DE FEVEREIRO DE 1900

Approva diversas alterações nas instrucções regulamentares e pautas e tarifas da Estrada de Ferro do S. Francisco.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu o engenheiro Miguel de Teive e Argollo, arrendatario da Estrada de Ferro do S. Francisco, e de accordo com a disposição da clausula XVI do decreto n. 3565, de 16 de janeiro proximo passado, resolve approvar as alterações nas instrucções regulamentares e pautas e tarifas da referida estrada de ferro, segundo as indicações que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação desta Secretaria de Estado.

Capital Federal, 17 de fevereiro de 1900.— *Alfredo Maia.*

I

Alterações feitas nas instrucções regulamentares da Estrada de Ferro do S. Francisco, ás quaes se refere a portaria desta data:

Art. 12, alinea III. Os passageiros só poderão fazer transportar gratuitamente como bagagem os volumes que puderem ser accommodados debaixo dos logares a que derem direito seus bilhetes.

Art. 57. O frete minimo de um trem especial sem volta é fixado em 6$ por kilometro, e nunca será inferior a 120$000.

Art. 137. Pelo transporte desses volumes se cobrará o frete da tarifa 5 e mais, como registro, uma taxa de 2 % do valor declarado.

Art. 258. Os remettentes e os viajantes teem a faculdade de segurar na propria estrada a sua fazenda, declarando no acto do despacho, o valor segundo o qual querem ser indemnizados em caso de perda ou avaria, não excedendo de 1:000$000.

Nesse caso cobrar-se-ha, além do frete e demais taxas, uma taxa de seguro de 2 % sobre o valor declarado.

O minimo da importancia, etc.

Art. 313. As tarifas 5, 6 e 10 serão augmentadas de 25 %.

Art. 314. O sal passará a ser transportado pela tarifa 9, com augmento de 10 %.

II

Alterações feitas nas tarifas da Estrada de Ferro do S. Francisco, ás quaes se refere a portaria desta data:

Serão inscriptos na tarifa 6:

A

Abanos de palha.
Açafates e semelhantes.
Aduélas.
Aguas mineraes e medicinaes do paiz.
Alcool nacional.
Algodão não impremsado.
Ancoretas vasias.
Aniagem remettida do interior.
Arados a vapor.

B

Balaios vasios.
Banha de porco.
Barricas vasias.
Barriguda não impremsada.
Barris vasios.
Brunidores de café.

C

Carrinhos de mão.
Carrocinhas de mão feitas no paiz.
Carroças desmontadas.
Carros de bois, desmontados.
Cautchou em obra não classificada.
Cerveja nacional.
Cestos vasios.
Charruas.
Charutos.
Cognac nacional.
Colchões de palha, capim, etc.
Conservas nacionaes em latas ou vidros.
Cubos para distillações, engenho, etc.
Cubos, pinos e raios para rodas.

E

Escadas de mão ou para armador.
Escadas para edificio (desmontadas).

F

Fazendas nacionaes despachadas em estação do interior.
Fios de algodão, lã, linho ou sêda.
Fornos para assucar.
Fornalha para engenho.
Fouces.

G

Gamellas de páo.
Gigos vasios.

J

Jacás vasios.

L

Ladrilhos de marmore ou louça, azulejos.
Licores nacionaes.
Louça em barricas, caixas ou gigos.
Louza em lages.

M

Machados.
Machinas de fazer farinha e suas pertenças.
Machinas metallurgicas ou mineiras.
Malas vasias.
Mica.
Moendas para engenho e pertenças.
Moinhos para lavoura.
Mós.

P

Panellas ordinairas de ferro ou panellas do paiz, de qualquer qualidade.
Panno despachado de estação do interior.
Páos para tamancos.
Peças de engenho de assucar ou café.
Pinos para rodas.
Prensas para algodão e outras.

R

Rapé.
Reservatorio de ferro ou madeira.

S

Saccos vasios.
Surrões vasios.

T

Tachos para o fabrico de assucar ou farinha.
Tachos de cobre ou ferro para outros misteres.
Tambores para engenho.
Tanques de mel.
Tanques de madeira ou metal para engenhos.

Tecidos de fabricas nacionaes despachados em estação do interior.
Tinas vasias.
Tripas.

Serão inscriptos na tarifa 7:

A

Algodão imprensado.
Azeite de côco, mamona, caroço de algodão, etc.

B

Bagas de mamona ou de zimbro.
Barriguda imprensada.

C

Café em grão ou em côco.
Café moido.
Canella em pó ou em casca.
Canhamo bruto.
Capoeiras vasias.
Cantchou bruto.
Chifres em bruto.
Colza (grãos de).

M

Mamona em bagas.
Mamona (oleo de).
Manufacturas nacionaes despachadas do interior.

U

Unhas de animaes.

Serão inscriptos na tarifa 7, com 10 % de augmento:

A

Aguardente de mel.
Aguardente de canna do paiz.

Serão inscriptos na tarifa 8:

G

Grades de ferro ou madeira.
Gradis para sepultura.

Serão inscriptos na tarifa 12:

M

Minerios de chumbo, cobre, ferro, zinco e outros.

Directoria Geral de Obras e Viação, 17 de fevereiro de 1900. — *C. Cesar de Campos.*

N. 50 — AVISO DE 6 DE MARÇO DE 1900

Declara ficar abolida a pratica dos chefes de serviços, que não teem substitutos legaes, delegarem aos seus subalternos a incumbencia de assignar communicações e actos officiaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas— Directoria Geral de Obras e Viação— 1ª Secção—N. 5— Rio de Janeiro, 6 de março de 1900.

Convindo que os chefes de serviços subordinados a este Ministerio, que não tiverem substitutos legaes previstos nos respectivos regulamentos, não deleguem aos seus subalternos a incumbencia de assignar communicações officiaes ou quaesquer actos peculiares ás suas attribuições, declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que fica abolida semelhante pratica.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia*. — Srs. Directores do Observatorio, Estradas de Ferro Paulo Affonso e Rio do Ouro.

N. 51 — PORTARIA DE 16 DE MARÇO DE 1900

Annulla a concurrencia aberta por edital de 17 de abril de 1899 para o andamento da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Considerando que nenhuma das propostas apresentadas para o arrendamento da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco foi julgada bastante vantajosa, resolve annullar para todos os effeitos a concurrencia aberta pelo edital de 17 de abril do anno proximo findo.

Capital Federal, 16 de março de 1900.—*Alfredo Maia*.

N. 52 — PORTARIA DE 16 DE MARÇO DE 1900

Designa para o serviço da illuminação electrica desta cidade os limites das duas zonas indicadas na respectiva planta.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, e á vista do que estabelece a clausula 2ª do contracto de 14 de setembro de 1899, celebrado com a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de

Janeiro, e do que propoz a Inspectoria Geral de Illuminação da Capital Federal, resolve:

Artigo unico. Ficam designados para o serviço da illuminação electrica desta cidade os limites das duas zonas indicadas na planta que com esta baixa devidamente approvada e assignada pelo Director Geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Capital Federal, 16 de março de 1900.—*Alfredo Maia.*

N. 53 — AVISO DE 23 DE ABRIL DE 1900

Autoriza a Companhia arrendataria da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana a distribuir, á razão de 20 % e por exercicio, as despezas extraordinarias com a reconstrucção do leito da estrada entre S. Pedro e Umbú.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 5 — Rio de Janeiro, em 23 de abril de 1900.

A' vista do que requereu a «Compagnie Auxiliaire des Chemins de fer au Brésil», para que sejam distribuidas pelos exercicios futuros á razão de 20 % por exercicio, as despezas extraordinarias que teem de correr por conta do trafego com a reconstrucção do leito da estrada entre S. Pedro e Umbú e das antigas pontes em máo estado, assumpto de que tratam os vossos officios ns. 101 de 26 de fevereiro de 1899 e 253 de 13 do dito mez do corrente anno, declaro para vosso conhecimento e necessarios effeitos que resolvo deferir aquella pretenção.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

N. 54 — AVISO DE 14 DE MAIO DE 1900

Torna extensivo ás praças do Corpo de Bombeiros, quando em serviço, o favor de que gozam as da Brigada Policial, de viajarem gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 53 A— Rio de Janeiro, 14 de maio de 1900.

A' vista do que expuzestes em officio de 4 do corrente mez, sob n. 465, e conforme requisitou o commandante do Corpo de

Bombeiros, autorizo-vos a tornardes extensivo ás praças daquelle corpo, quando em serviço, o favor de que gozam as da Brigada Policial de viajarem gratuitamente nos carros de 2ª classe dessa estrada.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil,

---

N. 55 — AVISO DE 15 DE MAIO DE 1900

Manda abonar 100$ mensaes aos inspectores de tracção da Estrada de Ferro Central do Brazil, que residirem em localidades, em que a mesma estrada não tiver casa destinada para tal fim.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 54 — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1900.

A' vista do que propuzestes em officio n. 114, de 7 de fevereiro ultimo, resolvo autorizar-vos a mandar abonar mensalmente a quantia de cem mil réis para aluguel de casa aos inspectores de tracção que houverem de residir em localidades em que essa estrada não tiver casa destinada para tal fim.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 56 — AVISO DE 16 DE MAIO DE 1900

Concede uma diaria de 6$, excluidos os dias feriados, aos tres sub-inspectores do Telegrapho da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 56 — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1900.

A' vista das razões expostas no vosso officio n. 339, de 5 do corrente, autorizo-vos a conceder uma diaria de seis mil réis, excluidos os dias feriados, aos tres sub-inspectores do Telegrapho dessa Estrada, a contar de janeiro deste anno em diante, visto não ter a consignação respectiva marcado-lhes ajuda de custo, quando, pela natureza do cargo que exercem, são obrigados a viajar e a percorrer as estações e districtos dessa via ferrea.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 57 — PORTARIA DE 26 DE MAIO DE 1900

Approva a tabella dos preços para as obras privilegiadas da derivação e do assentamento de medidores para illuminação particular por gaz corrente, para servir em 1900.

O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, á vista do que informou a Inspectoria Geral de Illuminação da Capital Federal, em officio de 7 do corrente, resolve approvar a tabella de preços, proposta pela Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro, para as obras privilegiadas da derivação e de assentamento de medidores para illuminação particular por gaz corrente, nos termos da clausula XXVI do contracto de 14 de setembro de 1899, para servir no anno de 1900; tabella que com a presente baixa, assignada pelo director geral de Obras e Viação, desta Secretaria de Estado.

Capital Federal, 26 de maio de 1900.— *Alfredo Maia.*

Tabella a que se refere a portaria annexa

CLASSE 1ª

	Diametros	Preços
Canos de ferro galvanisados entre os limites das propriedades e os respectivos medidores, comprehendendo: tubos, peças especiaes, collocação, mão de obra, etc., por metro linear, de tubo de	0,m013	3$300
	0,m019	4$600
	0,m025	5$700
	0,m032	6$800
	0,m038	8$400
	0,m051	9$200
	0,m076	13$300
	0,m102	20$400

CLASSE 2ª

Canos de chumbo para ligação: fornecimento e assentamento, *sem solda*, por metro linear de tubo de	0,m013	2$800
	0,m019	3$800
	0,m025	4$500
	0,m032	6$300
	0,m038	6$500
	0,m051	10$700

CLASSE 3ª

Soldas: cada uma em tubo de.	0,m013	$900
	0,m019	1$200
	0,m025	1$600
	0,m032	1$900
	0,m038	2$800

CLASSE 4ª

Torneiras de latão com enviões; fornecimento e ligação ao encanamento. Cada uma para o diametro de	0,m013	9$000
	0,m019	13$000
	0,m025	17$000
	0,m032	22$000
	0,m038	27$000
	0,m051	42$000

CLASSE 5ª

Valvulas de ferro fundido; fornecimento e collocação, sendo.	0,m076	80$000
	0,m402	96$000

CLASSE 6ª

Assentamento de medidores, comprehendendo sómente a collocação e nivelamento:

Por medidor de 2 ou 3 luzes.	3$400
Idem idem de 5 ditas.	4$400
Idem idem de 10 ditas	6$300
Idem idem de 15 a 20 ditas	8$900
Idem idem de 30 ditas	10$900
Idem idem de 50 ditas	14$100
Idem idem de 80 ditas	17$800
Idem idem de 100 ditas.	20$000
Idem idem de 150 ditas	24$500
Idem idem de 200 ditas.	28$200
Idem idem de 300 ditas.	34$600
Idem idem de 500 ditas.	44$700
Idem idem de 1.000 ditas	63$200

O transporte dos medidores é livre. Os medidores veem acompanhados dos respectivos « unions »; na falta o fornecimento tambem é livre.

CLASSE 7ª

Perfuração e reconstrucção de paredes, quando o serviço for ordenado pelo consumidor:

Por metro linear, para os diametros. .	0,m013 até 0,m120	2$500

Observações

As canalisações comprehendidas entre as entradas dos predios e os respectivos medidores serão assentadas a descoberto: classe XXXII — 3º periodo do contracto de 14 de setembro de 1899.

Directoria Geral de Obras e Viação, 26 de maio de 1900.— *C. Cesar de Campos*, director geral.

N. 58 — AVISO DE 27 DE JUNHO DE 1900

Declara que os contractos que tiverem de ser celebrados pelas Repartições subordinadas a este Ministerio e cuja execução dependa de registro no Tribunal de Contas, deverão ser préviamente submettidos á approvação do mesmo Ministerio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — Circular n. 8 — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1900.

Recommendo-vos que, d'ora avante, nos contractos que tiverdes de celebrar e cuja execução dependa de registro no Tribunal de Contas, haja clausula expressa declarando ficar elle dependente de approvação deste Ministerio.

Saude e fraternidade — *Alfredo Maia*.

A's Estradas de Ferro Central do Brazil e do Rio do Ouro, fiscaes da Sul de Pernambuco e Paulo Affonso e director do Observatorio do Rio de Janeiro.

N. 59 — PORTARIA DE 7 DE JULHO DE 1900

Approva provisoriamente nova pauta e instrucções regulamentares para vigorar na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, á vista do que requereu a «Compagnie Auxiliaire des Chemins de fer au Brésil», arrendataria da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, sobre o que informou o respectivo engenheiro fiscal por officio n. 292, de 23 de maio deste anno, resolve approvar provisoriamente a nova pauta e instrucções regulamentares que acompanharam o officio alludido.

Capital Federal, 7 de julho de 1900.— *Alfredo Maia*.

N. 60 — AVISO DE 10 DE JULHO DE 1900

Autoriza a reducção de dez por cento nas tres primeiras classes da tarifa n. 3, em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 82 — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1900.

A' vista do que expuzestes em officio de 3 do corrente, n. 729, autorizo a reducção de dez por cento nas tres primeiras classes

da tarifa n. 3, em vigor nessa estrada, a contar da presente data, visto achar-se o cambio a 14 dinheiros por 1$, tomando-se para aquella reducção a média do ultimo de cada mez, conforme ficou expresso na portaria de 6 de setembro de 1892, a que alludis.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 61 — AVISO DE 31 DE JULHO DE 1900

Declara sujeitos ao sello estadoal os papeis que forem processados em repartições estadoaes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação—1ª Secção—N. 19—Rio de Janeiro, 31 de julho de 1900.

Em officio n. 316 de 26 de junho findo, consultastes este Ministerio sobre a legalidade da exigencia, feita pelo Thesouro desse Estado, de estampilha estadoal nas contas e documentos apresentados pela Companhia arrendataria dessa via-ferrea e que terão de produzir os necessarios effeitos naquella repartição fiscal.

Em solução, declaro que os papeis que teem de ser processados nas repartições estadoaes recebem o sello estadoal.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

N. 62 — AVISO DE 23 DE AGOSTO DE 1900

Autoriza, na Estrada de Ferro Central do Brazil, diversas reducções no frete do café destinado ás estações desta Capital.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação—1ª Secção—N. 90—Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1900.

A' vista do que expoz essa Directoria em officio n. 901 de 7 do corrente, resolvo autorizar, independente das duas reducções de 10 % em vigor, mais as seguintes para o café destinado ás estações desta Capital: 5 % de Caçapava, 15 % de S. José dos Campos e 20 % de Jacarehy.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 63 — AVISO DE 5 DE SETEMBRO DE 1900

Declara correr por conta dos consumidores a despeza com o gaz consumido nos proprios nacionaes onde residem empregados de repartições subordinadas a este Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — Circular n. 9 — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1900.

Para os devidos effeitos, declaro-vos que a despeza com o gaz consumido nos proprios nacionaes onde residem empregados dessa repartição correrá por conta dos consumidores.

Onde fôr necessario, se fará assentar medidor especial para separar o consumo do gaz de natureza privada do consumo publico, o que correrá por conta do Estado.

Saude e fraternidade.—*Alfredo Maia.*— Aos Directores das Estradas de Ferro Central do Brazil e Rio do Ouro, Observatorio, Inspectoria de Illuminação e Repartição Fiscal da «City Improvements».

N. 64 — PORTARIA DE 15 DE SETEMBRO DE 1900

Annulla para os effeitos legaes a concurrencia aberta por edital de 18 de janeiro de 1899, para construcção das obras do trecho entre *Carvoracy* e *Alegrete*, do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica: Considerando que a unica proposta apresentada para a construcção das obras do trecho entre *Carvoracy* e *Alegrete*, do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, não foi julgada bastante vantajosa:

Resolve annullar para todos os effeitos a concurrencia aberta por edital de 18 de janeiro proximo passado.

Capital Federal, 15 de setembro de 1900.—*Alfredo Maia.*

N. 65 — AVISO DE 27 DE SETEMBRO DE 1900

Declara que o empregado da Estrada de Ferro Central do Brazil que tiver completado vinte annos de effectivo-exercicio tem direito a perceber, a contar do dia seguinte ao da terminação do dito prazo, o accrescimo da quinta parte do respectivo vencimento.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 106 — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1900.

Em officio n. 991 de 12 de julho proximo passado consultastes sobre o modo de tornar-se effectiva, em relação aos empregados dessa estrada, a disposição constante da 1ª observação geral das que acompanham o Regulamento approvado pelo decreto n. 4417 de 21 de dezembro de 1896.

Em resposta, declaro para os necessarios effeitos, que o empregado dessa estrada que tiver completado vinte annos de effectivo exercicio, competentemente demonstrado, terá direito a perceber desde então o accrescimo da quinta parte do respectivo vencimento, nos termos da disposição citada.

A demora do respectivo processo não prejudica o tempo em que o direito se realizar por expiração do prazo estatuido no Regulamento, e, reconhecido o direito por despacho final, deve-lhe ser abonado o accrescimo a contar do dia seguinte ao da terminação do dito prazo em effectivo exercicio; observando-se, entretanto, na apuração do tempo, o que dispõe o n. 8 da circular do Ministerio dos Negocios da Fazenda n. 6 de 26 de janeiro de 1894.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 66 — AVISO DE 2 DE OUTUBRO DE 1900

Regula o processo de concessão de licença aos funccionarios da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 107 — Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1900.

Para regularisar o processo de concessão de licença aos funccionarios dessa estrada, no que concerne á inspecção pela Directoria Geral de Saude Publica, convem que os que solicitarem taes licenças tenham em vista as regras estabelecidas por este Ministerio na circular n. 8 de 11 de agosto de 1892 e no aviso n. 18 de 26 de fevereiro de 1897.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 67 — AVISO DE 6 DE OUTUBRO DE 1900

Declara não ter direito á gratificação especial para despezas de viagem o sub-inspector do trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil, que estiver servindo no Jury.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção—N. 108 — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1900.

Consultou essa Directoria, á vista da duvida suggerida pela Divisão do Trafego, si deve ou não abonar ao sub-inspector do 1º districto, Augusto José Teixeira, que se acha no Jury, a gratificação especial para despezas de viagem.

Declaro, em resposta, para os necessarios effeitos, que, sendo a gratificação alludida destinada ao fim expresso de despezas de viagem, deve ser abonada a quem substituir o sub-inspector do 1º districto durante a permanencia do mesmo nos trabalhos do Jury.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 68 — AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1900

Declara que a isenção do imposto de transporte consignada no art. 5º do decreto n. 2791, de 11 de janeiro de 1898, sómente é applicavel ás estradas de ferro construidas pela União e administradas pelo Governo.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — N. 34—Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1900.

Como vereis da cópia junta, o Ministerio dos Negocios da Fazenda, resolvendo sobre a consulta que fizestes por officio n. 157, de 13 do corrente, declarou que a isenção do imposto de transporte consignada no art. 5º do decreto n. 2791, de 11 de janeiro de 1898, é applicavel ás estradas de ferro construidas pela União e administradas pelo Governo, devendo ser a que fiscalizaes equiparada ás estradas construidas por particulares, sem subvenção.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

N. 69 — AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1900

Modifica provisoriamente diversas tarifas da Estrada de Ferro do S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — N. 6 — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1900.

A' vista do que solicitou o arrendatario dessa estrada e das informações que sobre o assumpto prestastes em officio ns. 26 e 31, de 27 de outubro e 3 de novembro findos, resolvo que sejam provisoriamente modificadas as tarifas dessa ferro-via do seguinte modo:

Para classificar na tarifa 7ª o kerosene quando for despachado em partidas de 200 ou mais caixas, na tarifa 8ª as ferragens, artigos de ferro, louça, comestiveis, bebidas alcoolicas e fazendas nacionaes, e para facultar aos passageiros o direito de fazerem transportar livre de frete uma bagagem, cujo peso não exceda de 50 kilogrammas.

Recommendo-vos, finalmente, que, decorrido o periodo de seis mezes, me habiliteis com uma estatistica comparada a resolver definitivamente sobre a adopção das mencionadas alterações.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro do S. Francisco.

N. 70 — AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1900

Autoriza a ser despachado, provisoriamente, na Estrada de Ferro Central do Brazil, o mel de cascas para cortume, pela 5ª classe da tarifa n. 3, sob as bases de 160 réis, 100 réis e 50 réis.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — N. 127 — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1900.

A' vista do que expuzestes em officio de 8 do corrente, n. 1437, autorizo, provisoriamente, o alvitre proposto no mesmo officio, de ser despachado nessa estrada o mel de cascas para cortume pela 5ª classe da tarifa n. 3, sob as bases de $160, $100 e $500.

Saude e fraternidade.— *Epitacio Pessôa.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

APPENDICE

AVISO DE 12 DE JANEIRO DE 1900

Resolve a consulta quanto ao pessoal commum ás Estradas de Ferro Porto Alegre a Uruguayana e Santa Maria ao Uruguay.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1900.

Em solução ao vosso officio n. 157, de 28 de outubro ultimo, em que consultaes a este Ministerio si, em face da clausula XXXV, § 3°, do decreto n. 1983 A, de 7 de março de 1895, não é a *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens* obrigada a apresentar á approvação do Governo um novo quadro de pessoal e tabella dos respectivos vencimentos, discriminando o pessoal commum ás duas estradas das exclusivamente a essa pertencentes, declaro, para vosso conhecimento e fins convenientes, que não ha absolutamente modificação no pessoal; ha, sim, reducção nos vencimentos do pessoal commum ás duas estradas, e reducção esta que deveis observar por occasião da tomada de contas.

Saude e fraternidade.— *Severino Vieira*.— Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Santa Maria ao Uruguay.

AVISO-CIRCULAR DE 10 DE FEVEREIRO DE 1900

Regula o uso do telegrapho

Ministerio dos Negocios da Industria. Viação e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1900.

Não convindo que o telegrapho continue a ser utilizado sinão em casos de urgencia e naquelles em que a via postal, por mais demorada, possa acarretar prejuizo ao serviço publico, tende por muito recommendada a observancia da circular n. 8, de 18 de novembro de 1893, afim de que só nas condições acima previstas vos communiqueis com este Ministerio pelo telegrapho, preferindo sempre fazel-o por officio, o que mais aproveita á clara exposição e perfeita informação dos assumptos.

Pelos abusos commettidos contra esta recommendação ficará responsavel o expedidor do telegramma, o qual será remettido á Repartição Geral dos Telegraphos para a respectiva cobrança.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Aos chefes de serviço.

AVISO DE 18 DE ABRIL DE 1900

Sobre despeza de seguro contra fogo dos edificios da Estrada de Ferro Central de Alagôas.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1900.

Attendendo ao que requereu a « Alagôas Railway Company, Limited » e de accordo com o laudo arbitral proferido em 23 de janeiro de 1894, declaro-vos, para os devidos effeitos, que não póde ser glozada a importancia correspondente ao seguro contra fogo dos edificios da respectiva estrada, visto tratar-se de uma despeza de custeio necessaria, conforme ficou decidido pelo respectivo laudo.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Delegado do Thesouro brazileiro em Londres.

AVISO DE 18 DE ABRIL DE 1900

Declara que a Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » está isenta do uso do hydrometro.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1900.

Attendendo á reclamação feita pela Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » ácerca da exigencia que fizestes para collocar hydrometros na sua casa de machinas, em Botafogo, declaro, para vossa intelligencia e fins convenientes, que á vista do regimen até hoje mantido em relação ao pagamento de pena d'agua e em attenção á natureza do serviço que lhe incumbe, acha-se ella isenta daquella obrigação, imposta aos estabelecimentos industriaes.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

AVISO-CIRCULAR DE 27 DE JUNHO DE 1900

Sobre contractos que dependam do registro do Tribunal de Contas

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1900.

Recommendo-vos que, de ora avante, nos contractos que tiverdes de celebrar e cuja execução depender de registro no Tribunal de Contas, haja clausula expressa declarando ficar elle dependendo de approvação deste Ministerio.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Aos Chefes de serviço.

AVISO DE 10 DE JULHO DE 1900

Declara que a Estrada de Ferro do Paraná não está sujeita ao imposto de aferição de balanças, lançado pela Camara Municipal de Paranaguá.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1900.

Não posso expedir ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro do Paraná a ordem que solicitastes em officio de 9 de maio ultimo para que a dita estrada pague o imposto de aferição de balanças á Camara Municipal de Paranaguá, porquanto o art. 10 da Constituição da Republica veda aos Estados lançar impostos sobre os bens e rendas federaes, e aquella estrada, que tem favores da parte da União, é considerada como um serviço desta.

Neste sentido já o Ministerio a meu cargo expediu avisos aos Governos Estadoaes de S. Paulo e do Rio de Janeiro no mez de dezembro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Prefeito do Municipio de Paranaguá.

AVISO DE 25 DE OUTUBRO DE 1900

Declara que ficam extensivas á Estrada de Ferro do Norte as tarifas approvadas pelo decreto n. 3875, de 1 de outubro de 1900.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1900.

Declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que ficam extensivas á estrada sob vossa fiscalização, mesmo quanto aos trens de suburbios, as instrucções regulamentares e tarifas ap-

provadas pelo decreto n. 3875, de 1 do corrente mez, com as alterações constantes do mesmo decreto, como pede *The Leopoldina Railway Company*, cessionaria da mesma estrada.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro do Norte.

AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1900

Declara ficar aberto para a navegação o canal do baixio do Taboleiro no porto de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1900.

Em solução ao assumpto de vosso officio n. 40, de 1 de agosto ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que pelo decreto n. 3839, de 26 deste mez, fica aberto desde já á navegação dos navios mercantes de todas as nações o canal do baixio do Taboleiro, cumprindo-vos, porém, encaminhar da melhor fórma essa navegação, emquanto a particularidade do canal não se tornar bem conhecida.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Chefe da Commissão de Melhoramento do Porto de Santa Catharina.

AVISO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1900

Declara já se ter providenciado para a entrega á Commissão de Melhoramento do Porto de Pernambuco dos edificios do extincto Arsenal de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1900.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Ministerio dos Negocios da Marinha já providenciou para que vos sejam entregues os edificios do extincto Arsenal de Marinha, não occupados, e bem assim os machinismos e ferramentas de que precisardes, devendo o referido Ministerio ser indemnizado do material que for consumido nos serviços da commissão a vosso cargo.

Saude e fraternidade.— *Alfredo Maia.*— Sr. Chefe da Commissão de Melhoramento do Porto de Pernambuco.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

Pags.

N. 1 — Os bancos não estão sujeitos ao deposito de 100:000$000 para operarem em cambiaes 1

N. 2 — Os 3os e 4os escripturarios não podem fazer parte das commissões arbitraes. 1

N. 3 — O recurso para a' commissão de arbitramento é cabivel em todos os casos de qualificação ou classificação de mercadorias. 2

N. 4 — Nas Alfandegas em que não houver mais de quatro 1os escripturarios serão designados dous supplentes tirados da classe immediatamente inferior para as commissões de tarifa. 3

N. 5 — Os 3os escripturarios das Alfandegas não podem fazer parte das commissões arbitraes 3

N. 6 — Manda observar rigorosamente as circulares ns. 2 e 47, de 16 de janeiro e 8 de maio de 1899, sobre expedição de guias para o pagamento do sello e das patentes da Guarda Nacional 4

N. 7 — O sello dos contractos de compra e venda de cambiaes deve ser inutilizado pelas partes contraétantes nas praças onde não haja correctores. 4

N. 8 — Trata do modo como devem ser constituidas as commissões de concurso para empregos de Fazenda . . 4

N. 9 — A factura consular não deve ser exigida para as mercadorias exportadas para o Brazil como encommendas postaes. 5

N. 10 — Aposentadoria como extraordinaria a empregado da Repartição Geral dos Telegraphos só póde ser concedida si do termo da inspecção de saude constar ter elle se invalidado em consequencia de molestia adquirida no serviço do cargo. 6

N. 11 — As facturas que os consules, por affluencia de serviço, não possam attentamente examinar serão *provisoriamente visadas* sob condição de em tempo serem apresentados pelo exportador outros dous exemplares para receberem o *Visto* definitivo; e dispensa até ulterior deliberação o *registro* das facturas 6

Pags.

N. 12 — A designação dos empregados para a commissão da Tarifa compete aos delegados fiscaes. 7

N. 13 — A falta de pagamento das mensalidades por descontos em folha, resultante de negligencia ou erro das repartições, não invalida o direito dos herdeiros do contribuinte do montepio á pensão 7

N. 14 — Os termos de inspecção de saude a que são submettidos os empregados publicos devem ser enviados ao Thesouro em original ou por certidão 8

N. 15 — Declara que as *carcassas* ou *cascos* para chapéos de senhoras não pagam imposto de consumo, e providencia sobre o modo da sellagem dos chapéos de mola, denominados *clacks*; e bem assim que os empregados de casas commerciaes encarregados da venda de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo estão isentos do registro desde que as mercadorias pertençam ás casas de que os mesmos empregados fazem parte . . 8

N. 16 — Os depositos feitos na Caixa Economica em um Estado não podem ser transferidos para a desta Capital 9

N. 17 — A ajuda de custo, como diaria, abonada aos chefes de serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil para as despezas de viagem está sujeita ao sello da tabella A, § 7º, do regulamento que baixou com o decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1893. 10

N. 18 — Declara o modo como deve ser cobrado o imposto de transporte pelas companhias estrangeiras de navegação 10

N. 19 — Providencia sobre o exame e despacho das manteigas estrangeiras 11

N. 20 — Declara que são considerados pequenos fabricantes o negociante de calçado que empregar operarios unicamente para reparos e promptificação de encommendas particulares e o fabricante que sómente trabalhar para as necessidades do seu commercio a retalho 11

N. 21 — As multas impostas em virtude da decisão arbitral só podem ser recebidas pelos empregados depois que as questões forem julgadas pelo Thesouro . . 12

N. 22 — Providencia a respeito dos papeis e documentos que foram sellados com o sello estadual, antes da lei que estabeleceu regras para a discriminação das taxas que a União e os Estados podem decretar 12

N. 23 — Nas letras saccadas em mais de uma via o sello deve ser applicado na terceira 13

N. 24 — As procurações *apud acta* estão sujeitos ao sello de 1$000 13

N. 25 — As fianças dos responsaveis por valores pertencentes á União devem ser prestadas no Thesouro Federal ou nas Repartições de Fazenda nos Estados, e submettidas ao exame e approvação do Tribunal de Contas 13

Pags.

N. 26 — Estão sujeitos ao sello fixo de 300 réis os recibos de pagamento de premios de seguros. 14

N. 27 — As mulheres não podem exercer empregos de Fazenda. 14

N. 28 — Declara que as contas de fornecimento ou quaesquer documentos devem sr sellados préviamente, incorrendo em multa o chefe da repartição publica ou outro funccionario que lhes der andamento . . . 15

N. 29 — Os peculios dos aprendizes marinheiros que, por serem filhos de estrangeiros, houverem sido ou vierem a ser desligados das escolas, em virtude de reclamações consulares, devem ser recolhidos aos cofres das Delegacias Fiscaes 15

N. 30 — Providencia para que os fiscaes dos impostos de consumo, no fim de cada trimestre, apresente á Repartição em que estiverem subordinados um mappa demonstrativo das infracções verificadas na sua circumscripção, e dá outros esclarecimentos 16

N. 31 — Declara que os documentos não comprehendidos na tabella B, 1ª classe, § 1º do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, só estão sujeitos ao sello federal quando forem juntos a processos que tenham de correr perante as autoridades da União, e que as procurações, quer do proprio punho quer passadas em notas de tabellião, bem como os contractos, pagam o dito sello, qualquer que seja o fim a que se destinem 17

N. 32 — Declara que a taxa dobrada de 300 réis só é devida quando o requerimento fôr feito em papel que medir mais de 34 centimetros 17

N. 33 — Estão sujeitos ao imposto de transporte os consules de carreira 18

N. 34 — As Alfandegas não devem na classificação de mercadorias afastar-se da verdadeira applicação da Tarifa, desprezando qualquer circumstancia que pareça indicar applicação differente 18

N. 35 — As notas de entrega aos arrematantes de objectos vendidos em leilão, estão sujeitas ao sello fixo de 300 réis e as contas de arrematação ao proporcional sobre o producto liquido. 19

N. 36 — Determina o modo como devem ser escripturados nos balanços os saldos recolhidos aos cofres e os supprimentos feitos por intermedio dos engenheiros-chefes dos districtos telegraphicos. 19

N. 37 — Os marinheiros de navios mercantes que em consequencia de naufragio ou permanencia em hospital ficarem abandonados em portos do Brazil, gosarão da isenção de imposto de passagem 20

N. 38 — As estampilhas de sello federal colladas em papeis encaminhado pelos Governos dos Estados podem ser inutilisadas por meio de carimbos. 20

N. 39. — A isenção do imposto de transporte consignada no art. 5º do decreto n. 2791, de 11 de janeiro de

Pags.

1898, só se applica ás estradas de ferro construidas pela União e administradas pelo Governo. . . . 21

N. 40 — Declara que não é licito uma repartição publica encarregar-se de promover o funeral de seus empregados, nem constituir-se cobradora de dividas particulares. 21

N. 41 — Os papeis relativos ao registro Torrens e aos casamentos, nascimentos e obitos estão sujeitos ao sello federal. 22

N. 42 — Os vales-ouro emittidos pelos Bancos e recebidos nas Alfandegas em pagamento de direitos não estão sujeitos ao imposto do sello. 22

N. 43 — Os bilhetes de quaesquer loterias, quer registradas nesta Capital, para serem nella vendidas ou extrahidas, quer não registradas, mas expostos á venda em qualquer outra parte do territorio brazileiro estão sujeitos ao pagamento do sello. 23

N. 44 — Declara ser indebita a interferencia do procurador da Republica nos processos relativos á imposição de multas por infracção dos regulamentos dos impostos de consumo. 23

N. 45 — As nomeações para examinadores no concurso de 1ª e 2ª entrancia podem recahir em pessoas extranhas á classe dos empregados de Fazenda 24

N. 46 — Recommenda a fiel observancia do regulamento do sello, afim de que sejam devidamente inutilizadas as estampilhas colladas em documentos e processos que correm pelas Repartições de Fazenda. . . . 24

N. 47 — O reconhecimento dos filhos naturaes feito pelo pae no acto de registrar o nascimento destes, deve ser considerado legal 25

N. 48 — Trata da contagem do prazo para a cobrança do sello dos conhecimentos de carga 25

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 16 DE JANEIRO DE 1900

Os bancos nacionaes não estão sujeitos ao deposito de 100:000$ para operarem em cambiaes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1900.

Em resposta ao vosso officio n. 18, de 3 de junho ultimo, no qual communicaes haver intimado aos Bancos nacionaes, ahi estabelecidos, e aos negociantes José Pedro Ribeiro & Comp. e Henry Airlie & Comp. para effectuarem o deposito de 100:000$, de que tratam o art. 19 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, e a circular n. 26, de 6 de maio do anno proximo passado, declaro-vos, para os devidos effeitos e de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 27 de dezembro proximo findo, que os ditos Bancos não estão sujeitos ao mesmo deposito, á vista do disposto no art. 1º do decreto legislativo n. 589, de 12 de agosto findo, e que quanto aos negociantes convem averiguar si elles operam em cambiaes por conta propria ou por conta de terceiro, para satisfazerem compromissos alheios, pois neste caso ficam incursos no primeiro dos citados artigos.

Incluso vos devolvo os estatutos e relatorios que acompanharam o alludido officio, afim de ser cobrado com revalidação o sello a que estão obrigados como documentos.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Maranhão.

N. 2 — EM 18 DE JANEIRO DE 1900

Os 3os e 4os escripturarios das Alfandegas não podem fazer parte das commissões arbitraes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1900.

Declaro-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 29 de dezembro proximo findo, exarado em vosso officio n. 64, de 4 do mesmo

mez, resolveu não approvar a lista dos membros que devem compôr as commissões arbitraes de que trata a lettra *a*, n. 5, do § 2º do art. 5º da lei n. 640, de 14 de novembro do anno passado, por haverdes nella incluido 3º e 4º escripturarios, os quaes, não podendo ser encarregados do serviço de conferencia de mercadorias, conforme estabelece a regra III do n. 6 do artigo citado, excepto em casos especiaes, não devem fazer parte das ditas commissões, á vista do disposto no art. 11 da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 ; convindo, pois, que organiseis nova lista, substituindo aquelles escripturarios por outros funccionarios, de accordo com as alludidas disposições.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Maranhão.

N. 3 — EM 18 DE JANEIRO DE 1900

O recurso para a commissão de arbitramento é cabivel em todos os casos de qualificação ou classificação de mercadorias.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1900.

Em resposta ao officio n. 53, de 7 de novembro do anno proximo findo, em que trouxestes ao conhecimento do Sr. Ministro o facto de só acceitar o inspector da Alfandega desse Estado recurso para a commissão de arbitramento quando as questões estão fóra de sua alçada, apezar de haverdes decidido que tal recurso é cabivel em todos os casos de qualificação ou classificação de mercadorias, estejam ou não dentro da alçada das repartições em que se suscitarem, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente mez, resolveu recommendar-vos que façaes sentir áquelle inspector a necessidade de proceder sempre na conformidade da vossa decisão, que está de accordo com a legislação em vigor e especialmente com o disposto na 1ª parte do art. 39 do decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Maranhão.

N. 4 — EM 19 DE JANEIRO DE 1900

Nas Alfandegas em que não houver mais de quatro 1os escripturarios serão designados dous supplentes tirados da classe immediatamente inferior para as commissões de tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 19 de janeiro de 1900.

Recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas, em que não houver mais de quatro 1os escripturarios, que designem dous supplentes tirados da classe immediatamente inferior, para que possa nessas repartições ter fiel execução o disposto no art. 5º, n. 6, regra XVII, da lei n. 640, de 14 de novembro do anno proximo findo.— *Joaquim Murtinho.*

N. 5 — EM 22 DE JANEIRO DE 1900

Os 3os escripturarios das Alfandegas não podem fazer parte das commissões arbitraes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal, Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1900.

Em resposta ao vosso officio n. 103, de 5 de dezembro ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente mez, resolveu approvar a lista enviada com o mesmo officio, dos membros que devem compôr as commissões arbitraes de que trata a lettra *a*, n. 5, do § 2º do art. 5º da lei n. 640, de 14 de novembro do anno passado, com exclusão, porém, do 3º escripturario que nella figura, visto que, não podendo os empregados dessa cathegoria ser encarregados do serviço de conferencia de mercadoria, sinão em casos especiaes, conforme estabelece a regra III do artigo citado, não deve aquelle fazer parte das ditas commissões, á vista do disposto no art. 11 da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Ceará.

N. 6 — EM 26 DE JANEIRO DE 1900

Manda observar rigorosamente as circulares ns. 2 e 47, de 16 de janeiro e 8 de maio de 1899, sobre expedição de guias para o pagamento do sello e das patentes da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 26 de janeiro de 1900.

Tendo o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores trazido ao meu conhecimento, em aviso n. 3038, de 12 de dezembro ultimo, que, por algumas repartições fiscaes e especialmente pelas Collectorias de rendas continuam a ser expedidas guias para pagamento do sello das patentes da Guarda Nacional, em completo desaccordo com os termos da circular deste Ministerio n. 2, de 16 de janeiro do anno findo, e sem os requisitos da de n. 47, de 8 de maio do mesmo anno, chamo a attenção dos Srs. chefes das alludidas repartições para o disposto nas mesmas circulares, as quaes devem ser rigorosamente observadas.— *Joaquim Murtinho.*

N. 7 — EM 27 DE JANEIRO DE 1900

O sello dos contractos de compra e venda de cambiaes deve ser inutilizado pelas partes contractantes nas praças onde não haja corretores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 27 de janeiro de 1900.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, em confirmação ao meu telegramma-circular de 23 do corrente mez, que o sello dos contractos de compra e venda de cambiaes, a que se refere o art. 4º, § 1º, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, deve ser inutilizado pelas partes contractantes nas praças onde não haja corretores.— *Joaquim Murtinho.*

N. 8 — EM 31 DE JANEIRO DE 1900

Trata do modo como devem ser constituidas as commissões de concurso para empregos de Fazenda.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1900.

Em solução á consulta feita em vosso officio n. 71, de 19 de dezembro do anno proximo passado, declaro-vos, para os de-

vidos effeitos, e de accordo com o despacho do Sr. Ministro de 20 do corrente mez:

1°, que as commissões de concurso para preenchimento dos empregos de Fazenda podem ser constituidas, indifferentemente, com chefes de secção da Alfandega, ou 1os escripturarios, quer da Alfandega, quer da Delegacia, de conformidade com o art. 8° do decreto n. 1651, de 13 de janeiro de 1894, não devendo ser admittidos 2os escripturarios de qualquer das ditas repartições, desde que se verifique a existencia daquelles, salvo o caso excepcional de que trata o paragrapho unico do artigo citado, em virtude do qual podem as mesmas commissões ser compostas de pessoal diverso, mediante approvação do Sr. Ministro;

2°, que póde ser nomeado um só examinador para duas ou mais materias, comtanto que seja observado o disposto no art. 9° do mesmo decreto;

3°, finalmente, que as nomeações de examinadores podem recahir em pessoa extranha, visto que a recommendação feita na circular n. 35, de 21 de maio de 1897, não é imperativa, devendo, todavia, ser preferido o pessoal do quadro, sempre que fôr possivel.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Maranhão.

N. 9 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1900

A factura consular não deve ser exigida para as mercadorias exportadas para o Brazil como encommendas postaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 16 de fevereiro de 1900.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições aduaneiras, para seu conhecimento e fins convenientes, que nesta data peço ao Ministro das Relações Exteriores faça constar por telegramma aos nossos consules que a factura consular, a que se refere a lei n. 651, de 22 de novembro ultimo, não deve ser exigida em relação ás mercadorias exportadas para o Brazil como encommendas postaes.— *Joaquim Murtinho.*

N. 10 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1900

Aposentadoria como extraordinaria a empregado da Repartição Geral dos Telegraphos só póde ser concedida si do termo da inspecção de saude constar ter elle se invalidado em consequencia de molestia adquirida no serviço do cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 28 de fevereiro de 1900.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Com relação á aposentadoria do telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Julião José de Barcellos, a quem se refere o aviso desse Ministerio, n. 51 de 23 de dezembro do anno proximo passado, cabe-me declarar-vos que, não constando do termo da inspecção de saude, a que foi submettido o mesmo funccionario, ter elle se invalidado em consequencia de molestia adquirida no serviço do cargo, não devia a alludida aposentadoria ser-lhe concedida como extraordinaria, nos termos do art. 481, n. 2, do regulamento que baixou com o decreto n. 1663, de 30 de janeiro de 1894, de accordo com o art. 480 do regulamento citado.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*

N. 11 — EM 1 DE MARÇO DE 1900

As facturas que os consules, por affluencia de serviço, não possam attentamente examinar serão *provisoriamente visadas* sob condição de em tempo serem apresentados pelo exportador outros dous exemplares para receberem o *Visto* definitivo; e dispensa até ulterior deliberação o *registro* das facturas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 1 de março de 1900.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos effeitos, que este Ministerio, attendendo a que em alguns casos não podem os consules, por affluencia de serviço, examinar detidamente as facturas submettidas ao seu *visto*, resolveu que em taes casos recebam esses documentos um *visto* provisorio, mediante a condição de serem em tempo apresentados pelo exportador outros dous exemplares da factura para serem visados definitivamente — exemplares esses, dos quaes um será enviado ao director do Serviço de Estatistica Commercial, para os fins convenientes, e o outro restituido ao exportador afim de ser pelo consignatario da

mercadoria, a que se referir esse novo exemplar, entregue á Alfandega do porto do destino dentro do prazo de 30 dias, sob pena de ser a mesma mercadoria considerada como não acompanhada de factura consular e, portanto, sujeita á taxa mais elevada da Tarifa, nos termos da lei n. 651, de 22 de novembro, do anno proximo findo.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. chefes que até ulterior deliberação fica dispensado o registro das facturas no livro que para tal fim deve existir nos Consulados, conforme foi estabelecido no aviso n. 8 dirigido por este Ministerio ao das Relações Exteriores em 27 de janeiro ultimo e publicado no *Diario Official* de 1 de fevereiro proximo passado.— *Joaquim Murtinho*.

N. 12 — EM 7 DE MARÇO DE 1900

A designação dos empregados para a commissão da Tarifa compete aos delegados fiscaes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 7 de março de 1900.

Em resposta ao vosso officio n. 2, de 9 de janeiro ultimo, declaro-vos, de ordem do Sr. Ministro, que não havia necessidade de ser submettido ao conhecimento do Thesouro o vosso acto, designando os empregados para a commissão da Tarifa que tem de funccionar na Alfandega desse Estado durante o corrente anno, visto competir tal designação aos delegados fiscaes, de accordo com as disposições em vigor.

Outrosim, chamo a vossa attenção para o art. 39 paragrapho unico do decreto n. 3529, de 15 de dezembro do anno proximo findo, onde vem especificados quaes os substitutos legaes dos membros da mesma commissão.— *Pedro Teixeira Soares*.

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Maranhão.

N. 13 — EM 10 DE MARÇO DE 1900

A falta de pagamento das mensalidades por descontos em folha, resultante de negligencia ou erro das repartições, não invalida o direito dos herdeiros do contribuinte do montepio á pensão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 10 de março de 1900.

Sr. Ministro da Guerra — Em resposta ao aviso n. 3, de 4 de janeiro ultimo, com o qual transmittistes os papeis, que incluso vos restituo, relativos não só ao pagamento de quanti-

tativo para funeral ou luto a D. Carlota de Azevedo, viuva do porteiro aposentado do Arsenal de Guerra desta Capital, Antonio Alves de Azevedo, mas tambem á expedição de titulo de montepio á mesma viuva e a suas filhas, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que a falta de pagamento das mensalidades por descontos em folha, resultante de negligencia ou erro das repartições, não invalida o direito dos herdeiros do contribuinte á pensão; ficando porém, estes obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional da importancia em debito pela fórma estabelecida no art. 18, § 2º, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, como já foi resolvido.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*

N. 14 — EM 14 DE MARÇO DE 1900

Os termos de inspecção de saude a que são submettidos os empregados publicos devem ser enviados ao Thesouro em original ou por certidão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 14 de março de 1900.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda, para os devidos effeitos, que, á vista da resolução do Tribunal de Contas de 5 de maio do anno passado, os termos de inspecção de saude, a que são submettidos os empregados publicos, devem ser enviados ao Thesouro em original ou por certidão, visto como taes documentos não podem ser acceitos quando apresentados por cópia.— *Joaquim Murtinho.*

N. 15 — EM 17 DE MARÇO DE 1900

Declara que as *carcassas* ou *cascos* para chapéos de senhoras não pagam imposto de consumo, e providencia sobre o modo da sellagem dos chapéos de mola denominados *clacks*; e bem assim que os empregados de casas commerciaes encarregados da venda de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo estão isentos do registro desde que as mercadorias pertençam ás casas de que os mesmos empregados fazem parte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 17 de março de 1900.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as fôrmas, cascos ou carcassas de palha ou de qualquer outra ma-

teria destinados á confecção de chapéos de senhoras, ficam isentos do pagamento do imposto de consumo; que nos chapéos de molas, denominados *clacks*, o sello deverá ser, por excepção, cosido na fita interna do forro e inutilizado pelo negociante na occasião de effectuar a venda; que os empregados das casas commerciaes importadoras e varejistas, encarregados da venda de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, fóra do estabelecimento, não estão sujeitos ao pagamento do registro como mercadores ambulantes, desde que as vendas sejam feitas por conta das casas de que os mesmos empregados fazem parte.— *Joaquim Murtinho.*

N. 16 — EM 20 DE MARÇO DE 1900

Os depositos feitos na Caixa Economica em um Estado não podem ser transferidos para a desta Capital.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de março de 1900.

Em resposta ao vosso officio n. 338, de 20 de novembro do anno proximo passado, em que pedis autorização para escripturar em balanço dessa Delegacia, em receita sob o titulo—Movimento de fundos— remessa recebida ficticiamente do Thesouro e em despeza como pagamento de deposito da Caixa Economica desse Estado, a quantia de 4:154$274, constante da caderneta n. 1426, pertencente a D. Maria da Assumpção Gomes da Silva Belfort, afim de se effectuar a transferencia desse deposito da referida Caixa Economica para a desta Capital, de conformidade com o disposto no art. 4º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, declaro-vos, para os devidos fins, e de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 13 de fevereiro proximo findo, que não vos póde ser concedida a autorização solicitada, não só porque aquelle dispositivo ainda não está regulamentado, como tambem porque essas transferencias por meio de escripturação em— Movimentos de fundos —apresentarão, além de outros inconvenientes, grandes embaraços na liquidação desta conta por occasião do encerramento do exercicio.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Maranhão.

N. 17 — EM 29 DE MARÇO DE 1900

A ajuda de custo, como diaria, abonada aos chefes do serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil para as despezas de viagem está sujeita ao sello da tabella A, § 7º, do regulamento que baixou com o decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1893.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 29 de março de 1900.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Em solução á consulta feita em vosso aviso n. 2034, de 21 de novembro do anno proximo passado, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que a ajuda de custo, que, como diaria, era abonada aos chefes de serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil, para as despezas de viagem, está sujeita ao sello de que trata a tabella A, § 7º, do regulamento que baixou com o decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1893, visto que, tendo passado a ser abonada mensalmente, faz parte dos vencimentos dos respectivos empregados.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*

N. 18 — EM 31 DE MARÇO DE 1900

Declara o modo como deve ser cobrado o imposto de transporte pelas companhias estrangeiras de navegação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 31 de março de 1900.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o imposto de transporte arrecadado pelas companhias estrangeiras de navegação, na razão de 30$ para as passagens de 1ª classe, 20$ para as de 2ª e 5$ para as de 3ª, de accordo com o art. 6º da lei n. 640, de 14 de novembro do anno proximo findo, deverá ser cobrado proporcionalmente ás diversas especies em que se subdividem aquellas classes — inteiras, meias, quartos de passagem — isto é, cobrar-se-ha por passagem inteira a totalidade da respectiva taxa, por meia passagem a metade, e assim por deante, ficando isentas de imposto as passagens gratuitas, concedidas ás crianças menores de 2 annos.— *Joaquim Murtinho.*

N. 19 — EM 23 DE ABRIL DE 1900

Providencia sobre o exame e despacho das manteigas estrangeiras

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 23 de abril de 1900.

Recommendo aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem para que das manteigas estrangeiras submettidas a despacho e ainda não examinadas pelo Laboratorio Nacional de Analyses, sejam enviadas amostras áquelle estabelecimento, afim de lhes ser dada, á vista do resultado do exame a que se proceder, a competente classificação, nos termos da lei n. 651, de 22 de novembro do anno proximo passado; ficando, entretanto, os mesmos Srs. chefes autorizados a permittir o despacho das mercadorias nas condições alludidas, cobrando-se a taxa de 1$200, devida pelas manteigas de leite, mediante termo de responsabilidade pela differença de direitos, caso tenha de ser applicada a taxa de 2$400, devida pelas de margarina e substitutos.— *Joaquim Murtinho.*

N. 20 — EM 4 DE MAIO DE 1900

Declara que são considerados pequenos fabricantes o negociante de calçado que empregar operarios unicamente para reparos e promptificação de encommendas particulares e o fabricante que sómente trabalhar para as necessidades do seu commercio a retalho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 4 de maio de 1900.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições encarregadas da arrecadação do imposto de consumo, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o negociante de calçado que empregar operarios unicamente para reparos e promptificação de encommendas particulares e o fabricante que preparar calçado para satisfazer apenas as necessidades do seu commercio a retalho devem ser considerados pequenos fabricantes, para pagarem a taxa de 20$ estipulada no art. 11, lettra *g*, do regulamento de 26 de maio ultimo, sem prejuizo da que fôr por aquelles devida pelo registro de seus estabelecimentos.

Ficam assim modificados os despachos deste Ministerio constantes das ordens da Directoria do Expediente, ns. 13, de 27 de março ultimo, expedida á Delegacia Fiscal no Paraná, e 34, de 19 de abril subsequente, ao exactor das rendas federaes de S. Francisco de Paula.— *Joaquim Murtinho.*

N. 21 — EM 7 DE MAIO DE 1900

As multas impostas em virtude de decisão arbitral só podem ser recebidas pelos empregados depois que as questões forem julgadas pelo Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 7 de maio de 1900.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a decisão da commissão arbitral nas questões que tenham de ser submettidas ao Thesouro, na fórma do art. 50 das instrucções approvadas pelo decreto n. 3529, de 15 de dezembro do anno proximo passado, não dá aos empregados que houverem levantado as mesmas questões o direito de receberem desde logo as multas impostas em virtude daquella decisão.— *Joaquim Murtinho.*

N. 22 — EM 10 DE MAIO DE 1900

Providencia a respeito dos papeis e documentos que foram sellados com o sello estadual antes da lei que estabeleceu regras para a discriminação das taxas que a União e os Estados podem decretar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 10 de maio de 1900.

Tendo-se suscitado duvidas sobre si aos papeis e documentos passados depois de 1 de julho de 1899 e que na ausencia da lei n. 535, de 31 de julho daquelle anno, que estabeleceu regras para a discriminação das taxas que a União e os Estados podem decretar, foram sellados com o sello estadual, é applicavel o disposto nos arts. 50, § 3°, lettra *c*, e 51 do regulamento expedido com o decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, tendo sido regulamentada por este ultimo decreto a lei n. 535 citada, os papeis e documentos em questão, quando passados de 1 de julho de 1899 até a data da publicação do regulamento de 22 de janeiro, não incidem nas disposições dos referidos arts. 50, § 3°, lettra *c*, e 51, mas ficam, para produzir effeito, sujeitos ao sello federal que deveriam pagar si fossem passados na vigencia do actual regulamento.— *Joaquim Murtinho.*

N. 23 — EM 11 DE MAIO DE 1900

Nas letras sacadas em mais de uma via o sello deve ser applicado na terceira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 11 de maio de 1900.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que das letras sacadas em mais de uma via e ás quaes se refere o art. 6º n. 3 do regulamento approvado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno, deve ser sellada a terceira e não a primeira, como foi publicado. — *Joaquim Murtinho.*

N. 24 — EM 28 DE MAIO DE 1900

As procurações *apud acta* estão sujeitas ao sello de 1$000

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 28 de maio de 1900.

Tendo-se suscitado duvida sobre o sello que devem pagar as procurações *apud acta*, por não cogitar dellas o regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que aquellas procurações estão sujeitas ao sello fixo de mil réis (1$000) exigido pelas passadas em nota publica ou por punho particular, ás quaes são equiparadas por produzirem os mesmos effeitos e gozarem de iguaes privilegios.— *Joaquim Murtinho.*

N. 25 — EM 29 DE MAIO DE 1900

As fianças dos responsaveis por valores pertencentes á União devem ser prestadas no Thesouro Federal ou nas Repartições de Fazenda nos Estados e submettidas ao exame e approvação do Tribunal de Contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1900.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.— Tendo a Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes trazido ao conhecimento deste Ministerio, em officio n. 19, de 5 de maio corrente, ter a Directoria Geral dos Correios determinado, em circular n. 42, de 30 de agosto ultimo, que as fianças dos agentes do

...correio fossem prestadas perante as respectivas Administra-
...vões, e constando á mesma Delegacia que tal pratica tem sido já
...adoptada pela Administração dos Correios daquelle Estado, rogo
...vos digneis de tomar as providencias que o caso reclama, visto
...como, em virtude do disposto no art. 10, paragrapho unico,
...do decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896, as fianças dos
...responsaveis por valores pertencentes á União devem ser pres-
...tadas no Thesouro Federal ou nas Repartições de Fazenda nos
...Estados e submettidas ao exame e approvação do Tribunal de
...Contas.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*

N. 26 — EM 8 DE JUNHO DE 1900

Estão sujeitos ao sello fixo de 300 réis os recibos de pagamento de premios de seguros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1900.

Suscitando-se duvida sobre si os recibos de pagamento de premios de seguros estão isentos de sello como as letras de premios de que trata o § 1º, n. 5, do art. 19 do regulamento approvado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que a isenção concedida ás letras de premio foi motivada pelo facto de já ser cobrado das apolices de seguro o sello proporcional ao valor pelas mesmas letras representado —o que não se verifica em relação aos ditos recibos, que são sujeitos ao sello fixo de 300 réis, na fórma do § 4º da tabella B annexa áquelle regulamento, quer sejam de pagamento de letras quer não.— *Joaquim Murtinho.*

N. 27— EM 14 DE JUNHO DE 1900

As mulheres não podem exercer empregos de Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal— Rio de Janeiro, 14 de junho de 1900.

Em resposta ao vosso officio n. 32, de 18 de abril ultimo, com o qual transmittistes a petição em que Manoel Nogueira Gomes, thesoureiro dessa Delegacia, pede permissão para nomear seu fiel a sua esposa D. Philomena Belfort Nogueira Gomes, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 29 de maio proximo findo, resolveu que, emquanto não fôr o assumpto regulado por lei, não poderá permittir que os empregos de Fazenda sejam exercidos por mulheres. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Maranhão.

N. 28 — EM 15 DE JUNHO DE 1900

Declara que as contas de fornecimento ou quaesquer documentos devem ser sellados previamente, incorrendo em multa o chefe da repartição publica ou outro funccionario que lhes der andamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 15 de junho de 1900.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Em solução á consulta constante de vosso aviso n. 47, de 28 de fevereiro ultimo, cabe-me declarar-vos que as contas de fornecimento, como quaesquer documentos, devem ser sellados préviamente, nos termos do art. 37, n. 9, do decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno, incorrendo em multa o chefe de repartição publica ou outro funccionario que lhes der andamento sem que as mesmas contas tenham pago, ou o sello fixo de 300 réis, na fórma da tabella B § 1º n. 5, annexa áquelle decreto, ou o proporcional, caso se verifique a hypothese do art. 4º, n. 17.

Saude e fraternidade.—*Joaquim Murtinho.*

N. 29 — EM 28 DE JUNHO DE 1900

Os peculios dos aprendizes marinheiros que, por serem filhos de estrangeiros, houverem sido ou vierem a ser desligados das escolas, em virtude de reclamações consulares, devem ser recolhidos aos cofres das Delegacias Fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 28 de junho de 1900.

A' vista do que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso n. 1893, de 30 de setembro de 1898, recommendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados que providenciem no sentido de serem recolhidos aos cofres das Repartições a seu cargo os peculios dos aprendizes marinheiros que, por serem filhos de estrangeiros, houverem sido ou vierem a ser desligados das escolas, em virtude de reclamações consulares, para o que ficam os respectivos commissarios autorizados a liquidar as cadernetas relativas a taes peculios, quando estes se acharem depositados nas Caixas Economicas da Republica.— *Joaquim Murtinho.*

N. 30 — EM 9 DE JULHO DE 1900

Providencia para que os fiscaes dos impostos de consumo, no fim de cada trimestre, apresentem á Repartição a que estiverem subordinados um mappa demonstrativo das infracções verificadas na sua circumscripção e dá outros esclarecimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 9 de julho de 1900.

Convindo que este Ministerio tenha immediato conhecimento do modo por que são entendidas e executadas as disposições do decreto n. 3622, de 26 de março de 1900, que regula a arrecadação dos impostos de consumo, recommendo aos Srs. chefes das Repartições fiscaes que observem o seguinte:

1º

Os fiscaes dos impostos de consumo deverão, no fim de cada trimestre, apresentar á Repartição a que estiverem subordinados um mappa demonstrativo das infracções verificadas, mencionando nome, residencia e profissão do infractor, numero do registro, natureza da infracção, da do auto, da respectiva entrega e da intimação, e mais esclarecimentos que julgarem necessarios.

2º

Entregues estes mappas, as Repartições deverão envial-os ao Thesouro dentro de 15 dias, acompanhados de minuciosa informação sobre o andamento dos processos e sobre as decisões proferidas, cujos fundamentos deverão ser declarados todas as vezes que as mesmas decisões forem favoraveis ás partes.

3º

As Estações fiscaes nos Estados onde houver Delegacias farão, por intermedio destas Repartições, a remessa ao Thesouro.

4º

A' Directoria das Rendas Publicas incumbe examinar o assumpto e propôr as providencias que lhe parecerem convenientes, cumprindo dar conhecimento a este Ministerio da falta de observancia desta circular.

5º

Os mappas e as competentes informações deverão ser remettidos ao Thesouro dentro dos seguintes prazos:

De 15 dias para a Recebedoria, Alfandega de Macahé e Agencias do Estado do Rio de Janeiro;

De 30 dias para as Delegacias de S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Espirito Santo;

De 60 dias para as demais Delegacias. — *Joaquim Murtinho.*

N. 31 — EM 3 DE AGOSTO DE 1900

Declara que os documentos não comprehendidos na tabella B, 1ª classe, § 1º do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, só estão sujeitos ao sello federal quando forem juntos a processos que tenham de correr perante as autoridades da União e que as procurações, quer do proprio punho quer passadas em notas de tabellião, bem como os contractos, pagam o dito sello, qualquer que seja o fim a que se destinem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 3 de agosto de 1900.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Em resposta ao aviso n. 660, de 22 de maio ultimo, no qual solicitastes o parecer deste Ministerio sobre a consulta que vos dirigiu o procurador seccional no Amazonas no sentido de saber si estão sujeitos ao sello federal as petições relativas a processos que correm perante a justiça local, as procurações e substabelecimentos, quer por instrumento publico quer do proprio punho, para os mesmos processos e para receber dinheiro do Thesouro ou em outras Repartições Estaduaes, as certidões extrahidas de autos ou notas de tabellião e os contractos de honorarios de advogado ou quaesquer outros contractos civis não especificados no regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno—cabe-me declarar-vos que aquellas petições e certidões, não se achando comprehendidas na tabella B, 1ª classe, § 1º do regulamento citado, não estão sujeitas ao sello federal, salvo quando forem juntas como documentos a processos que tenham de correr perante autoridade administrativa ou judiciaria da União, e que as procurações quer do proprio punho quer em notas do tabellião, bem como os contractos qualquer que seja o fim para que forem passados e lavrados, estão sujeitos ao dito sello, por serem actos regulados por lei federal.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*

N. 32 — EM 9 DE AGOSTO DE 1900

Declara que a taxa dobrada de 300 réis só é devida quando o requerimento fôr feito em papel que medir mais de 34 centimetros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 9 de agosto de 1900.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Respondendo ao aviso n. 562, de 16 de julho ultimo, em que, a proposito de um requerimento em papel que mede mais de

33 e menos de 34 centimetros de comprimento e no qual foi collada uma estampilha de 300 réis, consultastes si o pagamento do dobro da taxa de que trata a primeira observação da tabella B annexa ao regulamento approvado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno, só tem logar no caso de exceder o papel em um centimetro ou mais qualquer das medidas estabelecidas na citada observação, cabe-me declarar-vos que de facto, em vista da decisão deste Ministerio, n. 335, de 1876, sómente nesta hypothese é devida a taxa dobrada.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*

N. 33 — EM 15 DE AGOSTO DE 1900

Estão sujeitos ao imposto de transporte os consules de carreira

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 15 de agosto de 1900.

Suscitando-se duvidas sobre si os consules de carreira estão isentos de pagamento do imposto de transporte, á vista do disposto no art. 6º da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, communico aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, não podendo aquelles funccionarios ser incluidos, como declarou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso n. 10, de 7 de abril ultimo, entre os membros do Corpo Diplomatico, não lhes é extensiva a isenção a estes concedida pela mencionada disposição. — *Joaquim Murtinho.*

N. 34 — EM 23 DE AGOSTO DE 1900

As Alfandegas não devem na classificação de mercadorias afastar-se da verdadeira applicação da Tarifa, desprezando qualquer circumstancia que pareça indicar applicação differente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 23 de agosto de 1900.

Tendo-se verificado que na Alfandega do Rio de Janeiro se importava panno de lã em córtes simulando cobertores ordinarios, para como tal pagar os respectivos direitos, quando, entretanto, o mesmo panno era destinado á confecção de capotes e, portanto, sujeito á taxa de 4$200 por kilogramma, do art. 517, 1ª parte, da Tarifa, recommendo aos Srs. chefes das Repartições aduaneiras que para a classificação de mercadorias, em casos identicos, tenham em vista a verdadeira applicação

que lhes é destinada, desprezando qualquer circumstancia que pareça indicar applicação differente, conforme resolveu este Ministerio em relação ao caso de que trata a ordem expedida áquella Alfandega por officio da Directoria do Expediente do Thesouro Federal, n. 201, de 21 do corrente mez.— *Joaquim Murtinho.*

N. 35 — EM 29 DE AGOSTO DE 1900

As notas de entrega aos arrematantes de objectos vendidos em leilão estão sujeitas ao sello fixo de 300 réis e as contas de arrematação ao proporcional sobre o producto liquido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 29 de agosto de 1900.

Tendo-se suscitado duvidas sobre si as notas de entrega aos arrematantes de objectos vendidos em leilão devem ser sujeitos ao pagamento de sello, quando já o são as contas de arrematação fornecidas pelos leiloeiros aos seus committentes, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que as referidas notas, constituindo um recibo em devida fórma passado por pessoa competente, que no caso tem fé de official publico (Codigo do Commercio, art. 70), estão sujeitas ao sello fixo de 300 réis, na fórma do § 4º da tabella B annexa ao regulamento approvado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno, e que em relação áquellas contas deve ser cobrado o sello proporcional ao producto liquido, na fórma do art. 4º, n. 21, e § 1º da tabella A annexa ao mesmo regulamento.— *Joaquim Murtinho.*

N. 36 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1900

Determina o modo como devem ser escripturados nos balanços os saldos recolhidos aos cofres e os supprimentos feitos por intermedio dos engenheiros-chefes dos districtos telegraphicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 14 de setembro de 1900.

Attendendo ás considerações feitas pela Repartição Geral dos Telegraphos, em officio n. 828, dirigido á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal em 31 de julho ultimo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados que façam escripturar sob o titulo — Movimento de fundos — nos respectivos balanços, como remessas recebidas no Thesouro, os saldos recolhidos aos cofres das Delegacias, Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias por intermedio dos engenheiros-chefes dos diversos

districtos telegraphicos e como — Saques pagos — os supprimentos feitos aos mesmos engenheiros; cumprindo que, no fim de cada mez, seja dado conhecimento tanto da importancia dos saldos recebidos como da dos supprimentos feitos á mencionada Repartição, por meio de telegrammas expedidos por conta da mesma, que opportunamente enviará ás Delegacias Fiscaes brochuras proprias para esses telegrammas.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. delegados fiscaes que as importancias dos referidos saldos recolhidas desde janeiro do corrente anno até a data em que fôr recebida esta circular e que tenham sido escripturadas como — Renda dos Telegraphos Electricos — deverão ser annulladas dessa verba da receita e escripturadas pela fórma acima indicada; o que, feito, será tambem communicado á Repartição Geral dos Telegraphos.—*Joaquim Murtinho.*

N. 37 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1900

Os marinheiros de navios mercantes que em consequencia de naufragio ou permanencia em hospital ficarem abandonados em portos do Brazil, gosarão da isenção do imposto de passagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 21 de setembro de 1900.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que para o effeito da isenção do imposto de passagem, de que trata o art. 6º da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, são equiparados a indigentes os marinheiros de navios mercantes estrangeiros que, em consequencia de naufragio ou de permanencia em hospital, ficarem abandonados em portos do Brazil.— *Joaquim Murtinho.*

N. 38 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1900

As estampilhas de sello federal colladas em papeis encaminhados pelos Governos dos Estados podem ser inutilisadas por meio de carimbos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 6 de outubro de 1900.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Em resposta ao aviso n. 555, de 12 de julho ultimo, em que consultastes sobre o procedimento a adoptar-se na Secretaria de Estado desse Ministerio com relação ao facto de serem inutilizadas por meio de carimbos das Repartições Estaduaes as estampilhas do sello

federal colladas a papeis encaminhados pelos Governos dos Estados a despacho desse mesmo Ministerio, cabe-me declarar-vos que nenhuma razão ha para impedir-se aquelle meio de inutilização do sello, desde que esta seja completa, de modo a evitar que as estampilhas possam de novo ser aproveitadas.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*

N. 39 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1900

A isenção do imposto de transporte consignada no art. 5º do decreto n. 2791, de 11 de janeiro de 1898, só se applica ás estradas de ferro construidas pela União administradas pelo Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 13 de outubro de 1900.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Em resposta ao aviso n. 77, de 10 do mez proximo findo, no qual solicitastes esclarecimentos que vos habilitassem a resolver a consulta feita a esse Ministerio pelo engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, no sentido de saber si aproveitava á mesma estrada a isenção do imposto de transporte consignada no art. 5º do decreto n. 2791, de 11 de janeiro de 1898, cabe-me declarar-vos que essa isenção applica-se ás estradas de ferro construidas pela União, administradas pelo Governo, devendo ser a de que se trata equiparada ás estradas construidas por particulares, sem subvenção.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*

N. 40 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1900

Declara que não é licito uma repartição publica encarregar-se de promover o funeral de seus empregados, nem constituir-se cobradora de dividas particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 25 de outubro de 1900.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Em resposta ao vosso aviso n. 29, de 1 de setembro ultimo, em que consultaes si a Repartição, a que pertencer um funccionario que, fallecendo no effectivo exercicio de seu cargo, quite da joia e contribuições para o montepio, não tenha familia ou pessoa interessada que se incumba do seu enterramento, póde

ser autorizada a mandar fazer o seu funeral por conta da quota de 200$000, de que trata o art. 47 do regulamento que baixou com o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890; cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que semelhante quantia, que compete exclusivamente á familia do contribuinte, só poderá ser abonada, como indemnização, a qualquer de seus membros que tiver feito as despezas do enterro, não sendo licito a uma repartição publica encarregar-se de promover o funeral dos seus empregados, sem haver disposição de lei que o autorize, nem constituir-se cobradora de dividas particulares, por meio de retenções, tambem sem fundamento legal.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*

N. 41 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1900

Os papeis relativos ao registro Torrens e aos casamentos, nascimentos e obitos estão sujeitos ao sello federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 25 de outubro de 1900.

Tendo o delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul consultado em officio n. 97, de 25 de junho ultimo, si os papeis relativos ao registro Torrens e aos de casamentos, nascimentos e obitos devem pagar sello federal, apezar de estarem aquelles serviços a cargo de autoridades estaduaes, declaro aos srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, comquanto tivesse havido omissão dos mesmos papeis no § 1º da tabella B do regulamento approvado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno, estão elles sujeitos ao sello federal, nos termos do § 2º do art. 2º do dito regulamento.—*Joaquim Murtinho.*

N. 42 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1900

Os vales-ouro emittidos pelos Bancos e recebidos nas Alfandegas em pagamento de direitos não estão sujeitos ao imposto do sello.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1900.

De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 25 do corrente, proferido sobre o vosso officio n. 36, de 24 de abril ultimo, submettendo á approvação do mesmo Sr. Ministro a decisão pela qual, em solução á consulta do Banco Commercial, considerastes sujeitos ao imposto do sello, *ex-vi* do n. 26 da tabella A § 1º

do vigente regulamento, os vales-ouro emittidos pelo referido Banco e recebidos na Alfandega em pagamento de direitos, declaro-vos, para os devidos effeitos, que sendo os ditos vales-ouro titulos provisorios destinados a ser substituidos por letras de cambio, das quaes é devido sello proporcional, não estão sujeitos ao pagamento deste nem do sello fixo.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Maranhão.

N. 43 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1900

Os bilhetes de quaesquer loterias, quer registradas nesta Capital, para serem nella vendidas ou extrahidas, quer não registradas, mas expostos á venda em qualquer outra parte do territorio brazileiro, estão sujeitos ao pagamento do sello.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1900.

Em resposta ao vosso officio n. 110, de 18 de outubro proximo findo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 31 do mesmo mez, resolveu approvar o acto pelo qual mandastes sujeitar ao pagamento do sello de que tratam o art. 1º, n. 29, e 8º da lei n. 640, de 14 de novembro do anno passado e a tabella A § 4º annexa ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno, os bilhetes de quaesquer loterias, quer registradas nesta Capital, para serem nella vendidas e extrahidas, quer não registradas, mas expostos á venda em qualquer outra parte do territorio brazileiro.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado da Bahia.

N. 44 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1900

Declara ser indebita a interferencia do procurador da Republica nos processos relativos á imposição de multas por infracção dos regulamentos dos impostos de consumo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1900.

Em resposta ao vosso officio n. 88, de 17 de setembro ultimo, communicando haverdes estabelecido a pratica de sujeitar ao parecer do procurador da Republica nesse Estado os processos relativos á imposição de multas por infracção dos regulamentos dos impostos de consumo, para depois resolver essa Delegacia

sobre a procedencia ou improcedencia dos respectivos autos, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 14 do corrente, que não deveis proseguir nessa pratica, porquanto, em face das disposições claras dos regulamentos em vigor, é indebita a interferencia do procurador da Rupublica nos mencionados processos.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado de S. Paulo.

N. 45 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1900

As nomeações para examinadores no concurso de 1ª e 2ª entrancia podem recahir em pessoas extranhas á classe dos empregados de Fazenda.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1900.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 19 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, á vista do motivo exposto em vosso officio n. 33, de 27 de outubro ultimo, podeis fazer recahir em pessoas extranhas á classe dos empregados de Fazenda as nomeações de examinadores no concurso de 1ª e 2ª entrancia a que brevemente tereis de proceder, comtanto que a respectiva despeza não exceda de 500$000.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Espirito Santo.

N. 46 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1900

Recommenda a fiel observancia do regulamento do Sello, afim de que sejam devidamente inutilizadas as estampilhas colladas em documentos e processos que correm pelas Repartições de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 18 de dezembro de 1900.

Sendo frequente em certidões e outros documentos passados por diversas Repartições publicas e juntos a processos submettidos á consideração do Ministerio a meu cargo não se acharem devidamente inutilizadas as estampilhas aos mesmos colladas para pagamento do respectivo sello —o que sujeita os interessados no andamento daquelles processos á exigencia da revalidação; e convindo evitar que os effeitos de tal irregularidade pesem sobre pessoas que para ella não concorreram: chamo para o facto a attenção dos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, recommendando-lhes a fiel observancia do disposto no art. 19 do regulamento approvado pelo decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno.— *Joaquim Murtinho,*

N. 47 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1900

O reconhecimento dos filhos naturaes feito pelo pae no acto de registrar o nascimento destes, deve ser considerado legal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 21 de dezembro de 1900.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Devolvendo-vos o incluso requerimento de Ambrozina Maria da Conceição pedindo para sua filha natural Deolinda o montepio deixado pelo finado machinista de 4ª classe da Armada 2º tenente Aurelio Bernardo da Silva, que perante o official do Registro Civil da parochia de Sant'Anna, nesta Capital, declarou ser pae daquella menor, e bem assim a certidão que com o mesmo requerimento foi transmittida a este Ministerio com o vosso aviso n. 1116, de 16 de novembro proximo findo, cabe-me communicar-vos que, devendo ser considerado legal, para produzir todos os seus effeitos, o reconhecimento dos filhos naturaes feito pelo pae no acto de registrar o nascimento destes, a menor Deolinda está no caso de habilitar-se nos termos do decreto n. 3607, de 10 de fevereiro de 1866, para perceber, conjunctamente com seus irmãos nascidos de legitimo matrimonio, si houver o montepio instituido pelo referido official, de accordo com o preceito do art. 19, n. 2, do decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, combinado com o art. 1º da lei n. 288, de 6 de agosto de 1895.

Saude e fraternidade.— *Joaquim Murtinho.*

N. 48 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Trata da contagem do prazo para a cobrança do sello dos conhecimentos de carga.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1900.

Em resposta ao vosso officio n. 32, de 27 de outubro ultimo, declaro-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 29 do mez proximo findo, resolveu approvar o acto pelo qual, em solução á consulta da Alfandega desse Estado sobre a interpretação do art. 37, n. 6, do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno relativamente á contagem do prazo para a cobrança do sello dos conhecimentos de carga, decidistes que o prazo de oito dias estipulado naquelle artigo fosse contado da data da expedição para os conhecimentos de cargas procedentes de portos nacionaes, de conformidade com a citada disposição, e que, em relação aos expedidos em portos estrangeiros, se effectuasse a cobrança de accordo com o disposto no art. 30, n. 4, do mesmo regulamento.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Espirito Santo,

Makers
Syracuse, N. Y.

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS
3025275546
0 5917 3025275546